

This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + Refrain from automated querying Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at http://books.google.com/



54. 6.7





MEMORIAS DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

MEMORIAS

DE

LITTERATURA PORTUGUEZA,

PUBLICADAS

PELA

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO II.



LISBOA

NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XCII.

Com licença da Real Meza da Commissao Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

MEMORIA

Para a Historia da Agricultura em Portugal.

UBRER principiar a Historia da Agricultura em Portugal desde antes da fundação, e independencia desta Monarquia, he querer tirar a luz do centro da obscuridade. Nossos maiores pouco sollicitos de nos deixarem memorias, e o tempo consumidor de tudo, nos embaraça de subir tao longe. Na falta de testemunhos precisos, e particulares, bem podemos lembrar-nos de huma idéa vaga, e geral, de que os Gregos, os Romanos, os Septemtrionaes, e os Arabes conheciao, e procuravao o nosso paiz, como fertil de todos os generos, que remedeiao as primeiras, e segundas necessidades da vida, e que concorrem á delicadeza, e á Policia, os quaes eu reduzo á tabella seguinte:

1.º Graos = Cerealia.

2.º Legumes.

3.º Fructas, e Hortaliças.

4.º Texturas = Lans, Linhos, Sedas. 5.º Liquores = Azeite, Vinho, Mel.

6.º Gado grosso = Armenta.

7.º Madeiras.

Estes sao os generos, em que Portugal soi sempre secundo. A diversidade dos tempos, sez que nem sempre so-recessem igualmente. Isto he o que eu hei de hir mostrando. Como escrevo a sabios nao metteres pelos olhos o que digo: contento-me de o deixar ver. Julguei que o modo mais accommodado ás minhas primeiras idéas, era discorrer pela vida de cada hum dos nossos Principes, e mos-

e mostrar ahi o augmento, ou decadencia da Agricultura, e as suas causas. Serei breve, fugindo de ser escuro.

S I.

Do tempo do Conde D. Henrique até a ElRei D. Pedro o I.

Terreno que chamamos Portugal, no tempo do Conde D. Henrique era, grande parte, senhoreado de Mouros, inimigos irreconciliaveis dos Nacionaes, com quem viviao quasi sempre em crua guerra. O caracter da guerra d'aquelles tempos era principalmente de corridas, de salto, e de pilhagem, a onde de parte a parte se roubavao os fructos, e os rebanhos. Os Lavradores, destas continuas inquietações sempre asustados, a penas cultivavao as terras mais vizinhas ás casas sórtes, e povoações muradas, donde facilmente podessem ser auxiliados das irrupções dos inimigos. Com a mao, hora nos instrumentos da cultura, outra hora nos da guerrra pela maior parte colhiao, e pelejavao.

Nas Provincias do Minho, Tras-os-Montes, e huma parte da Beira se vivia com mais repoiso. Ahi mais a salvo os Lavradores, semeavas, e colhias. As colheitas eras principalmente de trigo, centeio, cevada, e legumes. As fructas, e hortaliças eras abundantes á proporças do povo. O azeite era rarissimo no Minho; havia sufficiente na Beira, e Tras-os-Montes: (1) do mesmo modo era o vinho. Os mais generos florecias me-

dianamente.

Ainda entao se nao tinhao introduzido tantas disterenças de qualidades na Ordem politica. Hum Lavrador era bum bomem bom, hum homem honrado, que roda-

⁽¹⁾ Vemos isto por algumas escripturas, e doações daquelle rempo que se guardad nos respectivos cartorios, e tambem pelos foraes. Muitos nos refere Fr. Antonio Brandad na Monarchia Lusitana, e o P. D. Antonio Caetano de Sousa nas Provas das Memorias Genealogicas da Sed renissima Casa de Bragança.

ya com todos os bons Patriotas, e occupava os honro-

sos cargos publicos do Lugar em que vivia.

O Conde vendo, que havia bastantes terras incultas, que era necessario cultivarem-se para a subsistencia do Estado, e que por outra parte os cuidados da guerra lhe nao deixavao empregar-se de proposito neste empenho, buscou modo, com que, sem faltar ao ministerio das armas, promovesse a Agricultura. Repartio largamente as terras incultas por alguns corpos de mao morta, como ás Cathedrais de Braga, e outras, e aos Monges Benedictinos; e tambem por muitos Senhores da sua Corte, que as fizessem cultivar. (1) A Cathedral de Braga repartio estas terras, afforando humas, dando outras aos Lavradores com a convenção de certas partilhas na colheita dos fructos.

Os Monges em parte fazendo o mesmo que a Cathedral, em parte dando ainda melhor exemplo, tambem promoverao a cultura. Viviao ainda estes respeitaveis Monges em todo o rigor dos trabalhos Monasticos. Multiplicarao, com o favor do Conde, os Mosteiros, aonde se recolhiao nas horas do repouso, e Oração. O mais tempoempregavao em cultivar por suas proprias mãos as terras que lhes fôrao doadas, dando testemunho publico da sua observancia, e do amor ao trabalho honesto, e proveitoso, fundando ao mesmo tempo muitas povoações, e Fie-

⁽¹⁾ Que fez doações a varios Senhores da sua Corte, prova-se pelos testemunhos apontados nos referidos AA. = Deu a Alberto Tibao, e a seus Irmaos, e aos mais Francezes o campo de Guimaraes junto aoseu Paço. = Sousa T. I. das prov. n. 2. = Tambem deu a Egas Monis o sitio de Britiande, que logo pobrou, e fex ahi quinta e morada. = consta do liv. das doações do Mosteiro de Salzedas, referido por Brandas Part. III. liv. VIII. cap. 20. Ahi mesmo se lem estas palavras: E D. Henrique . . . Leixoulhes aver quanto filhavas e contavalho , e affy fes a D. Gracia Rodrigues e a D. Paias seu irmas , que lhes couton o Couto de Leomit &c. No mesmo lugar se achao outros muitos testemunhos. Tambem o Conde sez fundar novas povoações de Lavradores, para multiplicar os homens, honrando a estes novos povoadores com graças e privilegios. Para prova disto basta ver o foral da Villa de Constantina de Paneias, que refere Sousa no tom. 1. das Provas n. 1.

guezias para commodo d'aquelles seculares, que por algum modo se aggregavao ás suas lavouras, donde veio ser a Provincia do Minho a mais povoada, e por consequencia a mais abundante.

Estas Communidades de Monges lavradores se augmentárao tanto, que além dos Mosteiros Lorvaniense, e Bubulense serem muito povoados, o Palumbario, segundo escrevem alguns, chegou a ter 900 Monges. (1) A utilida-

(1) Que os Monges Benedictinos viviao do seu trabalho manual, já desde as suas fundações em Portugal, e antes do tempo em que fallamos, alem de ser conforme á sua regra, e testificado pelos seus anmaes, se deduz da doação, que sez ElRei D. Ramiro aos Monges de Lorvao, que nao querendo elles possuir herdades, e sustentando-se como Luvradores jornaleiros, o Rei lhes dá huma herdade, e os obriga a acceitar = quoniam interiflos montes non habetis campos ad laborandum. prova de que elles trabalhavao nos campos para se sustentarem. Que os Monges deste Mosteiro trabalhavas por suas mãos nas herdades que ja depois possuiao, prova-se porque as suas lavouras erao muito grandes. Taes, como se colhe de doação que lhes sez ElRei D. Sancho de Leao, que contendo, como quizera levantar o cerco de Coimbra por falta de viveres, accrescenta: = Os frades me derao de tudo o que tinhao para comer, evelhas, bois, porcos, cabras, aves, pescados, e muitos legumes, pas, e vinho sem conto que . . . tinhas guardado &c. = Tais erao as suas colheitas que sustentárao hum Rei, e hum exercito! Estas nao podiao fer feitas fenao pelas suas mãos; porque tendo sido, depois de expugnação de Coimbra por Almansor, levadas captivas a Sevilha = todas as pessoas que erao de trabulhar. = E algumas poucas que ficarao, constrangidas pela escravidao, a servir aos Mouros, que dominavaó a terra, como podiaó ter os Monges tanta copia de criados para tao grandes lavouras? Nem os Mouros lhos consentiriao, principalmente tendo tao perto o Mosteiro Bubulense, ou da Vaccariça, que unindo-se seriao temiveis aos inimigos. Além disto = Os Mouros deixavaő trabalhar aos Monges pagando-lhes certo tributo, e ainda assim os avexavas. = Sas palavars de hum monumento antigo referido por Fr. Manoel da Rocha no Portugal Renascido.

Que o mosteiro Palumbario, ou de Pombeiro, tivesse 900 Monges, diz Fr. Leas de S. Thomaz nos prologomen. 4s Constituições Benedictinas. Outros duvidas do numero; como quer que sosse, sempre era grande. O messmo A. refere huma passagem do Livro dos usos do dito Mosteiro, que determina, que Na 5. a feira Maior se chamem para o Lava-pés tantos pobres, quantos Monges houver: e no caso de se nas acharem tantos pobres Curet saltem (o Abbade) quod centum et vicintimismo describes en caso de sentam en vicintimismo de caso de sentam en vicintimismo de sentam en vicintimismo de sentam en vicintimismo de sentam en caso de sentam en vicintimismo de sentam en vicin

ginti minime deficiant, =

lidade intrinseca de Agricultura, os exemplos destes virtuosos Monges, o favor do Principe, e dos poderosos, para o augmento da povoaçao, e por consequencia da Cultura, tudo animou os homens, e começarao a empregar-se com mais gosto nos trabalhos da lavoura.

Neste tempo ainda nao era cultivada por nos, mais que huma pequena parte da Estremadura. A Beira nem toda era cultivada. O Além-Téjo era occupado de Mouros, que nao deixavao trabalhar os naturaes, opprimindo-os

ou com a escravidad, ou com a guerra.

Entrou o governo d'ElRei D. Affonto Henriques, em cujo tempo já nas tres Provincias havia muita colheita de grãos, vinhos, e azeite, principalmente nas vizinhanças de Coimbra. Duarte Galvaō, e Duarte Nunes do Leaō nos contaō, que estando este Principe em Guimarães vieraō os Mouros cercar Coimbra, e destruiraō = pães, hortas, vinhos, e olivaes, com tudo era tanta a abundancia destes generos na Cidade, que davaō cinco quarteiros de trigo per hum meravidy de ouro e dous moros de vinho per outro meravidy = são formaes palavras por que Duarte Galvaō se explica. (1)

As armas Portuguezas conduzidas por este Principe soras correndo pela Estremadura, entrando por Além-Téjo, e compellindo os Mouros até aos sins da Monarquia. Novas terras conquistadas pedias novos povoadores, e colonos. Elle todo occupado na reparaças da Patria, vendo que os trabalhos da guerra she nas deixavas por todos os esforços no augmento da Cultura, seguio os vestigios de seu Pai, já em cuidar, que se fizessem novas povoações, ja em repartir as terras pelos Corpos de mas morta; deu muitas ás Cathedraes de Vizeu, e Coimbra, que sizeras fundar innumeraveis povoações, (2) outras Tom. II.

(1) Duarte Galv. Chron. Cap. 7.

⁽²⁾ Consta das nossas Chronicas, da Monarchia Lusitana, e de infimitos documentos dos referidos cartorios. Fez das terras de Coja couto, e Senhorio dos Bispos de Coimbre, que as fineras cultivar. Brand. Part. III. liv. 9. Cap. 18.

muitas ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. (1) Estas corporações repartirao rambem as terras pelos seus colonos com foros, ou por convenções de partilhas na colheita, por terço, quarto, e oitavo; e esta foi a origem dos direitos que este Mosteiro ainda hoje tem: nos campos de Cadima, Tocha, Antuzede, Reveles, Ribeira de Frades, Condeina a Nova, e Vetride povoações, que aquella Communidade ou fundou, ou reediscou para commodo dos seus Lavradores.

Succedeo depois a conquista de Santarém que deu occaziaó a que aquelle Rei doasse para o Mosteiro de Alcobaça quanto avistava da serra de Alvardos, até ao mar. (2) Edificado o Mosteiro, fizeraó os Monges o mesmo que já tinhaó seito as outras corporações. Dividíraó, assoráraó, convencionáraó, edificando tantas villas, e aldeias, quantas compoem os seus Coutos. Fizeraó mais ainda, alcançáraó graças, izenções, e privilegios do Soberano a savor dos seus colonos, para melhor os animarem á Cultura. (3)

O mesmo que ElRei sez a estas Communidades, practicou tambem a favor de muitas Igrejas. A Ordem da Freiria de Evora (hoje de Aviz) teve parte nas liberalidades do Monarcha. Nas contente ainda o infatigavel Soberano de tantos trabalhos pelo bem público, ordenou Colonias, já das Provincias mais povoadas, já das gentes

estrangeiras, a quem, depois da tomada de Lisboa, edificou as Villas de Almada, Villa Franca, Villa Verde,

(1) O livio das doações de S. Gruz esta cheio de provas. = Fez o couto de Veride a esta Casa, na Era de 1204 e deu suas terras para se fazerem abrir. = Deu tambem o Castello de S. Olaia. = A doação deste Castello traz Brand. Part. III. liv. 11. Cap. 7. Tambem she deu Leiria, da qual o Rei diz. = Quod castrum in terra deserta ego primitus edificavi Id. Part. III. liv. 9. Cap. 25.

(2) Desta dosção falla Duarte Galvas, Duarte Nunes, Brandas Part. III. Moreri Dictionar. articul.

Alcobaça

Memorias da casa de Nazareth junto á Pederneira a transcreve.

⁽³⁾ Estes privilegios lhes concedeo D. Assonso I. Brit. Histor. de Cister. Morer. loco citat. Consirmou-lhos D. Sancho I. Brand. Part. III. liv. 12, cap. 1.

Azambuja, Atouguia, Alcanede', Lourinha, e outras: (1) foi de tanta utilidade este arbitrio, que brevemente se virao copiosas searas, aonde dantes só se viao intractaveis

espessuras.

Succedeo a este Rei seu silho D. Sancho I. digno silho de tal pai, herdeiro da sua Coróa, e das suas intenções. Este Principe á proporção que hia conquistando, repartia as terras como seu pai, edificava novas povoações, sem se esquecer de que o augmento da povoação he o mesmo augmento da Cultura. Isto não era só nas terras de novo conquistadas; era tambem nas que herdara pacificamente, aonde quer que estavas despovoadas, ou incultas. Concedia graças, e privilegios a todas as pessoas, que empenhava nestas novas povoações de Lavradores. (2) Assim o sez ás Villas de Penamacor, Valença do Minho, Sortelha, Montemór o Novo, Penela, Figueiró, Fol-B ii

⁽¹⁾ Duarte Galvao, Duarte Nunes, Faria e Sousa, Severim de Faria, todos aqui são conformes.

Mandou sundar, e povoar Almada por Gonçallo Mendes de Souzeo, a quem a deu, e she deu soral.

Brand. Part. III. liv. 10. Cap. 3. referindo o livro dos Testamentos de S. Cruz.

Azambuja por D. Rolim ou Childe Rolim, Atouguia por Guilherme de la Corne, e Roberto seu Irmao; a Leurinhã por D. Jordao e seus companheiros Francezes. A Villa-Verde por D. Alardo e seus companheiros. Deu também terras incultas a hum D. Ligel, e a hum N. Briton, ou Briteiro.

Brandao Part. III. liv. 10. Cap. 3. e outros.

⁽²⁾ Faria e Sousa, Duarte Nunes, Ruy de Pina, e Severim de Faria sas conformes. = Fes povorar a Covilhãa dando os privilegios de Infanças e Potestade a todos os Cavalleiros, que a viessem habitar, e a todo o Christas captivo depois de hum anno, a liberdade, e nobreza pera si, e seus descendentes. = Brand. Part. IIII. liv. 12. Cap. 3. = Deo foro de Infanças aos cavalleiros que povoassem a Guarda. = Id. Ibid. Cap. 25. No foral de Pinhel isenta a todos os povoadores de pagarem pedidos, collectas, e portagem por todo Portugal. Id. Ibid. Cap. 9. = Povorou a Villa de Valhelhas... Deu soral à Cidade de Vizeu, e também às Villas de Sea e Gouvea, e povorou Pena Macor, e the den soral... E assim a Villa de Torres Novas que refes. Deu soral a Bragança. Povorou e ses de nova a Villa de Contraste (hoje Valença do Minko). Povorou de fundamento Monte-Mór o Novo, e lhe deu soral, Assim povorou Penella, e Figueiró = Ruy de Pina Chronic. Cap. 18.

gozinho, Covilha, Pinhel, e a Cidade da Guarda, que

todas ou fundou, ou povoou de novo.

Nao consentia, que a qualquer se desse mais terra, do que aquella, que elle com sua familia, e criados pódesse cultivar. (1) Tal soi n'outro tempo a politica do Consul Casso. Facilitou os matrimonios, para multiplicar os cultores, repartindo novas terras pelos que casavad de novo. Verdadeiro imitador dos Legisladores Gregos, e Romanos. (2) Foi no seu tempo tanta a colheita dos generos de primeira necessidade, que nas obstante a grande some, succedida ao Eclipse de 1199. da era de Christo e a dous annos de continuas tempestades, em que morreo de some inumeravel gente na Europa, elle ainda assim pode sustentar a guerra do Algarve, e do Além-Téjo. (3)

Até por sua morte quiz este Rei mostrar quanto savorecia os Lavradores, e procuráva os seus commedos. As tempestades de que agora fallamos, tinhas destruido a ponte de Coimbra, e o encanamento do Mondego em gravissimo detrimento dos Lavradores. O grande Rei projectou occorrer a estes damnos: a morte o embaraçou. No seu testamento deixou para estas obras dez mil maravedis de ouro de pezo de sessenta por marco, porças bem

confideravel naquelles tempos. (4)

Este mesmo amor aos Lavradores, deixou como por heranca a seus filhos. (5) Os nossos Historiadores todos a hu-

(2) Memor. de Portug. tom. 1. Cap. 15.

(5) A Infanta D. Constantina Sancha deixou parte ás mesmas obras

das libras de oiro, Scuse. Prov. toin. 1. nun. 11.

⁽¹⁾ Com dous Bais, accrescenta Bovadilha, e desta repartição das tersas, e jugos de Bois diz, que nasce o nome, e o direito de jugadas. Isto nao vai longe da Ordenação liv. 2. tit. 33.

⁽³⁾ Foi este espantoso Eclipse, e as tempestades, e somes, que se lhe leguirao no anno de Christo de 1199, segundo a conta de Duarte Nunes, e Ruy de Pina; alguma differença saz da conta do livro da Noz de S. Cruz, que refere o P. Sousa tom 1. das Prov. ao liv. 3. n.º 10.

⁽⁴⁾ Todos os Historiadores citados são conformes. O testamento traz o P. Sonsa no tom. 1. das provas. O Reverendo Josquim da Silva Benesiciado em Sant-Iago de Coimbra nas suas Memorias diz, que na ponte velha estava huma inscripção, que dizia isto.

huma voz lhe derao o nome de Povoador; e Manoel de Faria e Sousa depois de fazer a ElRei D. Diniz os maiores elogios a respeito da Agricultura, nao duvida comparallo a Sancho I. Com effeito os foraes dados por elle a muitas terras bem deixao ver, quanto elle se interessava por esta arte proveitosa, multiplicando as povoações, e honrando os Lavradores.

Seguio-se ElRei D. Affonso segundo. Deste tempo em diante costumáras os nossos Principes sazer leis gerais e commuas a todo o Reino, quando até entas cada povoaças se regia em particular pelos seus sorais, e direitos municipais. Daqui lhe veio o nome de Legislador, e a nós huma sonte de testemunhos para confirmar as

reflexões deste escrito (1).

Este Soberano seguio a respeito da Agricultura os vestigios de seus maiores. He celebre, entre outros documentos, a doação do sitio de Aviz seita por elle á ordem da Freiria de Evora com a condição de edificar, e povoar. (2) Tambem deu forais ás Villas de Pontevel, e Valença do Minho, em que mostra o amor da Agricultura, e o cuidado do commodo dos Lavradores, o que tambem se colhe dos privilegios, que deu aos moradores de Sarzedas, concedendo-lhes os mesmos foros de que gozavão os moradores da Covilhã. (3)

Do seu tempo achei huma Memoria digna de se saber no cartorio da Collegiada de S. Bartholomeu de Coimbra. Tinha-lhe denunciado hum Joah Eannes, que

o Prior,.

(2) Et considimus tali patto, quod in loco supradicto de Avis, Castrum adificetis, et populetis. Brand. Part. IIII, liv. 13. Cap. 1. Soula Prov.

tom. 1. n. 6.

⁽¹⁾ Para formar huma boa Historia da Agricultura, fora preciso ter á vista todos os testemunhos, que provaó os costumes de cada idade. Isto he quasi impossível em Portugal. Na falta destes testemunhos, nos temos hum grande soccorro no conhecimento das Leis, partindo daquelle irrefragavel principio — As Leis saó os bons costumes reduzidos á regra — as nossas Leis Agrarias, e outras que jogaó com ellas, nos serviras de guia nesta Memoria.

^{. (3)} Brand. loco citat,

o Prior, e Beneficiados da dita Igreja possuiad hum olival, além do Mondego desronte da Cidade, que havia tres annos, que estava por cultivar, e em pena pedia, que se lhe desse a elle denunciante. Resolve ElRei, depois de hum largo relatorio: Otorgo, e aprasme que bo dito olival que havia bo Preste e PP. da dita Egreja que vos ho bajades que jando elles ho bavion, per ho non amanharem em maneira que vos me ho notificaste, de guiza que vos foanne Eannes lhe daredes ha penson, que alvidrarem os homens bons. (1) Se por semelhante culpa se desse ainda agora igual castigo, talvez que o nosso paiz sosse mais bem cultivado.

Advertindo este sabio Rei, que os Lavradores começavas a perder os lucros das lavouras, porque tendo as Igrejas, e Mosteiros adquirido muitos predios, por heranças, doações, e testamentos, conservando o dominio util, nos claustros sicavas todas as vantagens; e os seculares reduzidos a puros jornaleiros, prohibio, que as Igrejas, e Mosteiros podessem conservar, ou adquirir de novo bens de raiz, mais que aquelles, que se lhes julgasfem bastantes para a satisfação dos anniversarios dos de-

funtos. (2)

De todos os testemunhos, que temos deste tempo se collige, que se multiplicava a povoação, e por consequencia se cultivava mais; que eras as maiores colheitas dos generos da primeira necessidade, indispensaveis ao sustento das povoações, e dos exercitos. Isto mesmo se collige dos forais dados neste Governo. Os mais ge-

(2) Esta Lei foi seita nas Cortes de Coimbra no principio do seus Governo, sem data, como della se vê. Brand. Part. IIII, liv. 13. Cap. 21.

⁽¹⁾ Vi esta Memeria no dito Carterie, em hum pergaminho comprido, residindo eu naquella Cidade no anno de 1769: por ser muito extensa siz este breve apontamento, que contém a substancia do sacto. Fóra mais exacto, se entas tivesse outro sim, mais que a simples cursosidade. Este sacto me saz conjecturar, que já entas haveria alguma Lei municipal de Coimbra, que dispozesse conforme a esta resoluças, donde ao depois ElRei D. Fernando saria a celebre constituiças, que adiante se verá, a qual he o mesmo em substancia.

neros floreciao mediocremente. As lans, e os linhos já fe colhiao, e trabalhavao. Disto se achao alguns testemunhos no Archivo da Cathedral de Coimbra. (1)

Do tempo d'ElRei D. Sancho II., que lhe sucedeo, sao tao embaraçadas as nossas historias, que se nao póde dar por ellas hum seguro passo ao nosso proposito. Duarte Nines, e Ruy de Pina, e Faria e Sousa o pintao como hum homem inhabil para cuidar no bem publico. Fr. Antonio Brandao, e Jorge Cardoso o justificao (a meu ver) com boas razoes. Nao he aqui lugar de fazer hum exame critico desta materia, basta dizer, que este ultimo escriptor traz huma representação sobre os negocios deste Rei, feita pelo Bispo de Lisboa D. Ayres Vaz ao Papa Innocencio Quarto no Concilio de Leao de França, e entre outras couzas, que allega, diz. = Que elle tinha tratado de tal sorte do bem de seus povos, que se os seus Predecessores o igualarao, nenhum o excedeo. = (2) Nao se pode entender, de que modo cuidasse no bem dos Povos, ao menos como seus Maiores, se fosse descuidado em promover a Agricultura. Temos com tudo algumas Memorias, que positivamente o provao = Provorou tambem de fogo morto á Cidade de Idenha a velha fendo de rodo destruida dos mouros = (3) No seu primeiro testamento deixou para a reformação das pontes (que he o mesmo, que para o commodo dos Lavradores) duzentos maravedis de ouro. No segundo, ao Mosteiro de S. Jorge parte das suas vaccas, e ovelhas, e metade da sua vinha de Aluisquet termo de Santarém que elle tinha comprado por seu dinheiro, e' outra metade a Durando Forjaz seu Chanceller, e a sua ádega de Marvila com todas as suas cubas: o que prova que elle nao so promovia a Agricultura, mas também erae

⁽¹⁾ No Livro dos Mandados emcadernado em taboas, e coiro, combrochas, se lem estas palavras. Mande e Senhor Bispo N. P. que non from Constros os nossos exeros pagar dizimas de linho, e los favereddo aprazendolhe he dar em cruu = Non. I. H. D., 1223.

⁽²⁾ J. Cardef. Agrolog. Lusit: Mez de Janeiro.
(3) Ruy de Pina, Chronista deste Rei cap, 15.

Lavrador. (1) Seu Irmao D. Affonso III. deixou-nos Memorias de que teve as mesmas idéas de seus Maiores, promovendo a Agricultura, por meio da povoação, e do favor, a que juntou algumas vezes o castigo. Achei no Archivo da Camara de Coimbra as seguintes Memorias: = Per mandado do Senbor Rei, que os homens boos façon abrir os regueros pera correrem os arroios e enchurros que danao os campos e semeaduras. = (2) Outra dis: = Que seja obrigado J. Cominho (ou Cogominho) Alcaide, a velar as terras se se amanharem de guiza que bem o havesem os Labradores. = (3) Outra = O Rei mandou que fosse costreito Galvao Martins (Moniz julgo eu) e os outros donos das hortas a abrir a rigueira de Valmêianu que descorre de contra Sellas de Vimaranes per Cosselbas per non danar as terras, e se correjessem os reveis. = (4) tudo isto mostra o cuidado que ElRei tinha em promover a Agricultura.

A isto accrescento, o que diz o grande indagador Manoel Severim de Faria: = Edissicou villas, reformou outras, como Estremoz, Vinhaes, Villa Flor, Mirandela, Freixo de Espada á cinta, Villa Nova da Cerveira, Villa Real, Muja, Salva-Terra, Azeiteira, Mont'Argil, e outros muitos Lugares, que passárao de quarenta: = (5) Faria e Sousa diz o mesmo. Ruy de Pina, diz, que elle = Povorou, e sez a villa de Estremós, e reformou, e povorou a villa de Béja. = (6) Brandaō diz, que elle

⁽¹⁾ Hum, e outro testamento traz o P. Sonsa nas Provas das Mem. Geneal. tomo I. liv. I. num. 24, e 25 aonde se le a celebre particula = quas emi..... pro pecunia mea = deste monumento, a meu ver, sica sem duvida, que augmentando-se a povoação, savorecendo o Rei os Lavradores, até com o exemplo, se cuidaria na Cultura com bem disvelos.

⁽²⁾ Livro das Ordenanças encadernado em coiro preto com taboas a broxas. Anno de 1236.

⁽³⁾ Ibid.
(4) No Livro das posturas antigas, já dilacerado no rosto se achaé estas duas memorias.

⁽⁵⁾ Severim de Faria Mem. de Portug. Disc. 1. § 2.

⁽⁶⁾ Ruy de Pina, Chronic. Cap. 14.

Duarte Nunes de Lead accrescenta = Mandou que as terras fossem providas humas das outras, segundo as necessidades. Para que os povos tivessem commercio, instituhió muitas seiras, concedendo privilegios, franquezas, e liberdades aos que viessem vender. = (2) Ainda que esta Lei nad seja verdadeiramente do genero das Agrarías, com tudo bem se vê, que o seu espirito he em ventajem, dos Lavradores, que com franqueza, e liberdade podiad dar consumo aos seus generos, e por consequencia em ventagem da Agricultura.

Ultimamente entre as Leis que estabeleceo, se vemos seus cuidados em beneficio da povoação, e Cultura, determinando, que todo o que cortasse vinha, ou derribasse casa, pagasse de condemnação trezentos maravedis, e resarcisse o damno; (3) e que todo o que matasse boi, ou vacca com associada fosse condemnado em seis maravedis para o Rei, e quatro para o dono. (4) De tudo quanto he dito se collige claramente, quanto este Monarca amava a Agricultura, já promovendo a Povoação, já dando dos Lavradores honras, e commodos; já em sim punindo as desordens que podiao produzir damno á lavoura.

Entrou o tempo de ElRei D. Diniz, e o Reino Portuguez que até enta fora agitado de guerras, na obstante isso, pelos cuidados dos Principes slorecia, pelo augmento da Povoação, e da Cultura. No seu tempo, abatidos muitos mais os Mouros de Hespanha, começou a respirar em paz. A paz favorece a lavoura, e a isto se juntou o infatigavel zelo deste Soberano pelo bem publico. Faria e Sousa dá a seu respeito hum testamento, Tom. II.

⁽¹⁾ Brand. Monarc. Lusit. Part. III.

⁽²⁾ Durrte Nunes de Leas na Chronica deste Rei, a quem sas conformes todos os mais Historiadores, sem discrepancia.

Mrs. D. Regi, et sanet damnum D. suo = Sousa, Supplemento as Provas do tom. 1. liv. 1. Cap. 14.

² (4) Idem: lbidem.

que sendo o seu maior elogio, he ao mesmo tempo a historia da Agricultura do seu Reinado = Atajó (diz elle) lás exorbitancias que los grandes uzaban con los a pequenos, llamando a los Labradores nervios de la n Republica e tanto (como ya lo abia becho el » primer Sancho) favoreció la Agricultura que no huvo » en su tiempo gente, ni terras ociosas. Por esto, e por » el otro de levantar muchos castillos, murar muchos lupares, municionar muchas fuerlas, fue llamado univer-» salmente por excellencia el Labrador, e Padre de la » Patria. » = (1) Eu nao sei que cousa se possa dizer mais

gloriosa ao nosso proposito.

A este Rei se attribuem muitas Leis savoraveis á Agricultura. Esta he a vóz de todos os tempos. Mas nos ignoramos quaes sejad estas Leis: sabemos de certo, que vendo elle, que os Regulares, e as Igrejas, por meio de heranças, e doações, se tinhao feito senhores da maior parte dos predios ruíticos do Reino; que as vantagens, e lucros das lavoiras ficavao dentro dos claustros; e que grande parte dos cultivadores, reduzidos a puros jornaleiros, nao podiao servir a Patria nas publicas necessidades, todo inflammado no amor patrio, fez a memoravel Lei de 21 de Março de 1329, em que probibe aos Regulares adquirirem, ou herdarem bens de raiz (2) mais daquelles, que possuias do patrimonio.

Manoel Severim de Faria lhe faz elogio bem honrofo. = A todos os seus antecessores excedeo ElRei D. Diniz, porque podemos dizer que povoou meio Portugal, = (3) Entre muitas povoações, que fez para o adiantamento da Cultura, he bem celebre a Povoa de Salvador Ayres pelos privilegios que lhe concede no seu

foral. (4)

Além

⁽¹⁾ Faria e Soufa, Epitome, Vida deste Rei.

⁽²⁾ Saufa tom. 1. das Provas das Mem. Geo. 20 liv. 3. num. 1.

⁽³⁾ Severim de Faria, Mem. de Portug. Disc. 1. 9 2. (4) Os Pobradores, que pobrarem, e morarem na pobra de Solvadre Ayres sejas escuzados de hoste e de fossada, a de toda a

Além destes monumentos, eu nao devo callar huma Memoria que achei em Coimbra entre os manuscritos dé José Gomes Annes Amado = Por carta de dez de Junho de 1229 ElRei D. Diniz isentou a Juzarte, (ou Lissarte) Tenreiro de pagar dizimas, e colheitas por dez annos das suas terras de Guazela, em attenção a ter aberto mais de huma legoa de terra maninha, e îhe dava licença para continuar debaixo da mesma mercê. 😑 Donde este homem tirou esta memoria, eu nas o sei. Era homem de probidade, e grande indagador da Antiguidade; (1) só debaixo de sua sé restro este testemunho.

A Rainha Santa Izabel sua mulher soi tambem patrona dos Lavradores, edificando na sua casa junto ao Mosteiro velho de Santa Clara de Coimbra, a Casa Pia das moças desamparadas, aonde hoje existe a Capella de Santa Izabel Rainha de Hungria, e ahi doutrinava eftas moças, filhas de Lavradores honrados, e as casava com Lavradores, a quem mandava povoar, e cultivar as suas terras. Huma pessoa fidedigna me affirma ter lido esta Memoria com toda esta individuação n'hum livro do cartorio deste Mosteiro. Além do testemunho que citamos; (2) esta he a tradição constante naquella Cidade, e con-Cii

preita. Carta datada em 24 de Abril. Sousa, Supplemento ás Provas do liv. 14 num. 3.

⁽¹⁾ Muitos, e curinfos escriptos deste homem passaras por sua morte a mao do Doutor Antonio Amado de Brito, em cujo poder os vis e fiz este apontamento. Muitos d'elle passarao a mao de Rodrigo Xavier Pereira de Faria de Santarém, e outros á de Jusé Freire Montarroio, como vi n'hum rol, entre os mesmos papeis, de varias curiosia dades que lhe tinha emprestado.

⁽²⁾ No livro preto com fios dourados, e brechas, do dito cartorio, se acha huma carta de protesto, que sez a Santa Rainha de morrer com habito de Santa Clara, mas nao fer freira, e nella se lem as seguintes palavras : Quodque Dominas , et Domicellas Laicas , et fecalares folitam domum nostram tenere, et nutrire et de bonis nostris propriis, quando nobis videbitur, hujusmodi Domicellas, et Dominas maoffare et in vaffris et locis nefris habiture &c. Soula, Provas ao liv. 3. tom. 1. num. 14. Isto prova, que as sustentava, educava, dotava, caleva, e lines dava lugar para sua habitação, e cultura. Q. E. B.

resida com o que diz Ruy de Pina, e Duarte Nunes a respeito da educação destas moças. Que progressos nao faria a Agricultura com tao soberanos, e zelosos Protectores,! se fastassem provas, bastava ver os immensos tespures, que despendeo, e deixou este Soberano, que sha resultava principalmente dos productos da Lavoira.

Pelo que fica dito le collige bem facilmente, que todos os Soberanos até ElRei D. Diniz forad muito sollicitos do augmento da povoação. Que a par desta, crefcia a Cultura, animada dos favores dos Principes: e he para reslectir, que logo, que os Soberanos se esquecêrad de multiplicar as povoações, ou nao se augmentou, ou

decahio a Agricultura, como iremos vendo.

Entrou a reinar D. Affonso o Quarto. No seu tempo as terriveis circumstancias, que succedêrad em Portugal, e os principios de huma guerra civil, que comecava a devastar as provincias septemtrionais da Monarquia, seriao funestas causas da total ruina da Agricultura, se o genio da Nação não estivesse ainda possuido das idéas de honra, e utilidade, que ElRey D. Diniz lhe tinha tao altamente inspirado. ElRei D. Áffonso mostrou ainda, que amaya esta arte proveitosa. Temos dous testemunhos, que o confirmad. O primeiro he a confirmação dos coutos do Mosteiro de Santa Maria de Semide (feitos d'antes por Affonso Primeiro) com a clausula de se cultivarem as terras; donde nasceo edificarem-se tantas povoacoes, e cultivar-se tanta terra, quanta comprehende a jurisdicçao daquelle Mosteiro. (1) O segundo testemunho he hum pergaminho pertencente á familia de Coelhos do Campo de Coimbra, em o qual se vê, que ElRey D. Affonso Quarto fez merce = a vos Egeas Coelho men bomem de toda a terra valdia que parte de vossa quintãa athe à Riba da Cidreira por amor a vos e me fazerdes muytos serviços e ser dos mais velhos Layradores daques-

⁽¹⁾ Jerge Cardese, Agiolog. Lusitan, tom. 1. Mez de Janeiro.

21

tas partes, e haverdes grande Creiason de Euguas. = (1) Este testemunho bem prova, que o Rei amava os Lavradores, e os honrava com o seu serviço, honrando assim

a Agricultura.

Duarte Nunes na Chronica diz:
Delle (D. Affonso IV.) he aquella Lei, que anda nas Ordenações, com o titulo dos que alheiao e desbaratao seus bens vista a qual se conhece, que nao foi tanto interesse dos particulares, como a utilidade pública da lavoira quem a ditou.

Succedeo-lhe D. Pedro o Primeiro. O qual cheio das idéas de seus Avós, animou os Lavradores, favoreceo-os, e tambem os intimidou para fazer evitar toda a desordem. Isto se colhe de huma Constituição, pela qual mandou, para obviar os desperdicios, que os Lavradores faziao nas palhas, em prejuizo dos Gados, que todo o Lavrador, que nao empalheirasse toda a sua palha, pela primeira vez sosse açoitado, e desorelhado; pela segunda, enforcado. (2)

A este Rei se attribuem, a Ordenação livro 1.º tit. 66. Dos Vereadores, em que lhes manda, que sação aproveitar os bens, e herdades dos Conselhos. A Ordenação liv. 4. tit. 27. Das esterilidades, em que, para obrigar os Lavradores a cuidarem bem nas searas, manda, entre outras cousas, que nas herdades de renda, se a esterilidade sor por o Lavrador não mundar, e guardar a seara, seara, se a cuidarem por o Lavrador não mundar, e guardar a seara, se a cuidarem se a cuidarem por o Lavrador não mundar, e guardar a seara, se a cuidarem se a cuidarem

feja obrigado a pagar a renda toda &c. = (3)

§ II.

⁽¹⁾ Este Pergaminho, quando tirei delle esta Memoria, parava na mao de Bento de Andrade Pereira Tabelliao das notas de Coimbra.

⁽²⁾ D. Nunes. Chronica deste Rei.
(3) Nao tenho outra razao para dizer, que estas Ordenações se attribuem a este Rei (assim como outras de que adiante digo o mesmo) fenao vello n'humas Ordenações, cotadas por Manoel da Fonsecca Bordallo, advogado dos auditorios de Coimbra, que apontava muitos telemunhos em prova.

S II.

Desde ElRei D. Fernando até D. Joao o II.

P Elos cuidados dos antecedentes Monarcas floreceo a Agricultura em Portugal. No tempo de ElRei D. Fernando ainda havia tanta abundancia de trigo, que os Reinos estrangeiros se provias em nossos portos. (1) = Tambem Flandes, Alemanha, Castella, Leas, e Galliza se provias do azeite de Santarém, Lisboa, Abrantes, Estremoz, Moura, Elvas, Béja, e Coimbra que be melbor. = (2)

A pezar desta abundancia já ElRei D. Fernando reparava na diminuiçao de todos os generos a respeito do tempo de seus Maiores. Qual seria a passada abundancia, se era ainda tanta neste tempo! Para prevenir a diminuiçao deu este Rei sabias providencias. Mandou numerar os habitantes de Portugal, e os generos que sobejavao do alimento, e das sementes: sez tirar mappas das terras incultas, e intentou cultivallas para com seus productos augmentar o commercio, (3) para o qual deu Leis. Constituio entao a famosa Lei das Sesmarias; Lei, que só ella cuidadosamente observada, basta para fazer slorente a Agricultura. Esta Lei, que he a Ordenação livro 4. tit. 23., he digna de ser muitas vezes lida pelos bons patriotas. (4)

Além desta, fez muitas Pragmaticas tocantes á Agricultura, que nem todas andao no corpo das Ordenações. Direi as principais, segundo as refere Duarte Nunes de Leab na Chronica deste Rei, que ellas per si sós, fazem

huma boa historia de Agricultura daquelle tempo.

» Vendo que no tempo passado este Reino era hum

(2) Idem ibid.

⁽¹⁾ Faria e Soufa, Epitom. Part. IIII. Cap. 7.

⁽³⁾ Severim de Raria, Mem. de Portug, Disc. 1. § 1. 2. e 3. &c. (4) Duarte Nunes na Chronica diz, que he sua a Lei das Sesmariass

dos mais abundantes de trigo, cevada, milho, e mantimentos, e por falta de ordem em seu tempo era pelo contrario, em Cortes, que para issa ajuntou, mandou, que todos os que tivessem herdades, proprias, ou emprazadas, ou por qualquer outro modo, fossem constrangidos para as lavrar. E se fossem muitas, e em diversa partes, lavrassem as que lhes aprouvessem, e as mais as sizessem lavrar por outrem, ou dessem a Lavradores da sua mas. De maneira, que todas as berdades que eras para pas, todas fossem de trigo, cevada e milho. » (1)

» Item que cada hum fosse constrangido e ter tantos » Bois, quantos erao necessarios para as herdades que ti-» nhao, e se os nao podessem haver, senao por grandes » preços, lhos sizesse dar a Justiça por preços justos, se-

» gundo o estado da terra. »

» Que se assignasse tempo conveniente para se prin-» cipiar a lavrar sobe certa pena, e quando os donos » nas aproveitassem as herdades, ou dessem a aproveitar; » as Justiças as dessem por certa cousa, que os donos nas » haverias, mas sosse despeza em proveito commum do

» Lugar aonde a herdade estivesse. »

Item os que sohiao ser Lavradores, ou silhos, e netos de Lavradores, que em Villas, ou Cidades se achassem usando officios, que nao sossem tao proveito. In servadores a lavrarem esta de la voira, sossem no servadores esta de la voira, sos servadores esta de la voira de

» Em cada lugar mandava, que houvessem dous » homens bons, que vissem as herdades, que eran para: » dar

⁽¹⁾ Por esta passagem, e pelas que se vas seguindo pelo corpo destas leis d'ElRei D. Fernando, se vas vendo, que d'antes storecias, e que elle quiz conservar slorentes as colheitas dos generos de primeira necessidade a quais sas os graons. Isto mesmo se ve en todos as serais antigos; e isto se colhe da razas, pois a mesma multiplicaças dos povoadores, pede a multiplicaças dos generos indispensaveis ao seu sustanto.

» dar pab, e as fizessem aproveitar a seus donos, por » vontade, ou constrangidos, taxando entre os donos » d'ellas, e os Lavradores, o que justo fosse de renda. » E nab querendo o dono convir em cousa arrazoada » perdesse a herdade para sempre, e fosse para o communa » do Lugar &c. »

» Que nenhuma pessoa que Lavrador nao fosse, ou » seu mancebo, trouxesse gado, seu, ou alheio; e que » se o quizesse trazer, seria obrigado a lavrar certa terra,

» sob pena de perder o gado &c. »

» Que para lavrar a terra, e guarda dos gados, sen» do necessarios mancebos, e serviçaes, e se nao poderiao
» haver por muitos se lançarem a pedir, e quererem viver
» ocioso....mandou, que os que andassem pedindo, e
» sem officios, fossem vistos pelas Justiças..... fossem
» constrangidos a servir, assim no officio da lavoira, co-

» mo em outro qualquer. »

» Que todos os que fossem achados vadios chaman» dosse Escudeiros, e criados d'ElRei.... fossem constran» gidos a servir na lavoura: e quaesquer que andassem
» em habitos de Eremitaons.... os compelissem a ser» vir no mister da lavoura, ou servir os Lavradores. E
» que os Pedintes ou Eremitaons ociosos, ou criados
» que se chamassem d'ElRei, e Senhores, que servir
» nao quizessem, os açoitassem pella primeira vez; e to» davia os constrangessem, que lavrassen, ou servissem;
» e pella segunda os açoitassem a pregao, e deitassem só» ra do Reino, porque queria ElRei que em seu Rei» no ninguem vivesse ocioso. » = &c.

Todas estas Leis sez guardar de maneira, que em pouco tempo se sentio grande abundancia de mantimentos. Assim conclue Duarte Nunes de Leas, na Chronica deste Rei como esta passagem, ella só per si, saz a historia de Agricultura d'aquelle tempo, e tambem dos antecedentes; como ella deixa ver as causas do augmento, ou decadencia desta Arte: os generos principaes que até entas slorecias, e finalmente as Leis que em seu sa.

yor .

vor se constituírao, no governo deste Soberano, eu escuso fazer mais reslexões. Só repáro que no tempo dos antigos Soberanos até ElRei D. Diniz, se multiplicavao os
Lugares, e povoações: e entao nao viamos Leis, que
aterrassem, e punissem os homens, para lavrarem por
temor do castigo. Depois, quando se nao multiplicárao
as povoações, entrou o ocio, e foi necessario compellir
os homens ao serviço da lavoira, que elles antigamente faziao, ou por gosto, ou pelas necessidades naturaes,
ou pelo exemplo, e força de principios de educação.

Seguio-se o Reinado d'ElRei D. Joao o I. E'poca infeliz para a Agricultura. Esta Arte slorece ao abrigo da paz, com o favor dos Principes. Caminha a passos iguaes com a povoação. As horriveis concussões politicas, succedidas em Portugal no principio deste Governo são bem conhecidas pelas Historias. Tudo erao estrondos militares, e o Rei apenas podia cuidar em segurar-se no Throno

vacillante.

A isto se seguio, que huma parte das familias Portuguezas tomárao o partido de Castella nesta guerra; depois da famosa victoria de Aljubarrota, ellas sahírao do Reino, e nao se atrevendo a entregar-se á colera do vencedor, sicárao em Hespanlia, e as suas herdades em Portugal incultas, até que o Rei as deu aos poderosos

que o ajudárao a segurar no Throno.

Entad se unirad n'humas sós familias tantas herdades, que os donos mal podiad fazellas cultivar todas. Nad se observou a Lei das Sesmarias, introduzio-se o pernicioso costume de se dividirem as herdades em folhas, de sorte que só produziad huma parte, do que dariad, sendo cultivadas todas. Decahio a povoaçad, saltou o genio laborioso, nad houve o savor do Principe; decahio por consequencia a Agricultura, e verissicou-se em Portugal, n'huma parte, o que do seu tempo lamentava Plinio de Italia:

Latifundia perdidére Italiam.

(1)

Tom. II.

⁽¹⁾ Plinio liv, 18. = Esta ressexão he toda de Severim de Faria nas Mem. de Portug. Disc. 1.

Serenou a tempestade, e quando no seio da paz; podia resuscitar a Agricultura, entad mesmo nasceu huma nova causa da sua ruina. Nosso Monarcha emprehendeo levar suas bandeiras) além dos mares; começou a guerra de Africa, começárao as conquistas. A expugnação de Ceuta, os descobrimentos de novas terras além dos mares, entrárao a extrahir gente de Portugal: o povo já diminuido pela jactura, que fez a passada guerra, e pela passagem das familias a Castella; agora mais diminuido com o presidio de Ceuta, e com a tripulação das armadas que principiavao os descobrimentos; a povoação de duas colonias das Ilhas da Madeira, e Porto Santo, devia necessariamente faltar para o trabalho das terras. O Rei agitado do ardor militar só promovia a guerra, e os descobrimentos. Nao acho testemunho do seu tempo favoravel á Agricultura.

A tudo isto se seguio, com o breve Governo d'El-Rei D. Duarte, a horrivel, e devorante peste, que pestos annos de 1438. despovocu mais este reino. Os desgostos que padecia o Rei, e as afflicções dos Vassallos pelas calamidades públicas, nao deixárao por por obra os cuidados, que hum Rei tao Sabio teria pela Agricultura.

Seguio-se ElRei D. Affonso o V. Passados os annos da sua tutela, e os desgostos civis, acabados na triste batalha de Alfarrobeira, Elle entrou a gostar da guerra de Africa, aonde sez passar hum incrivel numero de Portuguezes: novo motivo da decadencia de Povoação, e por consequencia, da Agricultura. He verdade, que entado, como por hum continuo sluxo, e ressuxo tahiado os Portuguezes, e entravado os escravos, das conquistas. Mas além de que os escravos, que entravado, erado menos, que os Portuguezes que sahiado; aquelles pela condição de escravos, e pelos costumes daquelle tempo, nem mulaiplicavado em Portugal, nem trabalhavado com gosto. Tendo tanta decadencia a povoação, que augmentaria a Cultura?

O gosto dos Principaes naquelle tempo todo era

= Guerra de Africa, navegações, descobrimentos, Conquistas. = O povo sempre estudioso de imitar as inclinações, e gosto dos Soberanos, encheo-se das mesmas idéas. Todos se prezavao entao mais de soldados, e navegantes, do que de Lavradores. Tinha-se como em desprezo, quem nao hia fazer a guerra além dos máres. Da multidad de Portuguezes, que passavad á guerra de Africa, a maior parte ficavao lá, ou mortos, ou nos presidios. Alguns vinhao estropiados, invalidos, e incapazes dos trabalhos da lavoira; e a menor parte erao os que vinhao sãos. Dos que hiao aos descobrimentos, huns ficavao lá, ou confumidos da guerra, do trabalho, e dos climas; outros povoando as terras de novo descobertas: Os soldados, e navegantes premeavad-se, dos Lavradores ninguem se lembrava com o favor, e premio. Neste estado estavao as cousas, quando a guerra intentada por este Rei contra Castella, fez maior a inquietação, a despovoação, e o descuido em favorecer os Lavradores. (1)

Nada disto podia ser occulto ao Rei, quando elle sez o Codigo das suas Ordenações. Como poderia elle deixar de combinar o estado de Portugal no seu tempo com os tempos antecedentes, quando lesse a Lei das Sesmarias? Quaes sejas as Ordenações de Assonso V. miuda, e exactamente, he quasi ignorado de todos os Portuguezes. Ellas se guardas no Real Archivo, como precioso monumento das antiguidades da Patria. Vellas, e examinallas daria grande luz ao meu argumento. Mas isso nas

cabe nos meus esforços.

A este Rei se attribue a Ordenação liv. 1. lit. 58. em que manda aos Corregedores, que sação aproveitar D ii

⁽¹⁾ Qual fosse já a despovoação de Portugal neste tempo se infere da Historia. Portugal sustentou muitas vezes guerra com Cassella, Leao, è os Mouros. Não achamos que pedisse soccorro de gente a outra Potencia: apenas no principio se valeo de duas armadas, que casualmente vierao aos portos de Lisboa, e do Algarve. D. Diniz, e D. Affonso IV. soccorrerão a Cassella. D. Affonso V. soi elle mesmo pedir soccorro a França. Com tudo a despovoação cresceo depois muito mais, como se verá no tempo d'ElRei D. Sebastiao.

as herdades. A do liv. 1. tit. 60. em que na residenciar dos Corregedores manda perguntar, se observáras a antecedente. A do liv. 5. tit. 85. que condemna a quem pozer sogo a paens, vinbas &c. além de pagar a perda, sendo peas a baraço, e prégas, e dous annos para Africa &c. A do liv. 3. tit. 86. §. 24. que manda, que se nas saças penhóras aos Lavradores nos bois de arado, necessarios para a lavoira, nem nas sementes para as sementeiras. A do liv. 3. tit. 87. em que permitte ao Lavrador rustico vir com embargos ás penhóras, e suspendellas, accrescentando a clausula = por especial privilegio, que she he concedido. = Digo, que se she attribuem estas Ordenações pela razas que já notei a cima.

No tempo d'ElRei D. Joao Segundo nao acho memoria vantajosa á Agricultura, senao, que neste tempo se principiou hum ramo novo de lavoira. O milho que d'antes se colhia, era o chamado miudo. No descobrimento de Guiné achamos o milho chamado grosso de Maçaroca trouxemolo ao Reino: principia-se a semear nos campos de Coimbra; depois no resto da Beira, e Minho, em sim por todo o Reino; e respondeo tambem ás sadigas dos Lavradores, que he hoje a maior

parte da subsistencia do Povo. (1)

Sendo antigamente os principaes generos da Cultura os graons, fez ver a experiencia, que as terras descobertas, e conquistadas davao hum grande consumo ao vinho, e seus productos. A facilidade das navegações, que de dia, em dia se augmentava, concorreo para se extrahir tambem muito vinho para os paizes do Norte: os Lavradores o vendiao a bom preço. Entrou a cobiça no lugar do amor patriotico. Esquecidos os Portuguezes das suas verdadeiras utilidades plantárao vinhas, até nas terras, que d'antes produziao copiosissimas seáras.

Nós vimos entao huma estranha mudança: os Estrangeiros que d'antes vinhao carregar o trigo aos nossos

por-

⁽¹⁾ Severim, Mem. de Portug. Disc. 1. 9. 4.

portos, plincipiarao a vir sustentar-nos dello, devando a troco deste quotidiano, e indispensavel alimento, aquellas riquezas, que nos hiamos buscar as Conquistas. Restexao que tanto magoava a Manoch de Faria e Sousa. (1)

§ III.

Do tempo d'ElRei D. Manoel até ao do Cardeal Rei.

P Elo que temos dito se vê, que a Agricultura, algum dia tao slorente pelo augmento da povoação, e favor dos Principes, tinha decahido até ao tempo d'El-Rei D. Joao II. O genio Portuguez encantado da falsa gloria do descobrimento, e conquista, (gloria apparatosa, e falsa, quando por ella se deixao os verdadeiros interesses) la facilidade, e o gosto das navegações; a falsa de premios, e commodos para animar os Lavrádores; as grandes herdades divididas em solhas; e diminuição dos Cultores pela peste, guerras, e emigrações para as colonias, tudo isto devia necessariamente adiantar a ruina desta arte proveitosa.

Além destas cousas acerescêras mais duas, que diminuíras a povoaças. 1.ª a expulsas dos Judeus de Portugal. 2.ª hum sem numero de fundações de familias Religiosas que neste tempo edificáras suas Casas. Tantos homens expulsos de hum Reino já pouco povoado; tantos outros encerrados nos Claustros devias faltar para os trabalhos do campo. Além disto o luxo Asiatico, tinha, depois das navegações de Vasco da Gama, inficionado o Reino, e destruido o amor da vida simples, frugal, e laboriosa. Depois das viagens de Pedro Alves Cabral, ardêras os Portuguezes no dezejo de cavar outo na America, esquecendo se dos thesouros, que a natureza lhesi

⁽¹⁾ Epit. Part. IV.

. multiplica tollos os annos por meio da Agricultura: Da-

qui nascerao os maiores males a esta arte. (1)

Logo entad as Nações vizinhas se valêrad do nosso descuido, para tirarem de nos as suas maiores utilidades.. Traziao-nos o trigo, que nos começava a faltar. Compravad-nos as las cruas, que nos vendiad outra vez depois de fabricadas: metiao os seus gados a pastar em nossas campinas: pagavao-nos os bois a bom preço, para que nao tendo com que lavrar ficassemos mais seus dependentes: tentavaó-nos com o luxo para nos desgostarem do trabalho. Entad entrámos a ser cada vez mais ociosos, centregando o tempo devido á Cultura, em jogos frivolos. Acodírao os Soberanos com a Providencia das Leis. A Ordenação dos vadios constituida por Fernando, foi renovada por ElRei D. Manoel. (2) Além disto elle ordenou que todos os homens de trabalho do campo, que fossem achados a jogar em dia de semana fossem condemnados a 500. reis de cadêa. (3) Determinou que todo o que fosse achado com furto de uvas (genero que entao começava a estimar-se mais) sendo peao fosse acoitado, e desorelhado; sendo nobre, hum anno degradado para os lugares de Além, e tres mil reis da

(1) Effodiuntur opes, irritamenta malorum, ferroque nocentius aurum.

Ovid. Met. 1.

(3) Alvará de 8. de Junho de 1521. D. Nunes, Collecças das Extra-

vagantes.

⁽²⁾ He a Ordenação liv. 5. tit. 68. que Duarte Nunes na Chronica diz, que he d'ElRei D. Fernando. A esta Ordenação accrescentárao depois os Soberanos outras Leis de Policia. Tal he a Lei 29. das Cortes de 1538. De D. Joao o III. a Lei 24. da mesmas Cortes: o Alvará de 4. de Novembro de 1544. do mesmo Rei: a Carta de Lei de 6. de Novembro de 1558. que he d'ElRei D. Sebastiao, e todas as dos Siganos, que vem pelo corpo das Ordenações, e seus appensos na edição das Ordenações impressas em S. Vicente de Fóra. Prova de que os Reis desejavao empregar os ociosos em trabalhos uteis. Neja-se as Leis citadas, na Collecção das Extravagantes de Duarte Nunes de Leas, e por ellas se conhecerá evidentemente, que o seu espirito era empregar os homens nas utilidades da Patria.

cadea. (1) O espirito destas Leis conhece-se d'ellas mesmas. Erao necessarios os castigos para reduzir os homens aos seus deveres. Mas isto nao bastava: era preciso accenderlhes o amor da Agricultura jáliquas extincto pelas ideas de honra. Para isso ElRei D. Manoel juntou, reformou, e publicou os soraes dados ás terras, para ver se podia resuscitar o gosto do trabalho pelas honras dadas aos Lavradores Portuguezes desde os primeiros tempos da Monarquia. (2)

Perdominavao com tudo as causas da detadencia a cima ponderadas, e forao quasi sem essento estas diligencias. Neste estado achou o Reino ElRei D. Joao o III., e como estes males lhe nao podiao ser occultos, quiz darlhes remedio. Pela guerra de Africa principiou o damno da povoação, e pela guerra de Africa devia principiar o remedio. Este Rei principiou a abandonar os presidios, que nao serviao de mais que de despovoar, e fazer graves despezas á Patria, reservando só algumas praças importantes para embaraçar o corso, e piratagem dos Africanos. Foi este o primeiro passo em favor da povoação. Foi o segundo, estranhar aos Fidalgos e Nobres, que militavao na India o casarem lá, nao concedendo aos ditos Fidalgos, que lá tinhao casado os Governos, e Capitanias daquelle Estado. (2)

Deste procedimento bem se colhe, que o Rei queria fazer voltar estes homens a Portugal, para empregarem na cultura das terras as riquezas, que traziao da Asia. Quiz tambem remediar a extracção dos gados, tao precisos á cultura, por hum Alvará de Lei armado de tais penas que fazem horror. — Todo o que sor achado Reo deste delicto, sendo peao, seja publicamente açoitado a baraço, e pregas: seja-lhe decepado hum pé no peloi-

rı-

(3) Diogo de Couto, Décadas da Afia tom. 3. Décade 1V. liv. L. Cap. 1.

⁽¹⁾ Alvará com a mesma data de 8 de Julho de 1521.

⁽²⁾ Faria e Sousa no Epitome, e na Europa. Forao sem effeito as diligencias, porque subsistiato as causas da depopulação.

rinho: seja degradado para sempre para a Ilha de S. Thomé e perca toda a sua fazenda. Sendo Fidalgo, ou Alcaide mor perca qualquer Jurisdicção, sortaleza, direitos Reais, tenças, moradias, e qualquer outra consa, que possuir da Corôa, e cinco annos de degredo para Africa; e nao tendo bens da Corôa, tenha o mesmo degredo, e perca toda a sua fazenda. Sendo Escudeiro, ou Cavalleiro, tenha a mesma perda, e degredo. Estas mesmas penas impoem a todo o que savorecer, ou encobrir os delinquentes. (1)

Nao foi menos sollicito em procurar a multiplicação dos gados " E para que os criadores (diz o Rei) de ", melhor vontade possao criar, e augmentar as ditas " criações, hei por bem, que toda a pessoa que tiver ", cincoenta vaccas, e no anno seguinte mostrar vinte e ", cinco crianças..... tiver quinhentas ovelhas, e mostrar ", cento e vinte crianças.... nao sejao constrangidos a ", servirem cargo algum, nem officios dos Conselhos, ti-,, rando os quatro da Ordenação, nem hirao com pre-,, zos, nem seráo constrangidos aos guardar, nem lhes ,, ferá lançada tutoria alguma, nem lhes ferao tomados ", mantimentos, bestas, carros, carretas, nem cousa algu-", ma contra sua vontade, nem casas de Apozentadoria, ", nem lhes ferao lançados hospedes de qualquer qualida-" de Nem seráo prezos em ferros, nem cadeia pú-, blica, gozaráo de omenagem como os Cavalleiros confir-", mados; nao haverao pena vil de açoites &c. " (2)

Por huma Lei concede franca liberdade a qualquer pessoa de trazer as carneiradas que quizer: (3) por outra prohibe que venhao os gados dos estrangeiros pastar a Portugal. (4) Estes documentos fazem huma parte da historia da Agricultura, e provao qual era a sua decadencia, pois

⁽¹⁾ Provisao de 14 de Agosto de 1527. Vem na Collecção de Duarte Nunes de Leas.

⁽²⁾ Lei de 12 de Julho de 1564. Collecção de Duartes Nuecs.
(3) Lei 34. das Cortes de 1538. Id. Ibid.

⁽⁴⁾ Lei 35. das melmas Cortes.

pois erao precisos tao fortes soccorros. Como prevaleciao as causas da decadencia a cima ponderadas, nada disto bastava para restituir a antiga abundancia. » Porque en este tempo começavao a encarecer os mantimentos pela esterilidade do pao, dezejou muito acudir ás necessimo dades do povo dando ordem para virem de fóra. » (1) Veja-se a que estado chegou a Agricultura em Portugal!

A diminuição do povo Lavrador, nascida das causas a cima ponderadas era a causa principal desta falta.

Entao ella se fez maior, pelos muitos homens que concorrerao a Universidade de Coimbra, e outros estudos,
como restecte Faria e Sousa. (2) Todos sogias do trabalho do campo. As searas, essas poucas, que se faziao,
erao tratadas com bem descuidos. Isto deu motivo a memoravel Lei 23. em que manda, que os Lavradores mondem, e limpem as searas das nevoas, e chuvas sem
vento, de que se faz méla e ferrugem ensinando-lhes o
modo, e os instrumentos opportunos. Esta Lei (3) he
tao celebre, e tao interessante, que me parece deve ser
lida por todos os bons patriotas. Como he extensa, e
por outra parte, eu a julgo indispensavel neste escrito,
eu a transcrevo no sim desta Memoria.

Alguns outros documentos nos provao, que este Rei conhecia a decadencia da Agricultura no seu tempo, e dezejava remedeala. Por hum Alvará determina, que senao taxe aos Lavradores o pao, vinho, e azeite, deixando-lhes a liberdade de reputarem os seus generos. (4) Por huma Carta ordenou, que se nao cortassem sovereiros pelo pé, nem outras arvores, ficando liberdade de se cortarem dos ramos os instrumentos da lavoira. (5) Por outro Alvará mandou, que se plantassem arvores pelas Tom. II.

^{. (1)} Antonio de Castilho, Elog. d'ElRei D. Joao III.

⁽²⁾ Epit. Part. IV.
(3) Lei 23. de 12 de Fevereiro de 1564. Duarte Nunes, Gollecção.

⁽⁴⁾ Alvará de 5 de Janeiro de 1555. (5) Carta de 7 de Agosto de 1546.

margens dos rios, e ribeiras, nao fó para provimento dos

estaleiros, mas para segurança das terras. (1)

Por este mesmo tempo se perderao quasi de todo dous ramos de Agricultura em Portugal: as sedas do Oriente fizerao descuidar da cultura das amoreiras. O assucar das Ilhas, e Brazil, a cera de Cabo-Verde, e de Timor, fez perder o cuidado das abelhas. 🖖

Assim sicou o Reino a ElRei D. Sebastiao. Ainda que o genio deste Rei era guerreiro, nao se descuidou de todo da Agricultura. Quando nao haja outras provas, basta ver o Regimento dos Paues do Reino, e outro dos Paues e Lizirias da Contadoria de Santarém feitos por elle. (2) Nao soffre a brevidade desta Memoria fazer huma Analyse miuda destes Regimentos; só isso faria hum grande volume. Basta dizer que alli brilha o amor da Agricultura, a boa administração das terras, as providencias conera os estragos das chêas, o cuidado de se semearem os campos, a prevenção para que não faltem as sementes, a direcção dos reparos, e tapumes, a vigilancia na abertura das vallas; em sim quanto se póde imaginar em bemeficio da lavoira daquellas terras, tudo alli se encontra.

Mas o genio militar do Rei o chamava á guerra de Africa, tirando dos campos os homens necessarios á Cultura; despovoando mais o paiz, e fazendo assim inessi-

-cazes as fuas mesmas providencias.

Nunca se conheceo tanto, como neste tempo, a diminuição do povo Portuguez. He verdade que nos não remos as Listas vitalicias daquelles tempos, nem sabemos, que se fizessem mais que liuma vez no tempo d'ElRei D. Fernando. Porem temos hum argumento convincente edesta diminuiças. Ainda ElRei D. Joas Primeiro pode ajuntar para a expugnação de Ceuta vinte mil foldados; D. Affonso Quinto trinta mil para a de Arzila, sem sicarem desguarnecidas as praças do Reino, e sem fazer

⁽¹⁾ Alvará de 3 de Outubro de 1546, todos na Collecção de Duerte Nunes de Leav.

⁽²⁾ Com data de 24 de Fevereiro de 11176.

força a ninguem. ElRei D. Sebastiao para a ultima infeliz jornada apenas pode ajuntar onze mil homens armacados com violencia dos trabalhos Economicos. (1)

Sendo pois certo que a povoação, e a Cultura florecem, ou decahem igualmente; que os premios, honras, e favor dos Principes animao os Lavradores ao trabalho; póde-se julgar pela decadencia da povoação a da Agricultura, em tempo em que todas as honras, premios, e favores, erao para os que serviso na guerra da Africa, e das mais Conquistas.

O tempo do Cardeal Rei, principiado pela perda da Africa, e d'huma grande parte da mocidade Portugueza, foi todo cheio de inquietações, e de sustos. O Rei pela sua idade, pelo seu genio, e pelas circumstancias do tempo nao podia sustentar os interesses da Pa-

tria.

§ IV.

Tempo dos Filippes até D. Pedro II.

Assou o Reino a Principes Estrangeiros sem valerem os esforços do Senhor D. Antonio Prior do Crato. Os interesses de Hespanha erao, abater-nos, tirar-nos as sorças centraes do Estado, prevenir os esforços da liberdade, ter-nos seguros, sujeitos, ou escravos. Algumas constituições savoraveis erao sómente vas santasmas, com que nos procurava illudir o gabinete de Madrid, pois ainda que bem observadas, fariao menores os nossos males, por huma contradição estranha punhao-se as Leis, e subtrahia-se a força de as executar. Estas penosas circumstancias sizerao, que hum numero incrivel de Portuguezes desgostosos sahissem da Patria, e sossem viver, e militar a Flandes, e a outras partes. A persiguição, que sez Hespanha a todos os que seguirao a voz

⁽¹⁾ Reflexao de Severim de Faria, Mem. de Portug. Disc. I.

do Prior do Crato, tambem fez desterrar alguns. Novas causas da despovoação, e da decadencia da Agricultura.

Passárao-se os tempos, e o Sceptro Portuguez entrou na Serenissima Casa de Bragança pela pessoa do Senhor D. Joao IV. nosso Libertador. A guerra inimiga da lavoira nao deixava lugar aos seus cuidados. Apenas havia braços para fustentarem no campo com as armas os direitos da liberdade ainda vacillante. Nossos exercitos n'aquele tempo bem mostravao a despovoação de Portugal com tudo entre os tumultos da guerra, nao se esqueceo o Soberano das necessidades da Povoação, e da Cultura. Fez algumas Leis que dizem respeito ao meu assumpto. Pelo Alvará de 29 de Maio de 1633. manda aos Provedores, e Corregedores, que façao Correições para se pôrem arvores de madeira nos baldios. Pelo Alvará de 6 de Setembro de 1645. poem modo ás emigrações dos Portuguezes para fóra do Reino, e o mesmo fez pelos outros Alvarás de 8 de Fevereiro, de 4 de Julho, e de 5 de Setembro, de 1646. Por outro Alvará de 20 de Janeiro de 1646. manda, que nao pague direitos tambem o pao que vier de fóra; acrescentando: = Por me ter sido reprensentado nas Cortes de 1641, que era tao preciso o pao, que nunca vinha de sobejo. = (1) Por esta Lei se pode acabar de ver a que estado chegou a lavoira deste genero de primeira necessidade?

No breve tempo do governo d'ElRei D. Affonso VI., nao houve melhoramento na povoação, e na Cultura, antes cresceo a decadencia. Deste Monarca nao sabemos algumas providencias ao nosso proposito: seu Irmão o Senhor D. Pedro II. algumas Memorias nos deixou. Pelo Alvará de 17 de Março de 1691. mandou plantar arvores no paul de Magos, termo de Salvaterra, ar Para segurar as terras, e se nao entupirem as vallas, tanto para conservar o ar sadio, como para se en-

XU-

⁽¹⁾ Todas estas Leis aqui citadas, se pódem ver nas Compilações das Ordenações impressas em S. Vicente de Férq.

37

xugarem as terras, e se poderem semear.
Pelo Decreto de 22 de Janeiro de 1678. manda, que nenhum Ministro dê residencia sem certidas de que sez plantar Amoreiras para a cultura da seda, e ao inesmo sim sas os dous Decretos de 23 de Setembro de 1713. e de 11 de Março de 1716. Sas estes os documentos que acho do seu tempo que digas respeito a este meu argumento.

§ V.

Tempo d'ElRei D. Joao o V. até no fim do anno de 1781

Em sempre ao abrigo da paz slorecem as artes proveitosas. Muitas vezes o vicio entra na praça da virtude: muito mais quando, corrompida a disciplina dos costumes, e a educação, o ocio, e o luxo tem feito perder o gosto do trabalho util, e da vida frugal. Assim succedeo no tempo do Senhor D. Joao V. a pezar dos paternaes, e vigilantes cuidados deste Rei, verdadeiramente grande, e zeloso do bem publico. Elle intentou cortar de hum golpe as cervizes desta venenosa hydra que corrompia os costumes, e a vida simples dos Portuguezes. Tal foi o objecto da celebre Pragmatica de 24 de Maio de 1749. Nella mesmo se nao esqueceo o Augusto Soberano de deixar entrever o seu amor pela Agricultura. = Attendendo (diz elle) á muita despeza que se faz com lacaios escusados, e á falta que d'abi resulta à Cultura das terras &c. = Bem conhecia o grande Rei, que quantos mais homens servissem ao luxo, tantos menos serviriao á Agricultura.

Huma prova bem sensivel do seu amor para a Agricultura saz a grande obra para o encanamento do Tejo. Pelas voltas, que alli sazia a corrente sossimos Lavradores do Riba-Téjo gravissimos incommodos, já pela destruiças que padecias as terras das margens nas impetuosas enchentes; já pelo perigo, e dissiculdade dos trans-

Digitized by Google

portes dos generos á capital, aonde tinhao prompto confumo. E elle mindou tirar estas voltas, e fazer direito o alveo do Rio: obra digna de memoria eterna, digna de hum Rei como elle.

Recordando os procedimentos de seus Avós, os nosfos primeiros Monarcas, elle quiz fazer fecundo o antigo leiro do rio nestas voltas, doando-as á Basilica Patriarcal, para as fazer cultivar. Assim principiou a slorecer a Cultura nos primeiros tempos da Monarquia.

Nao podérao com tudo os cuidados deste grande Rei remediar todos os males da Agricultura. As causas da sua decadencia ponderadas neste escripto, subsistiao pela maior parte, quando subio ao Throno o Senhor D. José I. Diz hum celebre Author, que na entrada do seu Governo havia dous milhões de habitantes em Portugal, e se cultivava tao pouco, que se nao colhia para se sustentar de graos trezentos mil homens. As causas deste abatimento erao manisestas ao penetrante espirito deste Monarca.

Elle bem conhecia que a má educação da mocidade, e a falta do conhecimento dos verdadeiros interesses
publicos, a diminuição do povo Lavrador, e a multidao
de homens do estado Ecclesiastico; as suas grandes posfessões, as continuas passagens para as Conquistas, a defordem de plantar vinhas; as vexações seitas pelos donos das herdades aos seus colonos, a cobiça dos jornaleiros, a imposição de direitos insupportaveis nos generos da primeira necessidade, e o pouco disvélo na administração das lizirias, erao as causas desta desordem publica. Os males da Patria o feriao vivamente. A todos
conhece, e occorre a todos.

Estabelece-se hum novo plano da educação da mocidade, capaz de lhe fazer entender os verdadeiros interesses do Estado, para cortar o mal pela raiz. Prohibe as novas acceitações para o Clero, e para o Claustro sem ser por elle examinada a necessidade da Igreja. Regula as emigrações para o Brazil. Faz tornar da America pa-

Digitized by Google

ra Portugal, cheios de honras, e beneficios os lemens opulentos, empenha-os por meio de remios, e dignidades a empregatem na Cultura das terras de Portugal as suas riquezas. Delicada politica, filha do amor da Pa-

tria. Isto sao verdades passadas em nossos dias.

Além disto a Lei de 26 de Outubro de 1765. he hum testemunho constante do seu amor pela Agricultura, e do seu conhecimento dos interesses da Patria. = Attendendo (diz a Lei) á diminuição da lavoira do pao pela desordenada cobiça com que se plantárao bacellos em terras, que dantes produzias grandes quantidades de trigos, milhos, e cevadas, e legumes, de sorte que por carecer o Reino deste quotidiano alimento lhe he necessario vir-lhe de paizes estrangeiros = manda que se arranquem as vinhas das terras proporcionadas para pao, e que se plantem só naquellas que sao proprias para a producção de vinho.

Pela Lei da Creação da Companhia da Agricultura das vinhas do Alto-Douro regula a boa ordem deste ramo de lavoira, creando-lhe Magistrados que vigiem na sua conservação. (1) Por duas Leis, huma de 25 de Junho de 1766., outra de 9 de Setembro de 1769. determina, (com o mesmo espirito que ElRei D. Diniz) que as Corpos de mao morta nao adquirao, nem conservem bens de raiz fóra do teu Patrimonio. O Alvará de 20 de Junho de 1774. dá providencias ás vexações que os donos das herdades de Além-Téjo faziao aos seus colonos. A Lei de I de Abril de 1759, manda isentar os legumes de todos os direitos. O Alvará de 21 de Fevereiro de 1765. determina, que se nao taxem os viveres. Outro de 18 de Janeiro de 1773. ordena, que sejad absolutos o trigo, farinha, centeio, cevada, aveia, e legumes dos iniupportaveis direitos, que pagavao nos portos do Algarve, reduzindo-os a tributos modicos, e racionaveis.

O Alvará de 20 de Julho de 1765. dá huma nova

^{(1):}De 10 de Setembro de 1756, e de 30 de Agosto de 1759.

fórma a administração das Lizirias de Riba-Téjo de mode que se nao falte á Cultura, a abertura das vallas, e aos tapumes. O Alvará de 23 de Julha de 1766. manda, que senao aforem os baldios dos Concelhos, como se fazia, com pretextos, na apparencia uteis, na realidade nocivos ao progresso, e augmento de lavoira, e criaçao dos gados. O Alvará de 15 de Junho de 1756. poem freio á cobiça dos ceifeiros, e jornaleiros, que tinhao querido augmentar o preço do seu trabalho. Tais forat as difpolições deste Soberano, tao prompto em conhecer os males da Patria, como em remedeallos.

He tambem memoravel a Lei de 20 de Fevereiro de 1752. a proposito de animar a lavoira da seda. N'ella o Soberano concede aos Lavradores, segundo a diversa quantidade de seda que lavrarem, o privilegio, já de nao pagarem cizas, dizima, portagem, quatro e meio por cento, nem algum tributo velho, ou novo, assim da seda, como da terra, em que tiverem as Amoreiras, já de gozarem seus filhos e familiares dos privilegios concedidos pela Ordenação aos cazeiros encabeçados dos Fidalgos, escusando-os de servirem constrangidos nas companhias das Ordenanças, Auxiliares, e Pagos, ainda em tempo de guerra; já habilitando seus filhos, e descendentes, sendo mecanicos, para os officios da Republica, que requerem nobreza, e sendo nobres, reservando para si proporcionar-lhes os premios em razas da maior, ou menor lavoira da feda.

Sao bem memoraveis os beneficios com que este Soberano favoreceo os Lavradores dos Campos de Coimbra. O Mondego quebrando o seu alveo, tinha destruhido quasi seis leguas da sua margem da parte do Sul, impedindo a cultura das terras. ElRei mandou concertar esta quebrada á custa de infinitas despezas. A ribeira da Cidreira tinha estragado todo o campo do Bolao até ao Mondego, que fica da parte do Norte. ElRei manda abrir as vallas proporcionadas para o despejo das aguas, e fazer a celebre ponte da Cidreira obra tao util, tao grangrande, e tao magnifica, que ella so bastaria para immortalizar o nome deste Principe, quando elle nao tivesse seito tantas outras dignas da Memoria, e veneração de todos os seculos.

Nati era menos util a obra do canal, que este Soberano mandou abrir desde Leiria até ao porto da Vieira para encanamento dos rios, prevençato dos estragos das enchentes, aproveitamento das terras, e facilidade dos transportes; e supposto que nati houve tempo de se acabar esta obra na sua vida, devenos-lhe o louvor de a emprehender, e de a chegar ao estado em que se acha. Foi tambem a beneficio dos Lavradores o cuidado que mandou ter dos concertos das estradas, e das calsadas do termo de Lisboa.

No tempo deste Rei se conheceo, e augmentou hum novo genero de lavoira neste Reino, que soi o do Arroz: e este genero correspondeo tambem aos trabalhos dos Lavradores, que já hoje temos bem pouca necessidade

do soccorro dos Estrangeiros.

Assim estava a Agricultura, quando nos faltou este Rei digno de immortal saudade, e de eterna memoria; se esta sostre algum refrigerio, he porque vemos no seu lugar a sua Augusta Filha, digna Filha de hum tal Pai, e verdadeiramente Mae da Patria. Quantas nobres esperanças nas concebemos nos a vista dos primeiros passos do seu Governo! Ella manda observar todas as Leis do seu Augusto Pai, á excepção daquellas poucas cousas, que as differenças do tempo, e das circumstancias pedias, que se exceptuassem. Depois a Lei de 9 de Agosto de 1777 deu novas, e utilissimas Providencias a Companhia da Agricultura dos vinhos do Alto-Doiro.

Mas sobre tudo, que esperanças nao devemos nos conceber, quando vemos, que Elia authoriza huma Academia, que se emprega toda no estudo dos interesses da Patria? Que Ella savorece hum ajuntamento de homens sabios, que na Provincia do Minho trabalhao nas vantajens Tom. II.

da Agricultura! Que Ella manda pelo seu Tribunal de Policia fazer as listas vitalicias, e murtuarias, para indagar
o estado da povoação; examinar os generos, que sobejao
aos Lavradores, livres das despezas de lavoiras, e tribufos; alimpar arvores, enxertar zambujos, e outras semelhantes providencias, que nos annunciao grandes cousas!
Nos esperamos com todos os votos o seu Codigo, e ouxasá, que nenhuma infelicidade perturbe os sous projectos:
que segundo nos annunciao estes principios, nos veremos
ainda tornar á Agricultura Portugueza a hum posto de
explendor, que nos tenhao, que invejar os Estrangeiros.

CONCLUSA 6.

P Or rudo quanto fica exposto neste escripto, concluo, que a Agricultura principiou a florecer com a povoação, desde o principio da Monarquia até ao tempo d'ElRei D. Diniz, em que chegou ao seu maior ponto. Que os generos principaes erad os da primeira necessidade, os graos, e legumes. Dos outros generos haviamuita abundancia. Que desde ElRei D. Affonto IV. are D. Pedro I., alguna cousa esfriou o aorigo ardor de promover a Cultura, o que deu motivo as labias determinações d'ElRei D. Fernando. Quendesde o tempod'ElRei D. Joao I. entrou a despovoar-se mais o Reino, e descuidarso-se mais os Portuguezes dos seus verdadeiros interesses. Que desde entas começon a ser maior o cuidado das vinhas, e a diminuir o dos grãos. Que os seguintes Soberanos se viras precisados a obrigar os vassallos à Cultura por moio de graves penas, e castigos, quando antigamente se cultivava por gosto. Que em toda a Legislação Portugueza se não acha hum so documento, que defessime, e abata os Lavradores, sendo. tantos os que os enobrecem, e distinguem, e por consequencia que o Lavrador nao tem mecanica. O coltunte immemorial de nao ser precisa dispensa de mecanica aos filhos, e netos de Lavradores, tanto para entrarem has

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

Ordens Militares, como para seguirem os Lugares de Letras, o confirma. As nossas Leis lhes chamao bomens bons, e os admittem aos cargos de Vereadores, e por consequencia aos de Juizes pela Ordenação, o que he

boa prova que lhes nas suppoem mecanica.

Conheço os defeitos que leva este escripto, entre os quaes será tal vez hum, que eu fizesse mais a Historia dos Soberanos em ordem á Agricultura, do que a Historia da mesma Agricultura. Se he defeito, en o confesso. Porém a falta dos testemunhos precisos he causa delte, e de outros alguns defeitos essenciaes que leva esta Memoria. Fôra necessario para evitalos, poder examinar os principaes Archivos do Reino, principalmente o da Torre do Tombo. Fora necessario ter á vista os Foraes todos, ao menos das terras principaes. Foraf necessarios algumas outras providencias que nao cabem nos meus esforços. Nas circumstancias em que me poz a Providencia, falto de quali todos os soccorros opportunos, fiz o que pude.

Quizera juntar a este escripto por Appendix huma Memoria sobre a Agricultura Portugueza nas Colonias Ultramarinas. Porém até ao presente não tenho as Memo-

rias bastantes para dizer alguma cousa a proposito.

APPENDIX

Carta de Lei de 12 de Fevereiro de 1504. segunda a refere Duarte Nunes de Loao na Collecção das Extravagantes.

M Anda ElRei nosso Senhor, que todo o Lavrador, ou Seareiro, e pessoa que lavrar, e semear trigo, centeio, e cevada, nos mezes de Março, Abril, e Maio, o mondem, e façao mondar do toda a herva, e mato, de maneira que lhe nao façao damno. E o mesmo se faça aos milhos nos tempos que for necessario, segundo as qualidades das terras. E se a pessoa que assi semear, e lavrar o dito pao, tiver tanta terra semeada que elle com sua familia a nao possa limpar, buscará outras pessoas, que sho ajudem a fazer. E além disto, depois de o pao ser espigado, quando cahirem algumas nevoas, ou chuvas sem vento de que se saz nelle a ferrugem, cada Lavrador terá cuidado de per si, e seus filhos, e criados correrem cada manhãa, em que as ditas nevoas, e chuva cahirem, as terras em que tiver semeado o seu pao, tomando duas pessoas hum cordel de la comprido da groffura de hum dedo, que cada Lavrador, epessoa que semear terá, e o tomarao cada hum por seu cabo, e levando-o pela altura do pé da espiga do pad, estirado, correndo de pressa todas as suas lavoiras, sacudindo com o dito cordel a agua, e nevoa que aquella. noite, ou manhaa cahio nelle. E qualquer dos ditos Lavradores, ou pelloas que nao mondar os ditos paes, ou facodir as ditas nevoas, e chuvas d'elles, quando nao correr vento, sendo Layrador que lavre, ou semeie hum moio de pao de semente, e dahi para cima, pagará de pena até quatro mil reis e fendo menos do dito moio pagará até dous mil reis, e fendo feareiro, pagará até wil reis: e esto segundo negligencia de cada hum, e das

e das ditas penas será metade para as despezas do Concelho, e outra metade para quem o accusar. El manda o dito Senhor a todolos Juizes, Vereadores, e Officiaes das Cameras das Cidades, Villas, e Lugares de seus Regnos, que cada hum anno nos tempos, que mais necessarios forem, antes que se as nevidades recolhas vas ver os termos dos ditos Lugares, e provejas sobre as ditas cousas, e achando que alguns as nas cumpriras os oucas summariamente, e procedas na execuças das ditas penas, sem appellaças nem aggravo; e os Juizes, e Officiaes das Cameras por cada dia que andarem visitando as terras de cada hum dos ditos Lugares, da parte das penas, que por esta Brovisas, sas applicadas para o Concelho, hajas quinhentos reis para seu comer, e gasto &c.

D. N. de Leab, Collec. Part. VI. pag. mihi 169.

MEMORIAS

Sobre as Fontes do Codigo Philippino.

Por Joao Pedro Ribeiro.

Estatutos da Universidade de Coimbra.

L. 2.° T. 6. Cap. 3. §. 42. 43. 49. 50. O bom conhecimento das Leis Civis do Estado he indispensavelmente necessario, aos Canonistas.

Tit. 9. Cap. 2. §. 1.°

PROLOGO.

Endo bem evidente o interesse, que resulta da averiguação das Fontes de hum Corpo qualquer de Legislação, para a sua melhor intelligencia; julguei fazer
algum serviço ao Publico, communicando-lhe o resultado das minhas averiguações sobre o Codigo Philippino a este respeito. Mas como sicaria menos interessante esta Obra, se sómente indicasse as suas Fontes Remotas, e Proximas, tanto internas, como externas,
sem dar alguma noticia mais circumstanciada das mesmas Fontes; por isso procurei reduzir a ordem os apontamentos, e lembranças, que ao mesmo respeito
conservava, publicando consecutivamente a parte deste
trabalho, que as minhas obrigações me permittem.

Dividindo esta Obra em Tres Partes. A I. comprehenderá em 5. Secções as Fontes internas, tanto proximas como remotas daquelle Codigo. 1.ª Cortes: 2.ª Leis Geraes; 3.ª Leis Manicipaes: 4.ª Costumes da Nação: 5.ª Codigos Antigos. A II. em 5. Secções as Fontes externas: 1.ª Codigo Gothico: 2.ª Leis das Partidas: 3.ª Leis do Touro: 4.ª Direito Romano: 5.ª Direito Canonico. A III. mostrará, pela Ordem do mesmo Codigo Philippino, de quaes das mesmas Fontes soi tirado cada hum dos seus Titulos, paragrasos, e versículos.

PARTE

Fontes Internas.

SECÇAÖ I.

Cortes.

DISSERTAÇAÖ PRELIMINAR

Sobre as Cortes em geral.

ENDO o assumpto desta Memoria inteiramente historico, sem me demorar em definir a verdadeira natureza das Cortes em hum Reino Monarchico, e absoluto, como o nosso, (qual se acha doutamente já exposta na Deduccao Chronologica); (1) juntarey antes nesta Dissertação algumas idéas geraes sobre a Historia das mesmas Cortes, colhidas da averiguação dos monumentos, de que extrahî o Index Chronologico, que a diante fe fegue.

Epocas lebração : titulos por que são conheoldas.

E principiando pelas Epocas da sua celebração; da sua ce- nunca houve tempo sixo para se juntarem as mesmas Cortes, Concelhos, (2) ou Ajuntamentos, (3) pois por todos estes nomes são conhecidas, sá excepção da minoridade do Senhor D. Affonso V., em cujo principio se determinou, (4) que se juntassem todos os annos; e do Reinado do Senhor D. Joao III. em que se determinou

⁽¹⁾ Part. 1. Divis. 12 S. 669 (2) Vid. Cortes d'Evor. do Ann. 1444. (1) Vid. Cort. de Lisboa da Er. 1442. (4) Vid. Cort. de Torres Nov. Ann. 1438.

convocar-se cada dez annos. (1)] E ainda que os Póvos algumas vezes requeressem o juntarem-se todos os annos, (2) ou de tres em tres (3) só assentiram os Senhores Reis a esta pretençao no caso de nao haver impedimento, e haver necessidade: cm cujos casos ha exemplos até de se celebrarem duas, (4) e tres vezes (5) Cortes no mesmo anno.

Ellas erao sempre convocadas por cartas dos mestros sua conmos Senhores Reis, ou de quem em seu nome tinha o vocação Governo do Reino; declarando-se nas melmas o lugar, e tempo da sua celebração, o numero dos Procuradores, que devia ler enviados pelos Concelhos, os poderes que deviao levar, (6) e ás vezes meimo o motivo da lua

convocação (7).

Além da Nobreza, e Prelados erao chamados para Que pesas mesmas Cortes os Concelhos por seus Procuradores, son eras para ellas nao todos os do Reino, mas tao sómente os das Cida-convocades, e de algumas Villas notaveis, (8) que por Foral, dasou privilegio tinhao assento em Cortes. Neste numero se contat vinte huma Cidades, e 71. Villas, repartidas por 18. Bancos: (9) inda que nas Cortes de 1642. consta ter concorrido maior numero. (10)

Além destas Cortes, a que podemos chamar geraes, especies se celebravad ás vezes tambem algumas com menor nu- de Cortes. mero de assistentes, quaes as que se determinárao celebrar annualmente na Minoridade do Senhor D. Affonso V. (11) e aquellas para que só eras convocados Procuradores por toda huma Provincia, (12) ou duas do Reino (13) ou

Tom. II.

(1) Vid. Cort. do Ann. de 1525. e 1535. Cap. 105. (2) Vid. Cort. de Coimbr. Er 1423. Art. 8. (3) Vid. Cort. de Lisb. Er 1409. Art. 95. (4) Vid. Er. 1410. &c. (5) Vid. Er. 1425. (6) Vid. Cort. da Er. 1451. e Ann. 1481. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1455. 1476. &c. (8) Vid. Preambul. das Cort. de Lisb. da Er. de 1390. e Cort. da Er. 1440. (9) Vid. Castro Mapp. de Port. Tom. 1. pag. m. 445. = Far. Europ. Tom. 3. P. III. cap. 2. pag. 165. (10) Vid. Consult. de Thome Pinheiro da Veiga sobre as Cort. de 1641. e 1642. (11) Vid. Cort. de Torr. Nov. do Ann. 1438. (12) Vid. Cort. de 1502. (13) Vid. Cort. de 1548.

Digitized by Google

das cabecas somente dos Almoxarifados, (1) ou das Cida-

des, e Villas do primeiro banco. (2)

Numero . e qualidade des Procuradores: de celho.

O numero ordinario de Procuradores que enviava cada Concelho erad dous; porém ha tambem exemplo de guatro, (3) de dous com hum Tabelliad, (4) e de humi cada Con- Procurador somente, (5) para cujo officio podiao fer elei+ tos os mesmos Officiaes da Justiça, e Fazenda, (6) achan-do-se mesmo Desembargadores nomeados para Procuradores de alguns Concelhos. (7)

Despezas dos mefmos Procuradores.

Estes concorriad com as despezas dos mesinos Procuradores, (8) facultando os Senhores Reis logo na Carta da Convocação, (9) ou em data posterior (10) o lançarem para isso finta, quando nao chegavao as suas rendas; expedindo-se para o mesmo pagamento Provisões do Desembargo, (11) e taxando-se mesmo ás vezes nellas a competente ajuda de custo: (12) quando porém por huma Provincia, ou Almoxarifado hia hum Procurador fómente, ou dous, todos os respectivos Concelhos concorriao para as suas despezas: (13) e ha mesmo exemplo de concorrerem os Principes para aquellas despezas. (14)

Como for-

A pouca fidelidade, e exactidad de alguns Procuramalizavao dores, (15) deu occasiao a se determinar, que os Capitulos especiaes de cada Concelho os levassem os Procurado-Capitulos res affignados em Camera, (16) sendo costume deliberar-se nella, nao só acerca das mesmas propostas p in-

⁽¹⁾ Vid. Cort. de 1481, Cap. 158, (2) Vid. Cort. de 1633. (3) Vid. Cort. d'Evor. da Er. 1363, na Cart. de Sant. (4) Vid. Cort. de Santarem Er. 1369 na Cart. de Espec. do mesin. Conc.0 (3) Vid. Cort. de 1502, 1697. &c. (6) Vid. Cort. de 1525. e 1535. Cap. 115. (7) Vid. Cort. de 1642. e 1697. (8) Vid. Cort de 1481. Cap. 158. (9) Vid. Cart. da Er. 1451., e Cort. Ann. de 1459. Cap 9. da Cart. de Coimbr. (10) Vid. Cort. da Er. 1442 e Ann. 1481 8cc. (11) Vid. Cort. de 1641. 1697. &c. (12) Vid. Cort de 1641. &c. (13) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. dos Mistic. (14) Vid. Cort. de 2581. (15) Vid. Cart. de 5, d'Ag. Ann. de 1431. ao Conc.o de Cap. 2. (16) Vid. Cort. do Ann. de 1439. Cap. 23. da Certid. de Coimbr.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

cipaes, mas ainda das que interessavas o bem geral do Reino. (1)

Estas propostas se annnunciao nas primeiras Cortes Diversos do Senhor D. Affonso IV. com o titulo de Agravamen, Titulos zos: (2) nas ultimas do mesmo Senhor; (3) e até as do presenta-Senhor D. Joao I. em Guimaraens da Er. 1439. por Ar- ções. tigos: e desde as de Santarêm da Er. 1444. em dian-

te por Capitulos.

Destes huns erad chamados Geraes por interessarem Especies a todo o Reino, e serem propostos em nome de todos diversas os Procuradores dos Concelhos: outros Especiaes, ou em das mesnome de huma Provincia inteira; (4) ou de hum Con-presentacelho sómente, havendo mesmo exemplo de Capitulos pro-conce-postos pelos Mesteres, e povo de huma terra, separados shos.

dos do Concelho. (5)

Tendo os Geraes toda a força de Lei, e os Espe-variedade ciaes sendo ao menos reputados como Privilegios, se das Provicencedeo aos Concelhos a faculdade de só os obrigar bre a Auaquelles Capitulos Geraes, de que pedissem, e levassem thoridade Instrumento, (6) o que ainda que depois fosse revoga-dos Capido, (7) deu occasiao, a que muitos dos mesmos Instru-didos: e mentos, que nos restao, contenhao só parte dos mesmo mesmo mos Capitulos Geraes, á proporção do interesse que nel-respeito. les tinhao os Concelhos, que por seus Procuradores pediao os dictos Instrumentos: concorrendo talvez tambem para isso a pobreza de alguns Concelhos, que buscariao evitar a maior despeza da expedição dos mesmos Instrumentos, pedindo-os sómente daquellas Resoluções que mais os podiao interessar.

Além destes Artigos dos Concelhos, nos restas, ain-Outas elda das Cortes mais antigas, alguns da Nobreza, e Cle-Capitulos, G ii re-além dos

propóstos

Vid. Cort. de 1616. (2) Vid. Preamb. das Cort. da Er. 1363. e Era Conce-1369. (3) Vid. Cort. da Er. 1390. (4) Vid. Cort. do Ann. 1460. Ihos. 1475. 1477. (5) Vid. Consult de Thome Pinheiro da Veiga sobre as Cort. de 1641., e 1642. (6) Vid. Cort. do Ann. 1459. Cap. 28 da Cart, do Arch. R. e Cort. de 1465. Cap. i. (7) Vid. Cort. de 1472. Cap. 80. dos Misticos.

rezia Geraes, (1) ou Especiaes de certa Dioceze, ou Terra, (2) respectivos ao interesse particular de cada hum destes Estados; sendo os Artigos da Clerezia ou Prelados d'algumas Cortes, chamados erradamente pelos nossos Escritores (3) Concordatas do mesmo Clero com os nossos Principes, quando nada essencialmente disserem dos Artigos propoltos, e requeridos pelos outros dous Estados.

Caufas, e affumptos cacab de Cortes.

Quanto ao motivo, e fim da Convocação das Corda Convo- tes, (á excepção dos que derao assumpto ás de Lamego da Er. de 1181. de Coimbra da Er. de 1423. e de Lisboa de 1679. e 1697.,) erao aquelles mesmos, que fóra das mesmas Cortes, obrigárao sempre os nossos Principes a procederem sempre as suas Resoluções, depois de terem ouvido o voto, e parecer dos seus Ministros. O menor numero destes em outro tempo, e outras circumstancias, fizerao mais necessario o chamarem os nossos Principes todas as Ordens do Estado, para com o seu Conselho decidirem algumas vezes, sobre expedições bellicas, (4) sobre celebrações de paz, (5) ou casamentos; (6) sobre os meios de concorrerem os Póvos com mais suavidade para as despezas do Estado, (7) e muito principalmente sobre a administração da Justiça; (8) ouvindo as queixas dos Povos, e deferindo sempre, com o Conselho dos seus Ministros, (9) áquelles requerimentos, como lhes parecia mais justo.

Authorifões.

Pot esta causa tiverao sempre toda a força de Lei dade das as mesmas resoluções dadas ás representações das Ordens do Estado, de forma, que contra ellas nao valia

⁽¹⁾ Vid. Cort. da Er. 1399. Ann. 1455. 1456. &c. (2) Vid. Cort. da Er. 1423. e do Port. da Er 1425. (3) Gabriel Pr.a de Caftro, de Man. Reg. &c. (4) Cort. d'Evor. Ann. de 1436. (5) Cort. de Mon-, te-m. Nov. da Er. de 1440. (6) Cort. de Sant. da Er. de 1372. = e Cort. de Torr. Nov. Ann. de 1441. (7) Cort. de Coimbr. e Bragda Er. de 1425. = e Cort. d'Evor. da Er. de 1446. &c. Preambul. das Cort. de 1498. (8) Cort. de Sant. da Er. de 1363. = e Cort. d'Elv. da Er. de 1399. &c. (9) Vid. Cort. de 1481. = Preambul. das de 1498. = Cort. de 1525; e 1535 e Confult. de Thomé Pink da Veiga sobre as Cort de 1641., e 1642.

Carta, ou Alvará, sem se fazer saber a ElRei, nao sendo Carta de graça expedida pelos do seu Paço com expressa derrogação das mesmas; (1) como muitas vezes o outorgárao, e confirmárao os nossos Principes a requerimento dos Póvos, feitos nas mesmas Cortes, contra os Magistrados, que pretendiao infringir as suas Decisões. (2)

Para este sim he que os Concelhos pediao sempre Ins-Porquem trumento daquellas Decisões ou geraes, ou especiaes; pedidos, dos quaes alguns se achao assignados pelos mesmos Se- e assignanhores Reis, (3) ou por quem em seu nome tinha o Go- dos os Instrumenverno do Reino; (4) outros pelos seus Escrivaes da Pu- tos das ridade, (5) ou Secretarios; (6) outros pelos Ministros do seu mesmas. Paço, e Conselho; (7) e desde o Senhor D. Duarte principalmente, pelo Chanceller mor, (8) ou por quem fazia as suas vezes; (9) sendo huns expedidos em fórma de Carta, (10) e Álvará, (11) outros em fórma de Provisao, (12) ou Certidao. (13)

O seu contexto tambem varia notalmente: achando- Theor dos se em huns as representações, e as suas respostas em mesmos hum perfeito Dialogo; (14) em outros referidas em no- mentos. me do Principe, (15) e mesmo resumidas as representações: (16) em outras referidas as mesmas respostas do Principe, como dadas pelo Orgao dos seus Ministros, (17)

(1) Cort. da Er. de 1390. Art. 23. (2) Cort. da Er. 1399. Art. 12., e 14. = Cort. da Er. 1409. Art. 101. = Cort. do Port. da Er. 1410. Art. 19. Cort. de Leiria da Er. 1410. Art. 11. = de Coimbr. Er. de 1423. Art. 23. Cort. do Ann. de 1465. Cap. 1. Cort. de 1481. Cap. 72. &c. (3) Cost. da Er. de 1369. Ann. 1455. = 1498. = .1544. &c. (4) Cort. Ann. 1439. 1441. 1562. 1668. (5) Cort. de Lisb. do Ann. 1459. (6) Cort. da Guard. 1465. (7) Cort., da Es. 1399. 1409. 1410. &c. (8) Cort Ann. 1436. 1468. 1490. (9) Cort. do Ann. 1459. 1483. (10) Vid. Cort. de 1562. &c. (11) Vid. Cort. de 1668. &c. (12) Vid. Cort. do Ann. 1459. &c. (13) Vid. Cort. do Ann. 1436. 1481. &c. (14) Vid. Cort. do Ann. 1442. &c. (15) Vid. Cort. d'Elvas Er. 1399. &c. Ann. 1427. na Carta do Port.-Cort. de 1481. &c. (16) Vid. Cort. de Lisb. Ann. 1427, na Cart. de Coimb. (17) Vid. Cort. da Er. 1369. Nos Geraes.

Decisões

das mef-

mas, a-

decisões.

feu contheudo.

e variando o theor dos mesmos Artigos em diversas Car-

tas, fendo aliás identicos na substancia. (1)

Em algumas destas Cortes, além dos Capitulos propostos pelas Ordens do Estado, os mesmos Principes de lém das re- moto proprio davao outras providencias, (2) mandando queridas: Leis feitas tambem as vezes, em virtude das Resoluções que coma-

em virtu- vab, expedir algumas Leis. (3)

de das fuar Nos Instrumentos das mesinas Cortes, achando-se, em quasi todos, separados os Capitulos Geraes dos Espemia parti-ciaes, expedindo-se ás vezes de cada huma destas escular dos pecies duas, tres, e mais Cartas, contendo cada huma, mentos, e hum, dous, ou mais Capitulos: (4) n'outros se achao juntos Geraes, e Especiaes de hum so Concelho, (5) ou de huma Provincia. (6) Em alguns se achao juntos os Geraes dos Concelhos com os da Clerezia sómente, (7) em outros tambem os da Nobreza; (8) em outros os da Nobreza somente, e Concelhos: (9), dividindo-se em algumas Cortes os seus Capitulos com separação dos da Justiça, Fazenda Real, e Desensao do Reino; (10) ou de Capitulos da Nobreza, e Póvos; sendo estes subdivididos em Capitulos da Fazenda Real, da Justiça; e

Solemnidades da fua celebração.

outros que se intitulad Misticos. (11) Sobre o Formulario da sua celebração se acha memoria em alguns dos nossos Escriptores; (12) sendo ordinario apparecerem nellas os Senhores Reis com toda a fua Corte, e ar de Magestade: fazer a proposição ou falla d'abertura em nome do mesmo, hum Prelado ou Ministro; (13) e responder a esta hum, ou mais das trez

(1) Vid. Cort. de Lisb. da Er. 1427. e Ann. 1427. (2) Vid. Cort. do Ann. 1439. Cap. 21. da Carta de Coimbr. = Cort. de 1498. &c. (3) Vid. Cort. de 1525. 1535. 1641. 1642. 1674. 1697. (4) Vid. Cort. da Er. 1432. &c. (5) Vid. Cort. do Ann. 1465. &c. (6) Vid. Cort. do Ann. 1451. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1477. (8) Vid. Cort. de 1581. 1641. &c. (9) Vid. Cort. de 1472. (10) Vid. Cort. de 1481. (11) Vid. Cort. de 1472. (12) Barbosa Memor. do Senhor D. Sebastiao P. II. Liv. 1. Cap. 12. = Prov. da Hist. Geneal. T. 4. p. 157. = Faria Europ. Tom. 3. P. III. Cap. 2. N. 10. e seguintes, (13) Vid. Cort. de 1562. e 1581. &c.

Ordens em nome dos Estados, (1) ou de cada hum delles. (2) O costume de se juntarem os mesmos tres Estados em congressos separados, para sazerem as suas selsões, por occasiao das mesmas Corres, só conta de

tempos mais modernos. (3)

Sendo muito poucas as Cortes, cujas resoluções se Difficultem feito publicas pela impressao; (4) sendo estas mesmas ta obra, edições já raras; faltando no melmo Real Archivo os e obtacu-Instrumentos, e Memorias de muitas dellas; nao se pó-perseide esperar do Indice Chronologico que se segue, a sua saccompleta noticia: muito mais, quando os nossos Escriptores sá por incidente, e muito perfunctoriamente fallad de bem poucas. Essas breves noticias, que elles nos transmittirad; os monumentos, que encontrei em alguns Cartorios, e examinei com a exacção que me foi possivel, e de muitos dos quaes possuo copia: outros, ou seus extractos communicados pelo Delembargador Joao Antonio Salter de Mendonça, e pelo Doutor Joao de Magalhães e Avellar, Lente nesta Universidade; formao todo o fundo do mesmo Indice, que novas descubertas, e huma mao mais habil podem levar á sua devida perfeiçao.

Como nella busquei indicar os Lugares do Codigo Motivo porque se do Senhor D. Affonso V., a que servirao de Fonte al- junta o gumas Decisões de Cortes, regulando-me pelo exem- Indice do Codig. do plar da mesma Ordenação de que uso, (conferido pelo senhor D. Desembargador Joao Antonio Salter de Mendonça, com Affonso V. os diversos Codigos que se achao ao presente recolhidos no Real Archivo, e que notavelmente variao na ordem dos Titulos;) julguei necessario augmentar esta Memoria com os Indices dos cinco livros da mesma Ordena-

çao assim conferida.

Nao contendo ella mais que hum esqueleto das mes- utilidade mas Cortes; fórmo os mais finceros votos de que o Pu-taria de se blico possa ainda possuir pela impressa huma completa publicar

io a Col-

⁽¹⁾ Vid. Cort. de 1641. &c. (2) Vid. Cort. de 1562. (3) Vid. mesmas. Cort. de 1641. &c. (4) Cort. de 1525. 1535. 1581. 1641. 1642. Cortes. ,1645.

Collecçad de Cortes; em que os Sabios da Naçad terad de encontrar hum copioso thesouro de noticias interessantes á Historia Politica, e Economica deste Reino, e muito particularmente á da sua Legislação.

REINADO DO SENHOR D. AFFONSO I.

Er. 1181? Ann. 1143?

Ortes de Lanego: em que se estabelecéras 4. Leis sobre a successas do Reino: 2. sobre os modos de adquerir, e perder a Nobreza: e 7. sobre a administraças da Justiça. (1) A sua authenticidade soi disputada pelos Jurisconsultos Castelhanos por occasias da seliz Acclamaças do Senhor D. Joas IIII.; principalmente por Nicolao Fernandes de Castro, (2) e defendida por muitos dos nossos Escriptores. (3)

SENHOR D. AFFONSO II.

Er. 1249. Ann. 1211.

Ortes de Coimbra: (4) em que se estabelecerao Juizes, e se fizerao as Leis, que se achao em numero de 25. no Livro do Real Archivo intitulado = Das Leis, e Posturas antigas. = (5) E no Livro intitulado = Ordenações do Senhor D. Duarte = (6) em numero de 26: algumas das quaes se achao tambem no Foral Antigo de Santarem (7) existente no Real Archivo. (8)

Tom. 11. Del-

(4) Vid. Monarch. Lusi. Tom. IV. Liv. 13. Cap. 21. (5) Fol. 1. (6) Fol. 1. (7) F. 24. até f. 26. v. (8) Attribuidas ahi por engano a outros Reinados.

⁽¹⁾ Prov. da H. G. T. I. pag. 9. n. 5. = Monarch. Lus. T. III. L. 10. Cap. 13. = Faria Eur. Tom. II. P. I. Cap. 5. num. 2. (2) Portugal convencido P. II. Sec. III. pag. 434. (3) Vid. Hist. Jur. Civil. Lustan. not. ao § 40.

Destas Leis passara o para o Codigo do Senhor D. Assonio V. as seguintes.

L.
$$2.^{a} =$$
 L. II. t. $31.$
 $3.^{a} =$ L. II. t. $32.$
 $4.^{a} =$ { L. II. t. $54.$
L. V. t. $2.$
 $7.^{a} =$ L. III. t. $108.$ § I.

 $8.^{a} =$ { L. III. t. $92.$
L. V. t. $63.$ (I)

 $21. =$ L. III. t. $42.$ (I)

 $22. =$ L. III. t. $42.$ (I)

 $23. =$ L. V. t. $5.$
 $25. =$ L. III. t. $80.$ $86.$ $96.$

SENHOR D. AFFONSO III.

Er. 1292. Ann. 1254.

Ortes de Leiria: no Mez de Março, sobre o Estado do Reino, correcçao, e emenda do mesmo, segundo a memoria que dellas resta no Real Archivo. (1) Nellas se sizerao varias Leis que se achao no Foral Antigo de Santarem, (2) e Béja; (3) e no Livro de Leis Antigas, (4) e Ordenação do Senhor D. Duarte, (5) misturadas com outras seitas em Coimbra, e Lisboa. Nellas se concedêrao varios privilegios a Santarem: e se determinou, que a terça parte das Barcas que navegassem no Douro, e Náos de França que alli aportassem descarregassem em Gaya, e não no Porto. (6)

Vid. Monarch. Lus. T. IV. L. 15. cap. 19. = Faria Europ. T. H. P. I. Cap. 1. n. 17.

⁽¹⁾ L. I. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. s. 6. v. (2) F. 27., e seguintes. (3) F. 14. e seguintes (4) F. 4., e seguintes. (5) F. 18. v., e seguintes. (6) Liv. dos Forzes do Senhor D. Affonso III. de Pasta preta f. 8. (Arch. R.)

Er. 1311. Ann. 1263,

Cortes de Santarem: para a Correcção dos costumes, e entrega dos bens pertencentes ás Igrejas, por occasiao da Bulla de Gregorio X. em resulta da queixa dos Bispos do Reino, segundo a Carta do mesmo Rei de 18 de Dezembro desta Era. (1)

SENHOR D. DINIZ.

Er.? Ann.?

Ortes da Guarda: no Pontificado de Martinho IV., em que ElRei respondeo sobre as queixas seitas pelos Prelados do Reino, segundo consta da Bulla de Nicoláo IV. de 6. de Janeiro de 1282, que transcreveo Gabriel Pereira, (2) do Livro de Leis Antigas. (3)

Er. 1323. Ann. 1285.

Cortes de Lisboa: em que se requereo pelos Donatarios, e Conselhos se procedesse a Inquirições sobre as honras, e devaços do Reino, de que ha memoria na Carta sobre o mesmo assumpto de 13. de Julho Er. 1326. (4)

Er. 1327. Ann. 1289.

Cortes de Lishoa: em que o Senhor D. Diniz pro-H ii me400

⁽¹⁾ L. 1. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. f. 127. Vid. Monarch. Lusit. T. IV. L. 15. Cap. 41. = Faria. Europ. T. II. P. 1. Cap.

⁽²⁾ De Manu Reg. P. I. n. 49. pag. 326. da Ed. de Leac. (3) Fol. 96. (4) L. 1. da Chancel. do Senhor D. Diniz f. 326. (Arch. R.)

metteo guardar os XL. Artigos de Roma, segundo o Instrumento que da dita promossa se inclue na Bulla de Nicolao IV. de 17. de Março do Ann. 1289., que se conserva no Cartorio do Cabido de Coimbra; (1) e vertida em Portuguez no Livro de Leis Antigas depois dos mesmos 40. Artigos. Achando-se tambem o mesmo Instrumento do Senhor D. Diniz, que vem inserto na dita Bulla no Cartorio do mesmo Cabido, com a data de 4 d'Agosto da Er. de 1327. (2)

Er. 1346. Ann. 1308.

Cortes de Guimaraës: no mez d'Agosto, em que se limitarao novamente as comedorias dos Fidalgos nas Igrejas, e Mosteiros de que erao Padroeiros, excluidos os illegitimos &c. mandando-se devaçar por Joao Cezar das sidalguias, e honras que alguns usurpavao na Comarça d'entre Douro, e Minho: osferecendo-se talvez nellas o Donativo para o Casamento do Principe. (3)

Er: 1361. Ann. 1323.

Cortes de Lisboa: no mez de Outubro, para corrigir a falta d'administração de Justiça, e outros objectos interessantes; convocadas a instancias do Principe, e a que depois o mesmo não quiz assistir. (4)

S.E.

⁽¹⁾ G.² XI. R. I. Maç. 1. (2) G.² XI. R. H. Maç. 2: n. 23. (3) Monarch. Luf. P. VI. L. 18. Cap. 29. pag. 96: e P. VII. L. 3. Cap. 2. n. 3., e 4. = Leas Chronic. do Senhor D. Diniz p. 62. da Ediç. de 8.° = Eflaço Antiguidades de Portug. Cap. 40. n. r. (4) Monarch. Luf. P. VII. L. 4. Cap. 12. n. 4. e P. VI. L. 19. Cap. 35. pag. 359. = Leas Chronic. do Senhor D. Din. pag m. 54. 55. = Rui de Pina Chron. do mesmo Senhor Cap. 28. e 29.

SENHOR D. AFFONSO IV.

Er. 1363. Ann. 1325.

Ortes d'Evora: em que se fizerad Leis sobre os Direitos dos Padroeiros, trajes dos Judeos, Mouros, e Christãos, e se mandou proceder a inquirições sobre honras, e coutos. (1) Se os doze Agravamentos do Concelho de Santarem, que se achao em Carta (2) dada nesta Cidade a 30 de Abril se reputarem, (como me persuado,) destas Cortes, he claro do theor da mesma Carta terem ellas tido por assumpto receber o mesmo Senhor Rei as Homenagens do estilo; e deliberar ácerca da moeda, havendo a particularidade de ter mandado para este sim o Concelho de Santarem 4 Procuradores. Tambem as mesmas Cortes hao de pertencer as Leis de 11. de Abril (3) 26., (4) e 29. (5) do mesmo mez, todas datadas da mesma Cidade. A Monarchia Lus. affirma, ter-se feito nestas Cortes a publicação da Sentença contra D. Joao Affonso Irmao de ElRei, mas achando-se esta transcripta no Livro de Leis antigas, (6) e na Ordenação do Senhor D. Duarte, (7) e datada de Lisboa a 4. de Julho da Er. 1374., a nao se reputar errada a mesma data, nao se pode sustentar a sua opiniaō.

Er. 1369. Ann. 1337.

Cortes de Santarem: celebradas a 15 de Maio, publicadas a 30. (8) Dellas se passou Instrumento assigna-

⁽¹⁾ Monarch, Luí. T. VII. L. 6: Cap. 2 e 3. e L. 7. cap. 4. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 2. (Archiv. R.) (3) Ordenaç: do Senhor D. Duarte. F. 217. até f. 219. v., e f. 222. (4) Foral Antig. de Béja. f. 75. (5) Ord. do Senhor D. Duarte. f. 175. (6) F. 79. até f. 81. v. (7) F. 188. v. (8) Preambul. das mesmas nas Cart. 2d'Agravamentos Gera: 5

nado por ElRei com o theor de 63. Agravamentos Geraes ao Conceiho de Santarem (1) affignado por ElRei. No Livro de Leis Antigas (2) se acha transcripto o Instrumento das mesmas assignado tambem por ElRei, passado ao Concelho de Coimbra com 60. Agravamentos Geraes alguns delles repetidos, e divididos, e faltando tres (3) da Carta de Santarem : tambem se achao os mesmos Agravamentos Geraes destas Cortes transcriptos na Orden. do Senhor D. Duarte; (4) e no Foral Antigo de Béja (5) do Real Archivo. A dous de Junho desta Era se passou Carta em Santarem com 22. Agravamentos Especiaes do Concelho de Coimbra: (6) e a 6 do mesmo mez em Bemsica com 18 Agravamentos especiaes do Concelho de Santarem nestas mesmas Cortes. (7) Nellas appresentárao os Procuradores treslado dos foraes, e costumes dos Concelhos. (8) Passárao destas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Agravamentos seguintes Geraes.

Agr. to 8 = L. V. t. 62. 12 = L. V. t. 56. 19 = L. III. t. 107. 20 = L. V. t. 65. 21 = L. IV. t. 7. 25 = L. V. t. 74. 26 = L. III. t. 55. 28 = L. II. t. 55. 30 = L. II. t. 56. 32 = L. II. t. 56. Agr. to 33 = L. II. t. 52.

38 = L. V. t. 75.

42 = L. V. t. 160.

43 = L. V. t. 50.

45 = L. IV. t. 93.

48 = L. V. t. 47.

50 = L. V. t. 102.

51 = L. V. t. 76.

52 = L. II. t. 85.

54 = L. V. t. 77.

Αo

⁽¹⁾ Maç. 1. do Supple. de Cort. n. 1. (2) F. 112 até f. 123. v. (3) He o 10. 11. 12. (4) F. 236. v. até f. 257. v. (5) F. 59. até 69. v. Maç. 10. n. 7. dos Foraes Antig. (Archiv. R.) (6) Pergam. n. 9. da Camer. de Coimbra. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 3. (Arch. R.). (8) Consta do Preambulo da Carta dos Agravamentos Especiaes de Santarem nas mesimas Cortes.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

Ao Agravamento 23. destas Cortes se refere o Artigo 5.º das de Elvas Era de 1399., citando-as como as primeiras que celebrou em Santarem o Senhor D. Affonlo IV.

Er. 1372. Ann. 1334.

Cortes de Santarem; em que se fizerad varias Leis, e se approvou o projecto do calamento do Principe com a Infanta D. Constança. (1)

Er. 1373. Ann. 1335.

Cortes de Coimbra: no 1.º de Julho, ou Junho em oue se mandou conservar interinamente á Igreja do Porto a Jurisdicção sobre a abertura, e execução dos Testamentos, com exclusao dos Ministros Regios. (2)

Er. 1378. Ann. 1340.

Cortes de Santarem: no 1.º de Julho, em que se publicárao & Leis, (3) e se queixárao os Póvos dos delictos dos Clerigos. (4)

Das Leis publicadas nestas Cortes, passárao para o

Codigo do Senhor D. Affonso V. as seguintes.

L. 2. = L. IV. t. 26.
3. = L. IV. t. 53.
4. =
$$\begin{cases} L. II. t. 97. \\ L. IV.t. 19.e 55. & I. \end{cases}$$
L. 5. = L. V. t. 47.
7. = L. III. t. 107.
8. = L. III. t. 43.

SE-

⁽¹⁾ Monarch. Lui. P. VII. L. 7. cap. 6. e 7. = Rui de Pina Chron. do Senhor D. Affonso IV. cap. 9. (2) Monarch. Lus. P. VII. L. 8. cap. 3. n. 4. = Catalog. dos Bispos do Port. addiccionad: P. II. Cap. 18. pag, 96. (3) Orden. do Senhor D. Duarte. f. 269 até f. 282. = LL. Antig. f. 144. até f. 146. (4) Vid. Cart. de 7 de Dezembr. Er. 2390 (Pergam. n. 13 da Camera de Coimbra.)

Er. 1390. Ann. 1352.

Cortes de Lisboa: de que restas 24 Artigos Geraes em carta de 30 d'Agosto desta Era na Orden. do Senhor D. Duarte, (1) e no Livro de LL. Antigas. (2)

Ao Artigo 23. e 17. destas Cortes se refere o Ar-

tigo 12. e 13. das d'Elvas da Er. 1399.

Passárao destas Cortes para o Codigo do Senhor D. Assonso V. os Artigos seguintes.

Art. 16 = L. V. t. 49. Art. 20 = L. III. t. 103.

SENHOR D. PEDRO I.

Er. 1399. Ann. 1361.

Ortes d'Elvas: a 23 de Maio, em que a Clerezia propoz 33. Artigos, a que Gabriel Pereira chama Concordia do mesmo Senhor Rei com o Clero: (3) e de que hao 90. Artigos Geraes dos Povos, em Carta passada ao Concelho de Santarem a 29. de Maio, (4) e a Coimbra a 30. do mesmo mez: (5) 6. Especiaes de Coimbra da mesma data, em cujo Instrumento (6) se acha comprehendida tambem outra Carta passada ao mesmo Concelho a 27. do dito mez com 35. Artigos Especiaes: todas datadas d'Elvas.

Passarao para o Codigo do Senhor D. Assonso V.

os Artigos seguintes dos Geraes.

(1) Fol. 442. até fol. 449. (2) Fol. 162. v. até fol. 166. v. (3) Aff. a L. II. t. 4. Gabriel Pereira de Manu Reg. p. m. 356. com a data errada. (4) Maço 1, do Supplem. de Gort. n. 5. (Arch. R. (5) Pergaminho N. 19. da Camer. de Coimbra. (6) Pergaminho N. 18. da Camer. de Coimbra.

Ar-

Art.º 1. = L.I. t. 23. § 22. | Art.º 42. = L. III. t. 98. (2) 49. = L. III. t. 15. 2. = L. I. t. 23. § 22. 57. = L. IV. t. 95. 61. in fin. L. IV. t. 125. 9. = L. III. t. 125.19. = L. III. t. 15. 20. = L. III. t. 104. §. 2. in fin. $22. = \begin{cases} L. I. t. 59. \\ L. V. t. 59. \end{cases}$ 67. = L. II. t. 46. 71. = L. V. t. 88. 73. = L. III. t. 15. 23. = L. I. t. 59. 24. = L. II. t. 50. 27. = L. IV. t. 17. 79. = L. V. t. 94. (3) 82. = L. V. t. 56. 84. = L. V. t. 57. 88. = L. V. t. 87. (4)35. = L. V. t. 34. (1)

Attribue-se tambem como Artigo Geral a estas Cortes, o Artigo 24. da Clerezía no L. V. t. 27.: e no mesmo L. V. t. 80. se refere como Artigo 18. destas Cortes, hum que se nao encontra nas Certidoes mencionadas.

SENHOR D. FERNANDO.

Er....? Ann....?

Ortes de Coimbra: a que se refere o Artigo 6. Especial do Concelho de Santarem na Carta do 1.º2 de Maio da Er. 1410. (5)

Er. 1409. Ann. 1372.

Cortes de Lisboa no mez de Setembro: de que se passou Carta (6) ao Concelho de Santarem a 8. d'Agosto com o theor de 101. Artigos Geraes. (7)

Tom. II.

Def-

⁻⁽¹⁾ A que ahi se chama Artigo 9. (2) A que ahi se chama Artigo 12. ou 7. (3) A que ahi se chama Artigo 8. (4) A que ahi se chama Artigo 7. (5) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 7. (Arch. R.) (6) Maç. do 1. do Supplem. de Cort. n. 6. (Arch. R.) (7) Monarch. Lus. F. VIII. L., 22, Cap. 19. e 30. pag. 130. e 2116 Col. 2.

Destes passárao para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os seguintes.

Art.
$$^{\circ}$$
 12. = L. V. t. 46.
20. = L III. t. 15.
25. = L. IV. t. 48.
30. = L. III. t. 125.
32. = L. II. t. 48.
44. = {L. IV. t. 47.
L. IV. t. 47.
L. III. t. 15.

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes do Porto: de que se passou Carta a 18. de Julho ao Concelho de Coimbra, (1) e a 22. do mesmo ao Concelho do Porto, (2) com o theor de 19. Artigos Geraes.

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes de Leiria: de que se passon Carta ao Concelho do Porto a 13. de Novembro, com o theor de 25. Artigos Geraes. (3)

Er. 1413. Ann. 1376.

Cortes de Attouguia: que deras occasias á Lei de 13. de Setembro da mesma Era, e Lugar, e pela qual se regulou a jurisdicças dos Donatarios: (4) e em que se concedêras varios privilegios; e se deras providencias a bem da Navegaças, e Commercio maritimo destes Reinos. (5)

SE-

⁽¹⁾ Pergam. n. 89. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. 1. dos Pergam. P. IV., e L. B. f. 276. atć f. 282. (Cartor. da Camera do Porto.) (3) L. B. f. 296. (Cartor. da Gamer. de Porto.) (4) Aff. L. II. t. 64. (5) Monarch. Luf. T. VIII. L. 22. Cap. 30.

SENHOR D. JOAÖ I.

Er. 1423. Ann. 1385.

Ortes de Coimbra: em que o Senhor D. Joao Mestre d'Aviz a 6. de Abril soi acclamado Rei, sendo nellas Orador o Doutor Joao das Regras, e em que se dispuzêrao muitas cousas sobre o governo do Reino: (1) e se obrigárao os Povos a pagar 400 mil livras de moeda antiga, como consta da Carta de 20. d'Abril da Er. 1430: (2) e das Cortes de Lisboa da Er. 1427: (3) dessas se passou Carta (4) a 10 d'Abril ao Concelho do Porto, com o theor de 24. Artigos Geraes, que se achao tambem com a mesma data na Orden. do Senhor D. Duarte. (5) Ha hum Capitulo Especial destas Cortes respectivo á Clerezia do Porto em Carta (6) de 9 d'Abril, e outro Especial do Concelho da mesma Cidade com data de 8. do dito mez. (7)

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes do Porto: em que se concedeo aos Cleririgos d'Elvas, a requerimento do Concelho da mesma Villa, isenção da Redizima de seus benesicios, que antes I ii pa-

⁽¹⁾ Fernam Lop. Chron. do Senhor D. Joaó I. P. I. Cap. 174. e feguintes e P. II. Cap. 1. = Soures da Silva Memor. do Senhor D. Joaó I. Cap. 40. até 43. = Leaő Chron. do mesmo Senhor Cap. 44. e 48. p. m. 175. 194. = Monarch. Lus. T. VIII. L. 23. Cap. 23. até 32. = Far. Entop. T. II. P. III. Cap. 1. n. 67. e seguintes = Prov. da Hist. G. T. 3. p. 340. 347. n. 2. 3. (2) L. B. f. 110. v. (Cart. da Camer. do Porto.) (3) Artig. 6. da Certid. de Santarem, e 3. da do Porto. (4) L. B. f. 302. até f. 308. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) F. 413. até f. 423. (6) L. 2. d'Além Douro da Resorma do Senhor D. Manoel f. 114 (Archiv R.) (7) L. A. f. 14. v. (Cart. da Camer. do Porto.)

pagavao, por Carta expedida na mesma Cidade a 18.

de Fevereiro. (1)

Na Orden. do Senhor D. Affonso V. L. V. tit. 24. vem hum Artigo de Cortes do Porto neste Reinado, que ou ha de pertencer a estas, ou ás da Er. de 1436.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de Coimbra: em que se lançárao fizas geraes por hum anno para as despezas da guerra: sobre que se expedio ao Concelho de Coimbra a Carta (2) de 12. de Maio com 11. Artigos.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de Braga; (3) a que affistio o Condestavel: (4) em que se obrigárao os Povos a pagar dobradas sizas por hum anno, para as despezas da guerra, de que se passou ao Concelho do Porto o Instrumento de 14. de Novembro. (5) Nellas se concedêrao privilegios aos moradores de Coimbra, como saz mençao a Carta de 16. de Fevereiro Er. 1429: (6) e nellas se requereo contra a devassidao de costumes das pessoas Ecclesiasticas, como consta da Lei de 28. de Dezembro Er. 1439. (7)

Destas Cortes se passou Carta ao Concelho de Santarem a 8. de Dezembro com o theor de hum Artigo Geral: (8) outra a 15. de Dezembro ao Concelho do Porto com hum Artigo Geral do mesmo Concelho, (9) e outra

⁽¹⁾ L. 1. da Chancell do Senhor D. Jozó I. f. 177. vers. col. 1. in fin. (Archiv. R.) (2) Pergam. n. 34. da Camera de Coimbra. (3) Fernam Lopes Chronic. do Senhor D. Jozó I. P. II. Cap. 131. = Faria Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 113. (4) Chron. do Condestav. cap. 58. (5) L. A. f. 177. v (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (7) Aff. a L. II. tit. 22. §. 1., e L. V. t. 19. (8) Mac. 1. do Supplem. de Coit. n. 9. (Archiv. R.) (9) L. A. f. 7. (Cartor. da Camer. do Porto.)

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

ra a 24. de Novembro com Artigo Especial a este mesmo Concelho: (1) e de outro Artigo Geral diverso se faz menças nas Cortes de Lisboa da Er. 1427. (2)

Er. 1427. Ann. 1389.

Cortes de Lisboa: de que se passou Carta (3) a 23. de Março ao Concelho do Porto com o theor de 24. Artigos Geraes, dos quaes o penultimo se diz ser o 62: e o ultimo se acha tambem separado em Carta dada ao mesmo Concelho (4) a 22. do dito mez, e se diz ser o 31: ao mesmo Concelho se passou Carta (5) a 18. de Julho com hum Artigo Especial: tambem ao Concelho de Santarem se expedio a 15. de Março Carta (6) com hum Capitulo Especial: e ao mesmo Concelho so expedida outra (7) a 29. de Março com 20. Artigos Geraes dos quaes o 1. 6. 8. 9. 11. 13. 15. 17. 18. 19. he o 2. 3. 7. 9. 11. 14. 15. 17. 20., e 21. da Carta do Porto, ainda que variaó no Enunciado: conhecendo-se assim 34. Artigos Geraes diversos destas Cortes.

Mandárao contar-se estas Cortes do 1. de Março, pela Lei do 1. d'Abril da Er. 1430, (8) que declara ter-se comminado pena nestas Cortes contra as malfeitorias dos Fidalgos.

Er. 1428. Ann. 1390.

Cortes de Coimbra: de que se passou Carta ao Concelho da mesma Cidade com o theor de 7. Artigos Geraes

⁽¹⁾ L. A. f. 137. v. (Cartor. da Camera do Port.) (2) Artigo 25. que he o 8. da Carta do Port. (3) L. B. f. 312. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) L. A. f. 5. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) L. A. f. 3. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Mag. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Archiv. R.) (7) Armar. 11. Mag. 1. do Supplem. de Cort. n. 11. (Archiv. R.) (8) Aff. 2 L. V. t. 66.

a 2. de Março (1): e ao Concelho do Porto as feguintes. Huma a 2. de Fevereiro: (2) outra a 29. do messmo (3): outra tambem a 29: (4) outra a 3 de Março: (5) outra a 6: (6) outra a 10: (7) e outra a 14. (8) do mesmo mez: contendo cada huma hum Artigo Especial do mesmo Concelho.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes d'Evora: em que foi jurado o Infante D. Affonso, como consta do Instrumento passado a 30. de Janeiro. Nellas se requereo se fizessem Estalagens pelo Reino, como consta da Carta de 26. de Fevereiro. (9) O Concelho de Coimbra requereo tambem a confirmação do privilegio que lhe tinha sido outorgado nas Cortes de Braga da Er. 1425., contra os Alcaides da mesma Cidade; como consta da Carta de 16. de Fevereiro; (10) e requereo tambem que os Escrivães seculares escrevessem nas Audiencias Ecclesiasticas daquella Cidade: sobre que se expedirao as Cartas de 16. de Fevereiro (11) e 28. d'Abril insertas no Instrumento de intimação seita ao Bispo da mesma Cidade a 24. de Maio: (12) além de outro Artigo Especial do mesmo Concelho em Carta de 16. de Fevereiro. (13)

Destas Cortes se expedio Carta (14) ao Concelho de Coimbra a 18. de Fevereiro, com o theor de 5. Artigos Geraes, que ahi se dizem ser o 18. 26. 32. 33. e 39.: e ao Porto a 20. do mesmo mez (15) com o theor do Capi-

to.) (15) L. 2. da Chancell. do Senhor D. Jozo I. f. 55. (Arch. R.)

Digitized by Google

⁽¹⁾ Gavet. 19. Maç. 14. de L. n. 4. (Archiv. R.)
(2) L. A. f. 97. v. (3) L. A. f. 16. v. (4) L. A.
f. 203. v. (5) L. A. f. 49. e L. 1. das Chap. f. 5.
(6) L. A. f. 174. e L. 1. das Chap. f. 5. v. (7) L. A.
(7) L. A. f. 19.
(9) L. das Vereaç. da Er. de 1428. &c. da Camer. do Porto.
(10) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (11) Pergam. 35. de Coimbra. (12) Pergam. 39. da Camer. de Coimbra. (13) Pergam. 38. da Camer. de Coimbra. (14) L. A. f. 33 v. (Cartor. da Camer. do Porc.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 7

pitulo 3.º da Certidad de Coimbra, e que a mesma conta por 32: ha tambem hum Capitulo Especial da Clerezia do Porto em Carta de 21 do mesmo mez (1): e na Orden. do Senhor D. Assonso V. L. II. t. 87. se refere outro Artigo Geral destas Cortes.

Na mesma Ord. se referem como de Cortes d'Evora neste Reinado os seguintes Artigos, que ou has de per-

tencer a estas, ou á da Er. 1446.

Art. 9. = L. V. t. 34. §. 9. ..? = L. V. t. 46. §. 3. ..? = L. V. t. 56- §. 6. e 7.

Outro Artigo, que da mesma sorma se refere no L. IV. t. 96, vê-se ser o Artigo 7. da Clerezia requeridos em Evora, que se referem por inteiro na mesma Ord. L. II. t. 5.; e constad de 12. Artigos seitos em Evora nas Cortes desta Era, ou na de 1446.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de Lisbon: de que se passou Carta a 17. de Março ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial do mesmo Concelho. (2)

Er. 1429. Ann. 1394.

Cortes de Vizen: de que se passon Carra ao Concelho de Santarem a 15. de Dezembro, com o theor do 7. Artigos Geraes: (3) ao de Coimbra a 16. do mesmo com 12. Artigos tambem Geraes: (4) e ao Concelho do Por-

⁽¹⁾ Pergám. n. 36. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 1. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Armar. 11. da Cor., May 3. de Cort. n. 13. (Arch. R.) ... (4) Pergan. n. 40. da Camer. de Goimb(a.

Porto (1) a 21. do mesmo com 17., que comprehendem todos os que se achas repetidos nas outras Cartas. Ao Porto se passou Carta a 20. do mesmo mez, com o theor de hum Artigo Especial do dito Concelho. (2) S. Destas Cortes passáras para o Codigo do Senhor D. Assonso V. os seguintes Artigos, numerados pela Ordem da mencionada Certidas do Porto.

Art.º 1 = L. IV. t. 29. §. 3. 4. 5. 4 = L. V. t. 58. in pr. (3) Art.º 7 = L. II. t. 57. in pr. 10 = L. II. t. 57. §. 1.

Er. 1432. e 33. Ann. 1394.; 95.

Cortes de Coimbra: principiadas na Er. 1432., e continuadas na Er. seguinte: de que se passárao ao Concelho de Santarem as seguintes Cartas de Artigos Geraes. Huma a 18. de Dezembro Er. 1432. com 9. Artigos: (4) outra a 31. do mesmo com 7. Artigos: (5) outra no 1. de Janeiro da Er. 1433. com 1. Artigo (6) outra a 2. do mesmo com 11. Artigos: (7) outra da mesma data com 1. Artigo. (8) Ao Concelho de Coimbra a 26. de Janeiro Er. 1433. com 27. Artigos: e outra a 5. de Fevereiro com mais 8. Artigos sobre sizas: comprehendidas ambas em hum Instrumento (9), e contendo estas duas Certidões mais 7. Artigos, que as de Santarem, e tendo hum de menos: conhecendo-se assim 36. Capitulos Geraes diversos destas Cortes.

Tam-

⁽¹⁾ L. B. f. 315. v. Cartor da Camer do Porto.

⁽³⁾ Attribuido ahi á Lei do mesmo Senhor Rei-

⁽⁴⁾ Maç 1. do Supplem. de Cort. n. 13. (5) Ibid. n. 14. (6) Ibid. n. 16. (7) Ibid. n. 17. (8) Ibid. n. 18.

⁽⁹⁾ Pergam. n. 41. da Camer, de Coimbra.

Tambem se passou destas Cortes Carta (1) a 26. de Janeiro Er. 1433. com hum Artigo Especial ao Concelho do Porto, e outra (2) a 22. de Maio datada de Tentugal com outro Artigo Especial ao mesmo Concelho.

Destas Cortes passárao para o Codigo do Senhor D. Assonso V. os Artigos Geraes seguintes, contados pela

ordem da 1.2 Certidas de Coimbra.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes de Coimbra, do mez de Janeiro: de que ha 36. Artigos da Nobreza no Codigo do Senhor D. Affonfo V. (3)

Dellas se passou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho de Santarem com o theor de hum Capitulo Geral, (4) e tres (5) ao Concelho do Porto com data de 2. de Fevereiro, contendo cada huma hum Capitulo Especial do mesmo.

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. IV. tit. 29. § 12. vem outro Artigo Geral destas Cortes.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes do Porto: de que se passárao 3. Cartas a 3. de Dezembro, e outra a 4. do mesmo mez ao Concelho de? contendo cada huma hum Artigo Especial.

Tom. II.

⁽¹⁾ L. A. f. 75. (2) L. A. f. 68. Cartor. da Camer. do Porto.

⁽³⁾ Affa. L. II. t. 59. (4) Mag. 1. do Supplem. de Cort. n. 19. (Archiv. R.) (5) L. A. fi 150: v. f. 205. f. 127. (Cartor. de Camer. do Porto.)

A estas Cortes, ou ás da Er. 1425. na mesma Cidade pertence o Artigo referido no Codigo do Senhor D. Assonso V. L. 5. tit. 24.

Er. 1438; Ann. 1400.

Cortes de Coimbra: de que se passou Carta (1) ao Concelho do Porto no 1. de Julho, com o theor de 6. Artigos Geraes.

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de Guimarães: de que se passon Carta ao Concelho de Coimbra a 18. de Janeiro com o theor de 5. Artigos Geraes (2): e outra a 15. do dito mez, com 1. Artigo Especial do mesmo Concelho. (3)

No Codigo do Senhor D. Affonso V. vem os Arti-

gos seguintes destas Cortes.

Art. ... ? = L. IV. t. 29. §. 15... Art. ... ? = L. V. t. 106.

Estas Cortes sao as ultimas que se dividem por Ar-

Er. 1442. Ann. 1404.

Cortes de Listica: de que le passon Carta a 17. de mez de Junho (4) ao Concelho do Porto; respectiva a lançar finta para pagar as despezas dos seus Procuradores nas mesmas Cortes.

Er. 1444. Ann. 1406.

الترافي معامات

Concelho de Coimbra a 24. de Setembro com o theor de

⁽¹⁾ L. A. f. 213. (Carton, da Camer. do Portos) (a) Pergam. 2. 43. da Camera de Coimbra. (3) Pergam. n. 42. da Camer. de Coimbra. (4) L. A. f. 208. (Cartor. da Camer. do Porto.)

hum Capitulo Geral; (1) outra ao Porto a 24. do mesmo mez, com tres Especiaes do dito Concelho (2): e outra a Santarem a 26. do mesmo mez, com 10. Capitulos Especiaes do dito Concelho. (3)

Desde estas Cortes se principias a contar os requerimentos com nome de Capitulos, e nas já por Artigos.

Er. 1446. Ann. 1408.

Cortes d'Evora: de que ha Infrumento de 7. d'Abril ao Concelho do Porto, (4) sobre o estabelecimento de Casa aos Infantes, e reparo das Fortalezas do Reino, para o que se consignou o terço das sizas, que sora quitado por ElRei no principio das Tregoas, (5) e os accrescimos do emprestido seito em Santarem para a reforma da moeda.

Ha destas Cortes 9. Capitulos da Nobreza, que se referem na Orden. do Senhor D. Assonso V. (6) Dellas se passou Carta (7) ao Concelho de Santarem a 20 de Abril, com o theor de 9. Capitulos Geraes, inda que ahi pareças annunciar-se por Especiaes daquelle Concelho: outra (8) ao Porto da mesma data, com o theor de hum Capitulo Geral, e outro Especial: outra (9) ao mesmo Concelho da mesma data, com o theor de 2. Capitulos Especiaes.

Destas Cortes vem referidos na Ordenação do Senhor D. Affonso V. os Capitulos seguintes, segundo a

ordem da Certidao de Santarem:

K ii

Cap.

(8) L. A. f. 49. v. (9) L. A. f. 209. v. Cartor. da Camer. do Porto

⁽¹⁾ Pergam. n. 48. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 80. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Maç. 1. do Supplem. de Cortes n. 23. (Arch. R.) (4) L. II. dos Pergam. P. 1. Maç. 1. f. 24. e L. B. f. 327. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Vid. Fern. Lop. Chron. do Senhor D. Joao I. P. II. Cap. 203. (6) L. II. t. 60. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 24. (Arch. R.)

Cap.
$$t = L$$
. IV. t. 30, $= L$. IV. t. 104. (1) $= L$. V. t. 58.

Tambem se citad como de Cortes d'Evora neste Reinado, na mesma Ordenação, os Capitulos que já referi nas Cortes tambem de Evora da Er. 1429., a que os mesmos had de pertencer, ou ás deste anno.

Er. 1448 Ann. 1410.

Cortes de Lisboa: de que se passou Carta (2) a 25. d'Agosto ao Concelho de Santarem com o theor de 22. Capitulos Geraes: posto que nella se enunciem por especiaes: outra ao mesmo Concelho a 19. do dito mez com 6. Especiaes, dos quaes o ultimo consta ter sido intimado a 18. de Julho da Er. 1450 a Alvaro Gonçalves Governador da Casa do Civel, por Instrumento junto á mesma Carta: (3) outra a 18. d'Agosto Er. 1449. com lum Capitulo Especial do Concelho de Lamego. (4)

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. 4. t. 90., se refere o Capitulo 21. destas Cortes da Carta de Santarem.

Er. 1450. Ann. 1412.

Concelho do Porto com o theor de 3. Capitulos. Especiaes: e outra (6) da mesma data ao Concelho de Santarem com 5. Especiaes, intimada para se cumprir a 30. de Julho da Er. de 1360.

Cor-

⁽¹⁾ Talvez o Capitulo que neste lugar da Ordenação do Senhor D. Affonso V. se refere, attribuindo e a estas Cortes, pertença ás de Lisboa do Ann. 1427, dos quaes o Capitulo 19. na Carta passada ao Concelho do Porto he quasi identico até mesimo no enunciado. (2) Maç. 1. do Supplem de Cort. n. 27. (Archiv. R.) (3) Maç. 1. do Supplem de Cort. n. 26. (Arch. R.) (4) L. I. da Chancell, do Senhor D. Duarte s. 169. (Arch. R.) (5) L. A. s. 1. (Cartor. da Camen do Porto.) (6) Maç. 1. do Supplem de Cort. n. 28 (Arch. R.)

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 79

Cortes de Lisboa: convocadas para dia de S. Joa6 por carta dada em Santarem a 26 de Maio (1) ao Concelho do Porto, em que se lhe faculta lançar finta para as despezas dos Procuradores della, nao bastando as rendas do Concelho.

Dellas se passou ao Concelho do Potto a 12. d'Agosto Carta (2) com o theor d'hum Capitulo Geral: outra (3) a 10 d'Agosto: outra (4), da mesma data, contendo cada huma hum Capitulo Especial do mesmo Concelho: e outra (5) ao de Coimbra a 11. do mesmo mez com hum Capitulo tambem Especial.

Er. 1452. Ann. 1414.

Cortes de Lisboa: de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro com o theor de hum Capitulo Geral. (6)

Er. 1454. Ann. 1416.

Cortes de Estremoz: (7) de que se passou ao Concelho do Porto, Carta (8) a 22. de Fevereiro com hum Capitulo Especial: outra (9) da mesma data com outro Capitulo Especial: e outra (10) a 24. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 17. Capitulos Especiaes.

Er.

⁽¹⁾ L. das Vereace da Er. de 1459. &c. do Concelho do Porto f. 79. f. 79. v. f. 81. f. 83.

⁽²⁾ L. A. f. 173. v. (3) L. A. f. 188. (4) L. A. f. 92. (4) Cartor. da Camer. do Porto.)

⁽⁵⁾ Pergam, ? da Camer. de Coimbra. (6) L. I. P. 2.2 dos Pergam. 5. 6. e L. I. das chapas f 12. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Fastos Liust. (ao dia 22. des Fèvereiros (8) Copia do L. Grande f. 90. (Cartor. da Camer. do Porto.) (9) E. B. f. 53.: (Cartor. da Camer. do Porto.) (10) Mag. 1.1 do Supplem. de Cort. n. 130. (Assechiv. R.)

Er. 1455. Ann. 1417.

Cortes de Lisbon: de que se passou Carta a 10. de Setembro ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial. (1)

Er. 1456. Ann. 1418.

Cortes de Santarem: em que se estabelecco o pedido e meio, para cuja cobrança se fez o Regimento de Junho desta Er., inserto no outro de 21. de Maio do Ann. 1436. (2)

Dellas se passou Carta (3) a 8. de Julho ao Concelho do Porto com o theor de 8. Capitulos Geraes: outra (4) a 6. d'Agosto ao Concelho de Santarem com 10.

Capitulos Especiaes.

A Deducção Chronologica (5) transcreve hum Capitulo Especial destas Cortes attribuindo-as ao Reinado do Senhor D. Assonso V., tomando a Era por Anno.

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. II. t. 58. § 1. se attribue ás Cortes de Santarem do Ann. 1433. o Cap. 7. Geral destas.

Ann. 1427.

Cortes de Lisboa: de que se passou Carta (6) ao Concelho de Coimbra a 22. de Novembro com 27. Catulos Geraes: outra (7) ao Porto a 5. de Dezembro com 33. Capitulos tambem Geraes, faltando nesta o 19. da de

Digitized by Google

⁽¹⁾ L. A. f. 125. e L. I. das Chap. f. 371. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) L. II. da Chancell. do Senhor D. Duarte f. 43. (Archiv. R.) (3) L. B. f. 276. Cartor. da Camer. do Porto. (4) Mag. sou do Supplem. do Cort. n. 31. (Arch. R.) (5) P. II. Demonstr. 6. m. 6. Monum. 40. (6) Gart. n. 52. da Camer. de Coimbra entre 05/Pergam. (7) L. II. dos Pergam. P. 3/2 e L. B. f. 351. v. até f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de Coimbra, assim como naquelles 7. Capitulos dos desta Certidati: contendo affim ambas 34. Capitulos diversos, e achando-se na do Porto as representações por extenso, na de Coimbra em resumo.

Na Orden. do Senhor, D. Affonfo V. se referem destas Cortes os Capitulos seguintes, segundo a ordem da San Sugar Colony

Certidad do Porto:

Cortes de Santarem: de que se passon Carta (3) a à de Junho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Efpeciaes: outra (4) a & de Junho com hum Capitulo tambem. Especial, que ahi-senchamas Geralmas - Cooks as ni A. 104 do dito mez, se passou Carta (5) aos mesmos Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo 5.º Geral, sem mais declaraçadi, que talvez: seja destas Cortes.

Ignora-le em quaes das Cortes deste Reinado se requereo a ElRei, fizesse reduzir as Leis do Reind althim

uning the separation of the Lindberg back communication and the second s

Codigo. (6)

SE-

- 1 1 1 2 2 2 3

⁽¹⁾ Attribuidos, ahi a Cortes d'Evora neste Remado. (3) Artifonido 28i 2 Lein derite. Reinado.

(3) L. B. D. 267. v.

(4) L. A. f. 59. v.

(5) I. A. f. 9.

⁽⁶⁾ Vid. Prolog. da Orden. do Senher D. Affonfo W.

SENHOR D. DUARTE.

Er. 1433. Ann. 1434.

Ortes principiadas em Leiria: em que foi jurado o Senhor D. Duarte, e querendo o mesmo Senhor espaçallas para dahi a hum anno, á persuasa do Conde de Arrayollos, foras continuadas em Santarem. (1) Nellas se requereo para se nas carregarem no Porto Mercadorias de menos valor que 300. Côroas d'ouro, como se mandou por Carta (2) de 17. de Dezembro de 1434. Dellas se passou Carta (3) a 3. de Agosto do Anno 1434. 20 Concelho do Porto com o theor de 41. Capitulos Geraes, dos quaes o penultimo se diz ser 155.

Os requerimentos dos Póvos nestas Cortes se achao indicados em huma Memoria do Senhor D. Duarte transcripta mas Provas da Histor. Genealogica (4): como tambem se saz delles menças na Carta de 6. de Setembro deste anno referida nas mesmas Provas. (5)

Destas in Cortes passara para a Orden. do Senhor D. Affonso Valos Capitulos seguintes.

Cap. 2 =
$$\begin{cases} L. & \text{II. t. 90.} \\ L. & \text{V. t. 98.} \end{cases}$$
 | Cap. 16 = L. IV. t. 85. § 6.

No mesmo Codigo L. V. t. 58. in pr. se attribue 2 estas Cortes o Artigo 7. das de Santarem Er. 1456.

Ann.

⁽¹⁾ Liao Chronic, do Senhor D. Duarte Capairs, p. m. 10. = Foria Europ. T. II, P. III. Cap. 2. n. 7, (2) L. I. da Chancell. do Senhor D. Duarte f. 54. (Atoh. R. 13) L. II. dos Perg. P. 3.2 Mac. 8, f. 12. e L. B. f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto. (4) T. I. pag. 554. (5) T. III. pag. 1492. n. 15.

Fez nellas a falla do costume o Bispo d'Evora D. Alvaro d'Abreu. (1)

Ann. 1435.

Cortes d'Evora: de que ha Memoria no Alvará de 30. d'Agosto deste anno, (2) que contém hum Capitulo Especial do Concelho de Barcellos.

Ann. 1436.

Cortes d'Evora: no mez de Março: fez a falla d'abertura o Doutor Ruy Fernandes, e se determinou o subsidio de pedido e meio para a expediçao d'Africa. (3) Dellas se passou Carta ao Concelho de Santarem a 5. do mez de Abril com 27. Capitulos Especiaes (4): outra a Coimbra a 8. do mesmo, com 6. Capitulos Especiaes (5): outra ao Porto a 12. do mesmo, com 6. Capitulos Especiaes (6) sendo assignadas por Especiaes as Cartas referidas.

Ann. 1438.

Cortes de Leiria: no mez de Janeiro, fez a falla d'abertura o Doutor Joao Dosem, (7) em que se deliberou se devia entregar-se a Praça de Ceuta, para resgate do Infante D. Fernando. (8)

Tom. II.

L

SE-

⁽¹⁾ Ruy de Pina, Chron. do Senhor D. Duarre Cap. 6. (2) Prov. da Histor. Gen. T. III. p. 492. n. 16. (3) Ibid. Cap. 14. (4) Mag. 2. do Supplem. de Cort. n. 1. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 53. da Camer. de Coimbra. (6) Liv. B. f. 250. até f. 253. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Ibid. Cap. 39, e 40. (8) Lia6, Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 17. p. m. 66. = Faria Europ. T. II. P. III. Cap. 2. n. 20.

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1438.

Ortes de Torres Novas: no fim deste anno. Fez a falla do costume o Doutor Vasco Fernandes de Lucena, (1) e que durárao pouco mais de hum mez. Nellas se repartio o Governo do Reino, em quanto durava a Minoridade do Senhor D. Assonso V.: e se mandárao fazer Cortes todos os annos com 2. Prelados, 5. Fidalgos, e 8. Cidadões. (2)

Ann. 1439.

Cortes de Lisboa: principiadas a 10. de Novembro, a que afistio o Senhor D. Affonso V.; inda menino; e foi entregue todo o governo do Reino, com o titulo de Regente, ao Senhor Infante D. Pedro seu tio nos paços d'Alcaçova. Fez a Oração do costume em nome do Infante D. João o Doutor Diogo Affonso Manga Ancha, e outra a 10. de Dezembro em nome d'ElRei. (3) Nellas se isentárão as Cidades, e Villas cercadas da apozentadoria da Corte, mandando-se para isso fazer Estaes. João Rodrigues Taborda, e Gonçalo de Sá Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes, foras os primeiros que requerêras tirar-se a educação d'ElRei á Rainha sua Mai, e entregar-se ao Senhor Infante D. Pedro, como seu tutor, e Curador, ponderando para isso as razões, que referem os nossos Escriptores. (4)

Destas Cortes se passou Carta ao Concelho de Coimbra a 10. de Janeiro do An. 1440. com 26. Capitulos Geraes: (5) no Porto se publicou hum edital, referindo em

com-

⁽¹⁾ Ruy de Pina, Chron do Senhor D. Affenso V. Cap. 11. até 17. (2) Linó, Chron. do Senhor D. Affenso V. Cap. 2. p. m. 88. 89.; e Cap. 3. p. m. 94. = Faria, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 4. e feguintes. (3) Ibid. Cap. 46. até 51. (4) Linó, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 7. p. m. 116. e Cap. 8. p. m. 127. = Faria, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 18. e 19. (5) Pergam. n. 54. da Camer. de Coimbra.

83

compendio as resoluções destas Cortes. (1) Ao mesmo Concelho do Porto se passou Carta a 5. do dito mez de Janeiro com 9. Capitulos Especiaes (2): outra a 11. do mesmo mez a Coimbra com 5. Capitulos Especiaes (3): sendo todas estas Cartas assignadas pelo Senhor Infante D. Pedro. Parecem tambem respeitar a estas Cortes os Capitulos Especiaes das Cidades, e Villas que se achas no principio do L. II. da Chancell. do Senhor D. Asson-so V. no Real Archivo.

Na Orden. do mesmo Senhor L. I. t. 23. in fin. princ. se faz menças destas Cortes, e seu Cap. 10.; e de hum Capitulo além dos referidos faz menças o 2. das Cortes d'Evora do Ann. 1442. na Certidas de Coimbra.

Ann. 1441.

Cortes de Torres Vedras: em que se approvou o cazamento d'ElRei com a Senhora D. Isabel silha do Senhor Infante D. Pedro, para cujas despezas offerecêras os Póvos hum Donativo. (4) Dellas se passou Carta a 24. de Maio ao Concelho de Santarem com o theor de 4. Capitulos Especiaes: (5) outra a Coimbra no mesmo dia, tambem com o theor de 4. Capitulos Especiaes; (6) assignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro. De hum Capitulo destas Cortes que revogou outro das de Lisboa do ann. de 1439. saz menção o Cap. 2. na Certidas de Coimbra das d'Evora de 1442.

Ann. 1442.

Cortes de Evora, no mez de Janeiro; sobre as propostas de Castella em desaggravo da Rainha Mai: nellas se resolveo, sosse a mesma privada de tudo o que tinha L ii nes-

⁽¹⁾ L. II. dos Pergam. P. III. f... e Liv. B. f. 349. Cartor. da Ca(2) Liv. B. f. 308. v. até f. 311. v. mer. do Porto.
(3) Pergam. n. 55. da Camer. de Coimbra. (4) Liaō, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 147. = Faria, Europ. T. II. P.
III. Cap. 3. n. 27. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 2. (Arach. R.) (6) Pergam. n. 56. da Camera de Coimbra.

neste Reino, e mais a elle nao fosse admittida, offerecendo os Póvos varios pedidos para as despezas da guer-

ra que se esperava proxima. (1)

Dellas se passou Carta a 19. de Fevereiro ao Concelho de Coimbra com o theor de 5. Capitulos Geraes: (2) outra ao Porto a 26. do mesmo mez com 11. Capitulos Especiaes; (3) ambas assignadas pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1444.

Cortes d'Evora: de que se passou Carta ao Concelho de....? a 24. de Março com o theor de 4. Capitulos Especiaes, assignada tambem pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1446.

Cortes de Lisboa: no mez de Janeiro, fez a falla do costume o Doutor Diogo Assonso Manga Ancha, (4) em que o Senhor Infante D. Pedro entregou o Governo a ElRei, e depois deste ratisscar o Casamento, que tinha feito na sua minoridade com a Senhora D. Isabel Filha do mesmo Regente; e de approvar a sua administração, lhe incumbio novamente a mesma Regencia. (5) Dellas se passou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho do Porto com o theor de 4. Capitulos Geraes (6): outra da mesma data com 6 Capitulos Especiaes; (7) assignadas ambas peslo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1451.

Cortes de Santarem : a 3. d'Abril : de que ha

⁽¹⁾ Liad, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 150. = Faria, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 28. (2) Pergam. n. 57. da Camer. de Coimbra. (3) Liv. B. f. 292. v. até f. 295. (Cartor. da Camer do Porto.) (4) Ibid. Cap. 86. (5) Liad, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 15. p. m. 161. = Faria, Europ. T. II. P. IH. Cap. 3. n. 31. = Prov. da Hift. Gen. T. III. pag. 505. (6) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 9. e Liv. B. f. 365. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 17. e Liv. B. f. 264. (Cartor. da Camer. do Porto.)

30. Capitulos Geraes nos Livros de Cortes do Senhor D.

Áffonso V. do Real Archivo. (1)

A Deducçao Chronologica (2) refere o Capitulo 5. destas Cortes; e talvez a ellas tambem pertenção os dous Capitulos Geraes sobre Sesmarias, que se achao em Carta de 29. de Maio deste anno, sem declarar a que Cortes pertencem.

Os Capitulos destas Cortes forao novamente confirmados pelo Capitulo 4. das de Lisboa do Ann. 1455.

Ann. 1451.

Cortes de Lisboa: a que se referem as d'Evora de 1481. no Capitulo 86.

Ann. 1455.

Cortes de Lisboa: convocadas por Carta de 25. de Janeiro ao Concelho do Porto para 5. de Março, para nellas se tratar tambem do Cazamento da Insante D. Joanna com ElRei de Castella. (3) Destas Cortes ha 15. Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata transcreveo Gabriel Pereira. (4)

Dellas se passou Carta assignadas por ElRei ao Concelho do Porto a 26. de Março com 6. Capitulos Especiaes: (5) e de outro tambem Especial do mesmo Concelho se faz menças em Carta do 1. de Abril. (6)

Ann.

⁽¹⁾ N. 14. do Maç. 2. do Supplem. de Cortes, he hum Liv. defencadernado com 177. folhas, que contém as Cortes do Ann. 1451.— 55.— 59.— 65.— 68.— 72.— 75. e 77. a f. 1.— 12.— 22.— 39. — 43.— 57.— 129.— 136.

On. 15. do mesimo Maço he hum treslado concertado pelo Escrivas da Chancell. Fernam d'Almeida das Cortes do Ann. 1451. — 55. — 59. — 65. — 68. a f. 1. f. 10. v. 21. v. — 40. — 44. (2) Prov. 52. á P. I. Divis 12. § 672., è 6. (3) Liv. das Vereaç. do Posto do Ann. 1454. &c. f. 34. (4) De Manu. Reg. p. m. 407. n. 266. e seguintes. — Vid. Catalog. dos Bispos do Porto addicon. P. II. Cap. 30. (5) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 4. e Liv. B. f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Posto.) (6) Liv. das Vereaç. do Posto do ann. 1454. &c. f. 71.

Ann. 1455.

Segundas Cortes de Lisboa: neste anno, convocadas para dia de S. Joao por Carta appresentada ao Concelho do Porto a 2. de Junho, para nellas ser jurado o Principe D. Joao. (1) Dellas existem no L. do Real Archivo (2) 19. Capitulos Geraes: e a Santarem se passou Carta a 5. de Julho com 18. Capitulos tambem Geraes; (3) contendo esta Certidao 5. de menos, e 4. de mais com relação ao dito Livro, conhecendo-se assim das mesmas 23. Capitulos Geraes diversos. Ao Concelho de Santarem se passou tambem Carta a 15. de Julho assignada por Escala com 8. Capitulos Especiaes. (4)

Em virtude do Capitulo 7. destas Cortes, segundo o Livro do Archivo, se expedio pelo Almotacé mór Pero Lourenço d'Almeida a Provisao de 4. d'Agosto do Ann. 1462., declarando as terras que deviao receber do Concelho do Porto os Padroes de pezos, e medidas. (5) A Deducção Chronologica (6) refere o Capitulo 4. do Livro do Archivo destas Cortes, em que se confirmao novamente os das Cortes de Santarem do Ann. 1451.

Ann. 1456.

Cortes de Lisboa: de que se passou Carta assignada por FlRei a 16. de Julho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Especiaes. (7)

Pertencem a estas Cortes os Capitulos da Cleresia, que ommittio Gabriel Pereira, e de que se referem al-

guns

⁽¹⁾ Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 60. (2) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 12. até f. 21. v., e n. 15. f. 10. v. (Arch. R.) (3) Ibid. n. 3. (Arch. R.) (4) Ibid. n. 4. (Arch. R.) (5) Liv. B. f. 31. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. 52. 4 P. I. Divif. 12. § 672. (7) Liv. II. P. II. dos Pergam. • Liv. B. f. 335. v. até f. 337. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

guns no Tratado do Desembargador Francisco Coelho sobre a Ordenaç. Manoelina; (1) e nos Apontamentos dos Prelados do Reino de 17. de Fevereiro de 1563. (2)

Ann. 1459.

Cortes de Lisboa, em que se principiou a deliberar, sobre o modo de extinguir as tenças, que se achavas concedidas. (3) Nellas se requereo a resorma do Real Archivo, tirando-se delles os papeis, que se julgavas inuteis, para evitar á consusas buscas; como consta terse se feito, pela declaraças do Guarda mór do mesmo Archivo Gomes Eannes d'Azurara, (4) que disso soi encarregado.

Destas Cortes ha 31. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo, (5) e dellas se passou Carta a 13. de Julho ao Concelho de Coimbra com 18. Capitulos Geraes (6): contendo assim ambas 39. Capitulos diversos. Dellas se passou tambem Carta ao Porto a 6. do mesmo mez com hum Capitulo Especial: (7) outra a Coimbra a 8. do mesmo com 7. Capitulos Especiaes: (8) outra a 9. do mesmo a Santarem com 12. Capitulos Especiaes. (9)

Ann. 1460.

Cortes de Evora: em que se acabon de resolver o meio

⁽¹⁾ A fol. m. §. 23. v. 37. v. &c. = Vid. Inft. Jur. Publ. Luf. T. VI. Art. 6. not. ao § 19. pag. 115. (2) Liv. 35. das Memorias Mfcr. de Mendonça f. 115. (3) Carta de 22 de Dezembro Ann. 1400 = Pergam. n. 64. de Coimbra = Liv. I. P. II. f. 62 dos Pergam. da Camer. do Porto e Liv. I. das Chap. f. 16. (Castor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. I. da Chancell. do Senhar D. Pedro I. f. 81. (Arch. R.) (5) Mag. 2. do Supplem. de Cortes n. 14. f. 22. e n. 15. f. 21. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 62. da Camer. de Coimbra. (7) Liv. I. dos Pergama. P. 1. f. 28. v. L. I. das Chap f. 13. v. = Liv. A. f. 28. v. (Cartor. da Camera do Port.) (8) Pergam. 2. 61. da Camer. de Coimbra. (9) Mag. 2. do Supplem. de Cortes n. 5. (Arch. R.)

meio de extinguir as Tenças impostas, e que gravavas a Fazenda Real, para o que se offereceo o Donativo de cento e cincoenta mil Dobras de Banda pagas em trez pedidos e meio, com as condições de que se passou Instrumento assignado por ElRei ao Concelho de Coimbra, (1) e Porto (2) a 22. de Dezembro.

Dellas se passou Carta ao Concelho de Santarem a 16. de Março com hum Capitulo Geral: (3) outra ao mesmo Concelho a 8. de Dezembro com 7. Capitulos Especiaes: (4) outra a 9. do mesmo mez com 4. Capitulos Especiaes d'Entre Douro e Minho: (5) e outra da mesma data ao Concelho de Ponte de Lima, com o theor de 2. Capitulos tambem Especiaes d'Entre Douro, e Minho, (6) sendo o segundo destes identico ao 3. da Carta antecedente.

1465.

Cortes da Guarda: onde se achava tambem a Rainha D. Joanna Irmãa d'ElRei: nellas se tratou sobre as propóstas da mesma, mas resolveo o mesmo Senhor, que supposta a inconstancia d'ElRei de Castella, se nao intromettia neste negocio. (7)

Destas Cortes ha 7. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo: (8) e 11. em Carta passada ao Concelho do Porto a 12. de Setembro: (9) sendo destes o 10. 2. 6. 8. e 11., o 1. 2. 3. 5. e 7. do Liv. do Archivo, e

con-

⁽i) Pergam. n. 64. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. I. dos Pergam. P. II. f. 62., e L. I. das Chap f. 62. (Cartor. da Camer. do Port.) (3) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 8. Arch. R. (4) Ibid. n. 6.

C5) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 15., e Liv. B. f. 328. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. II P. II. Maç. 5. dos Pergam. f. 4. e Liv. B. f. 344. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Lia6, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 38. p. m 279. (8) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 39. e n. 5. f. 40. (Arch. R.) (9) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 10. e Liv. B. f. 366. v. até s. 371. (Cartor. da Camer. do Porto.)

contendo ambas 13. Capitulos diversos: além disso se expedio o Alvará assignado por ElRei de 25. d'Agosto, (1) que contém 13. Capitulos ou resoluções diversas dos referidos. Ha memoria de mais outro Capitulo Geral, que se refere nas Cortes d'Evora de 1475. no Capitulo 9. Por outro Capitulo Geral se limitou tempo aos Rendeiros Reais para demandar as dividas depois de sindo o arrendamento, como se refere no Capitulo 136. das Cortes d'Evora de 1481. A trez de Setembro se passou Carta ao Concelho de Coimbra com 3. Capitulos Especiaes, e hum Geral, (2) e dous Especiaes do Porto em Carta da mesma data. (3)

1468.

Cortes de Santarem: de que se achao no Liv. do Real Archivo (4) 23. Capitulos Geraes, e de que se passou Carta ao Concelho de Coimbra em Lisboa a 27. de Agosto com 19. Capitulos Geraes, e o Alvará de 25. de Agosto em virtude do 18. dos mesmos Capitulos. (5) Delles o 2. 3. 5. 6. 7. 10. 11. 12. 13. 14. 15. e 18. he 0 5. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 15. 16. e 22. do Archivo: ao Concelho do Porto se tinha tambem passado Carta (6) a 13. de Junho com hum Capitulo que falta no Liv. do Archivo, e Carta passada a Coimbra; outra Carta ao mesmo Concelho do Porto a 27. de Julho com os Capitulos II. e 13. da de Coimbra: (7) contendo todas 31. Capitulos geraes diversos: havendo além disso Memorias de outro Capitulo diverso, em virtude do qual se derrogou o Capitulo 11. das Cortes da Guarda, no Tom. II.

⁽¹⁾ Maç. 1. de Leis n. 170. (Arch. R.) (2) Pergam. n. 67., da Camer. de Coimbra. (3) Liv. A. f. 163. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 43. e n. 15. f. 44. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 69. da Camer. de Coimbr., e Alvará em papel a elle appenso. (6) Liv. A. f. 193. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. 2. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 18., e Liv. B. f. 326. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Alvará de 5. d'Agosto de 1465., pela Lei de 2. de Ju-

nho de 1468. (1)

Destas Cortes se passou também Carta ao Concelho de Coimbra a 29. de Maio com 6. Capitulos Especiaes:
(2) outra a 31. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 3. Capitulos Especiaes: (3) e de hum Capitulo Especial do Porto nestas Cortes saz menças a Sentença de 26. de Janeiro de 1470. (4)

A decisao do Capitulo 3. destas Cortes no Livro do Archivo Real passou para a Ordenação do Senhor D.

Manoel da Ediçao de 1521. Liv. IV. t. 7.

1471

Cortes de Lisboa: cujos Procuradores fizerad os Protestos de 22., e 24. de Dezembro deste amo, para que a Princeza Santa Joanna nao entrasse Religiosa, de que se passou Instrumento ao Concelho de Santarem. (5)

1472., e 1473.

Cortes principiadas em Coimbra no mez d'Agosto de 1472, e acabadas em Evora a 18. de Março de 1473 (6). Dellas se transcrevêras no L. do Real Archivo (7) 33. Capitulos da Nobreza: 14. da Fazenda, 27. da Justiça, e 162. chamados Misticos; porém entre os da Justiça, do 16. só se acha a resposta, sendo numerado por 18. dos Povos nas Cortes d'Evora de 1481. Cap. 12., e faltando talvez além da Proposta destes, mais dous Capitulos, que deixáras de escrever-se na folha que ahi ha em branco, devendo contar-se 29. da Justiça: Além dis-

⁽¹⁾ Liv. A. f. 183 v. (Cart. da Camer. do Porto.) (2) Pergam. n. 68. da Camer. de Combra. (3) Mag. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Arch. R.) (4) Liv. B. f. 213: (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Mag. 2. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (6) Prezumb. deltas Cortes no Liv. do Archiv., e Cap. 22. das/de Evor. de'1475, (7) Mag. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. (Arch. R.)

disso entre o Cap. 77. dos Misticos, que só está principiado, e o seguinte de que tambem só se expressa a Proposta, ha lauda e meia em branco, que talvez devesse conter mais Capitulos. Destas Cortes se passou tambem Carta (1) ao Concelho de Santarem em Lisboa a 11. de Outubro de 1473, com o theor de 12. Cap., que todos se achao tambem no Liv. do Archivo, contendo só de mais o Alvará de 15. de Setembro de 1473. em declaração do Cap. 11. da Justica: com o mesmo Capitulo 11. da Justica se passárao duas Cartas ao Concelho do Porto, huma a 7. de Março, (2) e outra a 9. de Julho (3) de 1474. Os Capitulos 31. da Nobreza, e 19. e 20. dos Missicos, a que ahi chama 59. e 60. dos Póvos, achao-se transcriptos na Deducção Chronologica. (4) A decisao do Capitulo 8. da Nobreza passou para o Codigo do Senhor D. Manoel na Ediç. de 1521. para o Liv. II. t. 29. 6 3.

1475-

Cortes d'Evora: principiadas a 16. de Janeiro (5), de que ha 26. Capitulos Geraes, e 7. do Algarve no Liv. do Archivo, (6) com data de 13. de Março. Dellas fe passou tambem Carta (7) a Coimbra a 13. d'Agosto de 1482. com o theor do Capitulo 3. do Algarve no Livro do Archivo: e outra (8) ao Concelho do Porto em 25. de Março com os Capitulos 4. e 16. Geraes e 6. do Algarve no dito Livro.

M i

1475.

⁽¹⁾ Maç. 2. do Suppleme de Cortes n. 12. (Arch. R.)

⁽²⁾ Liv. A. f. 81. v. Cartor. da Camer. do Porto.

⁽⁴⁾ P. II. Demonstrac. 6. Monum. 5. S. 7., e Prov. 52. 4 P. I. Divis. 12. S 72. (5) Preambul. destas Cortes no Liv. do Archivo Real.

⁽⁶⁾ Maç. 2. do Suppleme de Cort. n. 14. f. 129. (Arch. R.) (7) Pergam. n. 72. da Camer. de Coimbra. (8) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 13. (Cartor. da Camer. do Porto.)

1475.

Cortes de Arronches em Maio: nas quaes o Principe D. Joao deo homenagem para governar o Reino em quanto durasse a ausencia de seu Pai. (1)

1476.

Cortes convocadas para Lisboa: para fer jurado o Infante D. Affonso, Primogenito do Principe: tendo este de partir para Castella, por Carta appresentada ao Concelho do Porto a 14. de Fevereiro deste anno (2). O Instrumento do mesmo juramento, com data de 8. de Março se acha nas Provas da Historia Genealogica. (3)

1477-

Cortes de Monte mór o Novo: presididas pelo Principe; principiadas a 21. de Janeiro, e respondidas a 9. de Fevereiro: (4) das quaes se achas assignados pelo Principe, e transcriptos no Livro do Real Archivo (5) 15. Capitulos Geraes do Reino: 20. do Algarve, e 14. da Clerezia; sendo o 4. destes declarado pelo Alvará de 13. de Fevereiro ahi inserto. Dellas se passou Carta (6) ao Concelho do Porto no 1. de Março com o theor de 10. Capitulos que são o 2. 5. 6. 7. 8. 9. 13. 14. 15. e 10. do Livro Archivo. O Artigo 12. da Clerezia se acha na Deducção Chronologica. (7)

1478-

⁽¹⁾ Lias, Chron, do Senher D. Affonso V. Cap. 50. p. m. 360. (2) Liv, das Vereaç do Port. do ann. 1475. &c f. 32. (3) T. II. pag. 195. (4) Preambul. destas Cort. no Liv, do Real Archivo. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 136 até f. 147. (Archiv. R.) (6) Liv. II. dos Pergam. P. II. Maç. 4. f. 13. e Liv. B. f. 340. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) P. II. Demonstr. 6. Monument. 6.

1478.

Cortes de Lisboa: de que se passon Carta (1) a 4. de Maio ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Especiaes. A estas mesmas Cortes pertence a Carta (2) passonada ao mesmo Concelho a 10. de Março com 3. Capitulos Especiaes: na qual se acha a data do Ann. de 1448. que se transcreveo por erro; pois nellas se intitula El-Rei tambem Principe, o que só se póde referir a esta Epoca das suas pertenções ao Reino de Castella; muito mais fazendo-se nellas menção de outros Capitulos Esseciaes respondidos ao mesmo Concelho.

1481. e 1482.

Cortes convocadas para Evora: por Carta appresentada ao Concelho do Porto a 3. d'Outubro de 1481.; para se celebrarem a 3. de Novembro, (3) o que novamente se recommendou por outra Carta appresentada a 24. d'Outubro. (4) Principiárao na mesma Cidade a 12. de Novembro, e transferindo-se para Viana d'apar d'Alvito: ahi forao acabadas a 7. d'Abril do anno seguinte. (5) A sua duração deo assumpto á Carta dada em Monte mór o Novo a 6. de Fevereiro de 1482. ao Concelho do Porto, para apromptar o dinheiro necessario para a despeza dos seus Procuradores naquellas Cortes, dando-lhe faculdade para lançar para isso sinta, no caso de nao chegarem as suas rendas. (6) Nellas sez a Oração do costume o Chanceller da Casa do Civel Vasco Fernandes de Lu-

⁽¹⁾ L. A. f. 109. Cartor. da Camer. do Porto.

⁽³⁾ Liv. das Vereaç. do Porto de 1481. &c. f. 16. (4) Ibid. f. 19. (5) Preambul. nas melmas Cortes na Carta paffada a Coimbra, e Liv. do Archiv. R. (6) Liv. das Vereações do Porto de 1481. f. 32. v.

cena. (1) Os Definidores, que assistirad ao Desembargo das mesmas forao D. Joao Galvao Bispo de Coimbra, Prior de S. Cruz, e Conde d'Arganil: D. Pedro de Noronha Mordomo mór: Gonçalo Vaz de Castello-Branco, Senhor de Villa Nova de Portimao, Regedor da Casa do Civel: D. Joao d'Almeida, Vedor da Fazenda: o Doutor Joao Teixeira Desembargador do Paço, e Vice-Chanceller: todos do Concelho d'ElRei. (2) Acham-se no Real Archivo 172. Capitulos Geraes destas Cortes em hum Livro em que estad tambem as de 1490: (3) os mesmos Capitulos se passárao por Instrumento em hum Livro de Pergaminho à Camera de Coimbra em Abrantes a 26. de Setembro de 1483. pelo Vice-Chanceller o Doutor Joa6 Teixeira. (4) Dellas se passou tambem Carta a 24. de Abril de 1482. ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Especiaes, (5) dos quaes o primeiro passou para os Geraes: outra ao Concelho de Santarem a 30. de Maio de 1482. com 20. Capitulos Especiaes. (6)

A disposição do Capitulo 14. destas Cortes passou para a Orden. do Senhor D. Manoel de 1521. no Liv.

II. t. 29. S. 3.

1483.

Cortes de Santarem: em que se estabeleceo a imposição de 50. Milhões de reaes brancos para pagamento das dividas do Senhor D. Affonso V., para cuja cobrança se fez o Regimento de 8. de Fevereiro deste anno. (7)

1490.

⁽¹⁾ D. Agostinho Manoel., vida do Senhor D. Joad H., pag. 55. 67. e seguintes = Rezende, Chron. do mesmo Senhor Cap. 26. 29 32. 33. (2) Consta do Titulo das mesmas Cortes no Liv. do Real Arch. (3) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n 5. (Arch. R.) (4) Liv. que existia na mesma Camer. (5) Liv. B. f. 76. (Cartor da Camer da Port.) (6) Armar. 11. Maç. 3. do Supplem de Cort. n. 11. (Arch. R.) (7) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 17. (Arch. R.)

1490.

Cortes d'Evora principiadas a 20. de Março acabadas em Abril, em que EiRei deo conta do Casamento do Principe com a Infante de Castella; para cuja despeza offereceras os Povos 1000 cruzados: e em que sez a Oração do costume o Corregedor da Corte Ayres de

Almada (1)

Dellas existem no Real Archivó 47. Capitulos Geraes no Liv. em que se achao lançadas depois das de 1481. (2) Com o theor de 15. Capitulos Geraes se passour Carta ao Concelho de Coimbra a 3. de Novembro de 1491., (3) pelo Chanceller mer o Doutor Joao Teixeira, que todos se achao tambem no referido Livro do Archivo: assim como os 20. de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 6. de Julho de 1490. (4) A Coimbra se passou Carta a 16. de Junho de Capitulos Especiaes (5); de que se acha hum, em Certidao de 4. de Julho de 1704. (6)

Paffarao para o Orden. do Senhor D. Manoel da Edição de 1521. as determinações dos Capitulos seguin-

tes destas Cortes..

Cap. 2. = L. I. t. 39. § 45. 15. = L. II. t. 34. § 4. 40. = L. I. t. 76. in pr.

S E-

⁽¹⁾ D. Agossinho Manoel, vida do Senhor D. Joad II. pag. 226. Rezende, Chron do mesmo Senhor Cap. 109. (2) Armar. 11. da. Coroa Mag. 3. n. 5. (Arch. R.) (3) Pergam.? da Camera de Coindia. (4) Liv. II dos Pergam. P. III. Appens volante. (5) Liv. III. do Estremadur. f. 69. v. (Arch. R.) (6) Rergam. n. 86. da: Camer. de Coimbra.

SENHOR D. MANOEL.

1495.

Ortes de Monte-mor o Novo: em que ElRei tomou as homenagens do Estilo, por occasia da sua subida ao Throno: nellas entre outras cousas se providenciou, sobre as taxas das cousas que se vendiao no Reino, nao se podendo proceder com todas as solemnidades do costume por causa da peste, que entad grassaya. (1)

1498.

Cortes convocadas primeiro para Evora, por Carta ao Concelho do Porto de 5. de Novembro de 1497, (2) e depois removidas para Lisboa, por Carta ao mesmo Concelho de 22. de Dezembro do mesmo anno. (3) Principiarao a 11 de Fevereiro de 1498., e se publicarao as suas Resoluções a 14. de Março do mesmo anno. Nellas se deliberou sobre a jornada d'EiRei, e da Rainha a Castella, para serem jurados Principes Herdeiros daquelles Reinos. (4)

Destas Cortes existem no Real Archivo 59. Capitulos no seu original, assignados por ElRei com sirma = ElRei e Principc. = (5) No mesmo Real Archivo existe huma copia (6) dos mesmos Capitulos, contendo demais o Alvará dado em Caragoça a 12. de Junho em declaraçao, e ampliaçao do Capitulo 38. Ao Concelho do

Por-

⁽¹⁾ Goes, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 8. = Ozorio, De Reb. Gest. p. m. 4 = Feria, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 6. e. 7. (2) Liv. das Vereac. do Porto do Ann. 1497. f. 100. v. (3) Ibidem f. 24 (4) Goes, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 29. = Faria, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 20. 25. (5) Mag. 4. de Acclamac. e Cort. n. 4. (Arch. R.) (6) Armar. 11. Mac. 4. n. 3. (Arch. R.)

Porto se expedio Carta pelo Canceller mór Ruy Botto a 30. de Março com o theor de 40. destes Capitulos: (1) outra ao mesmo Concelho a 10. do mesmo mez com 3. Capitulos Especiaes, (2) e outra da mesma data com 2. Capitulos Especiaes: (3) No Real Archivo se achao tambem os Capitulos Especiaes de Moncorvo, (4) Leiria, (5) e Villaviçosa. (6)

Destas Cortes se comprehendêrao na Ord. do Senhor D. Manoel da Ediç. de 1521. os Capitulos seguintes.

Cap. $7 = \{L. \text{ I. t. 60.} \$ \text{ 16.} \mid \text{Cap. 27} = \\ L. \text{ III. t. 54.} \$ \text{ 4.} \mid$ L. I. t. 67. § 57. In pr. e v. Nem. 28= L. I. t. 39. § 40. 9= L. III. t. 71.§§ 1. In fin. 22. 23. 10= L. I. t. 38. § 36. 31= L. V.t. 41. §. 1. $II = \begin{cases} L.I.t.44.\$\$43.45. \\ L.I.t.46.\$9. \end{cases}$ 32= L. IV. t. 34. 34= L. V.t. 58. In pr. 35= L. I. t. 74. § 3. 12 = L. V. t. 5. In fin. 41= L.V.t.1.§ 13.14. princ. 42 = L. I. t.44.§§.56. L. I. t. 44. § 34. 44= { L. V. t. 25. § 1. L.V. t.26. In pr. v. Mandamos. v. As quaes. L. I. t. 70. § 41. L. I. t. 46. §§ 1. 45 = L. V. t. 42. § 19.29. 30. 31. 32. 49= L. I.t. 46.§§ 11. L. I. t.39. § 40. L. I. t. 47. § 1. 50= L. I. t. 46. § 18. 52= L. I. t. 49.In pr. 26= L. I. t. 67. § 14. e § 2. In fin.

Tom. II.

N

1499.

⁽¹⁾ Liv. B. f. 253. v. Cartor. da Camer. do Port.) (2) Liv. A. f. 129. v.

⁽³⁾ Liv. A. f. 166. v. (4) Corp. Chronol. P. II. Maç. 2 Docum. 92. Arch. R.

⁽⁶⁾ Ibid. P. II. Mag. 1. Docum. 40.

1499.

Cortes de Lisboa a 7. de Março, em que foi jurado o Principe D. Miguel no Alpendre do Mosteiro de S. Domingos; e em que se consirmou a sórma do Governo do Reino depois d'ElRei entrar na successad de Castella, (1) regulada pela Lei de 18. de Janeiro deste anno. (2) Dellas se passou Carta ao Concelho do Porto, a 19. de Março assignada por ElRei com 3. Capitulos Especiaes. (3)

1502.

Cortes de Lisboa: convocadas por Carta de 4. de Julho ao Concelho do Porto, para mandar Procurador por toda a Provincia do Minho até 14. d'Agosto para ser jurado o Principe D. Joao. (4) Forao celebradas nos Paços d'Alcaçova. (5) Nellas offerecêrao os Procuradores dos Póvos 20. contos para as obras dos Lugares d'Africa, para cuja cobrança se sez o Regimento de 10. de Setembro deste anno. (6)

Dellas se passou Alvará a 6. de Setembro com 3. Capitulos Especiaes do Concelho do Porto. (7)

SE-

⁽⁺⁾ Goes, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 34. = Faria, Europ. T. H. P. IV. Cap. 1. n. 28. (2) Prov. da Hist Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (3) Liv. A. f. 144. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. 1. das Propr. Provis. f. 31. e Liv. I. das Chap. f. 284. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Goes, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 67. (6) Liv. I. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. s. 281. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. das Propr. f. 21. e Liv. I. das Chap. f. 279. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

SENHOR D. JOAO III.

1525.

Ortes convocadas primeiro para Thomar, para 15. de Setembro, por Carta ao Concelho do Porto de 16. d'Agosto, (1) celebradas porém em Torres Novas. Nellas fez a Oração do costume D. Francisco de Mello, (2) e osferecêras os Póvos a ElRei 1500 cruzados para o Casamento da Imperatriz; para cuja cobrança se fez o Regimento de 11. de Maio de 1526: (3) constando ter importado o primeiro lançamento em todo o Reino 25:81500415, do Alvará de 20. d'Agosto de 1527, (4) em que ElRei declara, que se no segundo faltarem até 500 cruzados, para completar os 60. contos, os porá da sua Fazenda.

Os Capitulos Geraes destas Cortes, e das d'Evora de 1535. em número de 214. com as Leis seitas em consequencia d'ambas, foras publicados em 1538., e im-

pressos em 1539. (5)

Destas se passou Carta a 3. de Janeiro ao Concelho do Porto com 1. Capitulo Especial, (6) e outra a 12. do mesmo mez com outro Capitulo Especial do mesmo Concelho, (7) assignadas ambas por EsRei.

1535.

Cortes d'Evora: a 13. de Junho, em que foi jura-N ii do

⁽⁵⁾ Em Lisboa por German Galharde.

⁽⁶⁾ Liv. A. f. 158. (7) Liv. A. f. 122. v. } Cartor. da Camer. do Porto.

do o Principe D. Manoel, (1) sendo Orador no mesmo Juramento, e Cortes D. Francisco de Mello. (2) Nellas ossereceras os Póvos a ElRei 1000 cruzados pagos até Dezembro deste anno, do que se faz menças em Carta de 7. de Fevereiro de 1536., (3) e de 9. de Setembro do mesmo anno. (4) Dellas se passou Carta (5) a 18. d'Agosto ao Concelho do Porto com 16. Capitulos Especiaes: outra a 30. do mesmo mez com mais hum Capitulo Especial. (6) Ao Concelho de Coimbra tambem a 30. d'Agosto se passou Carta com 14. Capitulos Especiaes. (7)

Bernardim Esteves Procurador da Fazenda, (que tambem soi encarregado de varios Regimentos, e dos Foraes das Alfandegas,) soi quem respondeo a estas Cortes e ás antecedentes de 1525, formalizando tambem as Leis em consequencia dellas, de que já se fallou. (8)

As mesmas Leis passárao para a Collecção do Se-

As melmas Leis pallarao para a Collecção do Senhor D. Sebastiao de Duarte Nunes, e depois para a do Senhor D. Filippe nos lugares seguintes.

Leis

⁽¹⁾ Prov. da Hist. Gen. T. III. pag. 37. n. 137. (2) Vid. Bibliothice. Lusstana. (3) Liv. I. das Propr. s. 260. e Liv. I. das Chap. s. 336. s. 338. v. s. 341. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de. Cart. Origin. s. 263. (Cartor. da Camer. de Coimbra. (5) Liv. III. das Propr. s. s. e Liv. I. das Chap. s. 171. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. A. s. 221. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Liv. de Cart. Origin. s. 300. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Consta do Instrum. dos serviços do dito Ministro.

Leis das S.r D. Sebastiad. Cortes =P. III. t. 6. l. 1. L. 1.2 = P. II. t. 6. l. r. 2. =P. I. t. 17. l. 5. 3. =P. I. t. 18. l. 2. 4. = P. I. t. 17. l. 8. 5. f = P. I. t. 17. l. 6.= P. IV. t. 17. l. 4. } = P. I . =P. I. t. 36. l. 2. 7. = P. I. t. 39. l. 1.8. = P. I. t. 18.1.3. 9. = P. IV. t. 8. l. 2. 10. = P. IV. t. 17.1.8.II. I 2. = P. I. t. 18. 1. 5. = P. V. t. 3. l. 11. 13. = P. V. t. 4. l. 2. 15. = P. IV. t. 8. l. 3. 16. =P. VI. t. 1.1.3. 18. 19. =P. I. t. 17. 1 4. = P. VI. t. 1.1.4. 20. 2 I. = P. I. t. 35. l. 1. =P. l. t. 19. l. 2. 22. 23. =P. I. t. 37. l. 1. = P. IV. t. 13. l.2. 24. 26. = P. IV. t. 1. l. v. 28. = P. IV. t. 17.1.7. 29. =P. IV. t. 13. l. 1. =P. VI. t. 1. l. 11. 30. = P· I. t. 18.1.4. 31. = P. IV. t. 6. l. 3. 32. = P. IV. t. 6. l. 7. 33.

S. r D. Filippe.

L. II. t. 45. § 41.v. E fóra.
L. I. t. 58. § 51. v. E em
nenhum.
L. I. t. 65. § 11.
L. V. t. 122. § § 1. 2.
{L.I.t. 58. § 49. v. E nao terao.
L. I. t. 97. In pr.
L. I. t. 66. § 18.
L.I.t. 66. § 8.v. E as justiças.
L. I. t. 58. § 20.
{L. I. t. 58. § 34.
L. I. t. 65. § 61.

L. IV. t. 29. In pr. L. I. t. 66. §. 40.

L. I t. 18. §§. 1. 15. 18. 65. L. I. t. 88. §. 31. até§ 44. L. V. t. 137. §. 4. L. V. t. 69. In pr.

L. I. t. 68. §. 4. v. Posto que L. I. t. 65. §. 20. { L. V. t. 87. §. 2. L. I. t. 65. §. 65. L. 5. t. 115. §§. 18. 24. 3. 5. v. E a pessoa. 34. = P. IV. t. 6. l. 6. 35. = P. IV. t. 6. l. 5. 36. = P. IV. t. 6. l. 4. L. I. t. 72. §. 3.

1544-

Cortes d'Almeirim: (1) convocadas para 31. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 7. de Novembro de 1543., para ser jurado o Principe D. Josó, e se tractar do mais que sosse necessario. (2) Nellas sez a Oração no Juramento do Principe o Doutor Antonio Pinheiro, (3) a que respondeo em nome dos Póvos o Doutor Lopo Vaz Procurador da Cidade de Lisboa (4); e offerecêras os Póvos a ElRei 500 cruzados, como consta da Carta de 27. d'Abril de 1548.: (5) do que tambem saz menças outra de 4. de Fevereiro de 1545. ao Concelho de Coimbra. (6)

Dellas se passou Carta assignada por ElRei ao Concelho do Porto a 18. de Fevereiro com hum Capitulo

Especial. (7)

Aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes se mandou pagar as despezas por Carta de 13, de Maio: (8) e das mesmas se saz tambem menção em Carta de 18. de Agosto. (9)

SE-

⁽¹⁾ Liv. 35. da Chancell. do Senhor D. Joa6 III. f. 13. v. (Arch. R.) = Castro, Mapp. de Portug. T. I. p. m 408. (2) Liv. das Propr. f. 48. ou 58. = e Liv. I. das Chap. f. 33. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 169. (4) Obras do mesmo Bispo Pinheiro T. I. p. 177. (5) Liv. II. das Propr. f 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. de Cart. Origin. f. 168. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (7) Liv. A. f. 130. v.

⁽⁸⁾ Liv. II. das Propr. f. 58. e Liv. I. das Chap. f. 35. Cart. da Cam. (9) Liv. I. das Propr, f. 240. e Liv. I. das Chap. f. 332. do Porto.

SENHOR D. SEBASTIAÖ.

1562. 1563.

Ortes convocadas pela Senhora D. Catherina como Regente do Reino para Lishoa, por Carta ao Concelho do Porto de 11. de Setembro de 1562. (1) e ao de Lisboa por Carta de 11. de Julho, para 12. de Dezembro. Celebradas na presença do Senhor D. Sebastiao nos Paços da Ribeira a 13. do mesmo mez: recitou nellas o Doutor Antonio Pinheiro a Oração da Abertura, (2) e outra em nome do Estado Ecclesiastico, e o Doutor Estevas Preto Desembargador da Supplicação, e Procurador de Lisboa outra em nome da Nobreza, e Povo: e o mesmo Doutor Antonio Pinheiro ahi leo a Patente (3) da Senhora D. Catherina com data de 8. de Outubro, pela qual dimittia a mesma Senhora a Regencia, que foi entregue a 23. de Dezembro ao Senhor Cardeal D. Henrique até o Senhor D. Sebastiao contar 14. annos de idade: assentou-se casar o mesmo Senhor em França, e que viesse logo a Rainha para ser criada juntamente com ElRei: (4) e se offerecerao pelos Póvos 1000 cruzados, para cuja cobrança se fez o Regimento impresso a que acompanhárao as Cartas de 29. de Fevereiro de 1564., (5) e a que tambem dizem respeito a de 22. de Julho do meimo anno, (6) e de 13. de Dezembro de

⁽¹⁾ Liv. II. das Propr. f. 201. e Liv. I. das Chap. f. 72 (Cattor. da Camer. do Port.) (2) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 182. (3) Menezes, Chron. do Senhor D. Sebastiao Cap. 102. = Barbefa, Memorias do mesmo Senhor Cap. 12. (4) Barbefa, Memor. do Senhor D. Sebast. Cap. 12. = Menezes, Chron. do Senhor D. Sebast. Cap. 102. e seguintes, = Portugal Casidadose Liv. 1. Cap. 7. e 8 = Histor. Sebast. Liv. I. Cap. 13. (5) Liv. H. das Propr. f. 238. e f. 241. e Liv. I. das Chap. f. 36. e 88. (Cartor. da Camer. do Port.) (6) Liv. das Propr. f. 250. e Liv. I. das Chap. f. 90. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de 1565. (1): sendo escusos de pagar o mesmo serviço os Cavalleiros de Sant-Iago por Alvará de 10. de Janeiro de 1567. (2) Forao dissolvidas estas Cortes pelo Senhor Cardeal Regente a 11. de Janeiro de 1563. (3) Os nossos Escriptores referem os Apontamentos geraes, e Avizos dos Póvos nestas Cortes, (4) e da Nobreza: (5) e tambem consta terem nellas representado alguns Artigos os Prelados do Reino, que depois forad ampliados a 17.

de Fevereiro de 1563. (6)

Ao Concelho do Porto se passárao as seguintes Cartas de Capitulos Especiaes propostos nestas Cortes, assignadas pelo Senhor Cardeal Regente. Huma a 6. de Marco de 1563. com 9. Capitulos: (7) outra da mesma data com outro Capitulo: (8) mais huma da mesma data com outro Capitulo: (9) outra a 7. com mais outro; (10) e huma de 14. de Maio de 1564. com mais outro Capitulo. (11) Sobre outro Capitulo Especial do mesmo Concelho se mandou responder ao Corregedor, por Carta de 7. de Março de 1563: (12) por Alvará de 21. de Dezembro de 1565. (13) se declarou outro Capitulo Especial: e Carta de 3. de Dezembro de 1567. (14) se mandou responder o mesmo Concelho sobre o requerimento feito contra outro Capitulo pelo Conde da Feira.

Ao Concelho de Coimbra se passou Carta a 28. de Março de 1563, com o theor de 29. Capitulos Especiaes,

Digitized by Google

Car-

tor. da

Came-

ra do

Porto-

⁽¹⁾ Liv. II. das Propr. f. 268. e Liv. I. das Chap. f. 96, (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. V da Supplicação f. 122 v. (3) Hist. Sebast. Liv. I. Cap. 13. (4) Menezes, Chron. do Senhor D. Sebast. Cap. 103. = Portugal Cuidadoso Liv. I. Cap. 8. (5) Menezes, Ibid. Cap. 102. (6) Memorias Micr. de Mendonça. Liv. 35. f. 115. (7) Liv. II. das Propr. f. 209. e Liv. I. das Chap. f. 73. v.

⁽⁸⁾ Liv. II. das Propr. f. 211. e Liv. II. das Chap. f. 76. (9) Liv. IV. das Propr. f. 296. e Liv. II. das Chap. f. 3. v. (10) Liv. IV. das Propr. f. 4. e Liv. II. das Chap. f. 2. v.

⁽¹¹⁾ Liv. II. das Propr. s. 259. e Liv. I. das Chap. f. 93. v. (12) Liv. II. das Propr. f. 219. e Liv. I. das Chap. f. 78.

⁽¹³⁾ Liv. II. das Propr. f. 269. e Liv. I. das Chap. f. 97. (14) Liv. II. das Propr. f. 226. e Liv. I. das Chap. f. 79. v.

105

ciaes, (1) dos quaes o 3.º se acha tambem separado em Aivará da mesma data; (2) da mesma sórma o Capitulo 24. (3)

Por Carta de 7. de Março do mesmo anno, (4) se mandou pagar as despesas aos Procuradores do Con-

celho do Porto nestas Cortes.

A Historia Genealogica (5) transcreve os Apontamentos sobre o concerto das casas em que as mesmas se celebrárao, e os lugares destinados para as pessoas convocadas, e mais formulario dellas: de que trata tambem Barbosa nas suas Memorias. (6)

SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1579.

Ortes convocadas para Lisboa: para 10. de Marco por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Fevereiro: (7) e ao de Coimbra de 31. de Janeiro: (8)
foraó principiadas porém no 1. de Abril: nellas fez a
Falla do costume D. Antonio de Castello-Branco. Os Estados fizeraó divididos as suas Sessos. Os Prelados na Sé,
a Nobreza no Convento do Carmo, os Procuradores dos
Póvos no Convento de S. Francisco. Nestas Cortes se
tratou sobre a successaó do Reino por morte do Senhor
Cardeal Rei, e o mesmo Senhor escolheo 5. Governadores de 15, que lhe foraó propostos, e 11. Juris-Consultos, para julgarem a mesma successaó de 24. propostos em segredo, cujos nomes com o respectivo RegimenTom. II.

⁽¹⁾ Liv. de Provis. e Cap. de Cort. f. 28. até f. 32. v. da Camer. de Goimbra. (2) Liv. de Cart. Origin. f. 103. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Ibid. f. 137. (4) Liv. II. das Propr. f. 208. e Liv. I. das Chap. f. 72. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Prov. T. IV. pag. 157. n. 152. (6) P. II. Liv. I. Cap. 12. (7) Liv. III. das Propr. f. 321. e Liv. I. das Chap. f. 236. (Cartor. da Camer. do Porto.) (8) Liv. de Provis. e Capitulos de Gost. f. 63. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

to se mandárao depositar em cofre de tres chaves, em lugares de consiança, (1) sendo hum delles o Concelho do Porto cujos Procuradores nestas Cortes levárao o dito cosre, como se menciona na Carta de 7. de Julho. (2) Aos mesmos Governadores, que ElRei por sua morte nomeasse, jurárao no primeiro de Junho obedecer os Tres Estados do Reino; (3) e se acha a sórmula do mesmo juramento na Deducção Chronologica (4). Resta destas Cortes a Falla seita pelos Procuradores dos Mesteres de Lisboa á Junta da Nobreza. (5)

Ao Concelho do Porto se passou Carta a 22. de Junho com hum Capitulo Especial destas Cortes. (6)

1580.

Cortes d'Almeirim: (7) para as quaes se mandou em Carta de 23. de Dezembro de 1579. (8) ao Concelho de Coimbra nomear novo Procurador em lugar de Ayres Gonçalves de Macedo preso á ordem d'ElRei em homenagem na Castello da mesma Cidade. O 1. Autto he de 11. de Janeiro. (9) Nellas sez no mesmo dia a Falla da abertura o Doutor Antonio Pinheiro. (10) Nestas Cortes pertendêras os Póvos arrogar a si o direito de nomear successor á Coroa por morte do Senhor Cardeal Rei, como consta dos Embargos appresentados ao mesmo. Se-

⁽¹⁾ Faria, Europ. T. III. P. I. Cap. 2. n. 29. e 30. = Portugal Restaur. Tom. I. p. m. 16. = Chron. Mscr. do Senhor Cardeal Rei Cap. 42. até 48. (2) Liv. III. das Propr. s. 313. e Liv. I das Chap. s. 235. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Prov. da Histor. Gen. T. H. p. 528. e 531. n. 86. e 87. e HI. pag. 421. n. 172. (4) Deducs. Chronel. Prov. á P. I. Divis. 6. § 233. (5) Memor. Mscr. de Mendença T. V.H. s.. (6) Liv. HI. das Propr. s. 38. e Liv. I. das Chap. f. 182. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Portugal Restaur. T. I. p. m. 20. = Faria, Europ. T. III P. I. Cap. 2. n. 36. = Fastos Lust. ao dia 11. de Janeiro. (8) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 65. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Corp. Chronol. P. II. Mag. 249. Dec. 42. (Arch. R.) (10) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 2024

Senhor por Febos Moniz Procurador de Lisboa em nome dos ditos Póvos. (1) Foras dissolvidas por Provisas dos Governadores do Reino de 15. de Março deste mesmo anno. (2)

SENHOR D. FILIPPE I.

1581.

Ortes de Thomar: (3) convocadas por Carta de 5. de Janeiro (4) ao Concelho do Porto, e ao de Coimbra por Carta (5) da mesma data, para se celebrarem em Lisboa, (o que impedio a peste) ou onde podesse ser jurado o Principe D. Diogo: mandando-ie por outra Carta da mesma data, (6) que na eleiças de Procuradores para ellas, nas assistissem os Partidarios do Senhor D. Antonio: e por outra de 3. do mesmo mez, (7) que os Procuradores, que elegessem levassem o cosre, que tinhas trazido os outros Procuradores das Cortes de 1579., por já nas ser necessario, hindo as chaves em Carta sechada. Principiáras a 19. d'Abril, e nellas sez a Oraças da abertura o Bispo de Leiria D. Antonio Pinheiro a 20. de Abril; (8) tendo orado a 16. no

(8) Obras do mesmo Bispo T. I. p. 210.

^{(1).....?} Cartor. do Senad. de Lisboa Vid. Prov. da Histor. Gen. T. III. pag. 429. (2) Liv. de Provis. e Capit. de Cort. f. 69. v. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Faria, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 6. 7. e 8. = Portug. Restaur. T. I. p. m. 33. = Sou-fa, Vida de Fr. Barth. dos Mart. Liv. II. Cap. 15. (4) Liv. das Propr. f. 42. e Liv. II. das Chap. f. 12. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 71. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

⁽⁶⁾ Liv. IV. das Propr. f. 40. e Liv. II. das
Chap. f. 13.

(7) Liv. IV. das Propr. f. 43. e Liv. II. das
Chap. f. 13. v.

Chap. f. 13. v.

Acto de Juramento d'ElRei, (1) e depois a 23. do mes-

mo mez no do Principe. (2)

Ha impressos destas Cortes 47. Capitulos dos Póvos, 23. da Nobreza, e 18. do Estado Ecclesiastico: (3) e tambem a Patente das graças, e mercês seitas a estes Reinos nas mesmas Cortes (4) com 25. Capitulos, e data de 15. de Novembro, sendo o Original de 21. de Maio, (5) que sas os mesmos que se incluem na Lei do Senhor D. Manoel de 18. de Janeiro de 1499. (6) seita por occasias da sua successas presumida aos Reinos de Castella. Nellas requerêras os Póvos d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes a mudança da Casa do Civel para o Porto, (7) como se verisicou pela Lei, e Regimento de 27. de Julho de 1582.

As Concelho do Porto se passou. Carta a 22. de Maio: (8) com hum Capitulo Especial destas Cortes, e se se fe faz menças d'outro em Carta de 31. de Julho de 1582. (9) Em Carta de 23. d'Abril de 1581. as Concelho de Coimbra (10) se saz menças da ajuda de custo, que lhe concede EsRei por huma Provisas para a despe-

la dos Procuradores.

2583i.

Cortes de Lisbes a 15. de Janeiro: em que foi jurado o Principe D. Filippe, e em que fez a Oração do costume o Bispo do Algarve D. Assonso de Castello-Branco. (11)

SE-

⁽¹⁾ Ibid. pag. 206. (2) Ibid. pag. 213. (3) No anno de 1584. (4) Lisboa por Antonio Ribeiro Impressor d'ElRei Ann. 1583. (5) Liv. IV. das Propr. s. 340., e Liv. II. das Chap. s. 41. v. (Cartor. da Camer. do Porto.). (6) Prov. da Histor. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (7) Corograph. Portug. T. I. pag. 355. (8) Liv. III. das Propr. s. 23. e Liv. I. das Chap. s. 176. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (9) Liv. I. das Chap. f. 24. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (10) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. s. 73. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (11) Faria, Europ. T. III. P. II. Gap. 1. n. 174. e 19. = Portugal Rest. P. L. Liv. I. p. m. 364

SENHOR D. FILIPPE IL

1616.

Ortes de Lisboa: que tinhao sido convocadas para Thomar, para 20. de Maio por Carta de 12. de Abril ao Concelho do Porto. (1) Nellas soi jurado o Principe a 14. de Julho, e se requereo contra o abuso dos excessivos dotes nos Cazamentos dos Nobres. (2): Os Capitulos Geraes em numero de 26. (3), que os Procuradores do Concelho do Porto, depois de os conserir com es outros, haviao de representar nestas Cortes, e 21. Especiaes (4): se acordárao, e assignárao em Concelho a 17. de Maio.

SENHOR D. JOAO IV.

164B.

Ortes de Lisboa na Sala dos Tudescos: convocadas para 20. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Dezembro de 2640. (5) Forao principiadas no dia 28. de Janeiro. (6) Nellas orou duas vezes o Bispo d'Elvas D. Manoel da Cunha; e foi jurado.

⁽¹⁾ Liv. IV. das Propr. f. 356 (Cartor da Camer do Porto.)
(2) Faria, Europ. T. III. P. II. Cap. 2: n. 6: = Hiffor Gen. T. VI.
pag. 458. e. 474. = Portug. Reft. T. I. p. m. 45. = Severim, Difcutf.
1. § 8.

⁽³⁾ Liv. IV. das Propr. f. 352. Cartor da Camer. do Porto. (4) 1bid. f. 348.

⁽⁵⁾ Liv. V. das Propr. f. 199. e Liv. II. das Chap. f. 77. v. (Carter da Gamer. do Porto.) (6) Hiftor Gen. T. VII. pag. 121. =: Lei da 9. de Setembro de 1647. na Collece. 1. ao tit. 100. do Liv. IV., da Orden. N. 1.

As respostas dos mesmos Capitulos Geraes forao incumbidas aos DD. Thomé Pinheiro da Ve.ga, Sebastiao Cesar de Menezes, Pedro Vieira da Silva, e Antonio

outros assumptos. (4)

Pae

⁽¹⁾ Histor. Gen. T. VII. pag. 121 = Portug. Restaur. T. I. p. m. 128. = Severim. Discurs. 1. § 8. = Valass. Just. Acclamac. f. 5. na Deduce, Chronol. P. I. Divis. 12. § 647. e seguintes. = Histor. Just. C. Lus. Cap. 10. (2) Liv. V. das Propr. f. 221. e Liv. II. das Chap. f. 79. (Cartor. da Camer. de Porto.) e Liv. de Cart. e Ord. da Camer. de Coimbra no sim do mesmo Livro. (3) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 175. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (4) Lisboa 1645. por Paulo Craesbeck.

111

Paes Viegas: e sendo aos mesmos encarregadas as respostas dos Particulares, que primeiro se tinhas dividido por varias Juntas; por impedimento dos outros, sicou de tudo encarregado o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Castro, e Jorge d'Araujo Estaço, juntamente com os outros Capitulos das: Cortes seguintes de 1642, como tudo consta com toda a individuação da Consulta do mesmo Thomé Pinheiro da Veiga de 15. de Novembro de 1642. (1)

Por Provisas do Desembargo do Paço; de 25. de Fevereiro de 1642. (2) se mandou pagar as despezas aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes; e por outra de 26. do mesmo mez, (3) se lhe arbitrou 2500. por dia: e aos de Coimbra por outra Provisas de 18. de

Março. (4)

1642.

Cortes de Lisboa nos Paços da Ribeira: convocadas para 15. de Setembro por Carta ao Concelho de Coimbra, (5) e Porto (6) de 1. d'Agosto. Principiárao a 18. de Setembro, fazendo a Proposição das mesmas o Bispo Capellao Mór D. Manoel da Cunha, (7) e fazendo tambem a sua Falla o Desembargador Duarte Alvares como Procurador. (8) Os Estados sizerao divididos as suas Sessões nos mesmos lugares, que nas antecedentes. Nellas se requereo contra alguns Ministros d'ElRei, e especialmente contra o Secretario Francisco de Lucena. Assentou-se ser preciso para a guerra 2. Milhões e

400**0**

⁽¹⁾ Mac. 8. de Cort. n. s. (Arch. R.)

⁽²⁾ Liv. V. das Propr. f. 222. e Liv. II. das Chap. f 82, Cartor. da Ca-(3) Liv. V. das Propr. f. 237. e Liv. II. das Chap. f. 88. mer. do Port.

⁽⁴⁾ Liv. de Provis. Ant. f. 133. (Cartor. dr Camer. de Coimbra.)
(5) Liv. de Provis e Cap.. de Cort. f. 187. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (6) Liv. V. das Propr. f. 289. ou 259. e Liv. II. das Chap. f. 90 (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Collecç. da Acclam. de Monsenhor Hasse T. I. n. 1. (8) Memor. Mscr. de Mendença T. III. pag. 104.

4000 cruzados pagos por meio das Decimas. O Estado dos Póvos pertendeo pagar com separação, o que se nao veristicou offerecendo ElRei do seu Patrimonio, e consignações, que lhe tocavao, 9000 cruzados para o dito computo. (1)

O Regimento de 25. de Janeiro de 1645. (2) dá cobrança dos 2. Milhões offerecidos nestas Cortes as inti-

tulla de Setembro, e Outubro.

Os Capitulos Geraes destas Cortes forao impressos: (3) e já nas outras de 1641. referi quaes forao os Ministros encarregados de responder tambem aos Capitulos Especiaes propostos nestas.

1645. 1646.

Cortes de Lisboa principiadas a 28. de Dezembro de 1645., e acabadas a 16. de Março de 1646. Nellas fez a Oração da abertura o Bispo Capellao Mór. (4) Os Tres Estados, deliberando divididos, assentárao ser necessarios para guarnecer as Fronteiras 160 Soldados infantes, e 40 de cavallo, para cuja manutenção se julgárao precisos 2. Milhões e 1500 cruzados, que se tirariao do Real d'Agoa, e de outras consignações, e principalmente da Decima, de que os mesmos Ecclesiasticos não seriao escuzos: nomeárao-se novos Ministros para a Junta dos Tres Estados, e se proveo a algumas extorsões, e desordens nascidas da licenciosidade da guerra. (5) Nestas Cortes soi tomada a Senhora da Conceição por Padroeira do Reyno com 50. cruzados d'ouro de

⁽¹⁾ Portug. Rest. T. I. p. m. 408.
Regimento dos Novos Direitos de 11. d'Abril de 1661.
Sermas do Padre Antonio Vieira na Igreja das Chagas a 14. de Setembro, vespera da Convocação das Cortes.
Prov. da Historia Gen. T. IV. pag. 754. (2) Liv. V. das Propr. f. 354. e Liv. II. das Chap. f. 102. (Cartor da Camer. do Porto.) (3) Lisboa 1645. por Antonio Alves. (4) Collecç. da Acclamaç. de Montenhor Hasse T. II. n. 1. (5) Portug. Restaur. T. II. p. m. 192.
Regim. da Decima de 9. de Maio de 1654.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 11

de censo à sua Imagem de Villa Viçoza, e se mandou jurar a mesma Conceiçao, como consta da Carta de 25. de Março de 1646. (1) Em virtude de requerimento do Estado dos Póvos nestas Cortes se expedio o Alvará de 13. de Março de 1646. para nao hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, senao em caso de maior aperto: o qual foi declarado por Carta de 21. d'Abril de 1646. (2)

Para pagamento de hum Milhao, e 5000 cruzados dos offerecidos pelos Póvos nestas Cortes se mandárao accrescentar as Sizas por Carta de 25. de Maio de 1646: (3) e em Carta de 10. de Dezembro de 1647. á Camera de Coimbra (4) se faz mençao do novo lançamento das Decimas para obviar as queixas pelo lançamento do Milhao, e 9000 cruzados promettidos: e em Provisão de 13. de Março de 1646. (5) se manda pagar ao seu Procurador nestas Cortes.

Estas Cortes forad impressas em 7. paginas. (6)

1653. 1654.

Cortes convocadas para Thomar, para o 1.º de Outubro de 1653. por Carta ao Concelho de Coimbra do mesmo anno, (7) e removidas (visto nao poder fazer o Capitulo Geral da Ordem de Christo) para Lisboa por outra de 2. de Setembro: (8) principiadas por tanto em Lisboa em Outubro, e sindadas a 28. de Fevereiro de 1654. Nellas soi jurado o Principe D. Assonso. O Estado Ecclesiastico sez as suas Sessoes em S. Domingos, a Tom. II.

Nobreza em S. Roque, e os Procuradores dos Póvos em S. Francisco. (r) Do Preambulo do Regimento das Decimas de 9. de Maio, expedido em virtude da refolução destas Cortes, constad as deliberações dos Trez Estados, sobre os meios de provêr ás necessidades da guerra.

Temos destas Cortes 43. Capitulos Geraes do Estado dos Póvos. (2) Em Casta sem data assignada por Pedro Vieira da Silva, existem 10. Capitulos Especiaes do Concelho do Porto, tendo na columna em frente a sua Resolução, que se diz ser dada a 22. de Queubro de

1653. (3)

SENHOR D. AFFONSO VI.

1668.

Ortes convocadas para Lisbea, para o r.º de Janeiro deste anno por Carta do Senhor Infante D. Pedro ao Concelho do Porto, de 27. de Novembro de 1667 (4): para nellas ser jurado Successor, e Regente do Reino pela Demmissa d'ElRei. Juntáraó-se na Salla dos Tudescos, principiando a 27. de Janeiro, fazendo a Oração da abertura D. Manoel de Noronha, D. Prior mór de Palmella, e Bispo eleito de Vizeu; (5) e a Pratica no Juramento do Principe no mesmo dia Pedro Fernandes. Monteiro. (6)

Os Estados fizerao separados as suas Sessões nos mesmos lugares das Cortes antecedentes, tendo o Eccle-fiasti-

⁽¹⁾ Port. Rest. T. II. p. m., 423. (2) Mac. 8. de Cort. n. 4. (Arch. R.) (3) Liv. V. das Propr. f. 539. e Liv. II. das Chap. f. 132. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 540. e Liv. II. das Chap. f. 202. v. (Cartor. da Camer do Porto.) (5) Collecç. da Acclamaç. de Monssenhor Hasse T. IV. n. 1. (6) Collecç. da Acclamaç. de Monsenhor Hasse T. IV. p. 35.

fiastico 30. Sessões desde 31. de Janeiro até o 1.º d'A-gosto; (1) a Nobreza 30. desde 28. de Janeiro atê 13. de Julho. (2) Em huma destas appresentou o Jesuita Nu-no da Cunha o Papel, de que saz menças a Deducças Chronologica. (3) A 9. de Junho soi jurado o Principe Governador do Reino: deliberou-se sobre o seu Casamento com a Rainha, e se requereo se concluisse a paz com Castella. (4)

A requerimento feito nestas Cortes se expedio a Pra-

gmatica de 9. d'Agosto de 1686. (5)

Nellas offerecerao os Póvos 4000 cruzados por trez annos, e mais 1000 cruzados para a fortificação das Fronteiras, cessando os mais tributos, como consta da Carta de 6. de Setembro deste anno; tendo destas quantias tocado ao Porto a de 8:2400 reis. (6) A este mesmo subsidio respectivo ao Presidio das Fronteiras se refere a Carta de 20. de Fevereiro de 1670. á Camera de Coimbra, (7) e as Provisões de 21. de Maio, 12. de Outubro, e 8. de Novembro de 1669. (8)

Ha hum Capitulo Especial do Concelho do Porto em Alvará de 24. de Julho: (9) mais hum diverso em outro Alvará da mesma data; (10) e outro tambem da mesma data, que se diz ser o 5.º dos Especiaes em ou-

tro Alvará. (11)

P ii

1674.

(10) Liv. VI. das Propr. f. 569., e Liv. II. das Chap. f. 208. v.
(11) Liv. VI. das Propr. f. 564., e Liv. Cartor. da Camer. do Port. II. das Chap. f. 207.

⁽¹⁾ Supplem de Cort. Maç. 13. n. 11. (Arch. R.) (2) Memorias Mícr. de Mendonça T. IX, f. . . . (3) P. I. Divis. 11. § 565. e os AA, ahi citados not. c. (4) Deducç. Chronol. Ibid. = Portug. Rest. T. IV. p. m. 524 (5) Collecç. I. ao tit. 100 do Liv. V. da Ord. n. 2. (6) Liv. VI. das Propr. f. 571. e Liv. II. das Chap. f. 209. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. das Nomeaç. dos Offic. f. 8. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Liv. de Provis. Ant. f. 194. 196. 224. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Liv. VI. das Propr. f. 565. e Liv. II. das Chap. f. 207. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

1674.

Cortes de Lishoa, de 15. de Janeiro: em que os Trez Estados fizerao tambem divididos os seus congressos. Nellas se requereo a ElRei desistisse da protecção dos Christãos Novos, e dos interesses, que com elles pertendia contractar. (1) Nellas se estabeleceo tambem a Lei sobre o Governo do Reino, e Tutoria dos Senhores Reis na sua menoridade, ou incapacidade, de 23. de Novembro deste anno. (2)

As tumultuosas deliberações destas Cortes são ponderadas na Deducção Chronologica; (3) e ahi se refere tambem o Decreto de 16. de Junho deste anno, pelo qual o Senhor Principe Regente as dissolveo. Sobre a nomeação de Procuradores de Coimbra nestas Cortes se expedio a Provisão de 27. de Novembro de 1673. (4)

1677.

Cortes de Lisbon: á representação das quaes se expedirao as Pragmaticas de 25. de Janeiro de 1677. e 9. d'Agosto de 1686. (5)

1679. 1680.

Cortes de Lisboa: convocadas para o 1.º de Novembro por Carta ao Concelho do Porto de 16. de Setembro (6), sobre o Cazamento da Princesa com o Duque de

⁽¹⁾ Fastos Lusitan ao dia 15. de Janeiro pag. 188. = Deducs. Chronolog. P. I. Divis. 13. § 708. e seguintes. (2) Collecs. I. ao tit. 102. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (3) P. I. Divis. 13. § 716. (4) Liv. de Prov. Ant. f... (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

⁽⁵⁾ Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Orden. n. 1. e 2. (6) Liv. VII. das Propr. f. 127. e Liv. II. das Chap. f. 224. (Cartor. da Camer. do Porto.)

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. TI

de Saboia: nellas se dispensárao as de Lamego para a mesma Senhora nao perder o direito ao Reino, por cazar com Estrangeiro a 11. de Dezembro. (1)

Ainda duravao no anno feguinte, pois resta a Oraçao do Doutor Manoel Pinheiro, que se diz ser feita

nas Cortes de 1680. (2)

SENHOR D. PEDRO II.

1697. 1698.

Ortes de Lisboa: convocadas para 15. de Novembro, por Carta ao Concelho do Porto do 1.º de Setembro, (3) e ao de Coimbra de 31. d'Agosto de 1697: (4) para nellas ser jurado o Principe D. Joao. Derrogou-se nestas Cortes hum Capitulo das de Lamego, a sim de succeder no Reino o silho do Irmao do Rei, sem nova Eleiçao, em virtude do que se expedio a Lei de 12. de Abril de 1608.; (5) em cujo anno a 8. de Janeiro ainda duravao. (6)

Por Provisa do Desembargo de 9 d'Agosto do mesmo anno, se mandou pagar ao Desembargador Manoel Gomes da Costa as despezas do Procurador do Con-

celho do Porto nas mesmas Cortes. (7)

COR-

⁽i) Prov. da Hist. Gen. T. V. pag. 334. e seguintes, e T. VIII. pag. 399. da Hist. Gen. (2) Memorias Mscr. de Mendonça Liv. 35. f. 142. (3) Liv. 8. das Propr. f. 88. e Liv. II. das Chap. f. 275. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Nomeaç. de Off. f. 34. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (5) Prov. da Hist. Gen. T. V. pag. 96. 97. 99. = Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (6) Britto Elog. des Reis de Portug. da Continuação de Barb. no do Senhor D. João V. p. m. 163. = Prov. da Hist. Gen. ibid. (7) Liv. VIII. das Propr. f. 100. e Liv. II. das Chap. f. 275. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

CORTES DUVIDOSAS.

SENHOR CONDE D. HENRIQUE.

Er. 1134. Ann. 1096.

Ortes de Guimarães : a que Estaço (1) affirma ter assistido S. Giraldo Arcebispo de Braga, authorizando-se com a lenda do mesmo Santo no Breviario Bracharense: e que Brandab (2) dá só por provaveis.

SENHOR D. FERNANDO.

Er. 1413. Ann. 1375.

Ortes de Santarem: em que Fr. Manoel dos Santos (3) affirma ter-se publicado a 26. de Julho a celebre Lei das Sesmarias de 26. de Maio deste anno, que passou para o Codigo do Senhor D. Assonso V. (4): contradizendo-se em outro lugar, (5) quando falla das Cortes d'Attouguia, onde a suppõe ordenada; e constando do Exemplar da dita Lei, que tinha o Concelho de Santarem (6) ter ella ahi sido publicada a 26. de Maio, sem se sazer mençao de Cortes, e ter-se mandado dar o mesmo Instrumento áquelle Concelho a 27. de Junho da meima Era. SE-

⁽¹⁾ Varias Antiguid. de Port. Cap. 12. n. 3. e Cap. 25. n. 3. (2) Monarch. Lusit. T. III. Liv. VIII. Cap. 15. = Vid. Faria, Europ. T. II. P. I. Cap. 3. n. 3. (3) Monarch. Lust. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 19. pag 134. col. 2. (4) Liv. IV. t. 4. e 81. (5) Monarch. Lui. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 30. pag. 218. col. 1. (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 8. (Arch. R.)

SENHOR D. JOAÖ I.

Er. 1430. Ann. 1392.

Ortes de Santarem, de que só faz mençad Soares da Silva nas Memorias do Senhor D. Joad I. (1)

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de Vizeu, de que só faz memoria o mesmo Author. (2)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de Coimbra, de que só faz menção o mesmo Author. (3)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de Santerem, de que faz memoria a Carta de 9. de Maio, (4) e talvez sejas as do Ann. de 1434. havendo equivocaças na sembrança entre o anno e Era.

Er. 1437. Ann. 1399.

Cortes d'Elvas, de que só faz menças o A. das Memorias do Senhor D. Joas I., (5) equivocando-as talvez com as da Era de 1399. do Senhor D. Pedro I., tomando a Era por anno.

Er.

⁽¹⁾ Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4).....? (da Camer. de Coimbr.) (5) Tom. II. pag. 966.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de Braga, de que só saz menças o A. das Memorias do Senhor D. Joas I. (1)

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de Santarem, de que só faz menças o mesmo A. (2)

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de Leiria: para jurar o Principe D. Duarte por morte do Principe D. Affonso, de que só faz mençao o mesmo A. (3)

Er. 1440. Ann. 1402.

Cortes de Montemor o Novo: convocadas das principaes terras para o 1.º de Março, para se tractar da paz com Castella, por Carta ao Concelho do Porto de 10. de Fevereiro; (4) porém ignoro, se chegárao a celebrar-se.

Er. 1441. Ann. 1403.

Cortes de Santarem, de que só faz mençao o A. das Memorias do Senhor D. Joao I. (5)

Er. 1457. Ann. 1419.

Cortes de Vizeu, de que só faz mençao o A. das Memorias do Senhor D. Joao I. (6)

Ann.

⁽¹⁾ Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) Liv. das Vereagoes do Porto da Er. 1439. &c. f. 47. (5) T. II. pag. 966. (6) Ibid.

Ann. ;

Cortes de Lisbea: neste Reinado a que se attribuem os Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata do Senhor D. Joao I. transcreveo Gabriel Pereira, (1) em Certidao de alguns delles, passada ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro do anno de 1438. (2) quando na Ordenação do Senhor D. Assonso V. onde tambem se achao, (3) se dizem seitos, e resolvidos em Santarem no anno de 1427.; sendo tambem chamados Artigos de Santarem no Tratado MScto do Desembargador Francisco Coelho sobe a Ordenação Manoelina, (4) ainda que com manisesto engano lhe assigne o anno de 1417.

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1460.

Ortes convocadas para Santarem: para meado de Agosto por Carta ao Concelho do Porto dada em Santarem a 2. de Julho deste anno; (5) mas ignoro se chegárao a celebrar-se.

1474

Cortes que se dizem (6) acabadas em Evera neste anno, mas que talvez sejas as de 1473.

Tom. II.

0

1477.

⁽i) De Manu Reg. T. I. p. m. 364. (2) Liv. B. f. 318. v. até f. 324. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (3) Liv. II. t. 6., e Liv. IV. tit. 96. (4) Fol. m. 17. v. 23., 39. v. — 140. v. (5) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1460. f. 4. (6) Cortes d'Evora 1481. Cap. 49.

£477.

Cortes convocadas para Santarem, para 8. de Setembro pelo Principe D. Joao, debaixo do beneplacizo d'ElRei seu Pai, segundo o Instrumento do Concelho do mesmo Principe em S. Maria do Espinheiro a 28. d'Abril deste anno, (1) para nellas se providenciar ao estado deploravel do Reino; potém ignoro se chegaras a celebrar-se.

SENHOR D. JOAO III.

1548.

Ortes convocadas para Lisbon, para so mez de Junho por Carta de 27. d'Abril deste anno ao Concelho do Porto: para mandar Procuradores por parte da mesma Cidade, e Provincias d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes para se deliberar como se faría novo lançamento, para inteirar a cobrança dos 5000 cruzados offerecidos nas Cortes d'Almeirim de 1544., o que nato se tinha conseguido, pela esterilidade dos annos antecedentes; (2) porém ignoro se chegárao a celebrar-se.

SENHOR CARDEAL REI'D, HENRIQUE.

1578.

Ortes d'Almeirim, convocadas para 15. de Novembro, como consta das Cartas de Setembro deste anno ao Chanceller mor para assistir a ellas, ou mandar Pro-

⁽¹⁾ Corp. Chronol. P. II. Mag. 1. Dac. 35. (Arch. R.) (2) Liv. I. das Propr. f. 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Part.)

Procuração bastante; (1) e ao Concelho de Coimbra de 9. do mesmo mez, (2) e de que tambem saz menção a outra Carta ao dito Concelho de 5. do dito mez: (3) Porêm não consta que chegassem a celebrar-se.

INTERREGNO POR MORTE DO SENHOR CARDEAL REI.

1580.

Ortes convocadas para Lisboa pelo Senhor D. Antonio Prior do Crato, per Carra dada em Setubal a 4. de Julho ao Concelho de Coimbra (4) para 20. do mesmo, em que se intitulla Rei de Portugal; mas naó chegaras a celebrar-se.

SENHOR D. FILIPPE III.

1633.

Ortes convocadas pelo mesmo Senhor para nellas del berarem, sobre os meios de soccorrer a India, e Brasil 5. Procuradores pela Nobreza, 5. pelo Estado Ecclesiastico, e os das Cidades do Porto, Evora, Lisboa, Coimbra, e Villa de Santarem, por todos os Lugares do Reino; por Carta ao Concelho de Coimbra de 30. de Agosto de 1633. (5) e de que tambem saz menças O ii

(5) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 155.

⁽¹⁾ Gorp. Chronolog. P. H. May. 249. Down. 42. (Arch. R.)
(2) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 61.
(3) Hid. f. 59.
(Cartor. da Camer. de Cap. de Prov. e Cap. de Combr.

a Carta de 28. de Novembro do mesmo anno, (1) repetindo a mesma convocação.

SENHOR D. JOAO IV.

1649.

Ortes convocadas para 20. d'Abril em *Thomar*, por Carta de 26 de Março deste anno ao Concelho do Porto; (2) porém ignoro se chegáras a celebrar-se.

1661.

Cortes convocadas para Lishoa no mez de Novembro, por Carta de 19. de Julho deste anno ao Concelho do Porto, (3) porém mandadas substar, até novo Aviso, em quanto nao embarcava a Senhora Rainha da Gram Bretanha, por Carta de 16. de Novembro (4) ao mesmo Concelho; ignoro que chegassem a celebrar-se; ainda que em Carta de 16. de Novembro de 1663, ao Concelho de Coimbra (5) pareça referir-se a estas, o que ahi se assirma das ultimas Cortes, em que os Póvos offerecêras o dobro das Sizas, por dous annos, para a sarissacças do Dote da mesma Senhora Rainha, reservando as Decimas para recurso das despesas da guerra.

IN-

⁽¹⁾ Liv. de Provis. Ant. f. 112. (Cartor, da Camer. deCoimbra.)
(2) Liv. V. das Propr. f. 649, e Liv. II. das Chap. f. 126. v. (Cartor, da Camer. do Porte.) (3) Liv. VI. das Propr. f. 157. e Liv. II. das Chap. f. 158 v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 163. e Liv. II. das Chap. f. 160. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (5) Liv. das Nomeaç. dos Off. f. 3. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

INDEX ALFABETICO-DAS CORTES: Notando-se as duvidesas com * - Ann. 1544 - - Pag. 10z. - - *Ann. 1578 . - - - 122. it :- - : Ann. 1580 - - - - . 1967 Ann. 1475 ---- - 92; Attouguia - - Er. -1413 ---- 66. - Er. 1425 - - - 68. - - *Er. 1438 - - - - -- - Er. 1249 - - - --: c- п' Er. -1373. - . - . - . 63. --- Er. --- 65. - Er. 1425 - - - 68. - - Er. 1428 -- - 69. =---- Er. 1432 e 33 - - 72. Er. .1434 --- 119. = - - - - - Er 1438 - - - 74 Er. -1472 - - - 90. Elvas --- - - Er. 1399 --- - 64. *Ann.: 1399----- 119. Estremoz ---- Er. 1454---- 77---- - Er. 1363 --- - 61. == ----- Er. 1429 ---- 70. --- Er. 1446 --- 75. Ann. 1435 --- 814 Ann.-1436....

Ann. 1442 ---= - - - - - Ann. 1460 - - - - 87-— - - - - - - Ann. 1472 - - - - 90.

Evo-

DE LITTERATURA PRATUGUEZA. Liebos - - - - - - Ann. 1471 - - - Mage 1899 Ann. 1476 - - 92. --- R Ann. 1478 --- 93-Ann. 1498 - - - 96. -11- Ann. 1499 -- - - 98. Ann. 1502 . - . - ibi. ---*Ann. 1548 - - 122. - - - - Ann. 1562 e 63 .--- 14 (-1.17) Ann. 1579 - - - 1705. - - 1- 11- #Ann. 1580 -- - 1022. - - - - 10 Ann. 1583 . - - - 108. - - - Ann. 1616 - - -JOQ. --- ibi. - - - - - - Ann. 1642 - - - - All. Ann. 1653 e 54 - Li3. -----*Ann. 1661 ---------- Ann. 1668 -----I.I.4. .116. - Ann. 1674 - - -- Ann. 1.677 - ibi. - Ann. 1679 e 80 - Ann. 1697 e 98 117-- - *Er. 1440 F20. - - Ann. 1477 - 92. - - Ann. 1495 -- - 96. - - Er. 1410 - - Er. 1.425 - - Er. 1436 -- 73-- - Er. I. 2 I. I - - 59. - - Er. 1:36g - - 61. - - Er. 1:372. - 63. - - Er. 1378 ibi. - - *Er. 1413 -1430 r18. - - *Er. 119. - - *Er! 1434 ibi. - - *Er. 1438 I:20. 1441 ibi-San-

128		5, c	M	E	M	0 R E	M. e		: .	·;		
Santarem		٠	•	_	-	Er.	1444		-	P	ag.	74-
<u> </u>		· _ ·	`-	-	-	Er.	1456	-	-	-	-	78.
- -			-	-	٠ ـ,	Ann.	1430	•••	-	<u>.</u> .	- `	79-
<u> </u>		· 🕳 -	-	_	٠ 🕳 ٠	Ann.	1433	·•	34 -	- •	-	80-
<u> </u>	·	_	-	_	-	Ann.	-1451	· -	. <u>.</u> .	-	-	84.
												121.
			-	_	_	Ann.	1468		_	_		
-		_	_	-	-	*Ann.	1477		-	-		122.
		_	_	_	_	Ann.	-7//		-			04.
Thomar		_	_	-	_	A nn.	1681			·		107.
												124.
Torres 1	Jamas	_	_	_	_	Ann	1049			_		82.
== -	NOVAS	_	•	-	-	Ann.	1430	·,-		_		
	-		-	_		Am.	1525	_	-	-		29.
Torres V	eoras	;	·,	~	-	Ann.	1441	-	•	-	-	83.
Vianna d	'apar	d'A	LIVI	ŧO	_	Ann.	1481		-	_	-	93.
Vizeu -	- , -	'	-	-	-	Er.	1429	· -	-	-	-	7I.
		-	-	_	-	*Er.	1430	-		-		119.
												120.
Lugar in								-				123-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 129

ADVERTENCIA.

Senhor D. Affonso V. noto com a letra A. o Exemplar do Real Archivo, que contém os Livros 2. 3. e 4.: com a letra T. outro Livro 2., que ahi se acha solitario: com a letra P. o exemplar da Camera do Porto, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5.: com a letra M. o exemplar do Convento da Merciana, que contém o Livro 1. e 3.: e com a letra S. o exemplar da Camera de Santarem, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5., todos existentes no Real Archivo.

INDEX DAS ORDENAÇÕES

SENHOR D. AFFONSO V.

LIVRO I.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

O Regedor e Governador da casa da justi-Titulo I. ça na Corte Delrrey.

II. Do Chanceller moor.

III. Dos Veedores da fazenda.

IV. Dos Dezenbarguadores do Paaço.

V. Do Corregedor da Corte.

VI. Do Juiz dos feitos Delrrey.

VII. Dos Ouvidores.

VIII. Do Ouvidor das terras da Rainha.

IX. Do Procurador dos feitos Delrrey.

X. Do Escripuam da Chancellaria.

XI. Do Meirinho que anda na Corte em loguo do Meirinho moor.

XII. Do Meirinho das cadeas.

XIII. Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores.

XIV. Do Escripuam dos feitos Delrrey.

XV. Do Escripuam das malfectorias.

XVI. Dos Escripuaes dante os Dezenbargadores do Paaço e dos agrravos e do Corregedor da Corte e dos outros Dezenbargadores da Rollaçom.

XVII. Do Porteiro da Chancellaria.

XVIII. Do Porteiro da Rollaçom.

XIX. do Porteiro dante o Corregedor da Corte.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

Ąį

Titulo XX. Do Pregoeiro da Corte.

XXI. Do Porteiro dante os Ouvidores da casa Delrrey e do Porteiro dante o Ouvidor da Raynha.

XXII. Do que pertence aos Carcereiros da Cadea do Corregedor da Corte Delrrey e aos da

cadea dos Ouvidores.

XXIII. Dos Corregedores das comarcas e coufas

que a sseos oficios perteencem.

XXIV. Em que modo ham de enquerer slobre o Corregedor da comarca quando acabar o tenpo de sseu oficio.

XXV. Da maneira que ham de teer es juizes que Elrrey manda a alguas villas por sseu sserviço e do poder que ham dellevar.

XXVI. Dos juizes hordenairos e cousas que a

seu oficio perteencem

XXVII. Dos Vereadores das Cidades e villas e cousas que a sseu oficio perteencem.

XXVIII. Dos Almotacees e cousas que a sseu osi-

cio perteencem.

XXIX. Do Procurador do Concelho e cousas que a sseu oficio perteencem.

XXX. Do Alquaide pequeno das Cidades e villas e cousas que a seu oficio perteencem.

XXXI. Das armas e como sse ham de filhar.

XXXII. Dos Carcereiros da Corte e do que a fleus officios perteence.

XXXIII. Das carceragens da Corte e como sse ham de levar.

XXXIV. Das carceragens das Cidades e villas e como sie há de rrecadar.

XXXV. Dos Taballiaaes e Scripuaaes do que ham de levar de sseu ssollairo.

XXXVI. Do que ham de levar os Taballiaaes e Scripuaaes das Cartas ou sentenças e alvaraaes que fezerem.

Rii

XXXVII.

Titulo XXXVII. Do que ham de levar os Taballiazés do Paaço das escripturas que fezerem.

XXXVIII. Do que ham de levar os Taballiaaes

e Scripuaes das vistas dos fectos.

XXXIX. Do que ham dellevar das buscas dos frectos e das escripturas.

XL. Do que ham de levar pollos carretos dos fectos.

XLI. Do que ham de levar os Enqueredores.

XLII. Do que ham de levar os Taballiaaes e Scripuaaes e Enqueredores por sseu trrabalho quando forem fora do lugar fazer algua scriptura.

XLIII. Do que ham de levar os Porteiros e Pregoeiros das penhoras e rremataçooés e citaçooés.

XLIV. Do contador das custas e como as ham

de contar.

XLV. De como sse ha de contar o ssollairo aos procuradores.

XLVI. Do que ha de levar o contador das cus-

tas pollas contar.

XLVII. Do que perteence ao oficio dos Taballiaaés e arr.ºs que ham dellevar com as cartas dos oficios.

XLVIII. Da declaraçom fecta antre os Taballiases do Paaço e os Taballiases das audiencias síobre as scripturas que a cada huum delles perteence de fazer.

XLIX. Das rroupas que ham de trrazer os Taballiaaes pera sierem da jurdiçom Del-

rrey.

L. Das citaçooes procuraçooes e pregooes e jnquiriçooes de que a Elrrey perteente aver derecto.

LI. Do rregimento da guerra. (1)

LII.

⁽¹⁾ Falta este Titulo, e os seguintes até ao sim do I. Liv, nos Cardigos de S. e M.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. Titulo LII. Do Conde stabrre e do que perteence a ffeu oficio. LIII. Do marichal e cousas que a sseu oficio perteencem. LIV. Do Almirante, e do que a sseu oficio perteence. LV. Do Alferex moor Delrrey. LVI. Do Moordomo moor Delrrey. LVII. Do Camareiro moor. LVIII. Dos Consselheiros Delrrey e quaaes devem ffeer. LIX. Do Meirinho moor. LX. Do Capitam moor do mar. LXI. Do Apoientador moor. LXII. Dos Alquaides moores dos Castellos. LXIII. Dos Cavalleiros como e per quem devem ser fectos e desfectos. LXIV. Dos rretos e em que casos devem sser outorgados. LXV. Dos que devem sser adays e como e per quem devem seer escolheitos LXVI. Dos Almocadeens como ham de jurar quando forem fectos. LXVII. Do Monteiro moor, e cousas que a seu oficio perteencem. LXVIII. Do Anadel moor e cousas que a sseu oficio perteencem. (1)——Das duvidas que Vaasquo Fernandez e

Joham de Basto moverom a ElRey dom
Joham ssobre a apuraçom dos beesteiros
e galliotes.

Dos beesteiros do conto dantre tejo e

- Dos beesteiros do conto dantrre tejo e Odiana.

---- Dos

⁽¹⁾ Esta Rubrica e as 6. seguintes se contam no Codig. do Porto como Titulos separados, quando o seu contexto mostra serem parte do Tit. 68. pela generalidade da sua Rubrica.

Dos beesteiros da estremadura.
 Dos beesteiros dantre Doiro e Minho.
 Dos Beesteiros do conto da comarca de Trallos montes.

Do Beesteiros do conto da comarca da

Beira.

Dos que perteence a apuraçom dos Gualliotes.

Titulo LXIX. Dos Coudees e rregimento que a sseos oficios perteence.

Cos perfectice.

(1) Cap. I. Das conthias per que ham de sser lançados cavallos e armas em todos os nossos Regnos.

Cap. Il. Das pessoas que ham de sser aconthiadas.

Cap. III. Como ham de sseer strremados os avalliadores que ham davalliar os beens aaquelles que ouverem de sseer aconthiados.

Cap. IV. Das cousas que ham de sser avalliadas aos que ham de teer cavallos e armas.

Cap. V. Da maneira que ham de teer no avalliar dos beens.

Cap. VI. Do espaço que ham de dar aos aconthiados pera teerem cavallos e armas.

Cap. VII. Dos cavallos e armas que ham de rre-

ceber aos aconthiados e quaes nom.

Cap. VIII. Da maneira que ham de teer com alguus aconthiados que vaaom viver fora da Comarca honde moram e com alguüs outros que gaançam Cartas ou Alvaraaes de pousados como nom devem.

Cap. IX. De como os aconthiados ham de teer penssados sseos cavallos.

Cap.

⁽¹⁾ Esta Rubrica e as 19. seguintes se contém no Index, e melmo no Corpo das Ordenações do Codigo do Porto como Titulos separados, quando alias se vé do seu contexto formarem todos parte do Tit. 69.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 135

- Cap. X. Das rrazooes porque os aconthiados devem sieer scusados de siuas conthias em cavallos.
- Cap. XI. Das liberdades que ham daver os que forem aconthiados em cavallos.
- Cap. XII. Da maneira que ham de teer com os vassallos pousados.
- Cap. XIII. Da maneira que ham de teer quando fezerem sseos allardos.
- Cap. XIV. Da maneira que os aconthiados em cavallos e armas ham de parecer nos allardos e da maneira que o Coudel hade fazer os allardos.
- Cap. XV. Da maneira em que ham de sseer fectos os cadernos de que atrras he fecta mençom.
- Cap. XVI. Das pennas que ham daver aquelles que forem revees a nom vynrem aos allardos ou nom teverem o que lhes for mandado nem parecerem nos allardos slegundo he contheudo em nossa hordenaçom.
- Cap. XVII. Das pennas que ham daver os Coudees e Scripuaaes se levarem peitas ou serviços por aazo de seos oficios.
- Cap. XVIII. Dos que ham Alvaraaes despaço por alguum tenpo e despois pedem outrro e callam o que ja ouverom.
- Cap. XIX. Da maneira que ham de teer com alguuns que forem beesteiros do conto e quiferem teer cavallos rrazos.
- Cap. XX. Dos dinheyros que ham dellevar os Scripuaces das coudellarias.
- Titulo LXX. Do rregimento que ham de teer o Chanceller e Meirinho e Porteiro das Correiçooes das Comarcas.

LIVRO II.

Conforme a Ordem das Rubricas que se acham no corpo do Codigo do Porto, e que variab do Indice do mesmo Exemplar.

Titulo I. D Os artigoos ffirmados em corte de rroma antre ElRey dom Doniz e os prellados.

II. Estes ssom es xi. artigoos de Corte apartados que ssom antrre Elrrey e os prellados.

III. Carta dos artigoos que som antre Elrrey dom Doniz e a Igreja.

IV. Dos artygoos que forom fectos em Elvas antrre Elrrey Dom Pedro e a clerizia.

V. Dos artigoos acordados antrre Elrrey Dom Joham e a clerezia que forom fectos em Evora.

VI. Dos artigoos antrre Elrrey Dom Joham, e a clerezia fectos em siantarem a xxx. dias do mez dagosto anno do nacimento de nosso sienhor Jhesu Christo de mil e cccc. e xxvij. annos.

(1) VII. Carta Delrrey Dom Doniz sobre os Ca-

pitulos &c.

VIII. Dos que sse coutam aa Igreja em que casos gouvirom da inmunidade della e em quaaes nom.

IX. Quando a ley contradiz aa degretal qual dellas sie deve guardar.

X. Que os clerigos ajam sfervidores.

XI. Que façam penhora nos beens dos Clerigos condapnados pellos juizes Delrrey.

XII. Das leteras que veem da Corte de rroma ou

⁽¹⁾ Carta DelRey Dom Doniz, S. Falta P. Carta DelRey Dom Doniz Sobre os Capitulos &c. T.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. ou do Grram Meestre que nom ssejam poblicadas sem carta Delrrey.

XIII. Que os Clerigos e Ordeens e moesteiros e fidalgos e cavaleiros nom possam aver nem gaançar beens no reguengo Delrrey.

XIV. Que os Clerigos e Ordees nom comprem beens de rraiz ssem mandado Delrrey.

XV. Que as Igrejas e moesteiros nom hajam herdamentos por morte dos sleus professos.

XVI. Dos leigos que tomam posse dos beneficios quando se vagam.

XVII. Dos Fidalgos que apropriam a síy os moefteiros e Igrejas dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XVIII. Que os Escripuaaes dos vigairos guardem a taixa das escripturas que he dada

aos Escripuaaés da Corte.

XIX. Que os Fidalgos e sleus Moordomos nom pouzem nas Igrejas e moesteiros dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XX. Que os Fidalgos nom ponham em slua terra defezas per que façam hermar as her-

dades das Igrejas e moesteiros.

XXI. Que os Clerigos e Frades nom paguem portagem se nom como pagam os outros Christaos.

XXII. (2) Das barregaans dos Clerigos e Fra-

XXIII. Dos privillegios dados aos caseiros das Igrejas e Moesteiros em que forma ham de sleer dados.

XXIV. Dos direitos Reaaes que a Elrrey perteencem em sseus Regnos per dereito commum.

XXV. Que nom sseja creuda portaria nenhua Tom. II. Del-

⁽¹⁾ Falta. S.

Delrrey ssalvo per sua Carta sseellada de sseu sseello.

XXVI. Que sse nom faça obrra per Carta ou Alvaraa de alguum Desenbargador sse nom for sseellada com o sseello Delrrey.

XXVII. Dos Regueengos e herdamentos Delrrey que os Fidalgos nem outras pessoas nom poutem em elles.

XXVIII. De como Elrrey deue herdar os mouros forros moradores em seos Regnos e senhorio.

XXIX. Das jugadas como ham de seer recadadas nas terras jugadeiras.

XXX. Em que modo e em que tenpo se saz alguum vizinho porque seja escusado de pagar portagem a Elrrey.

XXXI. Que nom leve Elrrey ou quem delle terra ou alquaidaria tever a terça parte das cousas que se venderem pera comer.

XXXII. Que os Almuxrifes Delriey nom levem algua cousa do navio que se perder ainda que sseja estrrangeiro.

XXXIII. Que nom tenha nenhuum porteiro se nom quem ouver authoridade Delrrey pera ello.

XXXIV. Do que ham de pagar os Taballiaaes geraaes do Regno a Elrrey.

XXXV. Que os beesseiros paguem jugada em todo lugar honde nom forem escusados pello foral.

XXXVI. Da declaraçom fecta acerca da faca do pam e guaados que se levam pera fora do Regno.

XXXVII. (1) Das Cartas Delrrey que som achadas contra derecto em que caso sie devem guardar.

XXXVIII.

(1) De como ElRey pode e deve espaçar as dividas nos seus natu-

Tituló XXXVIII. Das Cartas enpetrradas Delrrey per falssa enfformaçom ou callada a verdade ou dadas sem conhicimento.

XXXIX. Que a Raynha e os Ifantes nom dem cartas de privillegios a nenhúas pessoas.

XL. De como as Raynhas e os Ifantes ham dufar das jurdiçooes das villas e terras que

lhes forem dadas per Elrrey.

XLI. Que os Almuxrifes e recebedores que forom Delrrey dom A.º e dom P.º e Dom Fernando sejam quites de todo aquello que por elles recebeerom.

XLII. Dos Thesoureiros e Almuxises e outros oficiaes Delrrey que lhe furtom ou engano-famente mal baratom o que por elle recebem.

XLIII. Que os Thesoureiros Almuxrifes e Recebedores Delrrey nom dem dinheiros a onzena nem os enprestem sem seu mandado.

XLIV. Que os Escripuases dos Thesoureiros e Almuxarifados façam estormentos publicos dos arrendamentos e vendas pellos Thesoureiros e Almoxarifes fectas.

XLV. Que o privillegio da exempçom dado ao morador da terra nom faça perjuizo ao Senhor della.

XLVI. Que as herdades novamente gaançadas por ElRey nom fejam encorporadas com os Regueengos nem gouvam de seu privillegio.

XLVII. De como ElRey hade haver as luituosas dos vassallos por suas mortes.

XLVIII. De como pertence a ElRey somente apousentar algum por aver idade de lxx. annos.

XLIX. De como os Almuxrifes e Arrendadores d'ElRey devem ao tenpo dos arrendamentos fazer apregoar fe esses que querem conprar ou arrendar teem Credores a que primeiro sejom obrigados.

Sii

Titulo L. Que os Dizimeiros e Almoxarifes das Alfandegas d'ElRey do tenpo que dizimarem nom consentam star hy outrem se nom os fenhores das mercadorias nem comprem mercadoria algúa nas Alfandegas.

LI. Dos Thesoureiros Almoxarifes e Recebedores d'ElRey e dos Infantes que levom peita por pagarem as conthias moradias ou mer-

ces que para elles he desembargado.

LII. De como ham de vender os bees por divida d'ElRey e quanto tenpo ham de andar

em pregom.

LIII. Da Ordenança que devem ter os facadores d'ElRey e quaesquer outros que per sua graça podem arrematar por suas dividas como pelas d'ElRey.

LIV. Dos bees que perteencem a ElRei por caso

de heresia ou traiçom.

LV. Dos Relegueiros que regatom o vinho no relego ou querem vender depois que sahe relego.

LVI. Dos que tem herdades no Reguengo e moram fora delle que nom gouvad do privil-

legio do Reguengueiro.

LVII. Dos mercadores que trazem mercadorias de fora parte ou as levam para fora do regno, que nom paguem dellas mais que hua dizima.

LVIII. Dos residuos como se ham de requerer

e em que tenpo.

LIX. Dos Artigos que forom rrequeridos por parte dos Fidalgos a ElRei D. Joham na Cidade Coimbra.

LX. (1) Dos Artigos que os Fidalgos rrequererom a ElRei D. Joham na cidade d'Evora.

⁽¹⁾ Falta esta Rubrica no Codigo do A.

Titulo LXI. Das malfectorias que os Fidalgos e pessoas poderosas fazem pelas terras hu andam.

LXII. Que os Fidalgos e Cavalleiros nom filhem na Corte galinhas nem outras aves contra vontade de seus donos.

LXIII. Que os Cavalleiros e Fidalgos e outras pessoas poderofas nom filhem bestas de sella nem de albarda sem grado de seus donos.

LXIV. De como devem usar das jurdições os Fidalgos ou aquelles a que pelos Reys som

outorgadas terras.

LXV. Que os ferviçaes e Mordomos dos Fidalgos e vassallos sejam escusados dos encarre-

gos dos Concelhos.

LXVI. Da inquiriçom que ElRey D. Donis mandou tirar por razom das honrras e coutos que os Fidalgos faziam como nom deviam.

LXVII. Que o Judeo nom tenha mancebo Chrif-

tam per soldada nem a bem fazer.

LXVIII. Que os Judeos nom entrem em casas dos Christaas nem as Christaas em casa dos Judeos.

LXIX. Que os Judeos nom arrendem Igrejas nem

Moesteiros nem as rendas delles.

LXX. Que os Judeos nom fejam escusados de pagar portagem nem havidos por vizinhos de algua villa ainda que hi morem longamente.

LXXI. Que os Judeos nom gouvam do privillegio e beneficio da ley da avoenga.

dem em seus julgados seos direitos e costumes.

LXXIII. De como os Judeos que se tornam Christaaos ham de dar quitaçom as molheres que sicam Judias passado hum anno.

LXXIV. De como ham de ser fectos os contrau-

tos entre o Christam e o Judeo.

Titulo LXXV. De como as comúnas dos Judeos hami

de pagar o serviço Real.

LXXVI. De como os Judeos nom ham de levar armas quando forem a receber ElRey ou fazer outros jogos.

LXXVII. De como os Judeos ham de viver em

Judarias apartadamente.

LXXVIII. Que os Judeos nom sejam presos por dizerem contra elles que se tornaras Christaas em Castella salvo sendo delles querellado.

LXXIX. Da forma com que ha de ser fecta a doaçom que ElRey faz dos bees de alguu Judeo por conprar ouro ou prata ou moedas.

LXXX. De como o Judeo converso a sé de Jesu Christo deve herdar a seu padre e a sua madre.

LXXXI. Das penas que averam os Judeos se forem achados fora da judarias depois do si-

no da Oraçom.

LXXXII. De como o Arraby moor dos Judeos e os outrros Arrabis devem usar de suas jur-

diçooés.

LXXXIII. Que os judeos nom sejom presos por dizerem contra elles que fizerom moeda falsa ou comprarom ouro ou prata salvo seendo delles primeiramente querellado.

LXXXIV. Do privillegio dado ao Judeo que se

torna Christam.

LXXXV. Que o Judeo possa demandar sua divida ao Christam passados xx. annos nom embargando a ley antes secta em contrairo.

LXXXVI. Que os Judeos nom sejom Officiaces d'ElRey nem dos Infantes nem de quaesquer outrros Senhores.

LXXXVII. Dos Judeos que tragam finaes ver-

melhos.

Titulo LXXXVIII. Do Judeo que rompe a Igreja por

mandado d'alguu Christam.

LXXXIX. Que nom valha testemunho de Christam contra Judeo ssem testemunho de Judeo e o Juiz valha contra elle no que sse parante elle passar.

XC. Do que doesta Christaao que foi Judeo que responda sobr'ello perante o Juiz secular.

XCI. Que o Judeo ao fabado nom rreceba direito.

XCII. Do Judeo que bebe na taverna.

XCIII. Se for contenda antre Christam e Judeo a quem pertence o conhicimento della.

XCIV. De como os Taballiaes dos Judeos ham de fazer suas Escripturas.

XCV. Que nom façam tornar nenhitu Judeo Christam contra sua voontade.

XCVI. Do Judeo que se torna Christam e depois se torna Judeo.

XCVII. Que nemhú Judeo nom faça contracto onzeneiro com nemhú Christam nem com outro Judeo.

XCVIII. Se o Christam fezer obrigaçom ao Judeo por dinheiro possa dizer passados dous annos que os nom recebeo.

XCIX. Que as pagas e entregas fectas pelos Chriftaos se possom fazer sem prezença do Juiz.

C. Da jurdiçom que os Mouros antre si ham assy no civel como no crime.

CI. Se for contenda antre Christam e Mouro a quem pertencera o conhecimento dello.

CII. Que os Alcaides dos Mouros guardem em feus julgados antre si os seos direitos usos e costumes.

CIII. Que os Mouros vivam em Mourarias apartados dos Christaons.

Time.

Titulo CIV. (1) Dos trajos que ham de trazer os Mouros.

CV. De como as portas das Mourarias ham de seer çarradas ao sino da Oraçom.

CVI. Que os Mouros nom entrem em casa de nenhua molher Christaam nem Christaam em casa de nenhum Mouro.

CVII. Que os Mouros nom tenham por servidores Xpaaos nem arrendem as dizimas nem offertas das Igrejas.

CVIII. Que os Mouros nom sejom officiaaes d' ElRey nem de nenhú dos Infantes nem dou-

tros quaesquer senhores.

CIX. Que os Mouros nom gouvá dos privillegios per que os Christaaos como vizinhos dos lugares som isentos de pagar portagem e outras costumagees.

CX. Que os Mouros nom gouvam nem usem da

ley da avoenga.

CXI. Do privillegio dado aos Mouros que se tornam Christaãos.

CXII. Que o Christam nom compre herdade do Mouro sem especial authoridade d'ElRey.

CXIII. Dos Mouros que som achados de noute fora das Mourarias.

CXIV. Dos que acham os Mouros cativos que fogem quanto hade llevar de achadego.

CXV. Dos que aconcelham ajudam ou encobrem os Mouros captivos para fugirem.

CXVI. Do Mouro que rompe a Igreja por manmandado de alguu Christam.

CXVII. De como os Taballiaaes dos Mouros ham

de fazer as Escripturas publicas.

CXVIII. Dos Mouros que nom levem armas quando forem receber ElRey ou fazer outros jogos.

⁽¹⁾ Falta parte deste Tit. e todos os seguintes até ao fim do Livro no Codig. do A.

Titulo CXIX. Que os Mouros forros nom sejam pela fugida captivos salvo se primeiramente sor delles querellado.

CXX. Que nom façom tornar Mouro Christam

contra sua voontade.

CXXI. Que nom mate algum ou fira o Mouro nem lhe roube o seu nem viole suas sepulturas nem lhes embargue suas sestas.

CXXII. Do Mouro que se torna Christam e de-

pois se torna Mouro.

CXXIII. Eu Extravagante I. (1) Do Alvara que he por parte dos rendeiros das rendas d'Elrrey.

CXXIV. ou Extravagante II. (2) Da penna que merecem os que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey ou da Raynha ou dos Infantes.

Evora 5 de Junho do ann. de 1540.

LIVRO III.

Segundo a ordem de Codigo do Archivo Real.

Titulo I. D As citações como devem ser feitas.

Da citaçam que se faz ao Procurador do reo no começo da demanda.

III. Dos que nao podem ser citados na Corte

ainda que sejam achados em ella.

IV. Dos que podem trazer seus contendores aa Corte por razao de seus privillegios.

V. Dos que podem ser citados e trazidos aa Corte ainda que nao sejam achados em ella.

VI. Dos que podem fer citados perante os sobre-Juizes da Casa do Civel. (3)

Tom. II. Ti-

⁽¹⁾ Falta. S. (2) Falta S. T. (3) ou perante o Corregedor da Corte. M.

Titulo VII. Que Concelho Corregedor ou Juiz nas sejau citados sem mandado (1) de ElRey. VIII. Dos que podem e devem ser citados pe-

ssoalmente em juizo.

IX. Dos que nam podem ser citados por causa de seus officios ou por alguna cousa legitima.

X. Em que forma se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelo Corregedor da Cor-

te, ou outros officiaes della.

XI. Da forma em que se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelos Juizes Deleguados.

XII. Em que forma se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelos Juizes Ordina-

XIII. Do que he citado para responder em hum

tenpo em desvairados Juizos.

XIV. Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios ainda que nao sejam achados em seus Terrantorios.

XV. Em que casos os Cleriguos devem ser cita-

dos per a Corte e liv responder.

XVI. Dos privillegiados a que per nossos privilegios sam dados certos Juizes perante quem ajam de responder.

XVII. Do autor que nao pareceo ao termo pera

que citou seu contentor.

XVIII. Se o dia em que o termo he afinado a alguú pera responder se sera contado no termo que lhe foi asinado.

XIX. Se o dia em que se acaba alguum termo asi-

nado se se concludira no dito termo.

XX. Da hordem do Juizo que o Juiz deve ter e guardar em seu Officio.

. Ti-

Titulo XXI. Se podera o senhor do preito revogar o Procurador depois da lide contestada.

XXII. Se podera o Procurador que nao pode procurar substabellecer outro Procurador.

XXIII. (1) Quando o Senhor do preito morre ante da lide contestada espira loguo o officio de Procurador.

XXIV. Em que caso o Autor deve formar seu

Libello per escripto.

XXV. Do Reo que he obriguado a satisdar em Juizo por nao possuir bens de raiz.

XXVI. Do Reo que negou em juizo possuir a cou-

za que lhe demanda. (2)

XXVII. Do Reo que foy citado e nao pareceo em juizo como se dara contra elle revellia.

XXVIII. Como procederá o Juiz no feito quando for reculado por suspeito.

XXIX. Das auçoées e reconvençoées.

XXX. Que nao julgue o Juiz em seu feito nem dos officiaces que perante elle servirem.

XXXI. Como o Julguador deve julgar segundo achar alegado e provado por as partees.

XXXII. Do que demanda em juizo mais daquello que lhe he devido.

XXXIII. Do que demanda seu devedor ante do

tenpo que lhe he obriguado.

XXXIV. Do que démanda o que já em si tem. XXXV. Do que negua o que ha razao de saber

e depois lhe vem provado.

XXXVI. Das Ferias. (3)

XXXVII. Se o Autor que no Libello faz mençao de alguna Escriptura publica seja theudo de a mostrar antes da lide contestada.

XXXVIII. Se o Julgador ou Vogado he enfer-

⁽¹⁾ Se. M. (2) he demandada, M. (3) E como se devem guardar. M.

mo o (1) embargado que nao pode julgar ou voguar como se provera (2) sobre ello.

XXXIX. Do juramento da Calumnia.

XL. Do que he demandado per algua coisa e nomea outro per Author que o venha defender.

XLI. Em que casos averam lugar as Authorias.

XLII. (3) Do Author que se ausenta do Juizo ante da lide contestada ou depois.

XLIII. Dos que tem privilegios pera citarem seus Contendores a Corte que os nao possam ci-

tar sem mandado especial d'ElRey.

XLIV. Que os Dezembarguadores d'ElRey assy da Fazenda como da Justiça nom passem desembarguos alguns senao per cartas seladas.

XLV. Que o marido nao possa meter bees de raiz a juizo (4) sem outorga de sua molher.

XLVI. Como a mulher pode demandar a raiz que

vendeo sem sua procuração.

XLVII. Do Author que he metido em posse dos bees de raiz a revelia do Reo, como nao he theudo de os aproveitar.

XLVIII. Do Reo que se ausentou do juizo depois

da lide contestada.

XLIX. Do que requer que lhe dem vogado no-

vo depois que o feito he concluso.

L. Como foi outorguado aos Fidalgos que ajam suas terras (5) honradas e coutadas com todas suas Jurisdições como as aviam antes xx annos da morte de ElRey D. Deniz. (6).

LI. Que o Cavalleiro ou Fidalguo nao procure

nem vogue por outrem em juizo.

⁽¹⁾ ou M. (2) procedera. M. (3) Falta este Tit. no Codig. da M. (4) nem vender. M. (5) herdade e honrras. M. (6) Este Tit. se acha depois do seguinte no Codig. da M.

Titulo LII. Que o citado per força nova responda (1) fumariamente sem outra ordem de juizo.

LIII. Que (2) o citado por força nova responda sumariamente sem outra ordem de juizo.

LIV. Das Excepçoées dilatorias.

LV. Das Excepçõées peramtorias.

LVI. Das Excepçõees Anormalas.

LVII. Da contestação da lide.

LVIII. Como se ham de fazer os Artiguos e quando sera o Depoente mandado responder a elles.

LIX. Da contrariedade que o Reo faz contra a acçam principal.

LX. Das dilaçõees que se dam aas partees para fazerem suas provas.

LXI. Das testemunhas que devem ser perguntadas e quaaes nam.

LXII. Da pena que averam as partees que fallam com as testemunhas depois que sam emcoutadas.

LXIII. Das contraditas e Reprovas.

LXIV. Das provas que se devem fazer per Escripturas pubricas.

LXV. Da fee que se deve dar aos estormentos publicos e as outras escripturas.

LXVI. Dos embarguos que se alleguam (3) as Inquiriçõees nom serem abertas e publica-

LXVII. Das Sentenças interlucutorias quando podem ser revoguadas.

LXVIII. Que os Juizes julguem por a verdade fabida sem embarguo de erro de Processo.

Γi-

⁽¹⁾ logo a clla sem avendo coutro prazo. M. (2) em seito de sorça nova procedem. M. Falta no Index do A. toda a Rubrica deste T. que he identica á antecedente no Corpo do mesmo Cod. (3) a embargat a definitiva. M.

Titulo LXIX. Das sentenças defenitivas.

LXX. Da condenaçam das custas.

LXXI. Da hordem que se deve ter nas Apellaçoées assy das sentenças interlucutorias como definitivas.

LXXII. Das Apellações das sentenças interlucutorias e quando podem appellar dellas.

LXXIII. Das Appellações das sentenças defenitivas.

LXXIV. (1) Das Appellaçoées que sam das ter-

ras dos Fidalguos.

LXXV. Quando os (2) Juizes da alçada acham que he agravado o appellado deveno desagravar ainda que nao appelle. LXXVI. (3) Se podera o Juiz de que he appellado

inovar algua coisa pendendo appellaçam.

LXXVII. Quando o Juiz nao recebe Appellação da sentença interlucutoria e manda dar estormento com o theor do feito que maneira. fe tera sobre ello.

LXXVIII. Quando a sentença per direito he nenhúa nom se requer ser della appellado ca em todo o tempo pode ser revoguada.

LXXIX. Quando podera appellar do Executor da sentença e declaraçam feita em ella.

LXXX. Quando poderam appellar dos autos que se fazem fora do Juizo.

LXXXI. Dos que nao devem ser recebidos a appellar.

LXXXII. Quando muitos sao condenados em huúa fentença e hum so appella della.

LXXXIII. Se pendendo a appellaçam morresse cada huúa das partees ou perecesse a cousa demandada.

Ti-`

⁽¹⁾ Acha-se depois do Tit. que adiante se conta por 79. no Codig.da M. (2) sobre Juizes. M. (3) Falta esta Rubric no Codig. do A. e só se acha no da M.

Titulo LXXXIV. Que o Author e Reo possam alleguar e provar no Artigo da Appellaçam qualquer rezam que nom ouvessem alleguado no Juizo principal.

LXXXV. Dos que podem appellar das sentenças

dadas (1) antre as outras partees.

LXXXVI. Quando devem appellar da sentença comdicional.

LXXXVII. Como se fara execuçam nos bees do Fiador que prometeo em juizo pagar per o Reo todo o em que fosse condenado.

LXXXVIII. Do que prometeo aprezentar em juizo algum demandado a tempo certo fob certa pena e quando fera executada a dita penna.

LXXXIX. Das execuçõões que se fazem jeralmen-

te pelas sentenças.

XC. Que todallas Appellaçõees dos feitos civees venham a casa do Civel e as dos crimes a Corte.

XCI. (2) Se citarem a parte condenada ao tempo da execuçam que se faz por o Porteiro per poderio de seu officio sem outra carta de ElRey.

XCII. Da execuçam que se faz per o Portei-

ro (3) e do que lhe tolhe o penhor.

XCIII. Como primeiro se hade fazer execuçam

nos bees movees que nos de raiz.

XCIV. Que nao de ElRey Porteiros especiaces pera fazerem execuçam honde houver moordomos se nam a certas pessoas.

XCV. Da maneira que se ham de ter os Sacadores que ElRey dá per graça especial nas

execuçoées.

⁽¹⁾ contra. M. (2) Acha-se depois do Tit. seguinte no Codig. da M. (3) per poderio de seu officio sem outra Carta de ElRey. M.

Titulo XCVI. Quando ElRey der cartas a alguus Prellados que ajam Porteiros ou Sacadores ponha fe em ellas que os Mordomos nom perquam feu Direito.

> XCVII. Do Credor que (1) primeiro offerece a Sentença e fizer execuçam que (2) precede outras todas ainda que sejam primeiras no tempo.

> XCVIII. Que nam façam penhora ou execução nos cavallos e Armas dos vastallos e acontiados.

XCIX. Que nao entrem os Porteiros em caza dos Condenados a fazer execução se acharem pinhores fora della.

C. De como se hade fazer execuçam nas casas

dos Fidalgos. (3)

CI. Se alguús ganharem Porteiros ou Sacadores que paguem o dano que elles sem razam fezerem.

CII. Do devedor que alhea os bees movees depois que he condenado. (4)

CIII. Que nam façam execuçam por divida de ElRey depois que passarem xl. annos.

CIV. Que nam façam execuçam em mais bées do condenado que em quanto possa avondar a divida.

CV. Das rezoées que se alleguam a embarguar arremataçam.

CVI. Das arrematações como fe ham de fazer assy nos bees movees como nos de raiz.

CVII. De como se ham de arrematar as cousas

que forem achadas do vento.

CVIII. Dos que pedem que lhes revejam os feitos e sentenças desembarguadas per os Juizes da supricaçom.

CIX. Dos Agravos das sentenças defenitivas que

laein

⁽¹⁾ primeiramente ouver. M. (2) preceda. M. (3) ou cavalleires ou Donas. M. (4) por se nom fazer execuçam em elles. M.

faem dante o Corregedor da Corte Ouvidor e fobre-Juizes como e quando ham de ser recebidas e atempadas.

CX. Como se devem executar as sentenças do Corregedor da Corte Ouvidores sobre-Juizes se dellas he supridado em forma devida.

CXI. dos espaços que EiRey da a algus (1) devedores como devem dar fiança a pagarem as dividas.

CXII. Do que gança graça de ElRey per que nao possa ser demandado a tempo certo como deve usar dessa graça contra sy.

CXIII. Dos Juizes Alvidros.

CXIV. Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como valiadores ou estimadores.

CXV. Que nao dem cartas direitas per enformaçoces falvo per estormentos de Agravo ou-Cartas testemunhavees com reposta dos Juizes ou Corregedores.

CXVI. Do que he demandado per alguía cousa ante do anno e dia onde respondera por

ella.

CXVII. Que o poderoso por rezao de alguú officio nao procure por nenhuú em publico nem escondido.

CXVIII. Do que transmuda a cousa ou direito que

em ella tem em alguum poderoso.

CXIX. Do juramento que se da per o Julguador a prazimento das partees ou em ajuda de sua prova.

CXX. Do Orfam meor de xxv. annos que impetrou graça de ElRey-per que fosse avido por

mayor.

CXXI. Dos que dam lugar aos bées.

CXXII. Das seguranças Reaes como e per quem devem ser dadas.

Tom. II.

Titulo CXXIII. Das Cartas de segurança que se pedem per morte de homem, ou feridas abertas e sangoentadas como e quando se daram.

CXXIV. Dos (1) privilegiados per (2) graça de ElRey nam sejam escuzados pera serem Titores.

CXXV. Do que for Juiz em alguña Cidade ou villa que o nam seja dhy a tres annos.

CXXVI. Do meor de xxv. annos contra quem foi dada emjustamente alguna sentença e pede restituiçam contra ella.

CXXVII. Do que he demandado per a cousa per elle possuida e elle nega estar em posse della.

CXXVIII. Dos Juizes que recebem peita por julguar, e da parte que lhe daa ou promete.

LIVRO IV.

Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.

Titulo I. D A hordenaçom e declaraçom que ElRey Dom Joham fez ssobrre os foros e arrendamentos que forom feitos per moeda antigua.

II. Que nom aforem nem arvendem per ouro nem prrata ssenom per moeda geeralmente cor-

rente no Regno.

III. (3) Que nom possam vender conprrar escainbar ouro ou prata ssalvo no cainbo DelRey.

IV. Dos Mercadores estrrangeiros como hamde conprrar e vender suas mercadorias.

V. Dos fretamentos dos Navios.

VI. Dos contrautos firmados per juramento ou boa fee.

⁽¹⁾ Que es M. (2) Carta. M. (3) Falta este Tit. no Codig. do P.

Titulo VII. Dos contrautos desaforados.

VIII. Do Taballiom ou Escripuam que vendeo o osicio que tinha DelRey ou o rrenunciou ao tempo que nom devia.

IX. Que nom penhore alguem sseu devedor nem filhe posse de ssua consa ssem authoridade de institut

justiça.

X. Que nom costrrangam alguem que case contrra istra voontade.

XL Que o marido nom possa vender begs de rraiz siem outorgamento de ssua molher.

:XII. De como a molher fica em posse é cabeça de casal despois da morte de sseu marido.

XIII. Do homem casado que da ou vende alguta cousa a situa barregaam.

XIV. Da Doaçom feira pelo marido a molher ou pella mulher ao marido.

XV. Das Vinvas que em alheam e desbaratam sseos beens como nom devem.

XVI. (1) Do homem casado que sia alguem ssem outorguamento de ssua molher.

XVII. Da Viuva que sse casa ante de huum anno e dia.

XVIII. Do beneficio de Valleano outorguado aas molheres que fiam outrrem ou se obriguam por elle.

XIX. Das usuras que ssam defesas e em que maneira se podem levar per derecto Canonico.

XX. Do que he obrriguado a paguar maravidi de Castella quanto paguara per elle em Portugual.

XXI. Da Hordenaçom que ElRey fez acerca da bolça que sse hade fazer pera despeza dos dinheiros e presos que sse levam de huum lugar pera outro.

V ii...

⁽¹⁾ Este Tit. acha-se depois do seguinte no Codig. de S.

Titulo XXII. Das bestas vendidas em Evora que sie nom possam emgeitar despois que a venda for acabada e a besta entrregue ao conprrador.

> XXIII. Como se pode rrenunciar o officio Del-Rey e em que forma sse fara a Carra pera

tal rrenunciagom.

XXIV. Que as Cartas enviadas pellos Concelhos sejam assynadas na Camera do Concelho e nom em outro lugar.

XXV. Que todo homem possa viver com quem

lhe aprrouver.

XXVI. Do que viver com ssenhor a bem fazer e se parte delle contrra ssua voontade.

XXVII. Que nom possam demandar ssoldada sse

nom taa trrez annos.

XXVIII. Dos mancebos sierviçases que vivem a bem fazer e despois demandam ssatisfaçom do sferviço que fezerom.

XXIX. Dos mancebos slerviçases como devem

sser costrrangidos e pagos.

XXX. (1) Dos que poem filhos a mester por nom viverem per soldada.

XXXI. Do que lançou a jornal o mancebo que

lhe foi dado per ssoldada.

XXXII. Do ssenhor que lançou o mancebo da ssoldada fora de casa e do mancebo que foge della.

XXXIII. Do amo que demanda ao mancebo que lhe pede a soldada o dapno que lhe fez vi-

vendo com elle.

XXXIV. Dos que andam vadios e nom querem fi-

lhar mester.

XXXV. Das conprras e vendas como se deve fazer por certo preço.

⁽¹⁾ Falta esta Rubrica no Codigo do P. ainda que indicada no seu Index.

Titulo XXXVI. Das conprras e vendas fectas por sygnal dado ao conprrador sinplesmente ou em parte de paguo.

XXXVII. Que nom possam vender herdamento sse nom a Irmaaom ou parente mais cheguado.

XXXVIII. (1) Da Ley da Avoengua.

XXXIX. Dos que apenham sseus beens com condiçom que nom pagando a certo dia fique o penhor arrematado pella divida ao Credor.

XL. Do que vendeo algua rraiz sob condiçom que tornando tas dia certo o preço que per

ella rrecebeo sseja a venda desfeita.

XLI. Do Curador Titor ou Testamenteiro que conprrou beens do meor ou finado cujo Testamenteiro ou Titor he.

XLII. Do que vende cousa algua duas vezes a

pessoas desvairadas.

XLIII. Do que vendeo a cousa de rraiz ao tenpo que a ja tinha arrendada ou alluguada a outrrem per tenpo certo.

XLIV. Dos moradores em Castella que teem bees em Purtugual que os vendam a tenpo certo

ou venham ca morar.

XLV. Do que quer desfazer algua venda por sser enguanado allem da ametade do justo preço.

XLVI. Da cousa vendida que sse perdeo por alguum caso ante que sosse entrregue ao conprador.

XLVII. Do Fidalgo ou Clerigo que conprra pe-

ra rreguatar.

XLVIII. Dos Clerigos que conprram beens de

rraiz per licença DelRey.

XLIX. Que quando a cousa obriguada he vendida ou em alheada passa ssemprre com sseu encarrego.

⁽¹⁾ Falta este Tit. no Codig. do A. e se acha no do P. e S.

Titulo L. (1) Dos que conprram as facas que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno.

LI. Do Judeo que conprrou alguum mouro sservo

que despois sie tornou Xpaaom.

LII. Do que conpira algúa cousa obrigada a outrem e consina o preço della em juizo por nom sicar obrriguada aos crredores.

LIII. Do Vassallo DelRey que obrigua cavallo e armas ou Maravidiz que ha do dicto sse-

nhor.

LIV. Da fiadoria de muitos.

LV. Do que confessa aver rrecebida algua cousa

despois diz que a nom rrecebeo.

LVI. Que o Carniceiro Padeira Taverneira ssejam crreudos per sseu juramento no que lhe deverem de sseus mesteres.

LVII. Do que prrometeo fazer estormento de contrrauto e despois sse arrependeo e o nom

quer fazer.

LVIII. Do prieso que faz obriguaçom ou al-

guum outrro contrauto na prrizom.

LIX. Das autorias como e quando devem sscer nomeadas e chamados os autores a juizo.

LX. Do conprrador que rrecusa paguar o preço da cousa conprrada perque foi enformado

que nom era do vendedor.

LXI. Que os Corregedores das Comarquas e Juizes Hordinairos nom possam conprrar beens de rraiz nos luguares honde forem oficiaaes.

LXII. Das pennas convencionaaes e judiciaaes.

LXIII. Das cousas que ssom defesas pera levar a terra de Mouros.

LXIV. Que os Concelhos das Cidades e villas nom ponham prestimo a alguem ssem authoridade DelRey.

⁽¹⁾ Falta este Tit. no Codig. do P. ainda que indicado no seu Index depois do Tit. que adiante se conta por 91.

Titulo LXV. Dos que forçozamente filham a posse da cousa que outrrem pessue.

LXVI. Da mudança que sse fez da era de Cezar a do nascimento de nosso ssenhoa Jhu Xpo.

LXVII. Dos que podem sser presos per dividas civeis ou criminaaes.

LXVIII. Das Doaçooes que hamde sser insinuadas e confirmadas per ElRey.

LXIX. Do que enjeita a moeda DelRey.

LXX. Das Doaçooes que se podem rrevoguar por causa de ingratidom.

LXXI. Das vendas e emalheamentos que sse fazem das cousas letigiosas.

LXXII. Das conpenssações como e quando sse podem fazer de husa divida a outrra.

LXXIII. Dos allugueres das casas e da maneira. que sse deve teer acerca delles.

LXXIV. Em que caso podera o ssenhor da caza lançar o aluguador fora della durante o tenpo do alluguer.

LXXV. Dos alluguadores das casas que as nom querem leixar a sseos donos acabado o tenpo do alluguer.

LXXVI. Do que deu herdade a parceiro de meas ou terço ou quarto.

LXXVII. Do que filhou alguum foro pera ssy a certas pessoas e nom nomeou alguum nelle ante da ssua morte.

LXXVIII. Do foreiro que nomeou algum ao foro e defpois rrevogou a nomeaçom e fez outrra.

LXXIX. Do foreiro que vendeo o foro per authoridade do ssenhorio ou ssem sseu outorgamento.

LXXX. Do foreiro que nom pagou o foro per trrez annos e despois quer paguar a mora offerecendo o foro devido.

Titulo LXXXI. Das sseesmarias.

LXXXII. Dos Tetores e Curadores em quantas maneiras podem sser dados.

LXXXIII. Do Tetor ou curador testamenteiro que he dado ao meor em alguum testamento.

LXXXIV. Do Tetor ou Curador lidimo que he dado ao meor per derecto.

LXXXV. (1) Do Tetor ou Curador dativo ss. que he dado ao meor por justiça.

LXXXVI. Do Corador dado ao que he defasiza-

do ou prodigo.

LXXXVII. Como o Tetor ou Curador devem fazer inventairo dos beens do meor e bem assy do furioso ou prodigo.

LXXXVIII. Das escusações dos Tetores e Cura-

dores.

LXXXIX. Que os dinheiros dos orfasons nom se-

jam lançados a honzena.

XC. Como hade sseer alvidrrado o trrabalho que o escripuam e contador dos Orfacons silharem em tomarem ssuas contas.

XCI. Como sse ham de guardar e desbaratar os beens dos Orfaaons assy movees como de rraiz.

XCII. Em que caso a madrre que nom he tetor do filho rrepartira as despezas que acerca dello fezer.

XCIII. Quando entrreguarom os Tetores e Coradores os beens aos Orfaaons pera os elles

rregerem e aministrrarem.

XCIV. Do Curador que he dado aos beens do ausente e a herança do finado a que nom he achado herdeiro.

XCV. Quando morre alguum homem abentestado

ssem

⁽¹⁾ Falta esta Rubrica no Codig. do P. ainda que indicada no seu Index.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. ssem parente ssua molher herdara sseus bees e assy o marido a molher. (1)

XCVI. Como a execuçom dos testamentos nas cousas piedosas a saber do rresidoo que per-

teence a ElRey.

XCVII. Quando o Padrre no testamento nom faz mençom do filho e despoem ssoomente a terca de sseus bees.

XCVIII. De como herda o filho do peam a he-

rança de sseu Padrre.

XCIX. Da filha que sse casa ssem authoridade de sseu Padrre ante que aja xxv. annos.

C. Em que caso podera o filho ou filha desher-

dar o Padrre ou Madrre.

CI. Em que caso podera o Irmaaom querellar do testamento de sseu Irmaaom.

CII. Como o Padrre e Madrre herdam ao filho e nom ao Irmaaom.

CIII. Do Testamento que nom tem mais que sinco testemunhas.

CIV. Que nom aja lugar o rresidoo em quantodurar o tenpo que o testador assignou ao testamenteiro pera distrribuir seus bees.

CV. Se trrazera o filho a collaçom o que guai-

nhou em vida do padrre.

CVI. Da Doaçom que o Avoo faz ao Neto como deve seer trrazida a collaçom.

CVII. Como se ham de fazer as partiçooes an-

trre os Irmaaons.

CVIII. Das prrescripçooes antre os Irmaaos e quaesquer outras pessoas.

CIX. ou Extravag. I. (2) Da emnovaçom que ElRey Dom A.º o V. fez slobre a Ley fei-

Tom. 11.

⁽¹⁾ Depois deste Tit. vem repetido no Codig. do A. o Tit. que acima se contou por 41. (2) Falta este Tit. ou Extravag. e as seguintes no Codigo de S.

MEMORIAS

ta por ElRey sseu Padrre ssobre a pagua do ouro e prrata que he enprrestada. Lisboa 1. de Dezembro anna de 1451.

CX. ou Extravag. II. (1) De como cada huum pode conprrar e vender a prata por quanto preço lhe prouver ssem enbarguo da Hordenaçom ante seita. Lisboa 3. d'Agosto anno de 1448.

CXI. ou Extravagant. III. Como sse hamde forrar os mouros captivos. Evera 26. de Fe-

vereiro anno de 1452.

CXII. ou Extravag. IV. Como os Ortaaons sse ham de dar per ssoldada. Evora 3. de Junho anno de 1452.

LIVRO V.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

Titulo I. Os Ereges.

II. Dos que fazem treiçom (2) contrra El-Rey ou sseu Estado Real.

III. Dos que (3) disserom mal DelRey.

IV. Da hordem que o Julgador deve teer no feito crime, e contra o preso ou acusado.

V. Dos que fazem moeda ffalía.

VI. Da molher forçada e como sse deve a provar a força.

VII. Do que dorme com molher casada (4) ou Freira per ssua voontade.

VIII. Que nom traga nenhuum homem barregaam na Corte.

⁽¹⁾ Ealta este Tit. ou Extravag. no Codig. do A. (2) ou aleive S. (1) dizem S. (4) Falta no Corpo das Ordenaç. e no Codig. de S.

Titulo IX. Do que dorme com moça virgem ou viuva per ssua voontade.

X. Que nom possam demandar virgyndade des-

pois que passarem trrez annos.

XI. Do que cala ou dorme com parenta ou manceba daquelle com que vive.

XII. Da molher casada que sse ssayo de casa de

sseu marido pera fazer adulterio.

XIII. Do que casa com molher virgem ou veuva que sta em poder de sseu padrre madrre (1) ou Tyo ssem ssua voontade.

XIV. Do homem que cara com duas molheres ou com criada daquelle com que vive.

XV. Do Oficial DelRey que dorme com a mother que perante elle rrequere desenbargo alguum.

XVI. Das Alcoviteiras e Alcayetas. (2)

XVII. Dos que cometem pecado de Modomia.

XVIII. Do que matou flua molher polla achar em adulterio.

XIX. Das bairegaans dos Clerigos.

XX. Dos barregueiros casados.

XXI, Do Frade que he achado com algua molher que seja logo entregue a seu major.

XXII. Dos rrefiaaens que teem mancebas nas mancebias publicas polias defenderem e averem dellas o que gaançain no pecado da mancebya.

XXIII. Do que dorme com a molher que he casada de fecto e nom de derecto por cau-

sa dalgunm devido ou cunhadio.

XXIV. Das barregaans que fogem aaquelles com

que vivem.

XXV. Do Judeu ou Mouro que dorme com algua Xpaam ou Xpaaom que dorme com algua Judia ou Moura.

X ii

Titulo XXVI. Do Judeu ou Mouro que anda em avito de Xpaaom nomeandosse por Xpaaom.

XXVII. Dos escumungados e forçadores.

XXVIII. Dos escumungados apellados.

XXIX. Dos que querellam malliciosamente.

XXX. Se o querelloso desenpara a acusaçom a cuja custa sie fara.

XXXI. Dos Oficiaaes DelRey que tomam sserviço alguum e dos que defamam delles que os filham.

XXXII. Do que mata ou fere alguem ssem porque.

XXXIII. Do que mata ou fere na Corte ou arredor della.

XXXIV. Que tirem Inquiriçooes devassas ssobrre as mortes furtos e rroubos tanto que forem feitos.

XXXV. Que nas Inquiriçooés devassas perguntem pello costume assy como nas outras Inquiriçooés.

XXXVI. Que em fecto de força nom se guarde hordem nem figura de juizo.

XXXVII. Do que disse testemunho falso e do que lho sez dizer.

XXXVIII. Do que usa descriptura ou testemunhas ffalss ssem cometer.

XXXIX. Do que despende moeda ffalssa cyntemente e nom foy della sfeytor.

XL. Do que jogua com dados ffalssos ou chum-bados.

XLI. Que nom joguem a dados dinheyros nem aja hy tavollagem.

XLII. Dos feiticeiros.

XLIII. Das cousas que nom ham de trrazer senom certas pessoas.

XLIV. Que nom dem cartas de ssegurança (1)

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 185 de feridas abertas atee seerem passados xxx. dias.

XLV. De como slom defesas as assuadas no Regno e as pousadas nas Igrejas e Moesteiros.

XLVI. De como he desseso que nom faça outrrem coutadas ssenom ElRey.

XLVII. Dos que levam pera fora do Regno ouro ou prrata dinheyros bestas ou outras cousas dessessas.

XLVIII. Que nom levem pam nem farinha pera fora do Regno per mar nem per terra.

XLIX. Que nom façam Alffaqueques ssem mandado do Corregedo: e acordo dos homeens boons (1).

L. Que os Prellados e Fidalgos nom coutem os malfectores em seos coutos honras ou bairros.

LI. Que nom sseja dado por siador o que soy preso por seito crime.

LII. Que nom rrecebam alguem a demandar injuria siem dando primeiro siadores aas cuftas.

LIII. Que nom faça nenhuum desafiaçom nem acooimamento por deshonrra que she sseja feita.

LIV. Dos que furtam as aves que ajam penna asse como de qualquer outrro furto.

LV. Do condépnado aa morte per ssentença que nom possa fazer testamento.

LVI. Dos fectos e presos que devem trrazer aa Corte.

LVII. Das Cartas de ssegurança que sse dam geeralmente aos malfeitores per estar a derecto.

LVIII. Em que caso devem prender o malsector

⁽¹⁾ da Comarqua,

e poer contrra elle feito pella justiça e apel-

lar pera ElRey.

LIX. Das injurias que ham de sseer desenbargadas pellos juizes das terras e pellos Vereadores.

LX. Dos que arrancam os marcos ssem conssentimento das partes nem auctoridade de jus-

LXI. Des coutos que som dados aas villas de Marvom Noudal Sabugal Caminha (1) e de Freixo Despadacinta pera os omeziados eltarem em elles.

LXII. Do Alquaide que ssolta o preso ssem man-

dado do Juiz.

LXIII. Dos que tolhem os penhores aos Portei-

ros ou tornam masom as justiça.

LXIV. Dos Vogados e Procuradores que ssom prevaricadores vogando por amballas partes.

LXV. Dos ffurtos que ham de sseer anoveados e por quaaes deve o ladrom de morrer.

LXVI. Dos gados e viandas que forom tomadas no tenpo da guerra como sse ham de pa-

LXVII. Do que foy degrradado per ElRey e nom

manteve o degredo.

LXVIII. Dos Almuxriffes que prendem os mesteiraaes por nom hirem aas obrras DelRey.

LXIX. Das forças novas que ssom demandadas

ante do anno e dia.

LXX. Quando for dada ffentença de morte que sseja perlongada a eixecuçom ataa vynte dias.

LXXI. Que nos arroidos nom chamem outro apela

lido ssenom o DelRey.

LXXII. Dos que chamam sseos amigos a ssuas casas pera os defenderem de sseos immygos.

⁽¹⁾ e de Miranda S.

Titulo LXXIII. Dos que entrram em casa dalguum por lhe fazer mal e hi morrem ou ssom deshonrrados.

LXXIV. Que nom levem cooima nem penna, do que tirar arma em defendimento de seu corpo.

LXXV. Dos Alquaides que leixam trrazer as armas defesas ou fazem aveenças ssobre as

coimas ante que ssejam feitas.

LXXVI. Dos Alquaides que entrram nas casas dos boss mostrrando que buscam hi algunns malsectores.

LXXVII. Dos Alquaides que fazem fazer prifocés nos luguares honde nom devem.

LXXVIII. Que os Corregedores nem Juizes nom costrrangam homens do Concelho pera guardarem os presos sfalvo quando forem de caminho.

LXXIX. Do que sse enforca ou raay darvore e

LXXX. Que o Fidalgo ou Vassallo nom seja enframado por erro que faça ainda que por elle seja condápnado.

LXXXI. Da penna que avera o que chamar tornadiço ao que foi infiel e sie tornou Xpaaom.

LXXXII. Dos que cerceam as moedas douro ou prrata.

LXXXIII. Da Hordenaçom que ElRey Dom Joham fez acerca dos que forom na armada de Cepta e alla ficarom por fleu sferviço.

LXXXIV. Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta que aja de teer com os degradados e omiziados.

LXXXV. Da Hordenança que ElRey Duarte fez

ssobrre a hida de Tanger.

que forom a Tanger e esteverom no pallan-

que atee o rrecolhimento do Ifante D. Hen-riqui.

LXXXVII. Dos tormentos e em que caso devem sistem dados aos Fidalgos e Cavalleiros.

LXXXVIII. Que nom metam alguum a tormento siem apellaçom.

LXXXIX. Dos Bulrrooens e Inlizadores.

XC. Dos que tiram os presos do poder da justiça ou das prisocens em que jazem.

XCI. Dos que fazem ou dizem injuria aos Jul-

gadores sobre seu oficio.

XCII. Dos que fazem per siy carcer privado siem auctoridade DelRey.

XCIII. Dos Carcereiros a que fogem os presos per su culpa ou maa guarda ou mallicia.

XCIV. Em que casos os Cavalleiros e Fidalgos e siemelhantes pessoas devem sier presos.

XCV. Que nom sseja conssentido a algum Prellado ou Fidalgo que lance pedido em ssua terra.

XCVI. Que nenhuum homem de pee nom ande escudado pella terra nem o trraga nenhuum Fidalgo com siigo.

XCVII. Que os moradores DelRey nom tomem palha ataa duas legoas se nom por dinheyro.

XCVIII. Que todallas apellações dos fectos crimes de todo Regno venham aos Ouvidores que andam na Corte (1) DelRey.

XCIX. Dos que arrenegam de Deos e dos sseos Santos.

C. Dos que emcobrem os malfectores.

CI. Do que foi aculado por alguum crime e livre per sientença DelRey que nom sieja mais acusado por elle.

CII. Que os Alquaides pequenos façam flegarança quando pera ella forem rrequiridos.

Titulo CIII. Dos que acudem aas pellejas ou voltas pera espartir os arroidos.

CIV. Do que allevanta volta no Concelho (1)

perante a justiça.

CV. Do Alquaide ou Carcereiro que leva peita do preso.

CVI. Que o Alquaide ou Carcereiro nom aja a

rroupa do preso que fogir.

CVII. Que nom rrecebam ao Clerigo querella sfem fiador leigo.

CVIII. Que nom prendam por divida.

CIX. Dos leigos que vaaom fazer força em ajuda dos Clerigos.

CX. Do que he ferido ou rroubado de noite aas

deshoras.

CXI. Que aquelles que guardam os presos nom levem delles dinheyro pollos levar a audiencia.

CXII. Dos que ham jurdiçom per graça Del-Rey que nom dem Cartas de slegurança em alguum caso.

CXIII. Daquelles que ajudam a fogir ou enco-

briir os Cativos que fogem.

CXIV. Que o degredo pera Cepta seja menos dametade do que se da dentrro no Regno.

CXV. Da declaraçom que ElRey Duarte sez sobrre as sseguranças geraaes dadas a alguuns pera hir a Cepta ou a outra parte.

CXVI. (2) Que nom conssentam aos moradores em Tom. II. Y Cas-

⁽¹⁾ ou S. (2) Falta este Tit. e todos os seguintes até ao sim do Livro, no Codig. de S. por estarem rasgadas as solhas, achando-se depois do Tit. antecedente transcrito hum Acordaó daquella Camera de 28. de Junho do anno de 1458., e depois o fragmento de húa Ley sobre adulterios, que parece ser sonte da Ord. do Senhor D. Manoel lib. 5. tit. 25. in pr. e § 2. sendo o dito Acordaó, e Ley es que se contaó por Tit. 116. e 117. no Appendix num. 2. da Histor. Jur. Civil. Lust.

Castella que venham em assuadas a estes Regnos pera mal fazer.

CXVII. Das Cartas defamatorias que se lançam

incubertamente por mal dizer.

CXVIII. Da declaraçom que ElRey fez acerca dos Coutos dados aos luguares dos estrremos.

CXIX. De como ssom destesas as bestas muares. CXX. ou Extravag. I. Dos que forom na batalha da Alssarrobeira contrra o sserviço Del-Rey. Lisboa 27.-de Junho do Anna 1449.

CXXI. ou Extravag. II. Declaraçom que fez Dom Affom o quinto aas Leys ssobrre as barregaans dos Clerigos. Lisboa 27. de May Annoo 1457?

CXXII. ou Extravag. III. (1) Da penna slobre

os adulteiros.

⁽¹⁾ Acha-se só no Codig. de S. accrescentada posteriormente, mas játruncada.

MEMORIA

Que levou accessit em 12 de Maio de 1790.

Sobre as Bebetrias, Honras, e Coutos, e sua differença.

PROEMIO.

Ropomo-nos mostrar as idêas, que se comprehendiad na palavra Behetrias, e aquellas, que se tem ligado ás palavras, Coutos, e Honras, de que usa a nossa Legislação. Seguindo as passadas da Escola de Cujacio, que na Vniversidade tanto se tem cultivado depois da sua Resorma, correremos os monumentos de diversas idades da nossa Monarquia, que usarão de taes nomes; reflectiremos os Costumes, e Direito donde nasceo aquelle, de que usarão os primeiros Portuguezes; faremos comparação dos lugares paralellos, que possaó dar alguma luz á questas proposta: se nas conseguirmos o sim, de que o nosso trabalho seja agradavel á Academia, sicar-nos-ha ao menos o gosto de o ter tentado.

§ I.

Bignon. ad Marculf. 1. 1. c. 2. divide os bens dos Que cousa Póvos originarios do Septentriao em proprios, e Fiscaes. Honras en Fiscalia, vero beneficia, diz o citado A., sive Fysci tre os vocabantur, qua a Rege, ut plurimum, posteaque ab Francos aliis, ita concedebantur, ut certis legibus, servitiisque obnomia cum vita accipientis sinirentur. Ora estes beneficios do Fisco nos Capitul. L. IV. § 30. L. III. § 71. e nos de Carlos Calv. T. 33. se chamao Honores Honras. Esta a primeira significação que teve a palavra Honores entre os Francos; póvos, que tiverao a mesma origem,

que os Wisigodos, dos quaes descendemos em parte, assim como tambem o nosso Direito e Costumes.

6 II.

Entre os Hefpanhoes.

De que

A Jurisprudencia Hespanhola, e os seus Jurisconfultos tambem tractao das Honras: como se vê da L. II. T. 16. P. 4. Greg. verbo Honores. T. 17. P. 2. L. I. Mantiens. L. IV. Gloss. T. 17. L. V. Recopil. Porém entre elles, como nota Vallasco, contêm mais rendas, do que Jurisdicção (De Jur. emphy. Q. I. n. 25.) Ellas não durao, fenão pela vida do que as recebe; as nossas Honras regulao-se segundo a Lei Mental, e concordao com as de Cattella em precisarem de Confirmação: diz Vallas-60 ibi.

III.

Entre nos acha-se a pasavra bonorare, da qual, se palavra se deduzio a palavra honra nos primeiros monumentos da entre nos. Monarchia. O Foral de Soure era de 1119, fallando da mulher do Cavalleiro, que ficou viuva diz: Si miles obierit unor, que remanserit, sit bonorata, ubi in diebus mariti sui., A mulher do Cavalleiro, que ficar, viuva, seja privilegiada como no tempo de seu mari-,, do. ,, O privilegio militar daquelles tempos, era a isenção dos tributos, que se costumavão pagar em pao, vinho, linho, &c. o mesmo citado Foral o declara., Siquis militum emerit vineam tributarii st libera, et si acceperit in conjugium uxorem tributarii omnem bereditatem, quam habuerit, sit libera.,, O Cavalleiro que , casar com mulher de homem piao os bens, que por ", ella lhe vierem sejao livres de jugada. " Em huma doaçao seira por D. Doiro, e sua mulher D. Toda Mendes ao Convento dos Templarios acha-se tambem a palavra bonorare na significação de izentar: Et propter quod illi faciunt, (D. Doiro, e D. Toda) fratres debent eos imparare, et bonorare de carreira, et de

de fossado; et in molinis de Prato semper molant eis., E por esta doação que elles D. Doiro, e D. To, da lhes fazem, os Freires devem amparallos, e eximillos da factura dos caminhos, e dos fossos, e circum- vallação da terra; e moer-lhes seu grao nos moinhos, do Prado.,

§ IV.

Algumas vezes o Senhor da terra quando dava Foral vío dos aos seus villoens, punha-lhes por foro o nao terem elles he- tempos da rança, que tivesse bonra por mais de hum anno. Outras Monarvezes era lhes concedido retêr a herança bonrada, posto quia. que morasse fóra della. Do primeiro caso se acha exemplo no Foral de Villa Boa-Jejua (em 1216) termo de Celorico, Bispado da Guarda: Et si unus ex vobis, vel alius, qui babitare suam hæreditatam honoraverit uno anno vendat, et donet, ubi voluerit cum suo foro., Se algum, de vos, ou outro qualquer habitador fizer a sua he-, rança honrada por hum anno, venda-a, ou dê-a a ", quem quizer, pagando o feu foro. " O Foral porém da Villa de Touro em 1220, quatro annos depois deste, nao sómente izenta o morador da terra, que elle tinha feita a sua herança honrada, mas ainda que nella nao habitasse, the concede izenção: Ille qui domum fecerit, aut vineam ad suam bæreditatem bonoraverit, et uno anno in illa sederit, si poflea in alia terra habitare voluerit, serviet ei tota sua hæreditas ubicumque habitaverit. , Aquelle que fizer casa, ou vinha, e ao depois a hon-, rar habitando nella hum anno, posto que se mude para , outra terra, a dita herança-ficará privilegiada.

§ V.

As Honras, além de certos privilegios de que logo fal- as Honras laremos, continhao tambem Jurisdicçao. Entre as Leis de tambem D. Diniz, sê-se huma, a qual se nomêa por Costume, e Jurisdicque, diz,

diz, que partindo-se a Quinta &c. o que fica na Cabeça de Cazal, he que fica com a Honra, e Couto. Sabemos, que as Quintas tinhao vassallos, e por consequencia Jurisdicção, por huma Doação que no mesmo Reinado de D. Diniz fez Joao Simao aos Freires Templarios em 1301., Damos a vós, e outorgamos, e á dita vossa "Ordem a dita quinta com todos os seus Cazaes, e Ca-" sas, vinhas, e herdamentos, Vassallos, foros &c.

& VI.

Que Jurisdicças era

Qual fosse esta Jurisdicção, que entre os Vassallos a das Hon. exercitava o Senhor da Honra declara a Ord. L. II. t. 48. Se a Honra tinha Juizes, estes conheciao dos feitos civeis entre os moradores da Honra, se tinhao Vigario este conhecia das coimas do G do, desvios de agoa; e nos outros casos citava os moradores da Honra para hirem responder diante dos Juizes: (§§ 2. 3. 4.) quando porem a Honra tinha Vigario, e Juiz, nao se provando a Jurisdicçao de cada hum, o Vigario nao tinha outro poder mais do que para fazer citações.

& VII.

Opini 20 de Vallaf-

Attendendo a esta Legislação, que he a mesma das Ordenações de D. Manoel L. II. t. 40. transmittida das Ord. de D. Affonso V. L. II. t. 64. e L. III. t. 49. he que Vallasco (de Jure Emphyt. Quastion. XL. n. 24.) diz: Apud nos honras magis furisdictionem, quam reditus in aliqua villa, aut Castro designant. Vallasco attende só à Legislação moderna, quero dizer áquella que soi feita depois das prohibições, que se fizerao para que cessassem estas reliquias dos Costumes Gothicos. Porém nao considerou a palavra na sua primitiva significação, que incluia tambem a idêa de izençao, e privilegio (§ 3. e 4.) á qual se refere a citada Ord. L. II. t. 48. § 1. dizendo, que nas Honras, nao entra nem o Mordomo, nem

nem o Porteiro do Rei. Neste sentido de izençao, é privilegio, he que os Ecclesiasticos pediao a D. Diniz, que os seus herdamentos sossem honrados: (Concord. IH. Art. 8.),, Item dos herdamentos, que demandavao, que, os houvessem honrados, assim como os haviao honrados, aquelles, que os houverao dos Mosteiros, e das Igre, jas; mando que se guarde o costume dos meus Reinos, assi como he contheudo em hum artigo, que nos avie-

S VIII.

" mos em Corte de Roma."

Brandao, Escriptor dos mais versados nas antigui- Que prividades Portuguezas diz: (L. XVI. c. 59.) que as Honras legio ti-erad as terras, que os Nobres tinhad onde estavad suas Honras. casas, solares, ou tinhao nellas jurisdicções havidas por posse antiga, ou que lhes offereciao os vizinhos. A instituição das Honras, segundo o mesmo Escriptor, era por Carta do Rei, por marcos, ou balizas, ou por pen-dao Real, que nellas se levantava, quando se lhes dava posse. As Honras erao livres de Direito Real; nellas nao entrava o Mordomo do Rei; e os Lavradores, que queriad alcançar izenção, pediad ex. gr. ao Senhor de qualquer Honra hum filho para criar em sua casa, e eras hum modo de ficar elle izento, seus filhos legitimos, e netos. Como porém havia muitas Honras fingidas, D. Affonso II. mandou inquirir sobre a sua legitimidade, a primeira vez em 1218, a segunda em 1220 &c. O mesmo fez D. Affonsa III. em 1252, e D. Diniz em 1290, em 1301, em 1304, e ultimamente em 1308. De huns dos Itens da Inquiriçao de D. Affonso III. se vê o modo como as Honras erao constituidas: Interregatus si est honorata per pendonem, per cautum, vel per cartam D. Regis dixit quod non, sed est honorata per dominum Sueire Reimondo. Como porém os Fidalgos queriao, que todas as terras, que adquiriao fossem honradas; D. Diniz fez Lei, para que ninguem se excusasse por criaMEMORIAS

176

do filho dalgo, que crie de la era de 1328, ainda que fosse lidimo.

§ IX.

Nexo.

Temos tractado das diversas significações, em que se tem tomado o Direito Patricio, a que chamavao Honra, a sua origem, e o modo como se constituia; passemos agora a tractar dos Coutos; e para procedermos com ordem, seguiremos o mesmo methodo.

§ X.

Significaçoës da palavra Couto. O Diccionario da Academia Hespanhola diz: que a palavra Couto era a pena que se pagava por algum damno. Reslectindo porém nos monumentos da nossa Historia de diversas idades, nós achamos esta palavra em quatro sentidos disserentes. No sentido que she dá a Academia se acha frequentemente nos Foraes dos primeiros tempos. O de Pombal dado em 1176 fallando da pena dos que ossenderem as Justiças diz: Mairdomus, et Saion, et Justitia, et Portitor de Alcaide sint cauti in 8. sold. Dos que ossendem o Mordomo, o Saiaso, as Justiças, e o Porteiro do Alcaide pagaraso oito soldos.

§ XI.

Na mesma idade acha-se tambem a palavra Couto tomada na significação de certo destricto de cada Villa; no qual os delictos alli seitos tinhao maior pena. O Foral de Pombal (§ 10.) diz: Siquis percusserit cum armis in Cauto villa LX. solid. pestet, si foris xxx., O que ferir, com armas sendo no Couto da Villa pagará sessenta sol, dos, e trinta sendo sóra., O de Zezere dado em 1174 tem tambem huma sancção semelhante:, Siquis percuserit cum armis in Cauto villa LX. solid. pestet, si foras xxx., O que ferir com armas no Couto da Villa pagará sessenta, ta soldos, sendo sóra pagará trinta.,

§ XIL

Erao tambem os Coutos Lugares, e territorios onde certos tinhao Jurisdicções. Os Ecclesiasticos, queixandose a ElRei D. Pedro dizem: (Conc. Art. 15.),, Ou,, tro si que elles, e os seus Cabidos, e outra Cleresia
,, haviao Coutos, e lugares, em que hao suas jurisdicções,
,, das quaes estao de posse de tempo immemorial, que
,, as suas justiças os constrangem a que respondao por as
,, ditas cousas, perante sua Corte.,

S XIII.

Porém a fignificação mais generica, que teve a palavra Couto, he quando se toma pelo lugar, que livra os delinquentes, que nelle entrao do castigo devido aos seus crimes. A causa deste Direito he justo, que o procuremos na sua origem.

§ XIV.

Os Póvos que nos Septentriao derao origem áquelles, que do V. Seculo para diante se vierao estabelecer nas terras do Meio dia, tinhao por costume sicar o matador em guerra com a familia, e parentes do morto., Tacito diz delles: Suscipere inimicitias seu patris, seu propinqui, quam amicitias necesse erat:, Era cousa necessa, ria (entre estes Póvos) entrar nas inimizades assim do, Pai, como dos parentes, do mesmo modo, que nas suas, amizades., E Velleio Paterc. (Hist. L. II. c. 18.) diz, que os Alemaes se admirárao vendo, que a Jurisprudencia Romana finalizasse pela justiça as injurias, que as armas disputavao. Justitia siniant injurias, solitaque armis discerni jure terminent. Os póvos da idade media, originarios destes, conservárao ral costume. Cassiodoro (Var. Liv. III. e. 23.) diz, alludindo a tal uso: Remove consuetudines abominanter inclitas, verbis ibi potius non ar-Tom. II.

mis causa tractetur. A nossa Legislação authorizou por muito tempo o direito das inimizades; a este direito se referem nao poucas vezes os antigos Foraes, e as Cartas de inimizade, de que falla a nossa Ord. L. I. tit. 3. § 5. e 6. O Foral de Villa de Touro diz: Si homo de qualis terra venerit cum inimicitia, aut cum pignore, postquam in termino de Touro intraverit, si inimicus ejus post ipsum introierit, et ei pignus abslulerit, aut aliquod ei malum fecerit, pectet Domino &c., Se algum ho-, mem de qualquer terra vier com inimizade, ou fugir a ,, ser penhorado, e entrar no termo da Villa de Touro; ,, vindo o seu inimigo apos elle, e lhe tirar o penhor, " ou fizer algum mal, pagará ao Senhor da terra &c., Pelo que as Terras, que tinhao privilegio para defender os criminosos de seus inimigos justamente se chamavao Coutos.

& XV.

Por quem? erao festos

Os Coutos faziao-se, ou pelos Senhores das terras, os Coutos quando lhes davao os Foraes, ou pelo Rei. Do primeiro uso temos exemplo no S. antecedente: do segundo, o qual foi o que depois prevaleceo, daremos alguns exemplos dos primeiros Reinados. D. Affonso Henriques deo huma terra para Couto a Paio Paes, por este se obrigar a servi-lo por tres annos, na Escript. mencionada por Fr. Luiz de Soufa, Chr. de S. Dom. L. XVI. cap. 1. D. Sancho I. na Doação que fez da Albergaria de Maçans a D. Martim Fernandes em 1180. diz: " Adhue addimus quod cautamus vobis prædictam Albergariam per supra diclos terminos; et per illos coutos, quos justione nostra ibi erexerat D. Gomecius.,, Tambem vos couta-,, mos a fobredita Albergaria, pelos fobre ditos termos, ", e por aquelles coutos, que por nosso mandado eregio ", D. Gomes. ", Se algum quebrava o Couto pagava certa pena. O Foral de Castello-Branco dado em 1113. diz assim: Testamus vero, et perenniter sirmamus, ut quicumque pignoraverit mercatores, vel viatores Christianos, Judeos,

deos, sive Mauros, mist fuerit sidejussor, vel debitor, quicumque secerit pectet LX. solid., Estabalecemos, sirmemente que qualquer, que penhorar mercadores, Christass, Judeos, ou Mouros, a nas lhe serem obrigados como siadores, ou devedores, pagará sessenta sola, dos.,

S XVI.

O correr dos tempos mostrou, que os Coutos, os Por que quaes tinhas por sim principal fazer certos Lugares mais cestaras povoados, nas eras uteis ao Estado; pelo que os Póvos, os Coutos. (que de ordinario sas os que melhor conhecem, assim como primeiro experimentas, as suas precisões) requerêras nas Cortes de Santarem de 1369, que se fizesse prohibiças para que nas houvesse novos Coutos, e Honras; e assim se determinou. Nas Ord. de D. Assonso V. Liv. V. tit. 50. que he o 104. das Filippinas, se faz prohibiças aos Prelados, e Fidalgos para que nas acoutassem os malfeitores em seus Coutos, bairros, ou Honras. E no anno de 1692 todos os Coutos por mais especiaes que fossem foras abolidos. Ord. Liv. I. tit. 7: col. I.

S XVII.

Os Coutos não tinhão todos a mesma natureza, nem Differenvaliao todos para os mesmos crimes. O de Alcobaça, ca dos que D. João III. mudou para Alfeigirao valia para todos os crimes, excepto heresia, traição, aleive, sodomia, morte de proposito. O de Arrayollos, que soi descoutado em 1544 valia tambem para os endividados. (Duarte Nunes de Leão P. IV. tit. 23.) Além destes casos pela legislação Filippina L. IV. tit. 123. S 9. que he o 4. do tit. 52. do mesmo Livro das Ord. de D. Manoel, não valia tambem o Couto aos que falsavão Escripturas, ou signaes do Rei, on de seus Officiaes; aos que furtavão mulheres a seus maridos, e as tinhão comsigo no Couto, aos que tinhão ferido algum Official de Justi-

tiça, ou que lhes resistias sobre seu officio; e em todos os casos onde a Igreja nao vale: excepto se a Igreja nao defende o malfeiror por nao caber nelle pena de fangue. A Legislação que havia fobre os Coutos, e sobre os casos em que deviad elles valer, se contém no citado tit. 123. do Liv. V.

Temos tractado das diversas significações, que tem tido as palayras Honras, e Coutos, de que usa a nossa Jurisprudencia: passemos agora a tractar das Behetrias para mostrarmos o que ellas erao, e a differença, que tinhao das Honras, e Coutos, o que faz o objecto des-

ta Memoria.

& XVIII.

Rorque raorigem Cothica.

Nao ha coula mais frequente nos monumentos da primeira idade da nossa Monarchia, do que vir buscar maior pro- a Plebe a protecção, dos Nobres. A razao he clara. Cotecças nos mo ella era escrava, á proporças que o Senhor tivesse privilegios, e izençoes, ella gozaria delles mais, ou menos. Deste principio nascêrao varios direitos de origem Gothica v. g. os criados a bem fazer; dos quaes falla a Ord. 1. 4. t. 30.; os pactos de confraternidade; o escolherem os Póvos senhores para terem por elles beneficiados, e nao sómente os Povos, mas tambem cada hum. do Povo. Daqui he que teve origem a palavra- ameaça, que he o mesmo que significar a vontade de passar a outro Senhor, e Amo. No Foral de Thomas dado por D. Gualdim em 1.162 se le esta clausula: , Antre vos nao ,, leja nenhua ameaça, e le alguem dos vollos quizer , hir a outro senhorio, ou a outra terra haja poder de , doar, ou de vender o seu herdamento a quem quizer , que em elle more, e seja Nosso Homem assi como hum " de vos. " Esta mesma faculdade de escolher Senhor se acha no Foral de Villa de Touro: Et homines, qui de suis terris exierunt cum homicio, vel cum muliere raussada, vel cum qualibet calumpnia... et fecerit se Vassalum de aliquo homine de Touro, sit liber, et de-

fensus per forum de Touro, Qualquer homem, que sa-, hir das suas terras com crime de morte, ou de força-" mento de mulher.... e fe fizer Vassalo de algum ho-"mem de Villa de Touro seja livre, e desendido pelo " foro da terra. " E logo depois de outras determinações, tallando dos seus poderes diz: Et homo de Tauro, qui se tornaverit ad dominum alium, ut ei benefaciat, sua casa, et sua bereditas, et uxor sui, et filii sui sint liberi per forum de Taura. " E o povoador da Villa de "Touro, que buscar outro amo a bem fazer, tenha a " sua casa, herança, mulher, e filhos livres. " O costume de buscar a maior protecção nos Imperios de origem Gothica, nao sómente era usado entre a Plebe, e os Póvos inteiros; porem entre os Grandes, e entre os Reis. Os Freires do Templo se fizerao feudatarios a Adriano IV., e o nosso primeiro Rei tambem buscou a protecção da Sé Apostolica, offerecendo-lhe em censo annualmente quatro onças de ouro. Terram quoque meam Beato Petro, et fancta Romana Ecclesia offero sub annuo censo, videlicet quatuor unciarum purissimi auri. (Macedo, Lusit. liberata P. II. pag. 108.

S XIX.

Deste principio de buscar a maior protecção tive-ponde se rao onigem as Behetrias; palavra corrompida da que deriva a usava os antigos Foraes benefacere. (§ 18.) Alguns que-Behetrias. rem que ella he corrupta da palavra benefeitoria que vale o mesmo que bem te faría. Para que esta deducção, que se diz a mais provavel, mercesse o ser assim julgada, era preciso provar com os antigos monumentos a palavra benefeitoria, porque o contrario he, o que os Logicos chamao petere principium. Pretendem outros, que Behetria se deriva de hetria, que na lingua. Castelhana antiga significa enredo, donde se originou o proverbio Castelhano, que ás cousas consulas, e desordemadas chama cousa de Behetria; alludindo ás perturbadadas chama cousa de Behetria; alludindo as perturbadadas chama cousa de Behetria; alludindo as perturbado es palavra de la seria de la ser

çoes dos Póvos, quando queriao escolher seu Senhor. Esta deducção he defeituosa, porque não contém mais do que huma parte da palavra, pelo que a que damos deduzida de benefacere, palavra de que usao os antigos Foraes, parece a mais provavel, o que se confirma com a fignificação das Behetrias, identica com a que tinha benefacere, e considerada segundo as suas diversas relaçoes. (§ 18) Em Castella se chamao Behetrias as Villas isentas da Jurisdicção das Cidades, e que não estao sujeitas a Correição alguma por via de Appellação, nem por via de residencia, mas estato só sujeitas ás Chancellarias, e Conselhos. O que bem indica a origem das Behetrias, que era adquirirem os Póvos com a eleiçao de seus Senhores, privilegios, e isençoes. D. Affonso XI. de Castella vendo os damnos, que as rendas Reaes recebiao por causa das izençoes das Behetrias, e a perturbaçao, que ellas causavao na Republica com tomar hum Senhor, ou muitos até sette em hum dia, e arbritrariamente tambem depô-los; ás abolio, tirando-lhes as liberdades, e izençoes, que tinhao.

S XX.

As Behetrias humas erao de mar a mar v. gr. quandes das do o territorio dos Póvos, que escolhiao Senhor era de hum mar até outro mar; por exemplo desde Portugal até Andaluzia: outras erao de entre parentes; e estas erao aquellas, que só tinhao faculdade de escolher para seu Senhor algum descendente de certas familias conhecidas. (Chron. de D. Pedro de Castella cap. 14.)

S XXI.

As nossas Leis, como adverte Cabedo (Arest. 106. infr.) nao fallao em Bebetrias, de cujo direito tractao as de Castella no L. III. t. 25. P. IV. Os Jurisconsultos Hespanhoes dao esta definição: Behetria dicitur beredita-

tagium, seu solum ubi Vassalli possunt, quem voluerint recipere dominum. (Montalv. L. III. P. IV.) Entre nós, como adverte o citado Cabedo, ha certos Lugares, que pretendiad ser Behetrias; que sas Amarante, Meijad-frio, Britiande &c. Sobre o que diz, que pendia seito no Juizo da Coroa. Como a Europa mudou de sace na Jurisprudencia, este Direito he huma mera antigualha das Leis dos nossos vizinhos; a qual he differente dos nossos Coutos. Porque sendo as Behetrias, a regalia que tinhad certos Póvos de escolherem Senhor; este direito era diverso do dos Coutos, que consistia, em desender, e a segurar os criminosos dos seus inimigos; (§ 14.) e fazer certos Lugares privilegiados &c.: e do das Honras, que continhad certa Jurisdicção, (§ 5. e 6.) e privilegios (§ 8.).

4 2 3

MEMORIA

Que tambem levou Accessit, e tracta do Direito de Correiçab usado nos antigos tempos, e nos modernos; e qual seja a sua natureza.

PROEMIO.

E POIS que a Filosofia confiderando a natureza do Summo Imperio, della deduzio regras claras dos direitos, que lhe competiao; os Póvos começárao a ter a paz interna, que por falta do seu conhecimento por muitos seculos virao quebrada. Cessou entao de existir huma Republica em outra Republica; e hum Estado em outro Estado. Os Grandes principiárao a entender, que era de sua maior utilidade, respeitarem o Poder supremo cujos direitos nao poucas vezes tinhao usurpado seus antepassados. Os Ecclesiasticos, que por tantos seculos enchêrao o mundo de guerras, e sediçoes, se virao obrigados, com o maior proveito seu, a obedecerem á voz do Principe. O direito de Correição he hum dos Magestaticos, contra o qual muitas vezes attentárao assim os Grandes seculares, como os Prelados; aquelles nos antigos tempos, estes ainda proximamente na nossa idade. A Historia deste direito he a materia desta Memoria: e para proceder-mos com methodo, mostraremos em primeiro lugar qual he a sua natureza; e depois tractaremos do seu uso; assim nos antigos tempos, como nos modernos; estes os trez pontos, que a Academia Real das Sciencias pede, e que nos propomos demonstrar.

CAPITULO I.

Da natureza do Direito de Correiças.

T Ao he inutil buscar a origem das palavras para Donde se conhecer o complexo de idéas, que ellas indição, palavra ou tem indicado. Os antigos nomes correger, e corregi- Correimento (a), que querem dizer emendar, e emenda, de-diversos rad origem as palavras Corregedor, e Correição de que fentidos, usamos. O direito de Correição na sua significação lata, que tem. comprehende o poder de julgar, e o poder de castigar inherentes ao summo Imperio. Esta he a causa porque as nossas Leis dizem (Ord. Liv. II. tit. 45. § 8.), Que " a Correição he sobre toda a Jurisdicção, como cousa " que esguarda a suprioridade, e o maior, e o mais al-" to fenhorio, a que todos sao sugeitos, a qual assi he "unida, e conjuncta ao Principado do Rei, que a nao " pode de todo tirar de si.,, Porém tomado na significaçao mais estricta, o direito de Correiçao indica aquelle Tom. II. po- .

⁽a) Estas palavras sao da primeira idade da Monarchia. O Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162. diz assim., Se algum, a qual so coula fer feita non creemos dos nossos successores, o Mestre, ou os . Freires, ou outro estrainho aquesto nosso estabalecimento quebrantar », quiser, da vingança de Deos seja quebrantado, e pereça com o Dia-», bo, e com os seus Anjos, e sem sim seja atromentado salvo se n correger as cousas dignas affas por emenda. Nas Leis de D. Diniz fe le huma, que diz: ", Se o leigo ferir o Clerigo, e demandar carregimento seja diante de Juiz leigo.,, Propagando-se depois de idade em idade, a Ord. de D. Manoel L. II. tit. 18., fallando das Cartas e Alvarás de Merces que devem paffar pela Chancellaria, diz.,, Onde " fao vistas, e examinadas e se corregem e entendão aquellas, que com Justica nao passao. ,, Destes textos se mostra, que as palavras correger, e corregimento, donde le derivarat os nomes Corregedor, e Correigas, se tomáras na significadas lata de emendo tanto no Civel, como no Crime; e por isso se diz Correidat do Civel, e Correigat do Crime: ...

poder, que as nossas Leis (L. I. t. 58. § 6.) das a cada hum dos Corregedores das Comarcas, quando dizem:,, E mandara apregoar que venhao perante elle, os ,, que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, ,, Alcaides, Taballiaens, ou de Poderolos, e d'outros ,, quaesquer, que lhes fará comprimento de direito. E ,, que assi venhao, perante elle todos os que tiverem de-, mandas, e que lhes fará defembargar.

§ II.

Que cousa, seja Cor-.

Além destes fignificados, em que le toma a palavra reição, e Correição (§ I.) ella tem outros muitos no Corpo das seus diver- nossas Leis, e uso forense, os quaes he justo que apontemos para procedermos com clareza, e fixarmos os pontos da questió. Muitas vezes toma-le a palavra Correição por todo o exercicio da Jurisdicção, que as Leis Patrias prescrevem ao Corregedor: (Ord. L. I. t. 58) Outrosi sabera se os daquelle lugar onde fizer Carrei-,, çab,, (§ 10. ibi.) e neke sentido he que ordinariamente se toma nas doações da Coroa que fallat por semelhante modo: " Damos, e doamos a dita terra ao dito ,, Duque de Guimaraes nosso sobrinho pela guisa, que 2) dito he , com todo o feu Senhorio , e propriedade , e n Jurisdicção Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio, , refervando para nos Correição, e alçada.,, (Cabedo P. H. Dec. 37.) Este exercicio da Jurisdicção do Corregedor, pode-se olhar segundo diversas relações, v. g. castigo dos Juizes, e Officiaes que nao comprirao seus Regimentos: feitos de que pode conhecer, e a moda: devaffas, que deve tirar : carras de feguro que pode dar. Entrad tambem na Jurisdicção do Corregedor algumas cousas pertencentes à Policia, v. gr. examinar se ha bandos nas terras; se ha Clerigos revoltosos; mandar fazer as beinfeitorias publicas &c. Toma-se tambem a palavra Correição pela extensas do termo, que o Principe concede a cada Corregedor para exercitar a sua Jurisdiccas :,, E 2) ţan-

187

nem crime, nem por simplex querella, nem denunciação, ou Correição, ou conselho diz: ou sabendo-se isto por Correição, ou conselho diz: ou sabendo-se isto por Correição, ou correição, ou conselho diz: ou sabendo-se isto por Correição, ou conselho diz interestado de conselho d

: L. S. III.

Fazendo refleçções nos diversos sentidos, em que Em que se sensite se tem tomado a palavra Correição, vê-se, que o direir principal to que por ella se indica, he a suprema Jurisdicção, mente ou poder Judiciario, quo tem o Principe para conhecer de todas as causas dos seus Vassallos, e applicar-lhes a sancção da Lei, o que saz parte do Poder Executivo do Summo Imperio: porém esta Suprema Jurisdicção principalmente se deixa ver, quando ella serve de impedimento á maldade dos poderosos: Praecipue autem potessas exequens Imperantis tum se exserti, quando is conatibus improborum obstat, et desicia sive in perculiares tantummodo cadant socios, privata coercet. Martini C. VI. de potest. Imp. Exseq.

S IV. Mai mo nombrani

O direito de Correição inclue tambem a idea do of- o direito ferecimento, que faz o Principe em certos tempos para de Coradministrar justica aos seus Vallallos; e tolher hes aggra- sue a idea vos: ou por si, como era nos antigos tempos, em que de offere- os nossos Reis, discorriado pelo, Reino com a sua Corte; de entigo ou pelos seus Ministros como depois se practicou: ,, se aos Poderos, mandamos aos Corregedores das Comarcas onde as di-

Digitized by Google

" tas terras forem, que ao menos huma vez em cada " anno façao as ditas Correições, como sao obrigados a " fazer em todas as outras da Comarça. " (Ord. L. II. t. 45. § 8. e L. I. tit. 58. § 6.)

§ V.

Natureza do di-

A natureza pois do direito de Correiçao he a mefreito de ma, que a da Suprema Jurisdicção, que tem o Summo Correição. Imperio para julgar, e castigar os subditos, principalmente os poderosos; (§ III.) accrescentando-lhe a idêa de offerecimento, que a todos faz o Princepe dessa sua Suprema Jurisdicçao, (§ IV.) para bem commum do Estado : as vicissitudes deste direito he a materia, que agora vamos a tractar.

CAPITULO

Da uso do Direito de Correição nos tempos antigos.

Divifao.

Omo o direito de Correiças he o mais alto Senho-rio do Principe, o qual principalmente se mostra, fazendo os Poderolos lujeitos as Leis; (§ V.) tractaremos 1:0 quem forat os poderosos nos antigos tempos: 2.º que Leis correctorias publicarat os nostos Reis para impedirem o seu poderio; 3.° por quem forao executadas.

O in the Co Corrected Infine to that could be to other whom

Quem for A Historia, e os antigos monumentos nos mostrado de colos duas especies de poderosos; que figurarao na Monarchia nos em misis, e menos, segundo a diversidade dos tempos: os possentiros Grandes e os Ecclesiasticos; depois destes os Magistrados, e os seus Officiaes tem tambem suma lugar considerantes. ravel; de huns, e outros fallaremos por lua ordem. & VIIL

§ VIII.

Os nossos Alanos, e Suevos eras originarios daquella Origem do chusma de Póvos septentrionaes, que cahindo sobre o Impe-Grandes. rio Romano o desvastáras, e destruíras. Depois de estabelecidos nas terras do Meio-dia, elles conserváras por muitos tempos os seus costumes, Leis, e modo de Governo. (a) O Povo vencedor nas sómente sicava senhor das terras, mas tambem das pessoas dos vencidos; e destes despojos da victoria se fazia a repartiças á vontade do Principe. (b)

§ IX.

Estes escravos feitos pela guerra nao erao como os Escravis escravos Romanos, incunbidos de certos ministerios; (c) dao dos primeiros tempos da Monar-

Monarchia, on-

(a) Hum povo barbaro naó muda de costumes, e leis sem alcançar de teve alguns gráos de polidez. Onde quer que os Póvos do Norie se estabesece-origema fo, na Alemanha, Italia, França, Hespanha &c. elles tinhaó a mesma fósma de Governo em geral, e os mesinos costumes. As escripturas tem a mesina nota: os escravos aldedni, villani &c. saó os mesimos

(b) Quando D. Affonso Henriques tomou Lisboa, distribuio o Campo de Vallada entre os seus soldados; e quando quiz entrar no Alemtejo prometteo à Ordem do Templo a terça parte do que conquistasle, com a obrigação de que ella havia de gastar esta terça parte no serviço do Rei. Facio scriptum at pestum deaationis, et sirmitudinis de omni tertia parte, quam per Dei Gastiam acquirere et populare potero a sumine Togo, et ultra, tati videlicer posto, ut quidituid vobis modo do, et
camodo sum daturus expendatis di servitin Dei, et meo. fasta scriptura
mense septembris aqua Alaphoen era MCGVII.

Depois os mesmos Pavos, que tinhas vindo do Septentrias tiveras tambem escravos, a que chamaras ministeriales; de cujo nome se dirivou a nossa palavra Misteres, os quaes eras differentes dos escratos a que chamavas essates donde veis a nessa palavra Gasal; e dos alteras e villas, nomes, que ainda conservamos, e sque bem indicas a sua origem. (Vid. a I. dos Long. L. I. t. 8. e Potries de Stat. et. Condit, serv.) De huns e outros escravos se achas bastantes exemplos sos Foraes da primeira idade da Monarchia.

mas erao taes como Tacito os descreve: (De mor. Germ. c. 25.) suam quisque [servus] sedem, suos penates regebat. Frumenti modum dominus aut pecudis, aut veftis, ut colono, injungebat; et servus hactenus parabat. O poder que os senhores tinhao nestes escravos era tao grande, que erao senhores da sua vida; sendo o castigo moderado entre elles quasi desconhecido. Verberare servum, ac vinculis, et opere coercere rarum. Occidere solent, non disciplina et severitate; sed impetu, et ira, ut inimicum, nisi quod impune.

X.

Diplomas que entre ção patri-

Deste poder Heril, he que teve origem a Jurisdicção que entre nos provas Patrimonial na idade media; jurisdicças tas fatal á Repua Jurisdic-blica, e tao contraria á sua paz. Nella se estribao os Foraes, e Leis, que os Senhores das terras davad aos seus villaos da quantidade dos fructos, que lhes haviao de pagar; dos serviços que lhes haviad de fazer; como seriad firmes os seus contractos; quem seriad os seus Juizes, de que modo taes, e taes crimes seriao castigados. Na primeira idade da Monarchia achao-se bastantes exemplos desta Jurisdicção patrimonial. Os Foraes dados pelos Mestres das Ordens, pelos Bispos, e pelos Grandes, sao huma prova bem clara. D. Gualdim deo o de Thomar, o de Pombal, e o do Zezere, no Reinado do primeiro Rei. D. Martim Peres deo Foral a Villa Boa Jejua no Bispado da Guarda em 1254, D. Froile Hermiges a Villa Franca de Xira em 1206., e D. Joao Domingues a Carvalhal de Ceras em 1216. Estes Foraes erao as Leis, que os senhores em virtude da Jurisdicçao patrimonial, punhao aos povoadores. Ellas determinavao os serviços que lhes deviao fazer, de que fructos se lhes devia pagar, e a quantidade; que coutos, e coimas haveria &c. e em muitas das suas clausuias mostrao com evidencia a servidao Glebæ, que entao havia, e que totalmente se extinguio pela Ord. de D. Manoel L. II. t. 46. Desta servidao referiremos alguns exemplos.

S XI.

" Emfamçom ('diz o Foral de Thomar de 1162) nem Provas da " algum homem nao haja em Thomar Casa nem herda-dao, que "dade falvo quem quifer morar a vosco, e servir como houve nos "wos., È a doaçao, que Frei D. Pedro Alvres Mestre tempos da do Templo fez da Aceiseira a Paio Farpado em 1216 Monardiz: Sed tu et omnis, qui eam tenuerit: sit noster Vassal-chia. lus et in nostra potestate, et in nostro termino. E o Foral do Carvalhal de Ceras (§ X.) diz : Et si aliquod illicitum feceritis sitis constitutum per nostrum Partitarem, quousque coram nobis directum faciatis, et nullus super vos babeat potestatem nisi nos. Nas Leis, e Posturas, que D. Affonlo II. fez no primeiro anno do seu Reinado se le esta: " Que o homem livre possa viver com quem the aprover, excepto os que viverem nas herdades, ne testamentos.,,

C XII.

Deste poder heril, fundamento da prepotencia dos Attenta-Donatarios, nasceo elles usurparem muitos direitos essen- fizerador ciaes ao Summo Imperio: de cujos attentados referiremos orandes nos Direi-alguns. O fus anmarum he inherente ao Summo Imperio; tos do sem elle nao poderia existir o poder Executivo. Pelo Summo que nenhum Vassallo sem beneplacito do Soberano póde Imperio. usar delle. No Reinado de D. Sancho I. apparece a guerra civil de D. Pedro Rodrigues contra seu primo Pedro Mendes de Poiares: no Reinado de D. Affonso II. as Irmas delle se levantarao com os seus Castellos, e terras. A. D. Sancho II. se tirou o Reino. No Reinado de D. Affonso III. occorre a guerra intestina de Pedro Esteves, e Fernando Affonso. As desordens de D. Affonso. IV. com seu Pai D. Diniz, as de D. Pedro I. com seu Pai. sab. bem sabidas.

§ XIII.

§ XIII.

Usurpavao o direito de Legislar. O poder de Legislar, e o de julgar, saó tambem inherentes ao Summo Imperio. Muitos dos Donatarios, e Grandes do Reino nao sómente davad leis aos seus Vassallos; porém elles lhes faziad expressa prohibiçad para se nao hirem queixar ao Rei; e muitas vezes accrescentavad, que nao reconhecessem outro poder sobre elles, senad o seu. No Foral da Villa Boa Jejua se lê esta clausula: Et toto vicino de Villa bona, qui fuerit cum quarimonia de suo vicino a Rege; et non quasserit aucipere judicium de vestros Juratos, pestet x. mrs., et exeat de Villa; et remaneat bereditate in manu de vestro Concilio. E no Foral de Carvalhal de Ceras se lê a arrogante clausula, de que já sizemos menças. (§ XI.)

s XIV.

Nomes, que deno- Donatarios, e Senhores de terras; a quem muitas vegrande po- zes davad os nomes: Senhores de baraço e cutelo, Seder dos nhores de pendad e caldeira; cujos nomes declarad a usurpaçad do Summo Imperio, que elles faziad. Passemos agora a tractar do poder dos Ecclesiasticos, ainda mais fatal para o Estado.

CAPITULO III.

Do grande poder dos Ecclesiasticos; da suá origem, e causas.

§ XV.

Causas do grande poder dos seculos elles foras poderos seculos elles foras os que tiveras só a instrucças publica, e foras tambem Mestres dos mais homens: 2.º pelas

las muitas terras, e Jurisdicções da Coroa, que entrárao nas Igrejas, e Mosteiros: 3. pelas maximas Ultramontanas, que espalhárao por toda a parte.

§ XVI.

Depois da invasas dos barbaros no quinto seculo; Mestres as Sciencias perdêras aquella tranquilidade da Republica necessaria para a sua conservação, e augmento. Huns póvos cuidavao em conquistar; outros em se defender. Augmentou ainda mais a ignorancia, a suppressa, que Justiniano no seculo VI. sez por todo o Imperio dos salarios dos Professores. No seculo VII. no Concilio de Carthago se determinou, que nenhum secular enfinasse nas Igrejas Cathedraes. Esses poucos conhecimentos, que entao havia estavao, como em monopolio, nos Ecclesiasticos. A ignorancia foi cada vez a mais: no seculo VIII. os Conegos de S. Chronegando, he que enfinavao Grammatica, Rhetorica, Arithmetica, Musica; e nesse mesmo seculo Carlos Magno decretou, que em cada Mosteiro, e Sé houvesse Mestres de Grammatica, Arithmetica, e Canto Gregoriano. O bom gosto dos Romanos se tinha perdido, sem critica as falsidades, e fingimentos erao a montes. No IX. X., e XI. as trevas forao cada vez a mais. No XII. he que se formou a nossa Monarchia, onde os Ecclesiasticos, assi como por toda a Europa, forao os Mestres.

§ XVII.

Joao Peculiar foi estudar a França, e em 1120 fun-Mestres dou (a) o mosteiro de S. Joao de Tarouca. O mestre Ju-dos priliao, o mestre Pedro, o Cantor Eborense conhecidos mestros tempos da pelos monumentos dos primeiros tempos do Reino, erao Monar. Ecclesiasticos. Os Templarios recebiao doações dos pais chia.

Tom. II. Bb pa

⁽a) Chronica dos Conegos Regrances.

para lhe ensinarem seus silhos: tal he huma, que lhe sez D. Fernando Joao, e sua mulher D. Adroisa em 1259: Damus tali pacto ut vestiant nos ambas de brunetis, aut de verdis mantos, aut sajas, et calceas, et dent nobis portiones, velut aliis fratribus, quando voluerimus, et recipiant nos quast alios fratres, et doceant, e faciant nostros silios esse milites. Nas Cathedraes, e Mosteiros he que havia alguns estudos, como refere Brandaō, e dos Padres de S. Domingos conta Frei Luiz de Sousa, que ensinavao Grammatica.

§ XVIII.

Doações immenfas feitas á Igreja.

As doaçoes, que os Reis, Grandes, e todas as Chasses de pessoas fizerao aos Ecclehasticos; as izençoes dos tributos, e encargos publicos; forad o segundo fundamento do seu grande poder. Mestres nas so dos Vas-sallos, porem dos Principes tambem, elles sizeras os susfragios (que por muitos seculos na Igreja tinhao sido gratuitos) hum forte escudo da sua ambição. Citavao-se as bençads de Deos a Constantino Magno, e Theodosio pelas doaçoes, com que elles tinhab enriquecido a Igreja. O Bispo de Silves Jeronymo Osorio, escrevendo a D. Sebastiao diz ash., Está bem manifesto, (a) que to-, do o Principe que accrescentou honra á Igreja de Deos , foi honrado, e favorecido de Deos com fua graça, , e alcançou immortal memoria; e os que a vexárao todos " tiverao desaventurado sim. Ponha V. A. os olhos em ,, hum Constantino Magno, em hum Theodosio o Gran-,, de, e em hum Carlos Magno; e verá quam amigos da "Igreja, e quam grandes mercês, prosperidades, e hon-,, ras por este respeito da mao de Deos recebérao. Veja por n outra parte o Emperador Federico Baba-10xa, e depois

⁽a) He o sossima que chamas non eause pro causa. A Rainha Izabel, e o Principe de Orange foras os mais affortunados Principes, e os que mais perseguíras os Catholicea Ramanos.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 195 ,, a Federico II., e outros, que se esquecerao deste cami-,, nho, quam tristes fins tiverao; e nisto se cumpre, o que

,, diz Deos pelo Profeta Izaias: Gens et regnum, qued

" non obediet tibi, peribit.,,

S XIX.

Destes falsos principios nasceras os bens immensos o Erario, que entrarao no Patrimonio da Igreja de tal sorte, que que de sua se fizermos huma exacta averiguação, acharemos o anti- he inaliego Erario consumido pelos Ecclesiasticos. Só Alcobaça acha-se passa de trinta Villas que possue. Cruzios, Bentos, Gra-consumicianos, Dominicos, Jeronymos &c. todos tem as suas do com as Chronicas cheias de louvores dados aos Reis que lhes Igreja. fizerao doacoes. O mal creiceo até tal ponto: que a Fi-Lippe II. se fez huma Consulta dos bens da Coroa, que muitos Conventos tinhao, e deviao de largar, por serem de sua natureza inalienaveis (Frei Luiz de Sousa Chr. de S. Dom. P. II. C. 17.) Nesse mesmo Reinado, o Procurador da Coroa chegou a offerecer libello contra os Padres de Christo pelas muitas, e grandes doações, que posluiao de bens da Coroa. (Consta de varios Autos, que no Juizo da Coroa traz o Povo de Thomar com o Convento de Christo.) E no seculo passado escreyendo a Camera de Thomar a Filippe III. (a) lhe diz: ,, que os campos do Reino vao areados, e não lhes acu-, dindo a agua a seus tempos como ordinariamente acon-,, tece por nossos pecados nas das nada; e padece todos ,, os annos o reino fome, que se remedêa com o pao, ,, que vem de França, e outras partes; a troco do qual ,, levao deste reino mais de quinhentos mil cruzados, que , he hum tributo necessario, que se nao póde escusar. " Nelle ha muito poucos lavradores, e esses lavrao terras ,, alhêas, porque as mais dellas sao de Mosteiros, Igrejas, ,, Reguengos &c.,, Eu ommitto os muitos, e differentes .Bb ii

⁽a) Livro registrado por Cardoso no Archivo da metma Camera.

modos, que a Igreja teve de adquirir. Basta dizer, que a Lei de Amortização seita desde o principio da Monarchia, ou pouco, ou nenhum uso teve, como bem o declara o citado Historiador (Frei Luiz de Sousa P. I. L. V. c. 25.) e as frequentes repetições da mesma Lei; que assaz indicas a sua pouca observancia. Porém de todos os donativos que recebêras os Ecclesiasticos, (a) nenhum igualou ao que lhes sez ElRey D. Manoel izentando-os do tributo das sizas.

§ XX.

Maximas
Ultramontunas defendidas
pelos Eccleñaficos.

Forao tambem os Ecclefiasticos poderosos pelas maximas ultramontanas, que desde o principio da Monarchia começárao a estabelescer, augmentando o seu uso de Reinado em Reinado. D. Affonso I. sez-se feudatario á Santa Sede. D. Sancho seu filho chama ao Papa Senhor do seu corpo, e da sua alma, e o deixou seu Testamenteiro. No Reinado de D. Affonso II., he que o celebre Soeiro Prior Dominicano fez Leis contrarias ás do Rei. D. Sancho II. por intrigas dos Ecclesiasticos, he que foi expulso do Reino: D. Affonso III. concordou com elles, que em todos os negocios, que pertencessem ao Estado, obraria com o conselho dos Prelados; e Gregorio X. lhe escreveo ameaçando-o de excommunhoes, e interdictos. E refletindo nos nossos Annaes observa-se, que á proporçao dos annos, foi crescendo a denominada Jurisdiccao Ecclesiastica: até que no Reinado de D. Sebastiao se decretou, que os Prelados podessem castigar os Leigos em todos aquelles casos que são permittidos pelo Concilio de Trento; de cujo Decreto diz hum nosso Jurisconsulto, ainda falto dos conhecimentos do Direito Publico, An Rex per se solus sine publicis Comitiis hoc

⁽a) Como esta Corporação entrou a ser a mais rica, por consequencia entrou a sazer mais compras, e vendas, as quaes sendo izentas de siza, o pezo carregou sobre es Seculares; o que mais se verificous, quando as sizas começáras a ser por encabeçamentos.

potuiset facere? (Gabriel Pereira). No Concilio XI. de Toledo se tinha decretado, que os Bispos tivessem o poder de mandar prender, e desterrar; porém a Igreja Portugueza nao tinha recebido tal uso.

§ XXI.

Além dos Grandes, e Ecclesiasticos, os Magistrados, Os Magistrados, e feus Officiaes forad sempre olhados como huma classe sem de gente temivel aos mais Cidadados: o poder de julgar, ciase entrador e castigar, que exercitad em nome do Principe, lhes dad classe dos bastantes meios, para atropellar os mais; posto que as poderosos. Leis lho vedem.

\$ XXII.

O corpo da Magistratura, se soi cada vez fazendo Causas do mais poderoso, á proporção que crescêrao as causas de grande poser se sazer o Direito vacillante. Os primeiros combates sorao magistraentre o Direito Romano, e Patrio; sahindo cada hum dos. delles de Póvos, que tinhao constituição, e costumes differentes; não podia dahi resultar hum todo harmonioso. Maiores brechas ainda fizerão as Leis, que vierão do Direito Canonico; das opinioss dos Doutores; da praxe de julgar: e por ultimo a Compilação Filippina, que está chea de antinomias, derão occasião aos Julgadores de voltarem as Leis a seu arbitrio.

§ XXIII.

Os Advogados, e Officiaes de Justiça forad sempre e dos Adolhados como poderosos pelos seus officios. Os Letrados vogados, se mais semples de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio del companio de la companio de la companio del companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del c

pe-

⁽a) Nos nac temos aquellas formulas folemnes, que tinhac os Romanos, com as quaes os Patricios, faziac a plebe delles dependente. Cic.

MEMORIAS

pelo que a justiça das partes delles depende bastantemente.

& XXIV.

Os homes atrevidos.

Os homens attrevidos, ou pelas suas riquezas, ou pelas suas forças, ou por se ajuntarem com outros pódem ser tambem olhados como poderosos, e nelles se executou muitas vezes o direito da Correiçao. Tendo tractado das pessoas, contra as quaes tem principalmente lu-gar o direito de Correição, (§ II.) passemos agora a tractar das Leis Correctorias, impeditivas dos males, que a Republica recebia de taes homens.

CAPITULO IV.

Das Leis Correctorias relativas aos Grandes, e dos differentes tempos, em que forao promulgadas.

XXV.

tre nos o Summo Imperio fenao dilacerou.

Lém das Leis, que impediras os damnos, que o Porque en- A Estado podia receber dos poderosos; acho tres usos desde o principio da Monarchia, que serviras de impedimento aos Grandes, para que se nao fizessem despotas, assi como succedeo em outros Estados. Estes sao as Confirmações, as Collectas ou Colheitas, e os Aggravos:

tres

de Orat. I. 61. A Legislação Patricia manda, que se julgue pela verdade sabida, sem embargo do erro do processo: mas a pezar disso, as partes nao sao euvidas em processo escripto, sem constituirem Procurador Letrado Ord. L. I. t. 48. Coll. 3. n. 4. Esta Legislação propria para as Relações de Lisboa, e Porto, e contraria á Ord. L. I. t. 92. 9 8. e 9. se fez praxe commua, V. Vallasco Cons. 25. n. ult. &c. de qual provavelmente se deduzirao os mencionados affentos. A praxe de aggravos, e a Legislação que ha sobre elles; o conhecer a sua naturesa; as differenças que tem da appellação, sendo hum remedio analogo, sao materias mais intrincadas, que as formulas Romanas, que aclarou Careo Flavio. Gic. pro Murena Cap. 11.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 199 tres pontos, em que os mais Apotentados ficárao dependentes do Summo Imperio, entre nos.

§ XXVI.

Os Diplomas dos primeiros tempos do Reino pro-As Confirvado bem o uso antigo das Confirmações. A Rainha D. são do pri-Thereza em 1128 deo o Castello de Soure aos Templarios; meiro e no anno seguinte o mesmo Castello se acha dado outra monarvez aos mesmos Templarios por seu silho D. Assonso chia. Henriques, que entad se chamava, Infante, e Principe dos Portuguezes. D. Sancho I. deo a Pedro Ferreiro huma terra em Ordeales pelos serviços, que she tinha seito, e porque era seu besteiro; D. Assonso II. sancho deo a D. Froile Hermige Villa Franca de Xira, e D. Assonso II. tambem sha confirmou. &c. (4)

S XXVII.

As Collectas erao hum tributo, que pagavao todas E tambem as terras, ainda que fossem dos Ecclesiasticos. Este encargo, que he desde o principio da Monarchia, constava de certa porção de fructos, que se dava ao Rei para sua eomedoria, quando passava pelas terras. No Art. 2. da Concordata de D. Sancho II., se diz, que o Rei recebera este tributo nas Igrejas Cathedraes, nos Mosteiros, e outras Igrejas, onde as tiveras os Reis de Portugal seus Avós. E D. Assonso III. concordou tambem (Conc. II. Art. 9.) com os Ecclesiasticos, que as Collectas serias em fructos, e nas em dinheiro: Item quod collectas non recipiam in pecunia numerata, nec majores, quam Avus meus recipiebat. (b) Os Donatarios da Coroa tambem.

pa- .

⁽a) Varias Escripturas, que se achae no Cartorio de Convento de Christo.

⁽i) Parcer por estas Concordates, que nao teve uso huma das Leis de D. Assonso II. dictado provavelmente pelos Esclesiasticos, que em-

pagavao esta contribuiçao, que era hum direito Real generico. D. Sancho II. sazendo doaçao da Idanha a velha aos Templarios em 1244 diz: Quito totum direstum quod babeo, et babui in Egitania Veteri, et in Salvaterra Ordini Templi, et boc facio pro remedio animæ meæ, et pro amore D. Martini mei Collacii, Magistri ordinis Templi in tribus regnis Hispaniæ, exceptibus juribus regalibus videlicet, quod recipiant monetam meam, et quod dent inde mihi collectas, et quod eant in exercitum meum et in meam anaduvam et alia jura secundum quod babeo, et illa babere debeo in aliis Castellis, et villis, quæ prædistus Ordo Templi in Regno meo babet.

§ XXVIII.

Aggravos.

Os Aggravos, e queixas ao Rei, e as Sentenças do Poder supremo, posto que as contendas sossem entre os Grandes do Estado, saó tambem desde o principio da Monarchia. A mesma prohibiçao que alguns Donatarios saziao aos seus Villaos, para que se nao sossem queixar ao Rei (§ XIII.) mostra, que elles tinhao esse uso. Na contenda, que houve no tempo de D. Assonso Henriques entre o Abbade de Soalhaes com Gonçallo Assonso, e Pedro Paes, ella soi decidida diante d'ElRei, presentes varios Bispos. (Sousa nas Prov. L. XIV. n. 7.) E no tempo de D. Assonso III. sazendo D. Gomes Lourenço aggravos á Prioreza de Santa Anna de Coimbra D. Thereza Dias, esta se queixou ao Rei, o qual reme-

tao faziao o Conselho principal do Rei. A Lei he esta, Porque nos, parece cousa desaguisada que aquelles, que estao a serviço de Deos, de serem aguardados por poderio sagral estabelescemos que os Eccle, siasticos nao sejao constrangidos nas colheitas, que para nos tirarem, nem daquelles que de nos as terras tiverem, &c. N. B. Quando nesta Memoria citarmos Leis dos antigos Reis, sem indicarmos as sontes donde as tiramos, sica-se entendendo os Manuscritos, que da Torze do Tombo sorao enviados para a Universidade de Coimbra.

ÉOI

metteo a decisa ao Concelho de Coimbra; que mandou ao dito D. Gomes desistisse dos aggravos que fazia á Abbadessa: In Concilio intimatum est ne inferret damna D. Theressa: Didaci, et Conventui de Cellis. (Brandas) (a)

≰. XXIX.

Para cohibirem o poder dos Grandes os Reis de Leis corPortugal publicárao varias Leis, e fizerao varios Magistrados. D. Affonso II. tirou o costume, que havia em Coimbra, e mais terras do Reino, pelo qual o Alcaide, ou
Senhor da terra levava a terça parte do comestivel, que
se vendia; fez izençao do tributo, que chamavao aliavas: (b) com mao armada defendeo os direitos do Summo
Imperio, que suas Irmaas como Donatarias de certas
terras sha queriao usurpar. Da sua Lei, que os que tiverem- teras do Rei, nao tomem cousa nenhuma aos Vilsiaos sem as pedirem aos Juizes, teve origem a Ord. L.
II. t. 50.

Tom. II.

Cc

S XXX.

(a) No Reinado de D. Affenso II. já saz menças de Tribunal, e Juizo do Rei, onde se pleiteavas as causas em segunda instancia:,, Co,, biçante nos poer cima aas demandas, e que por aquesto hajas sim qual
,, devas, estabelescemos, que se algum trouxe a nosso Juizo aques
,, com quem houve demanda depois da Sentença de nossos Juizes, e
,, depois soi vençudo, e achado que a Sentença que ganhou soi boa...
,, pagara o vençulo segundo a qualidade de sua pessoa...

(b) Aliavas era hum tributo, que se pagava para mantença das aves, com que se fazia a caça. Fernas Lopes o mais antigo dos nossos Chronistas sallando de D. Pedro I. diz: que elle trazia grande Casa de Caçadores, e moços do monte, e de aves. (Cap. 10.) D. Diniz sez Lei em 1326 da Era de Cezar para que, os que achassem Falcoes, ou Gavides os entregassem a seus donos, pena de surto: e antes D. Sancho II. (Conc. Art. 7.) tinha concordado com os Ecclesiassicos do seguinte modo: Placuit insuper domino Regi, qued nes canes, nes aves... millat ad monasseria.

S XXXIII a

De D. Affonso III. Juizes: mandou (b) inquirir a respeito das Horras, e dos que tinhao Jurisdicções, é Terras da Coroa: determinou, que os Alcaides nao fizessem pedidos de pao, nem colheitas; nem pouzassem nas terras, em que era costume em tempo de seu Pai, e Avo: sez Lei para que os Fidalgos, e seus Mordomos nao pouzassem nas Igrejas, e Mosteiros (a), nem lhes tirassem os seus bens contra sua vontado: e punha Juizes (d) quando julgava, que os eleitos pelo Povo nao administrariao bem justiça.

XXXI.

(e) Leis de D. Affonso III, tiradas da Torre do Tombo, e Cod.

de D. Affonso V. Liv. II. T. 4.

⁽a) Concard. I. Artig. 21. (b) Brandao L. XVI. Cap. 69., e D. Antonio Gaetano de Sousa nas Provas L. XIII. n. 11.

⁽d) Estes sao os primeiros Juizes, que se podem chamar de Fora; porque erad de fora das terras, e fora da ordem commus de fe fazerem, que era por eleição do Povo. Na Concord. 1. deste Rei Art. 2. fallando dos Juizes diz elle, que os porá onde lhe parecer: Per totum regnum justos, et rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere per efectionem populi eui pracordinatas af juden , vel alio, modo secundum Dominum . . Et hic cun sic electus fuerit vel assumptus etc. E D. Affonso IV. nas Cortes de Torres Novas de 1352, Artg. 7, fallando de Juizes de Fora diz : , Movemonos de poer esses Juizes especialmente por razap dos tellamentos, dos que ahi, passaras, no tempo da peste, que Deos , deo pouco tempo ha em a terra para serem compridos por estes nossos Juizes, como soi vontade dos passados, ... A vista destes sachas historicos nas podemos comprehender a razas, porque na Historia Juris Civil, Luftan. § LXXX. se diga fallando de D. Manoel: Primus Juaffumuntur, creavit. Se D. Mangel foi o primeiro que creou Juites de Fora, como havia já no Reinado de D. Affonso V. legislaças para esses Juizes, que he o Tit. 26. do L. I. do seu Godigo "a epigrafe do qual Tit. se poem no Append N. II. p. 106. da citada Obra, isto he:,, Da manei-, 13 que hao de ter os Juizes, que ElRey manda a algumas villas. , por seu serviço, e do poder que hao de levar

S XXXI.

D. Diniz mandou, que nem Conde, nem Rico-Ho-De D. mem, nem Infançao tomassem besta de sella sem agrado de sen dono, porém que as Jultiças lhas dariad de almocrevaria. Em 1349 da Era de Cezar decretou, que nenhum Cavalleiro tomasse vianda sem consentimento dos Alvazis; e ninguem tivesse Porteiros sem licença d'ElRei, salvo os que os tivessem no tempo de seu Avo: que ninguem podesse ter honra de Cavalleiro senao por EsRei, è que os Cavalleiros que faziad os Ricos-Homens nad fossem livres de serviço. Sobre as Honras que muitos pretendiao ter, quatro vezes mandou inquirir (Brandao L. XVI. c. 68.).

S XXXII.

D. Affonso IV. determinou, que so os Juizes a quem De D. elle desse poder, he que terias a faculdade de dar segu- IV. ros. Nas Cortes de Santarém de 30 de Maio de 1369 (a) da Era de Cezar, no Art. 46. determinou, que os Alcaides, que tivessem por foro estarem em Concelho, nao impedissem aos Juizes desembargar os feitos, antes impedissem os poderosos, que nelle quizessem fazer torvação; e que os Ricos-Homens, e Cavalleiros, não trouxessem degradados, e malfeitores comfigo; e no Edicto Geral (b) definio a Jurisdicção dos Donatarios.

was the same of S. XXXII.

D. Pedro I. foi hum dos nossos Monarcas, que De D. com maior igualdade administrou justiça. O caso, que o antigo Chronista Fernao Lopes refere de certo Fidalgo d'Entre-Douro e Minho, Senhor de Vassallos, o qual Cc ii

(b) Ord. L. II. tit. 45. § 6.

⁽e) Chancellaria de D. Affonso IV.

passou com hum Lavrador seu subdito; mostra bem que a Jurisdicçao Feodal, que na Alemanha fazia nascer tantos Summos Imperantes, nesta parte da Hespanha perdia toda a sua sorça. (a)

S XXXIV.

D. D. Fernando. D. Fernando nas Cortes de Atouguia em 1375 deo fórma, como os Donatarios havias de usar das suas Jurisdicções, (b) donde se deduzio parte da Ord. L. II. t. 45. Fez Lei para castigar as malfeitorias, que os Fidalgos, e pessoas poderosas sazem com armas por onde antad. (c)

S XXXV.

De D. Joao I. prohibio aos Fidalgos apropriarem-se das Joao I. Igrejas, e Mosteiros. D. Duarte determinou, que nem te, e D. as Rainhas, nem os Infantes dessem cartas de privilegios. D. Affonso V. declarou o modo como as Rainhas, e Infantes haviao de usar das Jurisdicções nas Villas, e Terras, que lhes sossem dadas por ElRey. (d)

S XXXVI.

De D. Joao II. acabou de estabelecer os direitos do Sum-Joao II. mo Imperio respectivamente aos Grandes, e Donatarios

⁽a) Escandalizado e Lavrados, de que o Fidalgo lhe nao restituisse trez tassinhas de prata, que lhe tinha pedido: mas antes o mandasse espancar, se soi que sao Rei. Informado de caso lhe mandou, que se nao sosse da Corte, e que seu Esmoler lhe daria o necessario. Sendo o Fidalgo chamado pelo Rei, hum anno o trouxe após de se sem que she beijasse a mas, Por sim mandous o Rei que pagasse tudo o, que o Lavrador tinha gasto, e por seu mandado lhe dice o Esmaler:, Que alli lhe entregava aquelle Lavrador, e que visse la como o stractava; porque havia de dar conta delle vivo, e sao todas as vezes, que ElRei mandasse, y Chr. Cap. 11.

⁽b) Leis de D. Fernando.

⁽c) Cod. Affonf. L. II. tit. 39. (d) Codig. Affonf. L. II. tit. 39.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

rios da Coroa. A Jurisdicção criminal lhes foi tirada, os Ministros Regios entrárad pelas suas terras em Correiçao; e elles forao obrigados a dar ao Rei nova; e differente homenagem.

6 XXXVII.

A dilatada paz, que por mais de cem annos tive- Causas mos com os nossos vizinhos, em cujas guerras os Gran-cessou o des nao poncas vezes tinhad intrigado; as muitas expe- poder dos dições maritimas, e longinquas, a que fôrao obriga- Grandes. dos; a nova constituição militar, que inteiramente deixou o exercicio dependente das ordens do Soberano; as muitas riquezas que entrárao no Reino, as quaes introduzindo o luxo, humanizárao os costumes, posto que por outra parte se pervertessem; fizerao desapparecer dos nossos Annaes as reliquias da escravidao glebae; a qual em nossos dias muitos dos Estados de Europa tem abolido.

§ XXXVIII.

Temos tractado das Leis, com que o Summo Imperio corrigio o poder dos Grandes; passemos agora a tractar como este Summo Imperio exercitou os seus direitos, respectivamente aos Ecclesiasticos, e Magistrados.

CAPITULO V.

Das Leis correctorias respectivamente aos Ecclestasticos, Ministros, e Officiaes de Justiça.

S XXXIX.

Nossa Monarchia seve principio quando já os Eccle- Causas do grando flasticos tinhao estabelecido a sua. A ignorancia dos de poder Seculos VII. e VIII., e seguintes sez passar por verdadei- dos Ecras as Decretaes de Isidoro Mercador, em que ella se cos.

estribava. No Seculo XII. Graciano estabelecco ou melhor, colligio, e encorporou no seu Decreto estas novas maximas, que augmentavad o poder da Monarchia da Clerezia. Taes sao estas: Que o Papa nao está sogeito aos Canones; e que em nenhum caso os Juizes Leigos pódem julgar o Clero. V. Fleury Hist. Eccles. L. XLIV. n. 22. e L. LXX. n. 28. Concorreo tambem para o augmento deste excessivo poder, a avocação das causas na primeira instancia por via dos Legados a Latere (a), ou dos Juizes delegados; as guerras Santas, ou as Cruzadas; as Ordens Mendicantes; a qualidade das causas v. g. as que levavao juramento, aquellas que tinhao por occasiao o Sacramento, como erao as do Matrimonio &c. Vid. a Diss. 7. de Fleury. Para se oppôrein a este grande poder, que muitas vezes poz os Estados nas maiores perturbarcões, os nossos Soberanos estabelecerao algumas Leis, que lhe servirad de barreira; sendo para admirar que nos tempos mais remotos se conservassem Regalias, que ao depois se perdêrao.

chas fe LIQ SOS Eccle-

A Historia nos refere as grandes contendas, que com que houve entre os Ecclesiasticos, e D. Assonso II., D. Sanos nossos cho II., D. Assonso III., pugnando cada hum destes Monarchas pelos usos da antiga Igreja Portugueza. As Leis oppose- de D. Diniz mandas, que o Official de Justiça se for Clerigo, e se deshonestar com pessoa, que perante elle reflatticos, quer, perca o patrimonio: que os Clerigos nao comprem bens nos Reguengos: que o Freire, ou Frade, que estiver por Commendador em Granja, se pedir emprestado, siquem os bens da Granja obrigados ao emprestimo: que nos con-

tra-

⁽e) Os Legados e Latere, quando passavaó por qualquer Estado levavao huma comitiva, que impunha aos Reis, a quem os Papas escreviao recomendando lhes que lhes fizeffem toda a honra. A nofio refpeito, e com femeliante recommendação so nosso Soberano traz Ristr hum celo, Ad. Pub. T. I. 1199.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 207

tractos se nati ponha juramento. E porque os Ecclefiasticos fazias comprar bens de raiz por pessoas Leigas (para illudir a Lei da Amortização , que elle tinha. renovado) mandou, que jurassem, que erao para elles: como se vê em varios lugares do Livro de Leis, e Posturas antigas dos nossos primeiros Reis, que se acha na Torre do Tombo.

§. XLI.

D. Affonfo IV. mandou, que os Leigos nas causas da D. Af-Jurisdicção do Rei não respondessem diante de Juiz Ectiv., e D. clesiastico (Ord. L. II. t. 1. n. 5. 6. e 9.); que os Viga-Pedro I. rios do Bispado se nao intromettessem em publicar os restamentos. D. Pedro I. sez Lei (a) para que todas se Cartas, que viessem da Corte de Roma, se nao publicassem, sem que primeiro houvesse o Regio beneplacito: e fazia que as Igrejas, le os Cherigos pagassem para o que fosse de proveito commum. No seu tempo os Ecclesiasticos nao tinhao ainda Escrivaes para o seu fôro. Governando D. Joao I., (b) as Justiças seculares erao as que tomavati conta dos testamentos, que nad erat dos Ecclesiafiicos; e a Ajuda do braço secular para execuça das Sentenças dos mesmos Ecclesiasticos, durou até o tempo de D. Sebastiao. O poder immenso, que elles tiveras nos Gabinetes dos Principes, fez perder estas, e outras Regalfas, que erao como barreira opposta á Monarchia Ecclesiastica. D. Diniz por Lei datada em 1321 da Era de Cezar mandava a seus Officias, que fizessem alçar as excommunhoes em taes, e taes casos: porém D. Affonso V, mandou indistinctamente (c), que em tal materia se nao intromettessem. Perdêrao-se as Collectas que as Igrejas, e Mosteiros pagavao para sustento do Principe, e sua Corte; some process of the same p

⁽e) Concord. deste Rei Art. 3. 23. 42.
(b) Concord. de D. Joao I. Art. 91.
(c) Concord. de D. Affonso V. Art. 1.

abolio-le (a) o uso das Confirmações dos bens, que as Igrejas tinhao da Coroa; e pela maior parte (b) se extinguio a terça parte dos dizimos, que pagavao as melmas Igrejas para a reparação dos muros. Nóvos privilegios, e doscoes da Coroa alcançou o Clero nos Reinados de D. Manoel, D. Joao III., porém os maiores golpes dados nos direitos do Summo Imperio fôrat do tempo de D. Sebastiao, educado por Frades, gente, que inteiramente ignora os fundamentos das primeiras sociedades; e que por consequencia ha de ignorar aquelles, em que se estribad as sociedades maiores, que sad compostas, e se conservad, e propagad por vias da primeiras. Lu-Stando pois contra tao grande poder o Summo Imperio, para o corrigir permittio-se aos Vassallos vexados o Recurso á Coroa, as Tuitivas, e as Forças novas; remedios usados desde remotos tempos.

S. XLII.

Leis correctorias para os R Magistrados.

Para conter os Magistrados, e Officiaes de Justiça nos justos limites da sua jurisdicção, os nossos Soberanos publicárao varias Leis. D. Assonso III. tomava residencia aos Juizes todos os annos. D. Diniz mandou, que as Justiças, que não julgassem segundo Direito serião castigadas; que os Juizes dessem o aggravo até nove dias; que o Official de Justiça que se deshonestasse com pessoa, que perante elle requeresse, fosse castrado sendo secular. Determinou o modo como os Officiaes haviao de cobrar as custas; o quanto deviao sevar os Procuradores, e os Advogados, e o tempo em que seus salarios shes serião pagos.

(a) Concord. de D. Affonso V. Art. 12.

⁽b) Digo, que a maior parte das terças dos dizimos, que estavas destinadas para obras publicas se abolíras, porque algumas ficáras encorporadas na Coroa: e dellas sez doações a Fidalgos, os quaes nunca cuidáras do sim pelo qual as terças dos dizimos entráras no Patrimonio do Publico. Vejas se sentenças referidas por Cabedo Decis. 63. P. II.

gos. D. Affonso IV., a sim de se evitarem demandas, que destruias as terras, mandou; que nas houvesse Advogados residentes na Corte, nem em nenhuma parte; e que para decisas do pleito os Juizes sizessem ás partes as perguntas, que bem lhes parecesse: e D. Pedro sez Lei; pela qual condemnava á morte o Juiz, que se deixasse corromper. (a)

S. XLII.

Os poderosos em razas das suas forças, e ajuntamento, que fazias com outros, foras tambem objecto das Leis respecticorrectorias antigas. A assuadas foras expressamente prohipios, e bidas por D. Assumble of III.: seu neto D. Assumble of valentes. nas aos que levantas volta em Juizo; e D. Joas II. por causa das parcialidades, que havia no Paço, instituio o Meirinho do Paço (b) com doze homens.

Tom. II. Dd CA-

no ha tudo, o que he preciso para huma sabia Legislação.

(b) Garcia de Refende, Chron. de D. Josó II.

⁽a) He de notar, que as Leis antigas sem comparação alguma são mais conformes aos fins da Economia Civil dos Estados, do que aquellas que se publicárao depois. Parece isto contrario ao renascimentos das Sciencias na Europa: porém a comparação de humas, e outras fazem prova. As Leis antigas tendem a augmentar o trabalho, fazer o processo desembaraçado, diminuir a gente ociosa: as que vieras depois, seguirad o espirito de froxidad, em que o Estado cahio. Quaes sad pois as causas de taes senomenos? A solução deste problema he mateteria melindrosa. Esta toca com huma classe de gente (* os Jurisconsultos), que costumada a julgar os mais, soffre pouco, que delles se faça juizo. Em quanto os Póvos em Cortes representárao aos Principes as suas necessidades; em quanto elles deliberáras entre si dos meios, que havia para se occorrer aos males que padeciao, as Leis forao filhas de huma sabia Economia. Mas depois que tao importante materia foi só incumbida aos Jurisconsultos, que cheios das vastas Leis Romanas, nao podiao por ellas conhecer a presente situação do Estado Portuguez; a situação, em que estava a Europa: as relações que tinhamos com os Estados do Mundo; as causas que tinhao arruinado a Lavoura, as Artes, e o Commercio; a Legislação, crescendo á sombra della os abusos, servio para nova ruina do bem do Estado. Este ponto pedia largas Memorias, porém elle nao he deste lugar. (V. § 58. e 59.) * Deve-se entender dos que julgao, que no Corpo do Direito Roma-

CAPITULO V.

Des Executores de Direito de Correição, segundo es disserentes tempos.

§ XLIII.

Direito
de Correiça

executado pelo
Rei.

nomes.

Direito de Correição foi executado pelo Rei, e pelas pessoas enviadas por elle. Por muitos tempos os nossos Monarchas antigos (a) discorrêrao pelo Reino, administrando justiça aos seus Vassallos, e tolhendo os aggravos, que lhes causavao os poderosos. (§ XXXI.)

S XLV.

Pelos Usárao tambem os mais Reis do direito de Correi-Envisdos ção fazendo discorrer pelo Reino os seus Enviados. Do do Rei, mesmo modo, que a Legislação antiga da França deo gundo as origem a muitos dos nossos Costumes, e Direito; assim differentambem della se deduz o regimento antigo dos Corredes tive-gedores. (b) E he de notar, que quasi pela mesma orversos

(5) Nos Capitulares L. III. tit. 133, se manda ans Enviados do Soberano, que elegessem os Juizes, Advogados, e Notarios por todos os Lugares, e trouxessem comísgo os nomes delles, para poderem vigiar sobre os que mai usavas do seu officio, e se lhes opporem:

⁽a) Fernas Lopes (Chron. C. 6. até 12.) refere de D. Pedro I. varios casos de Correição que elle fazia pelo Reino. A Corte era entas o Tribunal do Rei. Daqui vem, que muitas vezes no Cod. Portuguez a Corte, e Casa da Supplicação se entendem promiscuamente, a Ord. de D. Manoel L. I. t. 42., Item data Cartas de Procuradores da, nossa Corte, e Casa da Supplicação.,, Os Ministros por quem o Rei tolhia os aggravos, e o acompanhavas, eras os Ouvidores, e Corregedores da Corte. Daquelles se falla no rempo de D. Associam assima, Que 22. os Ouvidores da Corte nas ouças senas os feitos das poderesos, e são Ouvidores da Corte nas ouças senas os seitos das poderesos, e são Ouvidores de Santarem quanto estas mos Eugares. Dos Corregedotes se falla no Reinado de D. Redro II. assa na Chronica de Permas Lopes, como na Concordia.

dem, que as nossas Leis estabelecem, que os Corregedores usem do direito de Correição, (§ 1.); por essa mesmas nos Cap. se manda aos Enviados Regios Missi Dominici, Missi de palatio, que fizessem sua inquirições. Entre nós os Enviados do Rei, que erao fixos, e permanentes em certas Comarcas, e Provincias, ou mandados para certos casos. Os permanentes chamao-se Meirinhos, Corregedores, e Adiantados, segundo a diversidade dos tempos; os segundos Alçadas, e Ministros Informantes.

§ XLVI.

Desde o Reinado de D. Affonso III. (a) até o de Nomes dos En-D. Pedro I. acha-se o nome de Meirinho para indicar viados os Magistrados Regios, que erao como cheses das Pro-Regios no Reivincias. Elles em nome de ElRei discorriao por ellas frer nado de quentes vezes; fazendo justiça, e tolhendo aggravos. A D. As-sonso III Concordata I. de D. Diniz Art. 21. fallando dos Meiri-Rec.

Dd ii nhos,

que inquirissem da vida dos Bispos, e dos Abbades; e vigiassem sobre o bom governo das Igrejas, e Mosteiros L. I. tit. 22. e L. VI. tit. 69.: que expurgassem as Provincias de ladrões, e sacinorosos. Cap. Carol. Calv. T. 11. § 1. O poder que levavas estes Enviados, era para conhecerem de omnibus causis, quae ad Correstionem pertimere viderentur; quanto possent studio per semet insos Regia authoritate carrigendi; et sa aliqua difficultas in qualibet re eis obsisteret, id ad Reges, vel Imperatores deferendi, Cap. Ann. 810. § 3. C. 3.

(a) Na doação, que D. Affonso III. fez a sua filha D. Leonor para casar com Gonçallo Dias de Sousa se faz menção do Cargo de Meirinho Mor. D. Diniz em huma das suas Leis, que tracta das pessoas, que podem trazer á Corte os seus contendores, nomêa em primeiro lugar o Meirinho Mor. Em outra Lei dom esmo Rei, datada na Era de Cesar de 1341. diz assima;, D. Diniz &c. a vos Pero Esteves meu Meis, rinho saude., A determinação da Lei era, para que os Advogados, e Procuradores não levassem salario das partes antes de sindo o pleito; e conclue, que isto saça guardar no seu Meirinhado. Os Meirinhos das Provincias tambem se chamavao Meirinhos Mores, palavras que se referias aos Meirinhos pequenos. Frei Luiz de Sousa L. IV. Cap. 19. Chron. de S. Dom.

1,

nhos, que pousavad nos Mosteiros diz: Hospitantur per loca bujusmodi passim et assidue disturrentes.

& LXII.

Execu-No Reinado de D. Affonso IV. ches Enviados de Rei achao-se promiscuamente, já com o nome de Meirinhos, já com o de Corregedores. Em hum dos Arde Correiçao no tigos das Cortes de Santarem da Era de Cesar de 1369 de D. Af-se diz: que os Alcaides, Meirinhos, e Corregedores nao levem maiores carcerages, que as do costume. No Reinado de D. Joao I. acha-se, que era Meirinho Mor da Comarca de Entre Douro, e Minho Ruy Mendes de Vasconcellos; e Nuno Viegas o moço o era entad da de Tras-os-Montes. E ainda no anno de 1459. fe vê, que havia Meirinhos; porque em huma sentençà datada nesse anno, e referida por Miguel de Cabedo (L. MScto do Cartor. do Convento de Christo de Thomar) se le esta clausula: " A todos os Corregedores Meirinhos &c. ElRei " o mandou por Diogo Martins Doutor em Leis.,, Porem no anno de 1481 ja as Leis concluiao fazendo so mençao de Corregedores: " Mandamos a todos os Corre-,, gedores, Juizes, e Justiças. ,, (Sousa Prov. L. XIV. n. 19.) Os Adiantados houve-os no Reinado de D. Affonso V. Os do Algarve, escrevêrao aos de Lisboa, para que se oppozessem a fim de que naquelle Reino nao houvesse Adiantado, que era, dizem, hum segundo Rei (Sousa Prov. a este Reinado). No tempo de D. Joao II. he que a requerimento dos Póvos se tirárao os Adiantados. A Chronica deste Monarcha diz:,, E assi a requerimento dos ,, Povos, e por causas, e razões mui evidentes, que se, apontarao, ElRei tirou os Adiantados, que em todas ,, as Comarcas do Reino erao postos por ElRei D. Af-,, fonso, pessoas de titulo, e principaes, que punhao por

, fi Ouvidores, que ouviao como Corregedores.,, (Ca-

bede Dec. I. n. 21. P. I.)

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 213

S XLVIII.

Estes Magistrados do Rei, que discorria pelas Co-Poder-marcas, levavas comsigo os seitos dos poderosos: (Cortes dos Ender Torres Vedras de 1382); fazias alçar as excommunhões, do Reidue os Ecclesiasticos punhas aos Reguengueiros (Lei de D. Diniz de 1312); davas observancia ás Leis nos seus Meirinhados (Lei de 13091); e concedias Cartas de seguro (Concord. de D. Pedro Art. 13.) &c. (*)

^(*) Como tratamos das pessoas, por quem os nossos Soberanos exercitárao antigamente o direito de Correição, parece que tinha aqui lugar o fallar dos Pretores, os quaes diz o Author da Histor. do Direito Civil Portuguez na § LXV * erao mandados pelos nosfos Monarchas as Provincias. In historia horumitemporum (falla da Epoca, que discorre do Reinado de D. Sancho L. até D. Fernando) passim apud Scriptores nostros legentes offendunt nomino Praetorum, Corregedores appellamus, qui ad provincias fingulas cum imperio et jurisdictione mittebantur. Os feguintes reparos são a causa, de não incluirmos os Pretores, de que falla o citado Author, entre o número dos Magistrados, que pelas Previncias exercitavas em nome de ElRei, o direito de Correiças: 1. Nas nos foi possivel ver, e ignorames quem forad os Escritores Portuguezes da Epoca, que discerre desde e Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, os quaes frequentes vezes ufato da palavra Preter na agnificação de Corregedor: 2. Os nomes de Pratores; que occorem nas Escrituras desde o Reinado de D. Sancho I., e já antes, até D. Di-Miz, estes nao erao Corregedores, ou Ouvidores Regios, mas sim Officiaes da Magistratura dos Póvos. Com muitos argumentos se mostra este ponto, ainda nao tractado, assim como outros muitos que occorem netta Memoria. As terras, em que os Pretores existiao mostrao a nossa proposição. Na Lardosa, que he huma pequena Freguesia da Comarca de Castello Branco, havia Pretor. E que entao sosse Villa de pouca constideração se mostra, porque soi dada por D. Joanna, Senhora particular, aos Templarios, a troco da Aldéa da Lousa, e outras cousas tambem de pequena entidade. Nesta Escritura datada em 1264 assigna Martinus Petri Praeter ipsias loci. Donde se mostra, que fendo a Lardosa huma terra, que naŏ era da Coroa, ρ Pretor, que alli havia, nao se podia dizer que fosse Corregedor da Comarca. Da Lardosa a Castello Branco distas poucas legoas, e tambem em Castello Branco. bavia Pretor. No Foral desta Villa assigna Donnus Rodericus Albo Practor de Castello Branço. No mesmo Foral assigna Pretor Frater Martinus Gondisalvus; o que indica, que os mesmos Templarios exerciao o cat-

S XLIX.

O dizeita de Correiçağ foi tambem concedido a al-

O direito de Correiçao foi tambem concedido pelos Monarcas Portuguezes a alguns Donatarios. D. Fernando em huma doação, que fez ao Mestre da Ordem de Christo, lhe deo em todas as terras da Ordem o mero, e mixto Imperio, e a Jurildicçao, e Correiguns Do- çad. (Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho Chron. do Conv. de Thomar Manuscrita.) Porém esta Correiçad sempre estava sujeita á maior Correiçad, que era do Rei. Porque em outra Carta de D. Fernando (ibid.) se diz: Que os Corregedores do Rei nao entrem was ditas Villas, salvo se do dito Mestre seu Ouvidor, e Corregedor forem dadas querellas, ou denunciações, e em outra guisa nom. E por esta razao a Ord. L. I. t. 7. § 22. diz, que os Corregedores da Corte faráo Correição nos lugares onde o Rei estiver:,, e outra alguma Justi-, ça a nao fará, posto que o lugar onde nos estivermos , soja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, , ainda que nas ditas terras estejas seus Ouvidores.,,

> go de Pretor. A seguinte passagem tirada do Foral de Torres Novas em 1190 poe o ponto, que tractamos, na maior clareza: Preteres Gonsalvus Menendus Praetor de Turrihus novis, et Egas Petrus Judex una cum Concilio ejusdem miserunt ad Thomar pro moribus quos in charta sita non tenebat, unde Dominus Simeon Menendi de Thomar Comendator et Plagius Cabeça Judex, et Dominus Stephanus Praetor, et omne Conciliam ejusdem hoe pro directo viderunt, et hoe est nostrum forum capitale. Aqui temos dous Pretores em distancia de trez leguas; e sendo os Corregedores enviados para as Provincias, nan podem os Pretores ser o mesmo. Em Abrantes tambem havia Pretor, como se ve de huma Escritura que traz Brandao (App. P. V.) Arias Practot de Aurantes; em Leiria tambem o havia. Do que concluimos, que os Pretores da Epoca, que discorre desde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, são diversos dos que trazem os Jurisconsultos Reinicolas, que com major frequencia entráraó a escrever desde o Reinado de D. Jozó III., dos quaes talvez no citado lugar se quizesse sallar, tomando se a palavra Praetor no sentido de Corregedor, como elles fizeras sempre; porém em Epoca differente.

S. L.

Os Enviados Regios nao sómente forao mandados Alçadar, a certas Comarcas, nas quaes exercitavao o direito da sa sejao. Correiçao; porém muitas vezes erao enviados para conhecerem de alguns casos particulares; ou para discorrerem por todo o Reino; ou por alguma Provincia, inquirindo devaçamente: e entao se chamavao Alçada, que quer dizer, ajuntamento de Ministros enviados pelo Soberano. A Ord. L. I. t. 48. S. 3. falla dellas nas seguintes palavras.,, Porém nas Correições, e Alçadas, que man-"darmos peio Reino, onde houver certo numero de "Procuradores, nao poderáo procurar sem nossa licen-,, ça. ,, A nossa historia nos dá varios exemplos das Alçadas, ou Ministros, e Tribunaes ambulantes, que o Rei mandava a tolher aggranos. No anno de 1430 o Concelho de Soure se queixou ao Rei de certos aggravos. que lhe fazia o Mestre da Ordem de Christo (a); o Rei mandou ao Corregedor da Comarca da Estremadura, que lhos corregesse: e já antes no Reinado de D. Diniz, queixando-se os de Beja, que os Donatarios nos Casamentos de seus filhos, hiao pelas Villas, e circumvizinhanças com o Alcaide, Alvazís, e Homens bons, pedindo gallinhas, carneiros &c. D. Diniz mandou hum Ministro, o qual determinou, que nao houvesse acompanhamentos, e que fosse só o noivo, e a noiva (Livro dos costumes antigos de Béja. Brandao L. XVIII.). Este uso parece tirado das Partidas, porque no t. 23. Part. II. se lê, que o Rei mandava os que se lhe hiao queixar, com cartas a certos, para que conhecessem daquelle feito. Em quanto ás Alçadas a Ord. acima citada indica, que ellas eras muito em uso; e Garcia de Resende diz, que D. Joad II. mandara huma grande Al-

⁽a) Miguel de Cabedo no lembrado Manuscrito do Convento de Thomar.

Alçada de certos Desembargadores, os quaes mandáras enforcar em Portel dous ladroens de grandes forças, sem ElRei o saber. Em 1504 Miguel de Cabedo (Manuscrito) dá noticia de certa Alçada de Rodrigo Homèm na Estremadura; e Damías de Goes diz, que D. Manoel mandou Corregedores por todo o Reino com alçada até morte. No Reinado de D. Sebastias entrou no Arcebispado de Braga huma Alçada, a que indiscretamente se oppoz o Arcebispo Frei Bartholomeu dos Martyres (Fr. Luiz de Sousa). E na regencia da Senhora D. Luiza em 1662, havendo queixas da má administraças da Justiça, ella mandou visitar os Tribunaes (Portug. Rest. P. IV. fol. 61, anno de 1662.).

6 LI.

Tento tractado das Leis, que corrigírad os podedireito de Cor. rosos nos antigos tempos (C. 4. § 25.), das pessoas que fizerad o seu objecto (Cap. 5. § 15.), e por quem somos antigos tempos. do direito da Correiçad na antiga idade. Passemos agora a fallar deste nos tempos modernos; o que fará a materia do Cap. 6., e ultimo desta Memoria.

CAPITULO VI.

Do uso do Direito de Correição nos tempos modernos.

§ LII.

Novas
causas da
diminuiças do produziras as fataes desordens, que em outros Estados
poder fizeras; onde de hum summo Imperio nascêras muitos.
Grandes. Nos tempos que se seguiras, a Nobreza de Portugal pela maior parte se seguiras, a Nobreza das muitas

217

riquezas, que das Conquistas tinhas trazido ao Reino. (a) A molleza, que produz o luxo; o nas usar da tropa, que fornecias, e capitaneavas no tempo de guerra; o tirarse-lhes tambem o poder de julgar, que passando aos Jurisconsultos, sez huma nova classe de Nobreza, pela qual a primeira diminuio muito; tudo concorreo para que nos tempos modernos os Gtandes em nada se oppozessem ao summo Imperio, e em toda a parte a voz do Rei fosse ouvida com respeito, e veneração.

§ LIII.

Nao forao assim os Ecclesiasticos. Nos Seculos XVI. O poder XVII., e XVIII. em que vivemos, a maior parte dos clesiastibens de Portugal entrárao nas Corporações da Igreja; o cos soi em seu poder soi tao grande, que conseguirao escrever-se no augmento Corpo das nossas Leis, que elles nao erao da jurisdicção pos modo Rei. Jeronymo Osorio Bispo de Silves, bem conhecido pela pureza da sua Latinidade, escrevendo a D. Sebastiao por causa de huma Sentença, que tinha tido contra si no Juizo da Coroa, diz:,, Que por nenhuma via deste mun-,, do absolverá a Maximo Dias.,, (b) A sentença dizia, que se nao o absolvesse, que vos nao espero,,, mando a meus Ossiciaes, que vos nao obedeção, nem,, evitem a Maximo Dias.,, Sobre esta clausula da sentença continúa o citado Bispo:,, Quem deo tal poder a JorTom. II.

(b) Maximo Dias nao queria pagar dizimos de certa Marinha, que era da Coroa; a razao em que se estribava era, que nao pagando o Rei

dizimo, elle como seu feitor o nao devia pagar.

⁽a) Faça-se comparação da Nobreza nos tempos dos primeiros Vice-Reis da India, com aquella que existia nos tempos em que Filippe II. sazia as suas pretenços a este Reino; e será facil vér naquella a inteiresa, a justiça, o desinteresse, o amor da Patria; nesta a cobiça, a ambiçao, a venalidade. Europa Port P. I. t. 3. cap. 2. § 19. e 36. O Conde da Eiriceira descrevendo a nossa situação na India em 1641. (Tom. 1. L. IV. sol. 345) diz, que a causa das disgraças daquelle Estado erao, porque muitos Fidalgos levados de grande ambição queriao em pouco tempo enriquecer.

MEMORIAS

" ge da Cunha; (Juiz da Coroa), se V. Alteza o nao tem, " como o terá elle? "

& LIV.

Caufas , que concorrêraõ principalmente

Entre outras cousas, que concorrêrad para o augmento do poder dos Ecclesiasticos (§ 20.), foi huma, o correrem elles a cada passo, e as mais das vezes em Portu- com a educação dos nossos Soberanos; apartando-os dos conhecimentos da Economia Civil dos Póvos, a qual lhes faria perder a elles a sua dominação: a outra foi afastarem de Portugal todos os escriptos, que eraó partos de huma sãa Filosofia, e que poliriao o Povo da sua rudeza, entretendo as Escolas com ociosas disputas. (a)

LV.

Fins que fe propunhão.

Tal foi o caminho dos Jesuitas. Jeronymo Osorio escrevendo ao Padre Luiz Gonçalvez da Camara, diz-lhe: ", Se a tençao da Companhia he enriquecer, e mandar, ,, a sua tem ja no sato: tractem menos dos Principes (con-,, tinúa o mesmo Bispo) e poderáo livremente tractar de " Deos. "

& LVI.

⁽a) Quando o Povo he mais barbaro; quando em lugar das caulas dos fenomenos Naturaes, dá feitiços, milagres, duendos &c. os Ministros da Lei abusando da ignorancia do Povo, estabelecem nelle hum duro Imperio. Louvores eternos deverá sempre a França ao Bispo de Leao, o primeiro que pelas suas Constituições, e Seminarios introduzio no Clero do seu Bispado o estudo das Sciencias Naturaes, aquellas que tiraó o homem da superstição, e fanatismo: sem as quaes o Povo ha de ser victima da illusao. Os nossos Bispos, ainda aquelles, que tem cuidado alguma cousa na instrucção do seu Clero, nada tem seito nesta parte. A authoridado publica tinha o major interesse em obrigar a porçao dos seus Vassallos, que se destina ao Sacerdocio (isto he a Mestre dos mais homens) a mostrarem se primeiro habeis em hum curso das Disciplinas Naturaes, e Economicas: he magoa no fim do Seculo XVIII. ver a ignorancia do nosso Clero, principalmente o do Campo, o qual tinha maior obrigação de ser instruido!

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 219

§ LVI.

Desde o Seculo XVI. se entrou a escrever judicio-Até que samente sobre os limites de hum, e outro Poder; e á minou proporção que a Filosofia se foi augmentando, o Di-entre nos reito Publico chegou á sua perfeição. Porém a Filosofia a Esco-lastica, que entre nos dominou até ao Reinado do Senhor D. José I., sez prevalecer as maximas Ultramontanas; e a nossa Universidade era a primeira em lhes tributar respeito, e veneração. No principio deste Seculo a Bulla Unigenitus soi alli jurada em Claustro pleno.

S LVII.

A pezar com tudo dos muitos direitos, que os Ec-meios com clesiasticos usurpáras ao summo Imperio, os nossos Prinque foras cipes usáras sempre de certos meios de os corregirem, mandando devaçar pelos seus Corregedores dos Clerigos revoltosos; soccorrendo aos Vassallos opprimidos por via dos antigos remedios de Recursos, ou aggravos extraordinarios, forças novas, tuitivas; fazendo por em segura custodia (a) os que resistias á Justiça; mandando visitar os Carceres dos Conventos; e sobre tudo pela sabias Leis que declaras, que os Ecclesiasticos sas no temporal inteiramente sujeitos ao Principe, e que determinas os limites de hum, e outro Imperio.

§ LVIII.

⁽a) Lie do Senhor D. José I. de 24. de Outubro de 1764.

direito, se tem tornado tao chêos de gastos e despezas, (a) que lhes he mais commodo soffrerem as oppressos dos Magistrados, do que desenderem seus direitos: II. Porque cessárao as Alçadas, que vinhao pelas terras a vingar ossensas, nas quaes nao entrava tao facilmente (b) a corrupção: III. Por se nao executarem as Leis do Reino, que mandao, que os Magistrados tenhao 25 annos de idade, e que sejao casados, ou que ao menos se casem dentro de hum anno (c) (Ord. L. I. t. 94. Coll. I. a elle). IV. porque as Syndicancias se tem tornado em mero cerimonial. Estas sao hoje seitas (d) por hum só Magistrado,

(a) As custas pessoaes, que as nossas I eis mandas contar (Ord. L. L. 91. § 2. 3. &c.) posto que e preço dos generos tenha crescido, e por consequencia devias ser augmentadas, nas tem uso algum; assim como tambem as que se mandas contar aos Procuradores, e Advogados. A seu arbitrio elles estipulas com as partes sommas, que nas sendo a Causa de materia avultada, contém o seu importe. D. Diniz, e seu filho D. Assonso IV. estabeleceras Leis para evitar este mal, que ja entas começava; porém ellas nas tem uso algum, e o mal tem crescido em lugar de diminuir. As causas disto pedias huma longa Memoria. Deste modo nas se contando as partes o tempo, que perdem no seguimento dos seitos; e levando-lhes os Procuradores, o que querem, a materia do pleito a cada passo fica sendo quasi da Justiça.

(b) Poucos, diz Machiavello referido por Montesquieu, por pouco se corrompem. Os Póvos nas Cortes de 1668 nas souberas o que requereras, quando pediras, que nas houvesse Alçadas, senas nos casos atrozes, e por tempo limitado; nas he poucas vezes, que os homes comas o verdadeiro bem por mal, se nas he que o interesse de certos, assim o pinta. A paz interna do Estado periga todas as vezes, que ao poder de julgar lhe salta alguma das barreiras, que o póde conter,, A face do Soberano deve ser sempre placida, e risonha para togo os Vassalles; os Juizes porem o devem ver sempre com rosto, grave, e severo,, diz o sabio Genuense (Leg. de Econ. P. L. c. 22. § 24.)

(c) A idade, e o estado do homem o sazem chéo de prudencia, humano, e restectivo. O sogo da mocidade he mais proprio para defender a Patria, do que para julgar os seus con-Cidadass. Em todos os Póvos sabios o poder de julgar esteve sempre nas maos dos Ancioes. O exemplo dos Israelitas he bem sabido.

(d) Antigamente o Rei, he que tomava a residencia (Concord. I. de D. Assonia III. Art. 2.) e pelas Ord. de D. Maneel L. L. t. 41.4

e esté da mesma Jerarchia, e as mais das vezes nomeado a rogo do syndicado, e nao poucas vezes, que tem sido companheiro na mesma terra: V. Porque ainda que os Julgadores claramente violem a Lei, nao ha (a) hu-

e 42. o Ministro de gráo superior a tomava ao inferior; ao Corregedor da Comarca tomava residencia hum Desembargador; ao Juiz de Fóra o Corregedor. Nas Filippinas L. I. t. 60., fallando-se dos Desembargadores, que se mandao a syndicar, accrescentou-se on outra qualquer pessoa. Antes hia o Syndicante a huma terra do meio da Comarca. para que os Povos offendidos acudifiem alli com facilidade; pelas Filippinas vao ás Cabeças das melinas Comarcas. Pelas antigas Leis, o Caminheiro, que trazia a Carta dos dous mezes, que faltavao ao Ministro syndicado, e que havia de levar a certidaó da entrega, levava logo a ordem do lugar, e dia, em que o syndicado havia de esperar o Desembargador syndicante; pelas novas este uso se perverteo. Pela mesma Legislação antiga (Ord. de D. Manoel L. I. t 41.) os Corregedores, que se seguizo, syndicavao tambem do antecedente, e por todos os Lugares da Comarca: por isso nos Artigos das Syndicancias (Filipp. L. I. t. 60.) se conservou a antiga formula: ,, Que digad as testemunhas, que jámais aquelle Mi-" nistro tornará áquella terra a ser Magistrado. " Cuja clausula se nao póde verificar, quando o Ministro he reconduzido; ou quando passa para Ministro superior da mesma Villa, ou Cidade. Nas Ord. de D. Manoel esta clausula era apta, porque ella he posta na residencia, que tiravas: os Ministros, que se seguiad, aos seus antecessores. Concluimos de tudo, que as antigas syndicancias eras mais respeitaveis aos Julgadores em razao do grao superior, que tinhao os syndicantes; em razao da presteza, com que se seguiao aos seus julgados; em razao do nume-10 das syndicancias; e dos muitos lugares, em que se tiravao.

(a) A Ord. L. I. t. 5. § 4. determina pena de suspensão, e vinte cruzados contra os Desembargadores, e mais Magistrados, que sendo-lhes allegadas Ordenações do Reino, as não guardarem. Fundado nessa legislação clara em 28 de Novembro de 1634 o Doutor Alvaro Velho mandou citar os Desembargadores Francisco de Mesquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira por huma sentença, que contra elle tinhao dado contraria a Direito, e Ordenações; porém em Meza Grande se assentado que chamado o Corregedor do Civel da Corte se lhe intimasse pelo Regedor, que mais não procedesse nessa cama ao diante admitisse outras desta qualidade, para que não houvesse introducção tao prejudicial, como era citar Desembargadores por sentenças que tiverem dado. (Ord. L. I. t. 5. Coll. 3. n. 2.) A Lei diz: que os Desembargadores serão suspensos se pulgarem contra as Ord., que lhes allegarem; o Assento da Relação diz: que os Desembargadores não podem ser citados pelas sentenças que derem. Deste modo o terrivei

ma sancçao forte contra tao prejudicial delicto. VI. Porque na Compilação Filippina se rejeitou a Lei de D. João III., a qual mandava, que o Escrivad da Correiçad sizesse mappa de tudo, o que o Corregedor conhecesse, e determinasse, para ser appresentado ao Soberano.

LIX.

Outra maior, e juridica causa-

VII. Causa he sem duvida a incerteza, e obscuridade da nossa Legislação. O Direito vacillante faz o Magistrado nad a voz da Lei, porém o Senhor della. O Illustre Leibnitz, escrevendo a hum seu Amigo, com razao diz: Sepè melius est injustas leges babere, quem incertas, et obscuras: id est, re ipsa nullas. Tem concorrido para haver este grande mal entre nos: 1. as antinomias frequentes no Codigo (a), de que usamos; 2. a multiplicidade de dispensas (b), que admittem as nossas Leis; 3. o costume de ver as Leis sem uso algum (c), sem que a authoridade Publica as tenha derogado;

poder de julgar ficou quasi despotico, sem que houveste meio sufficienta

para o cobibir em justos limites.

(b) A dispensa das Leis he tambem hum grande mal, que soffre o Estado. O Julgador costumado a ver a Lei dispensada, facilmente toma esse poder. Se ha esperança de graça, a Lei he nenhuma; diz o Author de huma Memoria Coroada na Sociedade de Berne. (Effai sur

l'Esprit de Legisl. chap. 2.)

(c) Quando lançamos os olhos sobre o vaste campo da nossa Legislação, e a confideramos neste ponto de vista, quao diminuta ella fica! Esta diminuição de Leisainda he maior, quando se restecte na infinita Legislação, que não tem uso. Taes são a Ord. Liv. I. t. 92., que estabelece os salarios aos Proguradores; e o tempo em que o has de

⁽a) Com razao do Codigo Filippino diz o Author da Historia do Direito Civil Portuguez, § 91. Multo prateres habentur in hoc Codico ab Emman, temere, inconsiderateque ac oscitanter desumpta... non nulla fibi ipfis vicissim contraria et repugnantia. Compilatores enim nullo deletto aut discrimine colligentes, et jus illius Codicis, et Extravag. que multa correcte, immutataque fuerent, tanquam Plautinus ille coous, jura diversa et inten se opposita, ita cammiscent, et confundant, ut nulla patta possint fbi ipfis invicem conciliari. E no mesmo juizo do nosso Codigor Authentico tinha havido já quem lhe precedesse.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 213

do; 4. os Mestres da Jurisprudencia (a) ensinando, que a Lei diz huma cousa, porém que a praxe observa outra. Tantas sas as causas da vacillaças do nosso Direito, que fazem os Magistrados mais temiveis, que as Leis.

§ LX.

pédir : a que manda, que os Procuradores tenhao informações das Partes escriptas, para que o Juiz, quando she parecer, procure por ellas, (L. I. t. 48. § 15. e feg.); a que manda, que os Vereadores fação plantar pinheiros nos baldios, e nos lugares convenientes castanheiros, e carvalhos, (Ord. L. I. tit. 66. § 26.); o Alvará de 30. de Março de 1613 que manda, que nas Cameras haja hum Livro para nelle se lançarem as terras do seu territorio, segundo as qualidades, que se acharem na visita, que annualmente as Cameras devem fazer, juntamente com o Corregedor. Paffados dez annos em 1633 se paffou outro Alvará, que manda aos Corregedores plantar arvores, fazendo menção, que se não tinhao executado as Leis anteriores (Ord. L. I. t. 58. Coll. I. n. 15.) No Reinado de D. Pedro II. se mandou a todos os Ministros da Justiça, que fizeffem plantar Amoreiras nos destrictos das suas Jurisdiccoes (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 17); e em 1713 outra vez fe renovársti as Leis subre as plantações (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 191 et. 06. Coll. 115. n. 74); porem onde está a sua obfervancia? Quaes sus as plantações, que hoje temos silhas daquella-Legislação? Quando huma Nação não sabe as Leis pelo costume, que tem de as objervar; quando ella as vê impunomente violadas, o Povo he corrompido, e escravo; nelle nao ha amor da vireude, sem o qual o bem do Publico dará poucos passos:

(a) Os Mestres da Jusispredencia concorretas também para faser as Louislação vacillante, enfinando feiti escrupulo practicas contratias às Leis. Valajer, que vivis nos tempos dos Filippes, escreve na Conf. 164, n. 2. que o escripto particular de qualquer quantidade, que seja, se hereconhecido pela parte, ou pelo Juiz, porque a parte nas appareces em Juizo, se procede par elle como Escriptura publica, o que he segundo o estiso do Reino; posto que contrario á Ord. L. III. te 25. 61 ult. Pelus noffus Leis os Inftrumentos do aggravo, el Cartas' teftemumhaveis fao remedius iguaes, e que tem a melina natureza; a praxe porém faz o segundo supplemento do primeiro (Leiter Tract. de Grav. Quæst. 6. n. 125.). A Ord. L. IV. t. 96. & 213. dispoem, que osafforamentos perpetuos, que ficarao no casal, se devem partir por estimação, ficando hum so herdeiro com elles, poicin Payva e Pana (Cap. 3. n. 32.) diz : ,, He de advertir, que esta Ord. se nan observa ja ha maitos annos no Minho, e no mais-Reino, como affirma Pinheiro. .. O mesmo se verifica em outros mantes exemplos.

Digitized by Google

§ LX.

Grande poder dos Escrivaés, e Procuradores tem seguido quasi osmesmos passos, que o dos Magistrados. Quando o de Justica. Direito se tem seito duvidoso; as interpretações he que governado o homem, e nada Lei. Desde os antigos tempos da nossa Monarchia os Escrivaés (a) influírado mui-

to

⁽a) Em a Historia do nosso Direita Civil Portuguez, acha-se affirmado no § 78.º pag. 90. post medium, que no principio da Monarchia nao havia uso algum, assim de Escrivaes, como de Tabelliaes: Initio Scribarum, et Tabellionum nullus usus eret, unusquisque, vel alter ad alterius petitionem testamentorum, et transactionum scripturas privatim conficiebat. Reflectindo porém nos costumes dos Povos, dos quaes nasceo a nossa Monarchia, achamos que elles tinhaó uso contrario. Placita, et cetera ejusmodi scripta ab Authenticis Clericis sive Judicibus, vel ab Archidiacono, five ab ipsius loci Archipresbytero, fiant. Sin autem cassa habeantur. (Aguirre Conc. Hispan. T. III. pag. 323.) A palavra plecita, de que se derivou a nossa prazos, usada em outras significações nos monumentos da primeira idade da Monarchia, era muito generica, e denotava as Cartas de doação, as de Convenção &c. (Noveau Traité de Diplomatique Art. 4. Chap. 4.) Seguindo esta Legislação propria dos. Póvos, que nos derao o nascimento, os testamentos, doaçoes, contractos, e Foraes dos primeiros tempos do Reino todos eraó feitos, quasi sempre, por Ecclesiaticos. O Foral de Thomar em 1162, foi feito pelo Deas D. Paio Dom Paio Deas o notou. O de Pombal em 1176. foi feito pelo Presbytero Tello Tellus Prabuster notavit. Alem disto as palavras de Notario, e Tabelliao são frequentissimas nos primeiros tempos da Monarchia. Na Doação, que D. Affonso Henriques fez aos Templarios da terça parte, do que ganhasse no Alem-téjo assigna Pedro Faisao Notarius Regis. E na de Ordeales, que D. Sancho I. fez a Pero Ferreira se ve, que ella foi formalizada por Julias Notario do Rei: Julianus Notarias Regis schipsit: achando se tambem a cada passo chamado Notarius Curia (o que com tudo se encontra dos Chancelleres mores, como foi o referido). No Foral da Villa de Touro de 1220, se le esta clausula: quæ prædista charta sic ostensa prædi-Etus Dominus Magister, petit ad illo Alvastle, qui per me dictum Tabellionem de auftoritate ordinaria mandare fibi fieri, et dari publicum instrumentum cum thenore dicte Charte. Para nati fermos faitidiolos ommittimos muitas clausulas, que mostrao co uso dos Officiaes, que solemnemente escrevias nos antigos tempos. ..:

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 295° to no Direito das partes: As nossas Leis mandao, que elles dem o instrumento de aggravo, posto que os Juizes sho contradigao.

5 LXI.

Nos tempos modernos o direito de Correição tem Vío do difido exercitado pelas determinações Região, expedidas Correipelas Secretarias de Estado, em virtude das queixas sei-çao nos tas ao Throno immediatamente; pelas Provisoes, e Man-modernos. datos dos Tribunaes Supremos; pelos aggravos, que as Partes interpoem para esses mesmos Tribunaes Supremos ou para os Ministros Superiores das Cabeças da Comarca; pelos Corregedores da Corte: por via de inquirição, devassando os Corregedores das Comarcas dos Juizes, que fazem delongas nos feitos dos presos, e que forao negligentes em fazer observar os Regimentos aos seus Officiaes; examinando se a Jurisdicção Regia he tomada por algum; tomando conhecimento das causas dos poderosos; admoestando os Officiaes do Rei, que levao maiores direitos, do que os que sao devidos; e fazendo nisso emenda, se ahi nao está o Contador; inquirindo sobre os Juizes Ordinarios, dos Orfãos, das Sizas, e Officiaes de Justiça (Ord. L. I. t. 58.). Em algumas cousas o direito de Correiçao se exercita pelos Provedores, principalmente naquellas Terras, onde os Corregedores nao entrao; v. g. manda-se-lhes que devassem sobre os que fazem desafios por hua Lei de 1612 (Ord. L. V. t. 43. Coll. I.). Executa-se tambem o direito de Correiçao pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, cuidando em que os Prelados nao tomem a Jurisdicção Regia, e que os Fidalgos nem por si, nem por outro fação malfeitorias; devassando tambem dos crimes mais principaes. Exercita-se além disto o direito de Correição, pelas residencias, que se tirao aos Magistrados triennaes, devassando do modo como administravao Justiça, &c.

\$ LXII.

Temos tractado dos diversos sentidos, nos quaes Conclusão, e rese tem tomado no Codigo Portuguez a palavra Correiçaō; já em sentido mais lato, ja em mais estricto; de cujos diversos complexos de ideas deduzimos a natureza do direito de Correiçao (§ I. II. III. IV.): tractamos das pessoas, contra quem nos antigos tempos se versava (Cap. II. e III.); em que consistia esse direito (Cap. IV.); por quem foi executado (Cap. V.): o que tudo mostra o direito de Correição nos antigos tempos. O que se tem mudado deste uso antigo, os objectos, sobre que elle se versava, e que ja nao existem; outros que de novo se introduzirao; os meios porque nos tempos modernos tem sido executado; fazem a materia do Cap. VI. O qual mostra o uso do direito da Correição nos tempos modernos: estes os pontos, que nos propozemos demonstrar.

MEMORIA

Sobre a materia ordinaria para a escrita des nosses: Diplomas, e papeis públicos.

Por Jozé Anastasio de Figueiredo.

I. Endo natural aos homens a communicação comos seus semelhantes, e a participação com elles de todos os bens, de que forao dotados pelo Supremo Artifice, e que comfigo traz a Sociedade: para usar da palavra (o maior bem, com que no fysico ficamos superiores ás mais Creaturas) com os nao presentes, e para transmittir á posteridade tudo o que fosse, e se julgasse interessante ou necessario; a mesma Natureza ditou sempre a necessidade de letras e signaes, com que se descrevessem e pintassem as cousas, que se queriad communicar aos outros nao presentes, ou vencessem a fragilidade da memoria humana, evitando o esquecimento, ao qual pelo lapso de tempo ficariao sem duvida condemnadas. He certo porém, que nao foi sempre constante a materia, de que para isso se serviras os Póvos, e em que escrevêrao; mas variou muito o uso delles á proporção, que os conhecimentos, e a experiencia se forao augmentando.

II. A este respeito se acabas de publicar muitas idêas em o nosso Jornal Encyclopedico do mez de Março do presente anno de 1791. de pag. 301. por diante, extrahidas da Dissertação, que sobre o Papel sêo na Sessão pública do Circulo dos Filadessos a 15 de Agosto de 1788 Mr. Arthaud, Secretario perpetuo do mesmo Circulo. No Tom. IV. da nova edição das Descripções das Artes, e Officios da Academia Real das Sciencias de Pariz, em que de pag. 407. por diante se acha a Arte de fazer Papel-

Digitized by Google

pel por Mr. de la Lande, se expoem e colligio o que ha de mais curioso e interessante ao mesmo assumpto. Porém como ainda se possaó accrescentar, e trazer accommodadamente á nossa. Espanha, e a Portugal algumas idéas mais, e nada despreziveis; nao julguei fora de proposito colligir ainda nesta Memoria o que de novo me occorrer, proprio aos fins, que me proponho, e para illustrar esta parte da nossa Historia, e Diplomatica.

III. Prescindindo das muitas e varias materias, em as quaes nos principios e antigamente se costumárao escrever os monumentos públicos, as convenções, e os negocios domesticos, como tambem nos ensina o Padre André de Merino de J. C. na sua Escuela Paleographica em as Reflexões á Lam. 21. n. 2. pag. 232. e seguintes, refle-Aindo ajustadamente como a cada passo admittirao algumas dellas varias supposições, e falsidades: he certo, que a mais ordinaria, e commum entre os Romanos, e Gregos, entrou a ser o Papel Egypcio; o qual se preparava e fabricava com as tunicas e laminas da casca da planta papyrus, (huma especie de Cyperus ou junça) que lhe deo o nome, como nos descreve e conta originariamente Plinio no Liv. XIII. cap. 11. e 12.; em o qual todos tem bebido o que a este respeito nos dizem. E este papel era branco, como o de que usamos, e se disterença pouco delle; de sorte que apenas se pode distinguir se he verdadeiro papel, como affirmad os que dizem te-lo visto; principalmente parando-se no que era feito de algodao, que por isso chega a fazer com que Maffei se persuadio serem escritos ja neste muitos Manuscriptos em o quinto Seculo.

IV. Seja porém o que for; he certo, que entrando no oitavo ou nono Seculo a fazer-se uso do papel de algodao, ou bombveino, se abandonou insensivelmente, e por hum principio de mui natural economia, o uso do papel do Egypto, principalmente no Oriente. O que foi tanto mais forçoso no Occidente, depois que pela industria dos Francezes se entrou a fabricar o mesmo papel

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 229

de frapos e pannos velhos; os quaes, nao podendo já ter de ordinario outra serventia, vierao assim a substituir com tanta vantagem o algodao, de que havia salta na Europa. E em razao do dito descobrimento soi facil sicarem, e pôrem-se em desuso e esquecimento todas as outras materias em que se escrevia, á excepção do pergaminho; em o qual mais frequente e constantemente se encontrao escriptos, assim Livros, como as Escripturas da meia antiguidade, sendo já a materia mais ordinaria, quando ao mesmo tempo se usava do papel bombycino ou

d'algodaő.

V. Foi inventado este pergaminho pelos Reis de Pergamo, d'onde tomou o nome, por lhes faltar a Charta ou papel, quando Ptolomeu, inimigo das Sciencias, e da gloria dos seus Precedessores, destruio todos os Papyrus, e registros, que se faziad no Egypto; e a sua antiguidade attribue tambem S. Jeronimo aos tempos d'El-Rei Attalo, escrevendo a Chromacio pelos seguintes termos: Chartam defuisse non puto, Egypto ministrante commercia: et si alicubi Ptolomeus maria clausisset, tamen Rex Attalus membravas a Pergamo miserat, ut penuria chartæ pellibus pensaretur. Sendo pois o pergaminho de pelles de animaes curadas, como ainda hoje se está practicando; foi facil aos homens observarem, como era muito mais duravel tudo o que nelle se escrevesse, e mais do que fazendo-se em qualquer dos papeis já conhecidos, especialmente no ultimo, que era feito de pannos ou trapos velhos; em razao da maior fraqueza e pouca duração da sua materia, ainda que a Arte cuide tanto em desfarçar nella a multiplicada corrupçao, que lhe precede.

VI. Por tanto, sendo mais facil, e entrando a ser mais vulgar o uso do papel ordinario, mas notorio até pela experiencia, o como nelle se nas podias conservar, e sazer chegar a muito remota posteridade quaesquer escritos; entrou-se logo a regular o commodo, que da primeira materia se poderia tirar, sem se seguir prejuizo da

segunda; e a cohibir, e modificar a estimação e excessivo uso, que se fazia do pergaminho, alias mais incommodo e dispendioso que o papel. Tanto veremos, e se acha seito pelas Leis de Castella, e Portugal; das quaes passarei a deduzir melhor a historia, e a antiguidade do mesmo papel, de que usamos; ainda que a sua textura se ache ser antigamente hum pouco differente da que tem o moderno, por huma natural consequencia dos progressos ordinarios de todas as Fabricas.

VII. Ainda que Eusebio Amort, homem bem conhecido na Republica das Letras, assegura, que em os Archivos de Alemanha se nao acha escrito cousa alguma em papel, antes do anno de 1350; e Maffei, diz, que em Italia se nad encontra vestigio algum delle antes do anno de 1300, queirad outros, que seja invençad do Seculo XV., sendo do anno de 1424 a primeira Escriptura, que o Padre André de Merino, no lugar já lembrado acima no n. III., diz lhe chegou a mao escrita em papel; e o Padre Montfaucon nos legure que por mais diligencias que fizesse, tanto em Italia, como em França, nao chegára a vêr nem huma folha do papel ordinario, que fosse escrita antes do anno de 1270: com tudo isso Pedro Mauricio, chamado o Veneravel, que viveo em o Seculo XII., e foi contemporaneo de S. Bernardo, morto em 1153, nos manifesta com mais exacção, e affirma no seu Tractado contra os Judeus, que os Livros, que entao corriao, e se liao todos os dias, erao feitos de pelles de carneiro, bode, ou vitella, isto he, de pergaminho; ou de plantas orientaes, isto he, de papel Egypcio; ou em sim de trapos, ex rasuris veterum pannorum. Por cujas palavras finaes nos mostra seguramente, que já no seu tempo se usava muito do nosso papel ordinario, feito de pannos ou trapos velhos, de que usamos. A Academia de Barcelona assegura, que se e encontra em papel commum a Escriptura da Concordia d'-ElRei D. Affonso IX. com D. Affonso filho de D. Raymundo Berenguer, a qual tem a data do anno de 1178:

e que as Escripturas do Reino de Valença depois da Conquista, que soi em o anno de 1237, estas todas em papel; ainda que esta ultima cousa se deve entender com alguma moderação. E he constante, que todas as indagações e diligencias dos maiores homens a respeito da origem, e epocha da invenção deste papel actual, vem a ter por ultimo resultado o referir este facto ao Seculo XII., ainda que só concedão ser no Seculo seguinte, que o seu uso sicou introduzido por toda a parte.

VIII. Nem póde deixar de se conceder, e ter por certo, que já pelos ditos tempos, até na Espanha, era muito usado e conhecido o papel ordinario, ou seito de trapos: por quanto se observa, que já no tempo, em que ElRei D. Assonso ordenou o Codigo das Leis chamadas das Partidas por commissão e recommendação de seu Pay, dos annos de 1251 até 1259, (para terem authoridade e observancia em todos os Reinos de Castella) era conhecido o papel, ou o pergaminho de panno ou paños, como disferente do pergaminho de coyro; e havia já experiencia da sua pouca, e muito mais limitada duração. O que se prova da Partida 3. tit. 18., que tracta das Escripturas, por que se provas os preitos, Lei 5. e outras, em que se preserve quaes sejas as Cartas, que se deverias fazer em pergaminho de coyro, e quaes em o pergaminho de pannos, pelo qual se entendia o papel: e isto conforme o requeresse a sua natureza, e se fazia necessaria nellas maior ou menor duração.

IX. Ora em Portugal, mandando-se fazer a Traducção das Partidas, poucos annos depois, pelo Senhor Rei D. Diniz, e sicando logo com a authoridade de Leis subsidiarias, que entre nos tiverao, como está mostrado na minha Memoria sobre a introducção, e gráos de authoridade do Direito Justinianeo no nosso Reino, em os \$\$ 9. 20. e 21.; acha-se na dita Lei 5. tit. 18. da Part. 3. em rubrica: Quaes cartas deue ser fectas e pergaminho de coyro e quaes em papel: fazendo-se no contexto della bem expresamente a differença de pulgamy-

nho de coyro. e pulgaminho de papel. E na Lei 20. do mesmo titulo se mandou, que as Cartas, pelas quaes ElRei mandasse tirar cavallos do Reino, ou outras cousas prohibidas, fossem feitas em purgaminho de papel. Sinal de que já se nao duvidava chamar papel ao pergaminho, que para differença do proprio e de coiro, se entrou a chamar de pannos ou trapos; e de que o seu uso estava sem questas sendo já muito ordinario.

X. Mas prescindindo ainda do sim, e authoridade da dita Traducçao, além de ser facil, e poder sem semelhantes Documentos conceder-se como necessariamente constante o dito conhecimento e uso entre nos, por causa da vizinhança e uniao com os Reinos de Castella; apparece mais dos Artigos 1. 3. e 13. entre os que deviad guardar os Tabelliaes de todos estes Reinos por huma Ordenação ou Carta de Lei do mesmo Senhor Rei D. Diniz dada em Santarem a 15 de Janeiro da Era de 1343. Ann. de 1305, a qual se acha no Livro de Leis e Posturas antigas do Real Archivo da Torre do Tombo fol. 17. até fol. 19. vers.; e dos paralellos 1. 2. e 12. de outra ou da mesma Ordenação, publicada em Beja a 15 de Janeiro da Era de 1378. Ann. de 1340., como se acha no Foral antigo da mesma Villa, hoje Cidade, que está no dito Real Archivo Maço 10. de Foraes velhos n. 7. a fol. 41. vers.: que os ditos Tabelliaes juravao na Chancellaria, que escreveriad as Notas das Cartas ou dos Inftrumentos, que haviao de fazer primeiramente en liuro de papel, e que registrariad en bods liuros de coyro as Cartas, que fizessem e fossem de firmidoes ou Contractos; mas que o nao observavao, pelo que se recommendou novamente debaixo de graves penas. E que em terceiro lugar se determinou, que havendo de dar ou fazer algumas escripturas grandes entre as partes, como Appellações, Protestações, Razões, e quaesquer feitos grandes, de que devessem dar testemunho ou Instrumento a cada huma das partes; quando houvessem de sahir para fóra do Reino, fossem ante notadas e registradas

è purgaminho de coyro; mas quando fossem para o Rei-

no, ou para ficar nelle, as registassem e papel.

XI. Por tanto fica já claro, como antes ainda do fim do Seculo XII. se fez conhecido e mais vulgar o uso do papel ordinario, feito de pannos ou trapos, e que já no tempo das lembradas Leis, ou desde quando principiou a dar-se pelos nossos Taballiaes o juramento, de que na sobredita Lei se falla, era conhecida a differença; havendo regulação para quando se devia usar de hum ou outro, conforme a duração, que se pretendia tivessem as escrituras. O que porém necessitava da experiencia, que com conhecimento de caula fizesse dar semelhantes providencias; e esta nao limitada, quando chegou a fazer objecto e o motivo das mesmas Leis; principalmente em seculos, nos quaes só depois da muita frequencia dos effeitos he, que se entrava a pretender o conhecimento e remedio das suas causas: sendo certo com tudo, que por falta de memorias se nao pode atinar com a verdadeira idade do seu principio, e com o tempo fixo, em que entre nós se divulgou, e entrou a praticar a mesma invença. E por tudo o referido fica apparecendo como nao pode ser seguro argumento de falsidade, o que se deduzir so nente de por aquelles primeiros tempos da nossa Monarchia se achar escripto em papel qualquer Diploma, quando outras razoes e conjecturas o nao ajudarem: sendo por outra parte a mesma pouca duração do parel, a que torna impossível quasi o achar Documentos originalmente nelle escritos, de certa antiguidade para traz; de sorte que he rarissimo acha-los ainda do meio do feculo XV.

XII. He notavel porém, que tanto se entrasse a usar, e sazer estimação só do pergaminho; e por outra parte a por em desuso e esquecimento o nome de papyrus e papel, que em Castella, e Portugal chegasse a ser o nome de pergaminho commum a ambas as materias, de que só se sicou usando; e sosse necessario para differença accrescentar-se-lhe o de que era feito cada hum dos mes
Tom. II. Gg mos

mos pergaminhos: em quanto ao de pannos ou trapos se lhe nao entrou a chamar papel; cujo nome foi facilsubstituir por analogia ao outro, de que mais se nao pôde fazer uso, por faltar, e se perder totalmente a sua primitiva materia. De forte que ainda no tempo do Senhor Rei D. Pedro I., confirmando elle (por Carta de 20 de Março da Era de 1399. An. de 1361.) ao Prior do Crato D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira a Carta de privilegios da Ordem do Hospital, que lhe concedeo o Senhor Rei D. Affonso Henriques, confirmada já em fórma pelo Senhor Rei D. Affonso II., diz que o dito Prior lhe mostrára litteras in pergameno de curio conscriptas suique [do dito Senhor D. Assonso II.] plumbei sigilli in filis sericeis munimine conmunitas; como se vê no Livro 1. d'ElRei D. Pedro I. fol. 56. em o Real Archivo, em que se acha a mesma Carta de Confirmação geral, ainda toda em Latim.

XIII. Em o Codigo, e Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. 1. tit. 16. § 9. se prohibe já com expressa e distincta menção aos Escrivas d'ante os Desembargadores do Paço, e dos Aggravos, do Corregedor da Corte, e dos outros Desembargadores, que não peção ás partes o papel e purgaminho, em que houverem de escrever o que a ellas pertencer. E nos titulos 36. e 37. se vê o que devem levar os Taballias e Escrivas das Cartas, Sentenças, Alvarás, e Escripturas, que fizerem, conforme forem, ou deverem ser escriptas em pelles todas de carneiro ou de purgaminho, ou em papel. Mas já em o tit. 47. do mesmo Livro, em que se acha o Regimento e Artigos, que os Taballias devias levar com as Cartas dos Officios, se não encontra o de que já

se fez mençao acima no n. 10.

XIV. Finalmente, ainda que nos Codigos posteriores se nao ache tambem clareza alguma ao mesmo respeito, resta advertir, que he em consequencia da experiencia manifesta, da diversa natureza das ditas duas materias, e da disposição, e espirito das lembradas Leis, que ainda

hoje se estad escrevendo todas as Cartas, Padroes, e outros quaesquer Documentos, cuja duração se faz necessaria para todo o futuro, em pergaminho; e que so se fázem e escrevem em papel os Alvaras, Decretos, e outros papeis, cuja duração le não requer tão longa, nem sao feitos para isso, mas muitas vezes so para por elles se passarem as coutas, que devem sicar em pergaminho. O que com tudo se observa mais exactamente so naquellas cousas, que tem de passar pelas Chancellarias, por onde de outra sorte nas passarias (cujo estilo nas deixa de suppor ainda expressamente a Ord. liv. 1. tit. 19. §. 3.): sendo muito para dezejar, que o pergaminho nao tivesse ficado em total desuso entre os Escrivaes, e para os processos; porque até nao seria tao facil o abuso, que contra a mente e espirito da Lei, e em muito vulgar prejuizo das partes se está observando na venda dos mesmos processos, em razao da facil e mais multiplicada applicação, que delles se pode fazer, e mao estariao os particulares perdendo a cada passo o seu direito, e nao podendo liquidar os seus dominios, pela nao conservação dos meios de a todo o tempo poderem reformar muitos Titulos, e Sentenças.

(Sessao de 20 de Julbo de 1791.)

MEMORIAS

Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.

MEMORIA I.

POR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.

Povo Judaico, que em todos os tempos se confagrou com muito ardor á lição, e meditação dos Livros Santos, e dedicou sempre ao estudo das letras huma grande parte de seus individuos, nao se póde haver por ignorante e barbaro, como muitos tem julgado. Quando nao houvesse esta razão, e muitas outras abonadas provas da grande applicação, e saber dos Hebreos, bastariao as muitas obras, que elles tem escrito em diversos tempos, e em diversas materias, maiormente de Litteratura Sagrada, para entendermos, que elles sempre conservárao entre si hum rico deposito de muita erudição, e doutrina.

Entre todos porém, os que mais se extremárao sorao por certo os Judeos Espanhoes, e Portuguezes, muidados em tempos antigos a todo o genero de letras humanas e divinas. E por fallar dos Judeos Portuguezes, que são os unicos, de que pretendemos tratar nestas Memorias, em mui grande obrigação lhes estamos pelomuito, que concorrêrao para o estabelecimento dos estudos em Portugal; porque em verdade lhes devemos em muita parte os primeiros conhecimentos da Filososia, da Botanica, da Medicina, da Astronomia, e da Cosmografia; os primeiros rudimentos da Grammatica DE LITTERATURA PORTUGUEZA: 237

da Lingua Santa, e quasi todos os estudos da Litteratura Sagrada, que entre nos houve antes do Seculo XVI., e o que muito contribuio para se espalharem, e adiantarem os nossos conhecimentos, a introducção, ou polimento da Typografia Portugueza, maiormente Hebraica, com que naquelles tempos começámos de competir com as mais adiantadas nações de Italia, e de Alemanha. E pelo que toca aos Estudos Sagrados, que he a materia de nossas memorias, vejamos o que elles sizerad nesta parte.

CAPITULO I.

Das trez Escolas, em que apprendia os Judeos de Espanha, e Portugal.

D Esde tempos mui subidos sonos sonos Judeos Espanhoes pelo commum mui doutos, e sabedores de sua Lei, e mui versados em toda a Litteratura Biblica, Talmudica, e Rabbinica.

Trez forat as Escolas, em que aprendêrat.

I. Efcola:

A primeira foi a dos meimos Talmudistas chama-dos Talmudistas. dos Amoréos, ou Gemaricos Authores dos Commentarios do Miscná, (a) que enfinárao nas Academias Orientaes de Nahardéa, e de Sorá sobre o Eufrates, e em outras mais erigidas no Seculo III. A ellas recorriad muitos dos Judeos Espanhoes, hindo por longas peregrinações e trabalhos apprender nellas a intelligencia da Ley Escrita, e as doutrinas do Talmud, ou Lei Oral.

A segunda foi a dos Rabanan, ou Juizes Su- II. Escota pre- dos Raba-

⁽a) Os Authores dos Commentarios ao Misconá forao chamados Moroim Amoraim Emoraim ou Amoreos de Amar-direr : porque a sua doutrina. he dizer o que se fer, assim que cada Capitulo começa Itmar he dita: e a este seu dito, ou doutina se chama Memerá, isto he, Sermao, ou palaura, Deste numero soi R. Jochanam author do Talmud Jerosalýmitano e R. Ale Author da Gemerá ou Talmud Babylonico, e o ultimo dos Ameraim ou Gemarices.

premos dos Judeos successores dos Emoraim no Reino da Persia, a que chamárao Saboréos. (a) Muitos dos nossos fôrao ouvir suas Lico s em Babilonia nas famosas Academias de Pombedita, e Mehasiah, nonde ensinarao por quali dous Securos successives.

la dos

III. Esco- A terceira foi a dos Geonim, ou Guéonim, ou Mesla dos gueonim, tres universaes dos Judeos insignes propagadores da Litteratura Rabbinica, que haviao succedido aos Rabanan Saboréos nos fins do Seculo VII., e enfinárao até o principio do Seculo XI. na Cidade, e Reino de Persia. (b) Desta Escola sahirao grandes homens que muito florecérao depois em nossa Espanha; tal foi entre outros R. Judas mui assignalado por seu grande saber, o qual escreveo hum tratado das causas, que contem o mar para que nao chegue a inundar a terra; e hum Diccionario de Lingua Arabiga, e passou muitos outros livros desta Lingua para o Hebreo: o que bem mostra, quanto elle era versado no estudo de Filososia, e das Linguas; e quanto as Sciencias sforeciao entao nas Synagogas de nossa Espanha.

Concurso

E estas forad as tres Escolas, a que concorriad os dos Espa- Judeos Espanhoes em tempos antigos; os Pais costumatas Esco- vao mandar seus filhos a se instruirem nellas, como no centro de toda a Litteratura, e sabedoria sagrada; porque era hum principio assentado da educçao liberal entre eiles, ir tomar na fonte as instrucções daquelles Sabios Mestres da Nação. Se havia alguma duvida nos pontos mais arduos da Lei, as Synagogas de Espanha a ellas enviavao seus Deputados para consultar os Rabbis; delles recebiao a declaração, e decisao de suas duvidas, e se regiao por suas respostas, e decretos; practicando

> (a) Subureus quer dizer ofinadores, por constar sua doutrina de diverfas opiniões, ou disputas por huma, e outra parte; os quaes vierad depois da Compilação do Talinud.

⁽b) Chamarao-fe Genim, isto he, Excellentes: por se haverem pelos mais eminentes de todos os homens: os quaes sublistiras até a deftruiçan da Escola de Babilonia em 4797. da creação do mundo sendo o ultimo delles Rab. Haye.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

os melmos Ritos, Ceremonias, e costumes legaes, que elles tinhao. Assim vemos, por exemplo, que as preces, que as Synagogas de Espanha costumavao recitar nos dias de Afflicçao, e particularmente nos dias das Expiacões, erao compostas pelo Rabi Missim, Cabeça de luma das Academias de Babilonia, donde os nossos as haviao recebido.

CAPITULO II.

Da Quarta Escola, que be a dos Rabbanim de Espanha.

Epois que os Judeos no Reino da Persia começá-Quando, e rao de ser perseguidos, e desbaratados pelos Suc-porque occessores de Aly, e forao lançados fora de Babilonia, meçou a e de suas vizinhanças, e lhes falrou R. Haye Supremo Rabbaning Gaon, ou Juiz universal de todos elles naquellas par- de Espates, acabárao as Academias Orientaes chamadas Marbi- nha. tsé Thorat, e se extinguio o Magisterio, e Governo dos Gueonim; o que succedeo pelos principios do Seculo XI. Entad he que começou em nossa Espanha a Quarta, Eícola dos chamados Rabbanim, ou Expusitores e Mestres Universaes. Por quanto entad he, que muitos Judeos de Babilonia correndo diversas partidas, vierao fazer assento nas terras de Espanha; aondo acháras muito abrigo, e gasalhado entre os seus; com elles cresceo muito o número das familias Judaicas, que entre nos vivias, e conieçou de haver abundancia de Mestres, e Doutores entre os Judeos, erigindo-se diversas Academias, em que se ensinava a doutrina da Lei, e do Talmud.

A de Cordova foi a primeira, e a mais celebrada Cordova de toda a Espanha, e como centro de todas as outras he a primeira A-Já ella antes fe havia afamado muito desde o anno de cademia 948. pela vinda, e magisterio de Rabbi Moseh hum dos Judeoss dos maiores Mestres de Pombedita, e de seu filho Ha-nha.

Digitized by GOOGLE

a fizerað florecer.

noc, ou Enoch Rabbi de mui grande sabedoria, que Sabios que alli chegárao. Haviao sido estes dous Judeos aprezados pelos corsarios, e trazidos ás costas de Espanha; os Cordovezes os resgatárao por caridade sem ainda entao os conhecerem, descobrio-le quem elles erao com pasmo de todos, e havendo isto por grande dita, creárao a Rabbi Moseh fuiz da Naçao, e o levantárao por seu Mestre, debaixo de cujo magisterio conseguirad as grandes luzes, com que brilhárao sobre todos nos Estudos Sagrados. Este soi o que mais propagou entre os Judeos Cordovezes os conhecimentos do Talmud, que até o seu tempo era menos tratado em nossa Espanha; delle o tomárao todos os outros, que depois se derao entre nós a taes estudos.

Protecção Califa de Efpanha.

Hum Principe Arabe concorrêra entad muito para de Hakim o progresso da Litteratura Talmudica, e luz mento da Academia de Cordova, qual foi Hakim Califa de Efpanha. Este Principe via de máo grado, que os Judros Teus vassallos para se instruirem na Lei se passavao mutas vezes ás partes do Oriente, aonde reinavad os Abalsidas inimigos de sua casa, que muito lha haviao deltruido, pelo que estimou grandemente, que viesse Moseh, e que enfinasse o Talmud, e poupasse com isso as frequentes viagens dos Judeos a Bagdad, e a Jerulalém, e as deputações, e mentagens, que as Synagogus de Espanha costumávao até entao fazer ás Synagogas, e Escolas do Oriente, que nao deixavao de lhe ser sufpeitas, e de lhe dar muito ciume e cuidado. Por isso querendo Moseh tornar para sua Patria, elle o obrigou a ficar em Cordova.

Começa a nha.

Fallecendo Rabi Moseh no anno do Mundo 4775. Escola, e de Christo 1015. succeden-lhe seu discipulo Samuel Halade des levi, que os Judeos alcárao em 4785 de Christo 1027. Rabbanim com os titulos de Rab, ou Mostre, e de Nagid, ou Principe em toda a Espanha. Foi este o primeiro Rabbi, e Gaon, em quem começou no Seculo XI. a primeira idade dos Rabbanim de Espanha, cuja Escola durou por nove idades.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 241-

Entao se adiantarao ainda mais os estudos da Litte-Augmento ratura Sagrada entre os Judeos Espanhoes, pelos cuida-dos da Ados de seu primeiro Gaon; e entao cresceo mais o es-cademia plendor da Academia de Cordova, das Elcolas de Bar-deos de celona, de Granada, de Toledo, e outras mais, para Espanha. o que muito contribuírao os Judeos desterrados de Babylonia, que vierao á nossa Espanha no principio daquelle Seculo, os quaes espalhárao novas luzes, maiormente o Sabio R. José ben Isaac ben Schatnes.

Nao concorreo menos para isto Haschem silho de Protecças Hakim segundo Rei de Cordova, a quem os Judeos chem Rei costumas chamar Aschasez, e em quem acharas grande de Cordofavor e patrocinio. Este Principe Arabe promoveo muito os progressos da Litteratura Talmudica no seu Reino, mandando pelo R. José ben Schatnes traduzir em Arabigo o Talmud, e explicar todas as seis ordens do Mischá, ou fosse curiosidade de saber o que continha hum livro tao gabado, e venerado dos Judeos, ou fosse querer fazello mais vulgar, e commum á nação para arreigar mais os Judeos em seus dominios, e os desviar das frequentes peregrinações, que continuavao a fazer ainda a Jerusalém, e a Bagdad. (a)

Assim começou em Espanha a slorecente Escola dos. Rabanim, em que nossos Espanhoes de discipulos que dantes erao, se fizerao Mestres universaes dos Judeos, posto que nao tomassem outro nome, que o de Sabios e Sabios que Rabbinos. (b) A esta Escola de Espanha vinhao innume-se distinraveis Judeos de todas as partes do mundo, para se ins- guirao na truirem na Sciencia da Lei, e do Talmud; e de ma-idade dos neira a respeitava toda a nação Hebrea, que havendo Rabanim. acabado as idades dos Gueonim na Persia, começou de as contar pelas de seus Mestres Espanhoes, ou Rabanim.

(a) David. Ganz na obra Thsemach David ou Descendencia de Da-

Tom. II.

vid p. 130t Abrahao ben Dior na Caballa p. 22, 22, a 11. (b) Os Doutores Hebreos, depois que acabou a Escola dos Gueonins, nunca mais tomárao outro nome, pue o de Sabies

Nesta primeira idade distinguirao-se muito entre ontros Sabios R. Samuel ben Chophni Hacohen Cordovez. Sacerdote Filosofo e Jurista, que publicou hum Commentario ao Pentateuco, cujo Ms. existe na Bibliotheca do Vaticano. R. Samuel, que ensinou em Barcelona, e foi o que modificou os decretos dos Padres, quando prohibírao estudar as Linguas, maiormente o Grego; e Judas ben R. Levi Barsili Doutor de Barcelona, e discipulo de R. Gerson, que compoz hum tractado sobre os direitos das mulheres; outro de Chronologia Judaica; e outro de Sermões.

Segunda

Seguio-se depois a segunda idade dos Rabanim de idade dos Espanha, que teve principio em Rab. Joseph Halevi, que succedeo a seu pai no Rabbinado e Principado; o qual depois foi morto em Granada em o anno do mundo 4824. de Christo 1064. com muitos outros Judeos, pela perseguiçao, que se levantou contra elles. (a)

Terceira idade dos Rabanim.

A terceira idade começou em Rab. Isaac ben Jacob Alphesi, ou Alphasi, natural da Cidade de Fezhum dos mais fabios homens do seu Seculo. Sendo de idade de 75 annos por se poupar ás vexações, que os seus lhe faziao, se passou de Africa para Espanha em -4848. de Christo 1088. A Academia de Cordova cobrou novo vigor, e luzimento com sua vinda. Nella ensinou Alphesi a doutrina do Talmud, e a facilitou muito aos Judeos Espanhoes, reduzindo a compendio todo o corpo daquella volumofa obra; a qual foi logo commentada pelo famoso Raschi, e por outros mais. (b) Foi

⁽a) Assim conta Manoel Aboal na sua Nomologia p. 227. o qual corrige a era, que havia fixado Samuel Usque na obra Conselução de Israel. (b) Ainda no seculo passado, como attesta Manoel Aboal na sua Nomologia, costumavao os Judeos estudar pela obra de Alphesi em suas Jestibá, pela haverem por hum livro de muita doutrina, e em tudo conforme ao Talmud, e se usar nelle dos mesmos termos, e conceitos. do Miscuá, e se resolverem magistralmente todas as materias; achando-se em resumo tudo o que havias declarado os Guesnim, e Sabios seus predecessores; de maneira que este Livro he chamado Talmud pequeno, e he o que os Judeos mais estudas, e mais consultas.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

constituido Nagid, ou Principe de desterre em Espanha. Falleceo na Villa de Lucena de idade de 90. annos em

4863. de Christo 1103.

Em seu tempo florecerao quatro Judeos Cordovezes Sabios que de seu mesmo nome. Hum delles soi R. Isaac bar Ba-nesta idaruch, que fazia remontar a sua genealogia até o antigo de. Baruch Ammanuense ou Secretario de Jeremias, cuja familia se dizia haver vindo para Espanha nos tempos de Tito: foi chamado o Mathematico, pelo muito que sabia de Mathematica, e Liçoés que havia dado desta Sciencia ao Rei de Granada. Os Sarracenos fizerao delle grande estima. Este, e Alphesi sorat immigos, e Cabeças de diversas Escolas, e só por morte se reconciliárao; os outros fôrao R. Isaac bar Moseh, R. Isaac ben Giath grande Poeta, e Presidente, que depois soi da Academia de Cordova, Tutor, e Mestre de R. Azarias Ha-Levi filho do Nagid José Ha-Levi; e. R. Haac ben Reaben de Barcelona infigne Poeta, e Talmudista.

A quarta idade teve principio no Seculo XII. em Quanta Rab. José bar Meir Ha-Levi conhecido por Aben Me-Rabanim. gas, natural de Sevilha, que succedeo a seu Mestre R. Isaac Alphasi na presidencia da Academia de Cordova que lha cedeo antes de seu fallecimento, e a teve por espaço de 38 annos: Falleceo de idade de 64 annos em 🖖 4901. de Christo 1141. deixou entre outros discipulos trez muito eminentes, que forat seu silho R. Meir, seu sobrinho do mesmo nome, e R. Mosch Bar Maiemon ou Maiemonides. , in the

A quinta idade principiou em Rab. Moseh Bar Quinta Maiemon natural de Cordova; que foi o discipulo de la des des Rabanim. Aben Megas, que mais mereceo as attenções de todos; talleceo no Egypto em 4964, de Christo 1204. Elle, e R. Abrahao Aben Ezra, e David ben Joseph Kimchi, que concorrêrad neste tempo, forad trez dos maiores homens, que tem tido a Synagoga. Tambem se distinguírao muito R. Isaac Aben Giad, R. Selomao ben Gabi-

rol, R. Abrahao Ha-Levi ben David, R. José Ha-Hh ii

Digitized by Google

cohen, R. Jehudah Aben Thibon; os dous Rabbis, que tinhao ambos nome de Abrahao, e ambos adversarios de Maiemonides, que ensinárao na Pesqueira Lugar de Castella a Velha; Judas Medico Cabeça da Synagoga de Toledo, que escreveo contra Kimchi em deseza de Maiemonides; R. José ben Thsaddik. Juiz dos Judeos, e grande poeta, que morreo em 1150, e parece ser o mesmo, que hindo de Espanha para Babylonia lá foi seito Gaon das reliquias dos Judeos, ou semelhante a Gaon, poisque o Gaonado dos Judeos havia acabado em R. Haai. (a) A guerra litteraria, que se ateou neste Seculo entre as Synagogas de Espanha, e as de Narbona desperton nesta idade os estudos Talmudicos, e Rabbinicos. (b)

Sexta Ida. A Sexta Idade assentou nos fins do Seculo XII. em de dos Rabanim. R. Moseh de Cozi, e R. Moseh Nachman filho de R. Isaac bar Reuben o ultimo dos cinco famosos Isaac da

terceira idade. (c)

Setima A Setima Idade começou no Seculo XIII. em R. idade dos Rabanim. Selomoh ben Adereth, e R. Perez ben R. Tiverao nesta idade grande nome entre outros Gerson ben Selomoh, e Jedahiah Hapenini.

Oitava idade dos Rabanim.

A Oitava idade entrou nos principios do Seculo XIV. com Rab. Afer de Nação Tudesca, que de Alemanha se havia passado á nossa Espanha em 1300; soi seito Rab., e principal Mestre de toda ella na Cidade de Toledo, aonde sallecco em 1328. Elle soi o que mais espertou os estudos Talmudicos, e Rabbinicos, e os sez sorrecer muito nestes tempos. Succedeo-lhe na dignidade e magisterio seu silho Rab. Jehudah, que residio sempre em Toledo para onde já antes se havia transferido a Academia que os Judeos tinhao tido em Cordova até 5009, de Christo 1249.

A

⁽a) Nigolao Serrari liv. 1. c. x. p. 255.

⁽b) Bainage Hift. des Juifs. tom. .. p. 265, 266, 280, 287.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 245

A nona Idade abrangeo parte do Seculo XIV., e do Nona idade dos Rasseculo XV., e foi Cabeça della R. Isaac Canpanton cobanim. nhecido vulgarmente pelo Gaon de Castella; viveo 103 annos, e fallegeo em 1463. Succedeo-lhe seu silho R. Isaac Aboab chamado por antonomasia o Rabbi que foi o ultimo Gaon, o qual sahio de Castella para Portugal em 1492. pelo desterso geral da Naçao. Nesta idade slo-sabios que recêrao R. Isaac de Leao, e R. Abrahao Zacuto discinesta idantes de Canpanton, e tambem R. José Uziel, R. Scem de. Tob, R. José Penso, R. Jacob de Rab, R. Samuel Serzalvo, e R. Jehudah Aboab.

CAPITULO III.

Das Seitas que bavia entre os Judeos Espanhoes.

Avia entre os Judeos Espanhoes as mesmas trez tas. Seitas de Escola, que havia geralmente entre os Judeos.

A Primeira era a dos Rabbanitas dados inteiramen- I. Seita te ao estudo da Lei Oral, ou Tradicional, os quaes per-dos Rabtendiao, que a Lei Escripta era insufficiente sem a Lei Oral, ou Tradicional; que se devia explicar necessariamente huma pela outra, e que tinhao ambas igual authoridade.

A Segunda era a dos Cabballistas, ou conservadores II. Seita da Tradição, que sobre certas regras dos primitivos Sados Cabbios se obrigavas a entender, e explicar o Texto dos Livros Sagrados por meio de desvairadas combinações de nomes, e Letras.

A terceira Seita, que tambem houve alguns tempos III. Seitatentre os Judeos Espanhoes, soi a dos Karéos ou Ka-dos Karairaitas, que em opposição aos Rabbanitas punhao todo tas. o seu estudo na interpretação literal do Sagrado texto, havendo-o pela unica regra de Fé, que se devia seguir, e practicar; em consequencia disto desprezavao a Tradição Talmudica, e Rabbinica, e rejeitavao todos os do-

Digitized by Google

gmas e Ritos que 16 tinhao fundamento nella; que por Exposição isso erao chamados Escripturarios Textuaes ou Litteparticular desta Sei- raes. (a) Porque pode parecer, que esta Seita nunca enta, e seus trou em nossa Espanha, fallaremos della com mais alprogressos guma largueza do que das outras. (b)

nha.

O primeiro que trouxe a Espanha esta Seita soi Quem pri-Ben Al. Tarás (isto he, silho de Tarás) discipulo de meiro a Abualprago, ou Abu Alpharag, novo desensor dos Katroxe a raitas da Terra Santa. Daquellas partes a levou elle a Castella no Seculo XII., e converteo muitos Judeos Es-

panhoes (c).

Opposerso-ser esta de la Composición de por seus escriptos, e por sua grande authoridade ata-Rabbanitas lhar em seus começos esta Seita nascente. Entre todos se poz em campo com maior esforço o erudito Toledano Abrahao ben Dior acerrimo defensor da Tradiçao,

(a) Chamavao le Karraim em Hebraico Karraim ou Karraim em Arabico, e vulgarmente Karéos, e Karaitas começou esta Seita segundo a melhor opiniao em Babilonia no Seculo VIII sendo cabeça della Hanano ben David. De Babylonia passou a Jerusalém, e se diffundio depois por toda a Europa, posto que nem com tamanho numero de

Sectarios, como a dos Rabbanitas, nem com iguaes riquezas, e poder.

Da origem, e doutrina dos Karaitas em geral, e de suas emigrações tratárao Jacob Trigland Diatribe de Sesta Karæorum. Levino Warner Dissertatio de Karæis. Joao Francisco Buddeo Histor. Ecclefiastica Veter. Test tom. 11. p. 1209. e Isag. Histor. Theol. p. 1652., José Scaligero Elench. Trihæresti: Nicoláo Serrari c. 11. p. 376. na Collecção Trium Scriptorum Illustr. de tribus Judæorum sestis Syntagma. Parte 1. Federico Reymanno Histor. Theologiæ. Leipsic 1717. e Wolsio Biblioth. Hebraica, e na outra obra Notitia Karærum impressa em Hamburgo em 1714. 4.0

(b) Varios Authores suppoem os Karaitas na Espanha, como são entre outros Abrahao ben Dior no Livro da Cabballa. R. Moseh ben Scem Tob, e Fr. Affonso de Espina, que o cita; Abrahao Zacuto no Jackasim: ou Livro das Linhagens, Wolsio na Bibli Hebr. tom. 1. p. 5. 42., e em outras lugares; e D. José Rovi de Castro na Bibliothes ca Espanh. tom. 11. no prologo.

(c) Isto nota Wolsto Biblioth. Hebr. tom. 1. p. 32. Abulphargi, queminviserat, dostrinas amplexus ex Terra Sancta in Hispanias attalit, multerumque animos sibi conciliavit.

Digitized by Google

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

e escriptor do mesmo Seculo. E para combater rijamente os Karaitas, compoz o famolo Livro da Cabballa obra classica entre os Judeos, em que se propoz referir contra os Karaitas, a serie nunca interrompida da doutrina tradicional de seus Doutores desde o principio até a sua idade, e responder ás objecções dos contrarios. (a)

Com tudo a pezar de todas estas opposições de R. Continúa Abrahao ben Dior, e dos mais Rabbanitas os Kareos a Seita dos Continueros em hir por diente propagando a fue Seita Raraitas. continuárao em hir por diante propagando a sua Seita geralmente por toda a Hespanha maiormente nos Reinos de Castella, aonde vierao a formar hum grande Corpo. (b) Deo isto occasiao a que se levantassem renhidas disputas, e se accendesse tao viva guerra entre os Kareos, e os Rabbanitas, que foi necessario que Affonso Rei de Castella acudisse com sua authoridade, e lhes impozefe filencio. (c)

Estes Karaitas fôrao os que derao motivo, a que o Espanhol R. Jehudáh Levi ben Saul escrevesse naquello Seculo o Sepher ha cuzar, ou cosri: obra famosa entre os Judeos, em que tomou por objecto rebater o Systema dos Karaitas, e dos Filosofos Gentios, que rejeitando as tradições, vinhao a negar a verdade da Lei Escripta. He certo, que no Seculo seguinte escreveo contra elles R.

(b) Consta do lugar, que ao diante transcrevemos da obra Fortalitium Fidei: donde tambem consta, que muitos havia na Cidade de Bur-

gos, e na Villa de Carrion.

⁽a) Consta da mesma inscripção deste Livro, e do testemunho de feu Autor a pag. 46. al. 27. o que reconhece Wolfio no tom. 1. da Bibl. Hebr. p. 42.; o qual diz affim R. Abraham ben Dior fuum Cabballe librum occasione Selta Karaitica in Hispania tunc efflorescentis scripsit, e o mesmo nota na Prefacção ao Tractado de Mardocheo Karaita sobre esta Seita p. 97. e no tom. 11. p. 928. No Livro da Cabballa he tractado Aben Al. Táras por velho malvado, e impio, e R. Abrahao Zacuto no fim do Livro Juchasin, em que tambem sez menção delle, diz que os seus ossos são pizados no inferno. V. Trigland Distribe de Secta Karæorum p. 115.

^{· (}c) Trigland Diatribe de Secta Kar corum p. 115.

Nome que Karaitas.

Moyses ben Scem Jol natural do Reino de Leao. (1) Os Karaitas erao conhecidos na Espanha no Secu-Espanha os lo XII., e XIII. pelo nome particular, e execrando. que os Rabbanitas lhes davao, de Hereges Sadduceos. (b) Com este nome os tratava em sua obra o R. Moyses ben Scem Job. (c) Com o mesmo nome os tratou depois Fr. Aftonso de Espina da ordem dos Menores Observantes; Judeo converso, e hum dos mais sabios homens, que teve a Synagoga no Seculo XV. porque no Livro que escreveo intitulado Fortaleza da Fé, contando a conversao de muitos delles no Seculo XIII. na occasiao, em que se dizia haver apparecido signaes de cruz nos vestidos dos Judeos, os denomina Sadduceos, e Hereges. (d) Assim continuárao na Espanha os Karai-

> (a) Cita esta obra Fr. Affonso de Espina na Fortaleza da Fé Liv. III. Consider. p. 80. da edição de Norimberg de 1494.

(e) Wolfio fallando disto, pelos Sadduceos, contra quem escreveo R. Mosche, entende os Karées; Bibl. Hebr. tom. 1v. p. 1128. 01 10882

⁽b) Os Karaitas eras havidos por Hereges Sadduceos; sobre o que se pode ver Simao Luzzati Discorso circa il stato degli Hebrei; Trigland Diatribe de Secta Karceorum: no Thefoure das Antiguidades Sagradas de Ugolino tom. xxII. p. 65. Joa6 Sauberto no Commentario de Sacerdotio Hebraerum no tom. XII. do mesmo Thesoure c. XXIII. p. 43. que poem os Karcos por huma especie de Sadduceos. O melmo Levino Warner na Dissertação de Karæis c. 11. aonde diz que os Rab. binos os representavas como Sadduceos, e que maiormente os havias por taes os Judeos Rabbanitas de Jerusalém. Assim os chamava Rabam no Commentario à Massecheth. Trigland accrescenta p. 308. que lhes chamavao Hereges Excomungados Sadduceos e Baithofeos. Moshemio fallando dos Sadduceos diz, que vivem muitos misturados com es Karéos na Polonia: e R. David Neto originario de Portugal hum dos maiores adversarios dos Karaitas na sua obra Matteh Dan, on segunda parte del Cufari, confessa que Hanano forjara a Seita dos Karaitas a imitação da dos Sadduceos, que convinha com ella em negar a tradiçao, e dissentia em admittir a immortalidade da alma.

⁽d) Fallando do Seculo XIII. diz assim: Circa id tempus, in que apparuerunt in vestimentis Judeorum signacula Crucis in regno Castella. ficut infrå dicetur, secundum quod scripfit Rabi Abraham ben Efra in Hbro sur, quo Legem glossavit, omnes Judei praeditti Regni (Castelle) & pro majori parte in tota Hispania signanter in civitate Burgense erant Sol-

raitas no Seculo XIII, e talvez ainda nos dous feguintes. A caso concorrêo muito para se propagar esta Seita o frequente uso, em que estavao geralmente de escrever em Arabigo. (a) Esta Lingua sendo entao mais vulgar na Espanha do que a Hebraica, de que muito usavao os Rabbanitas, facilitava ainda mais os progressos. desta Seita entre os Judeos Espanhoes. Por ventura que tambem se engrossaria o seu partido com muitos, que successivamente fossem vindo as nossas terras de outras diversas partes da Europa, aonde os havia naquelles rempos em grande quantidade. (b)

Tom. II.

De-

ducei, e hæretici. Sicut etiam Scripfit R. Mofe Legionenfis in libro, quem fecit pro reprehensione Sadduc corum; quia in Villa Carionensi predicti regni erant Pharifei, et Sadducei; sed Sadducei habebant majorem poteftatem.

Nestes tempos he que se conta a apparição dos Signaes de cruz nos vestidos dos Judeos no Reino de Castella, e a sua conversão. Wolfio na Bibl. Hebr. tom. 111. p. 769. fallando da conversaó dos Judeos, por occasiao deste facto, entende justamente por Sadduceos os Karaitas Apparitio enim crucis in vestimentis Judzorum, et que cum illa conjuncta fuisse fertar Karkorum conversio incidit in ann. C. 1295. E cita o melmo Author da Fortaleza da Fé liv. 111. Confid. x. art. 9.

(a) Wolfio Biblioth. Hebr. tom. 1. p. 44.

(b) Os Karaitas habitárao em toda a parte, como nota Trigland p. 110. Ut nulla pars fit mundi veteribus cogniti, quo non hæc Secta Eque ac Judei Rabbanite penetraverit. Ainda que o affento principal dos Karaitas foi antigamente em Babylonia, no Cairo, em Damasco, em Bagdat, na Terra Santa, em Alexandria, e em Constantinopla, ainda antes que a tomassem os Turcos, toda via erao muitos na Moscovia, no Grao Ducado de Lithuania, na Polonia, na Italia, e n'outras partes da Europa, para onde haviao vindo de Constantinopla, e de toda a Turquia (Trigland Diatribe de Scela Karæorum p. 114.), e donde facilmente se podiao passar ás Provincias de Espanha.

No Seculo paffado conta R. David Neto na segunda parte de Cu-Sari, que escreveo contra elles, que ainda os havia em Polonia, Russia, Valaquia, e Constantinopla; que havia muitos em Jerusalem, em Damasco, e no Cairo; e que na Tartaria tinhas muitas Synagogas;

e que tambem se achavaó na Ethiopia.

Hoje vivem muitos na Palestina, mas muitos mais na Tattaria, para onde se retirárao do Egypto, de Gaza, e de Constantinopla por carfa das perseguições dos Rabbanitas, e das oppressões, e tyrannias dos Turcos. Na Europa ainda hoje vivem na Lithuania em varios luExtineção dos Karaitas.

Depois vierad a fazer menos vulto, até que nos ultimos tempos se extinguírad de todo. (a) Apenas deixárad vestigios de haverem estado em nossa terra, nem nos sicou obra alguma, donde podessemos haver maior nocia delles. (b) E taes sórad as trez Seitas, que houve antigamente entre os Judeos Espanhoes.

Com

gares, como em Byrsa, Poziula, Neostadio, Korona, Troca, e noutras partes. Ha muitos no Palatinado Lucuscense da Polonia Superior, e

fao os mais opulentos, e poderosos.

Donde nunca vieras a ser tas raros, que podesse dizer Ligissoat no tom. 11. de suas obras p. 148. que apenas se achava hum Karaita entre os Judeos; e o que sez as notas marginaes à Historia critica do Testamento Velho de Ricardo Simas c. 29. p. 160. que apenas em todo o levante se via hum Judeo Karaita.

(a) Ainda que houve tempos, em que forad em grande numero em nossa Espanha, como acima dissemos, toda via depois vierad a diminuir grandemente, e a ser muito poucos, como succedeo em outras partes do mundo, ainda nos Lugares, em que mais se haviad propagado.

Concorreo muito para isto entre outraa causas. I. a muito larga extenças que deras por huma interpretaças escrupulosa aos gráos probibidos no matrimonio; (Trigland p. 111. 112., e 113.) e que diminuia os progressos da sua propagaças. II. a inteireza de sua vida austera, e a severidade de sua doutrina, porque seguias sempre na exposiças dos mandamentos da Lei a parte mais apertada, e rigida da antiga Escola Judaica de R. Schammai, que nas a mais larga, e relaxada de R. Hillel, a qual se nas aecomodava tas bem ao commun dos Judeos, como mais repugnante a carne, e ao sangue. (Isto he o que inculca o Chillouk Ms. que cita Trigland p. 110. e 111.) III. o celibato, em que ficavas muitas de suas silhas, porque os Rabbanitas as rejeitavas, e assens muitas de suas silhas, porque os Rabbanitas as rejeitavas. (Guilherme Postello Alphabet. XII. Linguer) IV. a perseguiças que lhes sizeras os Rabbanitas movendo os Principes, a que os exterminassem de suas terras (Chillout citado por Trigland p. 112.

(b) Hum dos principaes motivos, porque se sabe pouco delles, he a salta, que ha de seus Livros. Os Karaitas em geral poucas obras imprimiras. A excepção de alguns Livros Moraes, que publicáras em Constantinopla, e do Euchologio impresso em Veneza em 4.º poucos mais Livros imprimiras; os mais tem elles Mss., e nem os vendemfacilmente. Todos os Escriptores, que tratas da Litteratura Hebraica, se que ixas da raridade dos Livros antigos, e modernos dos Karaitas, e nas só dos Mss., mas ainda dos impressos; ou sos escrentes poucos, ou que os escondessem dos Rabbanitas, e das mesmas pessos de

Com tudo no que toca ás duas Seitas dos Rab-Partido dos Judeos banitas e Karaitas, que rijamente se impugnavao, os mais sens Judeos mais sensatos tinhao huma medianía entre ellas, satuas Esporque nem accolhiao indistinctamente toda a casta de colas dos Tradições, nem as rejeitavao absolutamente. Elles an-Rabbanitepunhao pelo commum a interpretação Litteral da Lei tas, e Karaitas. Escrita ás intelligencias tradicionaes dos Doutores; mas quando o texto admittia duas interpretações diversas, queriao, que se preferisse aquella, que se achava appoiada na Tradição Unanime de seus maiores, e nesta parte reprehendiao os Karaitas por repudiarem semelhante Tradição, com o pretexto de ser contraria ao sentido Grammatical das Escripturas. (a)

Esta era a doutrina do Toledano Aben Esta hum dos Judeos de maior sabedoria, que teve a Synagoga de Espanha no Seculo XII. Nao obstante ter sido discipulo de Japhet Levita Kareo, reconhecia no Commentario ao Pentateuco, que se havia seguir a Tradição Unanime dos Doutores em materia controversa, ou nos lugares da Escriptura, que admittissem duas in-

diversa Religiao, como faziao em Constantinopla, aonde os recatavao em lugares escuzos, segundo referio Golio á Hottingero: (Thesaur. Philol. Hotting. c. 1. Sect. v. n. 9. p. 41.) a caso faziao isto escarmentados da grande perda, que tiverao dos seus Mss. na occasiao, em que os Turcos tomárao. Constantinopla.

Desta raridade se queixao Trigland p. 114. Levino Warner Dissert. de Karæis tom. xx11. do Thes. das Antig. Sagred, de Ugolino c. 1. p. 487, Carpzovio Introducção à obra Pugio Fidei de Raymundo c. v. Morino Exercit. Bibl. IV. que apenas vio hum, como elle diz na Epistola, que vem nas Antiguidades da Igreja Oriental p. 364. Gustavo Peringer na Epistola sobre os Karaitas da Lithuania, que vem nos Dialogos em Alemão de Tenzelio publicados em 1691. p. 537. e seg. Seldeno, que só teve dous Livros dos Karaitas; Buxtorsio, que nao vio nenhum, e apenas numera hum por informação alhêa na Bibliothèca Rabbinica p. 309. e trez no Appendix á mesina Bibliothèca, de que lhe deo noticia Antonio Leger; e Wolsio Biblioh. Hebr. tom. 1v. p. 166. o qual refere pouces.

(b) Veja se Schichard no Bechinat ha Peruschim p 143. Leusden Philol. Hebræomix. Dissert. XVI. p. 1111. e Ricardo Simao na Histor. critic.

do V. Teft. Liv. 111. c. v. p. 373.

terpretações diversas; ao mesmo tempo, que fora deste caso, queria que sempre se antepozesse a interpretação. Litteral da Lei Escripta ás tradições, e doutrinas dos maiores, e se preferisse o estudo dos Livros Sagrados aos Livros Gemaricos. (a)

CAPITULO IV.

Da Escola Nacional dos Judeos Portuguezes.

DA Escola dos Rabbanim fôrao discipulos em particular os nossos Judeos Portuguezes nos primeiros tempos da Monarquia; nella hiao apprender a Sciencia Biblica, Talmudica, e Rabbinica, em que fizerao maravilhosos progressos, propagando muito estes estudos pelas suas Judarias, e Synagogas, que já desde tempos antigos haviao levantado por diversas partes deste Reino.

Academia de Lisboa.

Foi muito nomeada a Academia, que elles tinhadem Lisboa, que parece haver estado á principio no Bairro da Pedreira entre a Igreja do Carmo, e a da Trindade, e mudar-se depois para o Bairro da Conceiçad. A ella concorria hum grande número de Judeos Nacionaes, e Estrangeiros; e della sahírad os maiores Mestres dos Judeos, que tivemos em tempos passados, e as mais eruditas e elegantes obras, que entad se elcrevêrad de Litteratura Sagrada.

Tolerancia dos nocos Principes.

A tolerancia, que os Judeos achárad em nossos Principes, e o particular favor, e accolhimento, que lhes fizerad os Senhores Reis D. Affonso II. D. Sancho II. D. Diniz, D. Pedro I. D. Joad I. D. Affonso V., e ainda o Senhor Rei D. Joad II. nos primeiros annos de seu governo, folgado tempo lhes deu para poderem trabalhar com repouso de espirito no estabelecimento de sua Escolas, e na cultura dos estudos de sua Lei.

A

⁽a) Veja se a sua obra intitulada Jesod Mora ou Fundamento da Te-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

A Academia de Lisboa recebeo grande augmento Augmento com a vinda de innumeraveis Judeos de Espanha a es-mia de tes Reinos em diversos tempos, maiormente nos dous Lisboa Reinados dos Senhores Reys D. Joao I., e D. Joao II. da dos Jupor occasiao das perseguições, que tiverao em Aragao, deos de e Castella, e pela expulsao, e desterro de 1492, que Gastella. depois fulminarao contra elles os Reis Fernando, e Isabel. Póde-se dizer, que desde esta ultima época até o anno de 1407. se achava refugiada, e domiciliaria entre nos a Litteratura Talmudica, e Rabbinica de quasi toda a Espanha, isto he, a maior parte, nao só dos 'Mestres mais sabios da Nação, mas tambem dos Codigos públicos assim Mss., como impressos da Synagoga, e de muitos outros particulares do uso domestico dos Judeos de toda a Espanha.

CAPITULO V.

Dos Estudos da Lingua Santa.

P Elo que toca em particular á Lingua Santa, costu-cultura mávao os nossos fazer della hum grande estudo, ha-da Lingua Santa. vendo-o por mui necessario para a intelligencia dos Livros Sagrados. Parece, que herdárao isto dos Rabbanim seus Mestres, que se haviao dado muito a esta casta de estudos, e os haviao propagado com grande ardor nas Synagogas de Espanha. (a)

Por certo, que muito os havia fomentado David Kimchi, filho de José Kimchi, hum dos maiores Grammaticos dos Judeos, a quem depois feguírao muitos dos Christãos; o qual aproveitando-se das Reslexões Grammaticaes de hum Arabe chamado Abud Valid Marum, compozera huma grande obra da Grammatica da Lin-

⁽a) Disto salla Ricardo Simao na Historia critica do Testamenta Va-Ibo no c. XXI. p. 12Q.

gua Santa, com o nome de Sepher Michlol, e hum

Diccionario intitulado Sephér Scorascim. (a)

Tao alta opiniao se tinha feito em nossa Espanha do havido por necesse da necessidade, e utilidade destes estudos, que se haviao por primeiros fundamentos de toda a Litteratura iario, e Sagrada. Assim que R. Aben Ezra no Perusc, ou Commentario ao c. V. do Eccles. dizia, como fallando de huma regra geralmente estabelecida: Nós os Judeos devemos saber perfeitamente a Arte Grammatical da Lingua Santa, para nao errarmos. O mesmo inculcava Kimchi, o qual no fim do Michlel poem huns versos, que dizem assim em Linguagem: O que apprende, e trabalba por possuir a Lei, e nao apprende o fundamento da Grammatica, he como o Lavrador, que vai com os seus bois; mas não leva nas mãos vara, ou aguilhab, que os pique.

Uso que os Com effeito os nossos Judeos nas cederas aos Estanos se panhoes seus Mestres; cultiváras cuidadosamente a Lingua Santa, e tanto se costumáras ao Hebreo Rabbinico, que até nelle usavas de fazer Cartas, Escripturas, e Instrumentos pelos Tabelliaes de suas Commanas. (b)

Grammati- Muito se assignalou nestes estudos o famoso R. Dacos illus- vid Jachia silho de Salomon Jachia Lisbonense, o qual vid Jachia, escreveo nos sins do Seculo XIV.

> Tratado da Lingua dos Eruditos segundo Isaias c. 50. v. 4.

Este Tratado consta de duas partes ; na primeira

(a) Faz mençao destas obras Basnage na Histor. des Judees: Welsio na Biblioth. Hebr. e outres muitos.

⁽b) Nao so faziao isto os Judeos, que erao das Communas, mas ainda os que nao erao dellas; e a respeito destes ultimos, o prohibio o Senhor Rei D. Joao I. pelo damno, que disso se seguia ao povo, mandando, que o Judeo, que nao sosse das Communas dos Judeos nao sizesse Carta ou instrumento senao per Linguagem Ladinha Portuguez: vem a Lei no Codigo Assonsino Liv. 111. Titulo 93. De como os Tabelliaes dos Judeos hao de sazer as Escripturas.

trata da Grammatica Hebraica, na segunda do Siclo do Sanctuario; em que vem os preceitos da Lei postos em verso. Foi impresso em Constantinopla em o anno do Mundo 5266. de Christo 1506 em 4.0, e em Pesaro em 1542, tambem em 4.º Esta obra Grammatical vem no Catalogo dos Grammeticos Judeas de maior credito, que attesta ter visto Morino junto com a obra da Grammatica da Lingua Santa de R. Jehudah Chiug, como elle diz no Livro: Opuscula Hebrao-Samaritica. Ha hum Codigo Ms. na Bibliotheca do Vaticano, em que se acha este Catalogo. A maior parte della transcreveo Buxtorsio no The soure Grammatico na Dissertação de re Hebraorum metrica; os dous ultimos Livros, que são o XVII. e XVIII. deu Genebardo em Latim, e Hebraico em París em 1562., e 1563. em 8.º: (*) os quaes depois se reimprimirao na mesma Cidade em 1587. e sahírao tambem na Isagoge ad Rabinorum Lectionem publicada em 1578. 8.°

Continuou, e adiantou muito os mesmos estudos no R. Mosen Seculo XV. o R. Mosen Ben chabil Ben Schem Tobtam-ben Chaben Lisbonense, e Individuo da Academia de Lisboa, (a) insigne Grammatico, e grande sabedor da Lingua Santa, o qual para instrucção dos seus, compoz trez obras Grammaticaes de grande nome, que são as seguintes.

Darce Nobam, isto he, Caminhos deleitofos.

Foi impressa esta obra em Constantinopla, e Veneza, em o anno menor dos Judeos 300 (de C. 1546.) em hum vol. de 8.º

Mar-

^(*) Temos hum exemplar, e vimos outro na Livraria da Real Caa de N. S. das Necessidades. Est. 254, n. 10,

⁽a) Elle mesmo no principio do seu commentario ao Bechinath olame se intitula da Santa Synagoga de Lisbea em Portugal entas residente em Hydrunti no Reino de Napoles.

Marphe Leson, isto he, Medicina da Lingua.

Foi esta obra tambem impressa em Constantinopla, e em Veneza, e no mesmo anno que a primeira, e muito se aproveirou della Jozó Buxtorsio para a obra, que escreveo á cerca da *Poessa dos Hebreos*, como se vê do seu *Thesouro Grammatico* p. 618. 631., e 637.

Perach Susan, isto he, Flor de Lyrio.

Nesta obra desampara algumas vezes a doutrina

dos antigos Grammaticos. (a)

Podemos accrescentar a estes David Jachia silho de David Ja-José Jachia natural de Lisboa, que nos sins deste Seculo escreveo:

Epitome Grammatical. (b)

CAPITULO VI.

Da Typografia Hebraica em Portugal.

Os Judeos Portuguezes fao os primeiros, que introduzem em Portugal a Typografia Hebrai-

Os Judeos PortugueLárao os nossos ludeos a introduzilla, e propagalzes sao os primeiros, la entre nós, (c) por quanto poucos annos depois que

(a) Disto o taxou R. Balmes na sua Grammatica.

(b) Nasceo em Lisboa em 1465, e morreo em 1543. : conservava a sua obra da Grammatica o R. Gedaliah Jachia. Castro na Biblioth. Espan. nas saz menças desta obra, antes diz que R. Gedaliah, que havia visto, e lido as obras de David Jachia, nas especificara os seus Titulos: no que houve equivocaças, porque Gedaliah fallou especialmente desta Grammatica. Della faz menças o nosso Barbosa, e Wolsio que julga que he esta mesma Grammatica Hebraica, a que se acha Mss. na Real Biblioth. de Pariz, (Biblioth, Hebr. tom. 111. p. 188.)

(c) Para sabermos ao diante, quanto os nossos Judeos se apressar a introduzir, e aperfeiçoar entre nos a Typografia Hebraica, convem notar, que posto, que se nao saiba ao certo, nem o anno da invençao da Typografia, nem as primeiras obras, que se imprimirao nella, com tudo a sua época se pode assentar entre os annos de 1428. e 1460. Porque huns como o R. José Coen poem a primeira obra em 1428.

fe inventou a Impressa na Europa, e apparecêrao as primeiras obras desta Arte recente, começárao os Judeos de erigir Typografias Hebraicas em diversas partes da Italia, (a) e apenas haviao estabelecido as suas primeiras Officinas, desde os annos de 1477. em Pesaro, (b) em Plebisacio, ou Pieve, (c) em Bolonha, (d) Tom. II.

no Livro Arbah Turim impresso em Veneza dando por fassa a ediças do Livro Schulchon Aruch. em 1420. como mostra Mallincrol no Tratado da Arte Typografica p. 5. outros em 1448. no Codigo De Miferia humana: condicionis impresso em Argentorato; outros em 1450. no Livro Cotholicon de Joas le Beque escritor Genovez, e na Biblio Mogantina; eutros em 1457. pela Typografia de Joas Guttenberg de Mayença; e outros finalmente em 1460. na impressa do mesmo Ca-

tholicon de Joa6 le Beque.

(a) Houve quem le lembrasse, que por ventura o Mestre José, e seu filho Chaiim Mordachai, e Ezechias Montro, teriao fido os primeiros impressores de Livros; porque na Epigrafe, que vem na obra do Psalterio Hebraico impresso em 1477. se denominas Hujus Artis fadores; toda via esta expresso nao significa propriamente inventores, ou primeiros compositores desta Arte; mas so Mestres, e Artifices della. (b) David Ganz deu a ediças Hebraica Veneziana da Biblia em 1511. pelo primeiro parto da Typografia Hebraica; no que por certo se enganou; porque em Pelaro na Umbria se imprimiras no seculo XIV. 6m 1477. 08 Commentarios Robbolgianos a Job de Rabbi Levi Gerson pelo Rabbi Abraham Chaiim (Bartolocio pozeesta ediças indevidamente em 1480., e em Soncino): e tambem se imprimio o Psalterio Hebraico com os Commentarios de Kimchi, de que ninguem fallou antes de Kennicot. Estes l'ivros dá Rossi pelas primeiras, e mais antigas obras da Typografia Hebraica (De Hebr. Typogr. origine c. 1. p. 5., e 6.) porque a edição da Grammatica Hebr. de Rabbi Mosés Kimchi em Sicilia em 1461. que Buxtorfio houve pela primeira obra, he supposta, e o he tambem a edição do livro Sepherno er ammim ou Luz dos Pours de Obadias, que traz Beughem como feita em Bolonha em 1471. (Rossi de Typogr. Hebr. orig. c. viii. it. c. i. p. 4.)

(e) Aqui foi impresso o Arbáh turim ou Livro das 4 Ordens de Jacobben Ascer em 1478. Pelo que Wolsio, e Foscarim, que o seguio quizeras dar a esta ediças, e a Plebisacio ou Pieve no Estado de Veneza a origem da Typografia Hebraica contra a opinias commum de Mattaire, e de outros mais Bibliografos; muitos dos modernos se-

guiras depois a opinias de Wolfin.

(d) Aqui se imprimio o Pentateuco em 1482, pelo que Maffei, e o Cardeal Quirini julgárao, que aos Judeos Bolonhezes se devia a hon-ra da crigem da Typografia Hobraica, Cornel Beughem no Catalogo

em Soncino no Ducado de Milao, (a) e na Cidade de Napoles, (b) quando logo os nossos Judeos cuidárao de chamar a Portugal Typografos de sua Nação, que levantárao as primeiras Ossicinas da Typografia Hebraica, que entre nós houve; o que foi pelos annos de 1485, ou talvez antes. (c)

He

Incunabula Typographia falla de huma antiga edição Hebraica feita em Bolonha em 1471.: e diz também, que o Livro Sepherne, Luz dos Povos, ahi fóra impresso no mesmo anno. André Cheviller, que cita Wolsio II. p. 944. duvida disto, e crê que soi o anno em que sora composto. (Part. 111. Da orig. da Typog. Porís. c. 111. p. 264.)

(a) Rabbi Ghedaliah na obra Schalschelelh Hakkahbalá ou Cadêa da Tradiças diz, que os Judeos Soncinates pelos annos de 1480. começáras primeiro que todos a imprimir Livros Hebraicos, e os poem a elles pelos primeiros Typografos dos Hebreos, contando a ediças do Mischár Appeninim ou Mibehár Happeninim de 1484. pela primeira obra que imprimiras. Esta he a mesina opinas de Laescher, de Bartolocio na Bibliotheca Rabbinica tom. 1. p. 432. de Cheviller P. 111. De orig. Typogr. Parissens. c. 111. p. 264., e de Mattaire nos Annaes Typograficos.

(b) Em Napoles forad impressos o Psalterio Hebreo com os Commentarios de Kimchi em 4.º em 1487., e os mais Agiografos Pro-

verbios, Job &c no mesmo anno.

(c) Advertiremos de passagem, que já antes de 1485. havia em Portugal officina Typografica. Porque em 1479, forao impressas Epistolas, e Evangelhos que se cantas no decurso do anno traducides em Portuguez por Gonçalo Garcia de Santa Maria, de que faz menção o erudito Barbola na Bibliotheca Lufstana. Ainda esta nao foi a primeira obra que sahio dos nossos prélos; porque muito antes della se imprimiraó as Coplas do Infante D. Pedro, por quanto no fim dellas se declarava, que haviao sido impressas Seis annos depois, que em Bafiléa fore achada a famosa Arte de Imprimissa, como attesta haver visto o Conde de Ericeira na selecta Livraria do Conde de Vimieiro, que se queimou no terremoto de 1755. Neja se a conta de seus estudos na Academia Real da Historia Portugueza, anno de 1724. n. 23. Na Torre do Tombo no Livro 1. dos Extract. fol. 197. se acha legalmente copiada a Carta, com que D. Joao Manoel, Bispo da Guarda deu á execução o Breve de Pio II. passado á instancia do Senhor Rei D. Affonso V. sobre a reforma dos vestidos do Clero deste Reino, na qual explicando-se o Executorial a respeito da Tonsura, se manda, que os Clerigos tragas coroa aberta tas grande, e tas redonda, como a redondeza, em fim daquella Carta impressa: E como o Papa Pio II. morreo sm 1464, provavel he, que a publicação se fizesse por aquel-

He certo, que em Lisboa havia já huma, e mui famosa em 1485; porque neste anno imprimirao nella a obra Sefer Orach Chaiim, ou Livro do Caminho da Vidade R. Jacob ben Ascer; (a) e os Commentarios de R. Mosés aben Chaviv Judeo da Synagoga de Lisboa ao Bechinath, ou Livro do Mundo do Espanhol R. Jedahiah Ben Abraham Hapenini Barcelonez; e em 1489 o Pentateuco Hebraico, que sab as primeiras obras, que apparecêrao entre nos da Typografia Hebrai-

Por 1494. havia outra grande Typografia Hebraica Typograem Leiria, na qual se imprimirao os Profetas Maiores. (c) braica de

E por conseguinte viemos a ter Typografia, e im-Leíria. pressa de Livros Hebraicos primeiro que Veneza, Ro-Antiguima, Sabioneta, Mantua, Cremona, Verona, Brixia, nossa TyFerrara, e outras Cidades de Italia, e primeiro, que pograssa soConstantinopla, e Thessalonica, e muito antes de FranNações. ça, Inglaterra, Castella, Polonia, Hollanda, e a mesma Alemanha.

Kk ii

Me-

le tempo. Assim que já em 1464. podemos por com alguma probabilidade o estabelecimento da Typografia Portugueza, o que vem a ser mais cedo, quanto parece, do que as Typografias de todas as Na-

ções, á excepção dos Alemães.

(b) Fallaremos ao diante com mais largueza desta edição do Pen-

Digitized by Google

⁽a) He impresso em folha no anno 245, que corresponde ao de Christo 1485. consta de 98. fol. Faz mençao desta ediçao Joao Bernardo de Rossi no Commentario Historico da Typografia Hebraica Ferrariense. p. 12., e na obra da Orig. da Typogr. Hebr. p. 23., e a tem por impressa em Lisboa, pelo caracter do começo das Secções, e Capitulos, e pelo papel; e a dá pelo primeiro livro impresso em Portugal, ou geralmente em toda a Espanha. Quanto a esta ultima parte nao podemos concordar com Rossi, salvo se elle só quer fallar de Livros Hebraicos; pois que já notamos, como antes de 1485. se haviao imprimido entre nós algumas obras; e pelo que pertence a Espanha em 1475, le imprimirat em Valença as obras de Sallustio em 3. ° em caracter Romano; (Mattaire Annais Typografices tom. Iv. p.

⁽c) Adiante daremos tambem mais larga noticia desta edição.

Imprimidores Judeos.

Memoria nos ficou de trez Judeos distinctos imprimidores, a quem se devêras naquelle Seculo as edições Biblicas, e Rabbinicas, que hoje restas; foras elles Rab. Tzorba, Rabban Eliezer, e Zacheo seu silho; (a) que parece haverem sido os primeiros que levantáras as Typografias Hebraicas de Lisboa, e de Leiria, e dos primeiros Imprimidores, que houve em Portugal. (b)

CAPITULO VII.

Dos Ms. Biblicos Copiados em Portugal.

Grande copia em S Judeos Espanhoes, e Portuguezes abundavas sempre em grande copia de Mss. Biblicos, de que eras Mss. Biblicos, de que eras Mss. Biblicos em particular se da sy distinguíras muito nesta parte.

(a) Consta das edições, de que adiante saremos mençao.

(c) Assim o reconhece Ricardo Simao na Hist. ert. de T. V. C. XXI. P. 120, e 121, E em verdade que dos Cataloges de Kennicott.

⁽b) Pelo que toca ás Typografias Hebraicas não apparecem outras obras mais antigas que as suas. Quanto á Typografia Portugueza em geral parece, que elles forao dos primeiros Impressores, que cá tivamos, porque á excepção da Carta do Bispo da Guarda, da Traducção das Epiflalas, e Evangelhos por Paulo de S. Maria, e das obras do Infante D. Pedro, de que acima fallamos, nao fabemos, que houvesse outra obra impressa mais antiga, que as edições Hebraicas destes Judeos; a impressao da Vida de Christo traduzida por Fr. Bernardo de Alcobaça de Valentim de Moravia, e Nicolao de Saxonia, que he huma das mais antigas, foi em 1495., e por conseguinte dez annos posterior ás primeiras edições Hebraicas: e as impressões de Jacob Cromberger, de Germao Galharde, e de outros sao ainda mais modernas, do que esta, e vao dar quasi todas nos principios do Seculo XVI. como sao, depois das Tabeas Astronamicas de Abraham Zacuto em 1496.; as obras de D. Pedro de Monezes terceiro Marquez de Villa. Real-em 1500.; o Regimento para a conservaçõe da Saude traduzido de Latim em Portuguez por Fr. Luiz de Raz, Provincial dos Franciscanos Claustraes, e impresso antes de 1501., a Arte de Pastrana em 1501., a Relação da Viagem de Marco Polo Veneziano á India traduzida por Valentim Eernandes, e impressa em 1502.: e a Regra, e Definições da Orden de Christo, impressas em 1504, que sas tambena das mais antiges obras, que appresenta a Typografia Pottugueza.

Nao só havia muitos Codigos Mss. publicos copia-Grande dos folemnemente para uso das Synagogas, mas ainda Mai Biblimuitos particulares escritos com summo cuidado, e si-cos Partidelidade, que muitos Judeos mandavao copiar para seu culares. uso domestico, como fizerao entre outros R. Jacob Coen filho de R. Jonas Coen, R. Ghedalia filho de José Wolid, R. Samuel Abarbanel, R. Abrahao filho de R. Jacob neto de Zadoch, e R. Moyses. (a)

Havia para isso muitos Scribas ou Ammanuenses, que Grande Le dedicavao a este trabalho; memoria nos ficou, de Sa-número de muel filho de Sem Tob, de Samuel de Medina filho Anima-nuenfes. de Isaac de Medina, de Jason filho de José, de Moyses filho de R. Jacob, neto de Moyses Calef, e de Isaac filho de Isaias filho de Jason, que tirárao varias copias

dos Livros Sagrados. (b)

Ainda hoje existem, posto que fora de Portugal, al- cos de guns Codigos Mss. de grande nome, e estimação, que Portugal piar naquelles tempos. Taes são os seguintes.

I. O Codigo em pergaminho da Biblia escrito na Codigo Guarda em 1346. que possue Joao Bernardo de Rossi. (c) Ms. da Guarda de

Codigor: Ma. Bibli-

de Paulo Jacob Bruns, e de Juag Bernardo de Rossi se conhece bem. que havia innumeraveis Codigos Msf. em Espanhol, pelos muitos, que ainda hoje se conservad em Roma, em Inglaterra, e em Constantinepla, e por outros, que se tem encontrado na Cidade de Fez na Africa, e em Theffalonica, para onde os haviao levado os Judeos foragidos de Espanha, e Portugal. Rossi, segundo elle diz ne Opusculo da Origem da Typografia Hebraica, p. 87.; e 88. tinha hum Codigo em Espanhol, e Hebraico dos ultimos Profetas escrito em 1255. que reunia em si todas as notas, e caracteres dos Codigos Espanhoes. (a) Consta das Epigrafes dos Codigos Msf., de que adiante falla-

(b) Consta das mesmas Epigrafes dos Codigos Mss. de que fallamos

Digitized by Google

⁽c) Falla delle na sua obra de Origine Typograph. Hebr. c. x. p. 9. Som a authoridade deste Codigo comprova Rossi estar deseitueso hum lugar do Exodo no c. viii. do modo que se le nas edições modernas dos Commentarios de Raschi, ou Rabbi Salomas Jarchi ao dito c. wille, e na edição de Constantinopla de 1522.; no Codigo Ms. em-

Codigo Ms. de Lisboa de 1410.

II. O Codigo Ms. Hebraico dos Agiografos escripto em Lisboa em 1410. por Samuel filho de R. Jom Tob, que se acha na Bibliotheca publica de Berna. (a)

III. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e V. Meghill. com o Livro de Antiocho, e a
Lisboa de Masora menor em pergaminho, e em caracter Espanhol; escrito em Lisboa em 1469. em 4.º por Samuel
de Medina; (b) o qual existe hoje em Parma na copiosissima Bibliotheca de Joao Bernardo de Rossi. (c)

Codigo Ms. de Lisboa de 1470. IV. O Codigo Mss.dos Profetas Posteriores em pergaminho, e caracter Espanhol escripto em Lisboa em 4.º por Jason filho de José. (d) Pertence hoje á Bibliotheca de Rossi.

Codigo Ms. de Lisboa de 1473.

V. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e a Masora em pergaminho, e caracter Espanhol escrito em Lisboa em 1473. em 4.º por Samuel de Me-

di-

pergaminho do Seculo XV. que elle tinha, e no Eliás Mifrachi que, defende a dita Liçao.

(a) Na Epigrafe deste Codigo se le assim, segundo traslada Rossi: Ego Samuel Scribens sil. R Jom Tob sil. Alsaig scripsi hac Aglographa ad usum desideratissimi Juvenis R. Moss: & absolvi illa die VI. mensis Tisri an. 5170. Ulystipone (Rossi tom. 1. das var. Lic. do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Ms. de Kennicott p. LXXVIII. p. 392.) Bruns vio, e conferio este Codigo em Berna, e era já hum fragmento que começava em Daniel no c. x11. 7. e se lhe havia ajuntado tao somente Esdras com Megilloth (Kennicott na Dissert. Geral p. 482.)

(b) Consta da inscripçat, que vem no sim do Eccles. Ego Samuel de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis, & Aphtaras & V. Megilloth auxilio Dei, qui sedet in excelsis, in gratiam clarissimi potentis at desiderabilis R. Jacob. Coen silii gloriosi electissimi senis, optimi cum Deo hominibus R. Jone Coen, absolutusque (liber) mense sivan anno 5229. ab O C. Utyssipone.

(c) Elle melino o attesta no tom 11. Das Varias Lições do Testamento Velho, que o conta entre os Codigos Mss. Biblicos, que se devem accrescentar á sua Bibliotheca p. 7. n. 850.

(d) Consta da inscripção que se le no sim: Égo Jeson sil Joseph. sils Job Scripsi hos Prophetas posteriores, absolvique illos hic Ulystopone in mens. tebeth die XI, mensis in grat. R. Isaaci sil R. Jehudæ Thibova ap 3200.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 263

dina, o mesmo que havia escrito o outro Codigo do Pentateuco de 1469. (a) Existe na Real Bibliotheca de

Parma. (b)

VI. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aph. e Codigo Megh. em pergaminho, e caracter Espanhol copiado em Ms. de Lisboa em 1480. em 4.º por Moyses Scriba silho de R. 1480. Jacob. (c) Tem a Masora, e o Livro de Antiocho em Chaldaico. Este Codigo soi de Samuel Abarbanel, ao que parece silho de Isaac Abarbanel sabio Judeo Portuguez, de que faremos memoria em seu lugar. (d) Existia em Goricia, e o tinha hum Judeo chamado Cervo Levi. (e)

VII. O Codigo Ms. Hebraico do Pentateuco, e Codigo Ms. de Agiografos escripto em Evora em 1495., que existe em Evora de Florença na Bibliotheca dos Carmelistas de S. Paulo m. 1495. 1085. em folha, escrito em pergaminho por Isaac Scri-

ba filho de Isaias. (f)

VIII.

(b) Assim o attesta Kennicott na sua Collação dos Codigos MJ. e no tom. 11. na Descripção, e Supplemento da mesma Colloção p.

LXXXVIII, n. 548.

(d) Affim se le na mesma epigrafe: Hie Pentateucus est excels er eximii Sap. perfetti Dottoris nostri ac Magistri nestri Don Samuel Abarbanel.

Digitized by Google

⁽a) No fim se le: Ego Somuel sil. R. Isoci de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis & Aphtaroth auxiliante Deo qui nubes equitat, in grat. eximii potentis atque exoptatissimi R. Ghedaliæ sil. electi senis Josephi Wolid (e com letra mais moderna) absolutusque est Codex mense Isaran. 5233. á creat m. a silio XXV. annorum Ulyssipone. Deste Codigo salla Kennicott p. 414., e. Rossi tom. 1. das Varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mss. que se devem accrescentar á sua Bibliotheca.

⁽c) Consta da Epigrafe, que o possuidor deste Codigo communicou a Rossi: Ego Moses Scriba sil. R. Jacob sil. glor. Senis R. Moses ben Calef. f. m. Scripsi ad nutum excelsi R. N. hunc Pent. Apht. & Megh., absolvique illum feria III. dic. XX. mensis ellul an. 5240. ab O. C. hte Ulyssipone.

⁽e) Rossi no tom. 1. Das varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Ms. da Collação de Kennicett p. LXXXIX. num.

⁽f) No fim se le assim, segundo traslada Rossi: Ego Isaac Seriba sil. Isaise sil. Jason Seripsi, masora instrucci, & correcci hunc Pentat. & Agiographa ex mandato Cl. R. Abrah. sil. R. Jacob sil Zadoch, absolvique illos seria II. die II. mensis Casleu duebus annis post exilium Hispanicum.

Codigo Ms. de 1495.

VIII. O Codigo Ms. do Psalterio em Hebraico es-Lisboa de crito em Lisboa em o mesmo anno de 1495, que se acha em Roma. (a)

Codigo Ms. de Abarbanel. Codigo Ms. de Lindano.

Correc-

çaő, e

Codigos

apuramento dos

MI.

IX. A Biblia Ms. que tinha em Veneza no Seculo Lisboa de passado D. José Abarbanel escrita rambem em Lisboa. e segundo parecia no Seculo XV. (b)

X. O Codigo Ms. do Pfalterio da Collação de Lin-

dano. (c)

Nao só havia em nossa Espanha hum grande número de Mss. Biblicos; mas erao elles pelo commum os mais correctos, e apurados. Assim o confessas os mesmos Rabbinos, e os seus mais sabios criticos os recommendao como os melhores Codigos, que se podem consultar, como sao R. Abrahao ben Dior, Nachmanides, Meir, Kimchi, e Todros entre os antigos, e dos modernos Norzio, Menachem de Lonzano na Prefaças

ann. 5255, a creat. M. in arbe Ebore, que est in Regno Lusit. Bruns consultou este Codigo; e delle falla Kennicott na Dissertação geral p. 500.; e Rossi no tom. 1. das Varias Lições de Testamento Vetho no Catalogo des Codigos Mf. da Collação do mesmo Kennicott p. LXXXVI.

(a) Bruns vio também este Codigo; delle saz menças Kennicott na

melma Dissertação p. 500.

(b) Della falla o Rabbino Manoel Aboab na fegunda parte da sua Nomelogia no c. xix. p. 218., e seg., e attesta havella visto, e diz

que mostrava já em seu tempo ter sido escripta á 180. annos.

(c) Deste Codigo falla Bruges; e Kennicott o numera entre os Ms. de sua Collação; mas parece confundir este Pfalterio Portuguez com o Anglico, e y Lovanicofe, pondo-o debaixo de hum melmo número, o do titulo geral dos Codigos Brugenses. Com tudo Rossi os distingue: e diz, que o primeiro era de D. Clemente Inglez: o segundo do Collegio de Lovaina: e o terceiro da Synagoga dos Judeos de Portugal, e que este sôra conferido por Lindano, em cuja sé o trazia Bruges. (tom. 1. Das varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Mss. da Collação de Kennicott p. XCIV. n. 694.)

Além destes Codigos Mss. Biblicos havia muitos de outras obras, que pertencem a diversa classe da Litteratura, de que zinda hoje existem alguns fora do Portugal. He mui estimado entre autros, o que se acha na Bibliotheca de Turim do Canon de Avicena em Hebraico de Nathan Amatho, escrito em Lisboa em 1489, de que falla Rolli

da Typogr. Hebr. p. 48.

ao

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 255 ao Livro Or Thorab impresso em Veneza em 1618. R. Elias Levita Alemao na Prefacçao Rythmica do Livro Masoreth Hammasoreth, e no Schibre Luboth, os quaes dao grandes gabos aos Exemplares Espanhoes, e os antepoem a todos os outros. Este foi o mesmo juizo de R. Manoel Aboab na sua Nomologia; o mesmo reconhecem entre os Christaos Ricardo Simao na sua Indagação critica das diversas edições da Biblia, (a) e.

Wolfio na Bibliotheca Hebraica, (b) e modernamente Joso Bernardo de Rossi Da origem da Typog. Hebr., (c) e na Prefação ao vol. I. Das Varias Lições do Testa-

Por esta razao o nosso Portuguez R. Abraham Sabah filho de David natural de Lisboa nas suas notas ao Livro Hammeur no fim do Cap. I. Berachoth, poz como huma regra geral da critica Sagrada entre os seus conservar, e preferir sempre a Liçao dos Exemplares Es-

panhoes a qualquer outra. (e)

mento Velho. (d)

E com effeito os Judeos pelo commum assim o pra-vio que cticavao, como fez entre outros R. Jacob ben Chaiim; delles fae até costumavao notar á margem as Lições Variantes deos, dos melhores Codigos de Espanha, como adverte Bruns na nota à Dissertação Geral de Kennicott. (f) Quanto aos Portuguezes era notado este primor nos seus Codigos Mil. Da Biblia de 1346. copiada na Guarda, confessa Joad Baptista de Rossi ser huma das mais exactas, e apuradas que tinha visto; (g) e as correctissimas edições Biblicas de Lisboa, e de Leiria, de que ao diante fallaremos, que muito exaltad os Criticos mais fabios d'entre Judeos, e Christaos, assaz provao, qual era o Tom. II. apu-

(a) C. xx1, p. 121, n. 111.

⁽b) Tom, 11. p. 292., e 327. 328. &c.

⁽c) C. vi. p. 45. e c. x. p. 88. (d) P. XXXVIII.

⁽e) Kennicott na Prefacças p. VII.

⁽f) P. 530.

⁽g) De orig. Typogr, Hebr. c. x. p. 9.

apuramento dos Mss. Biblicos de Portugal, sobre que haviao sido trabalhadas.

Don de procedia esta gran-Çaō.

Esta correcção de seus Mss. Biblicos lhes vinha a elles nao só do muito cuidado, com que nisso se esmede correc- ravad, mas 1.º de os trabalharem mui fielmente pelos antigos Codigos de Espanha, que já tinhao sido apurados, e correctos como notad Zacuto, e Ganz, sobre a antiquissima Biblia Mss. Hilelia ou Hileliana, que era hum exactissimo Codigo Masorethico de muita estima, que havia no Reino de Leao, de que se dizia ter sido Author o R. Espanhol Hillel. (a) 2.º de seguirem pelo

com-

(a) V. Wolfio Bibl. Hebr. tom. 11. p. 250. 291. Existia esta Biblia em Espanha no Reino de Leas, e nas em Leas de França, como escreveo Worstio na Traducção Latina da Chronologia de Ganz. Deste-Ms. falla Walton nos Proleg. 4. 8. Capellano no Mare Rab Infid. p. 263. 108. Norino de Text. p. 466. Kennicott na Dissert. Geral. 56. p. 108. &c. Leusden Pref. ad Bib. Heb. e Basnage na Historia des Judeos. Liv. IX. c. xII.

Sobre o Author, e antiguidade deste Codigo variao os Criticos; Scikardo quer que fosse Hillel Rabbino, que slorecera no tempo, em que os Judeos voltárao do cativeiro de Babylonia; Cuneo de Repub. Hebr. Lib. I. c. xvni. p. 116. o attribue a outro Hillel, que de Babylonia havia vindo á Syria 60. annos antes de Christo; Morino assentou que aquella Biblia só tinha quinhentos annos do antiguidade.

Abrahao Zacuto Rabbi da Synagoga de Lisboa, e escritor do Seculo XV. no Livro Juchasim, ou das Linhagens, obra classica entre os Judeos, deu a esta: Biblia em seu tempo 900, annos de antiguidade, e. R. Manoel Aboab na sua Nomologia Part. II. c. x1x, p. 2118., e. seg. escrevendo em 1625, diz que pela conta de Zaculo havia mais de mil annos, que fora escrita aquella Biblia.

O que he sem duvida, he que em 1200, já Ramban sez menças deste Codigo Helliano; e Morino descreve hum Ms. Hebraico de 1208. aonde já vinha citado em nota marginal o dito Codigo. Pelo que pelo menos sobe acima do Seculo XIII.

Esta Biblia já nao existe em Espanha, porque havendo em 1496. huma grande perseguição contra os Judeos de Leão, muitos delles se resugiárao em Toledo, e para lá levárao parte desta Biblia, que continha o Pentateuco, como dizem Zacuto no Livro Juchasim, Kennicott, e Manoel Aboab na sua Nomologia; da qual com tudo se nao sabe, aonde existe hoje; outros se passarao a Africa, e levarao com sigo es de mais Livros, como refere o mesmo Zacuto; Manoel Aboab attesta, que vira em Africa parte deste. Codigo, que se havia vendido.

mum constantemente as Leis da Masora, cuja fonte principal fôra o mesmo Codigo Helliano; no que por certo erao eminentes os nossos Judeos Portuguezes, e Espanhoes, regulando tanto pelas Leis da Masora o texto de seus Codigos, que poucas vezes discrepavas della. Assim que por serem pelo commum Masorethicos os tem os Judeos em grande conta, como os mais exactos. e excellentes de quantos há, preferindo-os aos Codigos

Italicos, e aos Germanicos. (a)

Ŀ

A esta grande correcção se ajuntava huma extrema- Grande da perfeiçao, e belleza; (b) os Codigos dos Judeos Por-elegancia tuguezes, como os dos Espanhoes, erao escritos pelo defies Cocommum com caracteres nao rudes, tortuosos, inflexos, e agudos, como erad os Alemaes; mas sim quadrados fimplices, e elegantes na sua forma, semelhantes aos que se vêm hoje nas Bihlias Regias publicadas em Antuerpia por Plantino, e Roberto Estevao, cujos caracteres fôrao sem duvida tirados dos Codigos de Espanha. (r) As Letras iniciaes erao iguaes ás outras maiores, nao ajuntavao o Targum ao Texto, nem a cada verso, mas o punhao ao lado, e em caracteres menores. Daqui vinha a muita elegancia, e polimento, de que erao gabados os Mís. Biblicos de Espanha, e Portugal sobre todos os Italianos, Alemaes, e Levantinos. (d)

E pelo que toca a Portugal he certo, que muito nis-Ll ii to

(a) Rossi ao Vol. I. Var. lect. Vet. Test. p. XIX n. XX. p. XXXVII.

cos, e erao tortuolos, e grosseiros como se vê nas primeiras edições Alemães de Livros Hebraicos, e nas Biblias Hebraicas de Munster. Já notriu estas coilas' Ricardo Simao na sua Indagação critica p. 10.

Digitized by Google

Deste Codigo pois se haviao tirado infinitas copias, como diz Ganz, que se espalhárao por toda a Espanha, e servirao de regra aos muitos exemplares, que se escreveras nos ultimos tempos.

⁽b) Assim o dizem constantemente os Escritores Rabbinicos. (c) Os Codigos Alemães tinhaó carafteres, que imitavao os Gothi-

⁽d) Este he o juizo, que delles saz o Abbade Banier na Prefacças à Obra da Historia. Geral das Ceremonias de todes es Povas p. 46., e com elle conforma o de muitos outros Christaos, e tambem Judeos mui versados nestes estudos.

to se esmeravao os Judeos Portuguezes. Dos Mss., que ainda hoje restao, se póde colligir, quanta era a perfeiçao de seus Codigos. Primorosos sao por sua grande elegancia, e polimento, segundo attesta Joao Bernardo de Rossi, os dous Codigos Mss. Lisbonenses do Pentateuco de 1473., e de 1480.; o Eborense do mesmo Pentateuco de 1495.; e o outro Lisbonense dos Prosetas menores de 1470. (a) A Biblia que possuia D. José Abarbanel em Veneza no Seculo XV. escrita em Lisboa, de que já fallamos, era de huma extremada perseição, que maravilhava a todos. (b)

CAPITULO VIIL

Das Trasladações Biblicas em Linguagem de que se usava em Portugal.

Ao só havia entre os Judeos muitos, e mui apurados Mss. Biblicos dos textos Originaes, mastaóbem trasladações, que delles se haviao seito em Linguagem vulgar de Espanha; porque depois que os seus sabios haviao dado licença para que os Livros Sagrados se escrevessem em Grego, por ser a Lingua mais perseita, e usada, que entao havia; a mesma licença se julgou depois applicavel á lingua Espanhola muito cursada naquelles tempos; e era já costume, ou antes obri-

⁽a) Ao primeiro chama Rossi Elegantissiaus Codex, ao segundo, e terceiro Nitidissiaus Codex, ao quarto Pulcherrimus Codex, tom. 1 dos Varias Lições do Testamento Velho: nos Codigos Mss. da Coltação de Kennicott p. LXXXIX. n. 520. p. LXXXVIII. n. 548. p. LXXXIX. n. 578., e nos Codigos Mss. que sa devem accrescentar á Bibliothesa do Author p. CIX. n. 411.

⁽b) Manoel Aboab a vie, e della falla com muito pasmo na Parte segunde da sua Nomologie c. XIX. p. 218., e seg. Alli mesimo attesta haver em nossa Espanha muitos Mss. Biblicos de rarissima perseiças, e que subia a tanto a estimação que se fazia delles, que por huma Biblia correcta, e de boa letra se davas cem escudos de ouro, e ás vezes mais.

gaças terem os Judeos hum exemplar da Biblia na Lin-

gua vulgar do paiz, em que habitavas. (a)

Assim entre os Judeos Portuguezes, e Espanhoes cor-Traducriao algumas Traducções para uso das Synagogas, e ins-corriao trucção particular de cada hum: entre as quaes mui no- entre os meadas erao em tempos antigos as Trasladações Espa-nosfos. nholas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hefra. (b)

A caso corriad ellas tabbem entre os Christads, que isto daria occasiao a Constituição Pragmatica, por que D. Jayme Rei de Aragao prohibio em 1233. as traduções da Biblia em Espanhol, mandando-o assim publicar no Concilio de Caragoça que se ajuntou no mesmo an-

no. (c)

D'estas antigas Traducções talvez se tirou a trasladaçao do Pentateuco que se imprimio em Veneza em 1497e em Constantinopla em 1547, e 1552. a qual foi anterior á edição da Biblia Espanhola de Ferrara; esta mesma Biblia Ferrareica foi trabalhada sobre aquellas anti-

gas

(a) Assim o attesta Maimonides no seu Misnah Thorah ou segunda Ley , e no Moreh Nebocim ou Director dos que davidas.

⁽b) Estas Trasladações, forao, quanto parece, as primeiras, que houve dos Livros Sagrados em lingua vulgar de Espanha; os Christaos trabalhárao depois algumas, como forao: a que mandou fazer em Cast elhano D. Affonto o Sabio por 1260, que se acha encorporada na sua Historia Geral (obra diversa da Historia Universal do mesmo Rei) que he peça inedita, e existe Ms. na Real Biblioth. do Escurial; a outra Traducção em lingua Valenciana feita em 1408, por Bonifacio Ferreira irmao de S. Vicente Ferreira, e Geral dos Cartuxos, que foi impressa em 1478.; a outra Traducção em Espanhol, que se acha Ms. na Real Biblioth. de Sua Magestade, de letra, que parece ser do Seculo XV. a qual foi do Senhor Rei D. Affonso V. como nella se declara em huma nota de letra antiga, que se acha na folha, que cobre por dentro a pasta: e a outra finalmente, que tinha no Seculo-XVI. o nosso Poeta Francisco de Sá de Miranda, cuja leitura lhe facultara o doutissimo Francisco Eoreiro, como se lia na primeira folha della que nao sabemos com tudo se era Traducção diversa da ansecedente.

⁽c). A Constituição Pragmatica vem em Martene na Collecção dos Aintiggs. Escritores, p. 123. e seg.

gas versões, como se dá a entender na sua Presacção, do que fallaremos em seu lugar.

CAPITULO IX.

Dos Livros Sagrados, e seus Commentadores impressos nas Typografias Hebraicas de Portugal.

O Seculo XV. imprimírao os nossos Judeos Portuguezes alguns Livros Sagrados, e seus Commentadores de maior reputação, com o que muito concorrêrao para o adiantamento da Litteratura Sagrada, que

começou a florecer entre nos por estes tempos.

Duas edições do Pentateuco. I. edição. Primeiramente fizerao neste Seculo duas edições do Pentateuco Hebraico. A primeira foi com os Commentatios do Espanhol R. Moseh Bar Nachman escritor do Seculo XII. em duas columnas com caracteres Rabbinicos da figura dos que se usavao em Espanha, a qual soi feita nas casas de Rabbi Tzorba, e de Rabban Eliezer em o anno 249. (de C. 1489.) em sol., e consta de 199. solhas; (a) pelo que soi esta obra impressa do ze annos depois das duas primeiras, e mais antigas edições de Livro Hebraico, que até agora tem apparecido. (b)

A

⁽a) Jablonsk tinha hum exemplar, que vio Wolfio para formar a descripção, que delle sez, que com razas lhe chama rarissmo. (Biblioth. Hebr. tom. 1v. p. 92.) Fallas desta edição João Bernardo de Rossi na Indag. da Histor. critica da origem da Typogr. Hebraica p. 35. e José Roiz de Castro na Bibliotheca Espanhola. p. 99. Ella he diversa da outra de 1490, seita em Napoles na Osficina de R. Arba, que Wolfio, e Marchand confundiras com esta, como já notáras Rossi e Castro. Pelo que se deve corrigir o lugar da erudita obra das Memorias Historicas do Ministerio do Palpito na nota ao § XIV. do Appendix p. 118. em que se adoptou a equivocação de Wolfio, e de Marchand.

⁽b) Isto he doze annos depois que se publicou o Commentario Ralbagiano de Rabbi Levi Gerson a Job em Pisauro por Abraham filho de Rabbi Chaiim Typografo em 1477., e o Psalterio Hebraico com

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 271

A Segunda foi a que se fez com a Parafraze Chal-II. Editidaica de Onkelós, e os Commentarios de Rabbi Salomas Jarchi em Lisboa no anno de 1491. por Zacheo silho de Rabbi Eliezer em 2. vol. em 4. O caracter do Texto, e o da Parafraze he quadrado com pontos, e accentos, aquelle maior, e este menor. He esta obra de muita raridade. (a)

Foi ella trabalhada mui exactamente sobre os mais Mereciantigos, e mais correctos Codigos de Espanha, e segun- mento do todas as regras da critica Judaica; e acabada antes desta Edido desterro da Nação pelos Judeos mais sabios de Es-ção. panha, e Portugal. Elles a tinhão em grande estima por sua magnificencia, e primor, e pela sua correcção Masorethica; e certo que he a edição mais correcta, mais elegante, e mais perseita de quantas se fizerão do Pensateuco. (b)

E.

es Commentarios de Kimchi, poucos mezes depois, que saó as duas primeiras, e mais antigas edições, que tem até aqui apparecido de Livro Hebraico. (Rossi De Hebr. Typogr. origine c. 1. p. 5. e 6.)

(b) Quanto à sua elegancia Le Long, e Rossi a tem por mui bel-

Pode ser que tambem sosse impresso em Lisboa o outro Pentateuco com o Targum, e Commentarios de Jarchi em solha, que nao tem
nota de anno, nem lugar da impressa edição por certo mui gabada de esplendida, que tem sido desconhecida dos Bibliograsos, a excepção de João Bernardo de Rossi, que della falla; o qual diz ter
hum exemplar em pergaminho, que lhe dera o doutissimo Crevenna,
com o texto impresso em caracteres quadrados com pontos, e accentos, que lhe parecia ser o mesmo que o de Lisboa de 1489, posto
que o caracter era mais cançado, e o de Lisboa mais novo, e nitidoe tinha além disso suas differenças em algumas coisas. (Specim. Variar.
Lest. Pontis. Cod. p. 8., e o c. 1x. das Edições Desconhecidas. p.
140.)

⁽a) He em 4.º, e nao em fol. como alguns escrevêrao. Há poucos exemplares. J. B. de Rossi tinha hum por donativo de Elias Levi Presidente da Synagoga dos Judeos de Alexandria. Há outro na Bibliotheca Real de Pariz; outro na de Londres, o qual conferio Kennisott. em 1767. havendo isto por grande beneficio, que lhe havia seito o Rei da Graa Bretanha, e este Codigo era havido por Ms.; outro tinha Moyses Foá Livreiro Regiense, segundo attesta Rossi no catalon. Pl. p. 45., 46. da Orig. da Typegrassa Hebraica.

E tanto era assim, que em hum Livro, em que se continhas as regras, de que havias usar os Typograsos nas impressões do Pentateuco, se lhes mandava seguir sempre a este exemplar do Pentateuco Olyssiponense; e hoje he huma regra de critica sagrada para os Judeos recorrer entre as antigas edições a esta Lisbonense, dandolhe a mesma preferencia entre as antigas, que costumas dar entre as modernar ás duas Lombrosiana, e Norziana de Amsterdas. (a)

Ediçaő dos Profetas Primeiros. Tambem fôrao impressos os Profetas Primeiros, isto he, Josué, os Juizes, e os Reis com a Parafraze Chaldaica, e os Commentarios de David Kimchi, e de R. Levi Gerson (b) em Leiria em fol. em 1494. (c)

Hou-

deos. Quanto á sua correcção, além do que acima dissemos, dá disto testemunho entre outros o grande critico Lonzano, que na obra Or Toráh sol. 23. poems esta edição pela mais correcta, e apurada de quantas se haviao seito, Editio Lustiana (diz elle) est omnibus editionibus accuratior.

(a) Rossi ao vol. I. Var. Lett. Vet. Test. p. XXXVIII. §. XXXIV. Pelo que parece, que a nao vio o Author Anonymo das Notas na Bibliotheca critica de Ricardo Simao vol. 3. p. 451. que sem razao alguma a taxou de pouco exacta, e trabalhada sem algum cuidado, e elegancia, como obra seita para uso do povo. Desta edição salla Rossi no Livio da Orig. da Typog. Hebraica c. vi. p. 45. e 46.

Talvez, que a edição do Pentateuco Hebraico sem pontos com a Parafraze Chaldaica de Onkelós, e Commentarios de Jarchi, que se diz publicada em Soria em 1490. de que dao noticia Fabricio, Wolfio, Le long, e Mattaire, fosse tambem seita em Portugal, como sus-

peita o mesmo Rossi p. 36 37. e 38.

(b) Wolfio, e Le Long só fazem menças do Commentario de Kimchi, e nas do de Gerson, nem da Parafraze Chaldaica; e o zeloso, e erudito Author das Memorias do Ministerio do Pulpito impressas em 1776. nas notas ao §. XIV. p. 118. do Appendia da Oratoria Sagrada, só refere o Commentario de Gerson, seguindo a Marchand; com tudo vê se pelo Catalogo da Bibliotheca Parisiense, em que se descreve a parte desta ediças, que contém os Livros dos Reis, que nella vinha a Parafraze Chaldaica, e ambos os Commentarios de Kimchi, e de Gerson. Na Bibl. Real de París só há esta parte do Exemplar, que traz os Livros dos Reis. (Catalogo p. 19.)

(c) Marchand faz memoria desta edição (Histor. de l'Imprimerie

Houve tambem por estes tempos huma edição da Edição Biblia Hebraica, de que se nao sabe ao certo o anno, Hebr. nem o lugar de sua impressao; parece que soi feita em Lisboa, e esta he a tradição dos mesmos Judeos. (a)

Houve algumas edições de Isaias, e Jeremias com Trez Edios Commentarios de Kimchi, seitas em Lisboa, e em sões de
diversos annos. A primeira foi seita em 1490. que at- Jeremias,
testa havella visto o sabio critico Joao Bernardo de Ros- se Ediças.
s. (b) A segunda em 1492. em sol. (c) aqual he mui II. Ediças.
rara. (d)

Tom. II.

Mm

Pa-

art. 1. p. 88.) Mattaire. (Ann. Typog. tom. 1v. p. 530.: 570.) e Wolfio (Bibl. Hebr. tom. 1. p. 201. e tom. 11. p. 956.) Rossi conferva hum exemplar, e he quasi o unico, que tem o anno da sua impressa, e diz que he das antigas edições de maior estimação; della sez menção no. Apparato Hebreo Biblico. p. 54. na obra da Origem da Typografia Hebraica p. 54. no Apparato á Bibl. Mosch. p. 30. e no Specimem varier. Lection. Sacri Textus Pontis. Cadic. p. 41.

(a) Os Judeos a daó por impressa em Lisboa, como attesta Hermanno van de Vall, e este testemunho deve prevalecer centra a suspeita, que tem Rossi de haver sido impressa em Soncino. Le Long sala de hama Biblia Hebraica antiga do Seculo XV. com pontos, e accentos em sol. tambem sem era, nem nota de lugar, e diz que vio hum exemplar em París no Museo de M. Beittier: a caso sería esta mesma edição, de que sallamos. Hermanno Van de Vall. vio outro exemplar de hum Judeo de Amsterdão. São trez os exemplares de que temos noticia, os dous de París do Museo de Beittier, e de Amsterdão, de que temos sallado, e eutro, que Zacharias Padoa Judeo de Mantua havia dado a Rossi, que delle salla na Origem da Typografia Hebraica p. 63.

(b) Indagação critica sobre a Origem da Typograsia Hebraica p. 56.
(c) No sim se lê, segundo traslada Rossi: Exavatas (Liber) Ulyssipone in domo R. Eliezer an. M. 5252. os Bibliograsos por engano, e também Masch, que os seguio, a poem em 1497. o que já notou o mesmo Rossi no Appendix da Bibliotheca Masch. p. 28. no Livro de algumas antiquissmas Edições desconhecidas do Texto Hebreo Biblico. p. 29., e no Apparato Hebreo Biblico. p. 54. n. 15. o que approva o esuditissimo Bibliothecario da Academia Julia Carolina, Paulo José Bruns em a nota ao Supplemento, que sez sobre a Bisseração Gerel ao Testamenta Velho de Benjamim Kennicott, p. 557. Verb. Anglia,

(d) V. Wolfio Biblioth. Hebr. tom. 1, p. 301. Le Long houve esta edição por muito rara, e com effeito Kennicott na sua obra do Estas de, de Colleges p. 105. lamentava nas se achar nenhum exemplat nas

III. Edi-ÇZÕ. Duas Edições dos Proverbios.

Parece haver-se seito terceira edição em 1497. (a) Tambem se imprimirao os Proverbios duas vezes. A primeira foi com os Commentarios de Gerson, e de Meir em Lisboa no anno de 1492., em que se havia 1. Edição feito a fegunda edição de Isaias, e de Jeremias. He em folha, e os seus exemplares tambem sao muito raros. (b)

II. Ediçaő.

A segunda parece ter sido feita no mesmo anno de 1492. com o Commentario chamado Kavenaki em folio

Bibliothecas; e do melmo le queixava tambem João Bernardo de RoTti no Livro da origem da Typografia Hebreica. p. 58. Com tudo o melino. Rolli voio a descobrir depois dous exemplares, hum completo, e perfeito, e outro mutilado em Ilaras: C Append. ad Biblioth. Masch. p. 29.) e os deo entad pelos unicos que até aquelle tempo se conheciao, como elle dizia no Apparato Hebrea Biblico p. 54. n. 15. nas. notas.

Porém depois o douto Paulo Jacob Bruns chegou a ver em Oxford na Bibliotheca Eodleiana entre os Livros impressos de Seldeno. Art. R. 2, 15, hum rarissimo exemplar Hebraico de Isaias em folha com 03 Commentarios marginaes de R. David Kimchi, o qual nao tinha anno, nem lugar da impressas; diz porem, que pelo caracter lhe parecera ser a mesma edição Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. que tinha Rossi, ou antes por ventura a mesma Ulyssiponense de 1490. que o mesmo Rossi havia visto. Assim o attesta no Supplemento sobre-2 Differtaçan gerdi ao Testamento Velho de Kennicott. 9. 172. p. 557. e 558. Com esta edição comprova Rosti as Lições do Cod. Pontif. de Pio VI. ora Reinante, no Cap. 49. v. 21. de Jeremias, e no c. 33. v. 1. de Isans. (Specimen Variar. Lestion. p. 52. 57.)

(a) Dizem ser em fol. com os Commentarios de Kimchi; della fallao Le Long, Mattaire, e Wolfie, sem com tudo a descreverem; Rosfi tambem falla della na Origem da Typografia Hebraica c. vi. p. 58.

mas confessa não ter visto nenhum exemplar.

(b) Bita ediçaŭ he deste anno, e naŭ de 1497. como escrevêraŭ alguns: Bibliografos, o que adverte Rossi no Apparate Hebreo Biblico p. 53. e deve corregir-se Masch. na Bibliotheca Sacr., aonde diz, que o Commentario de Meir fora pela primeira, vez impresso, em Amsterdas. em 1724.

Da raridade desta ediçac salla Rossi nas só nas obras acima citadas , mas tambem no tom. 1. das Varios Lições do Testamenta Velha sas Edições da Tenta Segrado que se had de accrescentar á sua Bibliothe-

##. p. c. 11. n. 192.

Havia hum exemplar na Bibliotheca publica de Mantna, que con-

menor. (a) Esta edição não traz anno, nem lugar da impressão. O Sabio Rossi julga ser feira em Lisboa pelos annos de 1492. O caracter do Texto he quadrado, com pontos, e he o mesmo, que o do Pentateuco Ulyssiponense de 1491., e o mesmo, que o outro tambem Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. o caracter da Presacção, e dos Commentarios he Rabbinico da inflexao, e fórma Hispanica. (b)

A's edições dos Livros Sagrados, e Commentarios Edição da dos Rabbinos accrescentemos aqui a da obra Liturgica Judaica. de Rabbi David silho de José Avudraham intitulada Seder testidod, isto he, Ordem das preces de todo o anno. Imprimio-se em Lisboa no anno de 1405, em sol em duas columnas, e com caracter Rabbinico Espanhol, o qual contém huma mui perfeita exposição das preces Judaicas, que o author havia composto em Sevilha. Consta de 170, solhas, e he huma edição elegantissima. (c)

F.L

ultou Bruns, e o houve depois a si o mesmo Rossi, como elle diz ma Origem do Typografia Hebraica p. 57., e no Appendiz á Bibliothecer Masch. Havia outro na Bibliotheca de Oppenheimer de que salla Wolsio tom, 11. da Bibl. Hebr. p. 409., e com effeito delle se saz menças no Catalogo da dita Bibliotheca públicado em Hamburgo em 4.º p. 50. aonde todavia vem estado o anno, e o lugar da sua impressa, como notou o mesmo Rossi no Apparato á Bibl. Hebr. p. 56.

Mm ii

(a) Esta edição he mui pouco conhecida. Rossi he o unico, que a descreve, e illustra no seu Opasculo das Edições Desconhecidas do Texto Hebr. c. 111. p. 7., e a ella se refere no Apparato Hebreo Biblico p. 56. della saz tambem menção nas Verias Lições da Tastamento Velho vol. I. entre as edições Biblicas que se devem accrescentar á sua Biblioth. p. 11. n. 193. Consta de 60. solhas, e começa pela Presacção do Interprete.

(b) Rossi tem dous exemplares completos, como elle diz na obra das Antiquissimas Edições Desconhecidas c. 3. p. 7. Ha hum na Bibliotheca Casanatense, e outro na Bibliotheca do Collegio de Propaganda. Por esta edição, parece, se fez a edição dos Proverbies de Thesialonica de 1522, de que Rossi tem hum exemplar, e de que tambem há outro na Bibliotheca Casanatense.

(e) Desta ediçao de 1495. não tem fallado es Judees, os quaes dao por primeira ediçao a de 1514. Mas Rossi a vio, e della falla na Origem da Bibliotheca Hebraica c. vi. p. 56. E de passagem notamos

Edinició geral seftat edicies.

Estas edições antiquissimas, que sôrao as primeiras producções de nossa Typografia Hebraica, tem a mesma estimação, que se costuma dar a todos os Livros Hebraicos daquelle Seculo: porque sendo de muito apreço todos os Livros, que se imprimírao no principio da invençao da Typografia, muito mais o sao os Hebraicos e deste genero; e por muitas razões.

Particularc.ente pela fua raridade.

I. Sao mais raros, que os outros, pois que poucos exemplares se imprimirao, por haver mui poucas Typografias Hebraicas naquelles primeiros tempos; e esses poucos os tomárao a si os Judeos, maiormente por ser entao muito excessivo o preço dos Mss., e os usarao, e consumirad de maneira, que hoje apenas apparece hum, ou outro, e esse pelo commum gastado, e mutilado; donde vem que sao mui raros ainda nas melhores Bibliothecas dos Principes, confessando todos os Bibliografos, principalmente Mattaire, que muito estudo poz em illustrar os Annaes Typograficos, haver visto muito pou-COS.

Pela vantem fobie todas as daqueile Seculo.

II. Estas edições saő as melhores daquelles tempos; tagem que pois que tem optimo papel, margem muito larga, caracteres pelo commum elegantissimos, tinta luzidissima, e pergaminhos mui brancos, e claros, de maneira, que sobreexcedem muito na elegancia, e magnificencia a tudo quanto se imprimio depois.

III.

que foi feita esta ediçao no mesmo anno, em que sahio á luz em Lisboa a ratissima obra Portugueza da Vida de Christo, traduzida do Latim de Ludolfo de Saxonia em Lingoagem por Fr. Bernardo de Alcobaça, que soi continuada por Nicoláo Vieira, impressa em 4. tomos de fol. de excellente caracter por mandado do Senhor Rei D. Josó II., e da Rainha D. Leonor, que he huma das mais antigas obras que temos em nossa lingua impressas em Portugal asora as Hebraicas, como já dissemos, de que ha quatro exemplares em Portugal de que temos noticia, hum na Bibliotheca de Alcobaça, que tambem tem hum Codigo Mi. outro na Bibliotheca do Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo de Beja, outro na Bibliotheca dos PP. da Divina Providencia de Lishoa, e outro na dos PP. Franciscanos da observancia da Provincia de Portugal.

III. Sab de grande uso na critica sagrada; pois se Pelo seu igualad aos Codigos Mss., e supprem as suas vezes, que tica Sagraassim o tem os mais doutos criticos, e em particular Gui-da. lherme Cave no Prologo da Historia dos Escritores Ecclesiasticos, e Rossi da Origem da Typografia Hebraica. (a) Mattaire diz, que a sua authoridade se deve preferir à de todas as edições; porque estriba inteiramente na fé dos Mss. E na verdade, que ellas fôrao feitas com muita exação, e cuidado sobre os antigos Mss. mais correctos; o que se vê pela sua confrontação.

Assim entre os Judeos o Rabbi Jedidiá Norzi nas suas Notas criticas para a Edição do Texto Hebraico impressas em Mantua em 1742, muitas e muitas vezes recorre ás edições do Seculo XV., e iguala inteiramente a sua fé á authoridade, e fé dos Codigos Mis. mais exactos, usando delles nao só para oppor as Lições Variantes mais antigas ás mais modernas; mas para emendar, e supprir estas por aquellas. O mesmo fizerao os mais doutos criticos entre os Christaos, coma foi Kennicott, e Rossi, que muito tem trabalhado nisto; este ultimo confessa, que o texto fagrado em geral se acha mais inteiro nestas antigas edições; e que por isso por ellas se podem supprir muitas lacunas, corrupções, e mutilações; restituir alguns versiculos, que faltao, e emendar as anomalias, ou dar Liches de melhor nota.(b)

Apontaremos aqui alguns exemplos para prova do uso Exemplos critico que se pode fazer destes Codigos, e os tiraremos tirados dos nossos Codas nossas mesmas Edições Portuguezas pelas noticias, digos, que nos dá Rossi. Com a segunda edição do Pentateuco Hebraico de 1491, prova elle estar defeituosa a liçao de hum lugar do Éxodo nas obras de Raschi, e confirma a liçao do celebre Codigo Pontificio da Bibliotheca do Papa Pio VI. ora Reinante, no c. 49. v. 13. do Genesis.

⁽a) ·C. 1x. p. 84.

^{.. (}b) De præcipuis cauff. neglect. Vc.

sis. (a) Com a edição dos Profetas Maiores de Leiria de 1494 confirma elle a liçat vulgar, e recebida no c. VIII. v. 22. de Josué contra a lição de vinte Mss. de Kennicott; e de outras muitas Biblias. Com a mesma ediçad confirma tambem a outra liçad em Samuel no c. XXVI. v. I. In facie Jesimon, que traz o dito Codigo da Bibliotheca de Pio VI.; e com o texto Chaldaico, que vem na mesma ediçao p. 50., a outra liçao do c. XIX. v. 16. do Livro II. dos Reis do mesmo Codigo Pontificio.

Pelo feu uso nas Judeos.

IV. As antigas edições sao tambem de muito uso nas controversias com os Hebreos; porque os Theologos controver. Christaos, que com elles combatem, necessitao de sasias com os ber nao só o que sentem hoje os mais celebres Theologos Hebreos de nossa religiao, e o que elles costumao oppor contra os caracteres do nosso Messias, ou contra a verdade da sua Missao, e dourrina; mas muito principalmente o que seus antepassados seguirad nesta parte; isto porém nao se pode saber exactamente, senao das edições antigas do Seculo XV. aonde todos os lugares, que respeitad a Christo, e aos Chritads, se achad inteiros, e taes, quaes fôrao primeiro escritos por seus authores, pois que ainda entra os Judeos se nao haviad acautelado das instancias, que lhes fizemos depois; ao contrario do que se acha nas edições modernas, aonde fôrao ou de todo ommittidos, ou mutilados, ou mudados contra a fé dos Antigos Livros.

Exemplo tirado de noffos Codigos

Para prova disto daremos aqui hum exemplo. Nos antigos exemplares Mís. dos Judeos o nome de Jehova apparecia sempre escrito com tres Jodh, isto he, com estas Letras " (b), e nesta maneira de escrever enten-

⁽a) Specim Var. Lett. p. 80.

⁽b) Guilherme Lindano no Livro I. de optimo genere interpret andi Scripturas, assim attesta que o vira em hum antiquissimo exemplar MC e em alguns impressos. Michaeli na Dissertação dos Codigos MJ. Bibl. Hebr. p. 15. refere muitos exemplos, o mesmo se observa no Codigo Wegneriano, e na edição Bombergiana dos Livros Rabbinicos de 1517. na Parafraze Chaldaica, o que os Judees levárao a mal, como attef-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 279

dérao muitos dos antigos, e modernos, que se occultava hum mysterio, e se denotavao as trez Pessoas da Trindade. (a) Porém os Judeos que negao porfiosamente este mysterio, vendo, que os Christaos se podiao appoiar no argumento Cabbalistico, que se formava desta maneira de escrever o nome de fehuva, mudárao de estilo, e começárao de escrever este nome com quatro Letras como se vê principalmente nos Mss. Alemaes; e até negárao que seus maiores o escrevessem de outra sorte. (b)Para os refurar pois nesta parte de muito servem os antigos Ms. Espanhoes, que elles mesmos tem por mui correctos, e apurados; os quaes conservad constantemente o nome de Jehova escrito com trez Letras; (r) e particularmente a nossa edição Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias com os Commentarios de Kimcki, que assim o traz escrito, o que já tinha advertido o erudito. Wolfio. (d)

C A-

ta Wolfio Biblioth. Heb. tom. 11, p. 313. nas Not-

(b) Nota ifto Pecho Niger. Traff. contra Julies.

⁽a) Josó Buxtorfio de Abbreviaturis p. 3. nota que os antigos affirme entendêras: assim o entendêra tambem Pedro Niger Traêt. contra Judæs: Josó Estevas Rittangel Pref. co Livro das Solemnidades, e presest dos fuedes: Athanasio Kircher no Edipo Egypcio tom. 11, p. 114. e no Prodomo Coptico p. 210. 211. Christovas Helvico nos Elenchos Judicas p. 178. Pedro Haberkornio nos Syntagm. II. p. 13. J. Henrique Maio na Disservaças Baer: loc. II. p. 128. Leusden Jona Illustrat. P. 33., e outros mais.

⁽c) O mesmo Pedro Niger nota isto nos Ms. Espanhoes.

(d) Bibl. Hebr. tom. 11: p. 315. not. mas aonde elle diz 1513; se ha deler 1490. Este argumento he Cabbalistico, e hoje de pouca consideraçat, mas toda via deve ter sorça contra a Escola dos Judeos Cabbabistas.

CAPITULO. X.

Dos Judeos Partuguezes que florecêrão nos estudos da Litteratura Sagrada.

Uitos fôrao os Judeos que no Seeulo XIV., e XV. fe derao aos estudos da Litteratura Sagrada, e escrevêrao obras de grande reputação entre os seus, de que muitos gozárao igual estima entre os Christaos. Faremos aqui resenha daquelles, de que podemos ter noticia. (a)

R, Abraham Chajon.

R. Abraham Chajon; intitula-se filho de Dom Nissimo Chasin ou Chajon; foi natural de Lisboa. (b) Compoz a obra seguinte.

Amaroth Teoroth, isto he Sermões, ou Discursos Puros: Ferrara por Abraham Usque em o anno menor dos Judeos 316. (de C. 1556.) em 4.° (c)

R. Abrahaõ Sabah.

R. Abraham Sabáh, ou Sabáa, ou Sebá. (d) Era natural de Lisboa, aonde nasceo em 1450.; vivia ainda em

(a) Fazemos o Catalogo por ordein Alfabetica á maneira de Diccionario ou Bibliotheca Rabbinico-Lusitana, para que o Leitor possibachar com mais facilidade qualquer dos Escritores, que procurar; es assim o faremos nas Memorias do Seculo XVI., e XVII.

(c) Wolfio Bibl. Hebraica tom. 111. p. 31. vem no fim huma Carta de José Gecatilja, que começa na p. 37. Havia hum exemplar em

Praga na Bibliotheca de Oppenheimer, que Wolfio vio.

(d) Delle fazem memoria Spondano, Hottingero, Le Long, David Plantavicio, Ricardo Simao, Bartoloccio, Imbonati, Carpzovio, Nicolao Antonio Bibl. Hifg. Nova, Wolfio, Barbofa, D. Thomás da Encarnação na Hiforia Ecclefiafica p. 454. Caftre na Bibliotheca España.

⁽b) Fazem delle mençaó Wolfio na Bibliotheca Hebraica tom. 111. p. 31. Plantavicio na Biblioth. Rabbin. p. 554. Rossi de Typ. Hebr. Ferr. p. 41., e 42, e Castro Bibl Esp. p. 614. Este Author deve accrescentar-se à Bibliotheca Lusitana de Barbosa. Castro o poem entre os Rabbinos de idade incerta; pela sua filiação pareceo-nos anterior ao Seculo XVI., e por isso o pômos nestas Memorias.

em 1509. (a) Foi Rabbino de mui grande authoridade, e infigne Talmudista, e Cabbalista, e hum dos que sahírao do desterro de Portugal em 1497. Foi pôr seu domicilio em Fez na Africa. Delle sao as obras seguintes.

Zeror Hamor isto he, Feixe ou Ramilhete de Myrra; segundo o Cantico I. 13. Veneza 5259. (de C. 1499.) fol. por Daniel Bomberg. (b)

Vem a ser hum Commentario ao Pentateuco, que pela maior parte he litteral, e algumas vezes Cabbalistico, segundo a doutrina, e methodo do Livro Sohar, que tem os Hebreos em muita estimação. (c) Contra esta obra escreveo Diogo de Humadas huma Dissertação, que se acha Ms. em Roma no Collegio dos Neosytos. (d)

Tom. II.

Nn

Ze-

p. 367. Bartholoccio, e Barbosa chamaó-lhe Sabbáa; Ricardo Simaő, e Wolsio Sebá; e Castro Sabáh.

(a) Bartholoccio, e Castro o das fallecido neste anno de 1509. Poréin o Livro Tremach David de Ganz, que allegou Bartholoccio, só diz que elle vivia naquelle anno, que he o mesmo que se diz no Livro Schalscheleth Hakkabbalá, isto he, Cadra da Tradiças de R. Gedaliah.

(c) Já Wolfio notou, que este Commentario era pelo commum Litteral, e algumas vezes Cabbalistico. Castro nas sez esta disterença, e lhe chama absolutamente Cabbalistico.

(d) Della da noticia Carlos José Imbonati na Bibliotheca Latina Hebres p. 34. n. 120. Wolfio, e Castro p. 367.

⁽b) Foi reimpressa esta obra na mesma Cidade em 5306. de C. 1546. em sol. por Marco Antenio Justiniano, e depois em 1567. sol. na mesma Cidade por Jorge de Cabballis. Nesta edição se supprimirao algumas injurias contra os Christaos, como attesta Joao André Eisenmengero no Livro Do Judaismo Descuberto, noticia que falta na Bibliotheca de Castro, e na de Barbosa, que nem falla desta edição. Houve outra edição em Cracovia em 5359. de C 1599. que he a que temos: e outra em Constantinopla em 5274. de C. 1514. Ricardo Simao, e Barbosa fallao de huma edição de Veneza por Daniel Bomberg de 1522., de que nao temos noticia. Conrado Pelicano traduzio esta obra em Latim, como nota Buxtorsio, noticia que tambem se deve accrescentar nas duas Bibliothecas de Barbosa, e Castro.

Zeror Haceseph., isto he, ramilhete de Prata; segundo o Genesis c. 42. v. 35.

He hum Commentario Cabbalistico ao Cantico dos Canticos.

Commentarios aos Livros de Ruth, e aos Threnos, ao Ecclesiastez, e aos Capitules dos Padres. (a).

R. David Gedaliah.

R. David Gedaliah ben Jachia, ou Jachija. Era pai de R. Gedaliah, de quem abaixo fallaremos, e ascendente do outro celebre R. Gedaliah, que muito floreceo no Seculo XVI. Foi Jurista de grande credito entre os seus. Os nossos fazem-no Portuguez; (b) outros o trazem de Castella com toda a sua familia a Portugal. (c) He certo que elle teve seu domicilio na Cidade de Lisboa, aonde salleceo de idade de 75. annos. (d) Alli escreveo as suas obras, que são as seguintes:

Chi-

(e) Castro seguindo a muitos o saz natural de Castella, donde dizue viera para Lisboa com a sua familia em 5085, de C. 1325.

⁽a) Estes Commentarios vem por elle citados na sua obra-aos Conticos, como notou Carpzovio; saó havisos communimente por obra do. R. Abraham Aben Hezra por equivocação do appellido Sabáh, que se acha escrito em alguns exemplares Sávaá com accentos, de maneiraque muitos crérao ves alli a abbreviatura da Patria de Hezra, e lérao Sephardi ben Hezra isto he, Espanhol filho de Hezra, o que já notou-Bartholoccio, e com elle Castro p. 368.

⁽b) Os nossos dizem que elle nascera em Lisboa em 1315; , e que dahi passára a Castella em tenra idade, e que de lá voltára outra vez a Lisboa em 1390, quando já contava 75. annos. (Barbosa Biblioth. Lusitana p. 623.)

que viera para Lisboa com a sua familia em 5085. de C. 1325.

(d) Fallaó delle Bartholoccio Bibl. Rabb. tom. 111., Wolsio Bibl. Hebr. tom. 1. p. 295., e seu parente R. Gedaliah na obra Schulsheleth. Hakkabbala, ou Cadcia de Tradição p. 62., Barbosa na Biblio h. Lustena., D. Thomás da Encarnação na Historia Esclesiastica ... e Castro na Bibl. Espanhela.

Chibur Dinim, isto he, Composiças dos Juizos.

He hum Commentario Juridico fobre os Judiciaes, em que trata muitas questões, e expoem toda a doutrina da Gemará. (a)

Maamár Hal Dine Teraphot, isto he, Tratado dos Juizos das viandas.

Esta obra he tambem hum Commentario Juridico. (b)

R. David Jachia filho de R. José Jachia, de quem R. David ao diante fallaremos. (c) Nasceo em Lisboa em 1465. Foi hum dos maiores homens de sua idade na Grammatica da Lingua Santa, na Poezia, e nas Sciencias Filosóficas; e por sua grande Litteratura foi muito acceito ao Senhor Rei D. Affonso V. De Portugal embarcou para Italia; e depois de andar por Florença, Ferarra, e Ravenna passou á Piza, e fez assento em Imola Cidade da Provincia de Romandiola. (d) Dalli soi chamado pelos Judeos de Napoles, e em sua Synagoga soi seito Presidente, e Juiz, e alli ensinou por espaço de vinte e dous annos. Sendo expulsado de Napoles em 1540.

(b) Desta obra se lembra o Rab. Karo no principio do Livro Joré Ded.
(c) Fazem menças delle seu parente R. Gedaliah na Codeia da Tradição: Buxtosso, Bartholoccio, Wolsio, Barbosa, e Castro.

⁽a) Ha hum exemplar Ms. desta obra na Real Bibliorheca de S. Lourenço de Escurial em hum Codigo de 4.º escrito em caracteres Rabbiaicos no principio do Seculo XV. de que attesta Castro, a qual está disposta em fórma de Dialogo, e tem por titulo Dinim, isto he a Juizos.

⁽d) Castro diz, que elle sora expusso de Lisboa com os demais Judeos, que nella havia, e parece referir-se nisto ao desterro de 1496. em tempo do Sentior Rei D. Manoel: Barbosa porém havia dito, que elle se ausentara de Portugal, porque o Sentior R. D. Joao II. o quizera obrigar a abjurar o Judaismo. Nao podemos achar documento para assentar este saco com certeza.

voltou outra vez a Imola, aonde morreo em 1543. quasi de 78. annos de idade. Compoz a obra seguinte:

Epitome Grammatico.

Já fallamos desta obra no Cap. V. dos Estudos da Lingua Santa. (a)

R. David Salomaő. R. David ben Salomas ben R. David ben Jachia contemporaneo de Abarbanel. Nasceo em Lisboa em 1430. aonde morreo em 1465. (b) Foi havido entre os seus por hum grande Grammatico, Poeta, e Talmudista. Compoz as obras saguintes:

Tratado do Siclo do Santuario segundo o Levitico C. VII. v. 13.

He hum tratado dos preceitos da Lei postos em verso, que vem na segunda parte da sua obra, Tratado da Lingua dos Eruditos, de que já fallamos no Cap. V. entre as obras dos Grammaticos Hebraicos. (c)

Thebilab Ledavid, isto he, Louvores de David.

Nesta obra tratava dos artigos da Fé Judaica, mas nao che-

⁽a) Buxtorsio no Tratado de Prosod Metric. p. 302. Hie dá a obra de Rhythmicis Carminibus, ou tratado da Poezia dos Hebreos: e Castro aponta esta especie referindo se a Bartholoccio. Porém já Wolsto advertio, que esta obra era de David Jachia selho de Salomaso Jachia, como differnos em seu lugar.

⁽b) Fazem mençao delle Battholoccio, Morino nas Exerc. Bibl., Wolfio, Barbosa na Bibliotheca Lustiana, D. Thomás da Encarnação na Hist. Eccles. p. 454, e D. José Rodrigues de Castro na Bibliotheca Espanh. p. 353. Pseisser lhe dá muitos souvores.

⁽c) Alli notamos que Buxtorso no Thes. Gramm. de Re Nebr. Metrica, transcrevéra a maior parte desse Livro; e que Genebrardo publicara em Latim, e Hebraico os dous ultimos Livros desta obra em París em 1562. em 8.º os quaes sahiras depois na Isagoge ad Rabbinorum Lectionem 1578, em 8.º

chegou a concluilla; o que fez depois feu filho Jacob Jachia, de que ao diante fallaremos. (a)

R. Gedaliah ben David Jachia, ou Jachija natural IR. Gedade Lisboa, e Reitor da Academia dos Judeos, que vicial Jachia, foi grande Jurista, Filosofo, e Medico, e exercitou em Lisboa a Medicina; por 1400. se passou a Constantinopla, aonde exercitou a mesma Arte; alli foi nomeado Presidente, ou Reitor da Synagoga daquella Cidade. Tamanha era a authoridade, que grangeou com seu nome, que os Judeos Karaitas o escolheras para que sollicitasse a reconciliação de sua Seyta com a Escola dos Rabbanitas. Morreo hindo em peregrinação á Terra Santa-Esereveo muitas obras, e entre ellas huma que intitulou.

Os sete olhos segundo Zacharias C. VII. v. 10. Veneza em 8.º (b)

Trata nesta obra das sete Sciencias, ou artes liberaes, como interpreta Wolsio, e entre ellas das Sciencias Sagradas.

Jacob Jachia filho de David Jachia neto de Salomao Jacob Jachia.

⁽a) Morino nas Exercitações Biblicas Livro 11. p. 245, segue a opinia6, que esta obra he de Messer David, ou de David ben Jehuda, ou Leaó, o que tambem quer Wolsio allegando a R. Menastés ben Israel, que a costuma citar como obra de David Leaó: e o Catalogo da Bibliotheca de Leida p. 269, em que o Authos deste Livro se intitula Messer David siblo de Messer Leaó. Pezo nos fizeraó estas authoridades, se nao siassenos mais do testemunho de R. Gedaliah parente de David Jachia, e escritor classico, que na obra da Cadeia da Tradição p. 65. a dá a David Jachia, dizendo, que elle a deixára imperseita, e que seu silho Jacob Jachia a completára, e acabára, como notamos em seu lugar: Wolsio quer, que David Jachia seja tambem Author da obra de Rhythimicis Carminibus, que Buxtorsio dá a David Jachia filho de R. Gedaliah.

⁽b) Fallao delle, e desta obra seu parente R. Ghedaliah ua Cadeia da Tradição p. 62. Bartholoccio Bibl. Rabbin. tom. 1. p. 705. n. 390. Wolsio Biblioth. Hebr. tom. 1. p. 277. Barbosa Biblioth. Lustiana, e Castro na Biblioth. Espanh. p. 188. g. 235.

Jachia; era natural de Lisboa; (a) foi conhecido entre os Judeos com o titulo de Rabenú Tham, isto he, Nosso Mestre perfeito. (b) Foi tam douto como seu pai; e a obra, que este deixou incompleta, este a continuou, e arrematou com muito primor, e doutrina; (c) a qual foi publicada com o titulo seguinte:

Thebilah Ledavid, isto he, Louveres de David. Constantinopla anno 266. (de C. 1506.) em 4.º (d)

He dividida em tres partes; na primeira se trata da dignidade, perseiças, causas, e fundamentos da Lei de Moysés; na segunda da Creaças do Mundo, da prosecia, dos milagres, da resurreiças dos mortos, e da immortalidade da alma; na terceira de Deos, dos Homens, dos Attributos Divinos, da Divina Providencia, e Benesicios, do premio, e do livre arbitrio.

R. José Chivan. R. José Chivan natural de Lisboa; foi hum dos Expositores, e Talmudistas de grande nome na Synagoga. Escreveo as duas obras seguintes:

Casa de Jehuda da familia de Gedaliah anno 5282. (de C. 1522.) no Reinado do Sultao Salomao. em fol. (e)

(b) Bartholoccio Bibl. Hebr. tom. 11. (c) Assim o escreve o Rabbino Gedaliah na Cadeia da Tradiças p. 65.

(e) Le Long, Wolfio, Maschio. e Rossi no Append. & Bibl. Mesch. sallao da edição do Psalterio Hebraico com os Commentarias de R. José Chivan, e com os de Kimchi. Tambem a cita Morino nas Exercitações Biblicas p. 121. Bartholoccio na Bibliotheca Rabbinica; e Plane

⁽a) Fallao delle R. Gedaliah na Cadeia da Tradição: Morino nas Exercitações Biblicas: Bartoloccio, Wolfio, e Barbosa. Castro falla delle no artigo de David Jachia p. 353.

⁽d) Battholoccio nota esta edição, a qual Wossio consessa que nunca vira; outra refere o mesmo Bartholoccio seita em Pesaro sem nota de anno. Houve outra em Constantinopla em 302. de C. 1542., que louva R. Schabbateo, que por ventura será a Pesarense de Bartholoccio, como suspensa Wossio na Bibliotheca Hebraica tom. 1. p. 329.

Milé Aboth, isto he, Serman dos Padres. Constantinopla 339. (de C. 1579.) em 4º

He hum Commentario ao Tratado Talmudico Pirké Aboth. Foi composto em Lisboa em 230. (de C. 1470.) como se diz no Titulo: o Texto he pontuado, e expresso em Letras quadradas. (a)

R. Mac Abarbanel. (b) Este soi o que deu mais cla-R. Isacro nome, e honra á Litteratura Talmudica, e Rabbini-Abarbanel. ca. do Seculo XV., e he ainda hoje hum Mestre, de que muito se preza a Synagoga. Por este titulo, e mui particularmente por suas muitas, e mui doutas obras assásmerece, que delle fallemos aqui mais largamente do que dos outros. (c)

Foi

tavicio p. 566. Castro poem a ediçaó de Thessanolica em 5262. de C 1502., no que julgamos haver equivocação.

(a) Foi depois impresso em Verreza em 345, de C. 1585, em 4.°, de que saz menças Wolsio Bibliotheca Hebr. tom. 111. p. 396. 397. a. outra vez em 365. de C. 1665 por Daniel Sanctes, que he a ediças, que temos, e a unica, que cita Castro; Buxtorsio refere outrafeita em Cracovia; Wolsio no tom. rv. p. 851 suspeita que he delle outra obra intitulada: Verba Pura segundo o Psalmo XII. 7. que temo nome de R. José Chaijan sistem de Abraham, que existia Ms. na Bibliothesa Oppenheimeriana, a qual elle depois houve á mas; em que se tratava da benças de Jacob a seus silhos, e de outras varias materias; mas julgamos, que os nomes de Chaijan, e Chivan, sas diversos, e diversos os Authores destas obras.

(b) Chamao lhe Abarbanel, Abravanel, Abarbinel, Abrabaniel, segundo se escreve diversamente em Hebraico. Cornelio á Lapide lhe chama Barbanela no Commentario a Haggeo c. 11: v. 10. e Rhenserd nass Vindicias da sua danteina da Secula suturo S. 2. que vem nas suas obras.

Ellolog. p. 887. the chama Isaac Ravanella.

(c) Fazem honrola memoria delle R. Baruch, ou quem quer que he o Author da Prefacças, ou vida de Abarbancl, que vem na edigas da Maene há Jeschush de 1497. R. Schabtai: Solomon ben virga no Schevéth Jehudá; R. Ghedalia na Schalscheleth Hakkabbala, ou Cadeia da Tradiças p. 44. David Ganz na Tramach David. P. I. Mannoel Aboah na sua Nomologia p. 102. Ricardo Simas nas Epistalas Scalestes, torn. 114. da Historia cuitica da Testamento Vella: Estavas Soua-

Nascimento, e Geração de Abarbanel.

Foi Abarbanel natural de Lisboa aonde nasceo em 1437., (a) e era descendente, segundo diziao os Judeos, da alta geração de Jessé de Bethleém, e da Real Casa de David pela nobilissima, e antiquissima familia dos Abarbaneis. (b) Foi seu Pai Judas Abarbanel, e seu

ciet nas Dissertações criticas aos lugares mais obscuros da Escritura Sagrada publicadas em París em 1715. em 4.º p. 343., e seguintes: Christovao Cartiwight na Prefacçao ad Electa Targumica, et Rabbinica in Exodum tom. 1, do Supplemento dos Criticos Sogrados: Bartholoccio tom. 111. Bibliotheca Rabbinica: Nicolao Antonio Bibliotheca Hispanica Nov. Tom. I. Pedro Baile Diccion. Hifter. Critic. tom. 1. Henrique Maio na vida de Abarbanel, que vem junto com a obra Pregoeiro da Salvação: Adriano Reland Analett. Rabbin. Atta Erud. Lipf. anno 1086. Wolfio Bibliotheca Hebraica tom. 1. p. 628. e seg. e 111. p. 540. Joad Reitorph Catalecta: J. B. Carpzovio Animadvers in Jus Regium Hebr. Buxtorfio, L'Empereur, Hottingero, Le Long, Plantavicio, Schickardo, Joao Mayer, Biscioni na Biblioth. Grega, e Hebraica de Florença: Genti, Historia Judaica: Barbola Biblioth. Lustana: Caftro Biblioth. Espanhola. 346. Mr. de Bojssi no tom. 11. das Dissertações Criticas para servirem á Historia dos Judeos Dissert. 1x. Joso Baptista de Rossi da Origem da Typografia Hebraica Ferrariense, e nos Annaes da Origem da Typografia de Sabioneta. &c.

(a) Elle mesmo na Prefac. ao livro I, dos Reis lhe chama Terra pa-

tria.

(b) Hum dos que o affirmad he R. Menassés ben Israel na sua obra Esperança de Israel p. 91., e no seu Conciliador á Questao 65. do Genesis, e na Dedicatoria do Livro da Immertalidade da alma. O melmo diz Salomao ben virga na obra Scheveth Tehuda, ou Sceptro de Tudá, em que refere a opiniso de Thomás Filosofo, que assim o asseverava nas disputas com Affonso Rei de Espanha. O mesmo Abarbanel a Zacharias XI. fol. 293. cita a favor de sua Real ascendencia o tettemunho de R. Isaac ben Geath escritor do Seculo XI., que por isso Hugo Grocio nas Notas ao Livro 1. c. 11. § 6. de Jure Belli, et Pacis, lhe chama illustrissimo, e os Judeos especialmente R. Asarias ao Meor Enajim a cada passo o denomina Principe. Alguns duvidas disto, como sao Huecio na Demonstraç. Evangelica. Prin. 1x. c. 1v. S ... Bartholoccio na Biblioth. Rabbinica P. III. e Hornebech De Convertendis Judæis lib. 11. Wolfio na Biblioth. Hebraica tom. 3, p. 628. diz , que faz muito para esta parte o testemunho de Abrahao ben Dior na obra Sepher Hakkabbala, que affirma, que depois de 1154. nao restára em toda a Espanha descendente algum da geração de David. Mas Abrahao ben Dior storeceo no Seculo XII. e já póde ser que se interrompesse a successao por esse tempo, e que depois no Seculo XIII., ou XIV. viesse.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

avô Samuel Abarbanel. Teve huma vida alternada de iguaes honras, e desgraças. A principio viveo em grande bonança, e luzio muito na Côrte do Senhor Rei D. Sua fortude bonança, e luzio muito na Côrte do Senhor Rei D. na, e va. Affonso V.; este Principe estimou-o muito por seus ta-limento. lentos politicos, e o fez seu Conselheiro; e tamanha era a confiança que nelle tinha, que nao havia negocio grave, maiormente de guerra, em que o nao ouvisse; pelo que o empregou muitas vezes em cargos de importancia, e o enobreceo com muitas honras. Nao teve tao boa estrella com o Senhor Rei D. Joao II. seu si- Sua deslho, e successor; porque posto que a principio sosse del-graça. le muito estimado, decahio em sim de sua graça pelas tramas dos Cortezãos seus inimigos, e foi privado de seus Cargos, começando de correr grandes tormentos. Pelo que se vio necessitado a fugir para Castella de idade de 45. annos. (a)

Em Castella soi recebido, e prezado de todos os Sua fortu-Hebreos; teve grande trato, e communicação no tocan- na em dite aos Estudos da Lei com o Rab. Isaac Aboab, e con-versas partrahio mui estreita amizade com Abrahao Senior, que de andous o tomou por companheiro na massa das Rendas Reaes, de que era Almoxarife. Desta maneira começou elle a figurar tanto na Côrte de Fernando, e Isabel, como havia figurado na de Portugal. Por fim a cabo de 10. annos foi forçado a sahir-se de Espanha pelo Edicto de 1492. publicado contra os Judeos, e se passou com sua mulher, e filhos para Napoles. Alli achou grandioso accolhimento na Côrte de Fernando I., e de Affonso II. seu filho, que muitas honras lhe fizerao, e o houverad em muita estima, como grande homem, que era; porém quando Carlos VIII. Rei de França tomou Na-

de fora pessoa desta linhagem á nossa Espanha, e nella se constituisse novo Chefe da Familia dos Abarbaneis.

Oo

Toin. II.

po-

⁽a) Elle melino conta as suas calamidades, e mudanças de fortuna na Prefacquo ao Commentario de Josué, e ao I. dos Reis. vid. Genti Hiftoria Judaica Sect. 51.

poles, foi elle obrigado a passar-se a Missena em Sicilia seguindo a fortuna de Assonso despojado da Corôa; depois se transportou para Corsega; e dalli a pouco tempo voltou a Italia, e sixou seu domicilio em Monopoli na Provincia de Bari na Apulha. Foi depois para Corsú, e por sim veio habitar em Veneza para ajustar as differenças que havia entre a Republica, e a Corôa de Portugal sobre a navegação das especiarias, de que havia sido encarregado; o que compoz com grande acceitação de ambas as Côrtes. (a) Alli morreo em 1508. de 71. annos de idade, e soi levado para Padua, e sepultado com luzida pompa.

Sua mor-

Litteratura de Abarbanel.

Os Judeos dao-lhe o titulo de homem illustre, de erudito, de Sabio, e de Theologo incomparavel; e o fazem igual em sabedoria ao famoso Maimonides, e na opiniao de muitos ainda maior do que elle. (b) E naverdade soi este homem dotado de hum espirito claro, e penetrante, de huma imaginação viva, e secunda, de hum discernimento profundo, e apurado, de huma locução brilhante, e facil; era naturalmente trabalhador,

(a) Assim o conta R. Menassés ben Israel na obra Esperança de Istael p. 91.

⁽b) Por igual a Maimonides o houveran Saloman ben virga Schevesh Jehudah fol. 44. Azarias Mear Enaim P. 111. C. 43.fol. 139. David Ganz Tzemach David fol. 30. Menassés ben Israel na obra De Creatione Probl' I. p. 2. e Probl. XII. p. 50. Aboab na sua Nomologia pe 326. e Bartholomeu Ricci Oratio pro Isaaco Abarbaneleo Hebræo ad Herculem 11. Arestinum. Fersara apno 1566. em 4,º Nicoláo Antonio na Bibliotheca Hisp. diz, que elle foi por naturezano mais engenheso dos Judeos, o mais douto em seus estudos, e o mais industrioso em seus traba-Ihos. J. Meijer na Prefacção, e nas Notas ao livro Seder Olam o louva muito affimando ser o unico, que, como Maimonides, nao delirou. Aug. Pfeiffer o gaba por hum homem de summo engenho, e doutrina. Rossi chama lhe o mase habil, e o mais sabio, e o mais profundo eferitor que teve a Synagoga no tempo de seu penosissimo cativeiro. Estevao Souciet nas Differtações Criticas aos lugares mais objeuros da Efcritura Sugrada publicadas em Paris 1715, em 4,º p. 343, e seg. he entre todos, o que saz delle hum juizo mais exacto, e circunstanciado. Mayo na sua vida ajuntou os elogios, que os sabios lhe tent seito.

e dado a mui altos estudos de toda a Theologia, e erudiçao Sagrada com hum ardor infatigavel de grandes vigilias; he de maravilhar, que havendo vivido no rumulto do mundo entranhado entre tantos, e tao graves negocios, e mettido em tao cumpridos trabalhos de seu desterro, e peregrinações, podesse ter tempo, de se applicar a tamanhos estudos, e de escrever tantas obras.

Os seus Commentarios aos livros Sagrados sao sem Mereciduvida o melhor de seus escritos, e por elles passa por dos seus hum dos mais sabios Interpretes Hebreos, e de que mais Commenproveito se pode tirar para a intelligencia das Santas Livros Sa-Escrituras. Segue muito em suas doutrinas a Nicoláo de grados. Lyra, e algumas vezes o transcreve; dá muito, e sem necessidade á Filosofia, que entas estava recebida, de que elle era muito sabedor, e particularmente á Metafysica. He assaz methodico, e em algumas coisas se assemelha a Affonso Tostado, cujos Commentarios parece que havia lido. Fórma, como elle, muitas questões sobre o texto, que explica, e tem de ordinario muito engenho, e sagacidade na maneira de as resolver; poem toda a sua applicação em esclarecer os lugares difficeis, e obscuros dos Livros Santos; (a) em descobrir as ligações, e relações das historias, e das profecias, que nellas se contém, e em determinar a significação, e força das palavras Hebraicas, que necessitad de maior illustração. Raras vezes se arreda do sentido grammatical, e litteral; mas antes trabalha muito pelo restituir, e restabeleger naquelles lugares, em que a maior parte dos Rabbinos, que lhe precedêrao, haviao introduzido as allegorias: não admitte a authoridade de seus Mestres sem hum maduro exame, e os segue, ou resuta se-Oo ii gun-

⁽a) Com razao, diz L'Empereur na exposição do Codigo Middoth. c. v. p. 174. Ex Abarbanele plura, quam ex omnibus Hebræoru u do-Horibus addisci possunt , quippe , siquidem Sacris litteris obscurius sit , feliciter (nifi cam contra veritatem Christianom cum suis obnititur) enarrante.

gundo lhe parecem ou falsas, ou verdadeiras as suas explicações. He inimigo da impiedade, e se oppoem com fervor a todas as interpretações, e opiniões mais livres, e perigosas, e as resuta com solidez, e asouteza. A sua diçao he pura, mas algum tanto prolixa, e cheia de repetições.

Defeitos.

O defeito mais capital, que se lhe nota, he o intranhavel odio, que mostra ter ao Christianismo, aproveitando toda a occasiao de o accommetter, e desacreditar, como se vê nos Commentarios aos Profetas Posteriores, e no Commentario a Daniel, que todos sao obras antichristaas; (a) o que elle tez parte movido de hum falso zelo de sua propria Religias; parte estimulado das perseguições, que elle, e seus irmads haviao soffrido dos Christaos. Com tudo assim mesino deu a nosso favor dous grandes testemunhos, de que muito nos podemos servir contra os mesmos Judeos; o primeiro he o juizo, que elle fez da Tholedoth Jescu reprovando esta obra infame, que se havia escrito contra Jesu Christo; o segundo foi a opiniao, que seguio, de que Deos nao havia retardado por peccados do povo a Epoca promettidada vinda do Messias; doutrina, que se oppoem directamente á que hoje leva o commum dos Judeos.

Catalogo das fuas obras. Fallemos ora de cada huma de suas obras pertencentes á Litteratura Sagrada, as quaes sao as seguintes. (b)

Marchéveth Hammiscneh. Segunda Carrossa ou Do que he a segunda Pessoa do Estado depois do Rei. Sabioneta anno 5311. (de C. 1551.) fol. por Tobias Pua. (c) He

(a) Isto sez com que Nicoláo Antonio lhe chamasse: o maior inimigo do nome Christao, e perversissimo Calumniador da verdade.

(b) Nem o Catalogo dellas no livro Schaljchelet Hakkabbala. de R. Gedaliah p. 64.

⁽c) Diz Rossi nos Annaes Typograficos de Sabioneta, que esta sóra a primeira obra, que alli se imprimira. Foi seita esta edição por hum

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 293

He hum Commentario ao Deuteronomio impresso em Letras Hebraicas quadradas. Desde a idade de vinte annos Commentario ao escrever esta obra em Portugal, e a explica-Deuterova na Synagoga de Lisboa; (a) mas depois nao cuidou nomio. mais de a proseguir, julgando haver perdido na occa-siao da sua suga tudo quanto della havia escrito; recobrando depois os seus papeis por hum acaso, cobrou novo animo, e cuidou logo de a adiantar, e concluir; e a rematou em Monopoli. (b)

Na Prefacção trata com muito vituperio a D. Fernando de Castella pela expulsão dos Judeos, e ao Rei de França; e vai muito desmedido contra Jesu Christo,.

e a Religiao Christaa. (c)

Perusch bal Thorah Commentario sobre a Lei, isto he, sobre os cinco Livros de Moysés. Veneza anno 5339. (de C. 1579.) por R. Samuel Arkevolti na officina de Joaq Luiz Bragadino sol. (d)

 \mathbf{E}

Ms. da Bibliotheca de R. Aaron Chabib de Pesaro, em que vem a obra inteira, como seu Author a compoz. Depois se sez segunda edição em Veneza em 1579.

(a) Manoel Aboab na sua Nomologia diz, que elle compozera esta obra em Portugal: devemos accrescentar que elle a naó acabára, e

concluira senao em Monopoli.

(b) Consta da Prefacças dos seus mesmos Commentarios ao Deuteronomio, que se concluie em Monopoli, nas em Veneza, como diz Wolsso 1. 631. allegando a mesma Prefacças, e Barbosa, que o seguio. Deste Commentario trata largamente. Rossi nos Annaes Hebreo-Typograficos de Sabioneta p. 9. Este Commentario he o mesmo, que depois sahio junto com autros Commentarios sobre os quatro primeiros Livros de Moysés na ediças de Veneza de 5339. de C. 1579. de que temos hum exemplar.

(c). Vé se isto dos lugares da Presacças na p. 21. e 110. os quaes lugares se ommittiras na edição de Veneza de 15.79. por ordem do Inquisidor Alexandre Scípiao. M. Wulfer os quiz restituir, e pôr nass Notas á Theriaca Judaica p. 138. havendo-os tirado com muito traba-lho de hum exemplar da edição de Sabioneta, que houvera do mesmo Inquisidor, aonde estavas muito riscados, e quasi inintelligiveis. Esta noticia pode accrescentar se na Bibliotheca Espanhola de Castro.

(d) Foi reimpresso duas vezes em Veneza, huma em o anno de

294 . ATAMEMORTERS. ...

'Commen-

Estes Commentarios sao impressos em caracteres Rabtario geral binicos muito miudos. Fórao principiados em Lisboa, mas acabados em Monopoli em 1496. quatro annos depois de haver sahido de Espanha; pelo menos o foi a parte do Commentario sobre o Deuteronomio, de que já fallamos. Tanta estimação tiverão estas obras, que della se extrahírao muitas dissertações, e tratados, e se publicarao traduzidos em Latim por diversos escritores. (a)

> 5344 de C. 1584, de que temos hum exemplar, e vimos outro na escolhida Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 3. outra no anno de 5364., de C. 1604. Destas duas edições a primeira foi interpolada, e mutilada por ordem dos Inquisidores, como mostra M. Wulfer Animad. ad Theriac. Judaic. p. 206. Ha outra edição que he mui correcta, e elegante, e de hum uto mais commodo publicada em Hanovia em fol. em 1710. por Henrique Jacob Van Bashuysen Professor de Theologia; o qual vendo a raridade desta obra a sez de novo imprimir para utilidade dos amadores da Litteratura Rabbinica, illustrada com notas marginaes, e indices Latinos. Imprimio-se hum Commentario, que tem por titulo: Do Oleo da Unçao: que he tirado do Commentario de Abarbanel ao Pentateuco. Paris 1650. 8.º fem nome do editor.

> O Proemio ao Levitico sahio impresso com o livro do Sacrificio de Moyses Maimonides, e com outras obras, que de Hebraico verteo em

Latim Luiz de Campeigne de Veil. 1683. 4.°

(a) Buxtorfio o filho extrahio do Corpo destes Commentarios algumas dissertações curiosas, que traduzio em Latim; taes fôrao as seguintes; Da longa vida dos Patriarcas: Do nome de Moyfes: De começo do anno, e se se deve fazer pela Fase da Lua, ou pelos calculos astronomicos; vem na Mantissa Aliquot Dissert. Abarbanelis, que poz no fim da sua edição do Cosri. Da Antiga Poesia dos Hebreos ao Levitico c. 14. v. 15; Da Lepra dos vestidos ao Levitico c. 13. v. 47.; Da Lepra das casas ao Levitico c. 14. 33.; Do Estado do Imperio, e seus direites. Vem todos estes Tratados na Colleção das Dissertações Filesoficas, e Theologicas; e esta ultima foi depois inserta no tom. XXIV. do The souro das Antiguidades de Ugholino p. 826. Da pena da separaças; vem na Differtação, que o mesmo Buxtorsio publicou sobre os Esponsaes, e Divorcios em 1652. em 4.º p. 169.

Além destas ha outras Differtações, que tirou Buxtorsio destes,

e d'outros Commentarios, e reduzio a Latim, as quaes aqui apontaremos para inftrucção de alguns leitores. Taes são as seguintes; Do Livro da Lei achado pelo Sacerdote Chiskiias; Da nuvem, que cubria a Tenda da Congregação, e da gloria do Senhor, que enchia o Taberna-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 295

Perusch hal Nébijm rischonim. Napoles em 5253. (de C. 1593.) (a)

He hum Commentario sobre os primeiros Profetas, is-Commento he, sobre os Livros de Josué, dos Juizes, de Sa-Primeiros muel, e dos Reis, que sao os que os Judeos chamas Profetas. primeiros Profetas. (b) Começou Abarbanel estes Commentarios nos primeiros annos de seu retiro de Espanha,

culo; Des Sacrificios, da Morte, e Sepultura de Moyfés. Se Elias morereo, ou não, e em que lugar está: Da transmigração das almas de Pythagoras: Da Unção dos Reis, e Sacerdotes; Do peccado de Moysés, e Aáron, porque não entrárao na terra da Promissão; Do voto de Jephté; De Samuel resuscitado pela Pythonissão.

De todas estas dissertações se tem seito diversas edições; algumas vem na Collecção, que publicou João Jacob Decker em 1662. das Dissertações Philolog. Theolog. de Buxtorsio. O mesmo Buxtorsio tresladou em Latim as Presucções ao Deuteronomio, a Josué, aos Juives. A Sámuel, aos Reis, e a Isaias, e Jeremias. De outras Dissertações fallaremos adiante.

M. Alting no seu Tratado Schiló liv. 1. c. 9. tom. v. opp. p. 1-2. 23. deo a versaó Latina da Explicação, que sez Abarbanes ao Germesis C. XLIX. v. 2. da Prosecia de Jacob, e a examina com muito discernimento.

Joad Gottofredo Lakemacher traduzio em Latim a Dissertação de Abasbanel ao Genesis c. 23. sobre a necessidade da sepultura, e o estado do homem depois da morte; e a publicou em Helmstad em 1721.

Luiz de Viel Judeo converso publicou tambem em Latim a Piefacças ao Levitico, que ajuntou á sua versas do Tratado dos Sacrificios de Maimonides. Londres 1683. em 4.º

(a) Foi reimpresso em Leipsick em 1686, na Officina de Mauricio Jorge Wesdmanno. Castro na Bibliotheca Espanhola cita hum exemplar desta edicaó na Real Bibliotheca de Madrid.

(b) Barbosa reserve esta obra pelo titulo de Commentario in Prophetas Anteriores; e depois outro Commentario in Libros Judicum; outro in Libros Samuelis; e outro in Libros Regum, como obras, e edições diversas, mas tudo he a messina obra, e edição, de que sallamos; quanto mais que por Prosetas anteriores sicao já entendidos os ditos; tivros de Josué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que são os que os Hebreos chamao Prosetas Primeiros.

nha, e os acabou em o anno 5244. de C. 1484. (a)
Pe-

(a) Alguns já poem a edição desta obra em Napoles em 1493.; e della fallao Scabteo no Scifte jeschenim: Mattaire nos Annaes Typograficos, Wolfio na Bibliotheca Hebraica. David Clemente na Bibliotheca curios. dos Livr. Rar. : Rossi da origem da Typografia p. 79. 80. quer que so fosse impressa nos principios do Seculo XVI. por 1511. pouco mais, ou menos, e que a data de 1493. he da composição da obra, e não da sua edição, como já suspeitárao Le Long, e os eruditos Authores do Catal. da Biblioth. Cajanatenfe. A outra edição Tessalonicense de 1493, que refere Orsandio, David Clemente, e o Indice da Biblioth. Barberina, e a outra Veneziana tambem do mesmo anno, que refere Maio, sao suppostas. Foi reimpressa em Leipsick em 1686. em fol. He huma edição primorosa, e mui correcta, trabalhada, e dirigida por M. Frederico Alberto Christiani Judeo convertido, e por M. Pfelffer celebre Professor de Leipsick. Van Baashuysen na Prefacção ao Commentario do Pentateuco attesta, que nunca vira edição de lívro Judaico mais bella, e elegante. Houve nova edição em Hamburgo em 1687. fol. augmentada pelo R. Jacob Fidanque com hum Spicilegio de observações na Officina de Thomás Rosse, mas he inferior a ediçao antecedente. Ha hum exemplar desta ediçao na Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 4. Buxtorsio o filho tirou tambem deste Commentario muitas Dissertações, que passou a Latim, e as poz na lua Callecçao das Distertações Filos. e Theol. a saber: A primeira Da Differença dos Juizes. e Reis, de que se falla no Antigo Testamento. Vem tambem no Thesoure das Antiguidades Sagradas de Ugholino tom. xxiv. A segunda Da perada milagrosa do sol no tempo de Josué. A terceira Do Pescado de David, que fex a resenha de seu Povo. A quarta Das diversas especies de Idolatria, de que se far menças nas Escrituras. A quinta Da divisas dos Livros da Biblia em 3 classes Leis, Profetas, e Hagiografos.

Francisco Buddeo publicou em Latim tudo, o que Abarbanel havia escrito largamente sobre Abimelech no Commentario ao Cap. 9. da livro dos Juizes; e illustrou o Texto Rabbinico com sabias notas; sabio em Sena em 1693. em 12. com o titulo de Ensaio sobre a Pru-

dencia Civil dos Rabbinos.

M. Schramm fez imprimir em Helmstad em 1700. em 4.º o que elle havia escrito sobre a prohibiças do Suicidio de Saul no Commentario ao C. 31. do livro de Samuel; e deu a versas Latina com suas notas, e com huma refutaças.

M. Eggers traduzio tambem em Latim na sua Pfychologia Robbinica impresta em Basse em 1719, em 4.º o que elle havia dito sobre a natureza da Alma no C. 25. v 19. do 1. Liv. de Samuel.

Joao Rendtorfe havia feito huma traducção Latina de todo o Comp.

Perusch al Nébiim Aharonim. Pesaro anno 5271. (de C. 1511.)

He hum Commentario aos Profetas posteriores, isto Commentario aos he, a Isaias, Jeremias, Ezechiel, e também aos doze Pro- Profetas fetas menores. (a) Esta obra começou elle em 1495. no Posteriotempo em que estava em Corsú. (b) Em muitos lugares desta obra acommette a Religia Christao. (c) Tom, II. Ma-

mentario sobre os Primeiros Profetas, de que falla Imbonati na Biblioth. Lat. Hebr. p. 418. M. Woldik tentou o mesmo, e havia já acabado a traducção do Commentario de Josué, como diz Wolfio na Biblioth. Hebr. tom. 1v. p. 876. mas nem huma, nem outra obra fahio á luz.

(a) Caitro chama a esta obra Commenterio aos Profetas Menores seguindo talvez á Nicolso Antonio, e a outros, que chamao aos Profetas Posteriores Profetas Menores; com tudo os Judeos não entendem por Profetas Posteriores os Menores, e nem entrao na conta de Menores Isaias, Jeremias, e Ezechiel, (que sao os que chamao propriamente Posteriores) mas tao somente os doze seguintes: Oséas, Joel ; Amós, Abdias, Jonas, Michéas, Nahum, Abachú, Sophonias,

Haggeo, Zacharias, e Malachias,

(b) Foi depois impresso em Soncino em 5280, de C. 1520, sol, a esta edição, de que temos hum exemplar, he mais elegante, e accrescentada com dous indices. Do Commentario a Isaias, e aos doze Profetas Menores se fez huma elegante edição em Amsterdão em 5402. de C. 1642. em caracteres Rabbinicos, com o texto em caracter quadrado, e com vogaes: Castro saz memoria de hum exemplar, que ha na Real Bibliotheca de Madrid. Elta edição he mais correcta, e elegante, que as duas antecedentes, e sahio, com huma Presacção Latina de Joso Coccei. Deste Commentario de Abarbanel a Isaias, e aos doze Profetas Menores ha hum Ms. em fol. na Real Bibliotheca do Escurial escrito em caracteres Rabbinicos em o anno de 1490. segundo refere Castro, e nas folhas, que tem em branco no principio, e no fim ha varias notas, e apontamentos da letra do sabio Bento Arias Montano sobre Abarbanel, e seus escritos.

(c) Constantino L'Empereur publicou em Hebreo em Leyda no anno de 1631, em 8.º as duas Expesições de Abarbanel sobre o c. 52. de Isaias com huma breve mas solida resutação, que sahirao impressas

segunda vez em Francfort em 1687. em 8.º

Nicoláo Gamberg deu a verlao Latina deste lugar do Commenta-119, de: Abarbanel juntamente com o texto Hebraico em forma de Dil'. 298

Mabjené ba Jescuab; isto he, Fontes da Salva-

puta Academica em Lunder em 1723, em 4.º debaixo da direcção, do celebre Carlos Schulten.

Sebassia Schnellio traduzio em Latim, e resutou o que Abarbanel escrevera contra o Christianismo ao Cap. 34. de Isaias, e sobre a Profecia de Abdias em huma Dissertação particular impressa em Altors em 1647, em 4.º mas não traz o texto Hebreo.

Nicelao Koppen Professor de Linguas Orientaes em Gryphiswald no Commentario anti-Rabbinico, que consta de 12 disputas, publicado em Gryphiswald em 40° resuteu as interpretações de Aba-

tanel ao C. vii. viii., e ix. de Haias.

J. Buxtorsio e silho tambem traduzio em Latim a longa discusso, em que elle havia entrado no Commentario 20 mesmo Cap. de Isias sobre se Edom se ha de entender dos Romanos, e dos Christass, a qual vem no Supplemento ao liura Gazra da edição do mesmo Buxtessio pagas.

M. J. B. Carpzovio na fegunda das suas Dissertações Academicas p. 93. e seg. appresentou huma versão Latina do que disse Abarbanel sobre a Area da Allimça ao C. III. de Jeremias v. 16., e 17.

M. Stridaberg traduzio a Explicação do C. II. v. 2. 3. e 4. de

Isaias, que publicou com notas em Lunden em 1734. em 4.º

O Commentario a Oféas foi impresso en Hebreo, e com o Texto Biblico em Groninga em 1676, em 4.º, e com a Traducção Latina Notas, e Presacção aos doze Prosetas Menores em Leyda em 1687, em 4.º por Francisco de Husen Hollandez; mas não traz o Texto Hebreo; os exemplares vierao a ser raros, porque Husen entrou a recolhellos avizado pelos Prosessores de Groninga de haver emitido muitas cousas na traducção, e haver trasladado outras muito mal.

Pfeisser fez huma unva versas Latina mais elegante, e mais exada, que a de Schnellio, do Commentario sobre Abdies, e a publicou em Vittemberga em 1664, em 4, e depois em suas obras no tom. 2 pr 3-081, e seg., e vom acompanhado de hum exame critico, e de hum

parallelo de quasi todos os Inserpretes.

O Texto Hebraico do Communentario a Jonas com os de outros Rabbinos Chio á luz por diligencia de Friderico Alberto Christiano Leipsick 1083. 8.0

Joad Palmeroot Professor das Linguas Orientaes em Upsal traduzio em Latim este Commentario sobre Jonas com notas em dues disterrações publicadas em 1696. e 1699, em Upsal.

Joso Rendtorf fez outra traducção Latina do melmo Commen-

tario, que ficou Ms. como attesta Imbonati p. 418.

Friderico Alberto Christiano deu em Leipsick em 1685, em 12.º huma edição do Texto Hebraico deste Commentario com as interpre-

Bações de Salomon Isaac, de Aben Hezra, e de Kimchi, e depois Burcklig deu outra em Francsort em 1697.

Paulo Kraut Reitor da Escola Luneburgense traduzio o Commentario a Jonas em Latim em seis diversos Progammas, que publicou

desde 1703. até 1707.

Joao Dicderich Sprécher fez a versao Latina do Commentario sobre Nahum, e Habacú, e a publicou com o Texto Hebreo em Helmstad em 1703, em 4.0, e o de Habacú soi reimpresso em Vtrech em 1710, em 8.0

Jező Friderico Weillero em huma disputa singular havida em Wittemberg em 1712. vindicou o vaticinio de Habacú C. 111. v. 13. contra

este Commentario de Abarbanel.

M. Meyer nas suas notas sobse o Sedér Olam p. 1027. e seg. havia já enxerido a traducção Latina, que fizera da maior parte destes dous Commentarios, e das principaes observações de Abarbanel sobre

Sophonias , Haggeo , Zocharias , e Malachias.

M. Scherzer no seu Trissium Orientale publicado em Leipsick em 1663. em 4.º deu a versao Latina do Commentario sobre Haggeo com notas Filologicas, que soi reimpresso em 1672. com o titulo Opera pressii, e em 1705. com o titulo Selectorum Rabbinico-Philologicorum por Jo20 Jorge Abiclib.

Joso Mayer publicou a versao do Commentario a Malachias com

notas em Hammou 1685. 4.0

Joao Friderico Loscano no Commentario Filologico a Jeremias C. 111. v. 14. 77. que sabio em Francsort em 1720. vindica o vatici-

nio do Profeta das interpretações de Abarbanel.

Gaspar Gottofredo Mundino em huma dissertação singular publicada em 1661., e depois em Jena em 1719. trata de salvar o vaticinio de Haggeo C. 11. v. 10. da interpretação, que lhe deu Abarbanel.

(a) Esta ediçao he a primeira, e nao traz nota de lugar, mas Rossis que tem hum exemplar a dá seita em Ferrara pelo Judeo Francez chamado Samuel Restaurador da Arte da Imprensa nesta Cidade. Buxtorsio, e Schabatai a julgao seita em Constantinopia, Bartholoccio em Amsterdam, Wossio em Napoles enganando se com o exemplar, que vira na Bibliotheca de Oppenheimer; os Authores do Catalogo de livros impressos da Real Bibliotheca de París em Monopoli; e so Plantavicio a assinalou em Ferrara. O Editor poz no principio a vida de Abarbanel, e o Catalogo de seus escritos. A Bibliotheca Lustrana sallando desta ediçao a datou de 1550. sendo que ella he de 1551. Houve outra ediçao em Amsterdao no anno 404 de C. 1644. na Officina de Manoel Benbenaste em 4.0 que cita Bartholoccio, de que nao

Commen- . tario a Daniel.

He hum Commentario a Daniel que escreveo em Monopoli, e concluio no primeiro do mez de Tebet, ou Oitubro de 257. de C. 1497. (a)

He impresso em caracteres Rabbinicos. Nelle affronta Abarbanel o Christianismo, e o attaca com todo o impeto, e vehemencia, que pode caber em suas forças. Muitos gabos lhe dao os Judeos por esta obra; porque entendem que Abarbanel nao so satisfaz nella a todas as objecções, que nos os Christass lhes fazemos com os quatro ultimos versos do C. IX. de Daniel, mas destroe invencivelmente os argumentos, em que nos appoyamos para segurar os fundamentos de nossa crença. Por isso o R. Portuguez Menasses ben Israel no seu livro de Termino vitæ sobre todas as controversias, que havia na explicação da Profecia de Daniel remete os Leitores para esta obra de Abarbanel. (b)

Rosch Amanab, isto he, Principio, ou fundamen-

falla Castro na Bibliotheca Espanhola; outra tambem em Amsterdas em-407. de C. 1647. por David ben Abraham de Castro, e outra em Francfort em 1711. de que tambem se nas saz menças na Bibliothece Espanhola.

Hullio douto Professor de Leyda traduzio em Latim nao toda a obra, como escrevêrao Bartholoccio, e M. Le Long, mas a parte della, que trata das Sessenta, e duas semanas de Daniel; e acompanhou a iua traducção com o Texto Rabbinico, e a poz por Appendix á fua Theologia Judaica, ou livro do Messias, que publicou em Breda em 1653. por Abraham Subingian, e a poz depois de huma refutação das Explicações de Abarbanel.

Buxtorfio o filho havia feito huma versao deste mesmo Commentario, que nao fahio á luz; e della falla o nosso Portuguez R. Menasses ben Israel no Tratado De Termino vit & Lib. 3. Sect. 6. p. 184 e Constantino L'Empereur.

Carpzovio traduzio em Latim, e refutou, o que Abarbanel escreveo contra Jesu Christo no seu Commentario sobre o Cap. 7. de Daniel v. 13. fol. 49. e he a Dissertação ix.

(a) Não em 1550., como escreveo M. Jungman, pois que Aberbanel era morto desde 1503.

' (b) Libr. 111. Sea. vt.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. - to da Fe segundo o Cant. dos Cant. c. 4. v. 8. Constantinopla anno 5266. (de C. 1506.)

He hum Tratado dos Artigos fundamentaes da cren-Fundamento da ça dos Judeos, e he divido em 4 capitulos; nelles examina profundamente a doutrina de Maimonides sobre os treze Artigos da Fé Judaica; a que elles haviao reduzido toda a substancia do Judaismo, e o defende em geral posto que va contra elle em alguns de seus artigos, refura a Chasdai, e Albo, que o haviao censurado, e discute a opinia de outros Rabbinos. (a)

Masmiah Jesuhah ou Maschmiah Jescuah, isto he,

⁽a) Enganou-se Plantavicio crendo, que este livro tratava do Sacrificio da Pascoa, e da Herança dos Padres, confundindo-o com outros dous livros do nosso Rabbino, o que já advertio Carpzovio na Dissertação dos Artigos da Fé Judaica C. 3. S. 5. Foi impresso em Constantinopla em 1506, em 4.º por R. David, e Samuel filhos de Nachmias, e nao em 1495. como escreve R. Schabatai no Sifté Jeschenim n. 3. fol. 59. confundido o tempo da compolicaci da obra com o da edição; depois se reimprimio em Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5305. (de C. 1545.) em Sabioneta em 5317. (de C. 1557.) em Cremona por Vicente Conti, e no mesmo anno de 1557., e nao em 1547. como se diz na Bibliotheca Hebr. de Wolfio, Bibl. Lusit. de Barbosa, em Bistrovits em 1561., é ultimamente em Altena em 1750 em 4.º por Moyses ben Mendel, e destas duas edições não falla Castro, nem Barbosa da primeira. Guilherme Henrique Worstio traduzio esta obra em Latim, e com notas ao Cap. xiii. e xiv. que se publicou com o Texto Hebreo ein Amsterdas em 1638, por Guilherme, e Joas Blaeu. Esta edição he rara; della temos hum Exemplar, e vimos outro na selecta Livraria da Real Casa de Nossa Senhora das Necessidades de Lisboz est. 844. A 8. Castro na Biblioth. Espanhola refere hum exemplar na Livraria do mosteiro de S. Martinho de Madrid; diz Carlos José Imbonati na Bibi. Latina Hebraica p. 156. que em Roma no Collegio de Neofytos ha huma censura Ms. de Marco Marini de Brixia a cesta obra de Abarbanel. R. Samuel ben Eliezer Lipman curou desta edição, e lhe fez huma Prefacção á cerca da Preeminencia do Estudo da Lei sobre o da Filosofia, e á cesca da utilidade desta obra de Abarbançi.

he, Pregocire de Salvação em o anno 1526. por Judas Gedaliah fol. (a)

Pregocire da Salvação. - la

Esta obra foi composta em Monopoli em 1498 nel-·la explica a seu modo as Profecias de dezesete Profetas sobre o Messias para sustentar os Judeos na esperança de sua restituição, e restabelecimento na terra de seus pays; os Profetas são Balaao, Moyses, Isaias, Jeremias, Ezechiel, Oséas, Joél, Amós, Abdias, Michéas, Habacú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, Malachias, David, e Daniel. O objecto em geral, que se propoem, he mostrar, que as Profecias, que elle explica, e ainda as mesmas da restauração do Templo, se não haviao de entender em hum sentido espiritual, como faziao os Christaos, mas litteralmente, isto he, de huma felicidade temporal, e perpetua do Povo de Deos, e que nao le havendo ellas cumprido durante o primeiro Templo. nem no segundo, se haviato de verificar no tempo do Messias, que ainda tinha de vir; (b) e o que mais he de notar, elle mesmo sixa a época da sua vinda antes do anno 5292. isto he 1532. da era Christaa.

Nachalath Aboth, isto he, Herança dos Padres. Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5307. (de C. 1567.) fol. (c)

Foi

⁽a) Nas traz lugar da impressão. R. Schabtai crè que sora em Napoles, como elle diz no Sisté Jeschenim no titulo Maschm Jesch n. 358. sol. 40. Maio p. 16. suspeita, que em Constantinopla. Desta edição se nas faz menção nas Bibl. Lustiana, e Espanhela. Houve outra edição em Amsterdão nas em 1647. como diz Schabatai, mas em 1644 por Manoel Benbenaste, de que temos hum exemplar, e huma Traducção em Latim por João Henrique Maio o silho, e publicada em Francsort em 1712. em 4.º já antes Scherzer, Buxtorsio o silho, e João Wulsto a quizeras traduzir. Fez-se huma nova edição em Offembach perto de Francsort em 1767. em 4.º por cuidado de R. Hirsch Schépitz Judeo de Presburgo, que alli erigio huma Typografia Hebraica.

⁽b) Difto falla Mannel Aboab no sua Nomologia.

⁽c) Foi reimpresso em Veneza com o Commentario de Maimonides

DE LITTERATURA FORTUGUEZA. 303

Foi esta obra composta tambem em Monopoli em Herança 1496. para instrucçao, e uso de seu silho Samuel, a quem dos Pados Pados. He hum Commentario ao Tratado Pirke Aboth, isto he, Capitulos dos Padres, que vem na ediçuo da Mischnab. (a) He esta obra huma collecção de maximas dos antigos Doutores, e Mestres das Synagogas, que alli vem nomeados; falla em particular de cada hum delles, e descreve as suas qualidades; na Presação explica eruditamente a successão da Lei Oral, ou Tradicional desde Moysés até R. Juda Hakkadosch, e hum pouco diversamente de Maimonides, e de Moysés de Kotzi. (b)

Matéreth Zekénim, isto lie, Corda dos Velhos, en Anciass. Sabioneta anno 5317. (de C. 1557.) por Tobias Pua ben Eliezer.

Esta obra havia composto Abarbanel na sua mocidade. Corôa de Contém 25. Capitulos, e tem por objecto explicar o C. Ancides. 23. 1/2. 28. e seg. do Exodo, em que expoem a visad dos 70. velhos, e o C. 3. 1/2. I. de Malachias; e trata ao mesmo tempo das promessas feitas aos Patriarchas, e da excellencia, e natureza da Prosecia.

Zébach Pesach, isto he, O Sacrificio da Pascoa, Sacrificio Constantinopla unno 5266. (de C. 1506.)

Contém este tratado huma ampla explicação dos Ritos da

ao mesmo Tratado em 5.323. (de C. 1577.) por Jorge de Cabballis, que he a ediçao, que temos.

(b) Surenhulio foz huma traducção Latina e a goz na Prefireças do. tom ev. da Mifshagh.

Digitized by Google

⁽a) Enganou le Guido Fabricio Boderiano, ou de la Boderie, dizendo no feur Discienario Syriese, e Cheldeise, que este Commentarioera só sobre o C. 4. do Tratado Rirke Abelli como já notátas Bartholoccio, Welsio, e Rossi. Publicum-se hum Compendio desta obra em-Ludin em 1604, seito por R. Jacob Bar Elijakim-Haiilpon, ou Harsiphrons.

da celebração da Pascoa, que se achavas determinados no livro intitulado *Haggadáb Schél Pesach*. Foi escrito em Monopoli em 1496. (a)

Mipháhaldth Elohim, isto he, As Obras de Deos. Veneza por R. Isaac Gerson anno 5352. (de C. 1592.) em 4.°

Obras de Deos.

Esta obra he dividida em dez Tratados, em que seu Author discorre sobre a creação do Mundo, sobre os Anjos, e sobre a Lei de Moyses; nelles se propoem estabelecer a verdade do dogma da creação, e mostrar que este dogma he o sundamento de toda a Lei; e com isto toma occasião de illustrar muitas passagens do Moreh Neboschim, ou Director dos ques duvidão de Maimonides, e disputar contra Aristoteles, e outros Filosofos, que asfirmad a eternidade do Mundo. He esta obra a mais consideravel de todas as que compoz Abarbanel em materias Theologicas, e Filosoficas. (b)

.Tef-

(b) Foi impressa em Veneza em 5352., e de C. 1592. em 4.º por R. Isac Gerson, e nao por Joso de Gara, como diz Wolsio no tomin. p 542., e Barbosa na Biblioth. Lustana. Muito cuidado poz Gerson nesta ediças, que trabalhou sobre dous exemplares Mss. hum de Menachim Azarias, e outro de Samuel Francez. Joso Meyer. na aras

⁽a) Imprimio se em Constantinopla, e nas em Monopoli, como escreveo Maio, e em 1506., e nao em 1496. como elle diz, e tambem Schabtai, consundido ambos o anno da composição da obra com o da edição; Wolfio no fim do tom. 1. p. 634. havia seguido o mesmo, mas depois se reformou no tom. 111, pondo esta edição em 1506. pele que se deve corrigir o lugar da Biblioth. Lufit. que tambem dá esta edição em 1496. Já Rossi da Origem da Typografia Hebraica advertio este engano; a elle se refere Castro na Bibliotheca Espanhola p. 352. o qual com tudo na pag. 349. havia posto aquella ediças no mesino anno de 1496. contra as advertencias do mesimo Rossi. Foi reimpressa esta obra em Veneza por Justiniano de Cremona em 5305. de C. 1541. e por Vicente Conti em 5317. de C. 1557. em Cremona em 5317. de C. 1557. em Bistrovith em 5353. de C. 1593. em Riva de Trento em 5324. de G. 1501. em fol. por Jacob Markaria; e em Lublin em 1604. edição, de que se não falla na Bibl. Esp. Sahio Compendiada em Veneza em 1664. fol-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 305

Teschuboth, ou Thesaboth, isto he, Respostas. Veneza anno 5334. (de C. 1574.) em 4.º

Sat Respostas, que deo Abarbanel ás doze Questoes Respostas. Filosoficas, que lhe haviao sido propostas pelo R. Saul Cohen Judeo Alemao fobre alguns lugares difficeis do Tratado Moreh Nebokim, ou Doutor dos que duvidao de Maimonides. (a)

Machazeh Schaddas, isto he, Visao do Omnipotente.

Era huma obra, que elle havia composto em Portu-omnipogal, em que tratava dos differentes gráos de Profecia; tente. elle a perdeo no tempo da sua fugida de Portugal. (b)

Tradek Holamim, isto he, A Justica dus Seculos.

Era este livro dividido em trez partes., na primeira Justica dos tratava do mundo, que havia de acabar, dos Ritos, que le deviato observar na sesta do novo anno, e do dia da Purificação; na segunda do Paraiso, e do Inferno; na terceira da Resurreição dos Mortos, e do Juizo sinal. (c)

Labakath ha Nébiim, isto he, Congregação dos Profetas.

Tratava da Profecia de Moysés, e dos outros Profe- Congrega-Tom. II.

(a) R. Gedaliah vio esta edição, como elle diz na p. 64. (b) Falla desta obra na Prefacças sos Profetas Pesteriores p. 3. e no

Digitized by GOOGLE

ças de Origine mundi diz que esta obra he elegantissima, e feita com muita diligencia, o discernimento.

livro Maine Hajefchua, ou Maéné ha Jeschuah fol. 18. (c) Nao sahio á luz. Pecoche falla deste livro como perdido na sua Notit, Miftelli ad Portam Mofes C. 6. p. 87.

e i **Moğu dinitar**stratif ad

tas, e refutava parte do Livro Moreh Nebokim de Maimonides. Havia composto este tratado para supprir a salta do outro Machazeh Schaddas, de que aciena salamos; (a) e nelle tratava, como no primeiro, dos disferentes graos de Prosecia, e de Inspiração.

Jémoth ha-olam, isto he, dias de Seculo.

Dias do Seculo. Era huma Chronica, em que recontava as afflições, e calamidades, que o Povo de Deos havia soffrido em todas as idades, remontando de Seculo em Seculo, desde o nascimento do primeiro homem até o seu tempo. (b) Nao existe esta obra. (c)

Sepher Schammaiim Chadoschim, isto he, O Livro dos Ceos novas.

Livro dos Caos novos.

Nelle estabelece o dogma da creação, e começo do Mundo, e daqui toma a occasiao de explicar o C. 19. da segunda parte do Morech Nébokim de Mainonides. (d)

Jesuboth Mesicho, isto he, Salvações do Ungido segundo o Psalmo 28. v. 8.

Salvação do Ungido.

Era hum Commentario, em que expunha as tradições dos antigos Rabbinos sobre o Messias, que se achavas recolhidas no Talmud. (a)

E

(c) Falla della obra Manoel Aboab na lua Nomologia Ri II. e tam-

⁽a) Assim o attesta no livro Maine Hajeschua, e na Presasçan cas Commentarios dos Prosetas Posteriores.

⁽b) He o que elle melmo diz no Commentario a Daniel, ou Fontes da. Salvagaŭ Fent, 2a Polim. 3. p 22. no 621.

⁽c) Perdeo-le esta obra : della falla Carpzovio na Introduoçat a Theologia Judaica C., 10. S. 6. p. 80.

⁽d) Buztorho, e Elantavicio assinalando o titulo, e assumpto deste livro nao indicarao o Author. Indicou-o porém M. de Boiss nas suas Dissenções p. 302. Esta obra também se perdec.

DE LITTERATURA, PORTUGUEZA.

E estas forad as obras, que compoz pertencentes á Litteratura Sagrada. (a) E baste isto de Abarbanel. (b)

R. Judas, ou Jehudá ben Jachia, ben Gedaliáh na-R. Judas tural de Lishoa filho primogenito de David Jachia, nasceo em 1390. Foi havido no seu tempo por hum grande Jurisconsako, Poeta, e Filosofo. Compoza

Kina, isto he, Lamentacao.

He huma expolição, ou explicação das orações, que costumao rezar os Judeos a IX. de Julho no jejum, que tinhad em memoria da destruição do primeiro. Templo, e erecção do segundo. Ainda vem esta Lamentação na obra do Machzer Espanbol. (c)

R. Moseh ben Chabil ben Schem Tob Lisboes, e R. Mosek Individuo da Synagoga da Academia dos Judeos de Lis-Chabib. boa. (d) Delle já fallamos entre os Grammaticos. Foi

bem R. Gedaliah no livro Schafeheleth Hakkabbala p. 44. He huma das que l'ex pérdéres à a mil un live de les mil est l'in l'

(a) Henr. Jac. Van Bashuysen pretendia dar huma elegantiffima edioao de todas las obras de Abarbanel em 4. vol. em foll cujo centipe-

Co vem na fun Prefacção aes Pfalmes.

. (1) P. M. D. 11/4. dan edient the Veneza de 1056. Delle falla Wolno toin. 1. 433. h. 729. Bertholoccio na Bibliotheca Rabb! tom. 111. Barbusa:, e Caltro nas suas Bhlioth, e dos seus R. Ghedalian no livro Suludseclath Wakkabbata p. 65.

(d) Elle mesmo se chama: Hum dos habitadores da Santa Synagogà de

⁽b) Teve Ababanel trez fillios, e todos trez muito fabios: quaes forat Judas connecido pelo nome vulgar de Leat: Hebreo, grande Filosofo, e Medico, de quem fallaremos nas memorias do Seculo XVI. Jose que o a companhon sempre na boa, e na ma fortuna ate a lua morte: e Samuel o mais moço, que dizem haver fido tao douto, co-mo feir pai, eta mais ainda i como quer Barrholoccio P. III. p. 881. com effeito Aboab o louva por sua muita sabedoria. (Nomologia P. H. C. 27. p. 127.) Divetti que elle se convertera em Ferrara, e recebera o Baptilimo temando o nome de Affonso. Na Bibl. do Vaticano conferva-le Msi a representação, que este fez-no-Pontificado de Julio vir. 20 Cardeal Sirlet Profesor dos Neophytoi. Penhuma obra nos ficon delle de la régelle mont

TROPE TENENTAL BOTO TENENT OF THE STEEL FOR

famoso Theologo, e Talmudista; Fisosofo, e Grammatico. (a) Sao delle as obras seguintes:

Machanet Elobim, isto he, Reaes de Deos.

He hum livro Filosofico, e Theologico, á imitação do Livro Moréh Nebakim. (b)

Kol Jebovah Becoach, isto he, Voz de Deos em Fortalezo.

He hum Commentario Biblico. (c)

Commentario a obra Bechinath Holam, isto he, Exame de Mundo, de R. Jedahiah ben Abrahao Hapenini Barcelonez em Veneza 1546. (d)

R. Scem Tob.

R. Schem Tob ben José Schem Tob, que por ventura foi da Synagoga de Lisboa, como o foi seu filho

Lisbon na Prefocças do seu Commentario no Livro Brahinshi, Holan, on Exame do Mundo.

(a) Fazom menças delle Wolfiot, Phomaz Hydend Rei Schibbatto, e Castro na Biblioth. Espan. Barbesa nas o, traz nas Biblioth. Lusicana.

(b) Wolfio Biblioth. Hebr. tom. L. p. 82200 city esta robra como inedital Ella he diverso de contra, que tem o nuclinot titula computa por Nehemias Levet. his montra recoveradat a montra que se imprimis Computa de la posta de contra a constant de la posta del posta de la posta del posta de la posta del posta de la posta del posta de la posta de l

(e) Continuous sahir impresso em Estrara em 112. de C. 1152 pos Samuel ben. Askará Francez. Esta edigas de Ferrara, que nos temos, he unica que nas ha duas como parece havar entendido Wolsio; e soi em Ferrara; e nas em Veneza, somo julgou Schabbateo. Sahio tambem em Mantua no anno 5346, de C. 1556, em Soucina em 1585, em Praga em 5358 de C. 1598, 413 e em Ferrara sem mota de anno, edição, que vio Wolsio, e em Leyda em 1650; destas edições saz menção Ross no Commentenio Histor. Typ. Hebr. Ferrar. Ha hum exemplar na Bibliotheca do Collegia de Propaganda, outre pa Bibliotheca de Oxford, como parece do Catalogo de Thomaz Heyde; outro tem Rossi, como elle diz no sobredito Commentario.

R. Moyles ben Chabib, de que acima fallamos; floreceo por 1430. (a) Compoz estas obras:

Sepher Haemunah, ou Emunah, isto he, Livro da Fé, Ferrara por Abraham Usque acabado no mez de Tisri no anno menor dos Judeos 317. (de C. 1557.) em 4.º em caracteres Rabbinicos.

Nesta obra trata elle filosoficamente dos Artigos da Fé Judaica em onze Secções, e varios Capitulos; e resuta algumas opiniões demasiadamente Filosoficas de Aben Ezra, de Gerson, de Maimonides, de Ralbag, e de outros; que se haviao deixado levar muito da Filosofia, e tinhao introduzido doutrinas pouco conformes a Religiao, as quaes elle refere pelos proprios termos de seus Authores, e as resuta com muita sabedoria, e sumeza; nesta obra affirma elle a existencia dos milagres. (b)

Sermões, ou practicas sobre a Lei, Veneza 307. (de

Houve hum R. chamado David hen Jom Tob ben Bila, a quent Wolfin intitula Luftene, que talvez seria da linhagem de R. Schem Tob Edelle se resere huma obra Ms. na Biblioth. de Oppenheimer em 4,0 que Wolfio diz nao saber, o que era (tom. 111. p. 188.)

(b) Contra esta obra escreveo Moyses Alasekar hum livro impresso tambem em Fetrara intitulado Ascagoth ou Advertencias; este livro vem no sim da mesma obra de Schem Tob.

⁽a) Houve outros do melmo nome, e appellido, com os quaes se nao deve consundir, a caso seus parentes, como sorao R. Schem Tob silho de Jacob Toletano, que storecco por 1415. sabio Judeo de quem salla Wolsio na Bibliotheca Hebr. tom 111, p. 1135. R. Schem Tob ben José ben Palkirah, ou Palkeira, de que tambem saz menças Wolsio no tom: 1. p. 1125. e Castro na Bibli. Espanh. p. 379. Schem Tob ben Abrahao, Schem Tob ben Isaac, Schem Tob ben R. Isaac Sephrot; e Schem Tob ale Leas. Do mosso salla Plantavicio na Bibliothica Robbinica. Wolsio na Bibliothica Hebr. tom: 1. p. 1127. e 112. p. 1134. e Rossi da Tup. Hebr. Fernar. p. 37. Castro na Biblioth. Est panh. nao sez artigo separado delle, e só o citou de passagem, fallando de outros Authores p. 10. 52. e 84. Este Author deve accrescentar se na Bibliothecas Lustanas contras se su Bibliothecas Bibliothe

(de C. 1547.) em fol. na Officina de Marco Antonio Justiniano.

Vem com elles de mistura varias practicas, em que se tratas diversos argumentos como sobre a penitencia, o Novo anno, os dias de Jejum &c. (a)

Commentario Cabbalistico sobre as Letras do Alfabeto Hebraico.

Trata nesta obra dos Tagbim, ou pequenos pontos, que os Judeos costumas pintar sobre certas Letras nos exemplares Mss. que sas destinados para uso das Synagogas. (b)

Commentario à obra Moréh Nebokim, ou Director dos que duvidao de R. Samuel. Veneza 311. (de C. 1551.) fol. (c)

A P-

⁽a) Bertholoccio, e o Gatalogo Bodleiand das esta e R. Schem Tob ben José ben Palskeira Espanhol, mas andevidamente, como nos ta Wolsio na Bibliotheca Hebraica tom. r. p. 1127. Houve huma edicas desta obra em Ferrara, mas nas sabentos o anno, outra em Pardua em 1567.

⁽b) Havia hum exemplar na Bibliotheca des Padres des Oratorio de París , que confuttou Ricardo Simao e la materio de la confuttou de la confut

⁽c) A tibra de R. Samuel Espanhol he huma traducção Hebraica do livro Arabigo de Maimonides, e a esta traducção he que R. Solient Tob sez o seu Commentario, que soi impresso em Veneza, como acima dicemos, juntamente com os Commentarios de Ephodeo; de país se reimprâmio em Sabioneta anno 313, de C. 3553, e com os Commentarios de outros Authorasi.

APPENDIX

AO CAPITULO X.

Refervamos para este Appendix fazer menças de dous Rabbis Espanhoes, que por algumas noticias, que tivemos, suspeitamos serias Portuguezes, ou pelo menos domiciliarios em Portugal. Como nas tinhamos disto toda a certeza, julgamos, que nas convinha abrirlhes assento no Catalogo, que acima demos dos Escritores Judeos Portuguezes.

R. Jacob ben Chabib R. Selomóh. Nasceo pelos an-R. Jacob nos de 1450.; e vivia ainda em 1492. (a) Foi Jurista bib. Theologo, e Cabbalista de mui grande nome. (b) Compoz algumas exposições Talmudicas com estes ritulos:

Hen Jahacob, Olho de Jacob. Hen Israel, Olho de Israel. Beth Jahacob, Casa de Jacob. Beth Israel, Casa de Israel. Veneza 1546. por Marco Antonio Justiniano.

Nestes tratados explica as seis ordens, ou classes da Mischab chamadas Zerabim, ou Tratado das Sementes-Mobed das sesses. Nassim ou Naschim das mulheres. Nezichim dos damnos. Kādasim ou Kadaschim das cousas Sagradas, è dos Sacrificios, e Tabaroth das Puristicatos. Consta esta obra de trez partes; na primeira que he intitulada Olho de Jacob assommou toda a Jurisprudencia dos Judeos; na segunda explica particularmente a

⁽a) D. Joié Rodrigues de Castro pelo que diz na Biblioth. Espanhae no Gatalogo, que suaz no simi pelos: nomes das Patrias, o da por Espanhol, e natural de Leac.

⁽b) Trazem noticia delle R. Gedalish na Cadêa da Tradição, Thomas. Hyde no Catalogo des Livres Impr. da Bibliotheca de Oxford, Basistholoccio, Wolfio, e Castro nas suas Bibliothecas.

Jurisprudencia ritual, e na terceira propoem o methodo mais proprio para se lerem, e entenderem com fructo os Livros das Santas Escrituras, e explica os seitos da Historia Sagrada. (a)

R. Jolé ben Scem Tob. R. José ben Scem Tob. (b) Foi Filosofo, e Jurista, e era muito instruido nao só no Hebreo, mas tambem no Arabe. (c) Compoz

Cebód Elohim, isto he Gloria de Deos. Ferrara por Abrahao Usque anno 5316. (de C. 1556.) 4.°

Esta obra he impressa em caracteres Rabbinicos. Nella trata das excellencias do homem, e da Lei Mosaica, seguindo a doutrina de Aristoteles em todos os Artigos, em que ella se nao oppoem as opinioes recebidas entre os Judeos em materias Filosoficas.

M E-

(b) A caso era irmao de R. Isaac Schem Tob, que publicou em Veneza a versao Espanhol do Machsor ou Preces Judaices, que depois soi prohibido no Indice Expurgatorio por Gaspar Quiroga p. 69. Wolfio tom. 11. p. 11450.

⁽a) Esta obra ficou por acabar, e soi concluida, e a perseiçoada por seu silho R. Levi, e commentada pelo R. Samuel ben Eliezer, e pelo R. Portuguez Josias Pinto, e illustrada pelo R. Jehudah de Arjé de Modena, que lhe accrescentou hum Indice Alsabetico das Parabolas Talmudicas, que o Author explica nesta obra. Fizerao-se varias edições; trez em Veneza, huma em 1546, por Marco Antonio Justiniano, de que temos hum exemplar; outra em 1506, por Jorge de Caballis: e outra em 1625.; duas em Verona, huma sem nota de anno, e outra em 1649, trez em Cracovia em 1614, 1619, e 1643, huma em Cremona em 1649 duas em Amsterdao em 1686, e em 1698, e duas em Berlim em 1409, e em 1712

⁽c) Commentou em Arabigo a Ethica de Aristoteles, e a obra Moreh Nébokim de Maimonides. Fazem memoria delle R. Gedaliáh na Cadra da Tradiçaó: R. David Ganz na Descend. de David: Battholoccio, e Wolsio nas suas Biblioth. Rossi da Typ. Hebr. Ferrar. Castro na Biblioth. Espanh. &c.

MEMORIA II.

Para a Historia da Legislação, e Costumes de Portugal.

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL.

Sobre o Estado Civil da Lustania no tempo em que esteve sugeita aos Romanos.

CABEI a primeira Memoria, em que representava Quas difeos Lustanos no seu primitivo estado, reslectindo no a condigrande trabalho, e tempo, que os Romanos con-ção dos fumirao em os sugeitar, e reduzir a huma das Provin-nesta épocias do seu Imperio. Com effeito nao era mudança es-ca, em ta de scena, que custasse, como no theatro, só hum cor-compararer de panno: era passar hum Povo de livre a escravo; precedenera verem espirar a sua liberdade homens, que nella sem-te. pre viverao, e que por ella sempre arriscarao as vidas; verem abolir costumes, com que se criárao, e Leis, de que elles mesmos sorao authores, e substituirem-se-lhes Condição outras estranhas, e mal ageitadas. Pois que se a mesma dos Povos condição dos Cidadãos de Roma era bem inferior em das Proliberdade á dos Lusitanos antigos, muito mais o era a Romanas. dos Provincianos (a), a cujo estado os pretendiao redu-Tom. II.

⁽a) Em muitas cousas se vê quanto mais pezada era para os Póvos a dominação do Presidente de huma Provincia, que a dos maiores Magistrados em Roma. Quanto ao poder militar, havia delle tal ciume dentro da Cidade, que apenas qualquer Consul, ou outro Magistrado conseguia pela Ley Curiata, ou por Senatus-Consulto o imperio, devia immediatamente sahir da Cidade; e ainda para poder satisfazer á solemnidade do triunfo, quando se recolhia victorioso, era preciso que o Povo lhe prorogasse esse dia o imperio. O contrario succedia aos Presidentes de Provincias, que podiao nellas levantar hum exercito, e obrigar a iflo com mao armada aos que repugnassem. (V. Sigon. de Jur. Prov. lib. 3. c. 7.) Pelo que toca 20 conhecimento das causas criminaes, e publicas, a que chamavao quaestiones; em Roma havia

zir. Em Roma conservava ao menos ao Povo a politica republicana hum poder, que servia como de padrasto ao orgulho da Nobreza; e a todas as Ordens do Estado huma imagem de liberdade, que sustentava o equilibrio do Governo. Porém aos Povos distantes do centro do Imperio, e nóvos na sugeiças, que necessitavas de hum freio apertado, e sempre prompto, era forçoso abandona-los á discriças de hum Governador; bastando para os interesses da Republica, que este, passado o curto termo do seu governo, tivesse de vir dar conta ao Supremo Tribunal de Roma: vindo por este modo a servir igualmente á grandeza Romana a preeminencia dos Cidadass, e a dura sugeiças dos Póvos das Provincias.

Que poderes, e lurisdicção fe ver tratados pelos Romanos altivos como homens de tivessem os outra especie. (a); a ver sobre si hum homem estranho

> huns, que dicessem o Direito entre os Cidadaos, e os Estrangeiros; outros que exercitassem es Juizos Publicos: nas Provincias todo este conhecimento estava no Presidente. Em Roma até ao anno 604. V. C. se nao tomava conhecimento das causas criminaes, sem que o Povo para isso nomeasse ou os Consules, ou o Pretor, ou hum Dictador destinadamente. No dito anno soi que por Ley de L. Pisao Tribuno da Plebe se fez perpetua huma das causas publicas: e depois se forao perpetuando as mais, e augmentando se o numero dos Pretores, pelos quaes se distribuiad por sorte no principio de cada anno: sicando com tudo sempre reservado o nomearem-se Questores extraordinariamente para alguma caufa publica por Senatus-Confulto, ou Plebelcito, ou pelos Confules, ou outros Magistrados, ou ainda particulares (V. Sigon, de Judic. 1. 2. c. 4.) Nas Provincias porém tudo islo tocava ao Presidente. Quando o Emperador Claudio sez perpetua na Cidade a delegação da jurisdicção sobre fideicommissos, que até ahi só le delegava annualmente, a delegou tambem nas Provincias in perpetuum aos Piefidentes. (Sueton. in Claud. c. 23. Ulpian. Fragm. 25. 12.) Pelo Senatus-Confuso Articulciano no tempo de Trajano, isto he no anno 851. V. C. se estendeo a jurisdicção dos Presidentes a conhecer da liberdade deixada em testamento, ainda que o herdeiro nao fosse da Provincia.

> (a) Bem se sabe a baixa sorte, em que es Romanos consideravas os que nas eras Cidadass sers, e a que chamavas Peregninos: nas

nho (a), que na paz, e na guerra lhes regesse senhorilmen-Presidente as accoes (b); que á força os armasse para a guerra (c); Provinque no tempo della houvesse despotico conhecimento de cias. todas as suas duvidas; e tivesse como fechado na mao

Rr ii

tinhao os Privilegios do Direito Particular, nem do Publico dos Romanos: nao tinhao a liberdade, e exempção de castigo servil: nao lhes era concedido o Connubio com os Cidadãos: (Ulpian. Fragm. 3. 4.): nao tinhao o direito do Poder Patrio : (L. 3. ff. de his , qui sunt sui vel alien. jur.); nem o do Patronado: (L. 10. §. 2. ff. de in Jus vocat. = Plin. Epist. 10. 12.) nem a facção de Testamento: (Cic. de Orat. 1. 39.) ainda passiva (L. 1. pr. ff. ad Leg. Falcid. = Ulpian. Fragm. 20. 14. = L. 1. Cod. de her. instit. = L. 6. §. 2. ff. cod.) nem finalmente o do Legitimo dominio; e muito menos os do Direito Publico. E ainda que depois se começárao a conceder varios privilegios aos Peregrinos, foi no tempo dos Emperadores; sendo no da Republica inviolavel a authoridade contra elles.

(a) Pois que as Provincias não podiad ter Magistrados seus, mas Romanos. Os principaes eraó dous, Presidente, e Questor (L. 1. et 11. ff. de Offic. Praes.) Ao principio coube o officio de Presidentes aos Pretores (Liv. 27. 36. et 34. 55.) Depois começou a fazer-se divilao de Provincias Pretorias, e Confulares segundo nellas havia paz ou guerra (Liv. 8. 22. = 45. 17. = 34. 35.) E depois se introduzio o uso de se prorogar o imperio aos. Consules ou Pretores, que entas tinhas o nome de Procontules ou Propretores (App. Syriac, p. 95.) De Augusto por diante houve outras mudanças, que em seu lugar diremos.

(b) O Officio de Presidente continha duas partes, imperio, e poder. O imperio era para a guerra, o poder para a paz: e este comprehendia duas cousas, sc. cognitionem, et curationem. O conhecimento (cognitio) era ou domestico, ou popular. O primeiro se exercitava intra practorium et in cubiculo, ministrando so o Cubiculario; o segundo in Basilica, ac pro tribunali com assistencia dos Scribas, Accensor, Porteiros, e Lictores. (Cic. ad Q. Fratr. 1. 1.) Chamava-se este tambem jurifdictio, e comprehendia as causas particulares, e as publicas. A curadoria (curatio) referia-se a tudo o mais do governo domestico, que nao era o conhecimento das cauías; como ao cuidado dos viveres. dos tributos, e impostos, das obras publicas &c. De cada huma das quaes partes hiremos fallando.

(c) Cum enim secii (sao palavras de Sigonio de Jur. Prov. 1. 3. c. 7.) contineri procul a domo, armorum metu remoto, non possent, necesse fuit ut Praesidibus Provinciae novum Jus Magistratus adderetur, que exercitum habere, et qui non ebedirent armis cogere possent; id est, quod

red' ekoxw imperium vocatur.

o soberano direito das suas vidas (a); e até com sens subalternos repartisse este poder exorbitante (b): que na paz lhes desse (c) as Leis, por que deviao viver (d); que

(a) Veja-se o mesmo Sigenio ibid. 1. 2. c. 6. A extenças deste poder soi tal, que sez precisa em diversos tempos Leis, que lhe cohibissem o abuso, já coarctando aos Presidentes a liberdade de levarem o exercito a seu arbitrio contra quaesquer inimigos, já a de invernarem

no paiz alliado que escolhessem.

(b) Os Legados dos Presidentes, os Tribunes militares, e os Preseitos conhecias dos delictos, e os castigavas cada hum segundo a medida do seu poder. (V. Liv. et Mac. lib. 1. de re milit.) Tambem aos Questores, de que logo sallaremos, delegavas ás vezes os Presidentes parte da jurisdicças, e imperio (Eaes. de bel. Gal. c. 6. Cicer. Verr. 1. 13.) Sobre a jurisdicças destes Legados pode ver-se o tit. f. de offic. ejus, cui mandat. jurisd. (Add. Noodt de jurisd. 2. 7. p. 161.) Os mais Officiaes dos Presidentes, ou pessoa que se setarem in ecrum comitatu, eras Tribuni militam, Centuriones, Praesesti, Decuriones, militarium operum rationumque Auditores, Scribae, Accense, Praesenes, Listores, Interpretes, Tabellarii, Aruspites, Cubicularii, Medici, Cohors praeseria dista, Contubernales, isto he, Moços que os acompanhavas para serem como praticantes do governo, e milicia (Cicer. pro Cael. 30. pro Plane. 11.)

(c) (Praesidis) jurisdictio (diz Sigonio no lugar citado) erat potestes juris ejus reddendi, quod Legibus contineretur. Leges autem fuerant aut quas Imperator ab initio ex decem Legatorum sententia dederat, aut postea e re nata Confules, aut Tribuni Plebis tulerant; quibus etiam attexenda Senatus-Consulta Do genero das primeiras são, por exemplo, as que forao dadas aos de Sicilia (V. Cicer. Verr. 2. 13.) aos Macedonios por Lucio Paulo (Liv. 45. 29.) aos Acheos (Poufan. 7. p. 427. segg.) Do genero das segundas são as Leis Atilia, e Julia de marit. Ordina, que forao extendidas para as Provincias (pr. Infl. de Atilian. tet. = Ulpian. Fragm. 11. 1.) outros exemplos se vem na L. 19. ff. de ric. nupt. = na L. 5. pr. ff. de manumis. A esta classe pertencem os Edictos dos Principes pos Presidentes das Provincias introduzindo Direito novo, ou declarando o duvidoso (L. 14. ff. de Offic. Prees. = L. 14. ad SC. Turpil. = L. 1. ff. de Abig. = L, 12. ff. de cuft. reer.) Cum vero (continua Sigon. no lugar citado) Legibus non omnia poffent com prehendi, multa Edictis Praetoriis, non Jeque ac Urbanis Romae, in Provinciis permiffa funt. Unde et cum in urbe factum eft Edictum perpetuum (ait Heinec. Hift. Jur. Civ. S. 275.) etiam in Provinciis edictum perpetuum Provinciale laudatur (V. Spank, Orb. Rom. Exerc. 2. c. 7. et (8.)

(d) Nos Edictos, que os Presidentes das Provincias faziao, ou ado-

DE LITTERATURA PORTUQUEZA. 317 -como supremo arbitro das suas controversias nomeasse o lugar aonde as deviao hir tratar (a), e ahi exercitasse huma jurisdicção inteira, ou se tratasse de demanda entre (b) particulares, ou de acção, que offendesse o publico (c): que os carregasse dos tributos, de que a or-

que

ptavao as disposições dos seus antecessores, ou accrescentavao coisas novas, que pertenciao á administração da Provincia, aos gastos, e contas das Cidades, aos ajustes com os publicanos, ás usuras, syngraphas, heranças, possessões &c., ou tiravao dos Edictos Urbanos, pelo que tocava ao direito das demandas, o que ajustava ás Provincias (Cie. Epist. Fam. 3. 8. = ad Attic. 5. 21. = 6. 1. = Adde Noods. Observ. 2. 5. p. 444.)

gulhosa Roma necessitava para manter a sua ambiçao (d):

(a) Para os Presidentes poderem exercitar commodamente a parte do poder, que se referia ao conhecimento das causas, se instituio que cada Presidente publicasse por hum Edicto o soro para certos dias para huma ou mais das Cidades, que na Provincia estavas destinadas para estes Congressos juridicos, a que chamas = Conventus = , convocando para alli os homens da Provincia que quizessem intentar qualquer acças: e assim, ou tendo varios destes congressos, ou hum só em cada Cidade, as hia correndo todas (Sigon. de Jur. Provinc. lib.

2. cap. 5.)

(b) (Praesidis) jurisdictio aut coarcendo, aut statuendo exercebatur. Coercitionis partes citatio, et prehensio: statuendi vero, decretum et Judicum datio: qui Judices vel ex Lege Provinciae vel ex Edicto Praetoris dabantur, sc. ex conventu et siro, id est, ex iis Civibus Romanis, Sociisve, qui in iis Oppidis, quae ad id forum convenirent, versarentur. In caeteris autem eadem in Provinciis ac Romae agendi ratio suisse videtur. Et haec in privatis controversiis. (Sigon Loc. sup. cit.) E por isso observavao tudo o que se diz dos Juizos dos Romanos ao titulo de Judic, E assim como em Roma o Pretor tinha no seu conselho os Decemviros litibus judicandis, tinhao os Presidentes 20, chamados Recuperatores Cidadaos Romanos (Ulpian. Fragm. 1, 13. = Theophil. §, 4, Inst. qui et ex quib, caus. masumit, non licet.)

(c) A respeito das causas criminaes chamadas quaestiones tinhao os Presidentes o poder, que em Roma tinha o Preseito do Pretorio: tinhao jus gladii (L. 6. pr = L. 11. ff. de effic. Procons. = L. 6. §. 8. L. 13. L. 21. ff. de Offic. Praes.) Mas não tinhão o direito deportandi in Insulam (L. 2. §. 1. ff. de poen. = L. 6. §. 1. ff. de interd. et releg.): nem o de conceder Liberam mortis facultatem (L. 8. §. 1. ff. de paen.) nem o de publicar os bens (L. Un. C. Theod. ne sin.

jus. Princ. cert. jud. lic. confisc.)

(d) Quando os Romanos vencias algum Povo, ou lhe impunhas

que finalmente tivesse huma intendencia absoluta sobre todas as partes da Economia interior do Estado.

Tal era o poder do Presidente de huma Provincia, que

como preço da vitoria hum estipendio, ou tributo (donde vem o chamado census capitis) e por isso estas Provincias se chamavao estipendiarias ou tributarias, como foi a Gallia Comata (Suet. in Jul. 15.): ou lhe tiravao os campos, metendo-os no patrimonio da Republica, ou lhe mandavao da Cidade colonos; ou tornavao a dar aquelles aos mesmos vencidos impondo-lhes alguma pensas, que se chamava census foli (Cic. Verr. 3. 6. = 5. 5. = Burman. de Vettig. Pop. Rom.) e 2 estes Povos chamavas Vestigales; os quaes pagavas des seus campos decumes, como a Sicilia; (Cicer, Verr. 3, 6.) a Sardenha. (Liv. 42. 1.) a Africa: (Gruter. Inscript. p. 512.) a Azia (Cicer. Ep. ad Attic. 5. 13.) a Syria (Cicer. Agrar. 2. 19.) o Egypto; (Plin. Paneg. 30.) &c. Houve Provincia, que por ser menos fertil, pagava, em vez de decima, vicesima, como Hespanha. (Liv. 43. 2.) Sobre o mais a refpeito das decimas vejas-se os AA. citados por Heinecio Append. Antiq. Roman. §. 115. Ao tributo, que pagavas dos prados, e bosques chamavao scripturam. (V. Cicer. ad Attic. 5. 15. = Verr. 5. 70. = Fest. verb. Scripturarius.) Sobre a mudança, e augmento que teve no tempo dos Emperadores, V. Cassioder. Var. 11. 39. = L. 3. Cod. Theodof. de fuar. pecuar. = Burman, de Vectigal. Pop. Rom. 4. Tambem pagavao portagens (portoria) nao só pelas mercadorias, que entravao pelos portos, mas ainda por terra. (Cic. Verr. 2. 72. seqq. = Agrar. 2. 29.) como v. g. pela trassadação de hum cadaver, de que se vê exemplo já no tempo dos Emperadores (Suet Vitel 14. = L. 21. de donat. inter vir. et uxor. = Burman. loc. cit. 11.) Fora destes tributos communs a diversas Provincias houve outros particulares, como os que se pagavaó na Hespanha pelas minas de ferro, prata, e ouro; (Liv. 34. 21. = Strab. Geogr. 3.) em Africa pelos marmores: (L. 1. Cod. Theod. de metal.) em Macedonia, Illyrico, Tracia, Bretanha, Sardenha, pelos metaes; (Burman. loc. cit. 6.) em Creta pelas pedras de afiar; (Plin. Hift. 36. 22.) em Macedonia, e outras Provincias pelas marinhas; (Ibid. 31. 7. = T. Liv. 45. 29.) Para a arrecadação da Fazenda havia em cada Provincia hum Magistrado a que chamavaó Questor, que verdadeiramente nas era subalterno do Presidente, pois que recebia o poder immediatamente do Povo; e por isso se servia de Scribas, e Lictores (Cic. pro Plane, 41.) o qual tinha a seu cargo a arrecadação do dinheiro publico, que do Erario se distribuia para as necessidades da Provincia, o que se chamava pecunia attributa; e do que se cobrava da Previncia, para se meter no Erario, que era a chamada pecunia vestigalis. Ao acabar do cargo dava as suas contas de receita, e despeza, e o que havia de remanecente se metia no Erario.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. que os Lusitanos em alguns intervallos de fraqueza haviao provado; mas apenas podiao levantar a cabeça logo sacudiao o jugo. Porém em sim veio o tempo, em que o Supremo Dispensador dos Imperios tinha determinado que o Romano chegasse ao ponto da sua eleva-Causas, çao : he preciso que tudo sirva aos sins da sua Providen- que inslutcia. Começao na Lusitania a fraquear os animos, e a en-novo estafastiar-se finalmente de guerra: começão a nascer em Ro-do civil ma novos accidentes, que parecendo de si só proprios tanos. para perder o Imperio, se convertem agora em meios da sua maior extenças; as grandes forças, que as Guerras Civis fazem juntar, se empregao, nos intervallos destas, em adquirir novos Dominios: os grandes homens, a quem os proprios talentos, nesta civil desordem, elevad aos lugares, que d'antes só a authoridade publica conferia, se por huma parte trabalhao na tuina do-Systema Republicano, augmentao por outra o Senhorio que buscao para si : eleva-se depois de outros o Meios, de maior, que Roma vio, e o mais proprio para avassalar ve Cezar homens; chega á Lusitania, nao se sia aqui só das suas para acaarmas vencedoras; vê que estas nao bastao contra os que sugeitar. tantas vezes tem como renascido das proprias cinzas; e que he forçoso recorrer ao ataque de honras, e privilegios (a), que a sagacidade Romana tinha como de reserva, para quando falhavao as armas; aos fóros, digo, de Colonia, e Municipio, com que premeia as Povoações (b) menos rebeldes ao jugo; fóros que os fa-

(b) Acho alheo desta Memoria, e de nenhuma consequencia tratan

⁽a) Da liberdade com que Cezar applicava este meio attesta Dion Cas. Hift. lib. 41. et 43: da que usou com algumas Povoações da Lusitania, a quem aliviou de tributos, ou enriqueces com fóres, attesta o sobrenome, que lhes ficou; a Evora Liberalitas Julia, a Lisboa Felicitas Julia, a Santarém Julium Praefidium, a Mertola Julia Myrtilis; e a Beja, em memoria da paz, que nella foi celebrada, no anno de 671. V. C., Pax Julia. Deu-lhe Leis a contento dos Povos, de algumas das quaes, que nos chegárao á noticia, faremes mençao em feu-

ziao quasi tocar no nome de Cidadaos Romanos, a que tinhao feito conceber no mundo tanta estimação: (a) E estes fóros, que se em Roma davao aos Cidadaos algumas preeminencias sobre os outros membros do Estado, para os Povos de diversa Constituição erao meros nomes, fôrao com tudo (que tal he o poder da opiniao!) os que por vezes embriagárao a Reis poderolos até ao ponto de trocarem por elles a sua independencia; os que puzerao em armas a Italia inteira, e os que agora acabao de vencer os Lusitanos, a quem nenhuma força pudéra sugeitar. E como dos direitos, que estes sóros involviao, se compoem em grande parte o estado Civil da Lusitania no decurso desta Epoca, deveremos deter hum pouco os olhos nelles.

Em que consistia o fôro, ou Colonias Romanas.

Dao as Colonias huma prova da Politica Romana, que sabia tirar sempre dos seus inventos, por mais que direito das com o tempo mudassem de natureza, meios para o crescimento da Republica. Na infancia deste Imperio nada achárao os seus Fundadores mais proprio para lhe assegurar a liberdade, e estender os dominios, que mandar como os sobejos dos Cidadaos, que fossem reproduzir a sua Cidade pelo terreno, que hiao conquistando

a questaó; se algumas das Povoações da Lusitania recebêrao estes sóros no tempo que mediou entre Viriato, e Sertorio, e perdendo-os, os recuperárao no de Cezar, e seus successores, como a respeito de Evora o prova Rezende; ou se entas o adquirsras pela primeira vez? (a) A respeito destes direitos de Cidadaos estabelecerao os Romanos huns principios desconhecidos de todas as outras Nações, come 1.º o de nao poder hum Cidadao de Roma se-lo de outra Cidade (Cicer. pro Balb. 28, pro Ceein. 36.) o que nem se achava entre os Gregos (Id. pro Arch. 5. = Add. Spanhem. Orb. Rom. 1. 5. p. 25.) 2.0 Não se poderem tirar a alguem por força estes direitos (Cicer. pro Dom. 78.) Mas estes mesmos principios foras abolidos pelos Emperadores, já dando aos Cidadaos Romanos o foro dos de outras Cidades; (Dia Chryfost. Orat. 41. p. 500.) já tirando-o aos que lhes parecia. Tinha Sylla dado e exemplo, (Cicer. pro Dom. 79. = Salust. Fragm. Hist. 1.) e Antonio o seguio (Dion Cas. Hist. 45. p. 282.) A respeito de Augusto, e de Claudio veja-se e mesme Dion. 2, 538, 2 676.

do (a). Com esta providencia ao mesmo passo que alimpavas a Cidade da mais vil escoria, e tiravas o somento ás sedições, hias refrear ao longe os Povos novamente sugeitos, ou reprimir os que o nas estavas ainda, ou premiar com estabelecimento pacisico os Soldados veteranos; e em todo o caso propagavas a geraças Romana (b). Ora estes como pedaços, que se despegavas da Cidade, forçosamente havias de levar comsigo alguma parte dos direitos, de que nella gozavas: porém estes direitos só por si serviras depois aos Romanos para com huma doaças de nome adquirirem Colonias novas.

Eraő pois os moradores das Colonias no que toca ao Direito Direito particular dos Cidadaos (e), iguaes a estes (d) em das Colotudo o em que o ceremonial dos Romanos lhes permitnias tia sêlo fóra dos nuros de Roma: isto he, que se exceptuarmos o domicilio (e), e as suas dependencias,

Tom. II. Ss quaes

(a) Gel. Nott. Attic. 16. 13. = Dion. Halicarn 7. 439. = Appian. de bel. Civil. 1. p. 604. = Var. de Ling. Latin. lib. 4.

47. et 37. 57.

(c) Bem se sabe a differença que havia entre o direito particular dos Cidadass, a que chamavas Jus Quiritium, e o Publico, a que chamavas Jus Civitatis. Veja-se Plin. Epist. lib. 10. Ep. 4. et 32. = Spanhem. Orb. Rom. Exercit. 1. Cap. 9. = Sigon. de antiq. Jur. Civ. Roman. lib. 1. cap. 6. et seqq. = de antiq. Jur. Ital. lib. 2. cap. 3.

(d) Posto que sobre isto tenha havido questas entre os Eruditos em Antiguidades, passa por mais certa esta opinias, que he a de Sigonio. (V. Spanhem. Orb. Rom. Exerc. 2. c. 19. p. 329.) A respeito do que he bem claro o lugar de Dion 43. p. 233.

(c) Define Sigonio (de ant. Jar. Civ. Rom.) o domicilio = quod in Urbe, aut Agre Romano patuit = Por quanto Romulo para convidar os Povos fugeitos, e vencidos a que viessem povoar a sua nova Cidade, deo o privilegio de Cidadass só áquelles, que deixando as suas terras dassassem a sua habitação para Roma, na qual eras distribuidos pelas

⁽b) Ao estabelecimento de huma Colonia precedia Leis Agrarias, que determinava a distribuiça do terreno &c. (Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 2.) humas vezes era estabelecida por Triumviros; (T. Lio. 4. 11. = 8. 16.) outras por Decemviros; (Cicer. Agrar. 2. 35.) e ainda por Quinqueviros, Septemviros, e Vinteviros. Sebre as ceremonias, e solemnidades, com que se fazia V. Cicer. Agrar. 2. 12. 13. 35. = Philip. 2. 40. = Appian. de bel. Civil 3. p. 552. = T. Liv. 4. 47. et 37. 57.

quaes eraó os direitos das Curias, e os da Religiaó, tinhaó todos os privilegios dos Cidadaós, o mesmo direito de Liberdade, de Casamentos, de Poder Patrio, de Dominio de bens, de facçaó de Testamento, e de Tutelas. E estes direitos, que a quem os olhava de dentro de Roma mostravaó a face de privilegios por conservarem aos Cidadaós alguma parte da liberdade, que se tolhêra aos de mais membros do Estado, passáraó com o mesmo nome a huns Povos, que se achavaó quass no estado da livre natureza; e cegos com hum titulo vaó trocáraó a antiga liberdade pelo jugo de huma multidaó de Leis, das quaes muitas nem aos mesmos Romanos eraó ajustadas por terem sido adoptadas de differente Naçaó; e a outras haviaó dado causa os vicios, e abusos do Governo Republicano.

Pelo direito da liberdade de Cidadaos se concedia aos Lusitanos a exempçao de escravidões que já mais haviao conhecido (a); e se lhes offerecia huma liberdade,

que

Tribus, em que elle mesmo dividio os Cidadass, as quaes sendo de principio trez, fòrao depois crecendo até ao número de 35.; a quatro destas chamavas Urbanas, e is 31. Rusticas; assim como aquellas primeiras trez Tribus haviao sido subdivididas cada hum em dez Curias. A esta distribuição acresceu no tempo de Ser. Tullio a do-Povo em seis Classes, e dellas em 193. Centurias: a qual divisao soi governada pela ordem do Cenfo. A cada Curia affignou Romulo seus-Sacrificios (Sacra); e Ser. Tullio assignou huns as Tribus Urbanas, a que chamavao Sacra Gempitalia, outros ás Rusticas (Paganalia) E por isso se dizia, que cem a communicação do domicitio se davas tambem os Sacrificios (Sucpe). Por ifio tambem nao io eftes moradores das Colonias, mas ainda os dos Municipios, pulto que confeguissem o soro de Cidadaos, se dizia nao o serem optimo jure, porque tinhad differentes Sacrificios. Este Jus Sacrorum comprehendia 1.º Sacra publica, que se faziao á custa do público: (Fest. v. publica= Zozim. Hift. 4. 59) e erao tao proprios dos Romanos, que se nao podia introduzir o culto de Deozes novos ou estrangeiros senas por autoridade publica, como se fez em algumas occasiões (Faber. Semestr. 3. 1. = Bynkers. de relig. peregr. Dissert. 2. p. 246. segq. = 2. Sacra privata ou gentilitia, como lhe chama Liv. 5. 52., que cada Familia honrava por uso nella estabelecido. (Maerob. Saturn. 1. 16.) (a) Huma das exempções mais particulares dos Cidadeos Romanos que sobre ser mui inserior à de que elles até entao gozavao, começava a se perder nas maos dos Tyrannos, que appeteciao o Imperio. Pelo direito dos Connubios se lhes concedia a alliança com huma Nação, que sempre aborrecêrao (a), sem lhes savorecer a rigidez, que o pejo natural havia introduzido na sua antiga Legislação (b). Finalmente pelos outros direitos do Patrio (c) Poder, Ss ii

era a do servil castigo de açoites, o da tortura (Ascon, Pedian. in Cie. Orat. Cornel. p. 1308.); mas esta escravidad nad consta a houvesse entre os Lusitanos. Não havia tambem entre estes a escravidão de Senhor particular; nao havia a que se tinha aos Credores, propria dos Romanos pela Lei das 12. Taboas, (Gel. Nost. Att. 20. 1.) e de que torat livres pela Lei Petelia no anno de 427. (Liu 8. 28. = Varr. de Ling. Lat. 6. 5.) Tambem nao necessitavao os Lusitanos da exempçao das escravidões, que pertenciao mais ao Direito Publico, como o de dar o voto por tabella; (V. Hein. Append. ad Lib. 1. Antiq. Rom. S. 31.) a do despotisino dos Reis dada particularmente pelas Leis Tribunicia, e Valeria. (Dion. Halic. Lib. 1. et 5 = Plutare. in vit. Poplic. &c.) e a do arbitrio dos Magistrados dada por varias outras Leis. (Hein. lec. cit. §. 27. et fegq) E le por huma parte os Lusitanos tinhao d'antes huma liberdade superior à dos Romanos, a destes já neste tempo começava a diminuir, e cada vez foi a menos pelo despotismo dos Emperadores.

(a) Bem te fabe que este direito dos Romanos era fundado na confervação da Nobreza, e geração Romana, e na das Ordens, que se havias estabelecido na constituição do Imperio: havendo se a este sim respeito á nação, condição, gente, e sangue da mulher. (V. Sigon.

de antiq. Jur. Civ. Rom. 1. 1. c. 9.)

(b) Já na primeira Memoria vimos a estimação, que os Povos da Lustrania sazias da castidade, a qual servia do principal dote ás mulheres. As Leis Romanas posto que determinavas as maiores penas contra as mulheres que violavas a se conjugal, concedendo aos maridos o arbitrio da pena no caso de serem suas mulheres convencidas dos dous crimes, adulterio, e embriaguez, (Sigon. loc. cit.) comtudo permittias as concubinas, e facilitavas os divorcios, e repudios. (Heinec. Append. Antiq. Rom. §. 33. seqq.) Sobre as ceremonias, de que usavas os Rom. nos Connubios, pode ver se Brison. de rit. nupt = Ant. et Franc. Hotom. de veter. rit. nuptiar. = Thomas. de us. dostr. de aupt.

(c) Era este poder dos Pais a respeito dos Filhes tal, que lhe chamas alguns Patriam magestatem (Valer. Max. VII. 5. = Quintil. Derelam.) Tinhas os Pais sobre os Filhos nas so o jus vitae et necis,

legitimo Dominio (a), Testamentos (b), e Tutelas (c) se lhes

(Dienis. Haliearn. lib. 2. = L. 11. ff. de Liber. et Postham.) mas o de os venderem, e por trez vezes; (Dienis. Halie. loc. eit. Ulpian. Fragm. 10. 1.) pois que os consideravas como qualquer dos bens inanimados; instituindo a respeito delles a reivindicaças, (L. 1. §. 2. ff. de reivindic.) e a acças de surto contra quem se havia apoderado delles, (L. 14. §. 13. et L. 38. ff. de furt.) e adquirindo por meio delles. (Dienis. Halie. 8. = Arrian. Diss. = Epistet. 2. 10. = Sueton. in Tibe". 35.) Mas he certo que os Emperadores soras

depois abolindo estes direitos, como veremos.

(a) Diversas disposições de Direito Civil, que formavao hum corpo de legislação, que ligava só aos Cidadãos Romanos, e fazia o seuprivilegiado Direito, thes conferia pelo jus Legitimi Dominii hum tal direito a respeito dos seus bens, pelo qual os sicavas possuindo com mais segurança, e livres do risco das demandas, a que erao expostos os que nao erao Cidadãos. Os modos, por que os Cidadãos adquiriao o dominio dos seus bens, erao I. Hereditas. Nesta entravao por immixtas (immixtione) os herdeiros seus, e necessarios; e os estranhos eretione, aditione, pro hacrede gestione, et agnatione, modos que os Romanos inventarao, para que os bens nao ficassem jacentes. (V. Heinec. Antiquit. Rom. 1. 2. tit. 18 G. 10. feqq.) II. Maneipatio; Sobre as cousas, em que esta se verificava, e solemnidades, que para ella se requeriad , pode ver-se entre outros Heinec. loc, cit. lib. 1. tit. 18. §. 6. 7. 9. = lib. 2. tit. 1. §. 17. et segg.) III. Cesso in jure, 2 qual era feita com certa formula perante o Pretor ou Presidente (Id. lib. 2. tit. 1. 6. 23.) IV. Sub corona emptio: a qual fe verificava 92 compra dos escravos (Tit. Liv. 53. 4. = Caef. de bel. Gal. 3. 74. = Flor. Hist 4. 2.) V. Usucapio, modo introduzido pelas Leis das 12. Taboas; (Cicer. de Offie 1, 12,) o qual a respeito das coulas immoveis so se verificava nas que erao mancipi. (Theoph. in §. 40. Inft. de rer. divis.) O contrario era a respeito das moveis (Ulpian. Fragm. 18. 8.) VI. Auctio; que era o modo, por que as caitas se vendiad em hasta publica. (Heinec, loc. eit. lib. 2. tit. 1. G. 25.) VII. Traditio, que se verificava nas coulas nec mancipi. (Ulpion. Frag. 19. 7.) VIII. Adjudicatio, que se verificava nas trez causas familiae erciscuntine, de communi dividundo, et finibus regundis, nas quaes a adjudicação the Juiz he quem dava o dominio. (Ulpian. Fragm. 29. 16.) IX. Lex; pela qual entendemos todos os casos, em que qualquer Lei applicava o dominio de huma cousa a certa pessoa. (Ulp. loc. cit. 17. L. 120. ff. de verb, signif. = L. 47. S. ult. ff. de pecul:) X. Donatio, a qual posto que seja tambem hum modo de adquirir de Direito Natural, bem se sabe o que o Civil lhe accrescentava, introduzindo n rito da emancipação, e varias formulas em certas especies de doações, nao fallando nas Lois, que houve sobre ellas, ora restringindo, lhes vendiao como grandes privilegios os poderes, que as Leis Romanas tinhao concedido aos Pais de Familias assim a respeito das Pessoas destas, como dos bens; para que embebidos neste imperio domestico nao sentisfem, nem reparassem tanto no despotismo dos Reis, que os opprimia; privilegios, que para os Lusitanos tao longe estava de o serem, quanto os faziao descer do estado livre, que largavao; que lhes appresentavao cousas assaz repugnantes á natureza, por cujos dictames estavao costumados a reger-se; homens considerados ora como brutos, ora como cousas inanimadas; já postos em venda, e compra, já em revindicação; já inhabeis para adquirir o fruto do seu trabalho; já excluidos dos bens, que o direito da descendencia lhes offerecia; outros ao contrario

que

com huma disposição tao illimitada sobre os mesinos bens,

a liberdade de doar come a civica, ora mandando-as infinuar. (V. Brum. ad Leg. Cinc. 12. et seq. = Brisson, Form. 4.) XI. Adrogatio. XII. Ex Senatus-Consulto Claudiano; sobre os quaes se póde ver Heinec. Antiq. Roman. lib. 3. tit. 1. seqq. tit. 11. tit. 13.

⁽b) Sobre os diversos generos de testamentos; a imaginaria venda, que intervinha no que era feito per aes et libram, e mais solemnidades, com que este acto se acompanhava; a liberdade que os Pais tinhas na desherdação dos silhos, e que depois se restringio; podem ver-se os AA, que fallas ao Livro a da Instituta tit. 10. e seguintes.

⁽c) Do Direito precedente da facção do Testamento em parte, e em parte do poder Patrio nascia o Direito de dar Tutor (jus Tatelarum) o qual as mesmas Leis concedias aos Cidadãos Pais de familias no mesmo lugar, em que lhes davas o da facção de Testamento, isto he, e de dispor dos seus bens por occasias de morte, combum arbitrio como de supremo Legislador. E era este Direito das Tutelas tas proprio dos Cidadãos, que se hum Tutor, en hum Pupillo deixava de ser Cidadão Romano, se extinguia a Tutela: pois que ainda que a Tutela dos que nas tem idade de se reger seja de Direito das Gentes (Selden. de uxor. Hacbr. II. 3. = Pus endorf. jur. Nat. 4. 4.) com tudo havia infinitas disposições particulares dos Romanos relativas ao Poder Patrio, á Tutela Testamentaria, á das mulheres, á Legitima adoptada com pouca consideração das Leis de Sparta, onde reinava menos a ambição; e sinalmente á Dativa (V. Instit. lib. 1. tit. 13. et seq.)

que a exercitad ainda a respeito do tempo, em que com a falta da sua propria existencia se extinguírad todos os seus direitos: e em todos os actos destes direitos mil sicções illusorias da verdade sincera; e mil ceremonias relativas á supersticiosa religiad dos Romanos, para elles respeitaveis, para todos os outros ou indifferentes ou ridiculas. Taes erad os celebrados privilegios, que constituiad o Direito Particular dos Cidadads Romanos, concedidos tambem aos moradores das Colonias.

Direito Publico das Colonias. Mas esta semelhança de Cidadas, que os Colonos conservavas nas suas arremedadas Romas, nas se estendia aos direitos, que dizias relaças ao Estado publico, isto he, aos direitos, que influias no governo da Republica, quaes eras os do Censo, Milicia, Tributos, Suffragios, e Honras ou empregos: destes nas lhes tocava mais que a parte para elles onerosa, e de proveito para o Estado: pois que nas entravas os Colonos no Censo (a) Romano, para o sim de serem computados como Cidadas na graduaças da milicia (b), e na paga

(b) Para os Romanos convidarem os seus Cidadãos a peleijar com ancia pela Patria, era preciso dar-lhes no mesmo ponto de guerra alguma honra, e distincção sobre os outros (cousa que tanto póde nos homens!) Os Cidadãos ingenuos, e recenseados nas cinco classes, erao

⁽a) O Censo não he mais que hum meio de que os Romanos se servirao para saber e número de pessoas, que se achavao aptas para a guerra, e o dinheiro, com que cada membro do Estado podia concorrer: pois ambas estas coulas erao indispensaveis para manter as contínuas guerras, com que a orgulhosa Republica queria senhorear o mundo. E assim posto que este Censo na realidade sosse hum onus para os Cidadãos: com tudo como só elles erao admittidos (e tanto, que se alguns Latinos furtivamente tinhaó entrado nelle, por Edicto erao mandados voltar para as suas Cidades; e ainda nao bastava serem Cidadãos, mas deviao ser ingenuos, e não exercitar officio mecanico) consideravao este Censo como privilegio do seu soro, pois que tinha relação ao lugar distinto que elles occupavão na tropa. Ao Cenfo se seguia a ceremonia do Lustro: (Cic. de Divin. 1 45. = Var. de re rustic. II. 1. = Dionys. Halic. Antiq. Rom. 4.) o qual no tempo de Vespasiano se abolio: mas sempre sicou em observancia o Cense (Cenforin. de die Natal. cap. 18.)

os que só compunhaó aquella parte da tropa, a que chamavaó Legiaó, na formação da qual havia as solemnidades, de que os Romanos astutamente usavaó sempre que queriaó sazer que huma cousa parecesse grande. Havia tambem premios estabelecidos; v. g. o lugar na cohorte Pretoria, os possos de Centuriato, e Prefectura, o soldo, as prezas, e despojos, e as prendas dadas pelos Generaes cosno cordos de varias sortes, collares, bracelletes, lanças puras, jaezes para a Cavallaria &c.: e havia castigos proprios para manter a discipliza. As tropas auxiliares (auxilia) eraó compostas dos socios da Italia, e do nome Latino, e depois dos das Provincias, a quem se deu este sóro; e aos mais chamavaó = milites sevioris armaturae = . O que se inovou de Augusto por diante, se dirá em seu lugar.

(a) A outra comsequencia util do Censo erao os Tributos, dos quaes havia duas especies (Var. de Ling. Lat. 4. 16) I. Tributum, que era o que a cada hum tocava dar conforme a sua Tribu era recenseada: e era de trez castas; a saber 1.º o que se derramava in capita, o qual esteve em uso no tempo dos Reis, até ser abolido com a instituição do Censo, que deu lugar á 2.2 especie, do tributo; que era o que se dava em consequencia do Censo, e segundo a sórma deste (T. Liv. 1, 43.). e 3.0 o extraordinario, ou temerario. O tributoannuo depois de varias alterações foi abolido no anno 586. V. C., depois da enchente, que L. Paulo triunfante da Macedonia fez entrar no Erario (Cic. de Offic. 2. 22) II. Vestigal, que era todo o dinheiro, que se exigia por qualquer outro titulo, como 1.º o direito que fe pagava das mercadorias, que entravao no porto (portorio): o qual depois de varias mudanças foi renovado por Cezar, (Suet. in Jul. 43.) até Pertinaz, que o tirou. (Herodian. Hift. 3. 4) Mas os Cidadaos Romanos eraó exemptos não só das portagens, que se pagavao na Italia, mas das que fora da Italia pagavao os Socios. 2º as decimas (decumae), que pagava todo o Cidadao, ou Socio Latino, que na Italia, ou fora della lavrava campo publico; assim como 3.º ao que pagava quem desfintava baldios, ou pastos publicos chamavao Scripturam: porque he de saber que costumavas os Romanos, dos Campos, de que se apoderavao pelo direito da guerra, fazer locação por meiodos Censores, a saber, dos cultivados aos Cidadãos, e dos incultos aos moradores da Italia, com obrigação de pagar $\frac{1}{10}$ do pa $\overline{0}$, e $\frac{1}{5}$ dos outros frutos; e dos pastos hum certo estipendio. Sobre varias contendas, e disposições, que houve ácerca desta distribuição se pode ver (T. Liv. 6. 35. = 7. 16. = Appion. de bel. Civ. 1. = Suet. in Juli .20.) 4.º O impello no preço do Sal ; e 5.º a Vicecima , que se par gava pelos Serves, que se manumirtiao: a qual foi instituida no anno-398. (Liv. 7: 16. = Arriao. Diff. Roitt. lib. 2. c. 1. lib. 3. c. 26.)

em Inscripções apud Reines.

mas nao deixavao de ser recenseados nas suas Povoações (a) para experimentarem o que havia pezado neste
estabelecimento, dando gente para a guerra, e contribuindo com tributos. E nos outros direitos de honra, compensaso destes onerosos, quaes os da Eleição activa (b)
e passiva (c) dos cargos publicos, tao longe estao de

E este tributo soi o que se ficou conservando, abolidos os outros, ainda em tempo da Republica: Portoriis Italiae (diz Cicer. ad Attic. lib. 2. ep. 16.) agro Campano diviso, vestigal nullum superesse domesticum praeter vicesimam.

(a) O qual não se chamava propriamente Censo, mas professo cenfualis. (L. alt. C. sin. cens.) Para o que vemes Legados de Augusto

(b) Esta eleiças activa he a que chamavas jus suffragiorum, que nascia da constituiças fundamental do Imperio, em que as diversas Ordens do Estado devias ser ouvidas nos casos grandes; e da sorma, por que os Cidadas soras distribuidos em Curias, Centurias, e Tribus, (como n'outro lugar dissemos) se originou a differença dos Comicios, e o modo de votar nelles: 1.º Comicios Curistos instituidos por

e o modo de votar nelles : 1.º Comicios Curietes instituidos por Remulo, nos quaes eraó livres aos Cidadaos os votos toda a vez que se devia promulgar Lei, ou crear Magistrado, ou determinar a guerra; (Dionis. Halic. 2. p. 87.) mas estes, passados os primeiros tempos, se abolirao. 2.º Os Centuriatos instituidos por Serv. Tullio para prevalecerem os votos da Nobreza, (Id. 4. p. 244. seqq.) nos quaes se elegiao os Consules, os Tribunos militares, os Censores, os Pretores; faziao-se as Leis sobre a guerra, e os Juizos perduelionis &c. 3.º Os Comicios Tributos inventados pelos Tribunos da Plebe no anno 263. aos quaes foras accrescendo com o tempo as cousas da sua competencia, eleição dos Magistrados Plebeos, de todos os menores, e dos Sacerdotes, exceptuando o Rex Sacrorum; Leis sobre a paz, e a data de foro de Cidadaó; Juizes sobre as mulchas &c. Com a Lei Julia adquiríraó este direito as Colonias. E de Augusto diz Suetonio: (§ 46.) Excogitato genere suffragiorum, quae de Magistratibus Urbicis decuriones Colonici in sua quisque Colonia ferret, et sub die Comitiorum

obfignata Romam mitterent.

(c) Chamo eleiçao passiva o jus honorum, isto he, o direito, que so cidadaos tinhao aos empregos publicos, ou sossem docio, (Bionys. Halic. 2. p. 87.) ou da magistratura. (Ibid. p. 88.) E na verdade erao-lhes tao proprios, que se alguem sem ser Cidadao se arrojasse a exercer, era nao só privado do emprego, mas inhabilitado para ser Cidadao. (Valer. Max. 3. 4. 5.) E ainda que estes cargos ao principio persencias á Ordem Senatoria, por diversas Leis

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. rodar com os Cidadaos, que para qualquer deixar de se ter por Cidadao bastava-lhe o passar para huma Colonia (a). Formava-se nesta huma Republica separada, e governada por Leis prescriptas pelos Magistrados Romanos, que a creavad, ou della tinhad a curadoria (b); confistindo toda a gloria desta Republica em ser hum arremedo de Roma assim nos Magistrados, que creava para o seu governo economico, como nas determinações, que estes faziao para os casos occorrentes, e que nao podêrao ser contemplados nas Leis primitivas, e fundamentaes da Colonia. Vê-se nella hum Senado composto de Decurioens, que corresponde ao Senado de Roma (c). Vê-se a Ordem do Povo, que serve como de barreira ao poder do Senado: vem-se Magistrados semelhantes no nome, e na jurisdicção aos Romanos, Duumviros (d), Edis, Questores, Censores, Augures, e Pon-Tom. II.

se forao communicando á Ordem do Povo. (V. Heince. Append. Antiq. Rom. § §. 66. 67.)

(a) Cicer. pro Caecin. 53. = Ulpian, in Instit. = Liv. 1. 34. apud Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 2. c. 3. Itho se verificava especialmente a respeito das Colonias Latinas, cujos moradores se dizia que padeciao Capitis minutionem mediam (Cic. loc. supr. cit. = Id pro Dom. 30. Add. Spanhem. Orb. Rom Exerc. 1. cap. 8. p. 48. et seqq.) Mas sobre o Direito do Lacio, de que estas Colonias Latinas gozavao, fallaremos mais largamente, quando tratarmos dos Municipios Latinos.

(b) Assim como para as Provincias havia Legados decretados pelo Senado, que lhes prescrevias as Leis (Gel. Nott. Attic. 16. 13.) assim nas Colonias havia, além dos que as creavas, huns Curadores. (V. Gel., Cicer., et Liv. relat. a Sigon. de Jur. Ital. l. 2. c. 4.)

(c) Alguma vez se achao com o nome de Senadores. (Reines. Inf-

d) Estes como que correspondias aos Pretores, e ainda aos Consules. Em Béja, que era Colonia, havia este cargo, como se vé de duas Inscripções, que traz Resend. de antiq. Luste. p. 213. e 216. Em huma Inscripção achada em Faro junto á porta do mar se saz mensas do cargo de Sextovirato: (Ibid p. 199.) e em outra achada n'huma Torre meio-arruinada da antiga Merobriga (hoje Sant'-lago de Cacem); (Ibid. p. 204.) e em outra, que se póde ver no mesmo de la Author no Tratado da Antiguidade de Evera cap. 7. ?

Digitized by Google

A que Povoações
da Lustrania se deu nas, isto he, das sinco Povoações, a que se concedeo
ao principio o sôro
de Colonas, digo; pois que além destas havia outras, a que
davao o appellido de Latinas (c), e a outras o de ItaDiversas

A que Potifices (a), dos quaes fazem mençao alguns dos monuvoações
mentos lapidares, que nos restao das Colonias Lustrania fe deu nas, isto he, das sinco Povoações, a que se concedeo
ao principio o sôro
de Colonas, digo; pois que além destas havia outras, a que
davao o appellido de Latinas (c), e a outras o de ItaDiversas

Diversas castas de Colonias.

(a) Cicer. Agrer. 2. 35. Em huma Inscripção, que se póde ver em Rezende (Antiq. p. 214.) se saz menção dos Pontifices, e dos Flamines de Béja: e em outra tirada de hum Templo de Jupiter, que o mesmo Rezende transcreyeo (p. 238.) se diz: = Rusina Flaminica Prov. Lusitan.: item Coloniae Emeritensis perpetua, et Municipii Salaciensis. Pódem tambem ver-se duas Inscripções, que traz Fr. Bernardo de Brito Monarc. Lus. tom. 35. 544.: huma da dedicação de hum Templo, que os de Merida revantárao a Augusto, e he seita em nome de hum Sacerdote de toda a Lusitania; e outra que se achára em Condexa a Velha seita em nome de huma Flaminica. De huma Flaminica de toda a Lusitania faz tambem menção huma Inscripção, que se acha no frontespicio da Igreja Matriz de Montemór o Novo.

(b) Coloniae sunt quinque (diz Plin. Hist. lib. 4. C. 22.)... Augusta Emerita (Merida) Metalinensis (Medelhim) Pacensis (Réja) Norbensis Cacsariana cegnomine (Norba Cesarea); contributa sunt in eam Castra Julia, Castra Caecitia. Quinta est Scalabis, quae praesidium Julium vocatur (Santarém). A respeito de Merida diz Marianna (Hist. lib. 3. c. 25.) estas palavras: = Emeritae militiae milites in Vettonibus, extremaque Lustania collocati, Colonia constituta Augustae Emeritae nomine. Ejus Coloniae deducendae, constituendaeque curam Caristo demandatam indicio est moneta altera ex parte Augusti, altera Caristi atque Emeritae, nominibus express. El passim reperiumur monetae Publ. Caristi nomine in Hispania. Norba Cesarea era junto a Alcantata; e antes das guerras Civis de Cezar, e Ponipeo sora a segunda de toda a Lustania na grandeza.

(c) T. Liv. 39. 35.

(d) Estas sé excediad as Previnciaes na exempçad do Censo capitis et soit. (Donat. ad Suet. in August. 40. = Gothoss. ad Cod. Theod. t. 5. pag. 222. 223.) Gozavad estas Colonias do Direito Italiao formado dos diversos concestos, e Tratados de paz, que os Romanos fizerad com os Povos dastralia, com quem tiverad diversas guerras: (Gel. Nost. Attic. 10. 3. — Sigon. de antiq. Jur. Ital. bib. 1. c. 8. et seqq.); pelo qual direito aquelles Povos, posto que em alguma cousa pareçad de melhor condição, que os Latinos (de que logo fallaremos mais largamente) como em gozar dos direitos nexús, mancipationum, an-

Digitized by Google

57. bo

200

DE LITTERATURA PORTUGUEZA.

ferentes castas se conhecerao nas diferentes especies de

Municipios, que já passo a descrever.

Attendendo os Romanos a todos os meios de en-Origem dos Munigrossar o seu Imperio, nao só lhe ajuntao terras, para cipios Roas quaes mandao Colonias; fazem agreggar a si Povoa-manos. ções inteiras, humas por força, outras por alliança. (a) Para segurarem humas, e convidarem outras lanção mao dos decantados privilegios; fazem a varios Povos participantes das honras, e direitos dos Cidadaos (b): donde veio a esses Povos o nome de municipes (c): vindo as-

nalis exceptionis, jure-capiendi &c. (Henr. Noris. de Epoch. Syro-Maced. 4, p. 429.) com tudo na maior parte das cousas estavas de peor partido que elles; como 1.º em maioridureza de tributos (Cicer. Ver. 3. 11.) 2. em poderem extraordinariamente ser sugeitos a Proconsules Romanos: (Appian, de bet: Civil. 1. p. 374.) posto que de ordinario obedecessem a Magistrados seus proprios: 3.º em nao conseguirem o foro de Cidadãos pela magistratura, que exercitavao nas suas Cidades: e 4.º em nao terem sacrificios alguns communs com os Romanos. (Sigon. loc. cit, cop. 22.)

(a) Depois da tomada de Roma pelos Gallos he que começou o invento dos Municipios. Ao principio, e antes da Lei Julia, e Plocia se achao estes Municipios so dentro do que era rigorosamente Italia, quaes erao os Cerites que forao os primeiros a que os Romanos concedêrao este direito por terem guardado as cousas Sagradas (Sacra Romana) na guerra com os Gallos, es Tusculanos, os Lanuvinos, Arcinos, Nomentanos, Pedanos, Fundanos, Formianos, Campanos, Equites, Cumanos, Sueffulanos, Acerranos, Privernates, Anagninos, Arpinates, Trebulanos, Sabinos &c. (Qnuphr. Panv. de Rep. Rom. 3. p. 354. Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 2. c. 9.) Mas tanto que os Romanos se estenderao para sóra, os houverao em outras partes; (Plin. Histor. 3. 2. et seqq.) como na Betica 8, na Hespanha Citerior 13, na Sardenha 2, e na nossa Lusitania 1, como diremos. Em moedas dos Emperadores cunhadas em Municipios, e Colonias, que ajuntou Vaillant, se encontras varios outros Municipios da Numidia, Hespanha, Italia, Macedonia &c.

(b) Sobre a diserença essencial, que ha entre os Municipios, e as Colonias V. L. 17. S. 10. L. 27. S. 2. ff. ad Municip. = L. 12. L. fin. ff. de Censib. = Gel. lib.16. c. 13. = Cicer. Agrar. 1. c. 5. et Philip. 2 40. = Sicul. Flac. de Condit. agrer. p. 1. et. feg.

(c) Municipes ex eo vocati funt, quod munerum participes fierent. (co-,

in fallado [[

Seus Di-

sim em certo sentido os Municipios a ser o avesso das Colonias; por quanto estas sahiao da Cidade de Roma, e os Municipios recebiao em si a Cidade.

Tinhao pois os moradores dos Municipios Romanos, além de tudo o que gozavao as Colonias Romanas, isto he, quasi tudo o que tocava ao Direito Particular dos Cidadaos (a), huma grande parte do Direito Publico. Erao incorporados em Tribus, nas quaes erao recenseados igualmente com os Cidadaos (b), e gozavao dos effeitos deste Censo assim na milicia (c), como na eleição activa, e passiva aos cargos da Republica, podendo occupallos igualmente em Roma, que no Municipio (d); e sicando com a commodidade de terem duas Patrias, a de Roma, e a municipal (e). Governavao-se estes por Leis proprias, se nao queriao antes as Romanas (f): mas sem-

ino diz Ulp.) E por isso Plinio chama aos Municipios Oppida Civium Romanorum. = Add. Get. Nott. Attic. 16. 13.

(d) Cicer. pro Miton. = Id. Ep. Famit. 13. 11.

(e) Id. de Legib. II. 1. 2.

(f) E por isso chamavas a essas Leis municipaes (L. 3. § 4. f. quod vi aut elam = L. 3. §. 5. f. de Sepuler. viol.) Nem eras os Municipios jámais obrigados a receber as Leis Romanas, excepto se por vontade fiebant fundi, (Cicer. pro Balb. 20.) que quer dizer adoptarem, ou sobscreverem as Leis Romanas: fundus valia o mesmo que auctor, ou subscriptor (Gel Nost. Attic. 19. 8.) Nem por conseguirem o direito do suffragio perdias o seu Direito Municipial, mas sim o que chamavas sedus, passando de consederados a Cidadãos (Cicer. loc. cil. 8.)

⁽a) Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib. 2. c. 7. Dizemos que os Municipios tinhao quasi tudo do Direito Particular dos Cidadaos, porque assim como observámos nas Colonias, que nao tendo o domicilio, tambem nao participavao dos Direitos, que lhe erao annexos, ou como consequencias delle; assim os Municipos pela mesma rezao se dizia nao terem o soro de Cidadaos (civitatem) optimo jure; pois nao erao ingenuos, como Cicero (in Brut. o. 75.) so chema aos habitantes da Cidade: e sinalmente tinhao Deores, e culto particular (V. Fest, Verb. municipalia Sacra.)

⁽b) Assim o attesta Livio sallando dos Formianos, e Fundanos.
(c) O em que principalmente se verificava a razas do nomo de municipio a muneribus, era nos empregos militares. (L. 18. ff. do verb. fignis.) pois que os Municipios militavas na Legias.

sempre affectavao a semelhança de Roma, ou sosse na promulgação dessas mesmas Leis (a), ou nas trez Ordens de Pessoas, (b) que influiad no governo, ou nos nomes dos Magistrados (c), ou finalmente na imposição dos tributos (d), com que suppriad aos gastos da sua Republica.

Este o fôro dos mais privilegiados Municipios, o A quem se qual na Lusitania se concedeo só a Lisboa (e), isto he, stania o

fôro de Municipio Romano.

(a) Erao promulgadas pelo mesmo modo que em Roma. (Cicer. de Leg. 3. 16.) E por isso em varias Leis se falla da Republica dos Municipios, como na L. 5. ff. de Legat. 3. = L. 2. L. 8. L. 14. ff. ad Municip. = L. 13. S. 1. ff. de public. = Tit. Cod. fi tut. vel cur. Reip. cauf.

(b) Havia nos Municipios, á imitação do Senado de Roma, o Collegio dos Decuriões, chamados assim das Decurias, em que estava6

descriptos (Velser. rer. Aug. 5. p. 74.)

(c) A' imitação dos dous Consules havia nos Municipios Daumviros, que ás vezes affectavas o nome, e infignas de Consules. (Cicer. Agrar. 2. 34. = pro Pifon 11 = Plin. Hifter. 6. 43.) Em huma Infcripção, que se acha em Rezende (Awig. d'Ever. c. 8.) se faz menção de hum Duumviro, que juntamente era Flamine de Roma. Havia Dictadores, (Cicer. pro Milon. 10.) Edis, (Suet. de Clar. Rhet. 6.) Questores, e Censores, que tambem se chamavas Quinquennales, (Cicer. in Ver. 2 32 = Liv. 29. 15. Pretores, (Epitt. Liv. 73. = Plin. Hift. 17. 11.) Quatuorviros, Decemprimos &c. (Henr. Norif. Cenosaph. Pif. Diff. 1. 3.) No caminho militar de Lisboa para Merida junto ao lugar de Tureja em huma Igreja de Nossa Senhora, onde houve edificio antigo, ha huma Inscripção sepulchral, em que se faz menças de dous Quatuorviros viarum curandarum. (Resend. de antiq. Luf. p. 178.) Havia finalmente Flamines. (Cie. pro Mil. 10.) Em huma Inscripção sepulchral, que traz Rezende (Antig. d'Evor. c. 7.) le diz: = Laberiae L. F. Gallae Flaminicae munic. Eborensis Flaminicae Provinciae Lusitanae L. Laberius Artemas De hum edificio antiquissimo de Lugar de Bobadella sez o Bispo de Coimbra D. Jorge d' Almeida trazer huma podra, que se conserva nas casas, que os Bispos da mesma Cidade tem em Coja, na qual se faz mençao de hum Flamine da Provincia Lusitana.

(d) Chamavao a estes Tributos Vestigallia publica (L. 17. S. 1. f.

de verb. fignif.)

218.

Wit end

⁽c) Municipium Civium Romanorum Olyfipo, Felicitas Julia cognominatum. = diz Plin. Hift. lib. 4. c. 22.

pecies de Municipios.

voações da

Municipio

Lufitania

se deu o fôro de

Latino.

o dos Municipios chamados Romanos; pois que o espi-Outras es-rito de miudeza destes Legisladores se nao contentou com huma só casta de Municipios, assim como fizéra nas Colonias (a): inventou tambem Municipios Latinos, que gozavao só do fôro do Lacio, fôro composto da resulta de diversos Tratados celebrados com os Povos Latinos, com quem houverao porfiadas guerras (b); mas que depois ficou servindo de titulo de honra para A que Pograngear a sugeição de outros Povos: Na nossa Lusitania foi dado a Evora, a Mertola, e a Alcacer do Sal (c). Era a condição destes Latinos, segundo as preoccupações, em que a arte dos Romanos fizera entrar as outras. Gentes, assaz inferior á dos Cidadaos: sim tinhao o livre uso das suas proprias Leis (d), mas não gozavão

> (a) Nao fallamos aqui de trez especies de Municipios, de que falla Festo verb. municipium, e que se podem ver explicadas em Spanhem. Orb. Rom. Exercit. 1. c. 12. §. 70.

> (b) Fizerad os Romanos estes concertos primeiramente com os Albanos no tempo de Romulo, de Tullo Hostilio, dos Tarquinios Prisco, e Soherbo: (Dionys. Halic. 3. p. 138. 175. 191. = Strub, 4. p. 165. = Liv. 1. 26. et 52.) e no anno 260. V. C., sendo Consules Calfio, e Cominio: (Dionyf. Halic. 6. p. 115.) com os Equos, e Volfcos: no anno 284. (Id. 9. p. 616.) com es Hernicos, e Anagninos (T. Liv. 3. 42. et 9. 43. = Sigen. de antiq Jur. Ital. 1. 6.)

(d) Ainda que os Latinos ulassem regularmente das suas Leis, podiao com tudo voluntariamente adoptar as Romanas, e sazerem-se fundi, como diffemos dos Municipios: (Cic. pra Balb. 8.) mas nem

⁽c) Oppida Veteris Latii, Ebora, quad item Liberalitas Julia, et Myrtilis, ac Salacia (die Plin. Hift. 1. 4. c. 22.) A razao de Plinio dizer Veteris Latii, he porque Julio Cesar sez mudar de condição aos Latinos, dando a todos aquelles, que no calor da guerra da Italia tinhao persistido na fidelidade, o soro de Cidadãos pela Lei Julia do anno 663. (Appian. de bel. Civ. 1. p. 379.) E acabada a guerra Social no anno 665., ou 666. pela Lei Plocia se communicou o mesmo foro a todos os Socios do nome Latino, e ainda aos Peregrinos, que se tivessem alistado em Cidades confederadas, se ao tempo da promulgação da Lei tivessem domicilio na Italia, e se dentro de 60 dias fizessem profisso perante o Pretor (Cic. pro Arch. 7.) Mas ainda depois desta merce ficou em memoria o antigo Direito do Lacio, para com elle se premiarem aquelles Povos, a quem queriso dar alguma distincção, mas que não chegasse á de Cidadãos.

daquelles direitos que vimos se communicavas aos moradores dos Municipios, e Colonias Romanas: nas tinhas nem a Liberdade (a), nem os Connubios (b) dos Cidadas, nem os outros direitos Familiares a respeito das Pessoas (c), e dos bens (d), e muito menos os que constituias o Direito Publico, a que nem os moradores das mais privilegiadas Colonias tinhas accesso. Nas entravas no Censo (e) Romano: nas militavas no Corpo da Legias (f): eras nos impostos mais carregados que os Ci-

ainda neste caso adquirias o Direito Particular dos Quirites ou e Publico. Por exemplo podias testar segundo as determinações das Leis Romanas (que observavas dentro das suas Cidades) mas nas podias adquirir cousa alguma do testamento de hum Cidadas Romano.

(a) Assi m nao tinhao aquella prerogativa, que a Lei Porcia dava aos Cidadãos de nao poder cahir nelles a pena de açoutes, ou de moste. (App. de bel. Civ. p. 443. = Diodor. Sicul. in Excerpt. Peires.

p. 273.)

(b) Nao so tinhas o Direito de se alliarem por casamento com os Romanos, mas nem ainda podias contrahir promiscua, e indeterminadamente entre si mesmos (Liv. 8, 14 = 9, 36 = Ulp. Fragm. 5. 4.) E os mesmos requisitos, e solemnidades dos esponsaes, e nupcias eras diversos dos Romanos. (Gel. Nott. Attie. 4. 4.)

(c) Nao tinhao tambem os Latinos o direito chamado gentilitatis, que competia a cada Cidadao como Patricio, ou Plebeo. Parece nao terem o mesmo Direito do Poder Patrio (Inst. de Patr. potest. §. 2.

T. Liv. 4. 9.)

(d) A respeito do direito de municipio, sabe-se de o terem os Latinos Junianos. (Ulp. Fragm. 19.4.) Dos antigos Latinos nao consta. Nao tinhao a facçao activa de testamento, segundo o Direito Romano: (Ulpiun. 20. 14.) nem percebiao cousa alguma de testamento de Cidadao. (Id. 22. 3.)

(e) So se o faziao surtivamente: o què com tudo lhes soi prohibido pelas Leis Claudia Papia, e Licinia Mucia (T. Liv. 39. 3. = 41. 12. 13. et seq. = Cicer. pro Balb. 21. 23. = de Offic. 3. 11.)

Mas he certo que tinhao Censo nas suas Cidades á imitação do de

Roma (T. Liv. 46. 13.)

(f) Erao os Latinos obrigados a dar gente de pé, e de cavallo para a guerra no numero, que lhes era determinado pelo Senado, ou arbitrado pelos Consules: (T. Liv. 21. 41. et 43.): alguma vez constituirao ió elles \(\frac{2}{3}\) do exercito (Id. 3. 22. = 21. 17. = 35. 2. = 36-12. (T.) Mas singes entravao na Legiao, e erao defignados entre es

Cidadãos (a): aos suffragios apenas tinhao hum direito precario (b): nem podiao aspirar aos cargos de Roma (c); contentando-se com os arremedar nas suas Republicas; e de ter alguns sacrificios, que lhes eras communs (d) com os Romanos.

E estes fôrao os privilegios, ou antes ferretes dourados, com que ostentárao a sua escravidao algumas das Povoações da Lusitania no principio da Conquista dos Romanos: mas pouco tempo de experiencia foi preciso para gastar esta brilhante apparencia do nome Romano, e deixar descuberta aos olhos dos Lusitanos a feia, e dura condição, a que haviao descido. Logo no goversões, que no de Augusto a começad a ver; pois que nem de territorio certo, e fixo já podem gozar: faz a fina politica deste Emperador huma distribuição das Provincias do Im-

Differentes divioș Emperadores fazeni da Lusitania.

> Socios pelo nome de Secu nominis Latini (Vegec. lib. 2. = Polib. lib. 6. = Adde Lip/. de milit. Roman. 1. 6. p. 48.) E até nos castigos militares se differençavad dos Romanos, nao sendo exemptos, como estes, do das varas (Salust. de bel Jugurt. 69.)

> (a) He certo que os Latinos foras exemptos de pagar tributos aos Estrangeiros (T. Liv. 38. 44.) mas pagavas os aos Romanos (T. Liv. 8. 8. = Appian. de bel. Civ. 1. p. 353.); e se assenta por isso que ainda nesta parte era a sua condição peor que a dos Cidadãos.

> (b) Sim forad alguns Latinos admittidos aos suffragios, como dos Hernicos attesta T. Liv. 25. 3., e Diony f. Halic. 8. p. 540. : mas nem erao incorporados em alguma Tribu para este sim; e se tirava por forte em qual dellas o haviao fazer (T. Liv. ib.): nem erao chamados á Cidade regularmente, senao para Juizos contenciosos. Além disto o tal direite era nelles precario, como dissemos, isto he, dependente da vontade dos Magistrados Romanos, que podiaó até mandar sahir da Cidade os Latinos para o nao exercitarem (Dionys. Halic. loc. cit. = Cicer. Brut. c. 26.)

> (c) E ainda pela magistratura servida nas suas terras, como a Edilidade, ou a Questura, nao conseguíao direito á magistratura de Rema, mas só o foro de Cidadao. (Appian. de bel. Civ. 2. p. 443. = Strab. loc. cit.)

> (d) Assim como os Romanos tinhas sacrificios particularmente seus assim tinhao alguns, que lhes erao communs com os Latinos, como os de Diana, (T. liv. 1. 15.) e as Ferias Latinas (Dionyf. Halicarn. Antiq. Rom. 1. p. 250.): além de outros, de que se faz men

perio (a) entre si mesmo, o Senado, e o Povo; em modo que cahindo aos outros a administração das pacificas, e desarmadas, siquem as tropas todas à sua devoção: nesta demarcação vai sem contradicção involta a Lusitania (b): Tom. II.

ção nos Autores da Antiguidade, communs aos Romanos com algumas

Cidades dos Latinos especificamente.

(a) As Provincias da repartição do Senado erao governadas por Proconsules; e por isso se chamavao Proconsulares; as do Povo por Pretores e se chamavao Pretorias; nas fuas punha Augusto hum so Legado, que ou se chamava Presidente, ou mais vulgarmente Legado de Cezar, ou de Augusto: aos quaes Legados se dava muitas vezes o poder Consular para nao terem menos auctoridade, que os Proconsules das outras Provincias. (Dion. lib. 53. = Strab. Geogr. lib 17. = Sueton. in Aug. 27.) Segundo esta distribuição era a Lusitania da repartição de Augusto, governada por hum Legado Pretorio, isto he, com a autoridade de Pretor : Baetica igitur (diz Resende) Plebi attributa, ad quam Practor mittebatur, qui Legatum et Quaestorem haberet : reliqua in Hifpania Caesaris fuere, qui duos mittebat Legatos, Praetorium, et Con-Sularem. Ex iis Praetorius Legatum secum habebat, qui Lustianis Baeticae adjacentibus, et ad Durium usque protensis jus diceret : Consularis quod reliquum erat Hispaniae administrabat. = O cual lugar he tirado de Strabe, que dis : = Noftra tempestate. . . . Reliqua est Caefaris , et in eam mittuntur duo Legati, Praetorius, et Consularis, querum ille cum Legato jus dicit Lustaviae, quae attingit Baeticam, et porrigitur usque ad Durium amnem, et ejus vstia. = Como huma conjectura de serem postos em a Betica Governadores tirados da Lusitania refere Fr. Bernardo de Brito (Mon. Lus. tom. 2. 1. 5. c. 13.) duas Inscripções, que elle deve a Morales feitas pelos Tarraconenses a Q. Poncio Severo natural de Braga, e a C. Carecio Fusio natural de Chaves, que tinhao servido os cargos publicos. Para argumento da paz, em que os Lusitanos vivias no tempo de Augusto, traz Fr. Bernardo de Brito (Loc. cit. f. 4) quatro inscripções : na primeira das quaes (que se conservava nas Portas d'Alfofa em Lisboa) só se distinguia o nome de hum Legado de Augusto, e Propretor, e na segunda, achada junto a Guimarens, se faz mençao de outro Legado.

(b) Como esta Historia nas he topografica, nas necessitamos de nos estender em miudas discussões sobre este ponto da divisas das Hespanhas, sobre que se podem ver os Geografos antigos, como Ptolomeu, e Plin. 1, 3, c. 3, : e aqui bastará citar hum ou outro lugar de Resende, que collegio delles, como veremos na nota seguinte. Passáras muitas vezes as Provincias de huma repartiças para outra : = Provincias Achaiam et Macedoniam (diz Suet. in Claud. 25.) quas Tiberius ad

curom Juam transinlerat, Senatui reddidit.

The 88

11 , 11 2

vai involta em outras (a), que pelo tempo adiante se fazem. (b)

Nao

(a) Cum Hispania (diz Resend. Epist. de aer. His.) primum in Provincias duas , hoc est , Citeriorem et Ulteriorem ; deinde in tres Tarraconensem, Baeticam, et Lustaniam effet divifa; tum deinceps propter magnitudmem, divifa trifariam Tarraconensi, Gallaccia facta sit quarta, Chartaginenfis vero quinta, ut scribit ad Valentinianum Sex. Rufus : nec ibi finis : sed divisa quoque Lusitania , sexta numero coeperat effe Vettonia. = Estas diversas divisões trouxerao comfigo tambem diversidade na sórma, e modo da sua administração, não persistindo a Lustrania na classe de Provincia Pretoria, que assima tinhamos notado. Vemos, de Adriano por diante, nomeadas de ordinario as Provincias Betica, Lusitania, e Galiza Consulares, assim como a Tarraconense, e a Cartaginense, de Presidentes: até que por sim se alterou a forma da administração da Republica, e se introduzio o invento dos Condes, de que varias vezes le faz mençao no Codigo de Justiniano. Começou isto pelo tempo de Antonino em outras partes do Imperio, e depois se communicou as Helpanhas: = Qued in reliquis Provinciis (diz Marian. l. 4. c. 11.) ab Antonini Philosophi imperio usitatum erat, ut Remani Gubernatores Comites vecarentur, idem deinceps investum observatumque in Hispania. = E fallando da inovação na fórma do governo no tempo de Constantino (loc. cit. cap. 16.) diz : = Erant Comites, quibus in milites jus et protestas tribuebatur. = A Ley 14, Cod. de sid. instrum. he dada por Diocleciano ad Severum Hispaniarum Comitem. Ha outra no tit, de Ser. fugit. de Constantino dada em 312. ad Tibersanum Comitem Hifpon : Outra do mesmo em 334. ad Severum Comitem Hispan. (Cod. Theod. de bon. mater.) Outra do meimo, e para o meimo Severo do anno-336. (Cod. Theodof. de Navicular.) Mas como este governo dos Condes especialmente se começou a distinguir no tempo dos Godos, á época leguinte pertence o fallar delles mais miudamente.

(b) Bein te sabe, que Constantino Mag. dividio o governo do Imperio por quatro Preseitos do Pretorio; que dos dous, a que tocava o Occidente, o que se intitulava da Gallia tinha com ella a Britania, e a Hespanha; residia em Treveris, tinha o supremo imperio militar, e civil; apelhavao-se para este as causas das Diocezes; e delle não se dava appelhação. Instituio-se hum subalterno deste nas Diocezes, a que se chamou Vicario, ou Propressito (Amian. Marcel. lib. 23.) a que erao inferiores os Presidentes Consulares, e Regedores das Provincias. Já no anno 310. residia em Sevisha Tiberiano Vicario das Hespanhas (L. 5. Cod. Theodof. de Sponsal.) Depois do anno 370. começárao a occupar e governo das Hespanhas Proconsules, como se vê de huma Lei de Valente, e Valentiniano de 376. (Cod. Theod. sit. de Medic.) e de outra do messo Cod. no tit. de Superând. do anno 382. ad Preconsules, Vicarios, omnesque Restores. E no messo

Nao sao mais constantes, que os limites do seu ter-Alterareno esses mesmos mesquinhos foros, com que os attra- os Empehírao: Começão logo as violentas maos dos Emperado-radores fores a hir derribando o edificio de tantos annos, e tra- do nos dibalhos da Republica. Os direitos mais respeitaveis; os reitos assique constituíras o foro de Cidadão, vas a passos largos critus. perdendo o que tinhao de mais valor. Tudo o que aos Cidadãos dá algum influxo no governo do Estado principia a desapparecer: vai desapparecendo a pouco, e pouco o direito de julgar (a): o direito da eleiçao activa dos empregos publicos recebe o primeiro golpe da disfarlada politica de Cezar, que reparte o número dos Candidatos entre si, e o Povo (b), e do despotismo de Tiberio (c) a total ruina, recahindo todo no Principe, e no Senado: dos Comicios nao resta mais que huma apparente ceremonia, que serve de vêo para os olhos do vulgo (d). Dispendem os Emperadores com mao larga os lugares já do Sacerdocio (e) já da Magistratu-

anno attesta Sulpicio Severo (tib. 2.) que era Proconsul das Hespanhas Volvencio: mas no anno seguinte foi restituido Vicario as Hespanhas, segundo o mesmo Sulpicio = Haeretici... obtinent ut imperiali authoritate Praefetto eretta cognitio Hispaniarum Vicario cederet ; nam jam Proconsulem habere desterant.

(a) Tacit. Annal. lib. 1. §. 2. item. §. 7. et §§. 74. 75.
(b) Itto se exceptuava so no Consulado: (Suet. in. Jul. 41.) Comitia cum populo partitus est: ut exceptis Confulatus Competitoribus, de caetere numero Candidatorum, pro parte dimidia ques populus vellet, pro parte altera quos ipse edidisser.

(c) Tacit. Ann. 1. 15. = 4. 6 : posto que Augusto neste meio tem-

po tivesse restituido os votos ao Povo (Sueton. in Aug. 40.)

(d) Taes sao os de que falla Suetonio (in Vitel. 11. Vespas. 5. Domit. 10.) E por isso nota o Jurisconsulto Modestino, que no seu tempo (isto he no de Alexandre Severo, e de alguns dos seus immediatos successores) se achavas abolidas as Leis de ambitu: = quia ad curam Principis Magistratuum creatio pertineat; non ad populi favorem. L. 1. ff. ad Leg. Jul. de ambit.

(e) O Senado meimo deu expressa permissas a Augusto para estabelecer os Sacerdotes que quizesse, desprezado o número antigo. (Dion. Caff. Hift. 51. p. 457. = Suet. in Octav. 31.) E assim se faziao muitas vezes ou por Senatus-consulto, ou por simples Codicillo do Princira (a); inventad outros novos; gratificad com estes nad sos Cidadãos, mas ainda aos Estrangeiros (b) com ludibrio, e abatimento da prerogativa mais mimosa da altivez Romana. Nem ainda destes cargos dad mais que o nome, com que revestem huma fantasma da Republica (c). Entra nos direitos da milicia a mesma peste; communicando-se aos Barbaros todo o privilegio militar dos Cidadãos (d): entra nas cousas da Religiad; accu-

pe (Lampr. in Alex. Sever. 49. = L. 43. C. Theod. de Decur. = L. 12. Cod. de dignit. = Suet. in Calig. 22.)

(a) O mesmo succedia nos lugares da Magistratura, como de hum Consul testifica huma antiga inscripção. (apud Gruter. p. 300. V. Sue-

ton. in Octav. 37.)

(b) (V. Tacit. Annal. lib. 3. §. 55. = Phot. Biblioth. Cod. 94. = Reinef. Com. ad Inscrip. p. 219. = Spanhem. Orb. Rom. 2. 20. p. 341.) Maiormente depois da Constituição de Caracalla começárao a ter entrada franca para as honras não só os Italos, e Estrangeisos, mas os Barbaros, e Peregrinos. (Nazar. in Paneg. Const. = Arist. de Rom.

p. 372. Spanh. loc. cit. p. 344.)

(e) V. Tacit. tib. 1. §. 74. 75. = lib. 3. §. §6. et 60. = lib. 13. §. 28. et 29. = Heinec. Histor. Jur. Civ lib. 1. cap. 4. : especialmente sobre os reinados de Augusto, e Tiberio. = Unus ex eo tempore (diz de Cesar Sueton. 20.) omnia in Rep. et ad arbitrium administravit. = E no número 76. = Honores nimios recepit, ut continuum Consulatum, perpetuam Dietaturam ve. E de Augusto (número 26.) diz = Magistratus atque honores et ante tempus et quosdam novi generis perpetuosque cepit. 3. = E se se vê algum Emperador restituir 2 austoridade ás Ordens do Estado, ou aos Magistrados, como de Tiberio, e Caligula diz Suetonio (in Tiber. 30. et Calig. 16.) era no principio do governo para se inssinuarem. (Ibid. 26. = in Neron. 37. in Vitel. 11. = Tacit. Annal. lib. 13. §§. 4. et 5.)

V. Tucit. Annal lib. 11. §§. 23. 25., onde refere como Claudio, a pezar dos votos contrarios dos Senadores, admittio os principaes da Gallia ao número de Senadores, e por isso habeis para obter os

cargos da Republica.

(d) Augusto com o invento da milicia mercenaria remittio a obrigação militar aos Povos Italos, e Latinos: (Herodian, Hist. 2.11.) e se começárao a formar Legiões das Provincias, e até dos Povos Barbaros, especialmente depois da Constituição da Caracalla (Spanhem. Orb. Rom. 2.21.) Suetonio fallando de Augusto n. 46. diz: equestrem militium petentes etiam ex commendatione publica enjusque Oppidi ordinabat.)

34<u>!</u>

accumulando-se ás superstições dos Romanos as de muitas Nações Idolatras (a). E até ao patrimonio dos Cidadãos extendem os despoticos Soberanos esta destruição dos antigos privilegios, inventando novos tributos (b), que sustentem o seu sausto, e os seus appetites. Nem o Direito Particular dos Cidadãos sica exempto desta invasaó: vao os Emperadores coarctando o acerbo imperiojá dos Pais sobre a vida, e racionalidade dos Filhos (c), já dos Senhores sobre os servos (d): Em sim sazem mudar de face a todo o Direito.

E(-

(a) Contao-se entre estas superstições dos Estrangeiros, por exemplo, Sacra Isidis, Anubidis, Mithrae, Dei Elagabali, Taurobolia, Crio-

bolia, Acgobolia &c.

(c) O jus vitae et secis foi rejeitado por Trajano; (L. ult. ff. fi a par. quis manum.) e por Adriano (L. 5, ff. ad leg. Pomp. de par.): e particularmente de Alexandre Severo por diante. (L. 13, § fin. ff. de re milit. = L. 3. Cod. de patr. pot. = L. 2. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar. = L. 11. ff. de liber. et posth.) O direito das trez vendas soi abolido por Diocleciano (L. 1. et 2. Cod. de patr. qui fil. distr. = L. 1. et 2. Cod. Theodos. de alim. quae inop. &c) O de adquirir por meio dos Filhos soi restricto por Cesar, por Tito. por Domiciano, por Nerva, por Trajano, por Constantino, por Graciano, por Valentiniano, e Theodosio (Hein. Antiq. Rom. l. 2. tit. 19.)

(d) Podem-se ver as Leis, e disposições, que a este respeito fizesao os Emperadores Augusto, (Lips. ad Senec. de Benef. 3. 21.) Claudio, (Suet. in Claud. 25. = Dion. Cass. Hist. 60. p. 685. = L. 11. §§ 1. et 2. f. ad Leg. Cornel. de Sicar.) Hadriano, (L. 2. ff. de his qui

⁽b) Muitos foraó os tributos, que se introduziraó no tempo dos Emperadores. De Cezar diz Suetonio (in Jul. 43.) peregrinarum mercium portoria instituit: = Por Augusto soi introduzida a centesima rerum venalium (Dion. Cass. 55.), e a vicesima haereditatum (Burman de Vestigal. Pop. Rom. 11.): e para augmentar a qual se assenta que Caracalla publicára a Lei In Orbe Romano (Exc. Dion. Valesian. p. 745.) Veja-se tambem Suetonio (in Caligul. 40. = in Galb. 12. = in Vespas. 16. et 23.) O Siliquatico pago das compras, e vendas, que se faziaó nas seiras, soi imposto por Theodosio, e Valente. (Cassiodor. Var. 4. 19.) Ha mais a quadragessima pelas demandas ou portagem (Quint. Declam. 35: = Symach. 5. 62. 65.): a Ansaria (L. 1. Cod. Hermogen. de jur. Fisc.): O que se pagava pro umbra platani, de que sa menção Plin. Histor. 12. 1.: = , to aespeco isto he, o que se pagava pro coeli, aerisque usu. (Cujac. Observ. 10. 7. = Buleng. de Vestigal. Pop. Rom. e. 17.)

Este Direito pois assim modificado, vao algumas outras Povoações da Lusitania recebendo como grande mercê dos Emperadores, que as querem distinguir (a): entrao outras na classe de Stipendiarias (b): e o resto sica na condiçao de Provincia, sugeito á variedade de Legislação, que essa mesma condição trazia com sigo; pois que ás diversas sontes, de que em Roma dimanava o Direito, accrescia nas Provincias o arbitrio dos Governadores, que cada anno introduziao de novo o que a sua indiscrição, paixões, ou interesses lhes suggeriao (c): até que todo esse territorio recebeu de Vespasiano o soro do Lacio (d), de Hadriano o de Colonia, e do avarento Caracalla (e) o de Cidadao, de que com o res-

fui vel alien.) Antonino Pio, (L. 1. § 2. = L. 2. ff. eod tit. = § 2. Inft. eod.) e Constantino Magno (L. un. Cod. de emend. ferv.)

(a) Além das Povoações, que recebera o foro de Municipio Romano, e Latino, e o de Colonia, até ao tempo, em que escreves Plinio, e que já assima vimos das palavras do mesmo Plinio: se havemos de dar credito ás moedas, achamos que Galba deu o soro da Cidade Lacibrigensibus, Deobrigensibus. et Talabrigensibus. E da Inscripção da Ponte de Alcantara (apud Gruter. Inscrip. p. 162.) em que os Povos abaixo nomeados se intitula municipia Prov. Lustinae, conjectura Spanhemio, (Orb. Rom. Exerc. 1. c. 18.) que Trajano o dera Igeditanis, Lanciensibus, Taloribus, Interamniensibus, Colarnis, Lanciensibus, Transcudanis, Aravis, Medubricensibus, Arabrigensibus, Baniensibus, Paesuribus. Diz se que Vespasiano deu o soro de Municipio Romano a Corrêa, e Alcacer do Sal.

(b) Plin. no lugar cit. depois de nomear as Colonias, e Municipios da Lusitania com as palavras assima referidas, acrescenta: = Stipendiariorum, quos nominare non pigcat, praeter jam dictos in Baeticae cognominibus, Augustobrigenses, Ammienses, Aranditani, Axabricenses, Ballenses, Caesarobricenses, Caperenses, Caurenses, Colarni, Cilibitani, Concordienses qui et Boccori, Interausenses, Lancienses, Merobrigenses, qui Celtici cognominantur, Medubricenses, qui Plumbarii, et Tapari.

(c) Ja em seu lugar sallámos desta autoridade dos Presidentes das Provincias, a qual supposto se tirasse do tempo de Adriano por diante, no qual soi publicado e Edicto Perperuo, sempre restavas as outras sontes da variação do Direito.

(d) (Vespasianus) pacandi studio Hispaniam universam Latti jure denovit: = diz Mariana Hist. 1ib. 4. c. 4:

(c) Pela Lei : In Orbe Romano 17. ff. de Stat. homin., cujo mo-

to do Imperio ficou gozando a nossa Lusitania, como attestad alguns monumentos (a) Lapidares. Para decisad Conventos. das dúvidas, que se levantassem entre os particulares so- e em que bre estes mesmos direitos, hao de hir buscar os Juizes terras da Romanos a alguns dos quatro lugares, em que lhes fô- Lusitania rao estabelecidos os Tribunaes de justiça. (b)

Nef-

tivo, que já n'outra parte apontámos, faz com que aqui demos a Ca-

racalla o epiteto de avarente.

(a) Sao innumeraveis as Inscripções, com que se faz menção dos Lusitanos como parte do corpo privilegiado das tropas Romanas, além de outras, que se hirao citando pelo discurso desta Memoria, em que se encontras outras provas de quanto se estendeo na Lusitania o sôro da Cidade. No Tratado da Antiguidade d'Evora traz Resende (c. 7. e 8.) trez inscripções; huma, em que ha estas palavras. = L. Voconio . . . Praefecto Cchortis primae Lufitanae , et Cchortis primae Vettonum : outra, em que se lem estas : = C. Antonio Sextoviro poucorum (Mato II , 79 hastaterum Legionis secundae Augustalium : e outra, que diz : = Q. Caeeilio Volufiano Praefecto Cchortis primae civium Romanorum . . . Eborenfes Civi Optimo &c. Escreve Tacito no 3.º Livro, que com Vitellio militarao Cohortes dos Lufitanos; ibi : = Praemissis Gallorum, Lusitanerum, Britanorumque Cohortibus Da Setima Cohorte dos Lusitanos faz menças Alciato nas not. a Tacito - lib. 6. Com este mesmo privilegio militavao os Lusitanos nas Tropas Romanas pelo tempo de Nerva contra os Suevos, que entad invadirad o Imperio. Vê-se em confirmação disto huma Inscripção achada nas ruinas de huma antiga povoação entre Dertona, e Genova (apud Ref. antiq. l. 3. p. 167.) que diz : = Q. Attie . . . Maecenati Prifco , aedili Duumviro V. Flamini Augustali , Pontifici , Praefetto Fabrum , Praefetto Cchortis primae Hifpanorum, et Cohortis 1. Montanorum, et Cohortis 1. Lusitanorum, Tribuno militum Legionis 1. Adjutricis. = Da 3. Cohorte dos Lusitanos falla 17 tambem huma Inscripçad achada em Como na Italia, e transcrita por A. de Resende; e outra que está em huma Ermida em Freixo de Numao, e se pode ver na Monare. Lusit. 10m. 2. f. 48. v.: e no mesimo Livro a f. 2. v. e a f. 4. se podem ver outras duas, que sazem mençao da Legiao Fretense, e dos Lugares, para que ella dava 13.5. guarnicao. Tambem da Inscripção que se poz na Ponte do Tamega, no tempo de Vespasiano (que se pode ler no mesmo livro f. 50.) per se ve como havia gente de presidio em Lugares fortes. Ainda ao mesmo respeito se podem ver duas Inscripções que traz o mesmo livro a f. 19. v., e outra no tom. 1. f. 119., que se achou junto a T Idanha a Velha, em que se faz menças dos Lusitanos: = Cohortis fortissimae , Cohortis Meidobrigensis , Laconimburgensis , Talabricensis , Arminienfis.

- (1) Ja vimos na breve descripção, que fizemos do Direito das Pro-

Digitized by Google

O gue compoem o Codigo

Neste estado de sugeiças Civil debalde buscariamos legislação propria dos Lusitanos, ou formada por da Legis- elles mesmos, ou emanada de Roma. As obras pulação Lu-blicas de alguns Emperadores, estradas de prodigiota Epoca. sa despeza, e trabalho (a) pontes, e outros edisicios

> vincias, que havia em cada huma certa Povoação, ou Povoações, em que se fazia o Convento Juridico, eu Tribunal, a que recorriad os Litigantes para haverem a decisao das suas demandas. A respeito da Lusitania diz Plinio (lib. 4. c. 22.) Universa Provincia dividitur in Conventus tres, Emeritensem, Pacensem, et Scalabitonum. = A's quaes palavras accrescenta Resende (pro S. Martyr. Vicent. &c.) Lustiania una fuit Provincia tribus distincta Conventibus. Divisa postea est propter magnitudinem : et Conventus due, hoc est, Pacensis et Scalabitanus nomen retinuerunt Lustaniae. Unus Emeritensis, amisso Lustaniae nomine, Vettoniae nomen a Gente fortitus eft. Testatur hoc Cippus Emerstae in domo Petri Messiae: e ajunta logo a Inscripção: e para segunda confirmação, humas palavras de Prudencio na Vida de Santa Eulalia; e ultimamente diz : = Hinc etiam Vettones jam separati a Lusitanis, tametst et ipst prius inter Lusitanos censerentur. E depois traz outra Infcripção, que diz conservava em sua casa, na qual se faz menção de hum Prefeito da primeira Cohoite dos Lusitanos, e da primeira Cohorte dos Vettonos. Beja tinha por districto os que habitavao as margens do Téjo, e tudo o que vai dahi para o meio dia: Santarém os d'entre Téjo, e Douro. Braga pertencia á Provincia de Galiza. Quanto aos Juizes que tomavao o conhecimento; além dos maiores, que já temos referido, inflituio Augusto os Dicenarios, como diz Suetonio (in Aug. 34.) Havia-os na Lusitania; pois na Carta que S. Cypriano escreve á Igreja de Hespanha, e particularmente ao Povo de Merida, que o tinha consultado sobre a deposição dos Bispos Bazilides, e Marcial, fazendo enumeração dos crimes de Marcial, conforme a Relação, que de Hespanha se lhe escrevera, diz := Actis etiam publice habitis apud procuratorem ducenarium obtemperasse se idololetriae, et Christum negasse contestatus sit = .

(a) De sette estradas militares se achao vestigios na Lusitania, e huma na Vettonia, das quaes se tem achado varios letreiros como de balizas ou marcos, que notavao a distancia, que havia daquelle lugar á Cidade principal, para que a estrada encaminhava; e o nome do Emperador que entao governava; de que aqui apontaremos alguns (ainda sem fallar no que a este respeito traz Resende no liv. 3. das suas Antiguidades p. 176, e seguintes em 8.0). De Trajano ha huma destas pedras peem Codeçoso, que diz ser posta 42. milhas da dita Villa: outra em S. Thomé de Caldelas termo de Guimaraes hindo caminho de Braga: outra em Varzeas, que nota ser 26, milhas de Braga: outra via-

Digitized by Google.

cios (a): e as Inscripções, em que os subditos eternizao ou o seu sincero reconhecimento, ou a sua adulaçao servil (b); monumentos mais da nossa sugeiçao, que Tom. II.

do de Lobios para a Portella de homem, onde chamao Banhos, que nota ser 28. milhas de Braga: outra na estrada militar de Lisboa para Merida, da qual consta que Trajano a reedificou: as quaes todas fe podem ver na Monarchia Lusitana tom. 2, liv. 5. e. 11. Do tem- I 176 / 13. po de Hadriano ha huma 2. milhas de Chaves, que nota ter sido aquelle caminho renovado pelo dito Emperador: outra em Villa Nova de Famalição, que nota serem dahi 8. milhas a Braga: outra que eltá na dita Cidade, que devia ser ahi trazida do caminho militar, que chamao a Geira, que nota estar de Braga 23. milhas: outra entre Evora, e Beja (a qual tambem traz Rezende no liv. 3.) E todas estas se podem ver no lugar citado da Mon. Lus. cap. 13. Il 184 145 Do tempo de Antonino resta huma do caminho que vinha de Galliza para Braga, e que se allega no mesmo lugar. Ha huma de Maximiano (Resend. p. 178.); e em humas columnas achadas no caminho que no (Refend. p. 178.); e em numas columnas actiacas actiacas his de Santarém por cima de Almeirim, ha huma de Trajano, duas de Tacito, e duas de Maximino.

(a) Fallamos das pontes celebres, e de outros edificios na net. se-

guinte, e em outras.

(b) Cuesaribus etiam plerisque (diz o nosso Resende) Statuas erexere. Com effeito sao infinitas as Inscripções, que se tem descuberto de dedicações aos Emperadores, ou de estatuas, ou em memoria de obras publicas feitas em seu tempo. Em Grutero p. 199. se acha a Inscripção seguinte:

> Imper. Cael. Aug. Pont. Max. Trib. pot. 21. Cof. 13. Pat. Potr. Term. Aug. inter Lane. Opp. et Igaedit.

Na antiga Arucitania (hoje Moura) houve huma estatua levantada a Agrippina Mai de Nero, de que resta a Inscripção da baze, que traz 2 Resende nas Antiguidades. E mais antigas que esta sao duas, huma a Julio Cesar, de que se vê a Inscripças no Com. de Diogo Mend. a Rezend: E outra do tempo do Emp. Claudio, que se achou em Magazella, cuja Inscripção traz Fr. Bern. de Brit. tom. 2. f. 20 A Trajano se acha huma Inscripção dedicatoria na ponte de Chaves como acabada no seu tempo: e outra, huma legoa da mesma Villa, Pesta pelos seus moradores (Mon. Lus. tom. 2. 1. 5. c. 11.) Do tem-Po de Hadriano ha huma Inscripção em Lisboa, que estava no canto de huma parede abaixo da Igreja de S. Martinho, que trata da dedi-

da nossa Legislação, são quasi toda a materia do Codigo Lusitano nesta Epoca obscura. (a) Da parte de Roma rara he tambem a disposição, que se vé dirigida á Lusitania: (b) não o consente o estado do Governo: encerrados no Gabinete do Principe, desde que a Rep. se soi trocando em Monarchia, os despachos das Provincias,

†11~

cação de huma estatua á Imperatriz Sabina mulher do sobredito Emperador, e se pode ver no mesino lugar cit. c. 13: Ha outra Inscripçaó dedicatoria, que se achou na praça de Béja (Resend. p. 216.), e outra na estrada de Lisboa para Merida nas ruinas de hum lugarna: Quinta do Pinheiro. (16. p. 176.) Em huma Igreja de Nossa Senkora junto a Collares se ve hum Letreiro de dedicação ao Sol, e á Luapela perpetuidade de Emp. Severo (Mon. Lus. tom. 2. 1. 5. c. 15.) Entre Evora, e Alcacer, em hum monte junto ao rio Mourinho, ha outro dedicado a Antonino filho de Severo (Resend. 1. c. p. 177.) outro a Bassiano achado em huma columna perto de Barbacena (Ib. p. 179.) outro a Eliogabalo (M. p. 180) Do tempo de Maximino ha niemorias, e indicios de obras publicas em Braga; e ha huma Infcripção, de que faz menção Morales; e Resende de outra junto de huma venda chamada as Mestas; e de outra ao Filho do dito Emperador achada junto a Alpiarca; e todas trez se podem ver tambem na Mon. Luf. lug. cit. cap. 16. Ao Emperador Filippe havia hum letreiro de dedicação em Lisboa na parede de hum baluarte junto ao chafariz d'ElRei: a Valeriano outro, escripto pelos Moradores de Ossonoba, que se conserva em Faro. (Ref. lib. 4.) Em hum marco, que dividia o termo de Béja do de Evora, na estrada publica, junto a Oriola, está huma Inscripção mandada abrir pelos moradores de huma, e outra Cidade aos Empp. Diocleciano, e Maximino = Curante P. Daciono Viro Patricio, Praeside Hispaniarum (lb. p. 183.) Do Emperador Constancio Choro ha moedas, cuja letra mostra os beneficios que elle fez á Hespanha, especialmente a Braga: assim o attesta Vaseu; e D. Thomaz da Encarnação diz ter visto huma no tus accles Lant Cartorio de Santa Cruz.

(a) Ab Augusto (diz Resence) usque ad Gothes nihil quod magnepere ad Lusitanos pertinent... nisi Lusitaniam in Romanorum acquievisse dominatu, corumque legibus domitam paruisse.

(b) Acha-se, por exemplo, que Cezar depois de ter pacificado esta Provincia determinára, que parte das usuras, que ella pagava, se sosse abatendo no capital (Dion. lib. 37. = Sueton. in Jul. 42. = Adde Morian. Hist. lib. 3. cap. 17.): que Domiciano em beneficio das cearas prohibio por hum Edicto plantar vinhas de novo; o qual soi abrogado por Probo (Sueton, in Domit. 7.)

Digitized by Google

tudo ficava secreto; e apenas transpirava o que a indiscrição, ou altivez dos Tyrannos não sabia esconder, ou o que os Historiadores conjecturavao. (a) E dentro nas melmas Provincias, em que se podia dar sé do que ahi passava, lhes negava a barbaridade Escritores, que entregassem essas memorias aos monumentos mais duraveis que o bronze. (b)

O que nao pode deixar de reflectir na fortuna dos O que Lusitanos he a boa ou má indole dos Emperadores: para forcom os liberaes, e beneficos, como com Augusto (c), mar os costumes, Vespasiano (d), Trajano (e), e Constantino (f) sao affortu- e genio Xx ii

tanos nefta Epoca-

(a) He queixa de varies Historiadores antigos.

(b) Ainda das Inscripções, que nos ficarao daquelles tempos muitas fez perder a ignorancia. No tempo dos Godos, dos Mouros &c. nao se sabendo apreciar estas antiguidades, as destruírao. Das pedras, em que havia Inscripções, se serviao para a construcção de edificios como de pedras brutas, de que já se queixou Resende: na muralha de Mertola vi eu embutidas no grosso da parede, além de outras pedras polidas, só de pedras Sepulchraes Romanas sette quasi juntas, em huma das quaes, por se ter esbroado parte da parede, que a cobria, se le huma Inscripção sepulchral posta por hum Sertorio a sua Mái.

(c) Já temos citado alguns monumentos que provad os beneficios, que de Augusto recebeo esta Provincia. Delles dá tambem prova o sobrenome, que se vé em algumas Cidades, como Emerita Augusta, Bracera Augusta, Pax Augusta. Tambem com Othon lhes nao foi mal. Tendo sido este mandado por Nero para Governador da Lustania, occupou este lugar dez annos com singular moderação (Sueton. in Othen. 3.) Daqui lhe veie a affeicad aos Lusitanos, que bem mostrou depois que subio ao throno, já confirmando-lhes os antigos privilegios; já concedendo lhos novos: fazendo storecer as artes, adornando o paiz com nobres edificios, particularmente a Merida.

(d) Além do que já diffemos que este Emperador concedeo a respeito dos fóros Romanos, e Latinos, ornou, e levou muito adiante a estrada militar, que hia de Braga para Orense, como mostra huma pedra cuja Inscripças se pode ver no tom. 2. da Mon. Lus. f. 42. Favoreceo particularmente a Chaves; e se fez em seu tempo a ponte sobre e Tamega, como mostra a Inscripção que nella se abrio, e se pode ver no lugar citado. Em seu tempo sez Deciano de Mesida florecer a Poezia na Lusitania. Delle tomou o nome Chaves, chamando-se Aquae Flaviae. Tambem a Hadriane sao os Lusitanos obriganados; dos outros sao vexados, ou ao menos desconhecidos. O que tambem nao pode deixar de se distinguir he hirem os Lusitanos pouco a pouco tornando-se Romanos (a); costumes, gosto, usos, genio, tudo se vai amoldando aos dos Conquistadores. Mas em que tempo se lhes appresenta este modelo? que caracter pode resultar da mistura de guerreiros incultos com Romanos degenerados? Passao os Lusitanos sem meio de conquistar a servir; de sorça hao de tratar os subalternos como tratavao os vencidos: as virtudes militares nao lhes servem para a paz; a braveza da guerra, he na paz desa-bri-

dos: delle he obra a famosa ponte sobre o Téjo em Aleantera. Quiz elle ter sempre nas suas Tropas hum corpo de Lusitanos, que nellas se distinguiras em todo o tempo: elle soi quem cedeo aos rogos de L. Voconio Paulo natural de Evora, para se dar por satisfeito coma a expugnaças de Lamego (Laconimurgum) em castigo de huma rebellias dos seus moradores, sem passar a outro procedimento; ao qual sacto se refere huma Inscripças que traz Resende (Antiq. p. 274.)

(e) Deu este Emp. o adiantamento de foros, que ja vimos; adrantou as estradas militares; aliviou os Povos dos pezados tributos, com que seus antecessores os havias carregado, como consta de huma Inscripção, que estava no caminho da prata perto de Merida, referida por Baronio, e que se pode tambem ver na Mon. Lustr. tem. 2. f.

114. Achao se deste Emperador muitas moedas.

(f) Fez este Emperador tal apreço dos Lusitanos, que shes aliviou es tributos, que seus predecessores lhes havias imposto: confirmonhes os antigos privilegios, e lhes concedeo outros de novo: encarregou-lhes a guarda, e desensa das Tesras mais expostas do Imperio: e conservou sempre dous Corpos de Lustanos, hum na Arabia, outro no Egypto, para conter na obediencia a estas duas Provincias. E os Lusitanos em sinal de reconhecimento lhe fizeras diversas honras, e cunháras medalhas do seu nome. Para deferir a huma proposta, que os Lusitanos lhe fizeras a respeito da desordem que havia ne immenso número de Constituições, muitas das quaes se allegavas nos Juizos sem dia, nem Consul, promulgou no anno de 322. a célebre Lei 1. Cod. Theod. de Constit.; que no Codigo Justinian. he a L. 4. de divers. Reseript.

(a) Abiere tandem (diz Resend. Antiq. Lusit. 3.) in Romanorum mores Lusitani, et Civitatem, linguamque Latinam, sieut et Turdetani accepere. = Destes o attesta Strab. lib. 3: para prova disso basta

ver as Inscripções, que nos restad, todas no gosto Romano.

Digitized by Google

1a

brimento; a constancia he dureza; faltando-lhes a occupaçao das armas que os fazia olhar para o commercio, e para as artes como cousas vis, se achao n'huma ociosidade damnosa, e n'huma desagradavel grosseria. E ainda as pessoas dadas á cultura das terras, opprimidas cada vez mais com os tributos, que o Imperio augmenta á proporção do seu enfraquecimento, e do seu luxo, abandonao essas terras muitas vezes. (a) Os vencedores, a cujos costumes tem que ageitar os seus, já tem perdido o antigo vigor, e polidez; sao molles sem doçura, grosseiros sem sinceridade, já nao sao os honrados Romanos, que faziao da gloria da Patria o seu maior interesse; sao huns servos fracos, a quem a dependencia inteira de hum só homem tem convertido em baixos aduladores. (b) Bebem os Lusitanos este espirito: nao ha genero de obsequio que nao fação para merecer as graças do tyranno, que os domina (c): até nos actos de Religiao fe introduz a lizonja vil: accrescentao á antiga idolatria nova idolatria ainda mais irracional: davao d'an-Religias tes culto a Divindades ao menos suppostas (d); agora dos Lesitanos nesta

o dao Epoca.

(a) Tacit. Annal. lib. 6. §. 40.

(b) Tacit. Annal. lib. 3. 9. 65. ibi = caeterum tempore illo &c.

(c) Quin siqua mira res suboriretur (diz Relend, no lug. cit.) quae and animum pasceret, aut oculos, ad illos protinus mittebant, ut Tiberio Tritonem scribit Plin. lib. 9. c. 5. = Forad os moradores de Lisboa,

os quaes para isto lhe mandárao de proposito seus Legados.

⁽d) Bastantes rastos se achas de Templos de Gentilidade na Insinia, huns fundados antes da entrada dos Romanos, outros no feur tempo. E nao fallando já de hum Templo que dizem haver no Cabe de S. Vicente, ao qual por isso deras o nome de Promontorio Sacro; pois que Strabo, com quem Fr. Bernardo de Brito o quer autorizar, antes o nega (l. 3.) notando de mentirolo neste ponto hum certo Eforo: pode ver se na Mon. Lus. tom. 2. f. 60. huma Inscripças copiada de certa estatua de bronze dedicada pelos moradores de Arouca a Hercules seu Patrono. Mas ainda se achao vestigios de Templos dedicados a outros Deozes do Paganismo. Na serra de Cintra, antigamente chamada mons Lunae, houve hum Templo dedicado ao Sol, e a Lua, como se colhe de varias Inscripções, que se podem ver nas Antiguidades de Resende pag. 53. E na pag. 233. se

o dao a homens, com quem estas vivendo (a), e de que

lem outras Inscripções a Proserpina, que se julga ter tido Templo onde hoje está a Igreja de Sant Iago junto a Villa Viçosa. E na pag-234. e seguintes se transcrevem mais oito, que o Duque D. Theodosio fizera tirar de hum antigo Templo, junto a Terena para o frontespicio do Convento de Santo Agostinho de Villa Vicola; e huma para o Castello do Alandroal, todas dedicadas ao Deos Endovellico, do qual houve hum Templo levantado por Maherbal Capitao Cartaginez sobre o que se pode ver o que differta La Clede Hift. de Port. 1. 1. Houve tambem hum Templo dedicado a Jupiter junto ao Enxarrama duas milhas distante da Villa de Torrao, em cujo lugar se dedicou aos Santos Justo, e Pastor huma Igreja no an. de Christo 682.: e hoje ha huma Ermida dedicada a S. Joao, onde restas do antigo Templo trez Infcripções que se podem tambem ver em Resende p. 238., e 239 = Seguem-se neste mesmo lugar de Rezende outras duas de hum Templo dedicado á Fortuna, onde hoje está huma Igreja de Santa Margarida no termo de Terena junto ao Sadaó. Em Lisboa na Igreja de S. Mamede se achou huma pedra que saz mençao de Templo da Deola Concordia: e outra faz mençao do culto, que na mesma Cidade davas a Thetis: e outra finalmente prova que em Braga se venerava Isis, .

(a) Tinha esta prevaricação começado entre os Gregos, e delles passou aos Romanos. De Cesar diz Suetonio (in Jul. 76.): ampliora humano fostigio decerni sibi possus est ... templa, aras, simulaera juxta Dees, pulvinar, Flaminam, Luperces &c. E de Augusto diz (n. 59) Provinciarum pleraeque super Templa et aras ludos . . . constituerunt = E Tacito (Annal. 1. 1. 6. 78.) Templum, at in Colonia Tarraconenst strueretur Augusto, petentibus Hispanis, permissum, datumque in omnes Provincias exemplum. Os moradores de Lisboz, e Santarém levantárao hum Templo a Augusto, e por sua morte lhe fizeras hecatombas, e Jogos de gladiadores: preva se de huma pedra, que para o valle de Osfela se trouxe das ruinas de huma antiga Povoação de hum sitio alto sobre o rio de Cambra; e della consta como os Moradores dos Lugares de Vouga, Ossela, Feira, Porto, e Agueda concorrêrao para os jogos; póde-se ver a Inscripção na Mon. Lus. tom, 2. f. 2. v. Ao mesino argumento servem outras Inscripções, que se pódem ver no mesino livro f. 544.; huma em nome de certo Sacerdote de toda - a Lustrania sobre a dedicação de hum Templo, que os de Merida levantarao a Augusto: outra dos de Lisboa, que se achava na Igreja de Sant-Iago da mesma Cidade; outra em nome de outro Sacerdote de Augusto, que se achou em Condeixa a Velha. Da instancia, que effes Povos fizerao para levantar hum Templo a Tiberio attesta Tacito (lib. 4. 6 37.) No tempo de Caligula houve a dedicação de hum altar a Isis Augusto pelo Senado de Braga, como mostra huma

inly.

que nem a imaginação póde formar Deozes. Assim he que começando a dilatar-se a prégação do Evangelho, vem essa grande luz amanhecer tambem a estes habitadores da sombria regiao da morte (a); e lá se vao levantando do meio das trevas do Gentilismo adoradores do Deos verdadeiro (b), que provao logo a sua sé em crueis perseguições, e que regando com o seu sangue este terreno o sazem sertil de Santos. (c) Mas ainda

Inscripção, que se pode ver em La Clede tom- 1. em 8. p. 168.

(a) Populus, qui ambulabat in tenebris, vidit lucem magnam: habitantibus in regione umbrae mortis lux orta est eis. Is. 9. v. 2. = Matth. 4. 16.

(b) Ainda nao fallando nos Difcipulos dos Apostolos, de que a tradição das nossas Igrejas quer deduzir o seu principio, por não terem fundamentos dignos de té; he certo que antes do fim do 2.º Seculo havia na Hespanha Igreias puras na Fé, como se vê de Santo Irineo (Lib. 1. adv. haeres. c. 3.) e que nao muito tempo depois, isto he, nos principios do Seculo 3.º se tinhao já estendido por toda ella, como consta de Tertuliano (advers. Judacos c. 7.) Pelo meio deste mesmo Seculo se achao expressamente Igrejas da Lusitania, como se vê de huma Carta de S. Cypriano, que logo allegaremos. Des-de os principios do Seculo 4.º se vê o estabelecimento de muitas Igrejas: além do testemunho de Santo Athanasio, que na exposição de Fé, que compoz á instancia do Emperador Joviano diz, que as Igrejas da Hespanha se conservavao naquella san doutrina, vem se em Concilios os Bispos da Lusitania tratando com zelo a causa da Religiao ou seja na Fé, ou na Disciplina. Vem-se por exemplo os seus nomes no Concilio de Elvira, no Concilio de Arles de 304.; no célebre Concilio de Sardica de 347., e nos que pelo fim deste Seculo, e principios do seguinte se convocárao contra o Princilianismo; que allegaremos n'outra nota.

(c) Havendo, como dissemos, Igrejas estabelecidas neste Paiz desde os sins do segundo Seculo, e havendo desde este tempo até aos principios do 4.º varias perseguições, que se estendia por todas as Provincias do Imperio, a que chegára a Fé Catholica, he bem provavel que houvessem Martyres na Lusitania, e que muita parte do que a Tradição e os Martyrologios fundados nella conservas, seja verdadeiro; se bem que por salta dos monumentos certos lhes nas podemos dar inteira sé. Mas da perseguição de Diocleciano, pelo tempo da qual era Presidente da Hespanha Daciano, ha monumentos incontestaveis de muitos Martyres da Lusitania; como de Santa Engracia com mais 18. Martyres, cujos nomes expressa Prudencio em huma

Coffinal States

da nesta pequena seara nao deixa o homem inimigo de sobresemear a má zizania (a): nao só se introduzem entre este fraco rebanho muitos Judeos (b) acossados de outras partes; mas dos mesmos Fieis huns fraqueao á perseguição (c); outros se deixao enganar de mestres de perversidade, que d'entre elles mesmos se levantao. (d) Lavrao infelizmente por este Paiz os extravagantes, e impuros erros dos Priscilianistas (e), e se vê com lastima, que mui-

Hymno, que refere Ruinart (AA. Mart.) dos Santos Vicente, Christeta, e Sabina, que padecèras em Avila, e prova Rezende serem de Evora, e de que falla o mesmo Ruinart (pag. 323. da ediç. de Verona): de Santa Eulalia de Merida, a que Prudencio compoz hum Hymno. Fortunat. lib. 8. carm. 4. = Gregor. Tur. lib. 1. de glor. Mortyr. c. 91. &c.

(a) Matth. cap. 13. v. 25. et segq.

(b) Além dos Judeos, que aqui residias no tempo da destruiças de Jerusalém por Nabucdonosor; quando o Emperador Claudio por hum Edicto do 9.º anno do seu reinado (49. de J. C.) os mandou sahir de Roma, entre outros retiros, buscáras tambem a Hespanha. Na ultima ruina que Jerusalém recebeo das mass de Tito, vieras mais, que segundo referem os livros dos Judeos, habitáras Merida. E depois o Emperador Hadriano degradou alguns mesmo nomeada-

mente para Hespanha.

(c) Bem se sabe, que no tempo das perseguições houverao Christaos, que por fraqueza pediao como cartas de seguro aos Tyrannos para nao serem inquietados pela causa da Religiao; e em alguns havia circumstancias que os faziao criminosos por alguma condescendencia com os idolatras. Aos que impetravao estas cartas chamadas libellos se dava o nome de libellaticos. Pelo meio do Seculo 3.º sora comprehendidos neste crime, e outros na Lustrania os Bispos Bazilides, e Marcial, dos quaes este era de Merida; e sora depostos: mas sobre esta deposição consultárao as Igrejas de Hespanha a S. Cypriano, por humas Cartas, de que encarregárao os Bispos Felis, e Sabino, e a que o Santo respondeo por outra (que he a 68. entre as suas) e a dirije = Felici Presbytero et Plebibus consistentibus ad Legionem et Asturicae: item Laelio Diacono, et Plebi Emeritae.

(d) Ex vobis ipsis exargent viri loquentes perversa, ut abducant dis-

cipulos post se. Act. Apost c. 20. v. 30.

(e) Nao fallando aqui de Carpocras, discipulo de Menandro, e de Marco discipulo de Valentim, que se diz terem trazido os seus erros as Hespanhas, por nao haver monumento que prove com certeza, que estes erros lavrassem por estes Paizes, e muito menos pela Lustania.

muitos dos que haviad surgido do pego da idolatria, se

vem perder nos escolhos da heresia.

Esta he a triste scena, que a Lustania nos appresenta pelo espaço de quatro seculos, em que saz parte do Imperio Romano: sem sorças, nem virtudes de
guerra, que lhes dem gloria, ou augmento de poder externo: sem systema de governo nem legislação propria, que lhes de caracter certo, e particular: mas huma como materia inerte, a que o capricho de hum Povo ambicioso, e despotico dá ora huma ora outra sórma, sem se lhe infundir jámais espirito, que a anime.

Tom. II.

Yv

M E-

em particular: e reduzindo-nos só á heresia dos Priscilianistas: Sabese que o Author desta seita foi hum Egypcio de Memphis por nome Marcos, que vindo á Hespanha instruio nella a Prisciliano natural de Galliza, e que deu o nome á herefia. O fundo da fua Doutrina era a dos Manicheos com mistura dos erros dos Gnosticos, e de outros. Tinha erros de Dogma, como no Mysterio da Santissima Trindade: na natureza da alma; e no que toca ás Divinas Escripturas &c. tinha-os de Disciplina, abstendo-se os seus Sectarios de comer carne. como cousa immunda, e jejuando contra a prática, e determinação da Igreja: tinha-os de costumes, praticando mil abominações. (Póde-se ver a descripção destes erros em Santo Agostinho de haeresib. haeres. 79 = em S. Jeronymo in Dan. 40. et ad Ctefiphont. = em S. Leas na Carta a S. Turibio Bispo de Asterga, que na edição de Quesnel he a 15., de que se servio o Concilio de Braga de 563. &c.) Sabese a perseguição, que fizeras a esta heresia Idaces Bispo de Merida, e Ithaces, que se diz ser de Ossonoba. Assistio o primeiro ao Concilio que contra esta heresia se congregou em Caragoça no anno de 380., de que nos resta hum fragmento; e compoz hum Livro em fórma de Apologia, em que explicava os dogmas, e artificios dos Priscilianistas, e a origem da sua Seita. Convocou-se degois em Bordeaux outro Concilio em 385.; e intervindo a autoridade secular, soi condemnado á morte Prisciliano, e varios de seus Sectarios, por mandado de Maximo, que occupou por usurpação o Imperio do Occi-

dente. Mas nao se extinguio com a morte de Prisciliano a heresia; os seus o honrárao como Martyr; e pelo discurso do Seculo seguinte se continúa a ver o estrago, que esta heresia soi sazendo nestas terras, e o que o zelo dos Bispos obrou contra ella. Pode-se ver mais sobre esta heresia Presper. Chron. en 380. = Sulpie. Sever. Hist. 1. 2.

in fin. = Isidor. de Vir. illustr. cap. 2.

MEMORIAS

Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI.

POR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.

MEMORIA II.

AVENDO ajuntado as noticias, que podemos achar tocantes á Litteratura dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV. segue-se darmos aqui as que temos

recolhido pertencentes ao Seculo XVI.

Este Seculo nao foi muito favoravel á seus estudos; as tristes desventuras, que haviao já começado nos sins do Seculo XV. contra os Judeos, desde que Abarbanel se retirou de Portugal para Castella, e maiormente desde o edicto do Senhor Rei D. Manoel de 1497 continuarao no Seculo XVI. de maneira, que muitos dos mesmos, que cá tinhao sicado, se virao obrigados a sahir de sua Patria, e a vagar desterrados, e foragidos por muitas, e mui diversas partes do mundo; o que lhes nao deixou repouso, e quietação necessaria para trabalharem nos estudos da Litteratura Sagrada, como podérao em tempos associados, e de mais ventura. Com tudo no meio das lidas, e afflicções de seu desterro nunca deixárao de os cultivar com muito ardor, como temos de ver nestas Memorias.

C A-

CAPITULO I.

Do Estudo da Lingua Santa dos Judeos Portuguezes.

O Estudo da Lingua Santa nao deixou de ser trata-do neste Seculo; mas nao achamos, que elle crescesse entre os nossos com o mesmo vigor, que outros ramos de Litteratura Sagrada.

Com effeito os Judeos, que entre nós ficárao, pou-Causas do co podêrao adiantar estes estudos, porque só á furto, dianta-e com muito encolhimento, e temor se podiao entregar mento dos á liçao dos Livros Hebraicos, atalhados da rigorosa Estudos da prohibiçao, que havia já feito o Senhor Rei D. Ma-santa em noel por Decreto de 30 de Maio de 1497, para que Portugal. nenhum dos que haviao ficado no Reino podesse ter Livros na Lingua Hebraica. Tao estreita, e apertada foi a prohibiçad, que se fez disso, que apenas se permittio aos Fysicos, e Cirurgiões conversos, ou que hou-vessem de converter-se á Fé Christa, e estudassem as Letras Latinas, o uso dos Livros Hebraicos, ou Rabbinicos de suas Artes; e isto mesmo só foi outrogado áquelles, que já fossem Fysicos, e Cirurgiões antes de se fazerem Christaos. (a)

Este Decreto nao só cortou aos Judeos Portuguezes os estudos Biblicos, Talmudicos e Rabbinicos, mas sez com que elles privassem a Nação de infinitos Codigos Mss., e ainda impressos da Biblia, e de outros muitos Livros Hebraicos, e Rabbinicos, e os fizessem transportar a regiões estranhas, aonde muitos delles ainda hoje fazem o ornamento, e preciosidade das mais insignes Bibliothecas; o que foi em muito prejuizo, e abati-Yy ii

⁽a) Traz este decreto Fr. Pedro Monteiro na Historia da Inquisiças tom. 11, pag. 429. 430.

mento dos estudos da Lingua Santa, a que elles podiao servir de grande appoio. (a) Nem o Reinado do Senhor Rei D. Joao III., em que se cuidou de plantar entre os Christãos os conhecimentos da Lingua Santa, pôde já remediar estas faltas, ou animar os Judeos, que entre nos sicárao, a trabalhar nestes estudos.

He verdade que entad se entendeo pelas persuasões do Toledano Diogo Segeo, do Flamengo Clenardo, e de seu Discipulo Joad Parvo Conego de Evora, e depois Bispo de Cabo Verde, e de outros mais, quanto cumpria saber a Lingua Santa, e se estabeleceo huma escola destes Estudos na Universidade de Coimbra debaixo do magisterio dos sabios varões Rozetto, Pedro Henriques, Gonçalo Alvares, e Pedro de Figueiró, e se proveo de caracteres Hebraicos a Typografia da Academia; (b) mas destes estudos tad sómente se aproveitárad os Christãos, que nad os Judeos Portuguezes, que ou já tinhad sahido de Portugal para outras terras, ou havendo ficado na patria a título de conversos, receavad dar-se publicamente a huns estudos, que na situação critica, e bem sabida, em que entad se achavad, os podiad sazer suspeitos em sua, sé.

Quanto mais que os estudos do Hebraismo fôrao tao mai aventurados, que apenas começavao de apparecer entre nós os Christãos, quando fôrao logo, ou desprezados, ou combatidos, fosse ignorancia, fosse desprezados.

⁽a) He para lamentar, que a desconsiança contra os Livros dos Judeos chegasse ao ponto de abranger os mesmos Livros Sagrados; e que de todos os exemplares das preciosas edições, que delles se havias seito em Lisboa, e Leiria, e de todos os Cedigos Biblicos Mss. de que fallámos nas Memorias do Seculo XV: nas ficasse hum só em Portugal; e que estejamos invejando hoje ás Nações estranhas, o que podiamos ter em nossa casa.

⁽b) Ainda por 1579, em tempos de Antonio Maris, que se intitulava Architypografo da Universidade, tinha aquella officina muitos hons caracteres Hebraicos: e della era corrector Sebassiao Stocksmes Bedel de Canones, e de Leis nomeado pela mesma Universidade.

affeiçao aos Hebreos. Muitos declamavao contra elles, e contra todos os que entad os seguiad, como já tinhao declamado em outros tempos Cello contra Origines, e Rufino contra S. Jeronymo; (a) que nem os illustres exemplos dos principaes Theologos, que entad tivemos, mui sabedores da Lingua Santa, bastárao para conter estes clamores, e acreditar os estudos do Hebraismo, nem as sementes de Litteratura Hebraica, que aquelles sabios espalhárao nestes Reinos, poderao medrar por diante, e produzir seu fructo nos tempos, que se feguirao. (b)

Aſ-

(a) Esta desasteição aos estudos Hebraicos era geral em quasi todas as Nações; por 1500 refere Horesbach Sennerto, e outros, que havia muitos, que declamavas contra a Litteratura Hebraica, dizendo, que os que a estudava o vinha o por sim a se tornar Judeos Entre nos houve as mesimas declamações. Sentimos vivamente que hum Bispo de tanta piedade, e de tao alta sabedoria, que só nisto a nao mostrou, qual foi D. Fr. Amador Arraez, fosse hum dos que desabonárao estes estudos no seu Dialogo III. c. XIII. p. 72. Desta vaz preocupação se queixava muito o nesse insigne Fr. Luiz de S. Francisco hum dos maiores homens, que teve aquelle Seculo na Litteratura Hebraica na Prefacção, que sez, á sua obra intitulada: Globus Camonum. O Doutissius Theologo Diogo de Azambuja vio-se obrigado a tomar huma refalva por haver usado de Hebraismo na exposição das Escrituras, como se ve na Epist. Dedic. ao Cardeal Infante dos Commentaries ao Levitice.

(b) Ainda que a Litteratura Hebraica nao era geralmente bem quista entre nos, toda via nem por isso deixamos de ter naquelle Seculo muitos, e mui grandes homens, que resgatando-se das preocupações, e contradieções de seu tempo se abalançárao aos estudos da lingua Santa, e nella hombreárat com us mais doutos das Nações estranhas, cujo exemplo, e autoridade affaz podia abonar o Nebraismo: taes soras entre outros os trez Mestres da Lingua Santa, de que asfima fallamos, Rozzeto, Pedro Henriques, e Gonçalo Alvares; Joas Parvo Conego de Evora, e depois Bispo de Cabo Verde, discipulo de Clenardo: o Bispo Jeronymo Osorio, o Jeronymiano Fr. Heitor Pinto: os dous Conegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra D. Pedro de Figueiro, e D. Helfodoro de Paiva, os trez Dominicanos Fr. Vicente da Fonsecca, e dous oraculos do Concilio de Trento Fr. Jeronymo de Azambuja, e Fr. Francisco Foreiro; os dous Franciscanos Et. Roque de Almeida, e Fr. Luiz de S. Francisco; os trez Jesuitas D. Gonçalo da Silveira, Manoel da Sá, e Estevas do CouAssim nao he de admirar, que os Judeos Portuguezes, que naquelles tempos entre nos sicárao, se encolhessem, e recatassem em seus estudos Hebraicos, e nos nao appresentassem obra alguma deste genero. (a) Só os que sahírao desterrados de Portugal para diversas partes da Europa, poderao cuidar mais livremente, e com mais progressos dos estudos da Lingua Santa; e na verda-

to: Diogo de Paiva e Andrade, Francisco Cano Secretario da Rainha D. Catharina, e depois eleito Bispo do Algarve: Joaó da Costa Prosessor de Humanidades na Universidade de Cosmbra: o Grande Filososo, e Medico Antonio Luiz: o Doutor Reynoso, e até duas mulheres illustres, quaes sóraó a Conimbrecense Joanna Vaz Mestra, da Lingua Latina da Senhora Insanta D. Maria filha do Senhor Rei D. Manoel, e a Toledana Luzia Segea filha de Diogo Segeo, Professor, de quem assima sallámos, criada, que soi da dita Senhora Insanta, ás quaes louvaó muito Vaseo Chron. c. 1x. Ayres Barbosa, Jeronymo Cardoso, Mestre Resende, Fr. Luiz de S. Francisco, Paulo Colomesso, Carlos José Imbonati, Nicoláo Antonio, e Joaó Baptista de Rossi.

(a) Cuidárao alguns que o Judeo Duarte Pinhel imprimíra em Lisboa huma Grammatica da Lingua Hebraica no anno de 1543. antes que partisse para Ferrara, como sorao Le Long na Biblioth. Sacra, Welsio na Bibliotheca Hebraica tom. 1v. p. 258 e outros mais; mas houve nisto equivocação; perque a Grammatica, que puplicon Duarte Pinhel em Lisboa no dito anno, he huma Grammatica da Lingua Latina, a qual tem este titulo: Eduardi Pinelli Lustani Latinae Grammaticae compendium. Ejusdem trastatus de Colendis. Prima editio Ulysspe-

ne apud Ludovicum Rhotorigium Typographum 1543. em 4.º

Se alguma obra se compoz naquelle Seculo entre os nossos pertencente a Grammatica da Lingua Santa, soi tao somente de Christaos, quanto podemos saber daquelle tempo; qual soi o livro intitulado: Globus et Canon Arcanorum Linguae Sanstae de Fr. Luiz de S. Francisco Lente de Canones em Coimbra, e Salamanca de quem assima fallámos, que se imprio em Roma em 1586, em 4.º obra rara, e de muita sabedoria, de que temos hum exemplar; o livro dos Hebraismos, e Canones para intelligencia das Sagradas Escripturas de Fr. Jeronymo de Azambuja, que se imprimio em Lead em 1566. e 1588, em sol. de que tambem temos hum exemplar da primeira ediçad, o Lexicon Hebraico, que tinha composto Fr. Francisco Foreiro, como elle attesta na Prefacçaó ao seu Commentario de Isaias; e outra obra Ms. intitulada: Annotationes in Artem Hebraicam do Jesuita Estevaó do Couto.

dade que as obras de Litteratura Sagrada, que elles compozerao, e publicárao neste seculo, de que ao diante faremos mençao, assaz mostrao por si mesmas, quanto cuidado haviao posto nos estudos do Hebraismo; com tudo tendo elles dado tantas obras, nao achamos memoria, que publicassem algum livro de consideração tocante em particular á Grammatica da Lingua Santa.

CAPITULO II.

Da Typografia Hebraica dos Judeos Portuguezes.

Rigirao-se neste seculo Typografias Hebraicas de Motivo E grande nome, ou levantadas por nossos Judeos Por- por que tuguezes, ou enriquecidas, e affamadas pela impres-em Portusão de seus livros. Não as houve porém entre nos; o gal as Tya desterro, a que elles sôrao condemnados pelo Senhor Hebrai-Rei D. Manoel, e a prohibição que este Principe sez cas. para que os que cá ficassem se nao servissem de livro algum Hebraico, como assima notamos, forçou os Imprimidores Judeos a levar para fóra de Portugal as suas Typografias Hebraicas. Nem ainda os mesmos, que cá restarad, se animarad a trabalhar ao menos na impressao de livros Gregos, Latinos, ou Portuguezes; por que o Alvará de 20 de Fevereiro de 1508; por que o mesmo Senhor havia dado á Jacob Cromberger, e a todos os outros Imprimidores de livros as mesmas graças, privilegios, liberdades, e honras, que haviato os Cavalleiros de sua Casa, com condição, que elles fossem Christãos Velhos sem parte de Judeo, os fez esmorecer de todo, vendo, que nao podiao sustentar a concurrencia destes, e d'outros muitos Imprimidores, que entad se estabelecerad em Portugal á sombra destes favores, e franquezas.

Assim aquelle Principe, que muito cuidava em promover, e propagar entre nós os livros impressos, ou de forma, como entad lhe chamavad, (até determinar,

que nad pagassem siza, nem dizima os que viessem de fóra do Reino) cortava ao meimo tempo por estas resoluções de seu gabinete muitos dos progressos da Litteratura Sagrada, dando hum golpe mortal nas Typografias Hebraicas, e privando a Nação do conhecimento, e instrucção de muitos livros uteis dos Hebreos, que por ellas se podias propagar. (a)
Assim que só sóra do Reino he que devemos pro-

Typogra- curar neste seculo as Typografias Hebraicas dos Judeos braicas fó- Portuguezes, que muitas erigírao elles em diversas par-

ra de Por- tes de grande concurrencia, e nome.

Typogr. Ferrara.

Foi huma dellas a de Ferrara na Italia. Para esta Hebr. de Cidade se haviao trespassado com suas familias muitos Judeos Portuguezes, e entre elles o famoso Duarte Pinhel, e os trez infignes varões Salomao Usque Pai, e feus filhos Abrahao, e Samuel Usque. (b)

Abrahao Usque alli erigio huma Typografia mui abastada de caracteres nao so Hebraicos, mas tambem Latino-Gothicos; e a fez huma das mais ricas, e preciosas officinas de toda a Italia, donde sahírao muitos livros Hebraicos, Espanhoes, e Portuguezes naquelle seculo. Taes fôrao os seguintes, que por serem raros, os raros, que pômos aqui para instrucção do Leitor, se della necessitar.

se imprimirao nella.

Traducçao Castelbana da Biblia chamada de Ferrara de que logo tallaremos.

Commentarios de R. Simeao Filho de Tzimach Du-

(a) Carta Regia de 10. de Janeiro de 1511. Liv. v. da Supplicação fol. 74.

⁽b) Gremos que Salomao Usque fora Pai de Abrahao Usque, porque assim se diz no titulo inteiro da obra Orden de Ros hasanáh y de Kippur, impressa em Ferrara em o anno da Creação do Mundo 5313. que Wolfio attesta haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeria-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 361

Daran à obra Osebaboth Losucoth. Ferrara anno
menor dos Judeos 313. 8.º E foi este o primeiro livro Hebraico, que alli imprimio Abrahao Usque.

A obra Maamar Aachaduth, ou Sermao da Unidade de R. Joseph ben Jahbetz. Ferrara an. 314. 4.°

A outra obra do mesmo Author intitulada: fefod Aemunáh, ou Fundamento da Fé.

E a outra Or Achaiim, ou Luz da Vida. Ferrara an. 314. 4.°

Or Achaiim, ou Luz da Vida. Ferrara an. 314. 4.º

Chibbur Mahassioth, ou Collecção de varias Historias de hum Judeo Anonymo. Ferrara an. 134. 8.º

Tzedá Laderech, ou Viatico para o caminho de R. Menachem ben Zerach. Ferrara an. 314. 4.º

O Livro Azzicarón, ou Memorias de R. Ismael Cohén, que he hum compendio de Ritos, e Juizos Talmudicos. Ferrar. 315. 4.°

A obra Or Adonai, ou Luz do Senhor de R. Chasdai ben Abraham Kerskás. Ferrar. an. 315. 4.°

O Livro Naphtulim, isto he, Luctas de R. Naphtalí Treves. Ferrara an. 316. 4.°

O Livro Sáhar aghemúl, ou Porta da retribuiçao de R. Moysés Nachmanides. Ferrar. an. 316. 4.º

O Livro Haemunoth, ou da Fé de R. Scem Tob. Ferrar. an. 316. 4.° Lom. II. Zz CheChevod Elohim, ou Gloria de Deos de R. Jofeph ben Scem Tob. Ferrara an. 316. 40

Scilté agghibborim ou Escudos dos Fortes de R. Jacob filho de Joab Elias. Ferrara an. 316. 12.

Masahoth, ou Itinerario de R. Benjamin Tudelense. Ferrar: an. 316. 8.º

Likute Scecacha, ou Collectanea, ou Collecçao do esquecimento de R. Abrahao ben Elimelech. Ferr. ann. 316. 4.°

O Livro Issur Veetbar, ou do vedado, e do licito de R. Jonas Gerundense. Ferrar. an. 316. 4.º

Antaroth teoroth, ou Discursos puros de R. Abrahao Chajon, Ferrara an. 316. 4.º

Chibbur Japhé meajescudh, ou Obra formosa da Salvação de R. Nissim bar Jacob. Ferrar. ann. 317. 12.

Ascagathoth; ou Advertencias de R. Moyses. Alasckar impresso em Ferrara em 1567. Ferr. an. 317. 4.

Maharecheth abelauth, ou Ordenação da, Divindade de R. Peretz. Ferrar. an. 318. 4.º

Uysion delectable de la Philosophia, em 1554. da era Christaa. Ferrara em 8.º

Libro de oraciones de todo el año. Ferrara em 8.º no anno 312.

D7-

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 363

Orden de oraciones. Ferrara no anno 5315. 12º

Sahirao mais outras obras, de que ao diante faremos menção em feus lugares competentes. (a)

Parece que os nossos Judeos tiveras parte na outra Typografia Hebraica de grande conta, que soi a de Sa-ca de Sa-bioneta estabelecida pelos cuidados de José silho de Ja-bioneta cob Tedesco de Padua, de Aaron Chabib de Pesaro, e de Tobias Foá, e de outros mais debaixo da protecças do Duque Vespasiano Gonzaga. He certo que o Commentario ao Deuteronomio do Portuguez Abarbanel, de quem já fallamos nas Memorias do Seculo XV., soi a primeira obra, que se escolheo para se imprimir naquella nova officina; e que della sahíras impressos alguns livros de outros Judeos Portuguezes de grande nome. (b)

Ha razões para crer, que a Typografia Hebraica, Typograque se erigio em Napoles, sora dos nossos; certo que ca de Nanesta Cidade se soi estabelecer depois do desterro de poles.
Portugal de 1497. Moysés silho de Scem Tob, que se
intitula da Santa Synagoga de Lisboa, e entas peregrino, e desterrado em Napoles por causa de Religias. (c) Alli publicou o Commentario de Aben Esra ao
Pentateuco em 1524. e tambem, segundo parece, a ouZz ii tra

⁽a) Nesta mesma officina imprimio Salomao Usque a Tragedia Biblica de Esther, de que sallao Wossio, e o P. Quadrio na Historia da Poessa: e a versão Espanhola dos Sonetos, Canções Modrigues, e Sextinas de Petrarca Parte I. Julgamos que esta versão he a mesma, que salio com o nome dissarçado de Salusque Lustano, de que salla Barbosa; o qual com tudo dá a edição em Veneza por Nicolao Bervilaque em 1567, 4.º dedição a Alexandre Farneze Principe de Parma, e de Plaçencia.

⁽b) Pode ver-se na Presagao ao dito Commentario de Abarbaner o .-R. José da Padua.

⁽e) Asiun se intitula na edição, que sez do Commentario de

tta obra intitulada: Mikré ou Makré-dardeki, isto he, Lição dos Parvutos em fol., que he hum Diccionario Hebraico disposto segundo a ordem alfabetica, em que se poem os vocabulos em letras majusculas quadradas, e se faz a exposição em caracteres Rabbinicos, e na Lingua Italiana. (a)

Typografia Hebraica de nopla.

Os nossos Judeos figurárao tambem muito na famosa Typografia Hebraica de Constantinopla, que delles re-Constanti- cebeo grande primor em suas edições. Alli se achava Sa-Iomao Usque pai de Abrahao, e de Samuel Usque, quando imprimio, entre varias obras, o livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomao Alkabetz em 4.º no anno 5321. de C. 1561. (b) Provavel he que fossem tam-bem Portuguezes os dous Irmaos Nachmias David, e Samuel, de que se faz menção no fim do Pentateuco Hebraico de Constantinopla de 1505., como de Typografos Espanhoes, e desterrados de Espanha, pois que o dito Pentateuco, que imprimirao, lie de letras quadradas menores, e claras, que parecem as mesmas de Lisboa. (c)

Typogranica.

Tambem havia Typografia Hebraica em Thessasonisia Hebrai- ca, em que trabalharad alguns dos nossos Judeos; o Lisca de Thossalo- boez D. Jehudá Gedatiah parente dos outros Judeos Portuguezes do mesmo appelhdo de Gedaliah, (d) alli imprimio os Psalmos, Proverbios, Job, e Daniel com os Commentarios de Raschi 1519. fol. (e)

CA-

⁽a) Wolfio Bibliotheca Hebiaica tom. 1. p. 1367. e Marchand Hift. de l'Imprim. p. 83. a poem em 1488., mas Joso Bernardo de Rossi tem a data por suspeita , e a poem depois de 1497. e conjectura ser a ediçaŭ feita pelo nosfo Moyses filho de Scem Tob, Judeo, que fora de Synagoga de Lisboa, e se havia mudado para Napoles depois do desterro de Portugal. (De orig. Typographise Hehraicae p. 76. e 77.) (b) Ross Orig da Typogr. Hebr. Ferr. p. 108.

⁽c) Assim o nots Rassi no c. x. des Edições desconhecides p. 16. e 17.

⁽d) Fallamos ja delle entres os Escritores do Seculo XV. (e) Rossi na Appendix à Biblioth. Mafth. p. 33. diz ter hum exem-

CAPITULO. III.

Das Trasladações, e Edições Biblicas.

Este Seculo houve quatro edições dos Livros Sa-Quatro grados, em que muito trabalhárao os Judeos Por-Biblicas. tuguezes.

- 1.º Huma de todo o Testamento Velho.
- 2.º Outra do Pentateuco.
- 3.º Outra do Pialterio.
- 4.º Outra do Livro de Ruth.

Pelo que pertence á edição de todos os livros do Traduc-Testamento Velho, os nossos Judeos Portuguezes de mãos çao, e edidadas com os Espanhoes esmerárao todo o seu empe-blia de nho em nos dar neste seculo huma nova Trasladação Ferrara. dos Livros Sagrados na lingua vulgar de Espanha.

Houve quem se lembrasse entre elles, que achan-motivos do-se desterrados de sua patria, e sorçados a passar á da Tra-Levante, e a vagar por mui diversas, e remotas partes do mundo, era de recear, que por esta dispersas se houvessem os seus de esquecer da doutrina, que se havia ensinado nas Synagogas de Espanha, e Portugal. Pelo que convinha apurar huma nova Trasladação da Biblia em singuagem vulgar, que muito o era entas a Castelhana, e publicalla impressa para uso, e proveito commum de todos os Judeos Portuguezes, e Espanhoes em qualquer parte do mundo, em que se achassem.

Este soi, segundo parece, o conselho, que teve o primeiro, que se lembrou de sazer traduzir na lingua Cas-

Digitized by Google

plar desta obra, e que o caracter he Rabbinico Espanhol; e diz ser impresso na casa de Den Jehudá Chedaliáh no Dominio de Gras Sulsas Selim; desta obra fallas também Le Long, e Wolso.

res.

telhana todos os Livros Sagrados do Testamento Velho. (a) Nao sobemos com centeza; quantos, e quaes Traducto- fossem os Traductores, a quem se commetteo esta empreza. He certo que forat mais do que hum, pois que no titulo, e nota do fim da obra se diz: Traduzida esta Biblia por mui excellentes Letrados; que certo fôrab Portuguezes, e Espanhoes: o que consta claramente, he, que entre elles entrou o Judeo Portuguez Duarte Pinhel natural de Lisboa distincto Grammatico, e Mathematico; e o Espanhol Jeronymo de Vargas. (b) Além deltes parece que teve tambem parte na Traducção o outro Judeo Portuguez Abrahao Usque, insigne Jurista, e celebre editor de muitas obras, de quem já fallamos, e o outro Espanhol Jom Tob Athias. (c) 0

> (a) No Prologo falla hum fo sem expressar o seu nome, e diz que elle fizera traduzir a Biblia na Lingua Espanhola. Tem alguns, que este fora o Portuguez Abrahao Usque.

> (b) Consta isto da Dedicatoria ao Duque de Ferrara, na qual elles mesmos chamas sua aquella Traducças. Lo mismo puede ser, dizem elles, en esta nuestra traduccion, questimos toda via tomar este trobajo lan ageno de nuestras fuerças viendo que la Biblia se holla en todas las lingoas, y que selamente falta en la Espanhola. Este lugar devia fazer, com que o sabio Rossi contasse nomeadamente a estes dous entre os Traductores desta Biblia.

⁽c) Wolfio na Bibliotheca Hebraica tom. 1. p. 31. 32. cre, que Abrahao Usque so sora editor, e que isto era claro pelo que vinhano fim da obra, em que se dizia: trasladada por excellentes Letrados: por industria, e diligencia de Abraho Usque: mas isto nao prova; porque nao implica que Abrahao Ufque fosse editor, e tambem Compositor, posto que alli se nao declare por tal. Josó Bernardo de Rossi tambem te inclina para a opiniao de Wolfio, posto que assenza, que Abrahao Usque alguma parte tivera na direcção, composição, e correcção desta obra: com tudo Bartholoccio, Ricardo Simao, Le Long, Advecat, e outros o fazem unico Author da Traducção, e o mesmo dá a entender R. Abrahad Sury na Prefaçad ao Pfalterio Español Perraricase - em 1628, que chama a esta Biblia: traducida can musha excelbencia por .ol Señor Abrahao Aben Usque de Ferrara. o que tudo faz, com que nati possamos adoptar a consura, que o erudito D. José Rodrigues de Castro na sua Bibliotheca Espanhola p. 401., e 402, fez a Barthologio spor esta causa. Knochio a attribue á Usque, e a Yom Tob Athias nao se lembrando de Binhel , les de l'Vargas , sou nao tendo viste a De

O que consta com toda a certeza da mesma obra he, que todos quaero figurarao nesta edição; que Abra-hao Usque, e Duarte Finhel forao editores, e que os dous Jeronymo de Vargas, e Jone Tob Athias fizerao toda a despeza da Impressao; o Titulo desta Biblia he o feguince:

Biblia en lingos Española traduzida palabra por palabra de la verdud Hebrayca per muy excelentes Letrades vista, y examenada per el Officio de la Inquisicion com privillegio del YHUs-trissimo Señor Duque de Ferrara. En Ferrara 5313. (de C. 1553.) fol. (a)

Titulo da

No fim da Biblia em alguns exemplares vem a ta-Dous geboa das Aphrareth de todo o anno. O caracter he exemplameio Gothico; cada hum dos dous Judeos Portuguezes res desta tirou da mesma Officina seus exemplares, para os de-obra. dicarem a diversas pessoas: Abrahao Usque junto com Fôrao de-Jom Tob Athies dedicou os seus a Dona Garcia Nask no-dicados a bre e celebre Matrona Portugueza, e de muitas, e mui pessoas.

diestoria an Duque de Ferrara, em que elles se dan por Fraductores. Finalmente José Athias Judeo de Amsterdao na sua Prefação á Biblia Tentonien de 1677, em fol. a da em geral, por obra dos mais Sabedores Judeos de Ferrará, o que não exclue a Abrahau Usque Varao muito fabio, e instruido em luz leit

Por fim advertimos, que foi hum fo, o que entrou na empreza de a sazer readuzir, como ja notamos, e que os Traductores sorao muitos, ou pelo menos dous, como se ve da Dedicatoria ao Duquede Ferrara: o que tudo convem distinguir para salvarmos os editores da contradicção, de que ja os taxou o douto Castro na Bibliotheca Espanhola p. 402. a quem pareceo que elles se desmentiat grandemente no que sobre isto se dizia no Titulo, Nota, Dédicatoria, e Prologh, que liaviao posto náquella obra.

(a) Enganou le Bartholoccio no tom. H. da fua Bibliotheca Rabbinica p. 19. pondo esta edição em 1557. He necessario distinguir esta edicho de Ferrara das outras, que depois se fizeras em Amsterdas no-Seculo seguinte, que muiros Bibliografos tem confundido, do que fall-

latenan ten len lugan

excellentes qualidades, e de mui nobres feitos; (a) e Duarte Pinhel de parceria com o Espanhol Jeronymo de Vargas offereceo os seus ao Duque de Ferrara, como se vê de sua Epistola dedicatoria, que se acha nos exemplares de sua conta.

Os dous generos de exemplares faó huma mefma edição.

Isto deu occasiad a que muitos cuidassem, que se tinhao feito duas edições diversas em Ferrara. Com tudo as versões dos exemplares de Abrahao Usque, e de Duarte Pinhel sao identicas, e he huma mesma edição no material, e no formal, porque huns e outros exemplares tem hum mesmo titulo, e hum mesmo Prologo; em ambos ha a mesma ordem do número, e nomes dos livros da Biblia fegundo os Hebreos, e os Latinos; o mesmo Catalogo dos Juizes, e Reis de Israel; a mesma taboa das Alphtareth para todo o anno. Ambos tem a mesma divisa de livros, e capitulos, os mesmos claros e espaços; as mesmas palavras; a mesma fórma de letra; as mesmas folhas, e nellas as mesmas palayras, e periodos; os mesmos adornos nas portadas, e em cada huma das letras iniciaes. (b) Só

(a) Na Dedicatoria se poem esta epigrase: Prologo à la mui magnifica Señora D. Gracia Nasi. Faz menças desta mulher o Judeo Manoel Aboab na sua Nomologia p. 304. e Joas Bernardo de Rossi no Commentario Historico da Typograsia Hebraica Ferrarense. Era Tia de D. José Nasi, que chegou a ser Duque de Nagsia, de quem falla tambem Aboab na sua Nomologia. Knochio julgou que D. Gracia Nasi era o nome da Duqueza de Ferrara L. C. p. 188, e o Cavalleiro Francisco Xavier de Oliveira nas Notic, Histor. e Polit, de Portugal poem esta obra dedicada a René de França Duqueza de Ferrara tom. 1. p. 371. no que por certo se enganáras.

(b) Muitos as houverad por diversas, e como taes as teve Ricardo Simaó, de Bure, e outros; mas Joad Bernardo de Rossi na Origem da Typograf. Hebr. Ferrar., e D. José Rodrigues de Castro na Bibliotheca Espanhola tom. 1. p. 401. e seg. mostrad, que sad huma mesma edição: por isso cumpre corrigir o lugar da Bibliotheca Lustena do nosso erudito Barbosa, em que por nad haver visto, ou conserido os exem-

Só se extremas huns exemplares dos outros em cinco cousas

I. Nas Epigrafes, que sao diversas:

Differenças que tem.

- II. Na maneira de notar a era; porque os exemplares de Usque trazem a era Judaica a 14 de Adar de 5313, e os de Pinhel a era Christáa em 10 de Março de 1553:
- III. Nas Epistolas dedicatorias sendo huma á Dona Garcia Nasi por Jom Tob Athias, e Abrahao Usque, e outra a Hercules de Este, Duque de Ferrara por Jeronymo de Vargas, e Duarte Pinhel:
- IV. Em huma unica palavra do Texto no Cap. VII. de Isaias v. 14., aonde se annuncia, que o Messias nasceria de huma virgem; porque os exemplares de Abrahao Usque trasladao a palavra Hebraica Abalmá por Moça dizendo: E a Moça conceberá. E os exemplares de Duarte Pinhel em lugar de Moça poem Virgem: E a Virgem conceberá: (a)
 - V. Nos nomes, que vem no fim, dos que cuida-Tom. II. Aaa rab

plares seguio o mesmo sobre a sé de Ricardo Simao, havendo os ex-

emplares de Pinhel por segunda edição da Biblia de Usque.

Tambem se deve emendar o outro lugar em que diz, que sahio com palavras mudadas para ser mais intelligivel, que a primeira de
Usque, que nao deimava de ser escura de se perceber por usar de huma linguagam Espanhola, que somente se faltava nas Synagrgas: pois
que a edição de Usque he a mesma de Pinhel; e além disto o contratio se diz na Presação dos messinos exemplares de Pinhel, aondo
se protesta seguir a linguagem antiga, ainda que barbara, e estranha,
e mui differente da polida, que nos seus tempos se usava. E até se dao
alli as razões, e resalvas disto messino.

como diremos ao diante.

rao da edição, e dos que fizerao a despeza da impressão, porque nos exemplares de Usque se diz que soi acahada com yndustria, y diligencia de Abrahao Usque Portuguez: estampada em Ferrara a costa, y despeza de Yom Tob Atias, bijo de Levi Atias Español; e nos de Pinhel, que soi acabada con yndustria, y diligencia de Duarte Pinel Portuguez á costa y despeza de Jeronymo de Vargas Español.

Esta Traladação chama-se vulgarmente a Biblia de Ferrara, por haver sido impressa naquella Cidade.

Com muita diligencia e trabalho procurárao os Ju-Maneira por que foi deos, que esta trasladação fosse a mais chegada á vera Traduc- dade Hebraica, que ser podesse; para o que protestárao seguir em tudo, o que fosse possivel, a Sanctes Pagnino, e seu Thesouro da Lingua Santa, por ser Obras que de verbo a verbo, como elles dizem, tao conforme à confultaraő. letra Hebraica, e mui acceito, e estimado em Roma; (a) mas nem por isso deixáras de ver, e consultar todas as trasladações antigas, e modernas, que se poderao achar a mao, como elles melipos confessao em sua Prefação; certo que teriao diante dos olhos algumas versões dos Judeos, que haviao sido Mestres publicos da Lei nas Synagogas de Espanha, e Portugal, que muito haviao trabalhado nisto em diversos tempos; talvez as mesmas antiquissimas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hezra, que existiriad ainda naquella idade, e as modernas, que entao corriao na Lingua Caftelhana, Italiana, Franceza, Alemaa, e Hollandeza. (b)

^{; (}a) Astim o protestati an Prologo, e já notous illo mesmo Ricardo Simato na sua Indagação Crictica das diversos Edigües da Biblia c. v., e depois delle José Rodrigues de Castro na Bibliothetas Espanhola tom.

⁽b) Na Prefaçad so Leitor se falla de traducções nestas Linguas; quanto ás versões antigas Espanholas MC certo que as havia já em tempos passados, como dissenos mas Nemorias do Seculo XV., mas não sabemos com individuação quantas, e quasa solution, a se que

Acaso consultárao tambem as edições, que já d'antes se haviao publicado de trasladações Espanholas, e Catalaas dos Livros Sagrados. (a) Assim que por estas tradación de consultára de c

livros. He provavel que os Judeos tivessem de tempos muito atraz o Pentateuco trasladado em Espanhol, pois que delle se sez mui cedo huma edição em Veneza, de que logo fallaremos. De liaias, e Jeremias parece ter existido alguma antiga versão, porque da edição destes dous Profetas de Thessalonica de 329. (de C. 1569.) em 4.º no dia 4. do mez de Tisri se collige, que alguma havia já em tempos passados, pois que esta edição sendo mais moderna, que a de Ferrara, e seguindo-a pelo commum, toda via conserva ainda muitas palavras, e expressões mais antigas, e barbaras, do que se acha na Ferraresca, o que bem mostra, que se seguio nella alguma versão Ms. mais antiga, que a de Ferrara. (Wolsio Bibliotheca Hebraica tom. 1v. p. 130.)

(a) He certo que antes desta Traducção de Ferrara se havias dado a luz algumas versões Espanholas assim Castelhanas, como Catalães dos sivros Sagrados, que es nosses Judeos podias ter consultado, como soras em 1478.: a versão Castelhana do Pentateuco impressa em Veneza em 1478.: a versão Castelhana do Pentateuco impressa em Veneza em 257. (de C. 1497.) e em Constantinopla em 317. (de C. 1547.) a Traducção Espanhola, que sez Fernandes Jarava dos sete Pjalmos Penitenciaes, do Cantico dos Canticos, e das Lamentações de seremias, publicada em Anveres em 1543. e a outra Traducção do livro de solo, e de alguns Psalmos do mesino Jarava impressa tambem em Anveres em 1540.: a outra de todo o Psalterio, por hum Anonymo, de que houve huma edição muito antiga em letra Gothica sem nota de anno, que existia na Bibliotheca Colbertina, segundo refere Le Long, que suspeita que sora publicada em Toledo; as Troducções Espanholas dos Proverbios de Salamao, e de Josué silho de Sirac, e a outra de todo o Psalterio, que sez sora que suspensa em 1550.

Da versao do Pentateuco impressa em Veneza em 1497. e depois em Constantinopla em 1547. notou já Le Long na Bibliotheca Sacra P. II. p. 152. e seguintes, que os Ferrarenses se haviao aproveitado della, com tudo ha suas differenças entre huma, e outra traducçao, tanto nas palavras, como na interpretação, segundo notou Rossi na confrontação, que dellas sez; porém sejao quaes forem as versões, de que usarão os Ferrarenses, he certo que sem embargo disso a sua trasladação he nova, e a primeira, que sahio impressa em Castelhano de todo o Testamento Velho, pois que algumas, que se haviao imprimido antes, erao só do Pentateuco, do Pfetterio, de Job, dos Proverbias de Salomas &c. e nao de todos os livros do Testamento Va-

por Schastias Gryso em 8.º Talvez de algumas destas obras se ajudas-

sem os Editores da Biblia de Ferrara,

ducções se regería na intelligencia, e trasladação de alguns lugares, em que julgassem conveniente apartar-se da versão de Pagnino, e seguir diversa interpretação, como com esseito seguira em algumas cousas. (a) Considerando elles, que a Lingua Hebraica tinha como todas as outras seu estylo, e frase, quizera expressalla na Traducção, e não substituilla por outra, seguindo verbo a verbo, e não declarando nunca hum vocabulo por dous, (o que he mui dissicultoso) nem antepondo, nem pospondo hum ao outro, e dando nesta traducção a natural, e primittiva significação dos vocabulos Hebraicos, e as differenças dos tempos dos verbos, como estado no mesmo texto, no que he obra digna de muita estimação.

Traducçao mui litteral.

Para o poderem assim fazer protestárao seguir a lingoagem, que usavao os antigos Hebreos Espanhoes nas Synagogas, que ainda que era em muitas cousas já estra-

(a) Donde nas he de espantar a differença, que notou Ricardo Simas na Indagação Critica das varias edições da Biblia c. 14. e Le Long na Differtução Franceza das Polygiotas p. 44. entre esta versão, e a de Sanctes Pagnino, que os Judeos se propuzeras seguir; porque istro procedes de haverem também seguido em muitas partes as interpretações de seus antigos Mestres, e ainda as dos modernos, quando viras que assim era necessario. Pelo que cumpria nas tratar de má se a estes homens entendendo, que elles quizosas enganar por este modo os seus Leitoros.

Digitized by Google

Iho: e a Biblia Valenciana nao entra nesta classe por nao ser em lingua Castelhana, mas Catalãa, que por isso os mesmos Editores de Ferrara fazendo mençao della, a nao tem em conta de versão Castelhana, ou Espanhola. Assim que quando abonavao a sua Biblia pela primeira que sahia em Castelhano, só fallavao a respeito de traducções impressa de todo o Testamento Velho naquella lingua, e nao de traducções Ms: que antes elles em seu mesmo Prologo reconheciao claramente que as havia em Espanhola antigo, e consessavos haver sequido a linguagem, que os antigos Hebreos Espanhoes usarso nellas. Donde nao podemos taxar de erra erasso, como se sa na Bibli. Esp. do erudito Castro p. 402. e 403. o dizer se na Dedicatoria ao Duque de Ferrara: que a Biblia se achava em tadas as Linguas, e que simente faltava na Espanhola.

estranha, e barbara, e mui disserente da polida, que se usava em seus tempos, tinha toda via a propriedade do vocabulo Hebraico, e além disso huma certa gravidade, qual costumas ter cousas antigas. (a)

Nos lugares, em que havia duvida na declaração Os lugares do vocabulo, e alguma vez diversos pareceres, poze-notados rao huma estrella para sinal, escolhendo-se o parecer com sinal, do que melhor assentava á letra, e mais conforme era á Lingua Espanhola; e para denotarem o que era sóra da Letra Hebraica, e trazido pelos sabios para declaração do sentido, o pozerão entre dous meios circulos. (b).

Com tudo por se achegarem muito á fraze do Tex-Deseitos, to cahirao em hum deseito notavel, porque muitas que se lhe to cahirao em hum deseito notavel, porque muitas notao. vezes por quererem guardar em tudo a propriedade das palavras Hebraicas, tomárao sómente a sua significação natural, com violencia do sentido do Texto, quando a Lingua Hebraica admitte metasoras, e translações de infinitas palavras de huma significação para outra. (c)

No tocante á interpretação das Profecias, e luga- seguio-se res, em que os Judeos desvairão dos Christãos, guar-terpretadrao fempre em todos elles a interpretação Judaica, ção Judaice não a Christãa. He isto constante em ambos os exem-

pla-

(b) Estes finaes, ou estrellas foras omittidas em grande parte mas. Edições seguintes.

(s) Já disto sorao censurados por Cassiodoro de la Reyna na Presação á Traducção da Biblia; e d'entre os mesmos Judeos pelo nosso. Portuguez R. Jacob. Jehuda Leao na Presação á sua versão dos Psalmos; e pelo outro Portuguez R. Isaac da Costa na Presação ás Consisturas Sagradas sobre os Profetas.

⁽a) Isto he, como elles dizem na Prefação, que estranháras alguns, que presumias de polidos; dizendo que toes palavras soarias mas nas orelhos dos Cortezãos, e subtis engenhos. Com tudo da combinação, que se tem feito desta edição com a Thessalonicense de Isaias, e Jetemias, se vê, que nem sempre seguiras a antiga locução.

plares, como se pode ver no Cap. II. do Genesis, no Cap. II., e IX. de Daniel, no Cap. IX. XII., e LIII. de Isaias, no Cap. III. de Habacuc, no Psalmo XXII., e CX. e no Cap. IV. v. 20. de Jeremias; que sao dos lugares mais capitaes, em que os Judeos dissentem dos Christãos, nos quaes se acha sempre a trasladação conforme á mente, e entender dos Hebreos.

E pelo que toca ao lugar de Isaias no Cap. IX. v. 6. por nao nos alargarmos na confrontação dos outros, tanto tiverao em mira a doutrina Judaica em sua versao, que alli attribuem ao Messias unicamente o nome de Principe da Paz, referindo todos os mais nomes sómente a Deos; por quanto trasladad desta maneira: y llamo su nombre el Maravilloso, el Consegero, el Dio Baregan, el Padre Eterno, Sar-Salom: aonde accrescentad ao Texto o artigo el em todos os nomes, menos no ultimo; sendo que os traductores desta obra costumao ser diligentes em nao omittir os taes artigos, quando o texto os poem, e em os nao pôr, quando o texto os nao pede, ou se nao achao nelle; assim que neste lugar mui de proposito o omittirio na ultima palavra Sar-salom havendo-o posto nas antecedentes, querendo entender o texto desta maneira: O maravilhoso, o Conselheiro, o Deos poderoso, o Padre Eterno chamou seu nome (o do Messias) Sar-salom. E desta sorte excluiras todos os nomes antecedentes, que os Christãos applicao ao Messias para provar claramente a sua natureza Divina; pelo contrario se evitava isto, se elles trasladassem sielmente, como está no texto, sem por o artigo el em nenhum nome. Disto os taxou já Cassiodoro de la Reyna no Prologo da fua Traducçao da Rihlia.

E com effeito tanto este lugar, como os outros afsima referidos saó trasladados mui de proposito segundo a crença dos Judeos, que saó os mesmos, que nota o Portuguez R. Isaac Cardoso na sua obra das Excellencias des Hebrees, dizendo como nestes lugares a Interpretação Judaica distere da Christaa, corrigindo por ella o texto Latino da Vulgata. (a)

Ha hum só unico lugar, ou huma unica palavra, Variante em que os exemplares de Duarte Pinhel disserem dos em huma so de Abraham Usque, qual he a que se acha no Cap. VII. do Texto de Isaias v. 14. o que já notamos assima; porque este de Isaias lugar, em que se vaticinava, que o Messias nasceria de huma Virgem, he interpretado diversamente nos dous exemplares; os de Pinhel conformaso-se na versas com a interpretação Christaa, traduzindo Abalmá por Virgem; nas o fazem assim os exemplares de Abrahas Usque, porque vertem a palavra Abalmá por Moça, e nas por Virgem, como querendo designar tas sómente a idade da Mai do Messias, e nas a sua Virgindade, seguindo a versas de Aquila, de Symacho, e de Theodocias, que parece haverem sido os primeiros, que introduziras esta interpretação. (b)

Mas

(b) Assim verte tambem o Lexicon Biblico Hebraico Espanhol, que tem por titulo Chesek Seelomo: nas duas rarissimas edições Thessalonicense, e Veneziana; e o mesmo saz o outro Diccionario Hebraico Portuguez intitulado Hez Chaiim do nosso Judeo R. Selomon de Oli-

veira impresso em Amsterdao em 1682.

Esta mesma versaó seguem todas as novas edições de Amsterdas, como be entre outras a moderna, que temos, de David Fernandes de 5486 da Criaçar do Mundo; e outra de 5522, que tem a Livraria da Universidade de Coimbra de José Jacob, e Abrahao de Salomen Proops: e as Teutonicas Judias, como consta da Epistola de Ussenbachio a Maio.

Josú Bernardo de Rossi p. 75. attesta, que em hum des Exemplares, que tinha de Duarte Pinhel, no lugar, em que vinha: A. Virgem conceberá sen achana a mazgem luma nota (que era por cetto-

⁽a) P. 396. Nao só Cardoso, mas tambem Manoel Aboab na sua Nomologia p. 218. e seguintes traz este lugar, e os mais assima referidos do Genesis, de Daniel, de Habacúc, dos Psalmos, e de Jeremias para provar a differença das duas Enterpretações Judaica, e Christia, e mostrar, como os Judeos nao tem sido corruptores de livros Sagrados.

Mas que razaó havia para esta disterença nos exemplares de Usque, e de Pinhel, ou como se fez assim esta mudança sendo todos elles huma mesma Ediçaó; e seguindo-se sempre nelles a Interpretação Judaica? Não o sabemos; acaso haveria dous ou mais Mss. para dous ou trez prélos; huns para os exemplares de Usque, outros para os de Pinhel; e os de que Pinhel se servio, teriao sido copiados, ou revistos por Judeo, que estivesse na intelligencia de que denotava alli huma Virgem, e não simplesmente moça; ou sosse porque os Setenta assim o haviao interpretado, ou porque esta era naquelle tempo a opiniao de alguns Interpretes, ou porque vio talvez, que neste sentido se empregava a palavra Abalmá em alguns lugares da Escritura. Taes são pelo dizer aqui de passagem, o do Cap. XXIV. do Genesis, em que se

de algum Judeo, em cujas mãos havia estado) em que se taxava de erronea aquella versao, e se acautelava, que se lêsse: A moça conteberá: trazendo-se para isto a authoridade dos Proverbios no cap. xxx.

e a do famoso Espanhol R. Kimchi.

E com effeite es Judeos nao so costumas interpretar assimelte texto, mas até com elle nos fazem argumento contra a virgindade da May do Messias: dizendo que se o Proseta quizesse denotar Virgen diria Benlá, palavra, que sem dúvida significa mulher que nunca conheceo varao: e nao Ahalmá, que quer dizer propriamente meça, ou de tenra idada: e por isso desta dúvida se fizerao cargo, entre outros, o nosso Judeo converso Joao Baptista de Este na sua excellente obra do Dialogo entre Discipulo, e Mestre Cathechizante c. 43, o outro Judeo converso Jeronyme da Santa Fé no seu Tratado contra os Judeos: e Daniel Huecio na Demonstração Evangelica, Propos. 1x. C. 1x. e outros mais.

Se isto assim he, nao podemos concordar com o erudito D. José Rodrigues de Castro na Bibliotheca Espanhela tom. 1. p. 406. que parece crer, que em usarem da palavra Moça nos exemplares de Usque, nao tiverao os Judeos tençao alguma particular; e menos ainde o podemos seguir pelo sundamento, que alli se allega, de que a palavra Moça significava em Castelhano o mesmo que Nahará, que nao exclue a virgindade, posto que e seu proprio significado seja e de moça, ou de tenra idade; por quanto o termor Nahará nao he o de que usou o Proseta, mas sim Ahalmá, que nos os Christãos queremos, que denote precisamente Virgem, e nao simplesmente moça.

Digitized by Google

falla de Rabeccha, antes que fosse mulher de Isaac; o Cap. II. do Exodo, em que se faz menças de Maria irmãa de Moyses; e o Cap. VI. dos Canticos, em que se referem as sessenta Rainhas, e as vitenta mancebas, e as virgens, que nas tinhas número, que havia Salomam; pois certo he que os Rabbinos entendem a palavra Abalmá nos dous primeiros lugares por Virgen, e Halamoth no terceiro por Virgens, e assim se acha nas Traducções Judaicas do Testamento Velho.

E na verdade esta significação, que se dá á palavra Abatmá, conforma com a que tem na Lingua Punica, que he parenta da Hebrea, pois que nella segundo adverte S. Jeronymo ao Cap. VII. de Isaias Almd significa Virgent, e o Thargo neste lugar poem Vubemtha, que assim se chama no Syro a Donzellinha, o que tudo notou depois o eruditissimo Aldrete nas Antiguidades de Espanha. O que parece he, que alguns dos Judeos por aquelles tempos tinhao tido duvida na interpretação desta palavra, pois que em alguns exemplares da mesma ediçao Ferraresca se lê, não já Moça, ou Virgem, mas sum o proprio termo Hebraico Almá escrito em letras Gothicas, e majusculas, como nao querendo declarar-se alli a sua particular fignificaçao, e deixando-a á intelligencia de cada hum; o que attesta haver visto o douto Rossi em cinco exemplares, que consultára.

⁽a) Assim o julgarao Wossio na Bibliotheca Hebroica tom. 1. p. 31. e tom. 11. p. 451. David Clem. na Bibliotheca curiosa, de Bure na Bibliografia Instructiva, e ultimamente Joao Bernardo de Rossi na obra da Typografia Hebraica Ferrarense p. 69. e seg. o qual parece ter tido outro sundamento, qual soi, haver por Christaos a Duasse

do nao apparece fundamento para o julgarem assim; porque estando ambos os exemplares conformes na traducção sem desmentir hum do outro, menos naquella unica palavra do Cap. VII. v. 14. de Isaias, de que já demos razao, e sendo as interpretações de todos os mais lugares controversos entre nos, e elles Judaicas, e nao Christas, nao se pode assentar, que os exemplares de Duarte Pinhel se haviao feito para uso dos Christãos; o que parece, he que tanto Pinhel, como Usque naó tiverao outra mira nos seus exemplares, que lizongear com huma mesma obra a diversas pessoas; hum a Dona Garcia Nasi, e outro ao Duque de Ferrara, pondo diversas dedicatorias para seus sins particulares. (a)

Radidade Çaő.

Noticia exemplares.

He mui rara esta ediçao; em Portugal só temos visdesta edi- to trez exemplares, e todos trez de Usque, hum da Real Bibliotheca de sua Magestade, outro da Livraria do P. Fr. Manoel de S. Carlos, Religioso da Ordem de S. Francisco de Portugal, e Commissario Geral da Terra Santa, e outro da Bibliotheca do Excellentissimo de alguns Marquez de Valença, que conferimos. Nem fabemos que haja outros. Fóra do Reino havia hum exemplar na Bibliotheca de Madama a Duqueza de Vairiere de Bruns Lun. de que se falla na sua Bibliotheca; (b) ha outro em Veneza na felecta Livraria do Abbade Canonico, de que teve noticia Josó Bernardo de Rossi; outro na Bibliotheca Estense, que o douto Tyrabosche communicou a Rossi; outro em Veneza, que tem o erudito Theofilo Frederico Kiinhans; dous em Amsterdao de

(b) P. 161. n. 1. que refere David Clemente na Bibliotheca curiofe 1011. Ht. p. 448.

Pinhel, e a Jeronymo de Vargas, que por isso diz a pag. 69. Priora exemplaria a Christianis Christiano Principi dicata. Com tudo Pinhel era Judeo, e nessa conta o poem Wolso, e Castro nas suas Bibliothecas; suspeitamos o mesmo de Vargas, pela parceria com Pinhel. (a) Assim conjectura o messão D. José Rodrigues de Cattro na Bibliothesa Espanhola tom. r. p. 408.

Pedro Antonio Crevenna infigne Bibliografo, dos quaes hum he exemplar de Usque, e o outro de Pinhel; ha outro em Mantua, que he de Jacob Saraval Presidente da Synagoga dos Judeos daquella Cidade; outro nos Barnabitas de Bolonha, que antes fôra dos Jesuitas; outro na Bibliotheca Corsiniana em Roma; dous na Real Bibliotheca de Turim, que vio Rossi; dous na Real Bibliotheca de Pariz, que sao, ao que parece, hum exemplar de Usque, outro de Pinhel; (a) e mais dous de hum e outro Author na selecta Livraria de D. Manoel Lanz de Cazafonda em Castella, que consultou D. José Rodrigues de Castro.

Passemos ora a outras edições, que entad se fize-rad, de Livros Sagrados. A' edição da Biblia de Fer-particular rara seguio-se dous annos depois huma particular do do Penta-reuco Es-Pentateuco, e de alguns outros livros. Foi ella traba- panhol, e Bbb ii

Livros San grados

Parece que muito a teve diante dos olhos o nosso Portuguez Josó Ferreira de Almeida, tambem Calvinifta, na sua Traducção Portugueza do Testamento Velho, que se publicou em Batavia em 1748. em 2. vol. de 8.º á custa da Companhia Hollandeza da India Oriental. Certo que o Pentateuco, que se imprimio em Tranguebar na India Oriental na Costa do Coromandel na Estampa da Real Missão de Dinamarca em 1719. mostra ser trabalhado sebre o Pentateuco da Biblia Ferrarense,

⁽e) Da raridade desta edição fallao Knochio na Bibliotheca Biblica p. 162. a Bibliotheca Sarrafiana in 8.º Hagae comitum 1715. P. 1. P. 3. a Bibliotheca Menarfiona in 8.º ibid. 1720. p. 9. Voogt Calalogus libror. rariffim. p. 113. Ofmont Diccionar. Typograph. rar. libror. p. 102. 2 Bibliotheca libror. rarior. univerf. in 8.0 Norimberg 1770. tom. 1. p. 106. De Bure Bibliograf. Inftruct. tom. 1. p. 95. o moderno Cravenna Catalogus Collett. fuor. libror. tom. 1. p. 21. David Clemente Biblioth. curio/a tom. 111. p. 446. e seguintes, e Rossi da Typograf. Hebr. Ferrar. c. vi. p. 68. e seguintes. Esta Biblia de Ferrara he a que depois seguirao, e consultárao sempre os Judeos em todas as edições que fizerao da Biblia em Castelhano, de que fallaremos nas Memorias do Seculo XVIII.: e a que seguio o Sevilhano Calvinista Cassiodoro de la Reyna na que imprimio em Basiléa em 1569, como elle confessa na Prefação, e depois Cypriano de Valera na que publicou em Amsterdao em 1602. reformada da mesma de Cassiodoro de la Reyna.

lhada pelo mesmo Judeo Portuguez Abrahao Usque; elle cuidou muito em tirar mui correcto o Texto Hebreo do Pentateuco, e em reformar, e apurar a sua trasladação Espanhola, e assim em dar tambem a traducção de outros Livros Sagrados, que se contem no mesmo volume, que publicou com este titulo:

O Pentateuco Hebreo Ferrariense com V. Megbilloth, ou sagrados volumes do Cantico dos Canticos, de Ruth, do Ecclesiastez, dos Threnos, e de Esther, e com as Aphtaroth, ou secções dos Profetas, que se lem pelo anno nas Synagogas. ann. 315. (de C. 1555.)

O Texto he impresso em caracter quadrado, e sempontos. Os Judeos o tem por hum exemplar mui correcto, e authentico, por que se possaó copiar, e corrigir os exemplares publicos das Synagogas; por quanto esta ediças fora feita com muita exacças, e apurafoi traba- mento sobre o antiquissimo, e famigerado Codigo publico da Synagoga Maior de Ferrara, que era entao havido. por correctissimo; acaso era este o mesmo, que se diz haver sido obra de Kimchi, de que teriao usado muito os Judeos antes de seu desterro de Espanha em 1492. (a)

Ediçao do -Píalterio Espanhol.

lhada esta

ediçaő.

Houve tambem huma edição do Plalterio Espanhol, que publicou o melmo Portuguez Abrao Usque em Ferra-

(a) Esta ediças he rarissima, e incognita a Le Long, Wolso, e 2 todos os Bibliografos antes de Rossi; este he o primeiro, que della falla no seu livro, da Typografia Hebraica Forrarense p. 46. 47. &c. referindo as suas varias lições. Não podemos saber se tambem sora dos Judeos Portuguezes a edição do Pentatenco Hebraico Chaldaico Espanhol, e Barbaro Grego, em trez columnas, que antes se havia imprimido em fol. em Constantinopla em Casa de Eliezer Berab Gercon de Sociono, o qual se diz começado no principio do mez de Thammuz em 317. de C. 1547. edição, que Schabtai indevidamente poem em 312, de C. 1552, a qual foi feita sobre a mesma de Kemeza de 1497.

300

rara no mesmo anno de 5313, (de C. 1553.) em que selio a duz a Biblia: Ferramente Esta trabucça de sob particularmente trabalhada por elle se como ol que merecco mui grande louvor dos seus que a houveras sempre cincumuita estimação. (a)

(a) R. Abrahao Sury, que reimprimio este Psalrerio Ferrarense em Amsterdad em 1628, diz, que elle fora traduzido com muita excellencia por Abrahao Uique. Desta esticao Fertarense fallao Le Long Bibliotheca Sacra pag. 368. Wolfio Bibliotheca Hebraica tom. II. p. 452. e Ross. De Typogr. Hebr. Ferrary p. 64s que de esta foredicto para obra de Abrahao Usque. Já antes se havia seito em 1500, outra traducção Castelhana do Psalterio de que ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como se vê do seu Catalogo p. 27. e já assima notamos, que outras se havias seitos do mesmo Psalterio, como foras huma antiquissima de hum Anonymo, que existia na Bibliotheca, Colbertina, de letra Gothica, e fem nora de anno; outra de Joso Roffesimpressa em 11590, por Sebastino Griforem 8;º em Lego de Dounçal, loutral de alguns Pialmos particulares de Fernando Javava impressa em Anveres em 1540. e outra dos lete Pialmos Penitenciaes impressa tambem em Anveres em 1543 Acaso vio algumas dellas Abrahao Usque, quando-trabalhou na sua traducção. Accrescentaremos aqui, que no mes-200 anno de 1553., em que fahio a de Usque, se imprimio em Amsterdas huma traducças de todo o Pialterio com sus Parafraze em cas-La de Joao Steelsio seita por Cornelio Snoi natural de Gouda.

Belo que coca a esta edição Fersaresca, parece que la reliveration diante dos olhos Joao Peres na versão Castelhana, que depois publicou dos mesmos Psalmos em Veneza em 1537, em 3.º He certo que: muito a consultou o nosso Joao Baptista de Este Judeo converso na Trasladação, que nos deo não de todos os Psalmos, como parece entender Castro, mas tão sémente dos Psalmos Mysteriosos, em que David havia profetizado, a que o Messas obcacia na Redempção dos nos seas e tambem o Portuguez Calvinista João Ferreira de Almoida na supersão Portugueze dos Psalmos impressa em Tranquebas na India Oriental em 1748 em 12.º na officina da Real Missão de Dinanarea.

Nao podemos saber, se a mersao Portugueza, que vimos em outre tempo, de todo o Psalterio impressa em Oxfordi em 1695, seria strabalhada sobre a Traducçao Fessaresca; nem também se o sobia ouad tra, que sabio juntamente com o Texto original em Thessalonica em 345. (de C. 1684.) que he rarissama, e desconhecida de todos oso Bibliografos; excepto Rossi, que della saz mençao. O mesmo dizesí mos da traducção Portugueza dos Psalmos do Officio de Nil Sentova, o do Officio dos Defunctos, e dos sete Psalmos Penitencioes, impressa em 2563, por Jeronymo de Marnes. em hum tomo, em 16.º , de la pariz em 1563, por Jeronymo de Marnes. em hum tomo, em 16.º , de la pariz em 1563, por Jeronymo de Marnes. em hum tomo, em 16.º , de la pariz em 1563.

A estas edições podemos ajuntar a particular do Livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomas Alkabetz, que se publicou em Constantinopla em 4.º no anno de 5321. (de C. 1551.) edição que parece ser do Portuguez Salomas Usque, porque com elle conforma a idade, e o nome do editor. (a)

CAPITULO IV.

Dos Judeos Portuguezes, que escrevêrao obras de Litteratura Sagrada.

Uitos, e mui nomeados forad os Rabbis, e Escritores Judeos, que neste seculo se empregárad nos Estudos Sagrados; nos apontaremos aqui os principaes, de que temos noticia, e o faremos por ordem Alfabetica, como o fizemos nas Memorias autecedentes.

A

que falla Le Long; e da outra de sinso Pfolmos de Manoel Fernandes Eborense, Discipulo de Joas Vasco, e Conego Magistral de Lamego impressa em 1569, em 4.º por Antonio Mariz. Menos ainda o podemos saber das outras duas traducções Portuguezas Mss. dos Psalmos Penitenciaes, huma, que sez D. Fr. Antonio de Seusa Bispo de Visco para uso da Condessa de Monsanto sua Irmãa, e outra de Bernardo da Fonsecca Thesoureiro Mór da Cathedral de Faro Irmão do Bispo Osorio.

(a) Affi o nota Rossi de Typograph. Hebraic. Ferrar. Nas sabemos, se os Judeos Portuguezes trabalharias tambem na ediças Hebreo-Espanhola de Isaias, e Jeremias seita em Thessalonica, ou em Strasburgo, como diz Castro, em 4.º no anno 329. (de C. 1569.) acabada no dia 1v. do mez de Tisri na Officina de José ben Isasc ben José Jebetz; da qual se falla no Catalogo dos livros Mss. Orientaes de Bouguel, e de que assima já sizemos menças, della saz memoria Wolsio na Bibliothesa Hebraica tom. II. p. 453. e tom. IV. p. 139. o que consta com certeza he, que nella se seguio pelo commum a trasladação Ferraresca, posto que vem de mistura muitas palavras, e expresso es mais antiquadas que as de Ferrares; como já dissemos.

A.

R. Abrahao Usque; era natural de Lisboa, e foi ha-R. Abravido por grande Jurista, e mui sabio em sua Lei; além da Biblia de Ferrara, e de outras obras, que sez imprimir em sua Officina Typografica, de que já fallamos nos Capitulos antecedentes, compoz, ou antes reformou huma obra, que aqui deve ter cabimento, a qual tem o titulo seguinte:

Resch. hasschaud y Kippur, ou orden de los Seus estados de la Fiosta del Año Nueva y empiacion. entos. Em Ferrara a 15 de Elul 53.13. (de C. 1553.) em 4.º menor. (a)

Contém as Preces Vespertinas, e Matutinas, que se recita na sesta do começo do Anno, ne as Preceso da Explação, ou Purisicação, e outras mais. (b)

Parece ser delle a outra obra, que vem no simidos volume do livro antecedente com o seguinte nitulo :

Ly-

(a) Foi impresso em 1553., e nao em 1554. como se diz na Bi-

bliotheca Lusitana de Barbosa.

Mochezor Orden de Rosch Masschand y Kippur trasladado en Espanol y de nuevo emendado por industria y diligencia de Abraham Usque ben Schelomo Usque Partuguez estampado en su cosa y ó ... su costa, a Ferraro á 15. de Elui 5323.

A qual ediças julga Rossi ser a mesma que a de que sattamos; Rossi tem hum exemplar desta obra.

⁽b) Desta obra falla Wolsio Bibliotheca Hebraica tom, I. p. 32. Bar, bosa Bibliotheca Lustana, e Ross de Typograph, Hebraic. Ferr. p. 63.—Wolsio no dito tom. HI. p. 1201. e com elle Barbosa attribuirao esta obra a Usque; o mesmo seguio Castro na Bibliotheca Espanhola tom I. p. 401.; com tudo Rossi quer que elle sómente sosse Corrector, e Editor. He certo que Usque só a emendou, e resormou, como se vé do titulo inteiro desta obra, que attesta o mesmo Wolsio haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeriana.

Lybro de Oracyones de todo el año, traducydo del Hebrayco de verbo a verbo de antiguos enemplares, quando las impressos basta aqui estan errados, con muchas cosas acrecentadas de nuevo. 5312 de la Criacion a 14 de Sivan en 8.º (a)

Veja-se vo mais, que dissemos de Abrahao Usque no Cap. II. e III.

R. Abrahao filho de Schemuel Zacuth, ou Zacuto, (b) R. Abrahao Zacu-Varao mui versado na Historia da Naçao, e sabio Professor de Astronomia; os Espanhoes o dao comstantemente por Castelhano, mas diversificad em assignar-lhe o lugar do nascimento; Jeronymo Roman de la Higuera na sua Historia Toletana o saz natural de Toledo; Redro. Siruelo na Prefação do Curso Mathematico Salmeticense, Affonso Hispalense de Cordova no seu Almanac, Nicolao Antonio, e Castro nas suas Bibliethecas, e outros mais o das nascido em Salamanca, e esta he a opiniao de Pedro Cuneo na sua obra da Republica dos Hebreos, (c) e tambem de Wolfio na Bibliotheca Hebraica; o que consta com certeza, he que élle foi Professor de Astronomia em Salamanca, em Caragoça, e em Carthagena, (d) e que depois se pas-

(a) Wolfin tomo III. p. 1224. crê, que esta obra he impressa pelo emesmo Abrahao Usque. Falta esta noticia nas Bibliothecas de Barbesa e de Castro.

⁽b) Refervamos fallar de Zacute neftas Memorias, porque viveo ainda no Seculo XVI., e nelle compez, ou arrematou a obra, por que aqui figura neftas Memorias. Fallao delle Joao Alberto Fabricio na Bibliograf. Antig. Joao Morino nas Exercit. Bibl. Joao Henrique Holtingero na Hift. Ecclef. Nicolao Antonio; Wolflo; Bartholoccio, e Caftro, em suas Bibliothecas, Manoel Abdab na sua Nemelogia; e Reynesso Epiflola ad Nefteres n. 30. e 33.

⁽c) C. XXVIII.

(d) Agostinho Riccio no Tratado de Metu estavee Spherae publicade em o anno 1513, confesta, que som seu Discipulo de Antronomia
em Salamanca, e em Carthagena.

fou para Lisboa, talvez por 1492. por occasiao do desterro dos Judeos de Espanha, ou ainda antes disto, como suspeitamos, e que aqui foi nomeado Astronomo, e Chronista do Senhor Rei D. Manoel; pela qual razao houvemos, que era justo fazer aqui memoria delle. (a)

Em Lisboa escreveo elle a sua famosa obra das Li-Seus escrinbagens com o titulo seguinte:

Sepher Juchasin, ou Livro das Linhagens, ou familias. Constantinopla anno 5326. (de C. 1566.)
Tom. II. Ccc il-

(g) Alguns o tem por nascido em Portugal, e lhe chamao Zacute Lustano, e com effeito o mesmo Castro na sua Bibliotheca Espanhola fem, embargo de seguir, que elle era natural de Salamanca, todavia diz ao diante a p. 544. fallando de Zacuto Medico Portuguez, que este fora terceiro neto de Zacuto primeiro, Cabeca da nobre familia de Judeos, que houvera deste appelhido em Portugal; e que della fora tambem o celebre Mathematico Abrahao Zacuto, no que parece contradizer-se.

He necessario nao consundir este Zacuto Mathematico com o dito Zacuto Lufitano infigne Medico natural de Lisboa, a quem Nicoláo Antonio faz seu terceiro neto, e Castro terceiro neto de outro Zacuto primeiro, ou Cabeça desta familia de Judeos em Portugal; o qual Medico em idade de 50. annos se passou para Amsterdas aonde morreo, como adverte Nicoláo Antonio, e Barbosa em suas Bibliotheras, e não ém Lisboa, como se diz na Bibliotheca Espanhola de Castro p. 544. Nem tambem se deve confundir o Zacuto Mathematico com o outro Juden Portuguez, que tivemos do melino appellido, qual foi Diogo Rodrigues Zacuto natural de Evora avo do antecedente, famoso Medico, é Mathematico, que viveo em tempos dos Senhores Reis D. Josó II. e D. Mannel, e escreveo Tobeas Astrologicas. Nem também com o outro Zacuto Lusitano, a quem se dá hum tratado do Clima de Lustiania efferecido ao Senhor Rei D. Affonso V. de cujo Prologo trazem hum fragmento Fr. Bernardo de Brito na Monarquia Lusitana, e Faria na Europa Portugueza. Barbosa distingue Zacuto Lufitano do tempo do Senhor Rei D. Affonso V. e Diogo Rodrigues Zacuto, pois delles trata em diversos artigos, dando a hum o tratado do Clima de Lustiania, e ao outro o do Clima, e sitio de Pertugal, que todavia parece ser huma mesina obra, e pertencer ao princiro; mas nas sabemos, se elle poi Zacuto Lusitano entendeo o Zacuto Salmaticente, de quem aqui tratamos.

illustrada com notas por R. Samuel Schullans. (a)

Este livro he por certo huma obra muito erudita, e sabia. Nelle refere a successão, e serie da doutrina desde Moyses até a sua idade, isto he, até o anno 1500, em que trata dos Reis de Israel, e das mais Nações; das Academias dos Judeos de Sorá, e da Pombeditá; dos diversos acontecimentos do Povo Judaico; das trez seitas durante o segundo Templo; dos Escritores Talmudistas mais samosos, e de outras cousas mais. Nesta obra seguio muito os vestigios de R. Abrahao ben Dior no livro da Hakkabala; ou Tradição; vem inferta na obra de R. Scheriva. (b)

Ma-

(a) Foi escrito o livro das Linhagens em 5262. de (C. 1502.) como collige David Ganz na obra Tremách David a este apno. Wolfio tom. III. p. 66. diz que vira huma edição de Constantinopla sem nota de anno em 4.º sabio tambem impresso em Cracovia em 5340. de C. 1580 em 4.º por mandado de Estevas Rei de Polonia, como diz Plantavicio na sua Bibliotheca Robbinica; houve huma bella edição em Amsterdão em 477. de C. 1717. na officina de Salomão Proops em letras quadradas em 8.º porém sem os dicerios, com que na primeira edição se insultava aos Christãos; soi além ditto augmentada com o c. 18. do Tratado IV. do Livro Jesod Holam, isto he, Fundamento do Mundo de R. Isaac Israel Discipulo de R. Aser, illustrado com as notas de R. Moseh Izarles; e tambem com a outra obra Seder Holam Zota, isto he, Cronica mener do Mundo, livro anonymo. Desta obra de Zacuto salla, entre outros, Joao Jacob Reymanno na Historia Litteraria dos Estudos Genealogicos p. 20. e Buxtorfio no Lexicon Choldaico, o qual creo que esta obra era hum livro da Lei. (b) Desta obra se aproveitarao muitos dos Judeos, e dos Christãos, que quizerao tratar da Historia Sagrada: como forao, entre outros, dos Judeos Gedaliah na obra Schalscheleth Hokkahella, gu Cedeia da Tradiçuo, e David Ganz no Tremach David ou Descendencia de David: e dos Christãos José Escaligero no livro De Emendatione temporum; e Joso Morino nas Exercitações Biblicas, o qual lhe chama Thefoure da Historia Sagrada. Aaron Margalitha Judeo converso traduzio grande parte desta obra a Latim, e a illustrou com notas: Wolfio gaba muito esta traducção de bem trabalhada, e mui fiel; Bartholoccio traduzio varios lugares, e o mesmo fez Joao Butorsio o filho; Gustavo Peringero tambem a havia traduzido em Latim (Wolfio tom. I. p. 106.) Delle he hum Almanach Perpetuo de Sol, ou Taboas Aftronamices,

Matok Lannephese, isto he, Doçura da alma. Veneza na officina de Joab de Gara anno 5367. (de C. 1607.) em 8.º

He ham livro Theologico Moral, que consta de trez partes: na primeira trata, segundo a doutrina dos Cabbalistas, de varios dogmas arcanos sobre o diverso estado da alma; sobre o Jardim de Edem, ou Paraiso; e sobre o Inserno: na segunda do seculo presente, e suturo: na terceira da resurreição, e do número das pessoas, que hao de resuscitar. Este obra lhe attribue Plantavicio.

 \mathbf{D}

Duarte Pinhel. Nasceo em Lisboa pelos sins do Se-Duarte Piculo XV. e foi hum dos illustres Grammaticos, e Mathematicos do seu tempo; de Lisboa passou a Ferrara, aonde trabalhou com seu amigo Abrahao Usque na edição da Biblia Ferraresca. Veja-se o C. I. Dos Estudos Cec ii da

que Nicolao Antonio julga ser huma mesma obra, e que Wolsio diz no tom. III. p. 66. que se actava Ms. em Espanhol na Bibliotheca do Escurial com este vitus. Abrahao Zecath Atmanach de tablas Astronomicas a ayantamiento mayor; de que se saz menção no Catalogo dos Ms. de Inglateria some II. n. 6142. Este he, quanto parece, o Almanach perpetus dos mévimentos Celestes composto por Zacuto ou em Mebreo, ou em Castelhano, que sol traduzido em Latim pelo Mestre José Visinho seu Discipulo, e impresso em Letima em 1496. em 4.º pelo Mestre Ortas, e dedicado ao Bispo de Salamanca; e depois em Venera em 1499, e outra vez em 1502, com as addições de Assonso Sevilhanode Cordova. Como nos tivemos a Diogo Rodrigues Zacuto, que tambem escreveo Taboas Astrologicas, já pode ser que por isso alguns dos nossos confundissem hum; e outro Zacuto, e daqui nascesse a opiniao, em que alguns o tiverao de haver sido Portuguez.

E tambem he delle outra obra Ms. intitulada: Canon para entender les Atariers; que diz Wolfio que vira no Catalogo inedito dos Mff. da Bibliotheca de Inglaterra; e suspenta, que tambem seria delle o autro livro. Compendio y summa de las cosas pertenecientes à los julcios Astronomicos, que vinha naquelle mesmo Catalogo.

da Lingua Santa, e o Cap. III. Das Trasledações, e Edições Biblicas.

Elias Montalto.

Elias Montalto; ou Montalvo, ou antes Montalvao, chamado Filippe, e Filotheo Eliano, nomes, que tomou para recatar o Judaismo em Portugal, e n'outras partes, por onde andou; era natural de Castello-Branco, e irmao de Amato Lusitano; foi Cathedratico de Medicina nas Universidades de Pisa, e de Lovanha; passou depois a França por ordem da Rainha Maria de Medicis, de quem foi Fysico mor, e por sua intervenças obteve d'ElRei o livre exercicio de sua religiao naquelle Reino, e veio a ser seu Conselheiro. (a) Morreo em 1611. e seu corpo foi embalsamado, e por ordem da Rainha levado a Amsterdao por seus dous filhos Moysés seus escri- Montalto, e Saul Levi Mortera, para alli ser sepultado: Escreveo em Portuguez huma obra, a que se poz este titulo.:

> Livro feito pelo illustre Elias Montalto de G. M. em que mostra a verdade de diversos Textos,

e ca-

⁽a) Fazem mençao delle Bartholoccio Bibliothesa; Robbin. P. I. p. 8 30. Wolfio Biblioth. Hobr. tom I. p. 163. etom, III. p. 103. 104. Zacuto falla delle entre os Medicos Judeos no Indice dos Authores, que vem no toin. I. Historiae Medicor. e lhe chama Eliano Montalto p. 163. 9. 25.2. D. Nicolao Antonio Biblioth. Hisp. Nov. tom. I. p. 204. Bar-1308 na Historia Judaica p. 191 na Relacion de los Poetas Españoles p. 151 e na Vida de Uniel p. 37. Menasses, ben Israel na Esperança de Israel p. 96. Henrique Scharbau no Judaismo Descoberto p. 92. e seg. D. Francisco Manuel na Carta dos AA. Portuguezes, e, o nosso Barboza, e Castro nas suas Biblioth. Basnage na Historia dos Judaes tem. V. p. 1829. Joso Hallevord na Bibliothicea- Ceriofa p. 339. e Abrahao Mercklin Lind renov. p. 920. Haac Vollin na Resposta de terceiros objesções de Ricardo Simaó p. 95, edição de Londres allega a obra de hum Judeo a quem chama Montalte, que Wolfio cre for este mesmo Author, e esta mesma obra.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. e casos que allegao as Gentilidades para confirmar suas Seitas. (a)

R. Gedaliah filho de R. José Jachia, de quem ao dian-R. Gedate fallaremos, posto que nascido em Imola na provincia de chia. Remandiola na Italia, era por seu Pai originario de Portugal; morreo em 1539. de 45. annos de idade. (b) Foi entre os seus grande Jurista, Filosofo, Historiador, Seus escrie Pregador da Synagoga. Compoz muitas obras, en tor. que mostrava sua vasta erudiçat, e doutrina, das quaes daremos aqui noticia, e sao as seguintes:

Schalscheleth Hakkabala, isto he, Cadeia da Tradição, ou da Caballa. Veneza anno de 5346. Gadêa da (de C. 1586.) por João de Gara. (c)

He este sivro Historico muito erudito, e de muito ufo, e estimação entre os Judeos. He dividido em trez Parte pripartes; na I. poem elle a Chronologia, e Historia meira. Sagrada desde Adao, e a Historia dos Doutores Hebreos até o seu tempo, e aqui refere a ferie de seus maiores, desde que vieras para Espanha com todos os

(a) Basnage traz alguns extractos desta obra no tom. IX. da Histonia des Judees. Nicoláo Antonio, e Barbola nao fallao desta obra, mas tó das que compoz de Medicina, e Filosofia.

(c) Sahio tambem em Cracovia em 356. de C. 1596. 4.º por ben Aaron Mac, e em Amsterdan em 5457. de C. 1897. em 8.º na officina de Salomao ben José Proops, mas tao ambas estas edições muito defeituosas.

⁽b) Fallao delle Schabtai na Prefaçao ao livro Siphte Jeschenim; Barteloccio Bibliotheoa Rabb. : Vangeiselio Presação á obra Tela Ignen Satanae: Carlos José Imbonati Biblioth. Lat. Hebr., Henrique Hottingeto Historia Ecclesiaftica Vet. Test. Wolfio Biblioth. Hebr. tom. I. p. 281. e tom. III. p. 169. 170. Castro Biblioth. Esgan, e outros muitos. Barbola nao traz este Author na classe dos Pottuguezes, talvez por haver nascido fora de Portugal; com tudo sendo de Pai Portuguez deveria ter lugar na sua Bibliotheca, como o tiveras outros muitos, que tambem nascerao fora de Portugal.

Juchasin, ou das Linhagens de Abrahao Zacoto, supprindo toda via tudo o que nelle se omittira, pondo alli as noticias, que havia tirado de varios Codigos Mis. e accerescentando as cousas, que aconsecerao desde o tempo, em que se escreveo aquella: obra até a sua idade. Para dar idea da Caballa, ou successad da tradicatalogo dição Judaica, não será inutil pôr aqui o Catalogo dos dos Escritores Judeos Espanhoes, de quem elle trata em partores estados parte da sua Historia, são elles sos seguinnesta parte so por ordem alfabetica:

feur titulos, e infignias; no que segue muito o livro

Aaron ben Levi, Abarbanel, . Abrabao de Balmes, Abrahao hen Chaiim, Abraham ben Chiia, Abrahas ben Dior, Abrahaō Cohen, Abrahao ben Hezra, Abrabao ben Isaac, Abrabao Levi, Abrabao ben Maimon. Abrahao ben Samuel Zacuto, Abrabao Selemoh, Abrabaō. Sabab. Abrabao Bibas, Abrahaō Zacuto, Albrarzeloni, Bechai ben Aser, Bonstrock. Chasdai Levita, Chasdas Chreschas, David Adudrabao, David Cohen, David ben Jachia,

David Chimchi, David ben Maimon, David ben Selemob, Gedaliab ben Jachia, Jacob ben Chabib, facob ben Gecatiliah, Jedaca Happenini, Jehosuáh Halorchi, Jehudah ben Barzellai, febudab Jechiadas, Jehudah ben Chalonymos, Jebudah ben Tibbon. fom Tob ben Abrahaō, fon Tob Aschbili. fonah de Gerona. foseph Albo, foseph ben Chabib, toseph ben Gecatiliah, Foseph hen Gerson, foseph Chimchi, foseph ben Megas, foseph ben Meir Megas, foseph ben Scem Tob, Isaac Abarbanel, Ilaac Arama, IJ-

Isaac Aboab, Isaac Duran, Isaac ben Harayad, Moseb Tibbon, Isaac ben Sacab ben Baruc, R. Perez, Isaac Chanpentom, Isaac de Leao, Isaac de Perez. Isaac Sprot, Levi ben Chabib, Levi ben Gerson, Menasseb, Moseh Coben Tordesillas, Moseb ben Gecatiliah, Moseh ben Isaac ben Hezra, Moseb Chimchi, Moseb Cordeiro,

Moseh de Leab, Mojeb ben Nachman, Peripoth Duran, Samuel Abarbanel, Samuel ben Chephni, Samuel de Medina, Samuel Tibbon, Samuel ben Tibbon, Selomab ben Ajer, Selomob ben Gabirol, Selomob Sepbardi, Selomob Jachiadas, Sem Tob ben sem Tob.

Na II. parte da obra poem Gedaliáh 4 discursos Parte II. sobre o Mundo, e a Astronomia, sobre a formecao do feto no ventre, e uso das partes do corpo humano; sobre a infusad da alma no corpo; e sobre os seiticeiros, e energumenos; na III. trata da Creação do Mun-Parte III. do, dos Anjos, dos demonios, do Paraizo, e do inferno: da invenção das coulas, e das origens dos imperios, e de varios feitos, que acontecêrao nos tempos de Josué, e nos seguintes seculos até o desterro dos Judeos de Espanha, e Portugal. Esta terceira parte contém hum compendio da Historia politica, e litteraria dos Gentios, e Christiaos até o seu tempo.

Elle protesta, e jura, que nada conta, senao o que Authores achou em livros impressos, e Mss., e o que ouvio á guio. pessoas fidedignas; serve-se muito, entre outros authores Judeos, de R. Serira Haggaon, de Abrahao ben Dior, de Maimonides, e de José Gorionides, e recorre muiras vezes aos Gregos, e Latinos, e a muitos delles Christãos. (a) Pe-

⁽a) Della obra fez grande uto Henrique Hottingero na sua Historia

Outras obras. Perus Aboth, isto he, exposição dos Padres.

Continha varias explicações litteraes da Sagrada Escritura, que elle recebêra de seus maiores, as quaes começara a recolher sendo ainda muito moço.

Sepher Haddarasoth, isto he, Livro de Sermões. Em Veneza.

Sao 180 Sermoes, que prégou em varias Cidades de Italia desde o anno de 1312 (de C. 1552.)

Misle Selemób.

Era hum Commentario aos Proverbios de Salomao escrito em Imola em 1557; em que interpreta toda a especie de sonhos.

Livro, em que se explicat as vozes mais disficeis do Machfor Espanhol.

Livro de Enoch.

Tratava da Chiromancia, e Metoposcopia; foi escrito em Pesaro em 1570. (a)

Se--

Ecclesiastica do Testamento Velho: João Christovão Wagenteilio nas notas ao livro Sota, e ao outro Tela Ignea Satanae, e outros nuitos, que escreverao das antiguidades Judaicas. Wolsio na Bibliotheca Hebraica tom. I. e com elle Castro na Bibliotheca Espanhola tom. I. p. 378. dizem, que os Escritores Judeos o desprezao por trazer muitas noticias incertas, citando para isto a Ersenmenger, que she chama grande embusciro P. I. do Judaismo Descoberto, e a Joao Pastricio natural de Dalmacia, que escreveo hum Tratado dos seus erros, que cita D. Carlos José Imbonati na Bibliotheca Latino-Hebr. p. 123., com tudo hum, ou outro Hebreo, que desdenha desta obra; nao constitue o juizo universal da Nação, e a Nação o teve sempre em grande estima; nem ha cousa mais ordinaria entre os Judeos, que appoyar os sactos de sua historia sobre a authoridade deste livro.

(a) Falta esta noticia na Bibliotheca de Castro.

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 393

Sepher Gedalidh, isto he, Livro de Gedalidh.

Explicava nelle varios lugares da Lei Escrita, e Oral Foi composto em Pesaro em 1575.

Livro da Casa da Fé.

Expunha nesta obra a excellencia da Lei de Moysés.

Livro do monte Sinai.

Explicava nelle as variedades das lições com a serie dos preceitos, que se hao de observar fora da Terra Santa. (a)

Sepher en Hamminim, isto he, Livro do olho dos Hereges.

Nesta obra expunha, o que he herege, o que he apostata, e o que he idolatria.

Sepher Hammascil, isto he, Livro do Intelligente.

Era huma disputa entre o Anjo Bom, e o Anjo Mao no tempo da Penitencia, e aqui se tratava das Ceremonias na sesta do Novo Anno, e da Purisicação.

O Livro intitulado Louvai a Deos.

Era hum largo Commentario ás dezoito Preces, que os Judeos costumas recitar todos os dias.

Livro de Noé. Tom. II.

Ddd

Tra-

⁽a) Tambem falta em Castro esta noticia.

Tratava das benções, que Jacob deo a seus filhos, da sua vida, da de Joseph seu filho, do pranto, e descanço &c.

Livro das Bemaventuranças.

Era hum Commentario ao Psalmo CXIX.

Livro das Increpações da disciplina.

Era hum Indice dos escritores, que fallao do arrependimento com a formula de confessar os peccados.

Livro dos caminhos deleitosos.

Continha vinte e quatro exposições sobre as Paraschas do Pentateuco, em que tratava de apontar o caminho de conseguir a felicidade eterna.

Livro das Secções do Pentateuco.

Dava nelle a razao de todas as 669. Secções, ou divisões da Lei, em que tratava de mostrar a causa de se ajuntar huma com outra, e de se dizerem humas abertas, e outras cerradas.

Livro da Solemnidade menor.

Continha os Sermões, ou practicas doutrinaes sobre todas as Festas moveis do anno, e particularmente sobre a Festa da Purificação.

Hez Chaiim, isto he, Arvore da vida.

Nesta obra respondia elle a todas as dúvidas, que se excitavas sobre a Resurreiças dos mortos.

De

De todas estas obras só existe o livro dos cento e oitenta Sermões, e o outro da Cadeia, ou Successad da Cabballa. (a)

Gedaliah Jachia. Vid. Guedelha Jachia.

R. Gedaliah Ja-

Guedelha, ou Gedaliah Jachia ou Jahia (b) Tradu- R. Guedezio em Castelhano os Dialogos do Amor de R. Jehu-lha Jadáh ben Isaac Abarbanel, grande livro de Theologia, e Filosofia Moral, de que adiante fallaremos, e os publicou com este titulo:

Los Dialogos del Amor de Mestre Leon Abarbanel Medico y Filosofo excellente de nuevo traducidos en Lengua Castelhana, y dirigidos á la Magestad delRey Filippo. Veneza 1568. 4.º (c)

Jehuda Abarbanel. Yid. Judas Abarbanel.

Tehuda Abarba-

R. José ben Dom David ben José Jachia. (d) Foi Ddd ii na-

(a) Wolfio Bibliotheca Hebraica tom. I. p. 280.

(b) Escreveinos Guedelha, e nas Gedelich porque assim achamos escrito o seu nome; e com elle apparecem em nossa Historia alguns outros Judeos em tempos dos Senhores Reis D. Diniz, D. Joad I., e D. Duarte, (como fe ve da Chronica de Ruy de Pina C. 11. e da Monarchia Lufit. P. VI. liv. 18. c. 3.) entendemos porém, que Guedelha he o mesmo nome Hebraico Gedaliah, com que sao chamados outros muitos Judeos, que veio a ter alteração na pronunciação das Linguas Portugueza, e Castelhana.

(c) Wolfio ignorou o author desta versao, e duvidou se ella era a mesma de Carlos Montesa impressa em Caragoça (tom III. p. 317.) Delle , e da traducção falla Castro na Bibliotheca Espanhola no artigo de Judas Abarbanel. Esta noticia se deve accrescentar em Barbosa.

(d) Buxtorsio lhe chama R. José Jachoja, Seldeno Jechaja, e Kircher no Edipo Egypcie Jachai. Delle falla sou filho R. Gedaliah na Cadeia da Tradição; e Plantavicio, Wolfio, Buxtorfio, Barbosa, e Castro.

396.

José Jachia. natural de Lisboa aonde nasceo em 5254. de C. 1494. a quem os seus houverao por descendente em Linha recta de Jessé Pai de David. Elle mesmo se intitulava bum dos nobres de Judá, que governavas e Povo Hebreo desterrado de Jerusalem na Cidade de Lisboa; e com esseito havia sido acclamado pelos seus Principe dos desterrados, e Mestre Universal de todos elles. Foi Iurista., Expositor, e Talmudista de grande nome, e muito promoveo entre os nossos Judeos os estudos da Litteratura Biblica, e Talmudica. Por fim sendo seu pai, e avô obrigados por causa da religiao a sahir de Portugal com toda a sua familia, elle os acompanhou nas suas viagens a Ferrara, a Napoles, e a Imola na Provincia de Remandiola na Italia; e aqui foi feito o primeiro Mestre dos Judeos, que alli viviao; entre os quaes ensinou por espaço de vinte e dous annos; falleceo em 5299. de C. 1539. (a)

Seus escri- Compoz muitas, e mui doutas obras quaes sas seguintes:

Parafrase ao Livro de Daniel.

Era hum compendio da Theologia Judaica, em que explicava muitos de seus dogmas, e toda a doutrina, que tinhas os Judeos ácesca do Messias. (b)

Se-

⁽a) Este he diverso de R. José Jachia, que viveo por 129e. e soi por sua muita sabedoria Principe de Cativeiro entre os Judeos de Castella, de que salla Wossio tom. I. p. 537. cujas obras mandou queimar S. Vicente Ferreira.

⁽b) Na Bibliotheca de Oxford ha hum exemplar Hebrarco Latino della Parafrale, segundo refere Thomaz Hyde no Ostalogo dos livros impressos de Oxford p. 3. Foi tradizzida em Latim, e illustrada com notas por Constantino L'Empereur, e impressa em Amsterdas em 1633, em 4.º por Joas Sanson, e nas em 1653, como vem na Bibliotheca Lustina. Castro na Bibliotheca Espanhola nas sez menças della obra.

Sepher deréch Chaiim, isto he, Livro do caminho da vida, ou dos que vivem segundo feremias C. XXI. v. 8.

Nesta obra explicava elle muitos lugares allegoricos, e difficeis da Ghemará. Perdeo-se este livro no incendio de 1554, que houve em Padua, e apenas se salvárao alguns cadernos.

Ner Mitzuáb, ou Lucerna do Preceito, ou Luz do mandamento conforme os Proverbios C. XI. v. 23.

Neste livro desenvolvia as causas, ou motivos de todos los preceitos da Lei. Tambemiste consumios no mesmo incendio; se pouco restou delle.

os: Provendios C. VI. v. 22. Bolonha an. 5298. (de C. 1538.) em 4º

Trata da bemaventurança das almas, do Paraizo, do Inferno, e da vida futura. (a)

Perús col Ketubim, ou Commentario de todos os Livros Hagiografos Bolonha ann. 1538. fol. (b)

De Legibus Haebreorum forensibus. Leyda 1634.

Tal-

(c): Pumbenn faith efte nothein ins Bibliothoca de Caffron

Feirbia: defias trez ultilnas sedicher nab de das mengab na Bibliothera Espanhola de Castro.

dade de Toscana; nem em 5288, de C: 1528; como escreve Barthe-loccio, a quem seguio Castro na Bibliotheca Espanhola.

Talmudis Babylonici Codex, Meddoth, sive de mensuris Templi cum versione Latina. (a)

Fruttus justitie, arbor vite.

Era hum Commentario Ms. ao Ecclesiastico (b)

Exposição aos Psalmos.

Acabou esta obra no anno de 1527. (c)

R. Judas Abarbanel.

R. Judas, ou Jehudáh Abarbanel nasceo em Lisboa; (d) foi filho mais velho do famoso Portuguez Isaac Abarbanel, de quem já tratámos nas Memorias antecedentes. (e) He conhecido vulgarmente pelo nome de Mestre Leab, ou Leab Hebreo, por ser para os Hebreos o mesmo Judas, que Leac. Foi bom Poeta, profundo Filosofo moral, grande Medico, (f) e insigne Mathematico. (g) De Lisboa passou com seu Pai, e seus

s ech elle utilisy caed

(b) He burna das obras, de que fe nas, faz memças na Bibliotheca

Espanhola de Castro.

(c) Tambem delta obra le nao falla na Bibliotheca de Castro.

Castro.

Castro. (d) Nicolao Antonio indevidamente o fez nascido em Castella.

(g) Julgo que este he o mesmo, de quem salla muitas vezes Pico

⁽a) Impresso em Leida em 1057. em 4.º Deve accrescentar-le na Bibliotheca de Castro.

^(*) Fazem honrosa memoria de seu nome Barthelbecia Bibliotheca Rabbin, tom. III, Imbonati Biblieth. Hebr. Nicolao Antonio Biblietheca Hift. Wolfin Bibliotheca Hebr. tom. I. p. 436. e 111. p. 316. 317. 318. e 1120. Basnage Hift. des Juifs tom. V. 1896. e 1903. Bayle Diecionario Hist. Andre Camucio lib. de Amore. Barbola, e Caftro nas "Bibliothècar : e dos feus Menassés: bars Istacl: no livro Fragilidade humena, P. I. Mannel Aboab Namelegia P. III. C. 27. 6.R. Afariza Meer Enagim live. 111. p. 144.

⁽f) Parece que erad delle varios Mf. Medicos, le Filosofiqos, que existizo com o nome de Lezo na Bibliothese de Medicis, como nota Wolfie tom. I. p. 403. e 436.

irmãos para Castella, aonde esteve até 1492, em que com elles se retirou para Italia. (a) Foi primeiro para Napoles, e depois se passou para Genova, aonde exercitou a Medicina. Quizerao alguns que elle se houvesse convertido á Religiao Christaa; mas nao achamos documento claro, que, o confirmasse. (b)

Com-

de Mirandula na Bibliotheca contra os Aftrologos, com o nome de Leas Hebres, chamando lhe infigne Mathematico inventor de hum novo infirumento, e author de excellentes Canones, ou regras fobre os Mathematicos. Vid. lib. 1x. C. vid. p. 454. C. xi. p. 459. e 436. Nem faça escrupulo ver, que Mirandula morreo em 1484. porque Judas Abarbanel, quando sahio de Portugal com seu Pai nos principios do Reinado do Senhor Rei D. Joao II. isto he, entre os annos de 1481. e 1484. figurava já de grande homem. De sua Sciencia Mathematica he testermunha o Dialogo III. da Anor, de que temos logo de fallar, em que elle trata das Mathematicas.

(a) Castro na Bibliotheca Espanhola diz, que elles voltárao para Lisboa sua patria, mas nas achamos disse certeza; antes Nicoláo Antonio os faz ir logo immediatamente para Napoles; até o mesmo Cas-

tro havia antes dito o mesmo no artigo de Isaac.

(b) Pedro Baile nas suas Episcolas p. 821. admirava-se muito de que nem Bartholoccio, nem Nicolao Antonio fizessem memoria desta Conversac.

Wolfie segue o contrario, mas nad convencem as razdes, que para isso traz : diz elle 1.0 que nao era provavel que Gedaliah na Cadeia de Tradição, e Manoel Aboab na sua Nomologia, fallando delle nao notassem este sacto: mas tambem elles nao notárao a conversão de seu Irmao Samuel Abarbanel, e com tudo he opiniao corrente, que este se convertera em Ferrara, e alli recebera o Baptismo com o nome de Affonfo, e delle fe conferva Ms. na Bibliotheca do Vaticano a representação, que para isso fizera no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Protector dos Neofytos. 2.º que se ve bem que elle escreveo os seus Dialogos no Judaisino, pois que segue o computo Judaico, traz argumentos tirados da Lingua Hebraica, entao menos cultivada na Italia, abraça a hypothese dor seis millenarios do Mundo, chama aos Hebreos Santissimos Maiores, e se conta no número dos que professas a Lei de Moysés, e outras coisas mais; que ja notara Henrique Scharban no Judaismo Descuberto: mas que incoveniente ha em suppor, que os Dialogos foras escritos antes de sua conversao? Quanto mais que da mesma obra se poderia conjecturar, que elle já entad se achava inclinado á Religiad Christáa, pois que, como logo diremos, o mesino Judeo Gedaliah, e outros mais

Seul cl-

Compoz a obra feguinte :

Trez Dialogos do Amor.

Sao nelle interlocutores Philospe: Sophia. No primeiro Dialogo trata da Filosofia Moral, e nelle expoem a natureza, e essencia do Amor. No segundo da Filosofia Natural, e das Mathematicas, e aqui falla da communicação do Amor. No Terceiro da Theologia Sublime, em que mostra a origem do Amor.

Teve esta obra em toda a Italia muita estimação, e accolhimento pelo nome de seu Author, e pela profunda sabedoria, que nella ha. Com esseito he hum livro digno de se ler; está cheio de muita doutrina, e erudição; e tem tao alta Filosofia, que não teriamos que invejar á Gregos, e Latinos, se fosse escrito com maior eloquencia, e polimento. Nelle imita Judas perfeitamente á Platao, e sempre que pode, o concorda com seu Discipulo Aristoteles; (a) falla com muito acerto do Amor de Deos, e expoem Christiamente as opiniões dos antigos Filosofos sobre o Amor; trata com muita solidez da immortalidade da alma, e moraliza as fabulas gentilicas com sentidos allegoricos mui proprios, e subtis, e muito bem declarados. (b)

Nao

notáras, que elle a escrevera muito accommodada aos principios do Christianismo.

Nao ousamos com tudo affirmar o que disse Bayle, e muito mais podendo nos desconsiar, que elle por ventura confundiria Judas Abarbanel com seu Irmao Samuel. Todas estas noticias se podem accrescentar nas Bibliothecas de Barbosa, e Castro.

⁽a) Mannel Aboab accrescenta, que diziao delle, o que em tempos antigos se dizia do Judeo Philo: Aut Plato philonizat, aut Philophylonizat. (Nomologia p. 303.)

⁽b) Este he o juizo de Guedelha Jachia, e de Joao Carlos Sarraceno seus Traductores, de Benedicto Narchi no Dielogo Herculono, e de outros muitos: com tudo alguns deseitos apostou nesta obra Andic Camucio no seu livro 11. De Amore C. 111.

Nao se sabe ao certo, em que lingua escreveo es- Em que tes Dialogos; houve quem entendeo, que se haviao es-creveo. crito originalmente em Hebraico; (a) alguns os fize-rao escritos em Latin; (b) outros em Italiano; e esta ultima opiniao tem parecido a muitos a mais bem fundada. (c)

Digamos alguna cousa das diversas edições, e ver-Diversas Eee

sões edições.

(a) Alexandre Picolomini nas suas Instituições Moraes fallando da Amizade reprehende o Traductor, que passou aquella obra do Hebreo a Italiano; pelo que a suppoem originalmente escrita em Hebraico. Esta he a mesma opiniao de Bartholoccio, que tambem parece indicar Joao Carlos Sarraceno na Prefação da sua versão Latina, porque diz, que a traduzio em Latim Propterea qued lingua nec admedum Splendida , aut eleganti , nec studiosis omnibus communi ab ipsomet outhore conscripta sit; e certo que da Lingua Italiana nao podia elle dizer em seu tempo, que era pouco e/plendida, e elegante, pelo que parece fallar da Hebraica, que entan se nao havia em grande conta, até porque she competia a outra circumstancia de nao ser ella commum a todos es Letrados.

(b) Assim o diz Micer Carlos Montela no Prologo da Traducção Costelhana, que fez; e o mesmo seguio entre os Judeos Manoel Aboab

na sua Nomologia p. 303., o que pode fazer bastante pezo.

(c) Garcilasso Inga de la Vega na Dedicatoria da sua Traducção te-🍽 para si, que esta obra sora escrita por seu Author em Italiano; o mesmo segue Wossio na Bibliotheca Hebraica tom. Ill. p. 317. tetractando-se do que havia escrito no tom. I. e allegando para isso coma edição Italiana de Veneza de 1549., que elle vio, em que Marianno Lenzi na Dedicatoria e Aurelia Petrucci diz, que elle fora o primeiro, que tirara das trevas aquelles Dialogos Italianos, para o que traz tambem o testemunho de Joso Carlos Sarraceno, que na Dedicatoria, e Prefaçao de sua versão Latina parecia indicar isto mesmo. Com tudo nao achamos neste Author, donde Wolsio podesse formar este juizo; antes o lugar, que assima pozemos delle; parece denotar o contrario. Todavis esta opiniso he a que parece mais bem affentada, a favor da qual porêmos aqui hum lugar do Portuguez R. Menassés ben Ilrael, que escapou a todos, os que fallárao disto; no Prologo do livro da Resurreiças diz elle assim: Hallo tambien que los mas infignes Hebreos escribieron sus libros en la Lengua vulgar, como hizo R. Mosch de Egypto su Directorio en la Lengua Arabiga, Philon Hebreo en la Lengua Griega , Don Johuda Abarbanel en la Italiana , e outres infinites.

sões desta obra; e pelo que toca ás edições em Italiano, sahírao estes Dialogos impressos em Veneza com o titulo: Leon Hebreo Dialoghi del Amore; sizerao-se diversas edições; a saber, a primeira em 1541 em 8.º por Aldo; a segunda em 1549 em 8.º na officina dos silhos do mesmo Aldo; (a) a terceira em 1558 em 8.º na officina de Giglio; a quarta em 1564 em 8.º a quinta em 1573 por Nicoláo Bevilaque em 8.º e a sexta em 1586 tambem em 8.º Nesta edição se lhe enxerio hum tratadinho de Filososia com o titulo: Morali Filososie di Epitteto. Houve outra edição em 1607 em 8.º na ossicina de João Bonsadino. (b)

Houve desta obra huma Versao Latina, que soi seita com summa elegancia por Joao Carlos Sarraceno, e impressa em Veneza em 1564 em 8.º ediçao por certo nitidissima. Esta versao acha-se tambem na obra dos Authores da Arte Cabballistica de Joao Pistorio. (c)

Estes Dialogos tambem sórao trasladados em Castelhano, e por diversos Authores. Hum delles soi Gedaliah Jachia, ou Guedelha Jachia Judeo Portuguez, cuja
trasladação sahio em Veneza em 1568 em 4.º com este
titulo: Los Dialogos de Amor de Mestre Leon Abarbanek
Medico y Filosofo excellente. De nuevo traducidos en
Lengua Castelhana, y dirigidos á la Magestad del Rey
Filippo II. (d) Outra houve que publicou Garcilasso Inga

(a) Wolfie attesta, que vira esta edição. (Bibliot. Hebraica III. tom. p. 317.)

(c) Toin, I. p. 331. Temos hum exemplar da edição de 1564, e vimos outro da edição de Pifforio na Bibliotheca da Real Cafa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 227. 11.

⁽b) Castro nao saz mençao senao da ediçao de 1,86. Wolsto apon-

⁽d) Wolfio ignorou o seu Author, e davidou, se era a mesma versão da edição de Caragoça de 1584, de que logo saltaremos: nesta edição se enxerio hum trasado de R. Anaron Abiah, que Castro cre que talvez sora Portuguez, institulado: Opiniones de los mas authenti-

ga de la Vega com este titulo: La traducion de PIndio de los tres Dialogos de Amor de Leon Hebreo hecha de Italiano en Español por Garcilasso Inga de la Vega natural de la gran Ciudad de Cuzco Caheza de los Reynos y provincias del Perú. Dirigidos d la Sacra Catholica Real Magestad del Rey D. Filippe nuestro Señor. Madrid en casa de Pedro Madrigas 1590.

Outra fez Micer Carlos Montesa Cidadas de Çaragoça, que sahio com este titulo: Philographia Universal
de todo el Mundo, de los Dialogos de Leon Hebreo, traducida de Italiano en Español corrigida, y añadida por
Micer Carlos Montesa Ciudadano de la insigne Ciudad de Çaragoça. En Çaragoça en casa de Lorenço,
y Diego de Robles á costa de Angelo Tavano ann.
1602. (a)

Houve tambem duas versões Francezas; huma feita por Dionysio Sylvestre Sauvage, que se imprimio em-Lead de França em 1551 8.º e outra trabalhada por M. du Paré Champenois, que publicou Bento Rigaud tambem em Lead de França em 1595 em 12.º com o titulo: Philosophie d'Amour traduit de l'Italien en François par le Seigneur du Paré Champenois.

Alguns quizerao duvidar, se esta obra seria de Ju-Como esta das Abarbanel, porque virao que sendo elle Judeo de obra he de religiao, nella punha a. S. Joao Evangelista na conta Abarbados Varoes Santissimos, que nao morrêrao como Enoch, nel,, e nao e Elias; o que nao cra de esperar das opinios de hum Judeo. (b) Mas todos os Judeos lhe attribuem constanEse ii

cos , y antiguos Filosofes, que sobre la Alma escribieren, y sus defini-

(b) Estas forao as razões, que moverao a Jac. Vindito no livro

⁽a) Mandosso na Bibliceheca Rom. cita huma edição de 1584. e Bartholoccio outra tambem em Caragoça de 1593, em 4. o que por ventura serao desta trasladação de Montesa.

temente este livro, e no tocante ao lugar, em que falla de S. Joao Evangelista; r.º podia ser accrescentado pelos Revisores Romanos, ou elle mesmo para evitar a censura o teria alli posto de proposito; (a) 2.º podia dizer aquillo segundo o parecer dos Christãos, a que elle se quiz accommodar nesta obra, como em outras cousas; por quanto já notou Gedaliah fallando de seus Dialogos, que elle escrevêra hum livro Christao, isto he, como interpreta Wolsio, composto segundo a intelligencia, e principios dos Christãos. (b)

Póde fer que seja delle hum Commentario Hebraico Ms. ao livro Bechinath Holam, ou Exame do Mundo de R. Gedaja Happenini Barcelonez escritor do Seculo XIII. (c).

S

R. Salomao Malco. R. Salomao Malcho ou Malco; nos tempos do Senhor Rei D. Manoel mudou de Religiao em tenra idade, e se fez Christao; e depois foi hum dos officiaes da Secretaria delRei. Andando o tempo voltou ao Judaismo por persuazao de R. David Ruben celebre Judeo, que do Oriente viera á Italia, e fôra bemquisto do Papa Clemente VII., e depois se passar a Portugal. Com elle soi Malcho para a Italia, aonde se deu inteira-

De vitá functiorum statu Sect. 7, p. 138. e a Jo. Diecmanno no Theatro Placeiano Pseudonymorum p. 416. para duvidarem, que esta obra sosse de Judas Abarbanol.

⁽a) Wolfio tom. I. p. 436. e-tom. III. p. 31&

⁽b) Estas noticias faltao nas Biblisthecas de Barbosa, e Castro.

⁽c) Nesselio no Catalogo dos Mss. Orientaes n. 61. diz, que em hum Codigo Mss. da sobredita obra de Happenini estava junto hum Commentario Hebraico de Leas Judeo: suspeita Wolsto que este era Judas Abarbanel tom. I. p. 403. Castro nas tocou esta especie. Pode já ser que este Commentario sosse o que se ajuntou na ediças do Bechinath de Praga de 1598. em 4.º que Hilario Prache julgou ser de R. Selomoch Salman, ou o que vem na ediças de Soncino em 1485, que ambos trazem titulo de Anonymos.

Efcreveo hum livro Cabbalistico, que he rarissimo; Seus esto qual foi impresso em Salonica. (b) Compoz mais

Sermões, em que se achaō exposições dos sentidos interiores do Talmud. Thessalonica 289. (de C. 1529.) (c)

Li-

(b) Vonder Hardk quer que seja em Saloniac Cidade de França, e nao em Salonica Cidade da Asia, pois que elle nunca estivera nos dominios do Grao Senhor; o que resuta Wolsio tom. III. p. 1059.

⁽a) Fallao delle R. D. Ganz na Tzemach David, ou Descendencia de David fol. 43. c. 2. R. Jehudáh Leao no Sepher Schiré Jehuda p. 19. Col. I. que o louva muito; R. Menasses na obra Esperança de Ifrael: Hermano Vonder Hardk na Dissertação sobre a errada intelligencia do Psalmo CXIX. entre os Judeos impressa em Helmstad. Wolfio na Bibliotheca Hebraica tom. I. p. 1076. e tom. III. p. 1054. e seguintes. He hum dos Authores que se devem accrescentar ás Bibliotheca de Barbosa, e Castro.

⁽c) Foi reimpresso este livro em Cracovia em 330. de C. 1570. 4; o na officina de Isac ben Aaron Prostitz, de que soi editor R. Jacob ben Isac Luzat; e terceira vez em Amsterdas em 469. de C. 1709. em 4. o na officina de Abrahas Mendes; e se chama 2. ediças sendo realmente a 3, a : parece que o editor R. Jechul ben Ze-

Livro sobre a visat de dous animaes. Amsterdat na officina de Uri Veibsch ben Aaron Levi em 4.° (a)

Nella expoem varias visões, que diz tivera em sonhos dirigidas a denotar a destruição dos Christãos, e a proxima liberdade, e salvação dos Judeos.

R. Samuel Usque irmad de Abrahad Usque, de quem já fallamos, nasceo em Lisboa. Foi mui douto nos estuseus escri- dos da Historia, e do Talmud. (b) Escreveo em Portuguez huma obra, que traz no frontispicio este titulo:

Nahom Israel, isto he, Consolação de Israel, e continua: Consolação de Irrael composto por Samuel Usque. Impresso em Ferrara em casa de Abrabão aben Usque da Creação 5313. (de C. 1553.) 27. de Setembro 8.º (c)

He

vi nao soube da ediçao de Cracovia, porque se ve de sua ediçao, que elle seguio a 1.ª e nao aproveitou o amplissimo indice das dissertações, que só vem na 2.ª Os Judeos exaltao muito esta obra por sua grande elegancia, e pela subtileza, e profundidade de suas exposições a varios lugares do Pentateuco.

⁽a) Esta ediçao nao traz era.

⁽b) Fazem memoria delle, entre outros, Manoel Aboab na sua Nomologia, Isaac Cardoso na Excellencia dos Hebreos, Wolsio Bibliothi. Hebr. tom. III. p. 1072. Nicolao Antonio, Barbosa, e Castro nas suas Bibliothecas, e Rossi da vãa Esperança dos Hebreos.

⁽e) Foi depois impressa em Amsterdaó em 12.º com a mesma Dedicatoria, titulo, e era da edição de Ferrara, o que illudio a Wolfio, e a muitos outros Bibliograses, mas he por certo edição contraseita, distinguem-se em ser a de Ferrara de caracteres Gothicos; e n de Amsterdaó de caracteres redondos. Ambas estas edições saó rarissimas; da segunda não se falla na Bibliotheca Espanhola de Castro.

Manoel Abeab na sua Nomologia parte 11. c. 26. p. 296. louva muito esta obra, mas elle a attribue a Abrahao Usque com manifelto engano, pois o contrario consta do mesmo titulo da obra, que assima referimos, e de Haac Cardoso no livro das Excellencias des fattess. Ha mun exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como se vé de seu

He impressa em caracteres Gothicos, o Prologo tem esta epigrafe: Da ordem, e razao do livro Prologo. Aos Senbores do desterro de Portugal. Nelle expoem o Author a sua idéa na composição desta obra que soi consolar os Judeos seus contemporaneos na mágoa, em que estavao, de haverem sido desterrados de Portugal. trazendo-lhes á memoria outras muito maiores calamidades, que haviad experimentado os seus antepassados; e para isto se propoz recontar hum por hum todos os trabalhos, e desventuras, com que os Judeos haviao sido maltratados em todas as idades; rematando esta narraçao dolorosa com lhes lembrar a felicidade final, que Deos lhes tinha promettido. (a)

Escreveo esta obra em Portuguez porque diz elle, que sendo o seu principal intento fallar com Portuguezes, e representando a memoria deste seu desterro buscar-lbes por muitos meios, e longo rodeio algum alivio aos trabalhos, que passavao; desconveniente era fugir da Lingua, que mamara, e buscar outra emprestada para fallar a seus naturaes.

Consta esta obra de trez Dialogos, em que sao interlocutores Ycabo, Numeo, e Zicareo, isto he, como elle quiz entender o Patriarca Jacob, e os dous Profe-

Catalogo p. 79. Castro diz haver visto outro na escolhida Bibliotheca do doutissimo Francisco Perez Bayer Bibliothecario Maior de Sua Magestade Catholica. Fazeni mençaő deste Author Wolfio no tom. 111. p. 1072. &c. Nicolao Antonio no tom. 11. p. 222. Collecçao I. Rotsi no Fratado da Vaa E/perança dos Hobreos; e o nosso Barbosa na Bibliotheca Lusitana.

(a) Foi prohibida esta obra no Indice Expurgatorio de Antonio Soto Maior p. 903. por conter muitas coulas comtra S. Vicente Ferreira, e as Inquisições de Espanha, e Portugal; e no Indice se diz, que se prohibe esta obra ou seja em Castelhano, ou em Portuguez: donde se pode colligir, que della se havia seito alguma traducção Cal-

telhane, como conjectura Wolfio,

tas Nahum, e Zacharias. Em cada hum destes trez Dialogos primeiro conta Ycabo ou Jacob em habito de pastor as calamidades, que passarao pelos Judeos; depois lamenta-se dellas chorando os males, e desgraças dos que forao seus filhos pelo sangue, pola Lei, e pelo espirito, fallando muitas vezes em nome de todo o Povo de Israel. A esta lamentação, e pranto seguem-se as consolações, que lhe dao Numeo, e Zicareo, ou os Profetas Nahum, e Zacharias com lhe recordarem as profecias dos muitos bens, que hao de vir aos Judeos. Porêmos aqui o resumo, ou summario das materias Capitaes destes trez Dialogos, para dar mais largas idéas desta obra.

DIALOGO I.

Summario do Dialogo I. Primeiro Dialogo he intitulado: Dialogo Pastoril sobre cousas da Sagrada Escritura fol. I. Neste Dialogo reconta elle as calamidades dos seus antes do primeiro Templo, e durante elle; os Capitulos, que alli se contém, são os seguintes:

Huma Lamentação de Israel.

Origem, e vida pastoril do Povo de Israel.

Vida espiritual em habito pastoril, onde começa: Estas são as ovelhas, de que atraz fallei.

Caça de Coelbos, e Lebres.

Vidas dos que peccárao em Israel no tempo dos Juizes, à Caça de Coelhos e Lebres appropriadas.

Caça de Cervos, ou Viados.

Vida dos máos Reis de Israel, e dos seus dez TriDE LITTERATURA PORTUGUEZA. 409 Tribus, que sao desapparecidos á caça de cervos appropriada.

Caça de cervos na volta da folha, onde começa: A esta bora já huma temperada sombra.

Vida dos máos Reis de Jebudá, á caça de Garças appropriada.

Tribulações de Israel na destruição da segunda Casa abreviadas, applicando a cada huma a Profecia, que nella se cumprio.

Os primeiros successos de Israel na Terra Santa.

O primeiro Rei, que tiverab, e seu successo, e como depois se partio o Reino em duas partes.

O successo dos Reis de Israel, e dos dez Tribus, que ensenhorcárao.

Lamentação de Israel sobre a perda dos dez Tribus.

Donde tomou, ou principiou a Idolatria.

Consolação humana no cativeiro dos dez Tribus.

Consolação divina no cativeiro des dez Tribus.

Successo dos Reis de Jehudá, e do Povo, que ensenhoredrao em Jerusalém, e como forao destruidos pelos Babylonios.

Notavel lamentação sobre a perda da Primeira Casa.

DIA:

DIALOGO II.

Summario do Dialogo fol. 87. trata da reedificação do Dialogo II.

Segundo Dialogo fol. 87. trata da reedificação da fegunda Caja, e todo o seu successo até ser por Tito destruida, e a consolação de tal perda. Eisaqui os Capitulos.

Consolação na perda da primeira Casa, e como foi reedificada a segunda, e o povo, que a ella veio, e a vingança nos Babylonios.

Bens que faltárao na segunda Casa.

Particular successo da segunda Casa, e das guerras, que ultimamente tiverao com os Romanos, e como por elles sos destruida.

Fabrica do Segundo Templo, que fez Herodes.

Lamentação na perda da segunda Casa, e o sim que bouverao os Romanos, e todos os que baviao atély offendido a Israel, e os Profetas, que o predisserao.

Sinaes maravilhosos, que autes da destruição da segunda Casa se mostrarão.

DIALOGO III.

Summaro do Dialogo Terceiro fol. 157. se trata desde a perda da segunda Casa destruida pelos Romanos, quantas tribulações padeçeo Israel até este dia, e ao pé todas as Profectas, que nellas se bao cumprido, e ultimamente sua consolação assi bumana, como divina. Eisaqui o summario dos Capitulos.

Males que depois dos Romanos succederas a Is-

DE LITTERATURA PORTUUGEZA. 411

rael por muitas partes do mundo; primeiro o de Sisebuto Rei dos Godos na Espanba.

Mal vindo em França por causa de huma Hostia.

Tribulação na Espanha por causa de Toledo.

Tribulação em toda a Mourisma por bum furto feito na Cidade Medinat albiou Meca.

Mal nos de França por bum moço.

Mal na mesma França pela feitigaria dos porcos.

Tribulação nos de Espanha pelo ferreiro.

Tribulação nos da Persia pelo falso Massab, (ou Messias) que se levantou.

Mal nos de Alemanha por causa de trez moços.

Mal nos de França por diversos levantamentos.

Grande mal nos de Napoles em galardao de bum grande beneficio, que os Judeos ao Reino fizerao.

Mal·nos de Inglaterra por causa de hum Religioso, que se namorou de huma Judia.

Mal nos proprios de Inglaterra por peste, guerra, e some, que veio ao Reino n'hum tempo.

Mal nos de Frandes por causa de huma Hostia.

Mal em Alemanda por causa da morte de bum bomem.

Fff ii

Gran-

Grandes males em muitas partes, por causa, e mao dos pastores.

Torvação nos de Italia por meio do Irmão de bum Papa chamado Sancho.

Mal grande nos de França por dizerem, que os Judeos haviao empeçonhado as agoas.

Mal em Alemanha pelo mesmo falso testemunho.

Tribulação nos de França por odio.

Grande mal nos de Espanha por meio de hum Religioso por nome Fr. Vicente.

Tribulação em Espanha por bum moço

Males na mesma Espanha por dous faisos testemunhos.

A Inquisição de Espanha sobre es confessos de Fr. Vicente.

A entrada dos Judeos de Castella em Portugal, e o mal, que veio aos que se embarcárao para terra de Mouros.

Quando mandáraō os meninos dos Judeos á Ilha dos Lagartos em Portugal.

Como em Portugal fizerao os Judeos Christãos por força.

A matança, que se fez nos Judeos de Portugal sendo já mai bautizados.

A Inquisição de Portugal posta por el Rey D. João Terceiro deste nome sobre os Judeos, que com força forão convertidos.

Do succedido aos desterrados de Portugal.

Desterro ultimo de Napoles.

Torvação nos de Constantinopla.

O mal de fogo, que veio sobre os de Salonica.

Desterro dos de Bobemia.

O desterro dos de Ferrara.

O grande mal de Pesaro.

Cada bum destes males levava ao pé a Profecia, que parece baver-se nelles cumprido.

Notavel Lamentação de Israel sobre todas estas tribulações.

Consolação bumana nas tribulações de Israel, na qual se contém oito vias de consolação de grande importancia, por que respondem, e satisfazem ás duvidas, que Israel moveo em sua lamentação, e outras de novo, que com as fadigas deste nosso desterro ao presente se movem.

Huma grande dúvida, que poem Israel.

A satisfação della.

Pergunta Israel: Quando virá o bem, que esperamos? e a reposta de Numeo. Ultima consolação, e divina com todas as Profecias da Sagrada Escritura, que claramente promettem os bens, que esperamos por certo remedio de todos nossos males, e tão largo, que não somente os vivos, mas todos os mortos, que tantos tempos ba, que ainda na sepultura esperão, bão de resuscitar para os gozarem.

Taes sas os objectos, ou artigos destes trez Dialogos. O seu Author para prova dos sactos cita á margem os escritores sidedignos entre os seus, e os ditos dos ancises, que os presenciáras. Bem se ve, que Samuel Usque nesta obra se dirige nas só a consolar a seus Irmãos desterrados de Portugal, mas tambem a firmar a Religias Judaica, e a mostrar a injustiça dos Christãos, que a combatias.

Tragedia de assumpto Biblico.

Compoz esta tragedia de companhia com Lazaro Graciano Levi, a qual depois passou a Italiano R. Jehudá Arié de Modena chamado vulgarmente: Leab de Modena ou Mutinense, que a publicou em Veneza em 1619. em 12°, (a)

R. Scelomoh MalR. Sčelemóh. Vid. R. Salomas Malco.

Falts 1020 esta noticia nas Bibliotheras de Castro, e de Barbosa.

And the state of the state of the se-

. A. Carl Land L. C. A-

⁽e) Fazem memoria della Cinello na Bibliotheca Volante Sect. IV. p. 71. e Wolfio na Bibliotheca Hebraica tom. 111. p. 300: 1025. 6

INDICE

Das MEMORIAS que contém o segundo Tomo.

MEMORIA Para a Historia da Agricultura em Portugal Pag. 4.
IVI Portugal Pag. 4.
MEMORIAS Sobre as Fontes do Codigo Filippino, por
TOAO PEDRO RIBEIRO 46.
MEMORIA, Que levou Accessit em 12 de Maio de
1790. fobre as Behetrias, bouras, e Coutos, e sua differença 171.
differença 171.
MEMORIA, Que tambem levou Accessit, sobre o
Direito de Correição usado nos antigos tempos, e
nos modernos, e qual seja a sua natureza 184.
MEMORIA Sobre a materia ordinaria para a escri-
ta dos nossos Diplomas, e papeis públicos, por Jo-
SE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO 227.
MEMORIA I. Da Litteratura Sagrada dos Judeos
Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monar-
quie até os fins do Seculo XV. por Antonio Ribeiro
DOS SANTOS 236.
MEMORIA II. Para a Historia da Legislaçat , e
Costumes de Portugal, por Antonio Caetano do
AMARAL 313.
MEMORIA II. Da Litteratura Sagrada dos Judeos
Portuguezes no Seculo XVI. por Antonio Riberro
DOS SANTOS 354.

CATALOGO

Das Obras já impressas, e mandadas compôr pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; com os preços, por que cada buma dellas se vende brochada.

B REVES Instrucções aos Correspondentes da Academia, sobre as remessas dos productos naturaes,	•
nore former ham Willer Mexical follows 90	120
para formar hum Museo Nacional, folheto 8.°	120
II. Memorias sobre o modo de aperfeiçoar a Manufactu-	
ra do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por	
Joao Antonio Dalla-Bella, Socio da mesma, 1. vol. 4.º	480
III. Memoria sobre a Cultura das Oliveiras em Portugal,	
remettida a Academia, pelo mesmo Author, 1. vol. 4.º	480
IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia,	•
27. Memorias de Agricultura premiadas pera meadema 3	960
2. vol. 8.° V. Paschalis Josephi Mellii Freirii , Hist. Juris Civilis	900
v. Paichalis Josephi Mellii Freirii, Fiit. Juris Civilis	
Lusitani Liber singularis, 1. vol. 4°	640
VI. Ejusdem Institution. Juris Civilia Lusitani, 3. vol. 4.°	1440
VII. Olmia, Tragedia coroada pela Academia, folh. 4.0	240
VIII. Vida do Infante D. Duarre, por André de Re-	
zende, folb. 4.°	160
IX. Vestigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexi-	
con Emmelocian de malamas, a mamas Derruguezas	
con Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, composto por ordem da Aca-	
que tem origem Arabica, compoito por ordem da Aca-	
demia, por Fr. João de Sousa, 1. vol. 4.º	48၁
X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Lusitanicum	
Linnæanis nominibus illustratum, 1. vol. 8.°	200
XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Astronomico para	
o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lis-	
boa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.°	360
O malma nare a como de sero e seal de	360
O mesmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.º O mesmo para o anno de 1701, 1. vol. 4.º	
	360
O mesmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.º	360
XII. Memorias Economicas da Academia Real das Scien-	
cias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura,	
das Artes, e da Industria em Portugal, e suas Con-	
onif-	

quistas, 3. vol. 4.°	2400
quistas, 3. vol. 4.º XIII. Collecção de Livros ineditos de Historia Portu-	
gueza, dos Reinados dos Senhores Reys D. Joao I., D. Duarte, D. Affonso V., c D. Joao II., 3. vol.	,
D. Duarte, D. Affonso V., c D. Joao II., 3. vol.	
fol	5400
XIV. Avisos interessantes sobre as mortes apparentes,	
mandados recopilar por ordem da Academia, folb. 8.º - XV. Tratado de Educação Fysica para uso da Nação	gr.
XV. Trarado de Educação Evisca para uso da Nação	•
Portugueza, publicado por ordem da Academia Real	
das Sciencias, por Francisco de Mello Franco, Cor-	
respondente da mesma 1. vol. 4.9	360
respondente da mesma, 1. vol. 4.º XVI. Documentos Arabicos da Historia Portugueza, co-	7
piados dos originaes da Torre do Fombo com permif-	
sao de S. Magestade, e vertidos em Portuguez por	
ordem de Academia, noto feu Correspondente Er	
ordem da Academia, pelo seu Correspondente Fr. Jozó de Sousa, 1. vol. 4.°	480
XVII Oblemações lobra as principaes confos de dece	400
XVII. Observações sobre as principaes causas da deca-	
dencia dos Portuguezes na Asia, escritas por Diogo	
de Couto em fórma de Dialogo, com o titulo de Soldado Pratico; publicadas de ordem da Academia Real	
dos Sciencias de L'Alexandre de ordem da Academia Real	
das Sciencias de Listoa, por Antonio Caetano do Ama-	.00
ral, Socio Effectivo da mesma, 1. tom. in 8.º mai	480
XVIII. Flora Cochinchinensis: sistens Plantas in Regno	
Cochinchina nascentes. Quibus accedunt aliæ observa- tæ in Sinensi Imperio, Africa Orientali, Indiæque lo-	
tæ in Sinensi Imperio, Africa Orientali, Indiæque lo-	
cis variis. Labore ac studio Joannis de Loureiro Re-	
giæ Scientiarum Academiæ Ulyssiponensis Socii: Jussu	
Acad. R. Scient. in lucem edita, 2. vol. in 4.0 maior.	2400.
XIX. Synopsis Chronologica de Subsidios, ainda os mais	
raros, para a Historia, e Estudo critico da Legislação	
Portugueza; mandada publicar pela Academia Real das	
Sciencias, e ordenada por José Anastasio de Figueire- do, Correspondente do Número da mesma Academia,	
do, Correlpondente do Número da mesma Academia,	_
2, VUI, Δ,	1800
XX. Tratado de Educação Fysica para uso da Nação	
Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das	V
Sciencias, por Francisco José de Almeida, Correspon-	
dente da meima, 1. vol. 4.º	360
XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha,	•
publicadas de ordem da Academia, 1. vol. 8.º	600
XXII. Advertencias sobre os abusos, e legitimo uso	
das Aguas Mineraes das Caldas da Rainha, publica-	
das	

das de ordem da Academia Real das Sciencias, por Francisco Tavares, Socio Livre da mesma Acad. folb. 4.º 120 XXIII. Memorias de Litteratura Porrugueza, 2. vol. 4.º 1600 XXIV. Fontes Proximas do Codigo Filippino, 1. vol. 4.º 400

Estao debaixo do prélo as seguintes.

Actas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.º vol. Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegação Portugueza.

Diccionario da lingua Portugueza.

Memorias de Litteratura Portugueza. 3.º vol.

Vendem-se em Lisboa nas logeas de Borel, e de Bertrand, e na da Gazeta; e cm¹¹ Coimbra, e Porto tambem pelos mesmos preços.



